



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2015 – São Paulo, sexta-feira, 06 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-77.2012.403.6107 - NATALINO RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 91/92, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000273-15.2013.403.6107 - OSVALDO FIORUSSI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: OSVALDO FIORUSSI x CAIXA ECONÔMICA FEDERALConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de março de 2015, às 14 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

DESPACHO - ADITAMENTO Nº _____ A CARTA PRECATÓRIA.DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA-SP.AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL.RÉU : ISRAEL DE SOUZA DIAS.Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS / CIVIL / COMERCIAL / ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fl. 98: defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 76/95, aditando-a para o seu integral cumprimento.Cópia deste despacho servirá como aditamento a carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Buritama-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação do réu.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o Aditamento n. 035/2015, bem como, a Carta Precatória desentranhada encontram-se em Secretaria para retirada por parte da Caixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-95.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos em Sentença.Trata-se de embargos à execução de sentença pela UNIÃO FEDERAL em face da execução de sentença movida por HIDEKI ASADA nos autos de Mandado de Segurança nº 0003757-81.1999.4.03.0399.Para tanto, afirma que o embargado deu início ao cumprimento da sentença, no qual postula a restituição do valor de R\$ 45.403,93 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e três reais e noventa e três centavos). Todavia, alega que o pedido está em desalinhamento com a decisão que transitou em julgado.Em síntese, alega que a impetrante adquiriu o direito de promover a compensação administrativa, contudo, no caso presente, pretende a restituição de um valor por meio de RPV, forma configurada em ilegalidade e excesso de execução, já que nada seria devido a título de repetição de indébito, mas apenas a título de compensação. O exequente impugnou os embargos à execução - fls. 06/11.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.No caso presente o impetrante às fls. 431/436, dos autos de Mandado de Segurança nº 0003757-81.1999.4.03.0399, em apenso, requereu a citação da UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apresentou conta liquidação à fl. 437 e planilha de cálculos às fls. 495/496, daqueles autos. Logo após, foi proferido despacho determinando a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos em que requerida. Com o despacho supracitado, houve a correta adaptação ao tipo de procedimento legal. Desse modo, a UNIÃO não sofreu qualquer prejuízo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.A citação prevista no art. 730, do CPC, refere-se ao chamamento da Fazenda à lide para oferecer embargos, momento específico e bem destacado do início do processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, onde há espaço para se discutir, dentre outras matérias, o excesso do valor cobrado.No presente caso, resiste a UNIÃO FEDERAL à satisfação da obrigação gerada em favor da impetrante, sob o argumento de que o direito reconhecido à compensação não pode ser transformado, para que o crédito gerado possa ser restituído, porque o direito à compensação foi reconhecido expressamente na sentença.A questão suscitada pela UNIÃO FEDERAL já foi apreciada e rejeitada pela superior instância, inclusive com a edição do enunciado da Súmula 461 do c. STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Na espécie, o efeito da sentença do Mandado de Segurança resultou em natureza declaratória, por reconhecer o direito à compensação, nos moldes do enunciado da Súmula nº 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Portanto, declarado o direito à compensação por meio de mandado de segurança, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, nada impede que o credor execute o título judicial na forma de restituição do indébito.Transcrevo a seguir a emenda do julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que resultou na edição da Súmula 461/STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1.A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) Honorários - Advocatícios Apesar de estar consolidado o entendimento jurisprudencial acerca do não cabimento de honorários advocatícios em ação mandamental - Súmulas 512/STF e 105/STJ, e, ainda, o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 -, é devida, na espécie, a condenação na verba honorária, tendo em vista tratar-se de ação autônoma, sujeita, por conseguinte, à regra geral insculpida no art. 20 do CPC. Nesse sentido: Ementa:.. Cabe a fixação de honorários advocatícios, caso a execução da decisão mandamental seja embargada. Afinal, os embargos à execução, constituindo demanda à parte, com feições próprias e específicas, exige novo embate judicial, inclusive com abertura de novo contraditório regular, em face da resistência da parte adversa em dar cumprimento espontâneo ao julgado transitado em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 697.717/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 346. (AR 4.365/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 14/06/2012) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e normas posteriores. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA)

1 - Observo que a executada outorgou procuração, datada de 27/11/2013 (fl.401), à Dra. Edilene Costa Sabino. Todavia, não foi juntada cópia do contrato social da empresa. Em 27/01/2014 foi outorgada nova procuração aos advogados Giulio Taiacol Aleixo e Maria Augustinho de Oliveira (fl. 407). Porém, além de não estar acompanhada do contrato social, a procuração é específica para o feito de nº 0803835-92.1996.403.6107. Deste modo, irregular sua representação processual. Às fls. 413/419 a advogada Edilene Costa Sabino trouxe aos autos o contrato social da empresa, regularizando a representação processual. Deste modo, deverá permanecer nos autos apenas a advogada Edilene Costa Sabino, devendo ser excluídos, após a publicação desta decisão, os Drs. Ivo Gomes de Oliveira (que possuía procuração anterior, às fls. 16/20 dos autos apensos de nº 94.0801029-9), Giulio Taiacol Aleixo e Maria Augustinho de Oliveira. 2 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Pleitearam preferência o Município de Araçatuba (fls. 372/374) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 277/282). Instauro e, desde já, decido, o concurso de preferência, nos termos do que dispõe o artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, devendo ser pagos, a União, o Estado e o Município, nesta ordem. Deste modo, determino:- Que a Fazenda Nacional apresente os números das certidões de dívida ativa e respectivos valores dos débitos cobrados neste feito e apensos, posicionados para a data do depósito (26/11/2013 - fl. 377). Fica a exequente ciente de que, nos termos do pedido de fl. 426 e depósito de fl. 377, a conversão será feita no código 0131. Caso haja discordância quanto a isto, deverá apresentar o código correto. Após, expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em pagamento definitivo, nos termos do requerido pela Fazenda Nacional.- Observo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo penhorou o mesmo imóvel nos feitos de números 48/92 (e apensos 870/92, 1006/92, 2391/95, 6671/96 e 1729/97) e 1909/95 (e apenso 1046/96), conforme R-13 e R-15 da matrícula de fls. 458/461. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório Anexo das Fazendas, indagando se os débitos cobrados nas respectivas ações ainda se encontram sem pagamento e, em caso positivo, qual o valor de cada débito na data do depósito da arrematação nestes autos (26/11/2013). Com a resposta do ofício e integralmente cumprido o item 01, proceda-se ao necessário para transferir o numerário para a Justiça Estadual, obedecendo os números dos processos e valores.- Quanto ao Município de Araçatuba, embora tenha pleiteado a preferência (fls. 372/374), não consta da matrícula do imóvel que tenha efetuado a penhora sobre o bem arrematado neste feito (fls. 458/461). Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório Anexo das Fazendas da Comarca de Araçatuba, informando que há saldo referente à arrematação efetuada nestes autos e que, caso tenha interesse, deverá efetuar penhora no rosto destes autos **INFORMANDO O VALOR DE CADA DÉBITO NA DATA DO DEPÓSITO (26/11/2013)**, com relação aos feitos em que pediu preferência (nºs 8188/2002, 6396/2006, 6313/2008 e 3686/2013), no prazo de trinta dias. Caso efetuada a penhora no rosto dos autos, e cumpridos os itens 01 e 02 acima, proceda-se ao necessário para a transferência do numerário, observando os números dos processos e valores de cada um. 3 - Após o cumprimento dos itens acima, venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

000030-37.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP193154 - JOSE RICARDO SIQUEIRA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 19/44:Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 21.O requerente Emiliano Rodrigues da Silva ja foi excluído da presente execução, consoante fl. 16, em cumprimento à r. decisão de fl. 15.Assim, regularize e exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a situação do requerente, EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, excluindo as restrições constantes no seu Cadastro de Pessoa Física, com relação a esta execução, se for o caso. Após, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010305-60.2005.403.6107 (2005.61.07.010305-6) - THEREZA ALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009545-77.2006.403.6107 (2006.61.07.009545-3) - VIVIANE APARECIDA RUIZ DE SOUZA X ROSINEI LUZIA NICOLETI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARARAPES - SP

1- Fl. 104: arbitro os honorários do advogado, Doutor ROGÉRIO SIQUEIRA LANG, OAB/SP 144.002, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.2- Solicite-se seu pagamento.3- Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0006300-87.2008.403.6107 (2008.61.07.006300-0) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001735-70.2014.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo as apelações de fls. 220/237 (da Impetrante) e de fls. 243/256 (da União/Fazenda Nacional), somente no efeito devolutivo, haja vista que são tempestivas e que foram recolhidas corretamente, pela Impetrante, as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 150 e 238/239) e que a União/Fazenda Nacional é isenta do recolhimento delas.Vista às partes contrárias para as para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000211-04.2015.403.6107 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Protesto para interrupção de prazo prescricional, movida por J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, relativo a créditos que a requerente alega ter direito de PIS e de COFINS sobre os valores pagos a título de frete quando da aquisição de veículos novos e peças, a ser processada nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se, ficando cientificada de que o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, ressaltando-se o contraprotesto em processo distinto (art. 871, do CPC). Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à parte autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Fls. 28/31: não há prevenção.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-33.2000.403.6107 (2000.61.07.000935-2) - JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 513/531: proceda à alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública. Antes, porém, proceda-se à inclusão da União Federal no polo passivo desta ação. Providencie a Secretaria o necessário. Após, cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento do valor requerido. Após, com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0000936-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000936-4) - JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/355: proceda à alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública. Antes, porém, proceda-se à inclusão da União Federal no polo passivo desta ação. Providencie a Secretaria o necessário. Após, cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento do valor requerido. Após, com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5110

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-41.2001.403.6107 (2001.61.07.005045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000201-8)) H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JORGE DE MELLO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X JORGE DE MELLO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000082 (fls. 217) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804314-51.1997.403.6107 (97.0804314-1) - MARIA APARECIDA ARROGO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006014-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006014-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIO HENRIQUE SILVA DE MELO X MAICON DOUGLAS SILVA DE MELO X CARLOS UBIRATAN SILVA DE MELO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Tendo em vista o teor do julgado pelo C. STJ, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006981-62.2005.403.6107 (2005.61.07.006981-4) - ARLETE GALHARDO BATISTA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004881-66.2007.403.6107 (2007.61.07.004881-9) - JOSE MIOTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012871-11.2007.403.6107 (2007.61.07.012871-2) - AKIRA ASSANUMA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. OBS. DECISÃO DO C. STJ JUNTADA NOS AUTOS.

0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o teor do julgado, requirase o pagamento, observando a Secretaria o disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003122-96.2009.403.6107 (2009.61.07.003122-1) - JOVINA SABINO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005699-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005699-0) - LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010582-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010582-4) - JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000375-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000375-6) - MARILZA VILERA BUONO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000705-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000705-1) - CLEUSA SAMPAIO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003153-82.2010.403.6107 - ANTONIO GROppo(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006051-68.2010.403.6107 - ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000729-33.2011.403.6107 - EDSON PEREIRA RIVAS - INCAPAZ X SIRLEI APARECIDA RIVAS(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001516-62.2011.403.6107 - VERONICA APARECIDA MANTOVANI DE MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002680-62.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002911-89.2011.403.6107 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000758-38.2011.403.6316 - LOURDES ANHANI DA SILVA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000734-84.2013.403.6107 - OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007456-81.2006.403.6107 (2006.61.07.007456-5) - DALVA REGINA TOMAZOTI SCHILD X SIMONE FERNANDA SCHILD X VIVIANE HELOISA SCHILD(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000809-94.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO SANTIAGO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004551-30.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000711-75.2012.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002437-50.2013.403.6107 - MARIA AURITA DOS SANTOS(SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-77.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AILTON GONCALVES BORGES(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Decreto o perdimento das cédulas falsas apreendidas em favor da União, devendo permanecer juntada aos autos, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/200 636), a cédula de fl. 73. As demais cédulas, encaminhadas ao Banco Central do Brasil (fls. 86/90) podem ser destruídas por não interessarem mais aos autos. Comunique-se ao BACEN para ciência. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se, oportunamente, o réu para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Decorrido o prazo supra, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Lance-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Encaminhem-se as cópias faltantes, por ofício, ao Juízo competente da Execução Penal nº 0052151-59.2014.8.13.0245 - Comarca de Santa Luzia/MG, para instrução da Guia de recolhimento provisória nº 11/2009, expedida à fl. 397. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com as devidas anotações para fins do disposto no na Resolução nº 63, de 16/12/2008, do CNJ.

Expediente Nº 5113

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001651-69.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABELHUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X REINALDO APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012 - artigo 1º, fica a parte EXEQUENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a recolher as custas devidas (distribuição da carta precatória e diligência do Oficial de Justiça) para instruir a carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Birigui/SP com a finalidade de CITAÇÃO, prazo 10(dez) dias.

Expediente Nº 5114

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001329-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE E FIAMENGHI LTDA ME X PAULO

FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012 - artigo 1º, fica a parte EXEQUENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a recolher as custas devidas (distribuição da carta precatória e diligência do Oficial de Justiça) para instruir a carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Birigui/SP com a finalidade de CONSTATAÇÃO SE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, prazo 10(dez) dias

0002195-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP X MAURO KAZUO YAMANE
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012 - artigo 1º, fica a parte EXEQUENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a recolher as custas devidas (distribuição da carta precatória e diligência do Oficial de Justiça) para instruir a carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Birigui/SP com a finalidade de CITAÇÃO, prazo 10(dez) dias

Expediente Nº 5115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003223-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 270: Intime-se o Executado na pessoa dos representantes judiciais para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.885,54, atualizada até 08/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0000874-84.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803829-85.1996.403.6107 (96.0803829-4)) ERNANI EMILIO BELINTANI ME X ERNANI EMILIO BELINTANI(SP059392 - MATIKO OGATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte apelante/embarante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, Anexo IV, item 1.3.3. O pedido de assistência Judiciária foi apreciado na sentença. Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embarante (fls.36/48), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução/processo principal. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0802034-78.1995.403.6107 (95.0802034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de fls. 168/181-181-verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 182/182-verso nos autos de embargos à execução fiscal sob nº 0803416-09.1995.403.6107, requerendo o que de direito. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal sob n.º 0803416-09.1995.403.6107. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0803466-98.1996.403.6107 (96.0803466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 288-verso. Intime-se a executada em relação à manifestação da exequente discordando pela substituição do bem penhorado. Tendo em vista que não há data disponível no momento, guarde-se a designação de hastas. Intime-se. Cumpra-se.

0804630-98.1996.403.6107 (96.0804630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X V T A VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651/2014. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000061-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Fls.155: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição de pesquisa à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, esclareça a exequente se não conseguiu obter administrativamente (COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL NA GESTÃO DO FGTS) as informações pleiteadas e se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, DESCRREVENDO-AS. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Proceda a exequente a atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. EXPEDIENTE DE FLS.159 E SEGUINTE PARA CIENCIA DA EXEQUENTE.

0002352-55.1999.403.6107 (1999.61.07.002352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X PAULO RAMOS ARACATUBA - ME X PAULO RAMOS

Fls.81 : Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014. Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes. Intime-se e archive-se.

0004632-96.1999.403.6107 (1999.61.07.004632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 83/84. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico

pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da empresa executada KICAM COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 44.421.683/0002-07), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. 88 E SEGUINTE PARA CIENCIA DA EXEQUENTE.

0006147-35.2000.403.6107 (2000.61.07.006147-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME

Fls.44 : Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014. Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes. Intime-se e archive-se.

0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA

Fls.131: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o

excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição de pesquisa à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, esclareça a exequente se não conseguiu obter administrativamente (COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL NA GESTÃO DO FGTS) as informações pleiteadas e se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, DESCRREVENDO-AS. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Proceda a exequente a atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. EXPEDIENTE FLS.135 E SEGUINTE PARA CIENCIA DA EXEQUENTE.

0009431-75.2005.403.6107 (2005.61.07.009431-6) - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JAIR RAMOS(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA)
FL. 194 JUNTADA DE INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES DO RPV EXPEDIDO BANCO 1 CONTA 3800128282160 VALOR R\$3.258,77

0008080-62.2008.403.6107 (2008.61.07.008080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME X LUCIMARA BARBARA LOPES

Fls. 45/48. Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão de LUCIMARA BARBARA LOPES, CPF N.º 095.554.298-71, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante requerimento da exequente. Isso, pois a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e seu titular. A citação efetivada às fls. 26, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial da executada LUCIMARA BARBARA LOPES, CPF 095.554.298-71, via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei n.º 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada LUCIMARA BARBARA LOPES, CPF N.º 095.554.298-71, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. FLS. 55 E SEQUENTES CIENCIA À EXEQUENTE.

0007345-92.2009.403.6107 (2009.61.07.007345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APOIO JURIDICO ARACATUBA LTDA(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0004814-96.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0002544-94.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 44/50: Analisando os documentos juntados não restou comprovado o fato de que o bloqueio incidiu sobre conta poupança. Comprove o executado, documentalmente, a informação de que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta poupança. PUBLIQUE-SE E conclusos COM URGÊNCIA.

0004438-08.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

Fls.46: Ciência ao executado. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação, independentemente de intimação da exequente, conforme petição de fls.46.

0001464-61.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONF E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Fls. 99/102. Nada a decidir. Reitero os termos da decisão de fls. 98. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-30.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR NASCIMBENE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE)

Fls. 21/24. Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, exclusivamente, de conta-poupança. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito onde conste que a conta bloqueada é conta-poupança. Assim concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito em conta-poupança. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000256-57.2005.403.6107 (2005.61.07.000256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804069-06.1998.403.6107 (98.0804069-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X MARCOS LOURENCO DE MOURA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Proceda-se a retificação da classe para cumprimento de sentença. Fls. 166: Publique-se para ciência ao executado e arrematante. Aguarde-se a designação de hastas, conforme despacho de fls. 147.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803814-19.1996.403.6107 (96.0803814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802901-37.1996.403.6107 (96.0802901-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Ao SEDI para retificação da classe para constar execução de sentença. Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.565,72 em junho de 2014 (fls. 206/208), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4639

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001548-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-90.2013.403.6108) SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

1. Fls. 30/31: Insiste o defensor/curador em formular quesitos impertinentes ao incidente de insanidade mental. As indagações dos itens 3 a 6 e 17/18 (estes últimos numerados incorretamente, já que pela sequência da fl. 30 deveriam se referir aos itens 7 e 8), pela sua natureza, somente podem ser respondidas e documentadas pelos

médicos que, anteriormente, prescreveram e/ou acompanharam eventuais tratamentos clínicos ao réu, não sendo atribuição do perito nomeado pelo Juízo, cumprindo ao experto apenas analisar a saúde mental e explicitar o quadro clínico do periciando.1.1. Por esta razão, indefiro os quesitos acima citados, facultando-se ao defensor/curador acompanhar as perícias e apresentar aos expertos exames, diagnósticos, receitas médicas e prontuários de internações e tratamentos do periciando a fim de, eventualmente, a critério do perito, fornecer dados do histórico clínico do periciando.2. Proceda-se conforme determinado à fl. 06, no tocante às intimações dos peritos, os quais deverão responder os quesitos do Ministério Público Federal (fls. 05/05-verso), do Juízo (fl. 06) e do defensor/curador (fls. 30/31, somente os itens 1, 2 e 19 - ou 9).3. Intime-se o defensor/curador e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.//FICA O DEFENSOR/CURADOR DO ACUSADO DEVIDAMENTE INTIMADO A ACOMPANHAR A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PELA DRA. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, A SER REALIZADA NO DIA 13/03/2015, ÀS 9 HORAS, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU/SP.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Fl.03, segundo parágrafo: designo a data 14/04/2015, às 16hs40min para a oitiva da testemunha Mário Henrique Munhoz(arrolado pelo MPF).Intime-se e requisite-se a testemunha.Fl.110: ante o teor da certidão negativa, diga a defesa em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas João, Antônio e Celso; em caso afirmativo, trazendo aos autos no mesmo prazo os endereços atualizados.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado, implicará em desistência tácita das testemunhas.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9984

MONITORIA

0009158-83.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO XAVIER(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Autos nº 0009158-83.2011.403.6108Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos Eduardo XavierVistos.Carlos Eduardo Xavier postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba salarial absolutamente impenhorável (fls. 79/85).Vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que, até aqui, o réu não regularizou sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato regularizando sua representação processual pelo advogado nomeado pelo juízo, o que deverá ser promovido em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, ante a urgência do pedido formulado às fls. 79/85, passo a apreciá-lo.Com a juntada do extrato da conta bancária de fl. 83 e do demonstrativo de pagamento de fls. 84, demonstrou o réu ser a conta bancária 18.429-2, da agência 1594-6, do Banco do Brasil, a destinatária do seu salário.Portanto, ante a impenhorabilidade do valor correspondente ao salário e em face da inexpressividade do valor sem comprovação de origem (R\$ 1,67), deve ser levantada a constrição promovida. Isso posto, defiro o desbloqueio do valor constricto na conta de Carlos Eduardo Xavier (R\$ 674,52, fl. 78).Considerando que já foi solicitada a transferência da importância bloqueada para conta à ordem deste juízo, officie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado (R\$ 674,52) para a conta de origem.Intime-se a CEF acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em prosseguimento.Sem prejuízo, intime-se o réu a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002935-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JULIANE CRISTINA PLATA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

S E N T E N Ç A Reintegração de Posse Autos nº. 000.2935-46.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Juliane Cristina Plata Sentença Tipo AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de reintegração de posse em detrimento de Juliane Cristina Plata. Alega a autora que, na condição de gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida (Lei 11.977 de 2009) e do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (Lei 10.188 de 2001, artigo 1º, parágrafo único), assinou, no dia 11 de abril de 2013, com Leidiane Sales Sarmento, contrato de alienação (n.º 171000681231) para venda do imóvel correspondente ao número 32, do 3º andar, Bloco 15, vinculado ao empreendimento habitacional Condomínio Residencial Três Américas, localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 3-25, em Bauru - SP. Junto com o contrato assinado, foram entregues ao beneficiário os Termos de Recebimento do Imóvel e de Entrega das Chaves, além de boletos e da notificação para ocupação do bem em 30 (trinta) dias. Ocorre que o imóvel não chegou a ser ocupado porque se encontrava irregularmente ocupado por terceiro, o qual, apesar de regularmente notificado, permaneceu no local. Nesses termos, a instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel invadido e vítima de esbulho possessório, deu entrada na presente ação, postulando, em sede liminar (posse nova) a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 57). Instrumento procuratório na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 58. Liminar deferida nas folhas 63 a 67, tendo havido o cumprimento regular do mandado de reintegração na posse (folhas 70 a 75). Nas folhas 78 a 79, a parte autora atravessou petição, noticiando ao juízo que o ocupante desocupou o imóvel, objeto do esbulho possessório e, ato contínuo, invadiu outro do mesmo empreendimento habitacional (apartamento 34, Bloco 31). Nesses termos, solicitou o aditamento da petição inicial, como também a concessão de nova medida liminar, para a reintegração na posse do novo imóvel invadido. Na folha 96, designou-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00. Realizada a audiência, a composição amigável entre as partes restou prejudicada, por conta da ausência da requerida. No mesmo ato, o juízo determinou a imediata reintegração da autora na posse do novo imóvel esbulhado, o que foi regularmente cumprido (folhas 115 a 117). Designou-se defensor dativo para a requerida (folha 106), tendo o mesmo oferecido defesa por negativa geral (folhas 118 a 120). Na folha 124, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da demanda, em razão da controvérsia versar sobre matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Atento à relevância social da questão pertinente à moradia, o governo federal, aprimorando as estruturas de financiamento imobiliário vigentes no país, criou, em alternativa ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o Programa de Arrendamento Residencial - FAR, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, cuja disciplina legal é encontrada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. Artigo 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta lei, é a CEF autorizada a criar um fundo de financiamento privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio desta, observadas as seguintes restrições: V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser. Artigo 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. Artigo 8º. O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Artigo 10º. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. De acordo, portanto, com a norma transcrita, instituiu o legislador, como dito, negócio jurídico por intermédio do qual o devedor (ou fiduciante) contrata a transferência ao credor (ou fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Aliado a esse contexto, o propósito social do programa, as partes clausularam, como hipótese ensejadora do vencimento antecipado da dívida (cláusula décima segunda, inciso II) a destinação do imóvel a finalidade outra que não seja o atendimento à necessidade de residência do(s) beneficiário(s) e sua família. Sendo assim, tendo ficado provado que, por ocasião da assinatura do contrato de

financiamento imobiliário e entrega das chaves do imóvel ao comprador (folhas 09 a 17, 20 e 25), o bem se encontrava livre e desocupado, bem como que o esbulho possessório eclodiu em data posterior (folhas 29 e 30 a 32), impõe-se o acolhimento dos pedidos, até mesmo porque a ocupante, apesar de regularmente notificada, recusou-se a desocupar o apartamento. Sorte de solução diversa impedirá que o negócio jurídico entabulado pelo autor com a beneficiária produza os seus efeitos jurídicos decorrentes. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de convalidar as medidas liminares de folhas 63 a 67 e 115 a 117, tornando definitiva a reintegração de posse da parte autora sobre os apartamentos números 32, 3º andar, Bloco 15, e 34, Bloco 31, ambos vinculados ao empreendimento habitacional denominado Condomínio Residencial Três Américas, localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 3-25, em Bauru - SP. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da ré e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Fls.3170/3177: recebo a correição parcial da defesa do réu Marcelo Saab. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF para contrarrazões. Providencie a defesa do corréu Marcelo Saab as cópias das peças indicadas à fl.3171. Após, forme-se o instrumento, remetendo-se ao E.TRF. Fls.3178/3182: deixo de receber a apelação pois a decisão recorrida não possui caráter definitivo, em conformidade com o artigo 593, inciso II do CPP(Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:...II- das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;...). Fls.3183/3202 e 3203/3206: ciência às partes. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8788

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 13h40min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 15h30min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

0001981-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 13h20min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

0002614-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 13h40min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

0002322-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO BAURU X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 14h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

0003553-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 14h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003957-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO X LUIZ DONIZETI FONSECA(SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 17h10min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.

Expediente Nº 8789

EXECUCAO FISCAL

0001686-94.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 48: Ante a confirmação fazendária de que o débito exequendo encontra-se parcelado, cancelo a realização dos

leilões designados à fl. 29 e defiro a suspensão do feito até JULHO/2015, conforme requerido. Comunique-se à CEHAS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007184-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERSON KUBITZA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP333332 - AUGUSTO CARLOS ZANOTTO) X TETSUZO IWAMI
GERSON KUBITZA e TETSUZO IWAMI, na qualidade de gestores da empresa GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETOS S/C LTDA, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8137/90, com o aumento de pena previsto no artigo 12, I, da referida lei. Recebimento da denúncia às fls. 243. O réu Gerson foi citado às fls. 246 e apresentou resposta à acusação às fls. 249/263, instruída com a documentação de fls. 264/295. Extinção da punibilidade do corréu Tesuzo Iwami em decorrência de seu falecimento (fls. 304). Noticiada a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, determinou-se, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 317), tendo tal decisão se tornado definitiva com a informação de consolidação dos débitos no regime de parcelamento (fls. 366). Com a informação de rescisão do parcelamento, ocorrida em 24.01.2014 (fls. 379), o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 383 vº), enquanto a defesa pleiteou pelo trancamento da ação penal sob a alegação de ausência de dolo na conduta do acusado (fls. 386/390). Decido. Considerando a rescisão do parcelamento dos débitos tratados nestes autos, determino o regular prosseguimento do feito. Passo à análise dos argumentos contidos na resposta à acusação ofertada às fls. 249/263 e na petição de fls. 386/390. Não tem razão a defesa quando sustenta pela improcedência da denúncia e inexistência de tipificação penal. A denúncia traz uma exposição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP. Quanto à alegada ausência de dolo na conduta do acusado, por envolver o mérito e demandar instrução probatória, não é passível de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foi expedida carta precatória nº082/2015 ao JF. de Jundiaí/SP em cumprimento à r. decisão supra).

0016778-92.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA)

Orestes Mazzariol Júnior e Carlos Alberto Politano, na qualidade de administradores do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, c.c. artigo 70, do Código Penal. Recebimento da denúncia em 15.12.2010 (fls. 162 e vº). Citação às fls. 324 e 327. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 392/393. Finda a instrução processual, por ocasião da apresentação dos memoriais, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

(fls. 775/778).Decido.De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, impõe-se reconhecer a ocorrência da causa extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima prevista para o delito em questão é de 02 (dois) anos de reclusão e o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal é de 04 (quatro) anos. Considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 15.12.2010, constata-se o transcurso de prazo superior a quatro anos, efetivando-se a prescrição.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos praticados pelos acusados ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR e CARLOS ALBERTO POLITANO, nos termos do artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

R. despacho de fls. 576: Fls. 574/575: Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Paulo César Bonucci pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório dos réus.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, observado o endereço fornecido às fls. 575, exceto aquele constante na cidade de Santana do Parnaíba/SP, cuja diligência já restou negativa (fls. 569).Indefiro o pedido de intimação da testemunha através de seu defensor constituído por falta de amparo legal.(Os réus serão interrogados neste Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas/SP na data acima designada, ocasião em que também será ouvida a testemunha Luiz Roberto Roson que comparecerá independentemente de intimação)R. despacho de fls. 579: Considerando a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas;Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta deste magistrado na 9ª Vara Criminal, nos dias 03, 05, 11, 17, 18 e 24 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara;Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as audiências previstas;Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada à fl. 545, redesignando-a para a mesma data marcada à fl. 576.I.

0008894-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Fls. 150 verso: A diligência requerida prescinde de autorização judicial, podendo a Defesa apresentar documentos que entender pertinentes em qualquer fase processual nos termos do artigo 231 do CPP.Aos memoriais, no prazo legal.Int.

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

ADEVANIR ROGÉRIO, JULIO BENTO DOS SANTOS, E ODETE SOARES LOPES , já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o JÚLIO BENTO DOS SANTOS e outras 16 pessoas estariam sendo processados nos autos de nº 2007.61.05.009796-5 - a chamada de Operação El Cid, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Campinas. Naqueles autos, eles teriam sido denunciados porque constituiriam uma quadrilha, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuava inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de indevidos benefícios previdenciários por incapacidade, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A organização criminosa seria composta basicamente de empresários que emprestariam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo a referida operação cibernética realizada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS. A fim de subsidiar a fraude, a quadrilha utilizou ao menos 26 (vinte e seis) empresas inexistentes, dentre elas estaria a empresa, COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA E XIUE MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, empresas utilizadas para perpetuar a fraude de que tratam estes autosEm data ignorada no ano de 2006, ODETE conheceu ADEVANIR, Pa época aliciadora ativa cuja função era arregimentar beneficiários no esquema gerido por Geraldo Pereira Leite e JULIO. cumprindo sua função, ADEVANIR convence Odete Soares a comparecer ao escritório de JULIO BENTO DOS SANTOS. Ciente de que JOSE OLIVEIRA não possuía a qualidade de segurado, JULIO BENTO lançou, então, mão do esquema que lhe era familiar, mediante paga de cerca de R\$ 2.000,00(dois mil reais). (fls. 208)Ainda, segundo a denúncia:Para perfectibilizar a fraude, ambos fizeram inserir indevidamente na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS nº. 02863 série 95, de

propriedade de ODETE SOARES LOPES, fraudulentos vínculos empregatícios supostamente mantidos com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA nos períodos de 10/01/1997 a 31/03/2006 (fl. 101 do Apenso) e com a empresa XIUE MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA no período de 04/01/1993 a 31/12/1996 (fl. 100 do Apenso I) (fl. 208, g.o.) Em seguida ODETE providenciou o requerimento do benefício, enquanto JULIO, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, cadastrou no CNIS os vínculos acima citados. Em função da fraude os acusados obtiveram fraudulentamente o benefício de auxílio doença calculado em R\$ 5.822.64. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2012 (fl. 211). Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação (fls. 243/244, 248/250 e 251/253). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 264/verso. O INSS ingressou como assistente de acusação (fls. 269). Na audiência de instrução os réus foram interrogados. (fls. 291). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Os memoriais da acusação estão nas fls. 363/370 e os das defesas às fls. 374/401. Folhas de antecedentes dos acusados em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe registrar que houve erro material na denúncia quando da inclusão do nome de José Oliveira, desconhecido neste feito. Essa irregularidade não é significativa posto que o Processo Administrativo contém toda a informação pertinente ao requerimento do benefício correto, o número e a documentação estão em consonância com os fatos. Ademais, não foi alterado o direito dos acusados à ampla defesa e foi permitido o amplo contraditório. A materialidade está comprovada na Peça Informativa no processo administrativo aberto contra ODETE (Apenso I) para apuração de irregularidades no benefício número B21/560.078.877 e também em relação ao de número B 41/150.338.029.4. O Benefício de auxílio-doença foi concedido a ODETE porque a perícia concluiu haver incapacidade laborativa. No relatório de requisição de diligências para verificar a documentação das empresas NIHION e XIUE, estabelecer o vínculo empregatício e conferir os recolhimentos vertidos na GFIP e SEFIP verificou-se se que a NIHION se encontrava com o CNPJ expurgado, não foi encontrado o endereço cadastrado pois a rua não existe, tampouco o telefone. Não obstante, havia vários segurados registrados na com remunerações elevadas. Por último não há sócios ou quadro societário. (fls. 38/39) Mesmo inexistente, essa empresa foi registrada por intermédio de JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME. (fls. 40) ODETE prestou declarações perante o INSS e informou que foi levada ao escritório de JULIO por sua amiga ADEVANIR. Confirmou ter trabalhado nas empresas XIUE e NIHION como costureira mediante remuneração de cerca de R\$ 2.000,00. ODETE também disse que procurou JULIO para que o mesmo acertasse sua carteira informando que tinha trabalhado costurando e vendendo roupas para a XIUE. No mesmo depoimento, ODETE se retratou e atribuiu toda a responsabilidade a ADEVANIR E JULIO. O Relatório Conclusivo Individual traz as seguintes conclusões: (fls. 104/108) IV - DAS CONCLUSÕES 12 - Por todo e exposto, concluímos ter sido indevidamente concedido os benefícios em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: - Inserção dados relativos a falsos contratos de trabalho com as empresas XIUE MOAS(SIC) COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP via WEB, com conseqüente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; - Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário; - Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o (sic) beneficiária ODETE SOARES LOPES no montante de R\$ 5.944,73 (atualizado até julho/2009), todavia este valor foi consignado no benefício assistencial B-88/536.448.733-0 concedido em 16/07/2009. 15. Anexamos os dados cadastrais e vínculos empregatícios de ADEVANIR ROGÉRIO, citada no Termos de Declarações, destacando que a mesma foi recebedora dos benefícios de auxílio doença irregulares nºs 31/505.859.951-8 (19/01/2006 a 30/05/2007) e 31/560.799.211-6 (13/09/2007 a 30/04/2009) com inclusão do vínculo empregatício falso com a empresa A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS-ME (fls. 102 e 103). Foi instaurado procedimento administrativo para apuração. (g.o) Passo à análise da autoria. Em interrogatório judicial ADEVANIR afirmou ter indicado JULIO para ODETE pois já o havia contratado anteriormente (para encostá-la pois estava ruim de saúde). ADEVANIR acreditava que JULIO era um bom advogado. De fato, conforme consta do relatório acima a ré recebeu dois benefícios de auxílio-doença, ambos fraudados. ADEVANIR sabia que não tinha direito aos benefícios e ainda assim os usufruiu e, ainda indicou várias pessoas para JULIO. Percebe-se, ao longo da audiência que o raciocínio de ADEVANIR é o seguinte; advogado bom é aquele que obtém benefícios previdenciários e não importa o expediente que ele use, não é da conta dela, desde que esteja encostada. Também não importa a veracidade dos vínculos trabalhistas. Ainda, seguindo esse raciocínio, ADEVANIR indicou várias pessoas para procurar JULIO, ciente de que o réu iria cometer a fraude. Com relação ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS, embora tenha negado todas as acusações em Juízo, ou ter encaminhado ao INSS, por meio de sua senha pessoal, vínculo empregatício das empresas XIUE MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA e GFIPs da empresa JOCILENE, não sabendo como seu nome e senha teriam sido utilizados, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente

à denominada Operação El Cid. Em sede policial (fls.78/82), no bojo do IPL nº 9-0605/2007, o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado Marcelo Rodrigo dos Santos abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Diante da confissão do réu, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculos empregatícios falsos criados em nome de ODETE, com a senha do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que JÚLIO cadastrou os vínculos falsos da corrê. Em relação à ODETE, há provas suficientes para apontá-lo como co-autora do delito. ODETE recebeu o benefício durante os três meses. A ré providenciou o requerimento do benefício junto ao INSS. Perante o INSS afirmou ter trabalhado nas empresas XIUE MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, para logo em seguida negar tudo o que havia dito, e atribuir toda a responsabilidade a sua amiga ADEVANIR, vulgo Diva, como ODETE a chamou. Por outro lado, como a própria ré admitiu em seu interrogatório, JULIO disse que iria registrá-la como vendedora, mas ela nunca foi vendedora e não conhecia as empresas acima. Em Juízo, os fatos confirmados pelos réus, apontam a provas de que a acusada tinha ciência da fraude, do crime. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR ADEVANIR ROGÉRIO, JULIO BENTO DOS SANTOS, E ODETE SOARES LOPES nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. JULIO BENTO DOS SANTOS No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu é tecnicamente primário, responde por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, o entendimento jurisprudencial majoritário é o de que não podem os mesmos ser utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. Nada a comentar acerca da personalidade do agente. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento de pena, há o previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes as causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que é vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável e auxilia três sobrinhos menores, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Entendo que o acusado não faz jus ao benefício da substituição da pena, pois, segundo consta das certidões de antecedentes o réu possui sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014). A impossibilidade de considerar tais sentenças na aplicação na pena não é obstáculo para que esse Juízo as examine neste momento. ADEVANIR ROGÉRIO e ODETE SOARES LOPES As penas para ambas serão iguais, uma vez que fixadas no mínimo legal e as demais condições são equivalentes. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. As rés são primárias. Nada a comentar acerca da personalidade dos agentes. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento de pena, há o previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes as causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a ausência de informações acerca das condições financeiras das acusadas fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Entendo que as acusadas fazem jus ao benefício da substituição da pena, pois, atendem aos critérios objetivos e subjetivos

estabelecidos no artigo 44 do Código Penal. Determino a substituição da pena corporal por duas substitutivas, a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de um salário mínimo para cada uma das réis e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções. Custa ex-lege. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se o T.R.E.. P.R.I.C

0010764-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARAES X MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARÃES, MARLOON TORRES KROMBAUER e THIAGO ACIOLLY, já qualificados neste feito, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c arts 29 e 71, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 14.08.2013, no município de Hortolândia - Bairro Remanso Campineiro - os réus, com unidade de desígnios e previamente acertados, introduziram em circulação uma nota falsa de R\$ 20,00 (vinte reais) e guardaram consigo outras dezenove notas do mesmo valor, com ciência dessa falsidade. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2014, conforme decisão de fls. 89. Os réus foram citados regularmente (fls. 100/101) e apresentaram resposta às fls. 99, 112/115 e 117/120. O laudo pericial encontra-se encartado às fls. 67/71. Decisão pelo prosseguimento do feito por ausência das hipóteses de absolvição sumária às fls. 123/124. A audiência de Instrução consta das fls. 143/146. Foram ouvidas as testemunhas Marco Antonio Cirilo, Gabriel Goulart Gonçalves, Patrícia Aparecida Antonio Coqueiro e Severino Viana Paiva. Os réus foram interrogados. Todos os depoimentos constam de mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Os memoriais do Ministério Público Federal postulam pela condenação dos acusados, considerando demonstradas a materialidade e autoria delitivas (fls. 148/156). Os memoriais da defesa às fls. 159/175, requerem a absolvição dos réus, uma vez que não tinham conhecimento da falsidade das notas. Certidões de antecedentes em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). Respondem os acusados pela consumação do delito na modalidades guarda. A materialidade restou demonstrada nos Aitos de apreensão (fls. 09/11), pelo Laudo Pericial de fls. 67/71 e pelo recibo de compra realizada com uma das cédulas falsas (fls. 15). Manuseando as mesmas verifica-se boa qualidade da falsificação. Os referidos laudos enfatizam que as cédulas possuem boa qualidade gráfica podem iludir o homem comum não afeito ao manuseio do papel moeda. A autoria, em segundo lugar, também está demonstrada. Um dos acusados (talvez WELLINGTON), no dia dos fatos entrou na Drogaria famílias e comprou um barbeador, pagando a mercadoria com uma nota falsa de R\$ 20,00 (vinte reais). Na loja Cacau Show foi feita uma nova tentativa de introdução de nota falsa mas ela foi detectada de pronto. Essa constatação não invalida a tese de que as notas tinham a aparência de verdadeiras. Lembra-se que o critério a ser adotado é o do homem comum e não daquele que tem atenção especial. Mesmo assim, a caixa Patrícia Aparecida Antonio Coqueiro do primeiro estabelecimento comercial aceitou como boa a nota falsa e só foi alertado da falsidade pelos policiais que abordaram os réus. Segundo o depoimento de Severino Viana Paiva, atendente da Cacau Show, ainda em sede policial, o mesmo percebeu a falsidade da cédula e alertou um dos acusados (talvez WELLINGTON). O réu ficou nervoso, pegou a cédula falsa e fugiu. Alertados, os policiais e o proprietário da loja de chocolates saíram em busca dos suspeitos e encontraram os acusados entrando em um shopping da região. Foram encontradas notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) com todos os acusados, a sacola da farmácia e o recibo da compra do barbeador, que rendeu a um dos acusados (provavelmente WELLINGTON) o troco de R\$ 12,25 (doze reais e vinte e cinco centavos). Os réus foram presos em flagrante delito. Observe-se que várias das notas possuíam números de série idênticos, o que permitiu aos policiais concluir de pronto pela falsidade. Em Juízo, as testemunhas Marco Antonio e Gabriel confirmaram os fatos com riqueza de detalhes. A testemunha Gabriel Goulart Gonçalves afirmou ter apresentado os réus nos dois comércios acima citados e todos foram reconhecido. (fls. 146 mídia). As testemunhas civis, nitidamente nervosas e assustadas se recusaram a depor na frente dos réus. Observe-se que Hortolândia é uma cidade de pequeno porte e os comerciantes são conhecidos. Por esse motivo, a testemunha Patrícia disse que não teve contato pessoal com os réus, mas que reconheceu um deles quando ele estava dentro na viatura policial. Severino, por sua vez, nada conseguiu acrescentar tal o seu nervosismo. Seu depoimento foi muito confuso e angustiado. Os depoimentos dos policiais, no entanto, foram consistentes e acrescentaram muito ao conjunto probatório. Os réus admitiram ter em posse as notas falsas, mas alegaram conhecimento da falsidade. Essa alegação não encontra suporte no contexto probatório. Os réus alertados pelo atendente Severino da Cacau Show de que uma das notas era falsa, dirigiram-se ao shopping center próximo, comportamento incompatível com o de uma pessoa que recebe a notícia de que possui uma nota falsa. Um indivíduo que troca notas de R\$ 100,00 (cem reais) por várias de R\$ 20,00 (vinte reais) num camelódromo com pessoa desconhecida e não verifica a autenticidade das cédulas, distribui o produto entre seus colegas, obtém sucesso na troca de uma, em seguida é

alertado da falsidade de outra, certamente não entraria no shopping center com o possível objetivo de comprar mais mercadorias. A versão do réu WELLINGTON em seu interrogatório judicial é a de que saiu correndo da loja para alertar os colegas sobre as notas falsas. Não é crível se observado o comportamento seguinte dos três réus: tentaram entrar no shopping center e não conseguiram porque a polícia os deteve antes. Dentro do Shopping, os réus se perderiam na multidão dificultando o reconhecimento, e, ainda, poderiam introduzir outras cédulas falsas. Ademais, tal como narra a denúncia, THIAGO escondeu as notas falsas sob a capa de seu telefone celular. O legislador prevê as condutas de guardar como típica. O contexto probatório é coerente e aponta os réus como autores do delito descrito no artigo 289 1º, c.c. artigo 29 do Código Penal. Não acolho a tese da continuidade delitiva posto que o crime de guardar moeda falsa é um delito instantâneo: ACR 236551420024013800 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 236551420024013800 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2014 PAGINA:914 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. GUARDA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A guarda de moeda falsa, com a ciência do agente a respeito de sua inautenticidade, independentemente da sua introdução em circulação, perfaz o tipo descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito praticado pelo acusado, que guardou moeda, cuja falsidade foi atestada pela perícia como sendo capaz de enganar terceiros de boa-fé. 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 30/09/2014 Data da Publicação 10/10/2014 Referência Legislativa LEG_FED DEL_00002848 ANO_1940 ART_00289 PAR_00001 ART_00059 ART_00058 ***** CP-40 CODIGO PENAL Por tudo isso, a prova da acusação, consistente no relato de uma das vítimas e no depoimento dos policiais, além dos outros elementos probatórios já citados, comprovam a autoria e a materialidade, assim como o dolo dos agentes, que por todas as circunstâncias está evidenciado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARÃES, MARLOON TORRES KROMBAUER e THIAGO ACIOLLY, nas penas do artigo 289 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena. As penas serão idênticas para todos os acusados na medida da atuação idêntica e na impossibilidade de se estabelecer com certeza qual réu entrou nos estabelecimentos comerciais. Verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. Os acusados não registram antecedentes criminais o que denota este processo é um incidente isolado na vida dos jovens acusados. Por esse motivo, fixo a pena no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira dos réus. Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante genérica do artigo 65, I do Código Penal para o réu MARLOON, diante da impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Não há causas ou aumento de diminuição. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 3 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, c, DO CÓDIGO PENAL. Presentes as condições objetivas e subjetivas para a substituição das penas de reclusão por restritivas de direito, fixo para cada um dos réus o pagamento de pena pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da União Federal e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções penais. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se TRE.P.R.I.

Expediente Nº 9819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP198505 - LILIANA CESTARO CANTELLI E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP196512 - MARIA FERNANDA CASTANHEIRA GONÇALVES)

Fls. : 689/690: Considerando a constituição de nova Defesa pelo réu, bem como o declínio de endereço onde encontra-se o réu: -Expeça-se Carta Precatória para Santa Rita do Passa Quatro/SP, visando sua intimação da sentença proferida, bem como o preenchimento do Termo de Apelação. -Desonero o Defensor Dativo nomeado do encargo. Providencie-se o pagamento dos honorários, que ora arbitro no mínimo da tabela legal, vigente à época do efetivo pagamento. Intime-se. Após a inclusão no sistema dos novos patronos, intime-se da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial, restando deferido o requerimento de fl. 689. Sem prejuízo, notifique-se o ofendido da sentença.

0005530-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO

COSTA MAGALHAES) X FERNANDA MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X GENESIO MARTINS FILHO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

02 (dois) anos de reclusão, acrescida de (um quarto) em razão da continuidade delitiva, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 462/470). A sentença tornou-se pública em 19.03.2010 (fls. 471). Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância não alterou a sentença (fls. 515/519). Devido a interposição de Recurso Especial pelo réu (fls. 521/534), que não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 569/571), com publicação em 15.08.2014 (fls. 572 vº), a decisão transitou em julgado para ambas as partes em 10.09.2014 conforme certidão de fls. 575. Ciente da decisão de fls. 576, o Ministério Público Federal vislumbrou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, postulando pela extinção da punibilidade do sentenciado (fls. 577/579). Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, imposta ao condenado, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assiste razão ao órgão ministerial quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, especialmente quando considerada a irretroatividade da alteração da redação do artigo 117, IV, do Código Penal, promovida pela Lei 11.596 de 29 de novembro de 2007. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. TRANSCUROS DO LAPSO PRESCRICIONAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O art. 110, caput, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente. 2. O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. 3. Tratando-se de fato anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, 1º, do Código Penal, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus. 4. A prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 5. Considerando o lapso de mais de quatro anos desde a publicação da sentença penal condenatória (em 22.02.2008) até a presente data, é de rigor o reconhecimento da prescrição e, em consequência, a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. 6. O acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa não é causa interruptiva da prescrição, por dois motivos: primeiro porque somente se pode qualificar como condenatório o acórdão que reforma uma sentença absolutória. Com efeito, o acórdão meramente confirmatório de uma sentença condenatória não interrompe a prescrição. O outro motivo consiste no fato de que essa causa interruptiva (acórdão condenatório) somente foi incluída no rol do artigo 117 após a prática do fato criminoso, com a edição da Lei 11.596, de 29.11.2007, que não tem efeito retroativo, por se tratar de lei mais gravosa. 7. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0008906-89.2002.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (19.03.2010) e o trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido em 10.09.2014, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GENESIO MARTINS FILHO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Intime-se a defesa dos réus CLEIA, DARCI e LUIS VENDOIN, Dra. Helen Paula Duarte Cirineu Vendoin, OAB/TO 3576 para:- derradeiramente regularizar sua representação processual nos autos, providenciando a juntada de procuração em nome das rés CLEIA e DARCI, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP;- manifestação em relação à testemunha HUMBERTO COSTA (fl. 668), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se também a Defesa do réu RUBENEUTON, para manifestação em relação às testemunhas FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS (fl. 667) e SERGIO MARCOS ALVES DE FARIA LIMA (fl. 691), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas. Com as juntadas, tornem conclusos.

0005880-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO X JULIA JOSE CORREIA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída, para justificar o não atendimento ao Termo de Audiência de fl. 296/297, bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, as Defesas constituídas dos réus JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

0005590-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Considerando a certidão de fls. 172, silente a Defesa em relação à testemunha não localizada, Leandro Ortolani, considero preclusa a prova. Expeça-se Carta Precatória para Nova Odessa, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 151. I. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 45/2015 PARA NOVA ODESSA/SP, VI VISANDO OITIVA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

INTIMAÇÃO DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, DESPACHO DE FL. 281: Fl. 280: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Toshiko Tagata, na qualidade de testemunha do Juízo, requerida na fase do art. 402 do CPP pela acusação. Intimem-se as Defesas para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Com a juntada de eventuais manifestações, tornem conclusos. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, independentemente de novo despacho.

0009640-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDIR DIAS MOREIRA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA

Fl.: 262: Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré APARECIDA LUZIA RIBEIRO. Intime-se dando ciência da nomeação, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo legal. Considerando a certidão supra, bem como que em outros feitos em trâmite neste Juízo o réu JULIO BENTO possui Defensor constituído, na pessoa do Dr. Nery Caldeira OAB/SP 323.999, intime-se para manifestação sobre eventual atuação neste feito, em caso positivo para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal. Após, se juntados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, do contrário tornem conclusos.

Expediente Nº 9820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

Considerando a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas; Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta deste magistrado na 9ª Vara Criminal, nos dias 03, 05, 11, 17, 18 e 24 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara; Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as

audiências previstas; Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada à fl. 1435, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares. I.

Expediente Nº 9821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X MAURICIO ROSILHO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) SENTENÇA DE FLS. 1923/1933: DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG E MAURÍCIO ROSILHO, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 288, caput e 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, este último somente para MAURÍCIO ROSILHO. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de proprietários da empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda associaram-se para o fim de importar mercadoria proibida, desde a instituição da empresa até meados de 2006, bem como mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta. A Polícia Federal, em 13 de maio de 2006, apreendeu, no interior da empresa Sudamax 8.230(oito mil duzentos e trinta) caixas, cada uma com 50 (cinquenta) pacotes de cigarros com selos alienígenas, contendo as inscrições Mild US American Blend. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2009, conforme decisão de fls. 852, em relação a MAURÍCIO ROSILHO E PETER YOUNG inclusive. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 985/897, 904/957 e 1045/1046 (DANIEL, MAURÍCIO e DAVID). Peter Young não foi encontrado para receber a citação. A decisão de fls. 1110/1116 absolveu sumariamente todos os acusados em relação ao crime de quadrilha, absolveu sumariamente MAURÍCIO ROSILHO e suspendeu a ação penal e o prazo prescricional em relação a Peter Young, nos termos do artigo 366 do CPP. Contra a decisão que absolveu sumariamente o acusado MAURÍCIO, o Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação (fls. 1122 e 1176/1180). Oferecidas contrarrazões, o TRF deu provimento ao recurso da acusação para determinar a anulação da sentença de absolvição sumária. Registre-se que estes autos são os desmembrados da Ação Penal nº. 0009464-37.2006.403.6105. Nestes autos serão julgados os crimes descritos no artigo 288, em relação aos quatro acusados, DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIM YOUNG e MAURÍCIO ROSILHO, este último também no artigo 334, 1º, c, ambos do Código Penal. Na instrução foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Sidnei Tadeu Ciussi e Loumar César Ignácio às fls. 1.416/1424 e 1472/1479. Oitiva das testemunhas de defesa Andre Messial da Silva, Arnaud Anne Inselberger, Jose Raul Martins Vasconcellos, João Carlos Teixeira Cobra, Carlos Codrigo Luizi, Carlos Fernando Heokmann, Franklin de Souza, Maurício Paes de Oliveira, Osamir Antonio Barbosa, Shijiko Shingu da Silva Braga, Rodrigo Martins Guedes e Fabio Luiz Zocolotto às fls. 1555 1702/1703, 1548 e 1555, 1554 e 1340, 1386/1388. Os acusados DANIEL e MAURICIO foram interrogados e seus depoimentos constam da mídia jutnada às fls. 1629/1633. DAVID foi interrogado às fls. 1758/1760. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu e a defesa de DAVID e DANIEL juntaram documentos. Memoriais da acusação às fls. 1821/1863 e os das defesas às fls. 1868/1920. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, trata-se de processo desmembrado que tem por objetivo julgar os mesmos fatos constantes da denúncia no feito nº 0009464-37.2006.403.6105, já sentenciado em 21 de março de 2013 por esta Juíza Federal. Naquela ação penal houve a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal, em relação ao crime do artigo 334 1º, c do Código Penal tendo em vista a ausência de materialidade delitiva pela falta do Laudo Merceológico. Nesta ação penal, somente o réu MAURÍCIO responde pela prática desse delito. Observo que esta sentença deve manter a coerência com a proferida anteriormente no sentido de absolver os acusado dos mesmos fatos por falta de materialidade do crime de descaminho e não havia laudo merceológico. Não obstante esse fato, há que se ressaltar que MAURÍCIO ROSILHO foi excluído da sociedade por determinação judicial a partir de 09 de março de 2006, fls. 949/957. A respeito do assunto, o Procurador Regional da República juntou aos autos cópia do Acórdão proferido na Medida Cautelar cujo autor é o acusado MAURÍCIO que, inconformado com a extinção do processo sem julgamento do mérito, no qual a SUDAMAX e os corréus requereram a sua exclusão do quadro societário, pediu a nomeação de um interventor-observador na SUDAMAX. No bojo do voto há a informação de que a tutela antecipada requerida pelos corréus estava mantida e que MAURÍCIO continuava excluído da sociedade (fls. 1340) desde 9/03/2006, ou seja, antes dos fatos narrados na denúncia. Antes de 09 de março de 2006 o acusado permanecia no quadro societário da SUDAMAX possuidor de 33,3% do Capital Social e administrador da sociedade. Segundo a ação de exclusão de MAURÍCIO da SUDAMAX, o acusado teria abandonado a administração da sociedade dois anos antes o ingresso

da ação, ou seja, em 2004:11. A SUDAMAX, em princípio, seria gerida pelos três sócios pessoas físicas, conjuntamente. Há cerca de dois anos, contudo o Requerido abandonou a administração da SUDAMAX (doc.), tendo-se desligado de toda e qualquer participação de fato na sociedade. Tanto o contato profissional quanto o pessoal entre os sócios perderam-se completamente e a empresa passou a ser gerida exclusivamente pelos Autores.(g.o.)Por esse documento unilateral, os corréus DANIEL E DAVID afirmam o seguinte: Peter Young não é sócio da SUDAMAX nem nunca participou da administração da mesma e MAURÍCIO não tomava decisões administrativas após 2004.A exclusão do quadro societário permaneceu até depois dos fatos ocorridos em 17 de abril e 13 de maio de 2006.Segundo a acusação, entretanto, o acusado, após a concessão da tutela ingressou com Medida Cautelar o que demonstraria interesse em permanecer na sociedade. O pedido em tal ação cautelar é unicamente para que fosse nomeado um observador-interventor para a SUDAMAX : O autor ingressou com a presente medida cautelar para que o Tribunal designe um interventor-observador na empresa Sudamax, devido a atuação policial deflagrada no dia 13 de maio de 2006 e que teria resultado na prisão de Advogado da sociedade [ofereceu suborno] e investigação por contrabando de cigarros e outros delitos. O autor afirma que está sendo impedido de exercer seus direitos sociais [afirma que é titular de 33,3% do capital social], não admitindo a exclusão Afirma que é preciso que um terceiro observe os atos de gestão para que os réus deixem de praticar atos ilícitos, que acarretem graves prejuízos à sociedade e ao autor(fls. 1339)Ainda no relatório do voto consta o seguinte:Os réus foram citados e não aceitam a nomeação de um terceiro para fiscalizar os atos da empresa A SUDAMAX e os sócios DANIEL YOUNG LIH E DAVID MIN YOUNG, afirmam que a exclusão do autor está fundada na conduta desleal ou de concorrência indevida, por infiltrar contador [observador] que presta serviço para concorrente e afirma que com a tutela antecipada o autor perdeu a condição de sócio e, conseqüentemente, a legitimidade para intervir na gestão empresarial... (fls. 1339/1340)A seguir, o Eminentíssimo Relator Ênio Santarelli Zuliani da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo discorre sobre a dissolução societária e a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito:Ademais, não proibido lançar algumas afirmações sobre a r sentença, diante da perspectiva de ser alterada quando do julgamento dos recursos A exclusão de sócio é uma providência que independe de declaração judicial, de sorte que a provocação se faz apenas para discutir o conteúdo do ato [justa causa], uma estratégia para segurança do ato de rescisão de contrato Resulta que não é de bom tom condicionar, como fez a r. sentença a ser em breve reexaminada, a procedibilidade do pedido de exclusão a uma oferta de apuração de haveres.Partindo, pois da probabilidade[fumus boi iuris] de êxito dos recursos das partes, a extinção declarada em Primeiro Grau cairá, o que proporcionará a retomada da instrução para julgamento da ação [pedido de exclusão] e da reconvenção [pela qual o autor pleiteia o afastamento dos sócios] Essa iminente devolução da matéria ao Juízo de origem será providencial para que o autor promova os atos confirmatórios dos fatos que alega e que estão relacionados com a reconvenção, inclusive para que ocorra a revogação da tutela antecipada, que é revogável [4º, do art. 273, do CPC (fls. 1341)Da análise do texto em questão é permitido concluir que os sócios irmãos, ora corréus se desentenderam seriamente do acusado MAURÍCIO a ponto de procurar a tutela jurisdicional para expelir esse réu da sociedade. MAURÍCIO, também ingressou com pedido exclusão dos dois sócios em forma de reconvenção. Conclui-se que a affectio societatis foi destruída de forma permanente, e ambos os lados tinham interesse em tomar posse da sociedade empresária.Na Petição Inicial da ação cível, os autores afirmam que aproximadamente em abril de 2005 MAURÍCIO teria retornado de seu afastamento mercado, tendo então realizado inúmeras visitas - sem o conhecimento dos Autores - a distribuidores da SUDAMAX e a fornecedores de tabaco e matéria-prima para a fabricação de cigarros. O objetivo dessas visitas seria macular a imagem da SUDAMAX perante fornecedores e distribuidores, colocando em dúvida todas as ações de DAVID e DANIEL à frente da empresa no tocante à legalidade dos procedimentos adotados por eles e à solvência da empresa junto aos fornecedores.Não há como se afastar dessas alegações, salvo de restar provado que os réus utilizaram o Poder Judiciário de forma fraudulenta para perpetrar crimes mais graves. Os fatos narrados na denúncia apontam para a participação delituosa de MAURÍCIO desde a instituição da empresa até meados de 2006. As interceptações telefônicas constantes do processo que tramitou na 3ª Vara Criminal de Campo Grande sob o número 2004.60.00.007628-8 parecem implicar o MAURÍCIO nas atividades criminosas juntamente com DAVID e DANIEL Os documentos afetos à empresa, entretanto, dão conta da desavença entre os sócios. Na ata de 12 de abril de 2005 a aprovação das contas não foi unânime, pois MAURÍCIO votou contra (fls. 87). Em 2006 as procurações da SUDAMAX já não eram por esse acusado, apenas pelos corréus (fls. 134 e 244).As interceptações telefônicas constantes do IPL 374/2004 não são conclusivas. Na primeira conversa, alguém aponta uma pessoa de nome Maurício como responsável por colocar outro administrador que ninguém conheça. Trata-se de conversa entre terceiros e não esclarece se é o acusado aquele que foi nomeado no áudio.No segundo resumo da interceptação juntado nos memoriais, a interpretação do analista dá a entender que MAURÍCIO agia em nome da SUDAMAX, mas o diálogo não indica quem seja o pessoal com quem MAURÍCIO deveria falar. Por outro lado, uma das reclamações dos corréus na ação cível é que MAURÍCIO estava tentando macular a imagem da SUDAMAX. Os diálogos, em suma, dentro do contexto probatório nestes autos só reforçam a tese de que MAURÍCIO tinha o intento de prejudicar empresa, avisando outros distribuidores da apreensão dos cigarros e comentando com terceiro que as ações do Ministério Público (as investigações foram iniciadas em 2004) foram levadas a cabo. O último diálogo (fls. 1832) atesta que MAURÍCIO tinha a convicção de que ainda possuía 1/3 da

SUDAMAX, mesmo excluído contratual e judicialmente do quadro societário. Essa crença não poderia ser abalada e nem contrariada, muito menos exposta a terceiros. Nesse sentido, as provas documentais são mais conexas, convergentes e reforçam a convicção deste Juízo de que MAURÍCIO não integrava o quadro social da indústria de cigarros e se mantinha afastado da empresa, tal a animosidade gerada pela sua exclusão da sociedade. A decisão condenatória somente é possível diante do juízo de certeza. No caso dos autos há o estado de dúvida mais ligado à improbabilidade do que à credibilidade. Sobre o assunto Adalberto Jose Q.T. de Camargo Aranha cita Heleno Cláudio Fragoso: Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza dos fatos. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais. (Da Prova no Processo Penal, Saraiva, 5ª ed. aa, 1999, pág. 82). Uma vez absolvido o corréu MAURÍCIO, não se pode falar em formação de quadrilha nos termos do que dispõe o antigo artigo 288 do Código Penal que exige mais de três pessoas para a formação do bando ou da quadrilha. Também está prejudicada a análise da participação de Peter. Isso posto JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL PARA ABSOLVER MAURICIO ROSILHO das acusações da prática do crime descrito no artigo 3341º,c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal e ABSOLVER DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG E MAURÍCIO ROSILHO da prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, com fundamento do artigo 386, I do Código de Processo Penal. P.R.I.C. ----- DESPACHO DE FL. 1960: Intimem-se as defesas acerca do teor da sentença de fls. 1923/1933. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 1935, já acompanhado de suas razões (fls. 1936/1959). Intimem-se as defesas para apresentarem as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9349

DESAPROPRIACAO

0005946-92.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B -

DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP160841 - VÂNIA DE

FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

1- Fl. 161: Defiro. Diante do informado pela Infraero, determino a expedição de mandado de imissão na posse em relação ao imóvel desapropriado. 2- Com o cumprimento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lauri Pedroso de Almeida, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1189.160.0000956-90, celebrado entre as partes. Deferida a citação ficta da parte requerida, pelo despacho de fls. 91 foi determinada a intimação da CEF para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, do edital respectivo e comunicação ao Juízo da data de sua publicação para os fins do artigo 232, III, do CPC. Intimada, a CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 95). Às fls. 99, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a promoção da citação do requerido. Novamente intimada, a CEF requereu promovesse o Juízo consulta junto ao sistema CNIS para o fim de localização do requerido (fls. 101), o que foi indeferido às fls. 102. Instada a se manifestar quanto ao interesse na citação da parte ré por edital (fls. 102), a CEF limitou-se a requerer novamente a suspensão do feito (fls. 104). Pelo despacho de fls. 105, foi oportunizada à CEF manifestação quanto

à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada, a CEF não se manifestou (fls. 105-verso). DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Por quatro distintas ocasiões (ff. 91, 99, 102 e 105), determinou-se fosse a parte autora intimada para promover o regular prosseguimento do feito. Contudo, mesmo intimada (ff. 91, 93, 99, 102 e 105-verso), deixou a requerente de cumprir as determinações que lhe foram impostas, inviabilizando o processamento do feito. Dos autos não consta diligência autoral suficiente de localização efetiva do requerido e mesmo de retirada e publicação do edital de citação, aptas a promover a citação ficta deferida e o regular andamento do feito. Assim, resta impossível constituir-se validamente a relação jurídica processual. Por tal razão, entendo ocorridas no presente caso as hipóteses do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. TRF3; AC 2003.61.19.004936-6; AC 1.005.221; Relator o Juiz Federal Convocado João Consolim; Turma Suplementar da Primeira Seção; DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 684. Em remate, consigno a não subsunção ao presente caso do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 240/STJ, diante de que a inação autoral se dá anteriormente mesmo à angularização processual. Desta feita, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO

1. F. 25: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu LEONARDO RODRIGUES DO CARMO, CPF 011.703.746-03. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. 5. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008274-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008274-6) - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância do INSS (ff. 278/279) com os cálculos da parte autora (ff. 265/271), homologo-os. PA 1,10 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 278. 4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeçam-se os ofícios. 7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intime-se e cumpra-se.

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SIMM - SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual objetiva, em apertada síntese, obter a anulação de decisão que indeferiu o pedido de compensação formulado no bojo do PA no. 10830.919326/2009-30 com o consequente reconhecimento do direito creditório relativo ao recolhimento de IPI. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a anulação da r. decisão proferida no Processo Administrativo no. 10830.917231/2009-81 que denegou o direito da Autora à restituição do IPI relativo ao período de 31/12/2007 (vencimento 15/01/2008) no montante de R\$ 67.430,81, declarando-se o seu direito à restituição do indébito tributário desse imposto, e determinando que a Ré proceda à análise do pedido de compensação e a consequente extinção do crédito tributário da contribuição ao PIS do período de 12/97 (vencimento 18/01/2008) (...) objeto da compensação constante desse mesmo Processo Administrativo..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/97. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 111/114). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 116/127). Atendendo à determinação judicial de fls. 128 a União Federal trouxe aos autos cópia do processo administrativo no. 10830.919.326/2009-30 (fls. 130 e ss.). A autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 148/165). A parte autora trouxe aos autos guia comprobatória da realização de depósito judicial (fls. 168 e ss.). O Juízo, com suporte no artigo 130 do CPC designou a produção de prova pericial contábil (fls. 279). O laudo elaborado pela expert nomeada pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 337 e ss. As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 428/440 e 443/444 sendo de se destacar, neste mister, a observação da União Federal no sentido de que a expert teria concluído pela manutenção do despacho decisório controvertido nos autos. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão controvertida alega a parte autora ter aplicado indevidamente IPI sobre operações que não se sujeitariam à incidência do referido tributo, mas exclusivamente à incidência de ICMS (cf. notas fiscais acostadas aos autos), razão pela qual pretendeu restituir e compensar os montantes indevidamente vertidos aos cofres públicos. Assevera que a formalização da compensação referenciada nos autos teria sido estritamente pautada nos termos do art. 74 da Lei no. 9.430/96 e ao final realizada em 09/01/2008 destacando que em 21/05/2010 veio a ser intimada do indeferimento do referido pedido que por sua vez foi fundado na inexistência do referido crédito. Desta forma, irressignada com a decisão administrativa proferida no PA no. 10830.917231/2009-81 busca a autora tanto sua anulação como o reconhecimento judicial do direito à restituição do indébito. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela integral rejeição do pedido formulado. No mérito não assiste razão à autora. Em apertada síntese, como se depreende da leitura dos autos, a parte autora discute judicialmente a atuação da União Federal consistente no não acolhimento do pedido de compensação referente ao PA no. 10830.917231/2009-81. Todavia, no que se refere à situação fática enfrentada nos autos, pertinente reproduzir o teor do processo administrativo acostado aos autos, a seguir (cf. fls. 241 e ss.): Para tanto alega que na DCOMP de no. 18995.56272.090108.1.3.04-5792 indicou equivocadamente o crédito pretendido, sendo que em vez do recolhimento em 14/12/2007 (PA 11/2007...) deveria ter utilizado o recolhimento em 15/01/2008 (...), ambos referentes ao crédito tributário de IPI. Teoriza o contribuinte que se trata de erro de fato (fl. 22) e que deveria a Ré ter diligenciado, buscado a verdade material dos fatos antes de simplesmente indeferir a PER/DCOMP, ocasião em que facilmente constataria o direito creditório do IPI e assim estaria apta a retificar de ofício a declaração de compensação da Autora. Acerca do erro de fato, o sujeito passivo informou especificamente sua intenção em utilizar parte do pagamento do IPI para o PA 11/2007, para o qual não houve dificuldades de identificação. Portanto, desconsiderar sua decisão e, de ofício, decidir por utilizar um pagamento distinto para a compensação se configuraria em desrespeito à solicitação formalmente perfeita, assim como verdadeiro confisco de direito do contribuinte. Considerando que o pedido veiculado na inicial é de anulação da decisão administrativa proferida no bojo do Processo Administrativo no. 10830.917231/2009-81 que denegou o direito da Autora à restituição do IPI relativo ao período de 31/12/2007 e que o pedido, na sistemática vigente, interpreta-se restritivamente (CPC, art. 293), os elementos constantes dos autos não são suficientes para

comprovar de forma inequívoca, em proveito da autora, a existência de qualquer nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal no que tange especificamente ao PA acima individualizado. Como é cediço, por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executividade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Deve ser anotado que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Desta forma, considerando os termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, vale dizer, diante da obrigação do autor de provar o fato apresentado, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

1. F. 98: Em face da apresentação de contestação, antes de determinar a conclusão para sentença, inclusive para definição dos honorários devidos, determino a intimação da ré para manifestar sua concordância com o pedido de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0010391-90.2012.403.6105 - ELISA MAMBRINI DE OLIVEIRA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS

1) A sentença de ff. 64/67 confirmou, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, o fornecimento de medicamento à parte autora. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (ff. 246/255, 256/272, 274/280) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002610-80.2013.403.6105 - CLARICE MOREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por João Moreira da Silva, CPF n.º 966.714.088-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 40 vezes o salário de benefício. Alega sofrer de diabetes mellitus, hipertensão arterial secundária, artrose primária, osteofito, lombalgia, síndrome do manguito rotador e insuficiência renal, não reunindo mais condições de continuar no seu labor habitual. Vinha realizando tratamento contra referidas patologias, sem contudo obter significativa melhora, não dispondo de condições para exercer atividade laboral. Relata que em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o auxílio-doença (NB 31/129.032.012-5) em 14/04/2003, que perdurou até 11/05/2010. Aduz que desde a cessação tentou em balde, por diversas vezes, obter nova concessão do auxílio-doença. Sustenta que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual ainda lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27-78). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 81-82). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 97-98). Em face da decisão de fls. 81-82, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 247-260). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 264-277, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que o autor perdeu a qualidade de segurado e que, portanto, não faz jus ao benefício pretendido. Foi

noticiado o óbito do autor (fls. 278-285), com pedido de habilitação de sua esposa, Clarice Moreira da Silva. Foi proferida decisão suspendendo o efeito da antecipação da tutela nos autos do agravo de instrumento (fls. 290-291). Alegações finais pelo INSS (fls. 302-303). Despacho saneador (fl. 314) deferiu a habilitação da esposa do segurado e fixou o ponto controvertido como sendo a existência da incapacidade entre a data da cessação do auxílio-doença (11/05/2010) e a data do óbito (27/03/2013). A parte autora se manifestou, com documentos médicos (fls. 320-336) e apresentou réplica (fls. 337-346). Foi determinada pelo Juízo a elaboração de perícia médica indireta nos documentos constantes dos autos (fls. 362 e verso), cujo laudo foi juntado às fls. 371/374. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico (fls. 377/384 e 386). O pedido da parte autora de realização de nova perícia médica indireta em outra especialidade foi indeferido pelo Juízo (fl. 389). Vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Conforme delimitado pelo despacho de fl. 314, o ponto controvertido no feito é a comprovação da manutenção da qualidade de segurado de João Moreira da Silva entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (11/05/2010) até a data do óbito (27/03/2013), o que se fará mediante a comprovação da permanência da incapacidade desde a cessação do benefício. Verifico da cópia da CTPS e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos, que o senhor João Moreira possuía vínculos empregatícios desde o ano de 1974 e recolheu contribuições à Previdência Social até fevereiro/2003. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 14/03/2003 a 11/05/2010 (NB 31/129.032.012-5). Após a cessação do benefício, em 11/05/2010, não se tem mais notícia de nenhum vínculo empregatício, tendo o autor falecido na data de 27/03/2013, conforme Certidão de Óbito juntada à fl. 282. A esposa do segurado, Clarice Moreira da Silva, foi habilitada no presente feito. Pois bem, com o óbito do autor, remanesce o interesse da habilitada no recebimento dos valores a título do benefício por incapacidade eventualmente devido a seu esposo, bem assim na concessão da pensão por morte dele advinda, além da indenização a título de danos morais. Fixado o ponto controvertido como sendo a comprovação da existência da incapacidade no período entre a cessação do benefício (11/05/2010) e a data do óbito do segurado (27/03/2013), foi a autora intimada a colacionar aos autos documentos médicos atinentes a referido período, bem assim deferida a realização de prova médica pericial indireta nos documentos constantes nos autos. A autora juntou os documentos de fls. 323/336, dentre eles receituários de medicamentos relativos ao ano de 2012, que dão conta de que o de cujus seguia tratando suas doenças com os medicamentos descritos nos receituários. Elaborada a perícia médica indireta nos documentos juntados aos autos, por perito médico clínico-geral, respondeu o senhor perito que o de cujus apresentava diabetes melito, hipertensão arterial e osteoartrose de coluna; que a data de início da doença é 2003 e a data de início da incapacidade laborativa total e permanente é 22/01/2013. Concluiu o senhor perito que: Com base nas informações médicas contidas nos autos, é possível informar que o de cujus apresentava as patologias diabetes melito, hipertensão arterial e osteoartrose de coluna, com data de início das doenças em 2003, não havendo registro anterior destas moléstias. Não há indícios de gravidade das doenças até a data da interação em 22/01/2013, pois a perícia judicial realizada em novembro de 2003 aponta para rápida resolução do problema, o relatório do médico assistente de 04/07/2012 expressa claramente não haver alterações neurológicas no exame físico e os resultados médicos ao longo de 2012 são constantes demonstrando que não havia complicações das doenças de base. A internação ocorrida em 22/01/2013 foi em decorrência de emergência hipertensiva com edema agudo de pulmão, que é um quadro de instalação súbita proveniente de complicações das patologias progressivas (diabetes melito, hipertensão arterial e uso de antiinflamatórios para lombalgia). Desta maneira, pode-se concluir que a data de início das doenças é 2003 e houve incapacidade total e permanente a partir de 22/01/2013. Em resposta ao quesito nº 3 do Juízo, respondeu o senhor perito que Não há elementos no processo que indiquem ter havido incapacidade laborativa no período de 11/05/2010 a 10/05/2011. Pois bem, a análise pericial concluiu pela inexistência de incapacidade do de cujus desde a cessação do benefício de auxílio-doença (11/05/2010) até a data fixada como início da incapacidade (22/01/2013), tendo o segurado falecido de agravamento súbito de suas doenças. Não há nos autos documentos médicos que indiquem a permanência da

incapacidade do senhor João Moreira desde maio/2010 até janeiro/2013, data do agravamento de suas doenças. E, instada a autora a juntar aos autos documentação médica que comprovasse o agravamento da doença no período acima controvertido, esta juntou tão somente receituários médicos, dando conta da existência de controle medicamentoso da doença, mas não da existência da incapacidade laboral do senhor João Moreira. É ônus da parte autora provar por meio de documentos o direito pretendido. No caso dos autos, não restou comprovada a existência de incapacidade do de cujus desde a cessação do benefício até a data fixada como início da incapacidade, pela ausência de documentos médicos, bem assim pelo teor do laudo médico pericial. Desta feita, considerando-se que desde 11/05/2010 - data da cessação do benefício de auxílio-doença - o de cujus não tornou a contribuir à Previdência Social, concluo que na data fixada pelo perito como início da incapacidade (22/01/2013), bem assim na data do seu falecimento (27/03/2013), já havia ele perdido a qualidade de segurado, em razão do decurso de mais de 12 meses desde a data da cessação do benefício, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, por ter perdido a qualidade de segurado na data fixada para o início da incapacidade, o de cujus não fazia jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 118.032.012-5). Por conseguinte, em razão da não comprovação da qualidade de segurado na data de seu falecimento, não é devido o benefício de pensão por morte (NB 160.157.403-4) requerido pela autora. Danos Morais Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].
3
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por João Moreira da Silva (CPF nº 966.714.088-15), sucedido por Clarice Moreira da Silva, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 211/224 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 295/300) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015618-27.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)
Recebo o Recurso Adesivo, fls. 244/248, interposto pela ré, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007451-84.2014.403.6105 - ODAIR ANTONIO VON AH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de f. 163, uma vez que a manifestação apresentada às ff. 153/162 trata-se de contrarrazões da apelação interposta pela parte autora.2. Cumpra-se o item 3 do referido despacho, encaminhando os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001006-16.2015.403.6105 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOPretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 26/11/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde então, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, e a conversão dos períodos especiais em comuns. Juntou documentos (fls. 15/105). Intimado a emendar a inicial (fls. 128 e 133), o autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença.2 FUNDAMENTAÇÃOConsoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para esclarecer o pedido e ajustar o valor da causa, haja vista que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo.Estabelece o artigo 282, inciso IV e V, do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar o pedido com suas especificações e o valor da causa.Compulsando os autos, verifico que embora intimado a esclarecer o pedido e a adequar o valor da causa, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do CPC, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o indeferimento da inicial.3 DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, e 282, incisos IV e V, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas, em face da gratuidade deferida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-68.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO FLS 48Converto o julgamento em diligência.Os presentes embargos à execução têm por objeto, exclusivamente, a definição do valor dos honorários sucumbenciais devidos nos autos da ação n.º 060463-59.1994.403.6105. A embargante alega excesso de execução proposta no valor de R\$ 10.927,96 (ff. 02 e 40), indicando como correto o valor de R\$ 393,02, atualizado para abril de 2013.Verifico que os presentes embargos foram distribuídos originalmente à 3ª Vara Federal em Campinas, tendo sido redistribuídos recentemente a este Juízo da 2.ª Vara (ff. 46-47). Pelo que consta, a execução não foi proposta pela autora do referido processo n.º 060463-59.1994.403.6105, mas por um de seus advogados, o Dr. Antonio Luiz Bueno de Macedo (f. 40). A fim de possibilitar o julgamento nos estritos termos do julgado, com fundamento artigo 130 do CPC, determino a conversão do julgamento em diligência para as seguintes providências:(1) Desarquiem-se os autos do feito principal (n.º 060463-59.1994.403.6105), apensando-se aos presentes embargos.(2) Retifique-se a autuação dos presentes embargos à execução, para que passe a constar, do campo referente ao polo passivo desta lide, a parte efetiva-mente exequente/embargada (Antonio Luiz Bueno de Macedo). Solicite-se ao SEDI a regularização.(3) Remetam-se os autos dos feitos já apensados à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Deverá o laborioso Órgão apurar eventual crédito somente a título de honorários advocatícios, atu-alizando-os para a data dos cálculos apresentados pelo exequente e para a data de sua elaboração. Observar-se-á, também, o item 4.1.4 Honorários, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 02.12.2013, aplicando-se juros moratórios a partir da data da citação no processo de execução, se o caso.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (dez) dias, a começar pela União (Fazenda Nacional), ora embargante.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.Campinas, 21 de novembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

1. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, inclusive fornecendo planilha com valor atualizado do débito, já considerado o valor transferido.2. A viabilidade da

continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Int.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, para o prosseguimento do feito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0010120-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIEL ALVES DE ANDRADE

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Alves de Andrade. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa, nº 25.0961.110.0009473-39. Juntou documentos (fls. 04/40).A CEF requereu a extinção do feito às fls. 48.Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 48, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000551-22.2013.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X CECILIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015278-83.2013.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

A despeito da imposição de remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário, não será a sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição em razão do desinteresse das partes e do Ministério Público Federal pela interposição de recurso voluntário, manifestado com base no cumprimento do julgado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/140.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Textil Dian Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho em Campinas e da União Federal, objetivando ver reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, em apertada síntese, com fundamento no esgotamento da finalidade que justificou sua criação. Pretende ainda a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Liminarmente pretende a impetrante: (...) suspender, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social paga pela Impetrante incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS..No mérito pede a concessão integral da segurança, em especial para: declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Impetrante o dever de efetuar o recolhimento do adicional de 10% a título da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 (...).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/396.Às fls. 402/419, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Emenda da inicial às fls. 438/440.Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 441).O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas acostou suas informações às fls. 447/449. Arguiu o descabimento do mandado de

segurança, sob o argumento de que a impetrante não aponta ato ilegal, mas sim quer reabrir o debate quanto à constitucionalidade de uma lei, o que não é adequado na via eleita a teor da Súmula 266 do STF. Aduz que a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 já foi analisada pelo STF no julgamento de ações diretas de Inconstitucionalidade. A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação às fls. 453/465. Argumenta, em suma, que as contribuições dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 objetivam, à semelhança de outras já destinadas ao FGTS, dar efetividade ao direito social consagrado no inciso III do artigo 7º do Capítulo II da Carta Política de 1988. Na presente hipótese, as contribuições destinam-se indubitavelmente à área social, porquanto constituem novas fontes de recursos ao FGTS, possuindo natureza jurídica de contribuição social geral. Aduz que a LC nº 110/2001 não deu eficácia temporária à contribuição instituída em seu artigo 1º, não havendo exaurimento de seu propósito. Esclarece que a contribuição do art. 2º tinha a finalidade precípua de atender à recomposição dos expurgos inflacionários, mas no que tange à contribuição do artigo 1º, fácil se observar que o intuito, foi, enquanto era necessário fazer fundo para cobrir a recomposição, esta seria também a destinação dos recursos, mas finalizada essa etapa, os valores vertidos iriam garantir outras finalidades constitucionalmente relevantes nominadas na Lei nº 8.036/90. Requer a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 467). Às fls. 471/474, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 475/475-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar levantada pela autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas) não merece acolhimento, sendo certo que o mandado de segurança se mostra cabível porque não foi utilizado apenas para questionar a lei em tese. A lei complementar em questão e eventuais atos administrativos emitidos pelas impetradas visando à sua cobrança produz efeitos concretos que afetam a esfera jurídica da impetrante na condição de contribuinte do FGTS. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Diante da ausência das irregularidades a suprir, tem lugar o pronto julgamento do mérito da contenda. Insurge-se a impetrante com relação ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% incidente sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa. Neste mister, alega que a referida contribuição social, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10 (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos em que disciplinada pelo art. 1º da LC no. 110/2011, não estaria mais cumprindo a finalidade subjacente a sua inserção no mundo jurídico. Desta forma, com suporte na referida mudança de finalidade do destino da contribuição social em comento, pugna a impetrante pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade. A autoridade coatora e a União, por sua vez, no mérito, defendem a legitimidade e a legalidade da contribuição referenciada nos mandamus pugnando pela manutenção do alegado ato coator, ao argumento de que este encontrar-se-ia integralmente fundado nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER

TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pelas autoridades coatoras. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0012588-81.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 106/109: Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007460-4) - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida ff. 292/299, em que pese tratar-se de expedição do ofício requisitório referente aos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência, necessário se faz que o nome da parte autora da ação esteja tal como cadastrado junto à Receita Federal. Ocorre que em pesquisa junto à Receita Federal (f. 301) é possível verificar que há divergência entre os cadastros, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. 3. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA - CNPJ 44.637.163/0001-55. 5. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 286. 6. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4) - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA

1- Fls. 268/273: Defiro a suspensão do feito nos termos do determinado à fl. 266. 2- Arquivem-se os autos sobrestados. 3- Intime-se.

0004266-77.2010.403.6105 - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA

1- Fl. 163: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 88: comprove a CEF de forma documental, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento do acordo, nos termos como fixado no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 85. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

1. Concedo à parte autora o prazo adicional de 5(cinco) dias para se manifestar quanto ao despacho de f. 111.2. A ausência de manifestação será tida como perda superveniente de interesse de agir. Nessa hipótese, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0006635-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE NUNES DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE LIMA

1. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. F. 121: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000598-9) - NORIVAL GREGORIO MOREIRA(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS E SP078635B - LOURDES VOLPE NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0008727-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. 4- Intime-se.

0003915-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003915-5) - NOEMIA STRASSER(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância do INSS (ff. 222/223) com os cálculos da parte autora 210/220, homologo-os .2. Para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, informe a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, se houve algum pagamento a título de honorários, bem assim colacione aos autos o contrato de prestação de serviços.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, nada sendo requerido, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.6. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 222.7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0005325-03.2010.403.6105 - JOSE MANOEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a ausência de oposição de embargos à execução (f. 673) homologo os cálculos apresentados pela parte autora às ff. 656/657.2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a realocação dos documentos de ff. 660/664 em sua ordem originária, com a renumeração dos autos a partir das ff. 654.9. Intimem-se e cumpra-se.

0004949-12.2013.403.6105 - JUVENAL RICARDO NAVARRO GOES - ESPOLIO X RITA HELENA OCANHA GOES(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

1- Fls. 62-63:Diante da divergência entre o código em que efetuado o pagamento da verba sucumbencial devida à União (3864) e o código informado à fl. 60 (2864), esclareça a União sobre a satisfação de seu crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 208/212 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (ff. 282/283) e pelo réu (ff. 246/260) em seus efeitos

devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) FF. 282/283: Defiro. Anote-se.

0010085-87.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 127/128: Prejudicado, em face do comparecimento da autora na perícia designada nos autos. 2. FF. 140/142: Indefiro a realização de perícia complementar, uma vez que o laudo juntado aos autos é analítico. Trata-se de documento formal e materialmente apto a informar o Juízo, em conjunto com os demais documentos médicos constantes dos autos. 3. Dê-se vista ao réu do laudo pericial, bem como dos novos documentos apresentados pela parte autora (ff. 143/145). 4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0001193-58.2014.403.6105 - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 141: Tendo em vista que inicialmente a ordem foi dirigida às rés, que a corrê Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. é revel e, ainda, a condição de financiadora do empreendimento da Caixa Econômica Federal, portanto detentora de documentos inerentes à operação realizada, indefiro o pedido e determino que a própria Caixa apresente nos autos o documento referido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. Devidamente cumprido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias. 3. Desde já faculto à parte autora, não apresentado o documentos pela requerida, que promova sua juntada nos autos. Int.

0008189-72.2014.403.6105 - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 88: Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, indefiro a requisição de novos extratos fundiários uma vez que verifico que a documentação relativa à aplicação do índice de 3% já se encontra acostada aos autos (f. 53), bem como de planilha de cálculos atualizados do saldo com os expurgos, necessários somente em fase de execução no caso de eventual procedência do pedido. 2. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 104) e a resposta extemporânea da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica decretada sua revelia. 3. Deixo de aplicar os efeitos da revelia diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011039-02.2014.403.6105 - SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000555-88.2015.403.6105 - J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA X J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA X J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 336/356: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008035-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008035-4) - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - NILSON MONTEIRO SILVESTRE X JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE X ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE X NEUSA MONTEIRO SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON MONTEIRO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da ausência de manifestação da parte autora (f. 354 verso) concedo, pela derradeira vez, o prazo de 20 (vinte) dias, para que colacione aos autos as vias originais das declarações e procurações de ff. 324-325, 329-330, 340 e 351. Cumprido, expeça-se o necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) 1. F. 542: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito diante do veículo penhorado à f. 152. DESPACHO DE FLS. 305:1. Fls. 202-204: Defiro. Determino o levantamento da penhora lavrada à f. 151. Dê-se baixa nas restrições ali lançadas através do Sistema Renajud. 2. Diante do valor do débito exequendo, excepcionalmente, defiro nova realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 202/204, em contas do executado SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ 55.257.356/0001-05. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito diante do veículo penhorado à f. 152. 10. Cumpra-se e intemem-se.

0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

1- Fl. 502: Defiro a suspensão requerida. Cumpra-se o determinado à fl. 500, arquivando-se os autos sobrestados. 2- Cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 500, expedindo-se termo de levantamento de penhora. 3- Publique-se o despacho de fl. 500. 4- Intimem-se. DESPACHO FL 5001- Fls. 498-499: Indefiro o pedido de

penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 353/355, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Diante do desinteresse manifestado pela União na penhora do bem indicado à f. 473, determino o levantamento da constrição. Expeça-se o competente termo. Intime-se a empresa executada desse levantamento, bem assim o depositário de que está desonerado do encargo através do advogado constituído nos autos. 3- Assim, intime-se a União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

0010314-52.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

1. Diante da manifestação de fl. 480, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

1. Fl. 96: diante do desinteresse manifestado pela CEF na manutenção da penhora de fl. 75, determino o levantamento da constrição. Dê-se baixa nas restrições ali lançadas através do Sistema Renajud. 2. Intime-se o executado/depositário de que está desonerado do encargo através da Defensoria Pública da União. 3. Defiro o pedido de f. 98 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9351

MONITORIA

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH) X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

1. Recebo a apelação de ff.221/241 apresentada pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por 3 M DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de TRANS DF TRANSPORTES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HSBC BANK BRASIL S/A, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade dos títulos cambiários indicados nos autos, bem como declarado o cancelamento definitivo dos mesmos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente sejam decretadas nulas as referidas duplicadas sacadas pela Primeira Requerida contra a Requerente,

determinando a expedição de ofício ao 1º. Cartório de Protesto de Títulos de Sumaré - SP para que se torne definitiva a Sustação dos respectivos protestos..Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/27.A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 54/62).Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e no mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 63/73).O co-réu, HSBC BANK BRASIL S/A, regularmente citado, contestou o feito (fls. 119/125).No mérito defendeu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 126/171).A instituição financeira co-ré (HSBC BANK S/A) noticiou nos autos (fls. 178 e ss) a realização de acordo com a parte autora, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da demanda unicamente com relação aos demais co-réus, em face do alegado, o Juízo (fls. 187) homologou nos termos do art. 269, III do CPC o acordo firmado entre a autora e HSBC Bank Brasil S/A.A parte autora, em virtude das infrutíferas tentativas de localizar o co-réu, Trans de Transporte Ltda., requereu o deferimento da citação editalícia (fls. 188 e ss.), pleito este que foi deferido pelo Juízo (fls. 199).A Defensoria Pública ofereceu contestação aos termos arguidos pela parte autora na inicial (fls. 215 e ss).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 82/91 e fls. 231/235).A preliminar de nulidade da citação editalícia, nos termos em que sustentada pela Defensoria Pública foi integralmente rejeitada pelo Juízo (fls. 250).É o relatório do essencial.DECIDO.Pendente de apreciação a pretensa ilegitimidade de parte colacionada pela CEF em sede de contestação não merece acolhimento.O argumento da referida instituição financeira no sentido de não ter participado diretamente da emissão do referido título de crédito não tem o condão de afastar o interesse processual da parte autora.Deve ser anotado que a instituição financeira ré, tendo se sub-rogado nos direitos do endossante, dirigiu sua atuação no sentido de buscar levar a protestos as duplicatas indicadas nos autos.A CEF, como reiteradamente decidido pelos Tribunais Pátrios, tal qual ocorre no caso em concreto, assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso o título apresentado pelo corréu sem aceite e sem a apresentação de notas fiscais de recibo e entrega de mercadorias.No mais, tendo sido devidamente afastadas pelo Juízo no decorrer da instrução processual todas as questões preliminares ventiladas nos autos, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora nos autos ter recebido, na data de 06 de maio de 2010, intimações expedidas pelo 1º. Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Sumaré em razão de títulos que teriam sido apresentados pelas instituições financeiras rées por força de endossos translativos realizado pela Trans DF de Transportes Ltda.Alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que as duplicatas coligidas aos autos teriam sido ilegalmente emitidas pela Trans DF de Transportes Ltda, destacando neste mister jamais ter existido qualquer negócio subjacente capaz de justificar o direito creditório reclamado pelas instituições financeiras rées. E assim busca judicialmente o reconhecimento da nulidade dos títulos de crédito referenciados nos autos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o co-réu Trans DF, por sua vez, pedem o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora merece acolhimento. Como é cediço, em decorrência da natureza causal da duplicata, resta claro que referido título de crédito deve emergir indissociavelmente seja de uma relação de compra e venda mercantil seja de uma prestação de serviço, devidamente alicerçadas em um contrato. Ressalte-se, que para a efetiva verificação dos efeitos cambiários da duplicata, título de crédito de natureza eminentemente causal, imprescindível se faz ora o aceite pelo sacado ou alternativamente o suprimento do seu requisito na forma da lei para o fim de vincular o sacado à obrigação.Na ausência de aceite, imprescindível a existência de documentos comprobatórios da compra e venda bem como da efetiva entrega ou recebimento de mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, qualquer obrigação de natureza cambiária. No caso em concreto, com efeito, além da falta de aceite da duplicata emitida pelo co-réu, da qual decorre a ausência de liquidez e certeza, verifica-se não ter havido qualquer impugnação a respeito da alegada própria inexistência de negócio jurídico subjacente, condição esta imprescindível a própria validade dos títulos indicados nos autos. Não resta demonstrado nos autos a ocorrência por parte da ré seja de prestação de serviço ou mesmo a entrega de mercadoria, ou seja, a ocorrência de situações aptas a justificar a emissão dos títulos objeto do presente feito. Assim sendo, negada a relação causal pela parte autora, sem que tenha havido qualquer contrariedade por parte das rées, mormente no que tange a efetiva realização de operações de compra e venda, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica capaz de dar origem as citadas duplicatas bem como da irregularidade da emissão dos referidos títulos cambiários. Em face do exposto, ante a ausência de comprovação nos autos da efetiva existência de negócio jurídico capaz de justificar a emissão das duplicatas coligidas aos autos, reconheço a inexigibilidade dos referidos títulos cambiários sacados contra a parte autora, razão pela qual acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos réus (CEF e Trans DF Transportes Ltda), estes fixados no importe de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005931-60.2012.403.6105 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 141/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006910-85.2013.403.6105 - ANISIO ROCHA ABREU(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP129158 - AILTON DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Anísio Rocha Abreu, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos indicados na petição inicial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O autor apresentou emenda à petição inicial (fl. 38). O INSS ofertou a contestação (fls. 47/82). Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Réplica às fls. 85/86. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 94/123). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer

tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário NB 055.675.077-2 em 08/07/1993, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação.Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Verifico dos autos que o autor não especifica quais períodos comuns e especiais pretende ver reconhecidos pelo Juízo. Verifico, ainda, que a original de sua CPTS não se encontra legível em relação à data de início do vínculo com a empresa Viação Carmelo Ltda. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclareça quais períodos (comuns e especiais) pretende ver analisados;b) junte aos autos eventuais outros documentos (ficha de registro, termo de rescisão) que contenham a data de início e término do período trabalhado na empresa Viação Carmelo Ltda.2. Cumprido o item acima, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0006648-04.2014.403.6105 - JOSE ANCELMO DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002516-64.2015.403.6105 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Toyota do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro de Estado da Fazenda e, por conseguinte, a declaração do direito da impetrante à compensação ou repetição dos valores pagos a maior, em decorrência do disposto na referida portaria ministerial, a título de taxa de utilização do Siscomex. A impetrante afirma que o valor da taxa de utilização do Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/1998, foi originalmente fixado em R\$ 30,00 por declaração de importação. Aduz que esse valor foi mantido até maio de 2011 quando, por força da Portaria MF nº 257/2011, passou a ser de R\$ 185,00. Impugna essa majoração com fulcro na alegada violação do quanto disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/1998, em cujos termos o valor da referida taxa poderá ser reajustado anualmente, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Refere, textualmente, que O estudo técnico formalizado pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, sobre a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, que amparou a Portaria MF 257/11,

concluiu que o reajuste deveria elevar o valor da Taxa Siscomex para R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por DI. Assevera que, demais disso, referida nota técnica conjunta não foi publicada no Diário Oficial da União. Alega que a ausência de publicidade torna inválido o ato e, por conseguinte, a Portaria MF Nº 257/11, com base nele expedida. Por fim, destaca que A delegação de poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, sugerida pelo artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716, viola o princípio da reserva legal tributária insculpido no art. 150, I, da CF. Tendo sido a majoração do valor da Taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, muito superior aos índices de inflação do período, não se pode dizer que o aumento da taxa tenha consistido em atualização da sua base de cálculo, como seria permitido a ato infralegal pelo artigo 97, parágrafo 2º, do CTN. Instrui a inicial com os documentos de fls. 30/126. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique, em última análise, se a majoração da taxa de utilização do Siscomex, imposta pela Portaria MF nº 257/2011, realmente violou o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/1998, que vincula o reajuste da exação à variação dos custos de operação e investimento no SISCOMEX. Em outros termos, impõe que se verifique se a majoração combatida superou significativamente o aumento do custeio de manutenção e operacionalização do próprio Sistema Integrado de Comércio Exterior. Essa verificação, contudo, pressupõe a comprovação do volume de aumento dos recursos necessários à manutenção e operacionalização do Siscomex, o que, por certo, exige dilação probatória. Observo, nesse passo, que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 contém tão somente uma proposta de aumento do valor da taxa de utilização do Siscomex, não podendo ser tomada como prova conclusiva do índice de reajuste aplicável na espécie, capaz de afastar o direito do Fisco à produção de prova em sentido contrário, ou mesmo da impetrante ao contraditório subsequente. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA (SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A (SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)
Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por 3M DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de TRANS DF TRANSPORTES LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando sustar o protesto das duplicatas emitidas sob os nos. 113056, 11315, 11316, 11317 e 11318, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pretende ver assegurada a sustação dos protestos pretendidos sobre os títulos descritos nesta exordial mediante a emissão de ofício ao 1º. Tabela de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré.... No mérito postula a procedência da ação a integral confirmação do pedido formulado liminarmente. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 06/25. O pedido de liminar (fls. 29/29-verso) foi deferido para o fim de sustar o protesto dos títulos coligidos aos autos. A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 75/81). Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam e, no mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 83 e ss). A instituição financeira co-ré HSBC BANK BRASIL S/A contestou o feito no prazo legal (fls. 142 e ss). Em virtude da celebração de acordo, a parte autora e o HSBC pugnaram pela homologação da avença (fls. 183), tendo o Juízo decidido pela extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 188). Diante das infrutíferas tentativas de localização do corréu, TRANS DE TRANSPORTE LTDA, foi deferido pelo Juízo o pedido de citação editalícia (fls. 201). A Defensoria Pública ofereceu contestação aos termos arguidos pela parte autora na inicial (fls. 222 e ss). A parte autora trouxe aos autos réplica as contestações, respectivamente, às fls. 109/117 e 235/239. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas nos autos, ainda pendentes de apreciação judicial, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão sub judice. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consta dos autos que a parte autora teria sido surpreendida com o protesto de títulos por parte das instituições financeiras réis, ressaltando não ter existido qualquer aceite dos referidos títulos. Alega a autora, ainda, que referidas duplicatas careceriam de veracidade e sustentabilidade, em suma, em virtude da ausência de qualquer relação mercantil que pudesse dar ensejo aos referidos títulos. Informa ao Juízo que referidos títulos não guardariam qualquer correspondência com a compra e venda de mercadorias ou mesmo qualquer prestação de serviços, ante a minguada de qualquer transação comercial prévia apta a legitimá-los. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a co-ré TRANS DF TRANSPORTE, por sua vez, pedem o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora merece

acolhimento. Como é cediço, em decorrência da natureza causal da duplicata, resta claro que referido título de crédito deve emergir indissociavelmente de uma relação de compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços devidamente alicerçadas em um contrato. Ressalte-se que, para a efetiva verificação dos efeitos cambiários da duplicata, título de crédito de natureza eminentemente causal, imprescindível se faz ora o aceite pelo sacado ou alternativamente o suprimento do seu requisito na forma da lei para o fim de vincular o sacado à obrigação. Na ausência de aceite, imprescindível a existência de documentos comprobatórios da compra e venda bem como da efetiva entrega ou recebimento de mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, qualquer obrigação de natureza cambiária. No caso em concreto, com efeito, além da falta de aceite da duplicata emitida pelo co-réu, da qual decorre a ausência de liquidez e certeza, verifica-se não ter havido qualquer impugnação a respeito da alegação formulada pela parte autora no sentido da inexistência de negócio jurídico subjacente, condição esta imprescindível a própria validade dos títulos indicados nos autos. Assim sendo, negada a relação causal pela parte autora, sem que tenha havido qualquer contrariedade por parte das rés, mormente no que tange a efetiva realização de operações de compra e venda, impõe-se reconhecer a inexistência de relação jurídica capaz de dar ensejo a origem das duplicatas indicadas nos autos, ou seja, a irregularidade da emissão dos referidos títulos cambiários. Em face do exposto, ante a ausência de comprovação da efetiva existência de negócio jurídico apto a justificar a emissão das duplicatas coligidas aos autos, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil e assim reconheço a inexigibilidade dos referidos títulos cambiários sacados contra a parte autora. Custas e honorários advocatícios pelos réus, estes fixados no importe de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003438-76.2013.403.6105 - HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 17 de dezembro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz DR RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Elaine Lopes Gnatos, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A autora reitera o pedido de desistência da presente demanda, conforme fls. 129, com o qual concorda o réu. O réu apresenta desistência da ação cautelar mencionada acima, com a qual concorda a autora. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de

cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007340-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007340-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o termo de autuação e a informação de f. 386, por tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (45.989.050/0001-81): RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.2. Tendo em vista a manifestação da União (f. 382), homologo os valores apresentados pela parte autora às ff. 377/378. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO. 1,10 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. Observo que o ofício precatório é referente aos valores de honorários de sucumbência. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.ÍŪ

0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7) - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009205-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CONFECOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8) - HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 309/310: Nada a deferir. Cumpre esclarecer que o saldo apontado pela contadoria do Juízo a título de honorários de sucumbência, após as devidas compensações, é devida pelo INSS em favor do advogado da parte autora. Desta feita, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono da parte autora. Publique-se o despacho de f. 305. **DESPACHO DE F. 305:1.** Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 0005398-67.2013.403.6105 determino a expedição de **OFÍCIOS REQUISITÓRIOS**. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 147 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILDA DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 170/190: Mantenho a decisão de f. 166 por seus próprios fundamentos. Em que pese a ausência de decisão quanto ao efeito suspensivo do Agravo interposto, a fim de precator o interesse das partes, em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a idade da parte exequente, determino a imediata expedição do ofício precatório do valor principal, sem destaque de honorários e com ordem de levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027246-79.2001.403.0399 (2001.03.99.027246-3) - ANTONIO CORDAO PERES X FRANCINANDO ALVES DIAS X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE BARROS GROSSI X NORMA SUELI DE SOUZA X PAULO GOSMANO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X WALDEMAR SOARES BICUDO X ZILDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CORDAO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINANDO ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BARROS GROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOSMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR SOARES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação dos valores/extratos/informações (ff. 273-319) pela Caixa Econômica Federal e ausência de manifestação da parte exequente (f. 323), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (ff. 189/192, 200/202, 241/245 e 261/268) julgado parcialmente procedente o pedido para, afastada a indenização a título de danos morais, condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado pelo juiz o perito oficial (f. 306), tendo o expert apresentado o laudo (ff. 323/342). Instadas, a parte executada apresentou divergências (ff. 347/348), tendo a parte exequente concordado (ff. 349/350). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, com a orientação dos critérios para elaboração dos cálculos (f. 351). A Contadoria apresentou seus cálculos (ff. 352/355), e, instadas, as partes apresentaram manifestação de discordância (fls. 359/374 e 375/378). Os autos retornaram ao Contador para esclarecimentos, tendo sido apurado o montante de R\$ 252.726,59 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de setembro de 2014, descontado o valor já pago pela executada (ff. 381/385). É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias empenhadas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 326/330), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 333) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 342). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -381/385, chegando ao valor de R\$ 252.726,59 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), para os lotes de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 17/20, 28, 30, 35, 44, 51, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78 e 83/86), que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentos, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 252.726,59 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 381/385) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 252.726,59 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), para setembro de 2014, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais (f. 306). Intime-se. Cumpra-se.

0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2) - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADEMAR APARECIDO TONSICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apre-sentação dos valores/extratos/informações (ff. 213/229 e 267/318) pela Caixa Econômica Federal, impugnação dos exequentes, remessa dos autos à Contadoria. Aquiescência da CEF com os cálculos apresentados e ausência de manifestação da parte exequente (f. 360), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON JOSE RIBEIRO
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 17 de dezembro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz DR RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Elaine Lopes Gnatos, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A autora reitera o pedido de desistência da presente demanda, conforme fls. 129, com o qual concorda o réu. O réu apresenta desistência da ação cautelar mencionada acima, com a qual concorda a autora. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

Expediente Nº 9352

MONITORIA

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas dos executados MARUSP PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME, CNPJ:09.155.076/0001-60, EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA, CPF/MF:016.768.418-30, RENATA ANDREIA BAPTISTA, CPF/MF: 299.533.318-39.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m)

nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-36.2000.403.6105 (2000.61.05.003302-6) - EDEN QUIMICA INDL/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007046-48.2014.403.6105 - ZULMIRA MAIA BARBOSA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora assevera estar acometida de mal incapacitante (neoplasia maligna de mama e efeitos colaterais do tratamento). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores inadimplidos desde 07/02/2012. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15-51). Deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito vestibular fadava-se ao insucesso (fls. 74-83). A parte autora apresentou réplica à contestação, às fls. 88-89. Foi produzida prova pericial médica, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 102-111. Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 113-115 e 117). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 102-111) noticia que a autora é portadora de Diabetes Melitus, Hipertensão Arterial e Câncer da Mama Esquerda, tipo Carcinoma Ductal invasivo já tratado. O diabetes Melitus e a Hipertensão Arterial estão controlados e o Câncer de mama já foi tratado cirurgicamente em 2011, submetido também a quimioterapia e radioterapia, e não havia metástases. Todas estas doenças citadas estão controladas e sem sintomas. Concluiu o senhor perito que a autora não se encontra incapacitada. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, concluiu categoricamente o perito que não restou constatada a incapacidade laborativa da autora. Quer dizer, embora tenha sido constatada a existência de Carcinoma de Mama, Diabetes Melitus e Hipertensão Arterial, todas as doenças encontram-se controladas, sendo que em relação ao Câncer os documentos médicos juntados aos autos dão conta da inexistência de metástase. Dessa forma, não veio à tona, segundo declarou a Perita, incapacidade para o trabalho que sobre ela se abatesse, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se consolidou e não deixou seqüelas, bem como o autor vem trabalhando. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.- Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou

incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada.- Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ.- Agravo legal a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 101/123. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 136.782,50. 2. Indefiro a gratuidade processual requerida pelos autores, com fulcro no enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.) e diante da não comprovação da hipossuficiência econômica de Drograria Popular Matão Ltda. - ME. Faço-o, ainda, tomando em consideração a declaração de informações socioeconômicas e fiscais de fls. 116/119. 3. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 3.1. comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa (de R\$ 136.782,50); 3.2. apresentar cópia do contrato social de Drograria Popular Matão Ltda. - ME. Intime-se.

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 68/106. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 146.202,00, e a inclusão de Drograria Macherte IV Ltda. - ME no polo ativo da lide. 2. Indefiro a gratuidade processual requerida pelos autores, com fulcro no enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.) e diante da não comprovação da hipossuficiência econômica de Drograria Macherte II Ltda. - ME e Drograria Macherte IV Ltda. - ME. Faço-o, ainda, tomando em consideração a declaração de informações socioeconômicas e fiscais de fls. 96/98. 3. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 3.1. comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa (de R\$ 146.202,00); 3.2. apresentar cópia do contrato social de Drograria Macherte II Ltda. - ME; 3.3. apresentar o instrumento da procuração ad judícia outorgada por Drograria Macherte IV Ltda. - ME. Intime-se.

0019597-48.2014.403.6303 - ELEARDO DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 20/02/1980 a 10/10/1997 01/04/1998 a 05/01/1999 01/03/2002 a 22/11/20122. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou

irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$73.061,73.Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0005317-82.2014.403.6332, embora trate-se do mesmo pedido, visto que compete a este Juízo o julgamento da lide, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-27.2015.403.6105 - BELARMINO LOPES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Belarmino Lopes, CPF n.º 775.703.408-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 11/36.Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.578,52) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.663,75), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 25.022,76.Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela

diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.022,76 (vinte e dois mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0002338-18.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS X GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOLAN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio José Mourão Barros e Giovana Fernanda Sampaio Bossojan, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que autorize o depósito judicial mensal das prestações vincendas do contrato nº 155550731529, no valor apontado no parecer contábil anexado à inicial, determine a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do referido contrato, determine a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito e lhes conceda o prazo de 30 (trinta) dias para a contratação de seguro de vida com cobertura equivalente ao saldo devedor apontado no parecer contábil anexado à inicial. Ao final, objetivam os autores, em apertada síntese, a declaração da aplicabilidade dos juros simples à dívida oriunda do contrato nº 155550731529, em substituição aos juros compostos, a declaração de nulidade dos contratos e serviços atrelados ao contrato de financiamento imobiliário, por caracterizarem venda casada, bem assim a condenação da ré à restituição dos valores recebidos a maior e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais e à imagem e do abalo de crédito. Relatam os autores haverem celebrado o contrato nº 155550731529, de financiamento imobiliário, na data de 26/11/2010. Afirmam que, em razão da excessiva onerosidade decorrente da cobrança dos juros compostos e da venda casada de produtos indevidamente atrelados ao contrato referido, não lograram adimplir as prestações contratuais devidas a partir do início de 2013. Referem que a Caixa Econômica Federal, então, inseriu seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito e encerrou a conta corrente utilizada para o pagamento das prestações contratuais. Instruem a inicial com os documentos de fls. 38/217 e requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.É uma síntese do necessário. DECIDO:O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipatória.Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato objeto do feito e na nulidade dos contratos a ele atrelados, por supostamente caracterizarem vendas casadas.Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça

consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 - RSTJ, vol. 228, p. 277) No mais, as alegações da parte autora não se apresentam indenizes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária ao correto deslinde futuro da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento: 1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Defiro aos autores a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Cite-se. 4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7) Ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 46. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014225-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014685-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL ELCIO COIMBRA X ALVISE TREVISAN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005917-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR

GRECCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007615-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Ramon Segundo Ramos Schifferli nos autos da ação ordinária nº 0011716-47.2005.403.6105. A Autarquia embargante alega excesso de execução, defendendo que não há título executivo sobre o qual recaia o percentual de honorários ora executado. Alega que o exequente teve concedida nos autos da ação ordinária em apenso o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/11/2004 e determinação de pagamento das prestações vencidas até a data da sentença, em 2007. Ocorre que o autor também teve concedido o benefício de auxílio-acidente em data anterior (01/09/2013 - NB 94/548.155.514-6), com renda mensal superior à da aposentadoria reconhecida por este Juízo. Em razão disso, após ter implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, o exequente renunciou expressamente ao referido benefício. E, por ser os honorários verbas acessórias, tendo o exequente renunciado às verbas principais, argumenta o embargante que não há que se falar em pagamento de atrasados e, por conseguinte, de honorários. Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento do Juízo, alega o embargante excesso na execução dos honorários apresentados pelo exequente (R\$ 12.571,01), posto que não calculados nos termos do julgado. A Autarquia aponta como valor correto da execução o total de R\$ 9.792,60, atualizado até maio de 2014. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 06/154). Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fl. 156), o embargado ofereceu impugnação às fls. 159/161. Argumenta que são devidos os honorários advocatícios fixados por título executivo judicial, sendo que a Autarquia deu causa à propositura da ação quando indeferiu o pedido de aposentadoria do exequente. Acrescenta que o fato de o exequente ter optado por benefício mais vantajoso apenas fez valer o seu direito, o que não retira do embargante a obrigação de arcar com o pagamento da verba honorária a qual foi condenado. Quanto ao valor executado, esclarece que o embargante deixou de atualizar o valor devido até maio/2014, atualizando-o somente até a data da prolação da sentença e por isso encontram-se inferiores ao valor devido. Pugnou pela improcedência dos embargos. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, com cálculos apresentados às fls. 163/165.

Instados a se manifestarem sobre os cálculos, o INSS, ora embargante, não concordou com os mesmos, ressaltando que nada é devido nestes autos a título de honorários advocatícios, tendo em vista a opção do autor pela manutenção do auxílio-acidente deferido em outra ação judicial (fls. 169/170). Apresentou, a título de pedido subsidiário, novo cálculo do valor executado (R\$ 10.109,35) até maio de 2014. O embargado manifestou-se à fl. 175, ratificando o pedido de improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Como visto, a r. sentença prolatada nos autos principais, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB a partir de 19/11/2004. Referida sentença restou confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido fixados honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso. Intimado, o autor informou que teve concedido, com data anterior à aposentadoria reconhecida nestes autos, o benefício de auxílio-acidente (DIB em 28/08/2003), com renda mensal atual de R\$ 1.764,42, superior, portanto, à RMI da aposentadoria discutida nos presentes autos (R\$ 1.565,01). Desta feita, em razão de o benefício acidentário ser mais vantajoso do que a aposentadoria ora reconhecida, o autor renunciou expressamente à aposentadoria, requerendo que o INSS cesse o benefício implantado e mantenha o auxílio-acidente. A parte autora requereu a execução dos honorários advocatícios, no importe de 15%, conforme condenação, vez que são direitos do advogado e a opção do autor pelo benefício mais vantajoso não lhe alcança, razão pela qual, a advogada pretende a execução de sua parte. Juntou cálculo dos valores devidos no importe de R\$ 12.571,01, atualizado para o mês de maio de 2014. O INSS apresentou os presentes embargos, com a fundamentação constante do relatório acima, alegando, preliminarmente, a inexistência de valores a serem executados, diante da renúncia expressa do exequente. Subsidiariamente, apresenta cálculo do valor da execução em R\$ 10.109,35. Inicialmente, afastou a tese do embargante quanto à inexistência de valores de honorários advocatícios a serem executados, sob o argumento da renúncia do exequente ao valor principal. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, independentemente da renúncia da parte ao crédito principal; pois se tratam de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, sem vinculação. No caso presente, o autor abriu mão do recebimento dos valores a título da aposentadoria reconhecida na sentença, por estar recebendo benefício previdenciário financeiramente mais vantajoso. Tal fato não retira do advogado o direito de receber os honorários sucumbenciais. Ademais, o INSS deu causa à ação judicial quando indeferiu o benefício de aposentadoria devido

ao autor, tendo sido conseqüentemente condenado a pagar ao autor os honorários de sucumbência. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.347.736/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da possibilidade de executar-se os honorários advocatícios, quando há desistência do processo principal. 2. A verba honorária, por ser direito autônomo do causídico, pertence exclusivamente ao advogado nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, que dela pode dispor como lhe aprouver. 3. A desistência da parte autora não alcança os honorários, se nela não estiver qualquer menção à verba advocatícia, ou se não constar, nos autos, declaração de que o advogado abdica de seu direito. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.347.736/RS. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1439181/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 21/05/2014) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. (...) (STJ - Resp 1347736/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 15/04/2014) Assim, tenho como devidos os honorários sucumbenciais ora executados pelo autor. Com relação ao valor dos referidos honorários, ressalto que a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls 163/165) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes logrado afastar contabilmente a correção de tais cálculos, apurando a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 12.836,00, atualizado para o mês de maio/2014. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 12.836,00 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais), atualizado para maio de 2014, a título de honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante e muito próxima àquela pretendida pelo exequente, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 12.836,00 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais), atualizado para maio de 2014, a título de honorários advocatícios. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.200,00. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0011716-47.2005.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 120, em contas da executada GILMARA MAXIMO DE SOUZA, CPF 159.431.058-08. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do

Código de Processo Civil. 1,10 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome de GILMARA MAXIMO DE SOUZA, CPF 159.431.058-08, através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado PAULO REGANECHI, CPF 414.763.318-80, apenas em relação aos exercícios 2011/2012 e 2012/2013, considerando-se a data de distribuição do presente feito, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de GILMARA MAXIMO DE SOUZA, CPF 159.431.058-08.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 79/83, em contas do executado REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA, CPF 220.991.488-48.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.22. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 102/107, em contas do(a) executado(a) PATRICIA MARINHO LOURENÇO, CPF 311.598.908-38.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) PATRICIA MARINHO LOURENÇO, CPF 311.598.908-38, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de PATRICIA MARINHO LOURENÇO, CPF 311.598.908-38.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 88). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0009183-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

1. Ff. 99: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado DAVID BERNARDO ANTOLINO, CPF 333.399.798-39, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para as providências pertinentes. 4. Cumpra-se e Intime-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 64/65, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014819-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

0003910-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP X TELMA CRISTINA VERMELHO X MARIA IVONE BUENO VERMELHO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 93, em contas dos executados CRISTEL ALIMENTOS PROCESSADOS IND COM LTDA, CNPJ 07.542.763/0001-03, TELMA CRISTINA VERMELHO, CPF 044.527.748-30 e MARIA IVONE BUENO VERMELHO, CPF 057.028.928-95.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 88). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. F. 61: expeça-se certidão, nos termos do requerido.17. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0005084-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BATISTA DE MATOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 35/38, em contas do(a) executado(a) JURANDIR BATISTA DE MATOS, CPF 069.302.708-81.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) JURANDIR BATISTA DE MATOS, CPF 069.302.708-81, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a

pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JURANDIR BATISTA DE MATOS, CPF 069.302.708-81.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 28). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0006525-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 62/63, em contas dos(a) executados(a) R.D.A DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS ME, CNPJ 11.485.649/0001-66 e RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF 265.759.438-70.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos(à) executados (a) R.D.A DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS ME, CNPJ 11.485.649/0001-66 e RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF 265.759.438-70, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de R.D.A DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS ME, CNPJ 11.485.649/0001-66 e RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF 265.759.438-70 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 58). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.22. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de f. 462, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como em seu CPF: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS. Após, expeça-se alvará dos valores depositados à f. 465. Outrossim, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

1. Fls. 87/88: defiro o requerido e determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada MARIA EDUARDA DOS ANJOS, CPF 058.707.665-83, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Ff. 190-191: diante do desinteresse manifestado pela CEF na penhora do veículo indicado à f. 143, determino o levantamento da constrição. Dê-se baixa nas restrições ali lançadas no Sistema Renajud. 2. Indefiro o pedido de pesquisa sobre o nome de quem está alienado o veículo indicado à f. 138, visto tratar-se de providência que cabe à exequente. 3. Intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIANE CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CAMACHO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 67/69, em conta da executada JOSIANE CAMACHO CPF 368.442.918-09. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da executada. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 49). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Expediente Nº 9354

DESAPROPRIACAO

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO(SP126701 - CARLA AGGIO) X DECIO BOLOGNINI(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 2 do despacho de f. 217, a saber: Data: 16/03/2015 Horário: 16:30h Local: Central de Conciliação, localizada no 1º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5668

DESAPROPRIACAO

0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO GIBELLINI X ANGELO CORSETTI X ALBERTO CORSETTI X ANA GIBELLINI ARAUJO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO X ANGELA MARIA APOLLINARI X MARGHERITA APOLLINARI

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.489/491.Intime-se.

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-20.1999.403.6105 (1999.61.05.007250-7) - DOMINGOS CONCILIO X MYRTHES CLEYDE PORTO CONCILIO X MARIA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X SERGIO ARMANDO GAETA CAMARA X NEUZA PEREZ FRASSETO X SANDRA MONTEIRO CORNACCHIA X LILIAN MARIA DE REZENDE ALLIEN X FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO X MANUEL LAMEIRAO MONTEIRO X CLEYSON PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 302 e, considerando que foi admitido o Recurso Especial, conforme fls. 293, aguarde-se decisao no arquivo.Int.

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 253, intimne-se novamente o autor para que cumpra o determinado às fls. 243, com urgência.Int.

0014476-85.2013.403.6105 - VALDETE SOUZA GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos officios requisitórios expedidos.Int.

0011587-27.2014.403.6105 - TARCISIO BORIN JUNIOR(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando-se os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 268/274, prossiga-se

com o feito.Cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie a juntada de Declaração de Pobreza, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, no prazo legal.Intime-se.Cls. despacho aos 10/02/2015-desp.fl. 292: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme juntada de fls. 280/291, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 276. Intime-se.

0013170-35.2014.403.6303 - VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como documentos juntados aos autos, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001061-64.2015.403.6105 - APARECIDO LUCAS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001546-64.2015.403.6105 - DEA MARIA SOUZA SANTORO(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor da nova aposentadoria que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Diante da certidão 231, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO FERNANDO BERETA

Fls.106/110: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014620-59.2013.403.6105 - JUSTI & CIA LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009931-69.2013.403.6105 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL fls.212, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8) - NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a regularização do feito, com a juntada da procuração, conforme determinação de fls. 281, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do advogado constituído, Dr. José Antonio Cremasco, conforme já deferido pelo Juízo às fls. 279.Sem prejuízo, reitere-se a intimação aos requerentes NILCE LUZIA DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA MOTTA, para que esclareçam ao Juízo acerca do levantamento dos valores em favor dos mesmos, através dos Alvarás 60/2014 e 66/2014.Intime-se e cumpra-se.

0009595-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009595-0) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

0001050-74.2011.403.6105 - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0010535-64.2012.403.6105 - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

0013746-11.2012.403.6105 - MAFALDA MARCHI DEMARCHI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAFALDA MARCHI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0015885-33.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCCARELLI

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se.

0004711-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004711-4) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls.206, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Fls.170/172: preliminarmente, considerando o valor a ser executado, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 5720

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA

X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUZ X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GRECIO) Considerando-se a informação prestada às fls. 3967, dê-se vista dos autos aos expropriantes, sendo que, primeiramente à UNIÃO FEDERAL, face à sentença prolatada nos autos.Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4957

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 1156 e 1157: Cumpra-se o solicitado pela MMª. Juíza do Trabalho do Núcleo de Gestão de Processo de Execução, colocando-se à disposição dos autos da RT n. 0128800-22.2001.5.15.0114 os valores depositados em virtude da arrematação realizada em 27/11/2014 e tornada sem efeito pela decisão de fls. 1060/1066. Os depósitos de fls. 935 e fls. 950, correspondentes ao valor da arrematação e das custas processuais, deverão ser transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal n. 4056 - PAB do Fórum Trabalhista de Campinas, com a identificação do nome das partes, nº do processo e CNPJ da executada.O valor correspondente à comissão do leiloeiro será também colocado à disposição do Juízo solicitante assim que devolvida a carta precatória com a confirmação do depósito correspondente.Fls.: 1.095/1.103.: Tendo em vista que a primeira hasta pública do imóvel neste Juízo Federal está designada para o dia 11/05/2015, não se justifica, neste momento, a suspensão do leilão, já que a arrematação no Juízo Trabalhista, em hasta fixada para data anterior, é incerta. Cumpra-se. Oficie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 44909175. Afirma a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4120BR703813, placa ESI 1976, Renavan 326316108. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 10/10/2012, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/14, acompanhados do demonstrativo financeiro de débito. O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 57/60, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 57/60. O réu, citado por hora certa, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral (fls. 68/68-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 8/9): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 09 constam os dados do bem dado em garantia, dispendo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No caso dos autos, como já mencionado na decisão de fl. 19 e verso, o inadimplemento do réu foi bem caracterizado, tendo a requerente comprovado o seu início em 10/10/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16 e verso. O art. 3º do D.L. n. 911/69 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se tal regra ao caso vertente e considerando o conjunto probatório dos autos, é de ser concedida a medida requerida. Por todo o exposto, acolho o pedido para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4120BR703813, placa ESI 1976, Renavan 326316108), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 19. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Observo que se trata de embargos de declaração que, se providos, produzirão efeitos infringentes. E, nestas condições, anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser necessária a oitiva da parte contrária antes de apreciar tal questão. Neste sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo. RE 250396/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/12/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 12-05-2000 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597 Desta forma, determino a intimação do réu, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o referido pedido. Após, volvam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO RODRIGUES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 9/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 32/44 e fls. 46/58, instruída com os documentos de fls. 59/61. Réplica às fls. 62/71. Em atendimento ao despacho de fl. 74 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 75/96. Em seguida, aberta vista às partes, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 104/107, com a qual o autor concordou, conforme petição de fl. 109. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 104/107 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 36.282,44 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em nome do autor, atualizados até 31/10/2014. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012074-31.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ESPÓLIO DE CHIDE MALUF E OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0604605-12.1995.403.6105, referentes à verba de sucumbência. Recebidos os embargos à fl. 38, tendo sido impugnados às fls. 40/45. Encaminhados os autos à Contadoria, foi informado que os cálculos da União encontram-se corretos (fls. 63/65). Pela petição de fl. 71 manifestaram os embargados pela concordância com o valor apresentado pela União, requerendo apenas a atualização do montante. Às fls. 73/74 foi reiterada tal concordância. Relatei e DECIDO. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Por conseguinte, informou que há equívoco nos cálculos dos embargados, apresentando o montante que entende correto às fls. 04/05. Após a remessa dos autos à contadoria, houve concordância dos embargados com os cálculos da União (fl. 71). Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, fixando o valor da condenação da verba honorária em R\$ 134.301,67 (Cento e trinta e quatro mil, trezentos e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até abril de 2013, cuja conta foi apresentada pela embargante às fls. 04/05, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles pretendido (R\$ 495.570,83, fls. 133/136 dos autos principais) e o ora fixado, montante este que deverá ser deduzido do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 04/05 para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

HABEAS DATA

0000142-12.2014.403.6105 - ANGELA ALVES DE SOUZA GARCIA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista ofício juntado à fl. 58, oficie-se com urgência ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego para informar o nº do CPF da impetrante: 215.234.938-52. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009329-54.2008.403.6105 (2008.61.05.009329-0) - ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003273-92.2014.403.6105 - ODAIR FAURA GUERREIRO X BENEDITO CARLOS GALDINO DA SILVA X AISLAN PINTO X OSNI DE OLIVEIRA X CICERO VIEIRA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X DELEGADO REGIONAL DA

ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2) - WILSON YUNORI ISAYAMA(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WILSON YUNORI ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 207 e 208, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007058-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007058-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 393 e 394, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004960-27.2002.403.6105 (2002.61.05.004960-2) - RINALDO GAIOTTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X RINALDO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 272 e 275, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012982-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012982-1) - CITOCAMP - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES E CONGENERES S/S(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CITOCAMP - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES E CONGENERES S/S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 273 e 274, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0) - BRAZ SILVEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 267, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013654-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013654-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 154, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004528-03.2005.403.6105 (2005.61.05.004528-2) - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 488 e 493, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6) - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 710/711, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive a parte interessada foi devidamente intimada (fl. 712).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3) - ESTUKO DIRCE UEDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ESTUKO DIRCE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 299 e 306, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009882-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009882-2) - TING YUK SHING X WILLIAM ANDREW TING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL X TING YUK SHING X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 153, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X GILDASIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 377 e 379, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005209-60.2011.403.6105 - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JOAO GALEMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 201 e 206, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005929-27.2011.403.6105 - ROBERTO DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 177 e 182, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012291-45.2011.403.6105 - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DORIVAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 107 e 109, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011870-21.2012.403.6105 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 320, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à) interessado(a) acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011892-79.2012.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 315, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à interessada acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5038

MONITORIA

0012600-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Fl.131: Defiro as pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Webservice da Receita Federal e SIEL. Após, dê-se vista à CEF. Int.Certidão fl. 145: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 133/144, consoante determinado no despacho de fl. 132.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vista aos embargantes da petição de fls. 188/188v. Não havendo manifestação, venham os autos à conclusão para sentença nos embargos da ação monitória. Int.

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Fl.126v: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.123/127), no prazo legal.Int.

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 140/150) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl.101: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º parágrafo do artigo 172, se necessário.Int.

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Fl. 39: Defiro. Expeça-se carta de citação para o endereço indicado.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

0000788-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Fl.51v: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.48/52), no prazo legal.Int.

0000798-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Certidão fl. 152: Ciência à CEF da juntada às fls. 144/151 da carta precatória nº 259/2014, devolvida sem cumprimento.

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Fls. 92/94: Defiro. Expeça-se mandado para o endereço indicado.Int.

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Certidão fl. 62: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da juntada às fls. 59/60 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Esclareça a CEF se procedeu a juntada de todos os documentos necessários à Certidão de Inteiro Teor, conforme consta no último parágrafo da referida certidão.Caso afirmativo, considerando a solicitação do cartório, expeça-se nova certidão.Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN
Fl. 388: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela exequente.Outrossim, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF sobre a apropriação do depósito de fl. 238, expeça-se novamente ofício ao PAB/CEF para apropriação do referido valor.Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS
Fls. 123/123v.: Indefiro o pedido. O fato do(a) executado(a) ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além do que, não consta dos autos informações acerca da permanência do executado como funcionário da empresa conveniente.Os dados informados acerca de sua fonte pagadora se referem ao ano base de 2010, não se podendo afirmar que o(a) executado(a) permanece com o mesmo vínculo empregatício. Demais disso, a retenção de valor do salário do devedor(a) para saldar o contrato em tela, é ou era objeto de convênio firmado entre a CEF e a empregadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Paulínia, conforme indicado à fl. 08, o que certamente não é objeto destes autos.Verifica-se que o contrato foi firmado em março de 2010 e que a ré tornou-se inadimplente em meados do ano de 2010, de modo a concluir que os descontos em folha de pagamento (consignação) não foram realizados, ou ao menos não foram repassados à CEF.Assim, a medida requerida, por via oblíqua, equivale ao cumprimento de avença anterior firmada entre Instituição Financeira e Empregador para concessão de crédito consignado em folha de pagamento.Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0012538-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLENE SOARES OLIVEIRA

Tendo em vista pedido de fl. 76, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0014808-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista pedido de fl. 54, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0014809-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOANA DARC FERREIRA RAMOS
Certidão fl. 53: Ciência à CEF da juntada às fls.50/51 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento e à fl.52 da Certidão de óbito da executada.

0000088-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA
Esclareça a CEF a diferença entre o valor apresentado à fl. 56 e o valor que consta no demonstrativo de débito às fls. 57/59. Int.

0000566-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X DURVALINO LEANDRO SABINO
Fl. 46: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente. Int.

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA
Certidão fl. 42: : Ciência à CEF da juntada às fls. 38/41 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0010118-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS
Certidão fl. 47: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0011629-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES
Certidão fl. 145: : Ciência à CEF da devolução, sem cumprimento, do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, juntados às fls. 42/44.

0012159-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP X LUCAS FERREIRA DA COSTA PIMENTEL
Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando

negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000088-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLUX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME X JOSE BRAZ DE OLIVEIRA X TERESINHA CESAR DE OLIVEIRA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011927-68.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

Certidão fl.109: Ciência à CEF da juntada às fls. 107/108 do MANDADO DE CITAÇÃO e PENHORA, devolvido sem cumprimento.

0000076-95.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS BERNARDINO

Cite-se nos termos da Lei nº 5.741/71.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Fl. 187: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Outrossim, expeça-se officio ao PAB/CEF para apropriação dos valores bloqueados.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça a CEF a petição de fl.121/123, considerando a certidão de fl. 116.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Esclareça a CEF a diferença entre o valor apresentado à fl. 143 e o valor que consta no demonstrativo de débito às fls. 144/144v.Int.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 101: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0005667-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

DALILA APARECIDA ESPERANCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Providencie o exequente o valor atualizado da dívida. Após, intime-se a executada, a efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010357-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Desnecessária a apreciação da petição de fl. 126 tendo em vista a petição de fl. 127. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0014840-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON ONOFRE ADABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ONOFRE ADABO

Fl. 79: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 322 e 326, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)s interessado(a)s acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007018-39.2012.403.6303 - CLAUDECIR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 158/172), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003313-11.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO CROTTI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Recebo as apelações do INSS (fls. 218/238) e da parte autora (fls. 239/245), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003329-62.2013.403.6105 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 242/247v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 304/313), no efeito devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 220/223v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 273/296), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005296-45.2013.403.6105 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 99/101v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001469-89.2014.403.6105 - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 283/311), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006469-70.2014.403.6105 - ELIZETE HELENA RONDINI FORTE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 135/145), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007280-30.2014.403.6105 - DECIO BONATO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 177/191), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006617-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO

Fl. 101: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial no intervalo entre as fls. 06/11, substituído-os pelas cópias trazidas. Fica a CEF desde já, intimada a retirar os mesmos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018301-42.2010.403.6105 - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int.

0009971-17.2014.403.6105 - JOSE DONIZETE TRESSINO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DONIZETE TRESSINO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (CAJ), com a conseqüente conclusão do procedimento de auditoria e pagamento dos valores atrasados. Argumenta que o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido pela 1ª CAJ após quinze anos de tramitação do processo administrativo, originando, assim, valores atrasados desde a data de seu protocolo (13.4.1998). Afirma, contudo, que tanto a implantação do benefício como o pagamento dos valores devidos não foram providenciados pela autarquia previdenciária até a data da impetração do presente feito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 9/27. Inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, em atendimento ao despacho de fl. 30, o impetrante emendou a inicial (fls. 31/34). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 40, acompanhada dos documentos de fls. 41/45. Redistribuídos os autos para esta Vara, o impetrante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, ao que noticiou a não conclusão do processo administrativo, consoante documentos de fls. 50/54. Ato contínuo, a autoridade impetrada foi novamente intimada a esclarecer a atual situação do benefício (fl. 55), ao que noticiou, à fl. 59, a realização do pagamento dos valores devidos ao segurado, consoante documentos comprobatórios de fls. 60/63. Aberta vista ao impetrante para manifestação sobre o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 65). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada já tomou as providências no sentido de concluir o procedimento de auditoria do benefício do impetrante e liberar o respectivo crédito para pagamento, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados às fls. 60/63. Plenamente configurada, portanto, a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011057-23.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito do impetrante à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma o impetrante que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, tendo o Ministério Público Federal deixado de opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão do impetrante, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de

restituir o impetrante ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011759-66.2014.403.6105 - ILUMINACAO E SOM TAMANDUA LTDA - ME(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ILUMINAÇÃO E SOM TAMANDUÁ LTDA. ME, qualificada a fl.3, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando seja tal autoridade compelida a não praticar quaisquer atos tendentes ao impedimento do início do procedimento de desembaraço aduaneiro - inclusive quanto à aplicação da perda de perdimento -, liberando-se, em consequência, as mercadorias importadas, relacionadas nos AWB nº 151.5333.0691 e nº 151.5332.8831. Sucessivamente, requer seja determinada a apresentação, pela autoridade impetrada, de parecer conclusivo sobre o procedimento de importação da mercadoria. Afirma a impetrante que em 13.8.2014 adquiriu mercadorias junto à empresa Mouser Electronics Inc., tendo, no entanto, a importação sido registrada equivocadamente em nome de sua parceira comercial, Paiol da Luz Iluminação Técnica para Eventos Ltda. Alega que, apesar de ter providenciado a retificação dos dados, a mercadoria transitou em nome da aludida empresa, que não é detentora de habilitação para a importação das mercadorias. Narra que a exportadora encaminhou carta reconhecendo o erro no procedimento, bem assim ter a empresa transportadora Fedex Express adotado as medidas necessárias para a retificação dos dados nos cadastros do sistema e nas faturas aduaneiras, tendo providenciado toda a documentação necessária para o início do procedimento aduaneiro. Insurge-se contra as exigências da autoridade aduaneira, especialmente aquela constante do item 5 do protocolo de fls. 47/48, ao fundamento de que a empresa Paiol da Luz não possui habilitação no sistema RADAR. Discorre acerca dos prejuízos decorrentes da não liberação das mercadorias, salientando a sua boa-fé e defendendo o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/93. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/122, tendo sido aberta vista à impetrante, que ofertou a petição de fls. 124/125. O pedido liminar foi indeferido às fls. 126 e verso. Pela petição de fl. 132 a União requereu o seu ingresso no polo passivo da lide,

amparada no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Parecer do Ministério Público Federal, em que deixa de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 136 e verso). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Efetivamente, não se vislumbra qualquer violação de direito líquido e certo no caso em tela, uma vez que o direito de o importador ver suas mercadorias liberadas não se pode sobrepor ao poder de polícia das autoridades alfandegárias relativamente ao controle e fiscalização de mercadorias importadas, o qual deve ser exercido na forma da legislação aplicável. No caso específico dos autos, consoante bem salientado na r. decisão liminar de fls. 126 e verso, a conduta da autoridade impetrada está pautada por normas jurídicas válidas pertinentes ao tema, considerando especialmente a não formalização do início do despacho aduaneiro de importação e a ausência de registro de declaração de importação. De acordo com a autoridade impetrada - e como corroboram os documentos de fls. 47/48 -, as exigências contra as quais se insurge a impetrante são, de fato, oriundas da empresa transportadora que, por sua vez, esclareceu à impetrante que não iniciaria o procedimento necessário enquanto não cumpridas as medidas apontadas no Protocolo de Entrega de Documentos para Carta de Correção (CCA). Demais disso, há fundada suspeita quanto à pessoa do real importador, em razão de indícios de vinculação entre as empresas envolvidas na operação e a figuração do mesmo responsável pela importação, a saber, o gerente de compras da empresa Paiol da Luz Iluminação Técnica para Eventos Ltda., a sugerir que o exportador seria a aludida empresa, e não a impetrante. Nessas condições, considerando ainda que a retenção da mercadoria - pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual período) - encontra amparo legal no art. 69 da IN SRF 206/2002, não se constata a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração. Outrossim, também não se pode acolher o pedido sucessivo de elaboração de parecer conclusivo pela autoridade impetrada quanto ao procedimento de importação da mercadoria, considerando que a impetrante sequer deu regular início ao despacho aduaneiro das mercadorias em tela (cf. fl. 116v.) Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0012011-69.2014.403.6105 - JOSE ARMANDO TOGNETTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito do impetrante à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma o impetrante que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, tendo o Ministério Público Federal deixado de opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão do impetrante, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir o impetrante ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia

não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012109-54.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AUGUSTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito do impetrante à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma o impetrante que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, tendo o Ministério Público Federal deixado de opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão do impetrante, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime

geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir o impetrante ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapresentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapresentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapresentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 171 e 175, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)s interessado(a)s acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015692-91.2007.403.6105 (2007.61.05.015692-1) - NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 320 e 330, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013960-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013960-5) - CLARICE PINHEIRO COUTINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PINHEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 305 e 309, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005927-57.2011.403.6105 - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X MIGUEL BRAZILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 145 e 150, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005930-12.2011.403.6105 - JOSE CEZARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CEZARINO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 159 e 164, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSVALDO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 234 e 235, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004707-87.2012.403.6105 - JESUS GONCALVES RIBEIRO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JESUS GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 128 e 131, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014985-50.2012.403.6105 - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício

Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 197 e 198, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5053

DESAPROPRIACAO

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de SEITI HASHIZUMI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 58.838, 58.839, 58.840, 58.841 e 58.842, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, estes foram distribuídos para a 7ª Vara desta Subseção, onde a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 77/78). À fl. 81 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 87. Determinada a citação, o expropriado não foi encontrado no endereço informado. Às fls. 116/120 foi proferida decisão excluindo a Infraero e a União do polo passivo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo para mantê-las e, posteriormente, dado provimento ao recurso. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido às fls. 206/207. Expedida Carta Precatória para citação do expropriado, foi notificado o óbito do mesmo (fl. 232), tendo sido determinada a citação e intimação do espólio na pessoa de seu provável herdeiro, para apresentar documentos referentes ao óbito, o que foi realizado à fl. 256. Em razão da inexistência de comprovação de que o citado seria um dos herdeiros do expropriado, foi determinada a citação por edital, estando as publicações juntadas às fls. 303 e 304, tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 306). A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 307/308, requerendo a atualização do valor da indenização, considerando a tabela elaborada pela comissão de peritos judiciais, com o consequente depósito da diferença apurada. A União manifestou-se à fl. 310 e verso, sustentando que cabe à Infraero o gerenciamento dos recursos financeiros disponibilizados para as indenizações, a quem compete se manifestar sobre o pedido da Defensoria. O Município se manifestou no mesmo sentido (fl. 311 verso). A INFRAERO manifestou-se às fls. 312/313 pugnando pela manutenção do valor informado na inicial. Para efeito de acordo, propõe a atualização pela UFIC (Unidade Fiscal de Campinas). Intimada a Infraero para informar qual seria o valor atualizado pela UFIC, foi apresentada a petição de fl. 315, com a qual concordou a Defensoria Pública da União (fl. 319). É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa do expropriado (pela Defensoria Pública da União) quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 58.838 (Lote 01, Quadra F), 58.839 (Lote 07, Quadra F), 58.840 (Lote 04, Quadra H), 58.841 (Lote 09, Quadra H), 58.842 (Lote 17, Quadra H), do Jardim Interland Paulista, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Converta em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 81) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 87, e da diferença a ser depositada, fica condicionado ao cumprimento das demais

formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 303/317), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005119-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 216/222), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006884-53.2014.403.6105 - ANTONIO EDSON TAVELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/123), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-31.2013.403.6105 - PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de PREST SERVICE MÃO DE OBRA S/C e MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO, qualificadas à fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.1604.690.0000020-68), no montante total de R\$ 19.802,29, bem como de contrato de Financiamento - Recursos FAT nº 25.1604.0931.000000016-82, no montante de R\$ 131.744,74 (ambos os valores atualizados para 15.8.2007, conforme consta das fls. 110/117). Citadas, as rés apresentaram embargos à execução, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 26/29), nos quais sustentam, em síntese: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização dos juros, bem como a previsão de aplicação da comissão de permanência no caso de impontualidade; a ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios, multa contratual e correção monetária; abusividade na aplicação dos juros, que devem ser limitados ao patamar de 6% ao ano. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 50/58, rechaçando as alegações das embargantes. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre provas a produzir, informou a embargada não o desejar (fls. 64), quedando-se silente a parte embargante (fl. 65). Às fls. 70/71 consta informação da contadoria judicial, sobre a qual houve manifestação da embargada à fl. 76. É o relatório. DECIDO. Observo que os documentos de fl. 14 e 20 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), sendo que PREST SERVICE MÃO DE OBRA S/C LTDA figura na condição de devedora principal do contrato, enquanto MARIA APARECIDA ADORNO figura na condição de fiadora (codevedora). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fl. 11/15 e de Contrato de Financiamento - Recursos FAT de fls. 16/20, pactuado entre a CEF e as embargantes, os quais totalizam o montante de R\$ 151.547,03, corrigido até 15.8.2007, conforme demonstrativo de fl. 110/117 da ação de execução. Observo, inicialmente, que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que

estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratam de contratos de renegociação e financiamento firmados por Pessoa Jurídica, que ordinariamente se destinam ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão das embargantes quanto a pretensão em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão das embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005,

PÁGINA:268).Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência e juros No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato de fl.11/15 e na cláusula décima primeira do contrato de fl. 16/16/20, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª e 11ª, respectivamente, dos contratos em discussão, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial observou que nos cálculos apresentados pela embargada não está havendo cumulação da comissão de permanência, nos termos dos precedentes mencionados acima. Assim, ausente de fundamentos, no particular, os argumentos das embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contratos nºs 25.1604.690.0000020-68 e 25.1604.0931.00000016-82), dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0010668-82.2007.403.6105 e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013831-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELI COSTA DIAS FERREIRA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SUELI COSTA DIAS FERREIRA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 103/104), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 108 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito acordo perante a esfera administrativa. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001654-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001654-1) - MIRACEMA - NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-

SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0015106-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015106-2) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Ante o retorno dos autos da ação rescisória, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003867-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003867-2) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000452-81.2015.403.6105 - N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP248796 - TATIANA BEZERRA DE SOUZA E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X GERENTE GERAL DA REFINARIA DE PAULINIA - REPLAN(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Geral da Refinaria de Paulínia - REPLAN, em que foi concedida medida liminar em favor da impetrante NM Engenharia e Construções Ltda., para o fim de impedir a contratação, pela Petrobrás, de outra empresa classificada na proposta Convite Replan nº 1.586.476.14.8 enquanto estiver pendente de julgamento o recurso administrativo apresentado pela impetrante (fls. 391/392).Após prestar as informações de fls. 422/432, a Petrobrás ofertou a petição de fls. 473/478, em que comunica ao Juízo a necessidade da realização de contratação emergencial (por curto período) do serviço de manutenção - que constitui o objeto da licitação em tela -, eis que o mesmo é essencial ao regular desenvolvimento de suas atividades.Diante da plausibilidade e relevância dos argumentos apresentados e considerando especialmente que a pretensão ora manifestada não contraria os termos da r. decisão liminar de fls. 391/392, este Juízo não vê óbice à noticiada contratação em caráter emergencial, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias (doc. de fls. 479/494v).Ciência à impetrante da petição e documentos de fls. 473/494.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de parecer, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-15.2006.403.6105 (2006.61.05.001990-1) - CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, houve o depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 386), já tendo sido convertido em renda da União (fls. 392/394).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5081

DESAPROPRIACAO

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se vista dos documentos de fls. 165/167 aos expropriantes para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Após o levantamento da indenização, deve o expropriado comprovar nos autos a entrega das chaves do imóvel diretamente à INFRAERO, no prazo de 30 dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009703-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009703-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA X JOSE CHAVES PINHEIRO X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 436: reporto ao despacho de fl. 435.Intime(m)-se.

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente anoto que procedem as alegações da União de fl. 1169, no sentido de não ser devida a atualização dos cálculos para fins de expedição de Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor. Observo que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0014381-36.2005.403.6105 determinou a distribuição dos honorários advocatícios (desta ação principal) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os advogados inicialmente contratados (Escritório de Carlos Jorge Martins Simões) e o advogado constituído no curso do processo pelos exequentes Abanir Aparecido Denardi Júnior e Ana Cristina Bernardo Gomes (Escritório de Mauro Ferrer Matheus). A referida sentença fixou os honorários em R\$ 11.096,32 (cópia às fls. 1035/1037). Posteriormente, a decisão dos embargos de declaração os fixou em R\$ 1.270,35 (cópia à fl. 1144), sendo que tal decisão não foi alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, cabe a cada uma das partes o montante de R\$ 613,17 atualizados até junho de 2008. Por outro lado, a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005635-14.2007.403.6105 (cópia às fls. 1060/1063) fixou os honorários advocatícios no montante de R\$ 25.749,49, atualizado até março de 2008, sendo que não há divergência acerca da titularidade de tal valor. Assim, cabem aos advogados do escritório de Carlos Jorge Martins Simões os valores de R\$ 613,17 atualizado até junho de 2008, bem como R\$ 25.749,49, atualizado até março de 2008. E ao escritório de Mauro Ferrer Matheus cabe o valor de R\$ 613,17, atualizado até junho de 2008. Informem os advogados dos referidos escritórios em nome de quem serão expedidos os Ofícios Precatório(s) / Requisitório(s) de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o valor de R\$ 25.749,49 era superior a 60 salários mínimos em março de 2008, sendo portanto de alçada de Precatório, e tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que

informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informem os interessados se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001972-04.2000.403.6105 (2000.61.05.001972-8) - MAURICIO BONILHA ORSI X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 339: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 338, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3) - MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARCIO VIDAL CORREIA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 582 (retificado à fl. 583), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se pessoalmente o exequente quanto ao presente despacho. Intime(m)-se.

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 453: a transferência do depósito judicial para a conta da ADVOCEF já foi realizada conforme se observa às fls. 447/449. O despacho de fl. 450 foi dirigido aos patronos da Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. Intime(m)-se. Republicação do despacho de fl. 450: Melhor revendo os autos, indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Informem os patronos da exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fl. 466: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 464/465, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007971-59.2005.403.6105 (2005.61.05.007971-1) - JOSE CLEMENTINO FERRARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 275) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014381-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação dos exequentes acerca do despacho de fl. 285, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005032-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005032-1) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VALERIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fl. 98/99.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA ZONARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 137/143: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 135/136: dê-se vista às partes.Publique-se o despacho de fl. 130.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 130:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 180/200: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 201/202: dê-se vista às partes.Publique-se o despacho de fl. 179.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL.179: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-56.2004.403.6105 (2004.61.05.000692-2) - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA

PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO
Despacho de fl. 505: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Despacho de fl. 509: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 506/507: Intimem-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA

Fl. 481: Apresente a União o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009489-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009489-0) - RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 506/507: Intimem-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União de todo o processado, especialmente da sentença de fls. 428/430.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 439 e verso.Intime(m)-se.

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MISAEL JUNIOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 174, para que, antes da expedição do alvará de levantamento, proceda a Secretaria a correção quanto à alteração das partes do presente feito, devendo constar como exequente a parte originariamente autora, e como executada a parte que constava como ré.Após, cumpra-se.Sem prejuízo,

publiquem-se os despachos de fls. 174 e 177, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 177: Diante do requerimento de fls. 175vº, providencie o procurador da parte exequente a juntada aos autos de instrumento de procuração de que conste poderes especiais para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu nome.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 174, juntamente com o presente.Com a juntada do referido documento, cumpra-se o despacho de fls. 174, independente de nova intimação.Int. Despacho de fls. 174: Diante do pedido de fls. 173, entendo como concordância do autor com a suficiência do montante depositado pela CEF em cumprimento a sentença de folhas. Expeça-se alvará de levantamento a seu favor, devendo para tanto, informar em nome de quem deverá ser expedido, com o respectivo número de CPF e RG.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0015593-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARAIDES GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Considerando que não houve manifestação dos exequentes acerca do despacho de fl. 211, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015974-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/143: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003371-14.2013.403.6105 - CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o exquente os dados necessários à expedição do Alvará de Levantemnto, quais sejam, RG e CPC.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, como requerido à fl. 132.Após, venham so autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0006713-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEDIAO MENDES DOMINGUES X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES X GEDIAO MENDES DOMINGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GEDIAO MENDES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/134: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da Carta Precatória juntada às fls. 106/117, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005651-21.2014.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Alibra Ingredientes Ltda., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando obter o reconhecimento da inexistência, no que se refere à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomadas de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos (por meio de compensação ou repetição de indébito). No mérito pretende ver definitivamente reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência da referida contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/76. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 84/89). Em sede de preliminar, foi alegada a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, considerando ter sido a demanda ajuizada em 27/05/2014, a prescrição é quinquenal, nos termos do entendimento da Corte Suprema no que tange a aplicabilidade da Lei Complementar no. 118/2005 (RE 566.621). Quanto ao mérito, trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, julgamento antecipado da lide. A questão de fundo enfrentada no presente feito é a inconstitucionalidade da contribuição insculpida no art. 22, inciso IV da Lei no. 8.212/91, por força da edição de Lei de no. 9.876/99. Nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º. do artigo 543-B do CPC), foi declarado a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Não é outro o entendimento recente do. E. TRF da 3ª. Região a respeito da questão controvertida, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em

sessão de 23/04/2014. 3 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AC 00057487420074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, com suporte no entendimento do STF (RE 595.838, apreciado no regime de repercussão geral), reconhecendo o direito da autora em não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomadas de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99. Reconheço ainda o direito da autora de reaver os valores indevidamente recolhidos (pela via da repetição de indébito ou compensação), nos termos em que reconhecido neste julgado, no período não prescrito (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora, no patamar de 5% do valor da causa (cf. art. 20, parágrafo 4º., do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006010-68.2014.403.6105 - CLARICE MATTA X PAULO JOSE MATTA DE REZENDE(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Clarice Matta e por Paulo Jose Matta de Rezende, em face do Banco do Brasil e da União, para que seus nomes não sejam excluídos e/ou retirados dos órgãos de restrição ao crédito, mediante prestação de caução de imóvel rural com área de 99 ha, denominado Fazenda Atalaia, localizada no município de Amparo, matrícula n. 18.083, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos autores. Ao final, pretende a declaração de nulidade das cláusulas de encargos das cédulas de crédito rural n. 99/00537-9, n. 99/00531-X, n. 21/00508-7 e n. 20/00508-3, na forma da Súmula 286 do STJ, de modo que os encargos sejam adequados à legislação específica de crédito rural. Em síntese, pleiteiam: a) a nulidade da capitalização mensal dos juros; b) nulidade da prática do anatocismo; c) nulidade da substituição dos encargos em caso de inadimplemento em cédulas de crédito rural; d) nulidade da cobrança de comissão de permanência em cédulas de crédito rural; e) nulidade da cobrança de multa moratória; f) enquadramento de seus contratos rurais aos ditames da lei n. 11.775/2008. Argumentam que as cédulas de crédito rural (FUNCAFÉ) padecem de nulidade por violação à legislação de crédito rural acerca dos encargos cobrados, majorando exacerbadamente o débito. Procuração e documentos juntados às fls. 90/152. Custas à fl. 154. Pedido de antecipação da tutela deferido parcialmente (fl. 157/158). Documentos juntados pela parte autora às fls. 175/178 e 192/195. Citados, os réus ofereceram contestações às fls. 216/235 (União) e 247/292 (Banco do Brasil). Às fls. 297/301 o Banco do Brasil, juntou tela de consulta das anotações cadastrais. Réplica às fls. 314/335. É o relatório. Decido. Tratando-se a questão sobre matéria, exclusivamente, de direito, passo a sentenciar o presente feito. Prejudicial de mérito sustentada pelo Banco do Brasil (Prescrição): Sobre a prescrição, a contestação, padrão, do Banco do Brasil, aborda questões ocorridas anteriormente às assinaturas das cédulas em testilha e não ventiladas na inicial (expurgo de março de 1990). Não obstante, por ser matéria de ordem pública, passo a análise, ex officio, da ocorrência da prescrição do direito de pleitear revisão de cláusulas contratuais. Os autores assinaram com o banco réu 04 (quatro) Cédulas de Crédito Rurais Pignoratórias de números 99/00537-9 (fls. 95/97 - 30/11/1999), 99/00531-X (fls. 102/104 - 29/11/1999), 21/00508-7 (fls. 189/111 - 31/01/2001) e 20/00508-3 (fls. 114/117 - 30/06/2000), com vencimento, as três primeiras em 30/11/2000 e a quarta em 31/10/2000. Quando já encontravam-se inadimplentes com o pagamento, assinaram contrato aditivo às referidas cédula (fls. 98/101 - 25/03/2002, fls. 105/108 - 25/03/2002, fls. 112/113 - 15/01/2002 e fls. 118/121 - 25/03/2002) com retificação e ratificação de cláusulas dos contratos originais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nas ações revisionais de cláusulas de contrato bancário de cédulas de crédito rural são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002, com início de contagem da assinatura do contrato. Assim, tendo em vista que o prazo aplicável é o decenal nos termos do art. 205 c/c art. 2028, ambos do Código Civil, e considerando que o contrato, menos remoto, que se pretende revisar, foi assinado em 25/03/2002, o reconhecimento da prescrição do direito à sua revisão é medida que se impõe ante o ajuizamento do presente feito ter se dado apenas em 05/2014. Neste sentido: ..EMEN: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO

PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial. ..EMEN:(RESP 201201119293, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.)Sendo assim, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, devendo ser rateados entre os réus. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 246: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 240/243, sob alegação de erro material (omissão na parte dispositiva da sentença). Razão ao Embargante. Assim, tendo em vista que a fundamentação exposta pelo juiz, ainda que aponte os motivos importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não transita em julgado (art. 469, I, do CPC), necessária a retificação do dispositivo da sentença de fls. 240/243, que passa a ter a seguinte redação: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o direito do autor a computar, para efeitos de contagem de tempo de serviço, as contribuições vertidas aos cofres da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, o período de 01/01/1988 a 30/04/1988, bem como declarar, como tempo de serviço especial, o período de 21/09/1993 a 04/03/1997; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral), bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 01/04/1989 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 08/07/1990, 05/03/1997 a 05/10/2000, 19/10/2000 a 04/01/2002, 08/01/2002 a 10/07/2008, 11/10/2002 a 02/07/2008 e 14/07/2008 a 07/08/2012; No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. P.R.I.

0002483-74.2015.403.6105 - PEDRO CAUE DIAS DE PAULA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA DIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro Cauê Dias de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-reclusão nº 166.449.645-6. Ao final, requer a concessão do referido benefício e o pagamento das parcelas vencidas desde 30/03/2009. Nascido em 30/12/2005, aduz que é filho de Richardis Henrique Sales de Paula, recolhido à prisão desde 30/03/2009 e que preencheria todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirma ainda que a autarquia previdenciária teria concedido o benefício em 08/11/2014 e que, dias depois, teria cessado, sob o argumento constatação irregular / erro adm.. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/64. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária a comprovação de que seu pai ainda se encontra recolhido à prisão e de que ele mantinha a qualidade de segurado à época de seu recolhimento. Ainda que o autor tenha apresentado cópia da certidão de recolhimento prisional, fls. 33/35, ela foi emitida em 10/04/2014. Assim, a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de adequada instrução processual. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Ressalte-se que o próprio autor requer a

produção de provas (fl. 21).Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo nº 25/166.449.645-8, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.Antes, porém, da expedição do mandado de citação, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de quando pretende receber o benefício, tendo em vista que, à fl. 20, requer a fixação do termo inicial em 03/10/2012 e o pagamento das parcelas vencidas desde 30/03/2009. Quando do cumprimento de tal determinação, apresente o autor cópia da petição da emenda à inicial, para que integre a contrafé.No mesmo prazo, apresente o autor a via original dos documentos de fls. 22 e 23.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam -se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem análise do mérito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012049-81.2014.403.6105 - ELENILDE BRITO DE OLIVEIRA(BA040564 - GRAYCY MLY DOURADO SILVA PIRES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELENILDE BRITO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida suspender o ato que indeferiu o pedido de aproveitamento de disciplinas cursadas, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pretende a impetrante determinado à autoridade coatora, in verbis: a suspensão do indeferimento do aproveitamento de disciplinas cursadas pela impetrante..... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/37.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 45/48).Com as informações foram acostados aos autos os documentos de fls. 49/93.O Ministério Público se manifestou nos autos, à fl. 96/96-verso, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso em concreto, argumenta a impetrante estar indevidamente sido obstaculizada pela autoridade coatora a realização de sua matrícula no 3º. Semestre do curso de letras, o aproveitamento das disciplinas do primeiro semestre bem como sua transferência para Salvador. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão a impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No caso em concreto a leitura dos autos revela que a atuação da autoridade impetrada se fundamentou tanto em dispositivos constantes do estatuto como em mandamentos insertos no regimento geral,.Esclareceu a autoridade coatora, quanto à situação fática narrada na exordial que esta distaria da verdade dos fatos, destacando que:Alega a impetrante que perdeu o prazo para a matrícula porém foi informada por uma funcionária da Ré que o fato não lhe prejudicaria na rematrícula para o terceiro semestre. Ocorre que meses depois foi informada de que não poderia continuar assistindo aulas por não ter efetuada a matrícula.A priori esclarecemos que a impetrante altera a verdade dos fatos, a mesma estudou apenas o primeiro semestre de forma regular. Não fez a rematrícula do segundo semestre e continuou assistindo aula mesmo tendo sido informada da impossibilidade de fazer prova e da falta de vínculo com a instituição em função do não cumprimento desse protocolo. Assim, deixou de frequentar as aulas, visto que não constava do sistema.Atualmente o status da impetrante perante a impetrada consta como desistente, sendo assim a impetrante deverá prestar novo processo seletivo e, após efetuar o pedido de matrícula, a mesma terá de solicitar o pedido de aproveitamento junto ao polo e este documento será encaminhado ao departamento acadêmico para as devidas providências.....Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou

ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve se apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, qualificado com os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002484-59.2015.403.6105 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Krebsfer Industrial Ltda., qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não mais proceder ao pagamento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores já recolhidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/37. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 38, por tratarem de matérias distintas. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que

se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 248/251) interpostos pelo executado acerca da sentença prolatada, às fls. 243/244, sob o argumento de omissão. Alega o embargante ter havido omissão em relação ao pedido feito na impugnação à penhora (fls. 223/230), qual seja, a CONDENAÇÃO da EXEQUENTE pela prática ilícita de repetição do indébito em Juízo, condenando a mesma na DEVOLUÇÃO EM DOBRO em favor do EXECUTADO atinente ao valor cobrado indevidamente, ou seja; no importe de R\$ 15.751,96 (quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos). A CEF noticiou o cumprimento da sentença e juntou comprovantes (fls. 252/255). Entende que as condenações mencionadas na sentença são apropriadas ao caso e que a via eleita não é apropriada para o pedido de devolução em dobro (fl. 261). Decido. Com razão o embargante. Dispõe o artigo, 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. De acordo com sentença prolatada às fls. 243/244, a CEF confirmou o pagamento e alegou que, por um equívoco, o valor debitado não foi apropriado, em tempo, o que fez com que a dívida continuasse pendente., ocasionando a penhora de imóvel. Assim, faz o embargante jus ao recebimento em dobro da quantia cobrada indevidamente pela CEF. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença de fls. 243/244 para constar: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a CEF na devolução em dobro ao executado do valor cobrado indevidamente, totalizando R\$ 15.751,96. Pela condução temerária do feito, nos termos do artigo 17, incisos II, V e VI, do CPC aplico à CEF multa de 10% sobre o valor que vinha cobrando o autor imotivadamente, considerando-se para tanto o valor informado às fls. 172 (R\$51.896,81), com fulcro no artigo 18, parágrafo 2º, do CPC, a favor do autor. Também pagará multa de 1% em favor da União por ter provocado incidentes desnecessários. Sem prejuízo da multa ora aplicada, no mesmo valor, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo também em 10% do valor cobrado a maior do executado. Custas pela exequente. Proceda à Secretaria ao levantamento da penhora do imóvel constante do termo de fls. 186. Transitada em julgado, intime-se o executado a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. P.R.I.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012282-78.2014.403.6105 - MARIA HELENA GAMA DO PRADO (SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da petição de fls. 56/65 que informa o falecimento da parte autora, bem como requer a desistência da presente ação, para manifestação no prazo de 10 dias. Esclareço aos peticionários de fls. 56/65 que o mandado de citação do INSS já havia sido expedido, fls. 53, quando do protocolo da petição. Havendo

concordância do INSS tornem os autos conclusos para sentença.Caso contrário, tornem conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas de que a perícia designada para o dia 30/03/2015, a partir das 10;30 horas, será realizada na unidade da empresa Unilever do Brasil localizada na Rodovia Engenheiro Erminio Oliveira Penteado, Km 52,7, Bairro Itaiçi, em Indaiatuba/SP. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4707

DESAPROPRIACAO

0015657-58.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X HILARIO MATHEUS WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015834-90.2010.403.6105 - LUCIANO DOMINGUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016451-16.2011.403.6105 - NELSON FERRARI FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005462-14.2012.403.6105 - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010116-10.2013.403.6105 - NOEL PINTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013430-61.2013.403.6105 - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da CEF de fls. 264, dê-se vista à parte autora da planilha de evolução juntada às fls. 258/260 e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000274-69.2014.403.6105 - LUIS VALTER DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao pedido 3.1 (fls. 313), extingo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o período de 24/11/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS e não há nos autos prova de que a autarquia tenha revisto seu entendimento.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS, posto que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido no ano de 2012.Trata-se de contestação padrão.Assim, verifica-se que o único ponto controvertido da demanda é a especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 20/07/2012.Considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010018-88.2014.403.6105 - MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da União, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001063-34.2015.403.6105 - ADAO MARCIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC.Prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Intime-se a CEF a proceder à pesquisa perante todos os cartórios de notas de Campinas, Jundiaí e Vinhedo, sobre a existência de eventual procuração pública, em vigência, outorgada por José Roberto Nobre de Campos, CPF nº 024.964.688-90 e, em caso positivo, seja encaminhada cópia da mesma a este Juízo, no prazo de 30 dias.Int.

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 90, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, indicando bens da empresa para penhora, bem como fornecendo o endereço atualizado do executado Renato Alexandre.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0014818-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA

SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

j. Diga a CEF no prazo de 5 dias. Int. Fls. 102: Apensem-se os presentes autos aos autos da ação ordinária nº 0020621-35.2012.403.6105. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 99. Int. Fls. 99: Diga o exequente no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000149-67.2015.403.6105 - AILTON LOPES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 62/81, interposta pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 57/59v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006802-22.2014.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 169: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 157/168. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 16.854,92. Dê-se vista da informação de cumprimento da decisão judicial de fls. 153. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 151. Int.

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diga a União(Fazenda Nacional) se tem interesse no cumprimento espontâneo da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais deverá a autora ser intimada, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO

Indefiro o requerido às fls. 276/278, porquanto o imóvel que a CEF pretende ver penhorado, além de não ser de

propriedade de quaisquer dos executados, foi dado em garantia de pagamento de contrato estranho a esta ação. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o AR juntado às fls. 139 possui código de rastreamento (registro) JG 795294505 BR, o mesmo da carta devolvida e juntada às fls. 141 com a informação de mudou-se no verso, ou seja, até o presente não foi realizada a citação do réu. Isto posto, torno nulos todos os atos praticados a partir das fls. 142. Intime-se a CEF a informar endereço viável para citação do réu, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X OSWALDO CALVO - ME CERTIDAO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 155. Nada mais.

0002980-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

Fls. 74: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 4708

MONITORIA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

Trata-se de impugnação proposta pela executada Metalúrgica Pacetta S.A (fls. 172/176) sob a alegação de excesso de execução e processamento diverso do disposto no artigo 743, I e II do CPC. Argumenta equívoco da exequente em relação ao cálculo da correção monetária no valor da fatura, juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. As alegações sobre correção monetária da fatura e juros de mora são matérias atinentes a embargos monitórios e não impugnação. Ocorre que a executada deixou transcorrer o prazo para apresentação de embargos (fls. 69 e 74), tendo sido constituído o título executivo judicial, de modo que preclusas tais questões. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-L DO CPC. CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DO TÍTULO. DISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O art. 1.102-C do CPC determina que, se não forem oferecidos embargos monitórios, no prazo previsto no art. 1.102.b, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Assim, uma vez constituído o título executivo judicial, de pleno direito, ex vi do art. 1.102-C, do CPC, ao devedor restará, como meio de defesa, a impugnação prevista no art. 475-L, do CPC, sendo, contudo, vedado suscitar, sob a alegação de excesso de execução (Art. 475-L, V), matérias que deveriam ter sido suscitadas em sede própria, in casu, embargos à monitoria. Não cabe, portanto, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, rediscutir, como pretende o Agravante, elementos próprios à formação do título, tais como cláusulas contratuais, encargos, capitalização de juros etc.. 2. Recurso desprovido. (AG 201402010069714, Desembargador Federal MAR-CELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALLIZADA, E-DJF2R - Data::25/11/2014.) Em relação aos honorários advocatícios, nas planilhas apresentadas pelo exequente (fl. 39 e 121) não estão discriminadas tais verbas. No que concerne ao processamento, com a constituição do título executivo judicial, o prosseguimento ocorrerá na forma do livro I, título VIII, capítulo X do Código de Processo Civil, conforme determinado em seu art. 1.102. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação. Prejudicada o pedido de fls. 439/440 em face da intimação da penhora à fl. 436. Comprove a exequente o registro da penhora perante o Cartório de Imóveis (fls. 305

e 387) e requeira o que de direito em face das penhoras de fls. 268, 269,v, 270 e 386. Sem prejuízo, proceda a Secretaria na alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. A autora deverá ainda, bem informar, comprovando suas afirmações, qual benefício pretende restabelecer e quando ele foi cessado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016843-73.1999.403.6105 (1999.61.05.016843-2) - CLELIO LEITE PINTO X CLELIO LEITE PINTO X MARIA CLARA MAURO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 272/276: A questão da compensação do valor devido pelos exequentes a título de honorários em razão da condenação em sede de embargos à execução restou superada ante os cálculos apresentados às fls. 265/269 em cumprimento à decisão de fl. 264. A executada (União) apenas alega a desnecessidade do procedimento adotado, sem insurgir-se contra os resultados obtidos neste aspecto. Assim, verifico que a questão cinge-se apenas nos índices de correção monetária utilizados pela Contadoria. A União impugnou referidos cálculos sob o argumento de que a Contadoria, para efeito de correção monetária, não observou a Lei n. 11.960/2009. Sem razão a União. Quanto à correção monetária, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic já foi explicitada no referido julgamento, entretanto, não ficou efetivamente indicadas nas demais relações jurídicas econômicas pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC - 13/06/2013, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO**

MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Na mesma esteira, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AO PROCESSO EM CURSO.DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum.2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel.Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.3. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.5. Daí porque, restringindo-se a pretensão do INSS à incidência do art. 5º da Lei 11.960/2009, uma vez que afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de cálculo da correção monetária, não há como reformar o aresto recorrido quanto ao ponto.6. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1285274/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)Assim, através da recente Resolução 267/2013, o Conselho de Justiça Federal de Brasília revisou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal substituindo a TR pelo IPCA-E na tabela de correção monetária nas Ações de Condenatória em Geral ante a decretação da inconstitucionalidade da TR para este fim.Sendo assim, dou por correto os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 265/269, fixando, em definitivo, o total devido aos executados, em 12/2014, no valor de R\$ 40.100,37, sendo: R\$ 10.464,98 devidos a Clelio Leite Pinto, R\$ 27.374,65 a Maria Clara Mauro e de R\$ 2.260,74 devidos a título de honorários.Expeçam-se os respectivos ofícios.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002092-22.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X MARLENE ALVES BARBOSA X NUBIA GALVAO DE QUEIROZ X ANGELA MARIA FERNANDES X JAQUELINE CAROLINA DA SILVA MAGALHAES X JOELSON BORGES SALLES

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual, comprovando que os outorgantes têm poderes para representá-la em Juízo, bem como para a apresentação da via original do documento de fls. 44.2. Deixo, por ora, de verificar a possibilidade de prevenção apontada às fls. 98/138, até que se identifiquem os réus.3. Indicados os réus, tornem conclusos para que se verifique eventual prevenção.4. Antes da apreciação do pedido liminar, intime-se o DNIT e a ANTT, para que manifestem eventual interesse no feito, devendo, antes da expedição dos mandados, apresentar a autora, também no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial para que instruem os mandados.5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-31.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY

CALDEIRA) X SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.JÚLIO BENTO DOS SANTOS e SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por duas vezes na forma do artigo 29, nas penas do artigo 171, 3º, ambos do Código Penal (fls. 118/122).Narra a denúncia, em síntese, que Júlio integra quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e que deu origem à ação penal nº 2007.61.05.009796-5) e com o mesmo modus operandi, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 02/06/2005, nos sistemas previdenciários (CNIS), vínculo empregatício falso em benefício de Soely, a qual, ciente da fraude, obteve fraudulentamente dois benefícios de auxílio doença, nos períodos de outubro/2005 a abril/2006 (NB 50/573145-44) e de junho/2006 a novembro/2007 (NB 56/00905-69), gerando ao INSS um prejuízo de R\$48.193,11.A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fls. 123/124).Júlio foi citado (fl. 146), constituiu advogado (fl. 149) e apresentou resposta escrita, no sentido de que provará sua inocência no momento oportuno (fls. 147/148).Soely foi citada e declarou não possuir condições de constituir defensor (fl. 153) e apresentou resposta escrita por meio da Defensoria Pública da União, no sentido de que a tese de defesa será apresentada por ocasião das alegações finais (fl. 154).Não foram arroladas testemunhas.DECIDO.Neste exame perfunctório, à vista dos indícios de materialidade e autoria constantes dos autos, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 17 de MARÇO de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para aditamento da inicial, considerando erro material quando da menção dos números de benefícios (consta do apenso NB 505731454-4 e 560090056-9).Campinas (SP), 23 de fevereiro de 2015.VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃOJuíza Federal

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ109187 - ANDRE PERECMANIS)

Aos 04 de março de 2015, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presentes a testemunha de acusação MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO e as testemunhas de defesa ANDRÉIA BARRETA, VERA LÚCIA DEODIO DE MEDEIROS e RAMÃO GONÇALVES. Presente o réu ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE, e ausente a ré MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE. Ausentes o defensor do réu Alfonso, Dr. João Said Filho - OAB/SP 100.734, e os defensores da ré Marcela, Dr. André Perecmanis - OAB/RJ 109.187 e Dr. Paulo Márcio Ennes Klein - OAB/RJ 100.444, foi nomeado em favor da ré Marcela o defensor ad hoc, Dr. Marcus Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875. Antes de iniciada a audiência, pelo Ministério Público Federal foi dito que desistia da oitiva da testemunha de acusação Mariane Horner Schlindwein Botelho. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Diante da certidão de fls. 295-v, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela defesa da ré Marcela às fls. 153, quais sejam Maria Aparecida Alves Brito, Carlos Augusto Silva Tostes, Jorge Ricardo da Silva Guimarães e Geórgia Nascimento Loureiro, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Homologo ainda a desistência da oitiva da testemunha de acusação Mariane Horner Schlindwein Botelho, conforme requerido pelo órgão ministerial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem prejuízo, tendo em vista que a ré Marcela não foi localizada no endereço em que foi citada, decreto o prosseguimento do presente feito à sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Considerando a petição apresentada pela defesa do réu Alfonso às fls. 33/336 (atestado médico com CID A09/R11 - diarreia e gastroenterite/náusea e vômitos), informando e justificando a impossibilidade do referido defensor em comparecer nesta data, e a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, REDESIGNO a presente audiência para o dia 06 de MARÇO de 2015, às 13:00 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa residentes em Campinas, face à desistência da oitiva da testemunha de acusação pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Arbitro os honorários do defensor ad hoc - Dr. Marcus Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875, em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Providencie a secretaria o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 2292

HABEAS CORPUS

0002802-42.2015.403.6105 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Vistos.Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado sob a alegação de cerceamento de defesa; abuso de autoridade; suspeição da autoridade coatora; ausência da oitiva das partes envolvidas e, finalmente, a ocorrência da prescrição quanto à possibilidade de aplicação da punição disciplinar, nos termos do artigo 12, 6º do RDE.Liminarmente, requer a abstenção da autoridade coatora em relação a qualquer ato que atente contra a liberdade do paciente, até a decisão final do presente habeas corpus. No mérito, requer o trancamento do processo administrativo disciplinar nº 434/2014, de 12/11/2014. o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.Nos termos do artigo 142, 2º da Constituição Federal, não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares.Todavia, tem-se analisado referida norma com temperamentos, admitindo a impetração de habeas corpus unicamente para a discussão da legalidade formal da prisão disciplinar militar.Justamente, cabe neste feito analisar a legalidade da punição determinada pela autoridade impetrada, o I. Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve.Segundo consta nos autos, o ato da autoridade coatora impugnado (determinação do cumprimento de um dia de prisão) seria decorrente da decisão proferida no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 434/2014, de 12 de novembro de 2014 do 28º Batalhão de Infantaria Leve, proferida pelo Major Rodrigo Penalva de Oliveira, enquanto no exercício de Comandante Interino do Batalhão em referência.Naquela ocasião, referido Major teria determinado a prisão do paciente. Irresignado, o Adilson Magalhães Nascimento Junior impetrou o Habeas Corpus nº 0011985-71.2014.403.6105 e, liminarmente, obteve a ordem para que fosse imediatamente colocado em liberdade. No mérito, confirmou-se a liminar concedida e reconheceu-se insuperável a questão da incompetência da autoridade prolatora da decisão que determinou a prisão do paciente, o Major Rodrigo Penalva de Oliveira, conforme cópia da decisão acostada à fl. 33 e 33-v.Estabelecida a incompetência daquela autoridade coatora, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 434/2014 foi remetido ao comando de hierarquia superior, qual seja, o Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve.Todavia, segundo narrado pela impetrante, referido Comando teria posteriormente remetido o FATD nº 434/2014 ao Comandante do 28ª Batalhão de Infantaria Leve em pleno exercício, ora autoridade coatora, que entendeu pela continuidade do referido procedimento e, ao final, determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida, qual seja: (...) Levando em consideração que o militar cumpriu 01 (um) dia de prisão disciplinar em 22 NOV 14, referente a este processo administrativo disciplinar, resta cumprir 1 (um) dia de prisão. Portanto, a presente punição terá início na parada diária do dia 5 MAR 15 (quinta-feira), devendo ser posto em liberdade após parada diária do dia 6 MAR 15 (sexta-feira)(Solução do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 434/2014, de 12 NOV 14, do Cmt Cia C Ap). Fl. 44.Assim, nesse exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, verifico veementes indícios de ilegalidade na determinação de prisão disciplinar do paciente, porquanto a determinação do cumprimento da prisão estaria sendo aplicada por autoridade de hierarquia inferior, conforme já decidido por este Juízo no Habeas Corpus nº 0011985-71.2014.403.6105.Cabe destacar, ainda, que o próprio 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas acatou a solicitação de reconsideração do ora paciente e, naquela ocasião (25/11/2014), tornou sem efeito a decisão de punição disciplinar e remeteu o procedimento a 11ª Brigada de Infantaria Leve, conforme consta à fl. 36. Na sequência, este último comando determinou a restituição do feito ao Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, conforme consta no documento juntado à fl. 37.Diante do exposto, havendo indícios de ilegalidade, especialmente no tocante à hierarquia a ser observada quando da imposição da punição disciplinar, CONCEDO a liminar pleiteada para DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de atentar contra a liberdade do paciente, até a decisão final do presente Habeas Corpus.Oficie-se, com urgência.Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, solicitando-se ao I. Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas a esclarecer todos os pontos indicados pelo impetrante nas fls. 02/15.Finalmente, intime-se a impetrante, caso tenha interesse e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntar documentos que comprovem o quanto alegado às fls. 06/07 (ausência de fornecimento de documentação requerida).Campinas, 04 de março de 2015, às 19h20min.

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.WALTER LUIZ SIMS e ADRIANA DE CASSIA FACTOR foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A do Código Penal, por inserção de dados falsos nos sistemas previdenciários e concessão fraudenta do benefício de aposentadoria nº 41/137.397.210-3, em prejuízo ao INSS no montante de R\$14.723.45. Foi arrolada uma testemunha de acusação (domicílio em Campinas).A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 10/03/2014. Na oportunidade, também foi determinado o arquivamento do feito em relação à VILMA MARIA OLÍMPIA SIQUEIRA (fl.54).ADRIANA foi devidamente citada (fl. 65) e como declarou desejar ser assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fl. 66), que apresentou resposta escrita à acusação à fl. 72, retificada à fl. 80 vº, no sentido de que a tese da defesa será apresentada por ocasião de alegações finais. Não foram arroladas testemunhas.O corréu Walter Luiz Sims foi citado (fl. 62) e apresentou defesa às fls. 68/76. Requereu, preliminarmente, a rejeição da presente ação, ao argumento da necessidade do reconhecimento de continuidade delitiva e unificação de processos, na medida em que foi condenado em primeiro grau na Ação Penal nº 2008.6105.005898-8, na qual responde pelas mesmas acusações. No mérito, nega a autoria e pugna pela absolvição. Arrolou uma testemunha com domicílio em Campinas.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOPreliminarmente, indefiro os pedidos de Walter de reunião dos feitos e de rejeição da denúncia. No processo 2008.6105.005898-8 há outros corréus, sendo fatos diversos, referentes a benefícios previdenciários distintos.Ademais, o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido:CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA.(...)IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas.(...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003).Neste exame perfunctório, havendo indícios de autoria e materialidade, sendo as demais teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 18 de MARÇO de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Marco o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de Walter regularize a representação processual, com a juntada da devida procuração.Intimem-se as partes e testemunhas, notificando-se o superior hierárquico quando necessário.Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas/SP, 23 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006918-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006918-6) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO

DALLAQUA(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA

FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Não obstante a ré não ter comprovado a alegada hipossuficiência, defiro o pedido de fls. 670 nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2477

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-20.2013.403.6113 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Considerando que a parte impetrada já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002317-52.2014.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por COCAPEC - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas LTDA- Filial em face da sentença proferida às fls. 93/100, nos autos da ação do Mandado de Segurança nº 0002317-52.2014.403.6113 que move contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP. A embargante alega ter havido omissão, uma vez que a sentença deixou de enfrentar a suscitada distinção entre os conceitos de receita e resultado da comercialização da produção rural, bem como deixou de se pronunciar sobre a inobservância ao princípio constitucional da isonomia pelo tratamento diverso conferido pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação veiculada pela Lei 10.256/0, ao empregador urbano e ao empregador rural. Recebo os embargos declaratórios de fls. 102/107, porque tempestivos. Com a devida vênia, este Juízo reconheceu expressamente que a Lei 10.256/01 atendeu perfeitamente à matriz constitucional do artigo 195, I, b após a EC 20/98, dispensando-se a exigência de veiculação por lei complementar. A respeito, vale conferir os seguintes trechos da sentença impugnada (fls. 97 verso e 98 e fls. 100), os quais, inclusive, foram objeto de transcrição pela própria embargante: O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Da leitura do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, infere-se que o empregador rural pessoa física deixou de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. O tributo do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, não consiste em nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas mais uma contribuição instituída com base no art. 195 da CF, razão pela qual não está sujeita às limitações dos artigos 154, inc. I e 195 4º, da Constituição. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Portanto, a sentença ora embargada não padece de tal omissão. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que a tese esposada pela impetrante/embargante não convence, uma vez que a própria Constituição permite que a lei estabeleça bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica. Assim, a Lei n. 10.256/2001, ao substituir as duas contribuições por apenas aquela incidente sobre a receita bruta da produção comercializada, procedeu a uma distinção razoável e equânime entre as três categorias cotejadas: o pequeno produtor em regime de economia familiar e o produtor rural pessoa física contribuem com um percentual sobre a receita, de modo que o primeiro certamente contribuirá - quando for o caso - com valor compatível com o excedente; o empregador pessoa física contribuirá com valor proporcional à sua produção, muito maior que a do produtor em regime de economia familiar; por fim, o empregador urbano contribuirá com um percentual sobre a folha de salários. Como é cediço, o empregador rural depende - muito mais do que o empregador urbano - de fatores incontrolláveis da natureza para que o seu trabalho seja transformado em renda (ou receita, tecnicamente falando). Assim, nada mais adequado, razoável e justo que o empregador rural contribua somente sobre a receita da produção comercializada. Já o empregador urbano, menos vulnerável às condições naturais, contribui com percentual sobre os rendimentos pagos a seus empregados e colaboradores. Logo, a distinção efetuada pela lei observa as diferenças evidentes das atividades econômicas cotejadas, de maneira a se apresentar em plena conformidade com o disposto no 9º do artigo 195 da Constituição Federal, afastando-se por completo as apontadas violações aos princípios da isonomia e razoabilidade. Em outras palavras, trata desigualmente situações efetivamente desiguais e numa medida razoável,

como exposto. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 93/100.P.R.I.

Expediente Nº 2478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o título judicial formado nos autos, que transitou regularmente em julgado, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. Como o autor era detentor de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/05/2002, concedida na esfera administrativa, a Segunda Instância assegurou expressamente o direito à opção pelo benefício mais vantajoso. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o autor foi instado a realizar a opção mencionada, deixando, inicialmente, de fazê-la até que pudesse analisar a RMI e a RMA do benefício concedido judicialmente. O autor apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor total de R\$ 126.921,97, atualizado para junho de 2012 (R\$ 120.878,07 - crédito principal; e R\$ 6.043,90 - sucumbência). Citado, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução, invocando excesso de execução. Não obstante a ausência de opção expressa do autor pelo benefício mais vantajoso, a Agência da Previdência Social comunicou a implantação do benefício judicial, razão pela qual o autor requereu o restabelecimento do benefício n. 123.766038-3, que vinha recebendo administrativamente antes da implantação do benefício aqui concedido, pois o valor da renda mensal atual deste é inferior à daquele, até a sentença dos embargos do devedor, que fixaria a RMI e a RMA aplicáveis ao caso concreto. Foi deferido o requerimento acima referido (fl. 136). Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 53.506,93, posicionados para julho de 2012. O INSS interpôs recurso de apelação. Foi dado provimento à apelação do embargante para considerar como termo final da base de cálculo da verba honorária a data da prolação da sentença proferida nos presentes autos. Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o autor foi instado a realizar a opção pelo benefício mais vantajoso, bem como foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para adequar os cálculos de liquidação aos termos da v. decisão proferida nos Embargos à Execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. O autor não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e apresentou novos cálculos com as atualizações que entende devidas, já efetuados os abatimentos pertinentes, caso haja a opção pelo benefício judicial. É o relatório. Decido. Com o trânsito em julgado da v. decisão prolatada nos Embargos à Execução, o valor da execução encontra-se fixado de forma clara e definitiva, a saber: R\$ 52.606,26, atualizado para julho de 2012, dos quais R\$ 50.958,90 são para o exequente, e R\$ 1.647,36 relativos a verbas de sucumbência. Assim, mostra-se incabível a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo autor, sob pena de se reabrir a discussão sobre o valor da execução. Como a Superior Instância assegurou expressamente o direito à opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso do processo judicial, compete ao autor/exequente aquilatar os seus cálculos e decidir qual benefício lhe parece mais vantajoso. Cumprido ressaltar que o Juízo pode se valer da Contadoria apenas quando há controvérsia a ser dirimida acerca do montante devido, o que não é o caso dos autos. Caso o autor opte pelo benefício judicial, as quantias mencionadas serão requisitadas por este Juízo, posicionadas para julho de 2012, e sofrerão as atualizações devidas por ocasião do pagamento da requisição. Neste caso, será legítimo ao INSS efetuar o desconto da eventual parcela que tenha sobejado por ter o benefício administrativo renda mensal superior, conforme alega. No entanto, não se pode esquecer que o INSS está legalmente limitado ao desconto de 30% do benefício em manutenção. Assim, intime-se o autor para que, após sopesar todas essas variáveis, opte pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante requerimento específico, do qual constem as assinaturas do segurado e de seu patrono. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA BANDEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 55), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0012027-20.2010.403.6119 - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 03 / 2015 às 15:15 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.

0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 275/278.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10

(dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.Int.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 178/181.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.Int.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007968-81.2013.403.6119 - YUKIKO TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, da documentação requerida pelo INSS à fl. 88.Após, vista à autarquia.Int.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 255/276.Int.

0000741-06.2014.403.6119 - ANTONIO ANDRADE SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 73, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação dos memoriais pela parte autora. Após, ao INSS.Int.

0007470-48.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009022-48.2014.403.6119 - CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008314-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-94.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO BARBOSA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004216-7) - JUSTICA PUBLICA X MATHEW OKECHUKWU(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)
Oficie-se à Polícia Federal, em resposta aos ofícios de fls. 277/278, para informar que não consta dos presentes autos a apreensão de substâncias entorpecentes, eis que o presente o feito tem por objeto crime de uso de documento falso.Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204/211, e considerando a constituição de advogado particular, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição dos valores na Dívida Ativa da União. Expeça-se o necessário.No mais, cumpra-se a r. sentença de fls. 204/211.Intimem-se.

Expediente Nº 10818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-30.2008.403.6119 (2008.61.19.006088-8) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010771-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010771-0) - MARIA ROSA FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007834-59.2010.403.6119 - ANTONIA CORREA DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001627-10.2011.403.6119 - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003109-90.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001876-24.2012.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004252-80.2012.403.6119 - MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002487-06.2014.403.6119 - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3) - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providenciem o herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito da autora. Após, conclusos. Int.

0004589-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004589-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 156/158, bem como acerca do depósito de fl. 159, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008215-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008215-6) - VALDEMAR SILVA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006806-22.2011.403.6119 - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CONRADO

Ante o decurso de prazo certificado à fl.193, encaminhe-se ofício a fim de intimar pessoalmente a Gerência Executiva do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, a juntar aos autos cópia do processo administrativo da autora EZITA BORGES DE SOUZA sob nº 21/155.546.934-2. Int.

0010995-43.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES LIMA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela autora às fls. 168/254, no que tange ao tempo de contribuição trabalhado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda às retificações necessárias no benefício de aposentadoria especial implantado. Após, vista à parte autora pelo mesmo prazo. Int.

0013275-84.2011.403.6119 - PEDRO IDELCIO LOPES LEAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os endereços fornecidos à fl. 105, expeça-se ofícios às empresas solicitando cópia do laudo pericial das mesmas a serem fornecidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl.124, passando a contar o prazo para apresentação de Contrarrazões pela parte autora a partir da publicação deste.Int.

0006611-66.2013.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010142-63.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de fl. 71 para o dia 24 de junho de 2015, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário. Int.

0008574-75.2014.403.6119 - JAIR FERREIRA DE SOUSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

Expediente Nº 10821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006779-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006779-1) - JUSTICA PUBLICA X VANIA DA MATA BARBOSA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Comunique-se ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral acerca da condenação transitada em julgado, para as providências cabíveis.Intime-se o Defensor constituído para que providencie a retirada do passaporte da ré, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário para a intimação da condenada, a fim de que pague o valor referente às custas processuais.Providencie-se os devidos registros no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Cumpra-se a parte final da sentença.Quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais da Ré: VANIA DA MATA BARBOSA, brasileira, solteira, nascida em 05/03/1981, natural de Benjamin Constant/AM, filha de Francisco Gomes Barbosa e Raimunda Souza da Mata, portadora do documento de identidade nº 1715953-9 SSP/AM, e do CPF nº 532.623.362-20.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0006779-49.2005.403.6119Inquérito Policial nº 21.0240/05-DEAIN/SR/DPF/SPData do fato: 03/10/2005Tipificação Penal: art. 12, caput, c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76Pena definitiva: 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais o pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, conforme Acórdão proferido em 22/03/2011, em regime fechado.Data do trânsito em julgado para a acusação e defesa: 18/03/2013.- POR OFÍCIO Nº 310/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, instruindo-se com a Guia de Recolhimento Definitiva nº 08/2015 e com as cópias pertinentes para os devidos fins executórios, ressaltando que a condenada é egressa do Centro de Progressão Penitenciária do Butantã - São Paulo/SP. - POR OFÍCIO Nº 311/2015: ao Senhor Diretor do Centro de Progressão Penitenciária do Butantã - São Paulo/SP, a fim de que seja informado o endereço indicado pela ré.- POR OFÍCIO Nº 312/2015: ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - AG 4042, instruindo-se com cópia da Guia de Depósito de fl. 477, a fim de que o valor constante da guia, referente ao reembolso da passagem aérea apreendida, seja depositado na conta da FUNAD/SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos - Código da Unidade Favorecida: 110246 - Código da Gestão: 1 - Código do Recolhimento: 20201-0, em face do perdimento em prol da União, devendo informar a este Juízo quando da efetivação do depósito.- POR OFÍCIO Nº 313/2015: Ao Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, instruindo-se com cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão, da decisão do recurso especial e da certidão de trânsito em julgado.- POR OFÍCIO Nº 314/2015: Ao Senhor Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, a fim de que seja procedida a destruição total da droga apreendida.- POR OFÍCIO Nº 315/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 316/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 317/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da Interpol, para fins de estatística.Cumpra-se.

Expediente Nº 10823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006270-0) - JUSTICA PUBLICA(SP178123 - LUIZ CARLOS SANTOS) X VALQUIRIA DE MELO BAPTISTA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X VALDEMIR VERICIO DA SILVA(SP244585 - CARLOS EDUARDO PIRES CHRISPIM)
SENTENÇA. Trata-se de ação penal pública proposta contra VALQUIRIA DE MELO BAPTISTA E OUTRO, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II do Código Penal, por terem obtido vantagem ilícita, consistente no benefício previdenciário auxílio-doença. A denúncia foi recebida em 04/07/2008 (fl. 151). Defesa prévia às fls. 225/226, 228/232 e 233/239. O Ministério Público Federal pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC (fls. 388/389).Decido.O delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 01 (um) a 05 (cinco) anos, com diminuição de um a dois terços, uma vez que tais ilícitos não foram consumados, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, para que a pretensão punitiva estatal não seja atingida pela prescrição, os réus deveriam receber, em uma eventual condenação, pena considerável, sendo possível, desde já, vislumbrar-se a impossibilidade de que tal provimento jurisdicional tenha alguma eficácia.Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que a denúncia foi recebida em 04/07/2008, até a presente data já decorreram mais de 06 (seis) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 388/389, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação à VALQUIRIA DE MELO BAPTISTA, brasileira, filha de Rubens Baptista e Cícera de Melo Baptista, nascida aos 28/11/1964, portadora do RG nº 18.084.280 SSP/SP e CPF 272.582.858-90 e VALDEMIR VERÍCIO DA SILVA, brasileiro, filho de José Antônio da Silva e Aparecida Cecília da Silva, nascido aos 13/03/1960, portador do RG nº 13.471.529 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I. e C.

Expediente Nº 10824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKUNDAYO OLALEKAN AWE(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E RJ065826 - MARTA CRISTINA DA SILVA MATOS)
Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EKUNDAYO OLALEKAN AWE, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal.Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo réu (fls. 154/155).O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 395/396).Decido.O réu EKUNDAYO OLALEKAN AWE cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 360/392.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EKUNDAYO OLALEKAN AWE, nigeriano, nascido aos 20/04/1960, filho de Christopher Oladipo Awe e Helen Abebi, RNE V297714-H, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9891

HABEAS CORPUS

0001016-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-73.2015.403.6119) AHMED SHAKIL X MD JOMSHED UDDIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Vistos, Fl. 56: Manifestem-se os impetrantes. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 9892

INQUERITO POLICIAL

0003835-93.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARILDO BAPTISTA DA FONSECA X JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)
Intime-se a parte interessada, em nome das subscritoras de fls. 206/207, acerca do informado à fl. 211. Após, sem manifestação em cinco dias, cumpra-se a Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. ADOGADOS SUBSCRITORES DE FLS.206/207: DRA TERESA CRISTINA DE SOUZA, OAB/SP 69.242 e DRA. PAULA BISPO DE LIMA, OAB/SP 347.901

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA)
AUTOS Nº 0000468-32.2011.403.6119JP X LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO e outroA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do passaporte nº CZ640970/SR/DPF/SP e do CPF nº 365.506.479-91, nascido em 15.05.1963, na cidade de Londrina/PR, filho de José Maria Mello Carvalho e Dirce Oliveira Leme Carvalho, com endereço residencial na Rua Capistrano de Abreu, nº 405, Barra Funda, São Paulo/SP. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 10/03/2015 e 24/03/2015, no qual pretende viajar com sua família (esposa, filha, filho e nora) para Flórida/EUA, a fim de assistir a campeonato profissional de skate do qual seu filho Lucas Carvalho irá participar, bem como no qual receberá homenagem de um de seus patrocinadores. Instruindo o pedido vieram os documentos de fl. 442/461 dos quais se depreende que, de fato, o filho do acusado é skatista profissional, bem como demonstram que o aludido campeonato está marcado para o período de 20 a 22 de março do ano corrente. As passagens eletrônicas de ida e de retorno também instruíram o pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, desde que estabelecidas as mesmas condições fixadas por ocasião de pedido anterior do acusado de autorização de viagem. Compulsando os autos verifico que LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, ao que consta,

possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno. Além disso, o acusado deduziu pedidos de autorização de viagem anteriormente, os quais foram deferidos por esse Juízo (fls. 190/192 e 380/381 e, ao que parece, cumpriu as condições estabelecidas, tendo restituído seu passaporte aos autos nas datas aprazadas (fls. 200/201 e 390/391). Diante do exposto, não restam fundadas razões para o indeferimento do pedido. Ademais, o acusado apresentou documentos referentes ao campeonato do qual seu filho participará em Tampa/EUA, bem como as reservas das passagens, constando reserva da passagem de retorno. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, até a data limite de 24/03/2015, em razão de viagem à Flórida/EUA que empreenderá no período de 10/03/2015 à 24/03/2015, condicionada ao compromisso de submeter sua bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal do Aeroporto de São Paulo, em Guarulhos (ou qualquer outro aeroporto) tão logo desembarque em território nacional. O acusado deverá, ainda, comparecer à Secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país, ocasião em que deverá devolver o seu passaporte e comprovar que submeteu sua bagagem à fiscalização alfandegária. Restitua-se pessoalmente ao autor do fato o passaporte (fl. 391), desentranhando-o mediante cópia e certidão nos autos. Na ocasião da retirada, LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO deverá prestar compromisso referente à fiscalização de suas malas, bem como de devolver o documento após o seu retorno. Cópia autenticada desta decisão deverá ser entregue ao acusado, SERVINDO DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO está autorizado a deixar o país, no período de 10/03/2015 a 24/03/2015. Cópia desta decisão servirá de ofício à ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS dando ciência deste conteúdo e determinando que realize a fiscalização das bagagens do acusado, no ato de seu desembarque (voo TAM JJ8095). Instrua-se com cópia das reservas de passagens aéreas de fls. 459/461. Quanto ao pedido de devolução do prazo para apresentação de memoriais finais, defiro, devendo a defesa apresentá-los no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da publicação desta decisão, haja vista que os autos aguardam tão somente referida peça processual para prolação de sentença por este Juízo. Publique-se intimando o acusado, através de seu defensor constituído (Dr. Ricardo Alexandre de Freitas, OAB/SP nº 158.105). Guarulhos, 03 de março de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 4746

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Considerando os termos contidos na manifestação da União à fl. 748 e 748vº, intime-se, com urgência, a parte executada na pessoa de seu advogado para, querendo, adequar o seu pedido ao disposto no art. 745-A do CPC. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-22.2013.403.6119 - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Não obstante os reiterados equívocos cometidos, nestes autos, pela Perita Judicial nomeada e considerando a data do protocolo do laudo pericial (09/02/2015), bem como a data da realização da perícia médica (17/05/2013), determino o desentranhamento do laudo de fls. 98/104 e posterior entrega à subscritora. Em decorrência, destituo a Perita Judicial nomeada TELMA RIBEIRO SALLES do encargo, cientificando-a. Determino, com urgência, a realização de nova perícia médica. Nomeio Perito Judicial, o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25/03/2015 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.75: Defiro o requerimento da parte autora no sentido da redesignação da perícia médica judicial. Todavia, em virtude dos agendamentos periciais serem dependentes de datas e horários fornecidos pelos peritos credenciados, redesigno a perícia médica judicial a ser realizada pelo perito DR. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, para o dia 06/05/2015, às 09h30min, ficando mantidas as demais determinações exaradas na decisão de fls. 71/73. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9208

MONITORIA

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

SENTENÇA.PA 1,15 (Tipo M) RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDGES SANCHES SEGURA, em que objetiva a cobrança das prestações em atraso decorrentes do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. A sentença, proferida a fls. 63, condenou o réu, ora recorrente, nas custas e honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade por força do disposto na Lei nº 1.060/50. O réu EDGES SANCHES SEGURA recorreu da r. sentença às fls. 65/68 e, na petição de interposição, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sobreveio decisão a fls. 70 determinando ao réu que juntasse declaração de pobreza ou recolhesse as custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do apelo. A fls. 71 foi lançada certidão de decurso de prazo. FUNDAMENTAÇÃO O réu, ora recorrente, foi condenado nas custas e honorários advocatícios com suspensão da exigibilidade por força do disposto na Lei nº 1.060/50. Ocorre que, em nenhum momento processual, o recorrente requereu a concessão dos auspícios da justiça gratuita e sequer apresentou declaração de pobreza para esse fim. Apesar disso, constou da parte dispositiva da sentença que a exigibilidade das custas e honorários advocatícios aos quais fora condenado ficaria suspensa por força da Lei nº 1.060/50. Não sendo o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária e, sabendo do equívoco ocorrido na sentença, aproveitou-se dessa circunstância para requerer tal benesse por ocasião da interposição do recurso. Ainda, fez o pedido sem juntar a respectiva declaração de pobreza e, mesmo instado a apresentá-la a fim de comprovar a situação alegada, permaneceu inerte. Nesse contexto, a ausência de requerimento e declaração de pobreza assinada nos termos da Lei nº 1.060/50 é manifestamente contrária a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios, porque ausente a gratuidade judiciária. Para além, a supressão da expressão suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, lançada na parte dispositiva da r. sentença a fls. 63/verso, nada modifica o mérito da causa. De qualquer maneira, não há como suspender a exigibilidade das custas e honorários advocatícios a que fora condenada a parte que sequer é beneficiária da justiça gratuita. Há, deste modo, claro contrassenso. Sendo assim, reconheço haver na decisão erro material manifesto. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material na parte que suspendeu a exigibilidade das custas e honorários advocatícios, passando a constar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença: Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios que, fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, mantenho os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, reabrindo-se prazo para as partes recorrerem, caso queiram, a fim de evitar eventual arguição de nulidade.

0002213-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO, visando à condenação ao pagamento do valor de R\$ 16.366,19 (dezesesse mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), referente ao contrato de abertura de conta e de produtos e serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 2742.001.00000404-7. Com a petição inicial vieram representação processual e documentos (f. 04/27). Citado, o réu ofertou embargos (f. 35/61), aduzindo que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito, por ser inepta. No mérito, aduz: a) os juros e correção monetária incidiram desde o vencimento do débito, quando deveriam incidir a partir do ajuizamento da ação e da citação, respectivamente; b) não existe no contrato em espécie qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais; c) os juros devem ser limitados a 12% ao ano; d) em razão das cobranças indevidas, não está configurada a mora e e) é abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com

outros encargos moratórios/remuneratórios, ainda que expressamente pactuada. Representação processual à f. 62. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 63). Impugnação ofertada às f. 64/73, em que aduz a inépcia da inicial dos embargos e a falta de observância do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, manifestou-se pela legalidade dos encargos exigidos. Manifestou-se a embargante às f. 77/93. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a perícia contábil (f. 96). Em cumprimento à decisão de f. 103, a CEF juntou documentos (f. 107/187). Informações da contadoria judicial (f. 189/219). Manifestaram-se as partes (f. 222/224 e 207/211). É o relatório. Rejeito a alegação de inépcia, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. O artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução; a ação monitória busca-se a constituição do título executivo. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de débito (f. 17/19) e dos exatros de evolução contratual (f. 107/187), que serviram de base à elaboração das informações da contadoria judicial. Portanto, resta claro que foram cumpridos os requisitos da petição inicial, que veio acompanhada de todos os documentos necessários, além dos que foram juntados no decorrer da tramitação destes autos. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. Revisão contratual Revisão por onerosidade excessiva - direito do consumidor Os contratos submetidos à legislação consumerista podem ser revistos se fato superveniente tornar o adimplemento das obrigações do consumidor excessivamente oneroso (Lei nº 8.078/90, art. 6º, V, segunda parte). O dispositivo, cunhado sob a noção de base objetiva do contrato, não permite a revisão em qualquer caso. É necessário ponderar criteriosamente quando a revisão mitiga outro postulado, qual seja, o da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). A tão-só alegação de dificuldade financeira, ainda que com provas, não dá à parte o direito a rever ou resolver o contrato por onerosidade excessiva. Embora a modificação da situação patrimonial do obrigado seja fato superveniente a tornar oneroso qualquer pagamento que fizesse, não há quebra da base objetiva do contrato de financiamento. É inerente ao financiamento o acúmulo da dívida no caso do inadimplemento contumaz, não podendo o obrigado alegar que o montante se fez insolvável por comportamento próprio. Ademais, as dificuldades financeiras não oriundas de aspectos conjunturais gerais não permitem a invocação da cláusula rebus sic stantibus (AI 200803000273335, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008). Devem ser afastadas, ainda, as alegações quanto à capitalização juros, limitação dos juros remuneratórios e indevida cobrança de comissão de permanência, se cumulada com outros encargos. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica

das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros mensal prevista pelo contrato, no percentual de 7,20%, e anual de 130,32% (fls. 08). A contadoria afirmou que a taxa média aplicada, enquanto a conta apresentou saldo devedor, inclusive quando extrapolou o limite de crédito, foi de 7,25% ao mês (f. 189), portanto, devendo ser mantida. A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula oitava do contrato (fls. 13), que possui a seguinte redação: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a mesma vigente no presente contrato. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). A contadoria deste juízo informou que houve a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade, inferior à prevista no contrato, que seria pela taxa mensal vigente no contrato. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o

vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Saliento, ademais, que os juros de mora e a multa punitiva não foram cobrados, em que pese existir previsão contratual (f. 189). Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. A cláusula de impontualidade é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada a comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Não há nos autos evidências sobre o acúmulo de comissão de permanência e os demais encargos mencionados.

CARACTERIZAÇÃO DA MORA Dispõem os artigos 394, 395 e 397 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...) Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. **CONFIGURAÇÃO DA MORA** O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Dessa forma, dada a ausência de ilegalidade dos encargos cobrados, está configurada a mora do embargante. Como se vem a cobro de obrigação contratual, os juros de mora e correção monetária devem incidir desde a inadimplência, que se deu com o vencimento do débito, isto é, desde a mora (Código Civil, art. 389). A Lei nº 6.899/1981 só se aplica aos casos cuja constituição da obrigação se faz judicialmente. Do fundamentado: Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade permanece suspensa diante da gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 20/23) em face da sentença proferida às f. 115/118, visando seja sanada omissão na sentença, para esclarecer se o valor a ser executado é o indicado na inicial (R\$ 23.040,24) ou aquele apurado pela contadoria judicial (R\$ 18.900,16). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. A sentença é expressa ao ter julgado improcedentes os embargos. Isso implica dizer que nenhum dos argumentos apresentados pela parte embargante foi acolhido. A contadoria judicial elaborou cálculos com base em critérios genéricos, que não são os adotados nesta sentença e, por essa mesma razão, não foram acolhidos. Logo, se os embargos foram julgados improcedentes porque nenhum dos seus argumentos foi acolhido, devem prevalecer os cálculos apresentados na petição inicial pela Caixa Econômica Federal. Logo, não há na sentença a alegada omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, o embargante, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

0001125-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MULDER MAGRINI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ADRIANO MULDER MAGRINI. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com o pagamento total da dívida (fl. 61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ CARAVIERI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOSÉ LUIZ CARAVIERI. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com o pagamento total da dívida (fl. 61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-86.2006.403.6117 (2006.61.17.002733-0) - ANTONIO EDSON GRILLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao subscritor da petição de f.92 quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos tornem os autos ao arquivo. Int.

0004091-18.2008.403.6117 (2008.61.17.004091-4) - CONCENTINA CARAMANO FANTIN X RUBENS FANTIN FILHO X DORIVAL FANTIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X APARECIDO AUGUSTO CAMILLO X ANTONIO CARLOS CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visando a resolução do litígio, reputo presente causa de compensação (CC, artigo 368) que, uma vez reconhecida não obstante a diminuta diferença entre os valores (fls. 160 e 169), porá termo ao processo. Desde já fica

autorizada a CEF a proceder o levantamento da quantia por ela depositada (fls. 160), cópia desta decisão servindo como ofício executório. Finalmente, após cumprimento e intimadas as partes, arquivem-se os autos.

0001951-06.2011.403.6117 - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIJA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTON PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Ao SUDP para exclusão da autora Aparecida de Oliveira do polo ativo em face da decisão de f.956. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Junte-se a pesquisa oriunda do A.I 003071-34.2013.403.0000.Int.

0001160-03.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AURELIO DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Concedo a autora o prazo de 60 (sessenta) dias para acostar aos autos cópia integral dos autos da ação de imissão na posse sob n.º 0008076-04.2012.826.0063 em grau de recurso.Int.

0001876-30.2012.403.6117 - SANDRA REGINA CHIOSI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002057-31.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS NAVARRO X ANTONIO MARQUES SUBRINHO X ANTONIO VALENZOLA X CECILIA BATISTA E SILVA X CLEUSA CARVALHO X CLOVIS SOARES DA SILVA X ELSON DE SOUSA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X IZIDRO BENEDITO DE BRITTO X JOSE ACRE X JOSE BENEDITO GUERRA X JOSE CARLOS ALEIXO X JOSE CARLOS PINOTTI X JOSE MASCARI NETTO X JOSE PINTO FILHO X JURANDIR DA SILVA X LIBERATO COGO X LUIZ CARLOS BECALOTTO X MARLI MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para incluir, no pólo passivo, a União Federal como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). Por derradeiro especifiquem os assistentes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002255-68.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS IGNACIO X DELZA ALMEIDA DA SILVA X AILTON PACHECO DA SILVA X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X ANESIO FELIPE NUNES JUNIOR X JOAO CARLOS CLAUDURO X OSMAR AFONSO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não comprovou o vínculo da apólice pública (ramo 66), e não esclareceu se foi ele que celebrou o contrato de compra, venda e mútuo, conforme foi determinado à f.540, JULGO EXTINTO o processo em relação ao autor AILTON PACHECO DA SILVA, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus e os assistentes especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Ao SUDP para exclusão do nome do autor AILTON PACHECO DA SILVA do polo ativo da ação.Int.

0002387-28.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002493-87.2012.403.6117 - JOSE DESTRO X BENEDITA ALVES DE LIMA DESTRO(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para inclusão, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). Verifico que já foi oportunizado ao autor e a ré Caixa Seguradora (f.161) manifestação acerca das provas, assim, oportunizo aos assistentes, no prazo legal, que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Com a fluência do prazo, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001629-15.2013.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de fls.145/151. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002443-27.2013.403.6117 - ALVARO RODOLFO DURANTE(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA (TIPO B) ÁLVARO RODOLFO DURANTE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover ou depósito ou pagamento das diferenças de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da aplicação de índices que não reajustavam corretamente os valores devidos. Sustenta que era trabalhador optante do FGTS quando da edição de vários planos econômicos, ocasião em que a ré deixou de proceder às atualizações inflacionárias, causando-lhe prejuízos que devem ser ressarcidos. Pede a condenação da ré a recalcular e a pagar as diferenças nos depósitos das contas do FGTS havidas em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 402/411) e juntou documentos (f. 412/430). Réplica (f. 74/78). O julgamento foi convertido em diligência para que a ré esclarecesse se o autor aderiu aos termos da lei complementar (f. 79), momento em que ofertou proposta de acordo (f. 80/82), que não foi aceita (f. 85). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Deixo de analisar as preliminares aduzidas pela CEF na contestação, pois não se referem ao autor. Diante da não aceitação da proposta de acordo, passo à análise do mérito. Sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves, quando ficou decidido que os únicos índices devidos são os abaixo identificados: Diferença referente a janeiro/89 (trimestre dez/88-jan/89-fev/89) Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos do disposto no art.4º e parágrafo único do Decreto-Lei 2.284/86 e Edital nº 2, de 26/03/86, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1.988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Não ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27/09/87, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/87). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu art.17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.989 (período base de janeiro), pela variação da LFT-Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a MP 38, de 03/02/89, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/89, determinou (art.6º), a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Inaplicável, portanto, a alteração do critério, para o trimestre em curso, sob pena de afronta ao direito adquirido. Ainda que assim não fosse, a variação da LFT não pode ser aceita como critério de correção, pois totalmente desvinculada de qualquer índice de preços. Com efeito, a LFT variava segundo a taxa média de juros do Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, nos termos do art.5º, 1º, d do Decreto-Lei nº 2.376 de 25/11/87 e, no período em questão, variou de forma dissonante dos índices de preços. Aplicável, portanto, o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1.989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no art.9º da Lei 7.730/89. Após grande divergência jurisprudencial, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP, onde, ao argumento de que o percentual aludido refletia um período de apuração de cinquenta e um dias, que entendeu que o índice aplicável ao referido mês é de 42,72%. Assim, devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente

consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/88, e devida a partir de 01/03/89. Diferença referente a abril de 1.990 Até março de 1.990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP nº 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, em seu art.24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei nº 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art.25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica na aplicação do critério anterior. Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). P.R.I.

0002501-30.2013.403.6117 - EDISON DE OLIVEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de concessão antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDISON DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a que seja tornada definitiva a anulação dos débitos referentes ao cheque n.º 000236, a exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos e a reparação por danos morais na ordem de 15 a 100 vezes o valor do salário mínimo. Alega ser correntista da ré, desde 09/2008, e ter efetuado o pagamento de uma conta com cheque de n.º 000236 da conta n.º 0002829-8, da agência 1209, no valor de R\$ 133,71. Não obstante tenha sido disponibilizado limite de crédito ao autor, o cheque foi devolvido, pois ultrapassou o limite em R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), em decorrência de ter havido descontos em sua conta de tarifas bancárias. O autor quitou a dívida, recuperou seu cheque e foi à requerida solicitar, expressamente, a imediata exclusão de seu nome no CCF. No entanto, ao tentar efetuar a compra de óculos de grau com cheque, foi informado de que seu nome estava constando como emitente de cheques sem fundo. A causa de pedir fundamenta-se na devolução do cheque em razão da insuficiência irrisória de fundo e também na manutenção indevida de seu nome no cadastro do CCF, após ter adimplido o débito. Juntou documentos (f. 12/22). À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às f. 27/40, requerendo a improcedência da ação. Juntou documento às f. 41/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 44). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos

requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original)

Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original)

Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original)

A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS

O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa estar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso)

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa

somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Alega ser correntista da ré, desde 09/2008, e ter efetuado o pagamento de uma conta com cheque de n.º 000236 da conta n.º 0002829-8, da agência 1209, no valor de R\$ 133,71. Não obstante tenha sido disponibilizado limite de crédito ao autor, o cheque foi devolvido, pois ultrapassou o limite em R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), em decorrência de ter havido descontos em sua conta de tarifas bancárias. O autor quitou a dívida, recuperou seu cheque e foi à requerida solicitar, expressamente, a imediata exclusão de seu nome no CCF. No entanto, ao tentar efetuar a compra de óculos de grau com cheque, foi informado de que seu nome estava constando como emitente de cheques sem fundo. Da análise dos fatos, tem-se que: É fato incontroverso que o cheque n.º 000236, no valor de R\$ 133,71 (cento e trinta e três reais e setenta e um centavos) (f. 42) foi compensado e devolvido no dia 11/07/2013, pelo motivo M11, pois somado aos demais débitos já compensados na conta corrente, o limite do cheque especial de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), foi excedido em R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos); Observo do extrato acostado à f. 42 que, nessa mesma data - 11/07/2013, também foi compensando o cheque de n.º 000257, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), excedendo ainda mais o limite de cheque especial em R\$ 140,55 (cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos). Esse cheque foi devolvido pelo motivo M12, pois já havia sido apresentado em 08/07/2013 e devolvido em 09/07/2013, por insuficiência de fundos; Dessa forma, os documentos comprovam que a inclusão do nome do autor no CCF se deu por sua culpa exclusiva, em razão da devolução sucessiva dos cheques de n.ºs 000236 e 000257, que, reapresentado, foi novamente devolvido no dia 11/07/2013. A inclusão do nome do autor no CCF se deu em razão da devolução de dois cheques emitidos pelo autor, por nítida insuficiência de fundos; É de responsabilidade do cliente manter saldo suficiente na conta para viabilizar a compensação dos cheques emitidos; Também, é dever do cliente da instituição financeira acompanhar a evolução do saldo de sua conta corrente, por meio de extratos, o que permitiria ter tido ciência da devolução do cheque por duas vezes, e haveria tempo hábil para evitar a pendência e a negativação de seu nome nos Cadastros de emitentes de cheques sem fundos (CCF) e de restrição de crédito (SPC e SEEASA); Não há como ser acolhido o pedido de anulação dos débitos referentes ao cheque n.º 000236, pois, em razão da devolução do cheque, as tarifas daí advindas são devidas; A alegação de que a devolução do cheque se deu em razão do débito de tarifas na conta corrente não merece ser acolhida, pois o autor utilizou todo o limite de cheque especial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e não efetuou depósito na conta para que pudesse ser compensado o cheque n.º 236. Além disso, a tarifa de devolução do cheque foi cobrada no valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), ínfima em comparação ao valor do cheque emitido, e inferior ao excesso alegado pelo autor de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos). O autor não comprovou que a manutenção de seu nome no CCF, que teria inviabilizado a compra de óculos de grau, se deu em razão da devolução do cheque 000236. Ao contrário, a ré informou na contestação que outros cheques foram devolvidos pelo mesmo motivo, tanto antes, quanto depois desse fato. Aliás, o autor sequer comprovou que teve sua compra obstada em razão dos fatos noticiados nestes autos. Dessa forma, não está configurado o dano moral alegado pelo autor, pois ele próprio deu causa à negativação de seu nome e à permanência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Fica suspensa a exigibilidade dessa verba, em função da gratuidade judiciária, que ora se defere. Feito isento de custas, em função da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-52.2013.403.6117) ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f.49, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000085-55.2014.403.6117 - GERALDO GONCALVES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000940-34.2014.403.6117 - NILTON JOSE CORADI(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Nilton Jose Coradi em face da Caixa Econômica Federal. Foi proferida decisão à f. 20 determinando que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa e juntasse aos autos o cálculo correspondente e cópia legível do comprovante de residência atualizado. Decorreu o prazo para que o autor se manifestasse (f. 21). É o relatório. Decido. Na presente ação, o autor visa o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vicendas e nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Neste caso, o autor não trouxe aos autos o mínimo de subsídio para justificar o valor da causa apontado na inicial, mesmo tendo sido instado a fazê-lo. Para fins de verificar a competência deste Juízo, considerando que existe Juizado Especial Federal com competência absoluta nesta Subseção Judiciária, torna-se necessário a adoção de um valor que reflita o pleiteado na petição inicial, ainda que aproximadamente. Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou o critério objetivo utilizado para adoção do valor da causa e não juntou aos autos cópia legível de comprovante de endereço, conforme foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-19.2014.403.6117 - JAIR FRANCISCO FERRARESI(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Francisco Ferraresi em face da Caixa Econômica Federal. Foi proferida decisão à f. 39 determinando que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa e juntasse aos autos o cálculo correspondente e cópia legível do comprovante de residência atualizado. Decorreu o prazo para que o autor se manifestasse (f. 40). É o relatório. Decido. Na presente ação, o autor visa o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vicendas e nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Neste caso, o autor não trouxe aos autos o mínimo de subsídio para justificar o valor da causa apontado na inicial, mesmo tendo sido instado a fazê-lo. Para fins de verificar a competência deste Juízo, considerando que existe Juizado Especial Federal com competência absoluta nesta Subseção Judiciária, torna-se necessário a adoção de um valor que reflita o pleiteado na petição inicial, ainda que aproximadamente. Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou o critério objetivo utilizado para adoção do valor da causa e não juntou aos autos cópia legível de comprovante de endereço, conforme foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-85.2014.403.6117 - MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERTSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Intime-se a União para que se manifeste sobre seu interesse no

feito (f.650).

0000965-47.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-76.2014.403.6117) JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000986-23.2014.403.6117 - ALCINDO DE OLIVEIRA X EMERSON RICCI X AMARILDO APARECIDO BRUNO X ANTONIO DONIZETTI HOTERO X IVONE FERREIRA DE CASTRO(SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para retirada do documento do autor Antonio Donizete Hotero.Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de f.182.Int.

0001435-78.2014.403.6117 - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária com espeque no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, anote-se.Narra a autora ter frequentado com regularidade curso superior bem como ter sido impedida de realizar suas avaliações finais sem, contudo, coligir aos autos tais comprovações (art. 282 VI, do CPC).Assim, determino a autora que emenda a inicial trazendo aos autos tais comprovações sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.Int.

0002287-73.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-

73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5)) PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos opostos por PAULO SÉRGIO DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega: a) ausência de demonstrativo de evolução da dívida; b) a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; c) os juros devem ser limitados a 6% ao ano, sem capitalização e d) deve ser desconsiderada a correção pela TR. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 12). Impugnação às f. 13/31. O réu manifestou-se sobre a impugnação às f. 37/51. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (f. 53), que elaborou a informação às f. 79/81, sobrevivendo manifestações das partes (f. 84 e 86/87). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O artigo 739-A, 5º do CPC tem aplicabilidade nos processos de execução, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos. Neste caso, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Entretanto, no presente caso, o embargante impugna cláusulas contratuais, o que equivaleria a alegar, apenas de forma mediata, o excesso de execução, afastando, por conseguinte, a determinação prevista no citado dispositivo legal. A petição inicial da execução veio instruída de cópia do contrato (f. 12/35), de planilha de evolução do financiamento (f. 40/53) e demonstrativo de débito (f. 54), permitindo ao executado defender-se plenamente. Passo à análise do mérito propriamente dito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de

cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. Revisão contratual Revisão por onerosidade excessiva - direito do consumidor Os contratos submetidos à legislação consumerista podem ser revistos se fato superveniente tornar o adimplemento das obrigações do consumidor excessivamente oneroso (Lei nº 8.078/90, art. 6º, V, segunda parte). O dispositivo, cunhado sob a noção de base objetiva do contrato, não permite a revisão em qualquer caso. É necessário ponderar criteriosamente quando a revisão mitiga outro postulado, qual seja, o da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). A tão-só alegação de dificuldade financeira, ainda que com provas, não dá à parte o direito a rever ou resolver o contrato por onerosidade excessiva. Embora a modificação da situação patrimonial do obrigado seja fato superveniente a tornar oneroso qualquer pagamento que fizesse, não há quebra da base objetiva do contrato de financiamento. É inerente ao financiamento o acúmulo da dívida no caso do inadimplemento contumaz, não podendo o obrigado alegar que o montante se fez insolvável por comportamento próprio. Ademais, as dificuldades financeiras não oriundas de aspectos conjunturais gerais não permitem a invocação da cláusula rebus sic stantibus (AI 200803000273335, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008). Devem ser afastadas, ainda, as alegações quanto à capitalização juros, limitação dos juros remuneratórios e indevida cobrança de comissão de permanência, se cumulada com outros encargos. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que

limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Informou a contadoria deste juízo que a taxa de remuneração nominal é de 6% ao ano, enquanto a efetiva é de 6,1677% ao ano, conforme cláusula nona (f. 79). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros mensal cobrada. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). Entretanto, no caso dos autos, não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência. Afirmou a contadoria deste juízo que não há comissão de permanência no caso de impontualidade. Como indica a cláusula quatorze (sic), digo décima quarta do contrato, são cobrados juros remuneratórios à mesma taxa contatada, juros de mora à taxa de 0,033% ao dia e multa de 2%. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. A cláusula de impontualidade é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada a comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Sobre a alegação de que a correção não deve ser feita pela TR, o embargante não comprovou a sua aplicação no contrato em questão. A cláusula décima dispõe que o saldo devedor deste financiamento será feito com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (f. 22 da execução), o que foi corroborado pela informação da contadoria judicial (f. 80), não tendo sido feita a correção pela TR. Do fundamentado: Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa, também nomeada curadora especial (f. 168 da execução), em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117) CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos opostos por CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega, preliminarmente, a carência de ação, em razão da ausência de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. No mérito, sustenta a impossibilidade de capitalização mensal, por falta de previsão contratual, ilegalidade de utilização da tabela price, ilegalidade da comissão de permanência e de cumulação com a taxa de rentabilidade, impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Representação processual e documentos acostados às f. 39/64. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 67). Impugnação às f. 69/77. As partes não requereram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O artigo 739-A, 5º do CPC tem aplicabilidade nos processos de execução, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos. Neste caso, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Entretanto, no presente caso, o embargante aduz a nulidade de cláusulas contratuais, o que equivaleria a alegar, apenas de forma mediata, o excesso de execução, afastando, por conseguinte, a determinação prevista no citado dispositivo legal. Rejeito também a alegação de carência da execução, em razão da ausência de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, pois o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras

obrigações, assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, e que contém o valor exato da confissão de dívida (R\$ 54.883,52, f. 05) é título executivo extrajudicial (f. 05/11 da execução), nos termos do artigo 585, II, do CPC. O demonstrativo de débito acostado à f. 15, acompanhado da planilha de evolução do saldo devedor (f. 16/17 da execução), demonstra claramente quais foram os encargos contratuais cobrados e o valor originário da dívida no momento do início da inadimplência. Passo à análise do mérito propriamente dito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. Revisão contratual Revisão por onerosidade excessiva - direito do consumidor Os contratos submetidos à legislação consumerista podem ser revistos se fato superveniente tornar o adimplemento das obrigações do consumidor excessivamente oneroso (Lei nº 8.078/90, art. 6º, V, segunda parte). O dispositivo, cunhado sob a noção de base objetiva do contrato, não permite a revisão em qualquer caso. É necessário ponderar criteriosamente quando a revisão mitiga outro postulado, qual seja, o da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). A tão-só alegação de dificuldade financeira, ainda que com provas, não dá à parte o direito a rever ou resolver o contrato por onerosidade excessiva. Embora a modificação da situação patrimonial do obrigado seja fato superveniente a tornar oneroso qualquer pagamento que fizesse, não há quebra da base objetiva do contrato de financiamento. É inerente ao financiamento o acúmulo da dívida no caso do inadimplemento contumaz, não podendo o obrigado alegar que o montante se fez insolvável por comportamento próprio. Ademais, as dificuldades financeiras não oriundas de aspectos conjunturais gerais não permitem a invocação da cláusula rebus sic stantibus (AI 200803000273335, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008). Devem ser afastadas, ainda, as alegações quanto à capitalização juros, limitação dos juros remuneratórios e indevida cobrança de comissão de permanência, se cumulada com outros encargos. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O

anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros mensal pré-fixada no percentual de 1,75000% ao mês, exigida ensalente junto com as parcelas de amortização (f. 06 do contrato). A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula décima primeira do contrato (fls. 08 da execução), que possui a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO INADIMPLENTO - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na fora deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). Embora o contrato preveja a cobrança de comissão de permanência com juros de mora, não há nos autos evidência de que ela tenha sido cumulada com os juros moratórios pactuados, pois a própria exequente informou à f. 17 da execução que Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Como não houve a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, ainda que previstos contratualmente, nada há a ser reparado. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é

indevida a cumulação. A cláusula de impontualidade é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada a comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Não há nos autos evidências sobre o acúmulo de comissão de permanência e os demais encargos mencionados. Do fundamentado: Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-67.2014.403.6117) RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, a regularização de suas representações, mediante juntada de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 283, 284 e 267, I do CPC. Outrossim, em igual prazo, oportunizo a pessoa jurídica a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481-STJ).Int.

0001750-09.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-73.2014.403.6117) RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, a regularização de suas representações, mediante juntada de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 283, 284 e 267, I do CPC. Outrossim, em igual prazo, oportunizo ao embargante, pessoa jurídica, a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481-STJ).Int.

0001753-61.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-51.2014.403.6117) CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, a regularização de suas representações, mediante juntada de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 283, 284 e 267, I do CPC.Int.

0001755-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117) IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, a regularização de suas representações, mediante juntada de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 283, 284 e 267, I do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117) JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOANA D ARC FERREIRA, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel que adquiriu no fim de 2004, mas não o registrou por falta de condições financeiras. Sustenta que o contrato de compra e venda foi celebrado bem antes da penhora que se realizou em 2014. Acostou representação processual e documentos (f. 04/12). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos, suspendendo-se a execução (f. 15). A embargada contestou o pedido (f. 16/19) e juntou a representação processual e cópia da matrícula do imóvel (f. 21). Manifestou-se a embargante (f. 24/25). As partes não requereram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é

parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. A embargante aduz ter adquirido o bem imóvel matriculado sob n.º 12.85 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, no final de 2004, por meio de contrato que não foi levado a registro. A cópia do mencionado contrato não está acostada aos autos. Não há nenhum documento contemporâneo que comprove a celebração do suposto negócio jurídico. A declaração emitida por Luiz Antonio Belchior (f. 06) prova apenas a sua manifestação de vontade, mas não o fato (aquisição do imóvel), nos exatos termos do que dispõe o artigo 368 do CPC. Observo da matrícula do imóvel que sobre ele foi constituída hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, registrada em 14/09/2000, para garantia do valor de R\$ 15.966,03, referente ao instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com caráter de escritura pública, por meio do qual os proprietários o transmitiram por venda a Olinda Bonelli Picoli. A execução foi intentada justamente para cobrança das prestações vencidas e não quitadas do contrato acima citado (f. 06/22 da execução), em que houve a constituição da garantia hipoteca sobre o imóvel (f. 09 da execução). Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação (artigo 1419 do Código Civil). É repreensível que a embargante tenha adquirido o imóvel, sem adotar as providências necessárias exigíveis do homem médio, dentre elas, a obtenção da certidão negativa vintenária de ônus reais. É irrelevante o fato de a suposta aquisição ter se dado em momento anterior ao ajuizamento da execução e à penhora, pois o imóvel dado em garantia responde pelas dívidas não quitadas. O fato é que, havendo hipoteca constituída sobre o bem imóvel, este garantirá integralidade da dívida, legitimando a permanência da constrição judicial sobre o bem para garantia da execução. A embargante não comprovou estar presente nenhuma das hipóteses de extinção de hipoteca previstas no artigo 1.499 do Código Civil (I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição; VI - pela arrematação ou adjudicação). Por fim, é comezinho dizer, quem adquire imóvel hipotecado adquire bem gravado em favor de outrem. É destituída de razão jurídica a tese de que a alienação do bem hipotecado extingue o direito real sobre coisa alheia; fosse assim, a garantia se reduziria a nada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JOANA D ARC FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Cabe à parte embargante arcar com os honorários de sucumbência que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitada a gratuidade judiciária. Feito isento de custas, pois a embargante litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se-a para os autos principais, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se ests autos, observadas as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução n.º 00016217220124036117, subsistindo a penhora sobre o imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANECHINI & MONTEIRO LTDA-ME, JULIO HENRIQUE MANECHINI E IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI. Notícia a credora, à fl. 122, o pagamento integral do crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-64.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO CELSO DE CAMPOS
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de AMARILDO CELSO DE CAMPOS. Requereu a CEF a desistência da execução (f.

103/104). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois a executada não possui advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-94.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VANDERLEI BELTRAME(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Considerando-se a declaração contida na petição de f.51 defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, oportunizando-lhe vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo dê-se vista a exequente para indicação de bens.

0000798-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI)

Em face do comparecimento espontâneo dos executados resta suprida sua citação. Outrossim, considerando-se que o processo encontrava-se em carga com o exequente por ocasião do comparecimento dos executados aos autos (fls.75/108), restituo aos executados o prazo legal para oposição de embargos à execução a contar desta publicação. Intimem-se.

0000815-66.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A U FADINI JUNIOR - ME X ANTONIO UBIRAJARA FADINI JUNIOR(SP171942 - MÁRCIO AZÁR)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por A.U. FADINI JUNIOR - ME e ANTONIO UBIRAJARA FADINI JUNIOR, às f. 45/70, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito que respalda esta execução e, por consequência, a declaração de nulidade, com o arquivamento dos autos, pugnando pela concessão da gratuidade judiciária. Alega que a Cédula de Crédito Bancário não se reveste da idoneidade formal característica dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, aduzindo não ter contratado empréstimo e sim limite em sua conta bancária. A CEF aduziu a força executiva do título por força do art. 28 da Lei 10.931/04, bem como estarem presentes os elementos vinculativos. É o relatório. A executividade do título é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto afeta o procedimento a ser inaugurado. Não prospera a objeção. O art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 estipula a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário. Como bem exposto pela CEF, o inc. VIII do art. 585 do Código de Processo Civil autoriza a execução de outros títulos a que a Lei der executividade extrajudicial. O próprio Superior Tribunal de Justiça avaliza a execução embasada em Cédula de Crédito Bancário: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) Outrossim, em recente decisão (REsp 1.291.575/PR) que ora trago a colação assim se pronunciou: (...) Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é Título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) No caso presente, a execução está devidamente acompanhada, além do título inicial pactuado, dos

Demonstrativos de Débitos, conforme dispõe o art. 614, I e II do CPC e 2º do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, bem como de cópia do extrato da conta com valor negativo na data da inadimplência, que gerou o vencimento do título (f. 24/25). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Para aferição das condições de beneficiário da justiça gratuita, promova o executado, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos das três últimas declarações de renda enviadas à receita federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000768-22.2014.403.6108 - RAQUEL FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA [TIPO C] Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por RAQUEL FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a exibição do contrato n.º 5031500001933. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 04/10). A ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Bauru/SP, em razão de prevenção (f. 16), foi redistribuída neste Juízo Federal de Jaú. Instada a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados nos autos da ação ordinária apensa n.º 200561170034160, inclusive sobre o contrato que pretende a exibição (f. 21 e 23), permaneceu inerte (f. 25). É o relatório. Não vislumbro interesse de agir, na modalidade necessidade, pois o contrato que a parte pretende a exibição está acostado nos autos da ação ordinária apensa, por ela mesma proposta. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, permaneceu inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não foi citada a ré. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-76.2014.403.6117 - JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001228-79.2014.403.6117 - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que o requerido informou que solicitou a alteração da situação da C.D.A de modo a espelhar a adesão ao acordo de parcelamento, bem como trazendo aos autos tela informativa que consta a solicitação do cancelamento do protesto combatido (f.40/47), manifeste-se o requerente se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003395-21.2004.403.6117 (2004.61.17.003395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-19.2004.403.6117 (2004.61.17.002936-6)) M LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 475-J intime-se a parte autora para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 229,49 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGARACU AUTO POSTO LTDA

Considerando-se que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba devolveu o mandado de levantamento da penhora (Nota de Devolução de f.696) indicando a necessidade de pagamento dos emolumentos no importe de R\$ 450,12 (quatrocentos e cinquenta reais e doze centavos), assino o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado

Igaraçu Auto Posto Ltda comprove nestes autos o pagamento da prenotação. Após, expeça-se ofício para cancelamento do registro da penhora, instruindo-se com as cópias necessária e o comprovante de pagamento. Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0001394-97.2003.403.6117 (2003.61.17.001394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X REGIANE KARINA URBANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE KARINA URBANO

Observo que o advogado peticionante Julio Cano de Andrade (OAB/SP 137.187) não possui poderes para representar a Caixa Econômica Federal, uma vez que seu nome não constou da procuração outorgada no início do processo, tampouco há substabelecimento neste sentido, assim, resta, por ora, prejudicado o pedido de desistência da ação. Oportunizo ao peticionante o prazo de 15 (quinze) dias suprir tal omissão. Int.

0000061-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES FERREIRA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLÁUDIO FERNANDES FERREIRA. A autora requereu a desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de renegociação da dívida (fls. 73). É o relatório. A renegociação da dívida é elemento secundário ao desfecho do feito, se as partes não o submetem à homologação judicial, possível mesmo após o trânsito em julgado (Código Civil, art. 850). Cuidando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, vigem as regras próprias da execução, inclusive quanto à desistência (Código de Processo Civil, art. 569), dispensando-se a concordância do executado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTEVAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO GARCIA

AUTOS Nº 00012117720134036117 Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada em procedimento monitório, em que a CEF cobra quantia de Estevão Garcia. O exequente informa a satisfação do crédito (fls. 49). Do exposto, extingo a execução por sentença, em razão do pagamento. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se sentença tipo A. Intimem-se por publicação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001388-07.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA APARECIDA DA SILVA. A CEF desistiu do feito, em virtude da renegociação do contrato (fls. 31). Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Despicienda a concordância do réu, quanto à desistência, pois não decorreu o prazo para resposta (Código de Processo Civil, art. 267, 4º). Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas já recolhidas pelo desistente. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000987-08.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS CAPELOZZA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por ANTONIO CARLOS CAPELOZZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantamento de saldo da conta de FGTS. O pedido foi formulado perante a Justiça Estadual que reconheceu a incompetência para apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 40). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultado ao autor demonstrar a recusa da CEF de possibilitar o levantamento do valor (f. 45). Escoou o prazo sem manifestação do autor (f. 47). É o relatório. Não vislumbro interesse de agir na modalidade necessidade de tutela de prestação jurisdicional. O autor não comprovou a formulação do requerimento na esfera administrativo e o indeferimento, o que ensejaria a análise do interesse de agir. A Justiça Federal não processa alvará judicial - típico expediente de jurisdição voluntária, em administração pública de interesses privados -, senão apenas causas, isto é, lides, segundo menciona o art. 109, I, da Constituição da República. Ainda que o interesse envolva União, autarquia ou empresa

pública federais, há de haver lide. Desde que a parte demonstre resistência (lide), seu caminho processual não é o alvará, mas o procedimento comum. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-21.2013.403.6117 - JOSE AUGUSTO BRESSANIN X LUIZ ANTONIO FERRAREZ X ALTAMIRO BATISTA X VALENTIM DONIZETE BORSOLLI X ANTONIO FERREIRA ADORNO X APARECIDA JUSTINA URBANO X SYDNEI APARECIDO FERRAREZ X ROBERTO APARECIDO MIGUEL X JOSEPHA MAGRI X PEDRO BALDI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Sentença tipo A) Vistos, Cuida-se de oposição aduzida por ROGÉRIO LUIZ DE FRANÇA e EDMARIA SILVA DIAS, em face de LUIZ ANTONIO FERRAREZ, em que alegam ter adquirido o imóvel no qual residem. Acostaram representação processual e documentos (f. 04/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinada a citação dos opostos (f. 24). A Caixa Seguradora S/A manifestou-se às f. 29/35. Os oponentes apresentaram réplica (f. 46/50). O oposto Luiz Antonio Ferrarez manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido (f. 61). Pelo Juízo Estadual foi determinado o prosseguimento conjunto destes autos e da ação ordinária (f. 65). Os autos foram redistribuídos neste Juízo Federal. Na ação ordinária autuada sob n.º 00002902120134036117, os autores José Augusto Bressanin, Luiz Antonio Ferrarez, Altamiro Batista, Valentim Donizete Borsolli, Antonio Ferreira Adorno, Aparecida Justina Urbano, Sydnei Aparecido Ferrarez, Roberto Aparecido Miguel, Josepha Magri, Pedro Baldi requerem em face da Caixa Seguradora S/A indenização, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, de natureza progressiva e contínua. Atribuem estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (f. 24/204). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 208). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 212/249), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa ad causam, necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF, inaplicabilidade da multa decendial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a prescrição manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Juntou documentos (f. 251/327). Réplica (f. 329/367). Decisão de saneamento do feito, em que foram rejeitadas as preliminares e designada perícia (f. 375/378). A Caixa Seguradora S/A interpôs dois agravos de instrumento (f. 394/409), um deles não foi conhecido (f. 446/451) e o outro foi convertido em retido na parte em que impugnou a rejeição das preliminares e foi acolhido na parte atinente aos custos da perícia (f. 717/722). Manifestação da CEF às f. 525/570, que ensejou seu ingresso na lide em substituição à Caixa Seguradora S/A e a remessa a este Juízo Federal (f. 571). Laudo pericial (f. 575/651). Pela decisão de f. 664/666, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo. Ao agravo de instrumento interposto por ela (f. 667/715), foi dado provimento (f. 732, 734/742). Manifestou-se a União requerendo o ingresso na lide como assistente simples da CEF (f. 747). As partes foram instadas a especificar provas (f. 748), mas nada requereram (f. 752, 754, 755/756 e 757/758), seja por não haver necessidade, seja porque a prova pericial já foi realizada. Manifestação da Caixa Seguradora S/A pela necessidade de observância das disposições trazidas pela Lei n.º 13000/2014 (f. 760/763). É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. O oposto Luiz Antonio Ferrarez reconheceu a procedência do pedido (f. 61), de forma que não há controvérsia a ser dirimida. Em relação à Caixa Seguradora S/A, a contestação se referiu ao mérito da ação principal, não tendo havido contrariedade ao pedido de oposição. A certidão de matrícula do imóvel n.º 22392 (f. 08/09) demonstra que o oposto alienou o imóvel aos oponentes em 05/10/2006, por meio de escritura pública registrada em cartório e o alienaram fiduciariamente à CEF. Dessa forma, a titularidade do direito controvertido é dos oponentes Rogério Luiz de França e Edmaria Silva Diais, atuais adquirentes e possuidores do imóvel. Passo à análise do pedido formulado na ação principal. As preliminares foram afastadas pela decisão de saneamento do feito. A prejudicial de mérito de prescrição não será apreciada, pois, no mérito, o pedido será julgado improcedente. Passo à apreciação do mérito. A autora alegou na inicial que (f. 03, a partir do primeiro parágrafo): (...) Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Assim é que começaram a surgir rachaduras em lugares diferentes da casa; os rebocos esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam

progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, etc. (...) Os danos apresentados nos imóveis são praticamente comuns a todos os requerentes e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro

ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Além disso, no laudo pericial realizado nos autos, concluiu o perito que Conforme exposto e demonstrado no item 5, o relatório das vistorias dos imóveis mostra que todos os imóveis relacionados nesse processo foram ampliados, alterados e reformados recentemente ou em algum tempo, portanto, nas vistorias executadas, não encontramos in loco patologias visíveis que possam comprometer a vida útil dos imóveis. (f. 635). Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que: (...) os imóveis vistoriados estão em bom estado de conservação e habitabilidade (...) (f. 637); (...) No estado de conservação que apuramos nas vistorias, não são necessários obras, pois os imóveis estão em bom estado de conservação (...) (f. 638). Conclui-se que, na perícia, sequer foram constatados os vícios de construção alegados na petição inicial, que pudessem ensejar o acolhimento do pedido de reparação civil. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC para reconhecer que a titularidade do direito controvertido é dos oponentes Rogério Luiz de França e Edmaria Silva Diais, atuais adquirentes e possuidores do imóvel. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado em feitos desta natureza. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Arcarão os autores com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se esta sentença para os autos da oposição n.º 0000291-06.2013.403.6117 e a registre como tipo B, certificando-se nos autos e no sistema processual. P. R. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000291-06.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-21.2013.403.6117) ROGERIO LUIZ DE FRANCA X EDMARIA SILVA DIAS(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ ANTONIO FERRAREZ(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO)

(Sentença tipo A) Vistos, Cuida-se de oposição aduzida por ROGÉRIO LUIZ DE FRANÇA e EDMARIA SILVA DIAS, em face de LUIZ ANTONIO FERRAREZ, em que alegam ter adquirido o imóvel no qual residem. Acostaram representação processual e documentos (f. 04/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinada a citação dos opostos (f. 24). A Caixa Seguradora S/A manifestou-se às f. 29/35. Os oponentes apresentaram réplica (f. 46/50). O oposto Luiz Antonio Ferrarez manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido (f. 61). Pelo Juízo Estadual foi determinado o prosseguimento conjunto destes autos e da ação ordinária (f. 65). Os autos foram redistribuídos neste Juízo Federal. Na ação ordinária autuada sob n.º 00002902120134036117, os autores José Augusto Bressanin, Luiz Antonio Ferrarez, Altamiro Batista, Valentim Donizete Borsolli, Antonio Ferreira Adorno, Aparecida Justina Urbano, Sydnei Aparecido Ferrarez, Roberto Aparecido Miguel, Josepha Magri, Pedro Baldi requerem em face da Caixa Seguradora S/A indenização, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, de natureza progressiva e contínua. Atribuem estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (f. 24/204). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 208). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 212/249), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa ad causam, necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF, inaplicabilidade da multa decendial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a prescrição manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Juntou documentos (f. 251/327). Réplica (f. 329/367). Decisão de saneamento do feito, em que foram rejeitadas as preliminares e designada perícia (f. 375/378). A Caixa Seguradora S/A interpôs dois agravos de instrumento (f. 394/409), um deles não foi conhecido (f. 446/451) e o outro foi convertido em retido na parte em que impugnou a rejeição das preliminares e foi acolhido na parte atinente aos custos da perícia (f.

717/722). Manifestação da CEF às f. 525/570, que ensejou seu ingresso na lide em substituição à Caixa Seguradora S/A e a remessa a este Juízo Federal (f. 571). Laudo pericial (f. 575/651). Pela decisão de f. 664/666, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo. Ao agravo de instrumento interposto por ela (f. 667/715), foi dado provimento (f. 732, 734/742). Manifestou-se a União requerendo o ingresso na lide como assistente simples da CEF (f. 747). As partes foram instadas a especificar provas (f. 748), mas nada requereram (f. 752, 754, 755/756 e 757/758), seja por não haver necessidade, seja porque a prova pericial já foi realizada. Manifestação da Caixa Seguradora S/A pela necessidade de observância das disposições trazidas pela Lei n.º 13000/2014 (f. 760/763). É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. O oposto Luiz Antonio Ferrarez reconheceu a procedência do pedido (f. 61), de forma que não há controvérsia a ser dirimida. Em relação à Caixa Seguradora S/A, a contestação se referiu ao mérito da ação principal, não tendo havido contrariedade ao pedido de oposição. A certidão de matrícula do imóvel n.º 22392 (f. 08/09) demonstra que o oposto alienou o imóvel aos oponentes em 05/10/2006, por meio de escritura pública registrada em cartório e o alienaram fiduciariamente à CEF. Dessa forma, a titularidade do direito controvertido é dos oponentes Rogério Luiz de França e Edmaria Silva Diais, atuais adquirentes e possuidores do imóvel. Passo à análise do pedido formulado na ação principal. As preliminares foram afastadas pela decisão de saneamento do feito. A prejudicial de mérito de prescrição não será apreciada, pois, no mérito, o pedido será julgado improcedente. Passo à apreciação do mérito. A autora alegou na inicial que (f. 03, a partir do primeiro parágrafo): (...) Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Assim é que começaram a surgir rachaduras em lugares diferentes da casa; os reboques esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, etc. (...) Os danos apresentados nos imóveis são praticamente comuns a todos os requerentes e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas

vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Além disso, no laudo pericial realizado nos autos, concluiu o perito que Conforme exposto e demonstrado no item 5, o relatório das vistorias dos imóveis mostra que todos os imóveis relacionados nesse processo foram ampliados, alterados e reformados recentemente ou em algum tempo, portanto, nas vistorias executadas, não encontramos in loco patologias visíveis que possam comprometer a vida útil dos imóveis. (f. 635). Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que: (...) os imóveis vistoriados estão em bom estado de conservação e habitabilidade (...) (f. 637); (...) No estado de conservação que apuramos nas vistorias, não são necessários obras, pois os imóveis estão em bom estado de conservação (...) (f. 638). Conclui-se que, na perícia, sequer foram constatados os vícios de construção alegados na petição inicial, que pudessem ensejar o acolhimento do pedido de reparação civil. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC para reconhecer que a titularidade do direito controvertido é dos oponentes Rogério Luiz de França e Edmaria Silva Diais, atuais adquirentes e possuidores do imóvel. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado em feitos desta natureza. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Arcarão os autores com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se esta sentença para os autos da oposição n.º 0000291-06.2013.403.6117 e a registre como tipo B, certificando-se nos autos e no sistema processual. P. R. I

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-38.2013.403.6117 - JOAO MOIA X RUTH FRANCA MOIA X MARISA CRISTINA MOIA DOS

SANTOS X MARLI REGINA MOIA X GENIVAL MOIA X GENIVALDO MOIA X JOAO JUAREZ MOIA X VANDERLICE APARECIDA BARBOSA X MANOEL MOIA X JOSE CARLOS MOIA X MARIA JOSE MOIA MESSA X MANUELA MARLENE MOIA FELICIANO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência (136570/SP - 2014/0266693-5) declarou ser o juízo da 1ª Vara de Barra Bonita competente para apreciar o presente feito, remeta-se o processo a Justiça Estadual de Barra Bonita com baixa na distribuição. Primeiramente ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Escoado o prazo correcional, dê-se ciência a União Federal publicando-se para as demais partes. Decorrida a intimação das partes cumpra-se a determinação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3856

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004362-75.2013.403.6109 - MICHELLE RITA OLIVEIRA ALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Fls. 144/151: Manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

MONITORIA

0001700-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTINA LOPES DA SILVA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102613-78.1994.403.6109 (94.1102613-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100834-88.1994.403.6109 (94.1100834-8)) VIACAO MERAUMAR S/A X WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 233: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1100423-11.1995.403.6109 (95.1100423-9) - AILTON ALVES DE OLIVEIRA X ALBINO BONATTO X ALCEBIADES SANTINI X ALCIDES GEROLA X ALFREDO CAMUSSI X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X ANSELMO FORTI X ANTONIA FOLTRAN CONSENTINO X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO LEME X ANTONIO NOCETE BARBOSA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO POLONI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X APARECIDA DOS SANTOS AMBROZANO X ARMANDO RIZZATO X ARMANDO SERIMARCO X AURORA MESQUITA LARA X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA VIEIRA MANOEL X BENEDITO FERRAZ TOLEDO X BERNABELLA DE LOURDES GOMES DA SILVA X CANDIDO ZANUZZO X CARLOS BIGARAN X CARLOS CHECOLI X CECILIA OMETTO MURBACK X CESARIO

TURCO NETO X DAVID SESSO X DIRCE STOLF X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X EDUARDO FERNANDES FILHO X ELZA AGUIAR ACERBI X ENCARNACAO SOTTO CORREA X FRANCISCO FACCO X FRANCISCO MILANEZ X GENYZ FABRETTI X GUMERCINDO CANDIDO X HELIO SOZZI X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X IRACI CAVALCANTI DOS SANTOS X IRENE DOMINGUES RIBEIRO X ITALO SCHIEVONE X IZABEL MARTINS ARRUDA X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOAO BENEDICK FILHO X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO JUSTI X JOAO DE OLIVEIRA MELLO X JOAO TEIXEIRA NETTO X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JORGE CLEMENTE RODRIGUES X JORGINA CORDEIRO FRACETTO X JOSE DE ARRUDA MACHADO X JOSE DE ARRUDA RODRIGUES X JOSE BRUNELLI X JOSE RENCIS X JOSE TREVIZAN X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X JULIO SILVEIRA MELLO X LORENIL MIGLIOLO X LOURDES VITTI CARDENAZ X LUCIO GEROLAMO X LUIZA VITTI FORTI X LYDIONETA VALENTE FISCHER X MANOEL DO BONFIM LIMA X MERCEDES GANDELINI BOSCOLO X MIGUEL ALEXANDRE NETTO X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X MARIA CURZATTO X MARIA JOSE MARTINS ROQUE X MARIA LUIZA HONORIO VIEGAS X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIO FERRAZ ORSI X NELSON ZINSLY X NEUSA KIMIE HORIBE X ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS X ODILA MILAN POLISEL X ODRACIR ANTONIO BOTTENE X OSIRES VALENTIM PISSINATTO X OSMAIR FABRETTI X PARESKIVOLA AZMIRAGHDI X PARESKIVOLA AZMIRAGHDI X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ARY DIAS BRASIL X PEDRO DYRSO TEDESCHI X REMEDIOS GUIRAU BOMPAN X RECIERI PIOVESAN X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SEBASTIAO CORREA X SIDINEIA DA SILVA FELICIANO X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X THEREZA COTRIM VICTORE X VALDEMAR RISSATO X VENESIO CLEMENTE RODRIGUES X VICENTE ANTONIO CONSIGLIERI X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X WALDEMAR MACARIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

1102762-06.1996.403.6109 (96.1102762-1) - MIGUEL APARECIDO MONELLI X ANDRELINO LEITE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X ANTONIO BELMONTE X JOSE GONCALVES(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Verifico que a petição de fls. 421/422 foi encaminhada ao protocolo desta Justiça Federal via fax e, em consulta realizada na data hoje ao sistema processual constatei não haver petição original protocolada.Ocorre que nos termos do artigo 113 do Provimento COGE 64/05 a via original da petição deve ser protocolizada em 05 (cinco) dias, prazo esse que não foi respeitado pela peticionária.Portanto, não considero a petição de fls. 421/422 e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

1100723-65.1998.403.6109 (98.1100723-3) - IVONETE ANTUNES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 249/250: indefiro.Inicialmente, a advogada peticionária não apresentou procuração em nome do requerente para atuar no feito o que, por si só, ensejaria o indeferimento do pedido.Entretanto, passo a analisar o que foi requerido.Ao contrário do que aduz o peticionário, não há nos autos quaisquer valores a serem executados a título de honorários advocatícios.A sentença de fato condenou a União Federal a pagar 10% de honorários sucumbenciais. Entretanto, em sede de recurso extraordinário, tendo em vista a restrição da incidência do percentual de 11,98% para o período de abril de 1994 a janeiro de 1995 houve a inversão, neste ponto, dos ônus da sucumbência (fl. 229).Assim, entendo cabível ao caso a compensação dos honorários sucumbenciais já que cada uma das partes decaiu parcialmente naquilo que pleiteava.Intime-se. Após, ao arquivo com baixa findo.

1104408-80.1998.403.6109 (98.1104408-2) - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Requeira a parte RÉ o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000599-57.1999.403.6109 (1999.61.09.000599-2) - PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0003617-86.1999.403.6109 (1999.61.09.003617-4) - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0005835-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005835-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Comunique-se, via email, a EADJ da DECISÃO DO E.TRF/3º Região de fls. 193/199, para as providências cabíveis.Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006599-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006599-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.Piracicaba, 18/02/2015.

0042812-05.2000.403.0399 (2000.03.99.042812-4) - B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0003117-10.2001.403.0399 (2001.03.99.003117-4) - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO X CARLOS VITOR MARTINS X CARLOS RODRIGUES CORREA X CLECIO JOSE DE SOUZA X CHARLEY WARREN FRANKIE X DONEL DE JESUS CHIRELLI X DURVALINO NOVELLO X DANIEL BORTOLAZZO X SEBASTIAO RAFAEL FILHO X SEBASTIAO OCONHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.Piracicaba, 18/02/2015.

0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2) - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHIBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0004117-45.2005.403.6109 (2005.61.09.004117-2) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000745-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000745-4) - TEREZINHA RODRIGUES MENDES X ANTONIO MENDES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Em face do tempo transcorrido aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se

0001011-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001011-1) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212: Em face do tempo transcorrido, apresente a parte autora os cálculos no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009987-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009987-0) - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003134-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003134-9) - BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003825-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003825-3) - SIDNEY EMILIO REICH(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006684-44.2008.403.6109 (2008.61.09.006684-4) - ELIANA APARECIDA FAZANARO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011067-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011067-5) - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, archive-se o feito.Em sendo apresentados cálculos, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores apresentados, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar referidos valores quando do efetivo pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0004588-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004588-2) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação,
arquivem-se os autos.Int.

0008011-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA
CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Intime-se

0003833-61.2010.403.6109 - PAULO TORQUATO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os
autos.Int.

0011006-39.2010.403.6109 - JOSE ADELIO PRESSOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -
ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação,
arquivem-se os autos.Int.

0002104-63.2011.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE
ANGELO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao
arquivo com baixa.Int

0003487-76.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS SACCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 -
EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595
- MARIA ARMANDA MICOTTI)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação,
arquivem-se os autos.Int.

0005946-51.2011.403.6109 - WALDYR AMANCIO DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação,
arquivem-se os autos.Int.

0007665-68.2011.403.6109 - CARLOS CIFELLI X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE
MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação,
arquivem-se os autos.Int.

0008160-15.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI
RODRIGUES)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação,
arquivem-se os autos.Int.

0009110-24.2011.403.6109 - JOAO GUALBERTO DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E
SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os
autos.Int.

0009722-59.2011.403.6109 - DAISA CAROLINE MARONESI - INCAPAZ X SUELI APARECIDA
BANHARI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação,

arquivem-se os autos.Int.

0010782-67.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011721-47.2011.403.6109 - LAURETO PAIXAO COSTA X MARIA JOSE PAIXAO COSTA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se o exequente para que oferte cálculos no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Em havendo apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0005752-17.2012.403.6109 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0001364-03.2014.403.6109 - PEDRO SERGIO PAGLIONI X MAKE IGOR DE PAULA LIMA X PEDRO LUIZ DE MELLO X CARLOS ALBERTO ROCCON X RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005646-12.1999.403.6109 (1999.61.09.005646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDIA DAVANZO DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CARLOS TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X APARECIDA LEMES DE LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X BARTOLOMEU CHIEA X BENEDICTO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVAL BILLATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HAROLD MOTTA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO

RIZZATO X JOAO ZEM X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE HELLMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ SETEM X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILLE SANCHES X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON BERTOCHI X MOACYR FRANCISCO MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X NELSON SOARES X NICOLA GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X NIVALDO ALVES X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X OZILIO INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X SILVIO POLESÍ X SYLVIO LOVADINO X THEOPHILO MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X WALTER BREDÁ X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004864-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X ANDRE LUIZ MIRANDA X REYNALDO FIORIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

0009459-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA GARCIA SANTA BARBARA DOESTE LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011905-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA ALVES

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida.No caso de apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003798-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008424-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA GONCALVES

Fls. 52 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção das declarações anuais perante a Receita Federal, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da

Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).No silêncio, ao arquivo com baixa.

0008939-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALBERTO BIGUETTI

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida.No caso de apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008951-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO RAVELLI

Fls.38 vº: Intime-se a CEF para que manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008978-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON RODRIGUES LEAL JUNIOR

Fl. 50: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada dos débitos.Int.

0011103-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEZIEL DO NASCIMENTO

Fls. 38 - INDEFIRO o pedido de utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE para obtenção das declarações anuais perante a Receita Federal, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001847-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007725-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARETTIN

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005614-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAGIB RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 37: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada dos débitos.Int.

0006013-45.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LEONOR TOREL PIRES X MARCELO TOREL PIRES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000378-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO DOS SANTOS CUNHA

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 22

0004387-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMAG JV COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X ERICO CASSIANO JANUARIO

Fl.52: Intime-se a CEF para que manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000423-05.2004.403.6109 (2004.61.09.000423-7) - LEONEL PORCEL PEREA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 360/361: indefiro.Em sua inicial o impetrante pleiteia que lhe seja implantado o benefício afastando os óbices da OS600 de 02/06/98 ou legislação posterior ao pedido, refazendo-se a contagem o tempo de serviço levando-se em consideração o tempo especial conforme planilha de cálculos. (fl. 08).O dispositivo da sentença, por sua vez, conta com a seguinte redação: Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social afaste os óbices da Ordem de Serviço nº 600/98 no que toca às restrições a conversão do tempo de serviço especial em comum, concedendo-se o benefício pretendido se preenchidos os demais requisitos legais para tanto, tornando assim definitiva a medida liminar anteriormente concedida. (fl. 235).Verifica-se, assim, que a sentença foi procedente apenas em parte para afastamento da OS 600/98 no condizente à conversão do tempo de serviço especial em comum, não tendo determinado o afastamento de legislação posterior ao pedido administrativo ou qualquer outra providência por parte do INSS.Do acima exposto e considerando o cumprimento da decisão pelo INSS, conforme fls. 286/314, mantenho a decisão de fl. 358 determinando o arquivamento do feito.Int.

0004734-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004734-8) - AMELIO ROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro vista pelo prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003420-53.2007.403.6109 (2007.61.09.003420-6) - MATHILDE PEREIRA GUIMARAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.

0011600-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011600-4) - ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004062-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004062-8) - JOSUE DINIZ(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010669-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010669-0) - ADELAIDE MESSIAS DACOME(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Intime-se.

0011633-77.2009.403.6109 (2009.61.09.011633-5) - MARIA AMALIA CARDOZO DE ALMEIDA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008574-76.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SEGREDO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104090-05.1995.403.6109 (95.1104090-1) - CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A X INSS/FAZENDA
Tendo em vista recente decisão nas ADI's 4425 e 4357, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 9 do artigo 100 da Constituição Federal, no que trata do regime de compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos e não em dívida e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até decisão sobre a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009.

0001732-90.2006.403.6109 (2006.61.09.001732-0) - GILBERTO OLIVIER(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestados.Intime-se

0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8) - GISERDA GIUSTI FUZATTO X JOSE ILEUS FUZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GISERDA GIUSTI FUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviço. 2. Após o cumprimento, especifique-se RPV/PRC com destaques dos honorários contratuais em nome de SÍLVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.028.210/0001-62.3. Cumpra-se e intime-se.

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi condenada a pagar a título de danos morais o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme sentença de fls. 143/145 e 151 verso.A instituição bancária efetuou às fls. 153/155 o depósito do valor corrigido no montante de R\$ 5.560,12, sendo que a parte autora às fls. 156/157, requereu a complementação da diferença de R\$ 498,78 que entendia devida.Outrossim, a parte autora às fls. 167, requer nova diferença agora no valor de R\$ 1.039,88, alegando que haveria multa de 20% (vinte por cento) relativo ao não pagamento da diferença pleiteado, nos termos do artigo 475-J do CPC.A pretensão da parte autora não merece acolhida, pois o despacho que determinou o pagamento da diferença no valor de R\$ 479,78, exarado às fls. 160 dos autos, foi publicado em 14/07/2014, consoante certidão de fls. 170 verso, tendo a CEF efetuado o pagamento da diferença devidamente corrigida tempestivamente em 28/07/2014 (fls. 172/174).Diante do exposto, não há que se falar em nova diferença a ser paga pela CEF estando o objeto da execução da sentença, devidamente satisfeito.Assim, venham-me conclusos para extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005682-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005682-7) - ARNALDO ALCANTARA NETO(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO ALCANTARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/216: Indefiro.Restou comprovado pela CEF às fls. 197/208 o pagamento do crédito pela qual foi condenada, na conta fundiária do autor.Assim, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241:Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA

Fl. 349: intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0002415-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO(SP123053 - CATIA ANGELINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO

Ante a ausência de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0003267-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRNE ROVERE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRNE ROVERE SANTOS

Ante a intimação da executada para pagamento e a ausência de manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003465-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO BEZERRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BEZERRA TAVARES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005474-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVELAINE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELAINE CRISTINA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

0008935-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA

Ante a intimação da executada para pagamento e a ausência de manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008910-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGAO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010262-10.2011.403.6109 - ROSA CRISTINA SANTANA(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0007066-95.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FURLAN(SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da informação supra, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6205

CARTA PRECATORIA

0000770-43.2015.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP X DERCY APARECIDA GAIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2015, às 15:50 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE DE ALMEIDA ALVES(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Ciência às partes acerca do novo Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005765-70.2013.403.6112 - MARIA VITORIA DOS SANTOS BUENO X LUIZ ROBERTO GARCIA BUENO X MARIA DENISE DOS SANTOS BUENO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007080-36.2013.403.6112 - SONIA VALERIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004252-87.2001.403.6112 (2001.61.12.004252-0) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDINEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDINEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003613-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003613-3) - MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006644-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006644-7) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008083-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008083-7) - ROBERTO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008453-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008453-3) - JOSE GILMAR GIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE GILMAR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1) - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE STIVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003657-39.2011.403.6112 - LEONOR FERREIRA DEBERALDINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERREIRA DEBERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007151-09.2011.403.6112 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000951-49.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004918-05.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007838-49.2012.403.6112 - MARIA MARLUCE DE CRISTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA MARLUCE DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008965-22.2012.403.6112 - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA SENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001950-65.2013.403.6112 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002342-05.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA DUARTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004007-56.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005034-74.2013.403.6112 - AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002036-36.2013.403.6112 - DIVA SILVA DALEFE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004793-71.2011.403.6112 - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007262-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007262-0) - DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000255-23.2006.403.6112 (2006.61.12.000255-6) - GILSON BALDEGA BUENO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILSON BALDEGA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005634-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005634-0) - JULIETA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIETA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004364-41.2010.403.6112 - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PANEGACI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010056-50.2012.403.6112 - MAURA SOARES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A EXECUCAO

0008552-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) CONCLUSÃOEm 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 0008552-39.2012.403.6102Embargante: Fazenda NacionalEmbargada: Ripoint Dois Super Lanches Ltda. SENTENÇA Tratam-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Ripoint Dois Super Lanches Ltda., aduzindo, em síntese, excesso de execução, na medida em que a exequente fez incluir nos cálculos de liquidação apresentados nos autos da execução 0010840-38.2004.403.6102, juros de mora, o que, no sentir da embargante, é indevido. Pondera que o valor devido é de R\$ 471,90 e não R\$ 2.924,07. Requer a procedência dos embargos. Por meio da manifestação de f. 16-17, a embargada concordou com os termos dos

embargos. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da embargada (f. 16-17) importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO o pedido formulado nos embargos à execução, com o qual concordou a embargada, para o fim de fixar o valor devido pela Fazenda Nacional, nos autos da execução levada a efeito nos autos de nº 0010840-38.2004.403.6102, em R\$ 471,90. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 292,00. Custas ex lege. P.R. e I.Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2.015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307217-78.1990.403.6102 (90.0307217-5) - SIDUIL ASCARI(SP077766 - JOAO CARLOS BELARMINO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0307217-78.1990.403.6102. Embargante - Siduil Ascari. Embargada - IAPAS/CEF. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Siduil Ascari em face do IAPAS/CEF, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que a penhora realizada sobre o usufruto do imóvel situado na Av. General Osório, nº 714, em Jaboticabal-SP (fls. 20 dos autos da execução nº 0307212-63.1990.403.6102) foi desconstituída, conforme se verifica da decisão proferida por este Juízo na presente data, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2.015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0306237-63.1992.403.6102 (92.0306237-8) - LUJOMAVE COM/ DE ARTIGOS PARA LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0306237-63.1992.403.6102 Embargante: Lujomave Com. de Artigos Para Limpeza Ltda. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lujomave Com. de Artigos Para Limpeza Ltda. em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada, após o que sobreveio informação pela exequente de que houve a remissão do débito na esfera administrativa (v. fls. 30-31 dos autos da execução nº 3004127-84.1990.403.6102). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 3004127-84.1990.403.6102, que conferia suporte aos presentes embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária em face do disposto na Lei 11.941/09. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0308238-21.1992.403.6102 (92.0308238-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Acolho os embargos de declaração para o fim de retificar o erro material no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 166-167, devendo ser trasladada cópia para os autos da execução fiscal nº 0300104-73.1990.403.6102. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0308071-33.1994.403.6102 (94.0308071-0) - ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0308071-33.1994.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Odinei Sebastião Martins. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Odinei Sebastião Martins ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0308070-48.1994.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 203-204, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDA 80 2 91 000339-13), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 203-

204), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0306613-10.1996.403.6102 (96.0306613-3) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311579-45.1998.403.6102 (98.0311579-0) - CHEN CHENG HSIUNG(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0311579-45.1998.403.6102 Embargante: Chen Cheng Hsiung Embargada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Chen Cheng Hsiung em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA requerendo a extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada, após o que sobreveio informação pela exequente de que o débito foi solvido na esfera administrativa (v. fls. 60-66 dos autos da execução fiscal nº 0305800-90.1990.403.6102). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0305800-90.1990.403.6102, que conferia suporte aos presentes embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. P. R. I. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0311602-88.1998.403.6102 (98.0311602-9) - AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP015577 - FOAADE HANNA) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 11 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0311602-88.1998.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: AGEPE Comercial Auto Peças Ltda. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA AGEPE Comercial Auto Peças Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0306716-46.1998.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 33-34 dos autos da execução acima referida, na qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado [CDA 80 7 96 006116-70 (execução nº 0306716-46.1998.403.6102)], confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 33-34 dos autos daquela execução), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000266-29.1999.403.6102 (1999.61.02.000266-7) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0000266-29.1999.403.6102 Embargante: Botafogo Futebol Clube Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Botafogo Futebol Clube em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada, após o que sobreveio informação pela exequente de que o débito foi solvido na esfera administrativa (v. fls. 185-186 destes autos e fls. 94-95 dos autos da execução fiscal nº 0305222-49.1998.403.6102). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0305222-49.1998.403.6102, que conferia suporte aos presentes embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

AUTOS Nº 0001298-88.2007.403.6102 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observando a impugnação aos embargos, fixo como pontos controvertidos: 1) o uso efetivo do imóvel como residência pelos embargantes; e, 2) a possibilidade de desmembramento, sem inviabilização do uso do imóvel, para que parte do terreno seja suscetível de penhora. Diante disso, providencie a Secretaria a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir relativamente aos pontos controvertidos, justificando-as. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0013417-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013417-0) - FERNANDO CESAR BONAZZI ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 0013417-81.2007.403.6102 - embargos à penhora. Embargante: Fernando César Bonazzi ME. Embargada: União. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal na qual o embargante insurge-se contra a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0010022-18.2006.403.6102. A União apresentou impugnação (fls. 59-62). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado procedente. Nesse sentido, o inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil preconiza que os bens úteis ou e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis. Assim dispõe o art. 649, V, do CPC: Artigo 649: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) No caso concreto, cuida-se de empresa individual, cujos bens penhorados nos autos da execução em apenso são necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades. Nesse passo, tais bens são impenhoráveis, consoante jurisprudência mansa do E. STJ: Agravo Regimental no Recurso Especial. Processual Civil. Pessoa Jurídica. Bens úteis ou necessários. Impenhorabilidade. Art. 649, VI do CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 27/8/2007)(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200701652801, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 16.05.2013, DJE 24.06.2013.) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos e determino o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 10022-18.2006.403.6102). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005174-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005174-8) - PRES CONSTRUÇOES S.A.(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

CONCLUSÃO Em 04 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em atendimento ao que consta da impugnação aos embargos

(fls. 218-219 dos presentes autos), intime-se a embargada para que, em até 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações de prescrição relativamente às CDAs 80 6 07 017764-36 e 80 7 06 049161-0, de decadência relativamente à CDA 80 7 06 049056-82 e de bis in idem relativamente às CDAs 80 7 06 049161-02 e 80 7 06 049258-70. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0010048-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010048-6) - LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0010048-45.2008.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Lia Barbara de Menezes Amaral. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Lia Barbara de Menezes Amaral ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0005617-80.1999.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 583-587 dos autos da execução acima referida, na qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado [CDAs 55.748.533-9 (execução nº 0005617-80.1999.403.6102)], confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 583-587 dos autos daquela execução), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003494-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003494-9) - USINA SANTA LIDIA S/A (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

... 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0005159-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005159-5) - GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

]Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 20096102005159-5 Embargantes: GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL Sentença Tipo C Vistos, etc. GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se à garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0010830-91.2004.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2015 PETER

0007887-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007887-4) - OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0007887-28.2009.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Oficina Ortopédica Campos Eliseos Ltda. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Oficina Ortopédica Campos Eliseos Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 2005.61.02.012108-7. A embargada apresentou a petição de fls. 56 dos autos da execução acima referida, na qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado [CDA 80 4 05 045427-05 (execução nº 2005.61.02.012108-7)], confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 56 dos autos daquela execução), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008973-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008973-2) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos de Declaração em execução fiscal nº 0008973-34.2009.403.6102. Embargante: Fazenda Nacional. Embargada: Associação de Ensino de Ribeirão Preto. Decisão em embargos de declaração A Fazenda Nacional interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 217-218) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 215), na medida em que este juízo suspendeu o andamento da execução nº 2009.61.02.005247-2 até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0012690-59.2006.403.6102, atualmente em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada a alegada contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a ater-se aos argumentos lançados pelas partes e sim decidir de acordo com a sua convicção formada a partir dos elementos constantes dos autos, apresentando a motivação e fundamentação de sua decisão, como de fato ocorreu na decisão embargada. Ademais, enquanto aquela ação anulatória pender de julgamento definitivo, o título executivo não goza de liquidez em razão de o pedido deduzido na mesma ter sido julgado parcialmente procedente em primeira instância, motivo pelo qual este Juízo determinou a suspensão da execução em apenso. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão embargada, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDcl AgRg REsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ,

Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009487-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009487-9) - BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) CONCLUSÃOEm 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Embargos à Execução Fiscal nº 0009487-84.2009.403.6102Embargante - BRTAGHETTO & FILHOS LTDA..Embargada - FAZENDA NACIONAL. SENTENÇAHOMOLOGO o pedido de desistência dos embargos a execução manifestada pela embargante, em face do parcelamento integral do débito, nos termos da Lei 10.441/09 (f. 70-72), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2.015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009494-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009494-6) - USINA SANTA LYDIA S A(SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)
... 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0009496-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009496-0) - SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) CONCLUSÃOEm 11 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0009496-46.2009.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Santa Maria Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda-EPP.Embargada: Fazenda Nacional.SENTENÇASanta Maria Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda-EPP ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0003767-78.2005.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 69-73 dos autos da execução acima referida, na qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado [CDAs 80 6 05 007063-09 e 80 7 05 002259-60 (execução nº 0003767-78.2005.403.6102)], confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 69-73 dos autos daquela execução), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0011049-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011049-6) - ELECTRO BONINI X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora (v. fls. 206-249 dos autos da execução fiscal nº 0002659-48.2004.403.6102), recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso, em relação aos ora embargantes.Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0013798-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013798-2) - SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0013798-21.2009.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Santa Lidia Marcas e Patentes Ltda. e Armando Luiz Rosiello. Embargada: Fazenda Nacional. **SENTENÇA** Santa Lidia Marcas e Patentes Ltda. e Armando Luiz Rosiello ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0010026-65.2000.403.6102. A embargada apresentou a petição de fls. 41-44 verso, na qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados [CDAs 80 2 99 039092-37 (execução nº 0010026-65.2000.403.6102) e 80 2 02 015070-62 (execução nº 0013543-10.2002.403.6102)], confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 41-44 dos presentes embargos), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000593-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000593-9) - AGIDE NOGUEIRA FRANCESCHINI (SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
CONCLUSÃO Em 12 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0000593-85.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Agide Nogueira Franceschini. Embargada: Fazenda Nacional. **SENTENÇA** Agide Nogueira Franceschini ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0001534-74.2006.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 22 destes autos e fls. 47-52 dos autos da execução acima referida, na qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado [CDAs 80 1 04 014574-28 e 80 1 04 026427-09 (execução nº 0001534-74.2006.403.6102)], confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 22 destes autos e 47-52 dos autos daquela execução), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
AUTOS Nº 0001257-19.2010.403.6102 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que tanto o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.149.424) como o Supremo Tribunal Federal (RE 567.935), em julgamento com repercussão geral, fixaram o entendimento de que é indevida a incidência de IPI sobre valores relativos a descontos incondicionais na saída de produtos. Ocorre que a primeira corte, sob o prisma infraconstitucional, fixou igualmente a ressalva de que a dedução do desconto é indevida quando a incidência ocorre sob o regime de preços fixos, a não ser que o resultado da operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes. Sendo assim, fixo como ponto controvertido o teor da ressalva contida na orientação do Superior Tribunal de Justiça. Observo que, até o presente, não há nos autos elementos que permitam resolver o referido ponto, bem como que são várias as operações que serviram de base para o lançamento. Ademais, determino a intimação das partes, para que digam quais as provas pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008357-25.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Intime-se a embargante a trazer para os autos a certidão de intimação da penhora, bem como comprovar que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.Int.

0001376-43.2011.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

AUTOS Nº 0001376-43.2011.403.6102Vistos.Em relação aos embargos de declaração de fls. 174-177, mantenho o teor da decisão de fls. 172. Int. Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005993-46.2011.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Autos nº 5993-46.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Superlog Logística S. A.Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.SENTENÇA sociedade empresária Superlog Logística S. A. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, cujo objetivo é assegurar a percepção de multa aplicada em decorrência de vício em balança. O embargado apresentou a impugnação de fls. 86-91 verso, sobre a qual o embargante se manifestou nas fls. 135-137.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Friso, apenas, que a recuperação judicial a que se encontra submetida a embargante não obsta o curso da execução fiscal.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado improcedente.Em primeiro lugar, a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.Observo, em seguida, que, no caso dos autos, se trata de multa aplicada pelo embargado ao embargante, com fundamento na constatação de irregularidade prejudicial aos consumidores constatada na balança utilizada para a pesagem de produtos comercializados no varejo. Os erros constatados estavam para além das margens de tolerância e se encontram devidamente descritos no auto de infração elaborado in loco, que se encontra reproduzido na fl. 104 dos presentes autos. Note-se que a proporcionalidade entre as faixas de limites de tolerância questionada pela embargante é expressamente amparada pela legislação, a saber, os itens 3.5 e 10.1 do Regulamento aprovado pela Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994. Por sua vez, o referido Regulamento técnico foi editado com amparo na Lei nº 9.933-1999, que define inclusive as competências do embargado. Com efeito, os incisos II e III do art. 3º da referida Lei estipulam que cabe ao INMETRO elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.Em suma, o embargante não logrou êxito em desconstituir as presunções de certeza e liquidez que emanam da CDA que aparelha a execução. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça adota a orientação de que a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes (AgRg no REsp nº 1.451.914). Essa orientação repercute o que já consta dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006815-35.2011.403.6102 - ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃOEm 11 de fevereiro de 2015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 6815-35.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Eleonora Nery Paterno de Lucca.Embargada: União.SENTENÇA Eleonora Nery Paterno de Lucca ajuizou os presentes embargos contra

execução fiscal proposta pela União nos autos nº 14242-98.2002.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 147-151 e documentos de fls. 152-161, na qual não foi alegada qualquer questão preliminar. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Outrossim, quanto à inclusão da sócia no pólo passivo, observo, pela certidão do oficial de justiça, datada de 03 de maio de 2006 (fls. 40 da execução fiscal nº 0014242-98.2002.403.6102) que o próprio representante legal da executada deixou claro que a executada funcionava na Rua Acre, 1147, Ipiranga, que está desativada há aproximadamente 12 (doze) anos e não possui patrimônio algum... Assim, verifico que o encerramento se deu de maneira irregular, caracterizando uma situação ilegal perante os órgãos públicos, fazendo incidir a regra do artigo 135 do CTN. No tocante à alegação de prescrição intercorrente, a mesma deve ser afastada. Da análise dos autos em apenso, observo que a inclusão da executada no pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0014242-98.2002.403.6102) foi determinada em 19.09.2007 (fls. 57 daqueles autos) e sua citação ocorreu 26.09.2011, segue-se que dentro do prazo para a cobrança da dívida, visto que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a inclusão da executada no pólo passivo e sua citação. Assim, afasto a alegação de prescrição suscitada. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000465-94.2012.403.6102 - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Embargos à Execução Fiscal nº 0000465-94.2012.403.6102 Embargante: Santos Cruz Importação e Comércio Ltda. e Valter Luis Santos Cruz. Embargada: União. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 669-673, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 667), com base na alegação de *error in iudicando*, para o que o recurso em tela não é cabível. Lembro, nada obstante, que há outros caminhos judiciais diversos dos embargos à execução que independem de garantia do juízo e que mantêm o acesso à justiça na forma legalmente prevista. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006298-93.2012.403.6102 - SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Baixo os autos em diligência. Sustenta a Embargante que não pode ser responsabilizada pela exação exigida nos autos porque, desde 2001, a empresa foi transferida para a empresa Elidio Chaves Serralheria LTDA - EPP. Ocorre que a documentação acostada aos autos demonstra que a executada Serralheria Irajá Ltda EPP foi transferida para a empresa Elidio Chaves Serralheria LTDA - EPP, a qual tem os mesmos sócios da executada, desempenha a mesma atividade e se localiza no mesmo endereço. Assim, manifeste-se a Embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007027-22.2012.403.6102 - KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ALVARO AGUIAR ZOLLA X MONICA ZOLLA (SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR E SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0007027-22.2012.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Ki Festa Com. de Bebidas Ltda., Alvaro Aguiar Zolla e Monica Zolla. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Ki Festa Com. de Bebidas Ltda., Alvaro Aguiar Zolla e Monica Zolla ajuizaram os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0311068-81.1997.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 113-115 dos autos da execução acima referida, na qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que os embargantes incluíram em parcelamento o crédito questionado [CDA 80 6 96 022645-00 (execução nº 0311068-81.1997.403.6102)], confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 113-115 dos autos daquela

execução), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007518-29.2012.403.6102 - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 7518-29.2012.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas. Embargante: Newton Luiz Lopes da Silva. Embargada: União. SENTENÇA Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas e Newton Luiz Lopes da Silva ajuizaram os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0306154-37.1998.403.6102) proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (posteriormente sucedido pela União), com a finalidade de garantir o pagamento de contribuições. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 48-76. Foi apresentada a impugnação de fls. 110-114, com os documentos de fls. 115-159. A decisão reproduzida nas fls. 106-109, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes da decisão que indeferiu o efeito suspensivo para os embargos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Calha não passar despercebido que, nas fls. 09-12 e 15-17 dos autos da execução fiscal, consta relatório que discrimina o crédito devido em cada exercício. Por essa razão, não há falar em nulidade da execução, conforme esclarece a orientação do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.381.717, g. n.). Em segundo lugar, os sócios constam da CDA, razão pela qual não existe fundamento para a alegação de ilegitimidade passiva dos mesmos, que, no caso dos autos, sequer alegaram que não se lhes aplica o disposto pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, estipulou que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1.104.900. Dje de 1.4.2009). Não existe fundamento para a pretendida redução da multa, aplicada na proporção de 20% (vinte por cento), tendo em vista que a mesma foi legalmente prevista, encontrando assim respaldo no art. 97, V, do Código Tributário Nacional. Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 9 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000237-85.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

CONCLUSÃO Em 11 de fevereiro de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 237-85.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 4893-22.2012.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 42-172. Foi apresentada a impugnação de fls. 174-223, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 238-269. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Segundo a própria embargante afirma na inicial, o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em agosto de 2007 (fl. 09 da inicial dos embargos), ao final do procedimento administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11.06.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001053-67.2013.403.6102 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Autos nº 1053.67-2013.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Copagaz Distribuidora de Gás S. A. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. SENTENÇA A sociedade empresária Copagaz Distribuidora de Gás S. A. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (autos nº 7550-34.2012.403.6102), cujo objetivo é assegurar a percepção de multa aplicada em

decorrência de vício na quantidade de gás de cozinha em botijão. O embargado apresentou a impugnação de fls. 124-140, sobre a qual o embargante se manifestou nas fls. 143-152. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, em primeiro lugar, a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Em seguida, rejeito desde logo a primeira alegação dos embargos, tendo em vista que a embargante distribuidora de gás que responde pela qualidade de seus produtos, independentemente do local em que são comercializados, em que podem ser realizadas as atividades de fiscalização inerentes ao embargado. Ademais, a embargante postulou expressamente o julgamento abreviado na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil (item de fl. 29 da fl. 152 dos presentes autos), e não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o varejista seria o único responsável pelo ilícito. Não existe fundamento ainda fundamento para que seja acolhida a alegação de aplicação de norma mais favorável. Nesse sentido, observo que a multa foi aplicada em decorrência da constatação de que um botijão de gás se encontrava com peso aquém da margem de tolerância prevista pela legislação (vide laudo de fl. 44 dos presentes autos). O auto de infração, ao aplicar a penalidade, se reporta aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933-1999, ao art. 1º, Tabela I, da Portaria Inmetro nº 69-2004, e ao item 5.2 do RTM aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 96-2000 (fl. 42 dos presentes autos). O referido auto de infração foi lavrado em 27.7.2009, quando já estava revogado o RTM da Portaria Inmetro nº 96-2000, pelo art. 2º da Portaria Inmetro nº 248-2008. Ocorre que essa revogação é irrelevante, porquanto o auto de infração também se encontra fundamentado na Portaria Inmetro nº 69-2004, que estava em vigor na data da lavratura, definindo a margem de tolerância que foi infringida (Tabela I do referido ato normativo). Ademais, a Tabela I da Portaria Inmetro nº 248-2008 indica como margem de tolerância 9%, enquanto a margem da Tabela I da Portaria nº 69-2004 indicava uma margem de tolerância maior, de 18%. Dentre as duas previsões, é evidente que a mais recente é mais grave. Observo, em seguida, que a embargante suscita a aplicação do tratamento mais benéfico que decorreria da Portaria Inmetro nº 225-2009. A embargante sustenta que, conforme essa regulamentação, a existência de apenas um botijão com irregularidade de peso passou a estar dentro da margem de tolerância. Ocorre que a retroatividade da *lex mitior* prevista pelo art. 5º, LV, da Constituição da República, se aplica aos casos de crimes, e não a infrações administrativas. Por outro lado, o art. 106, II, do Código Tributário Nacional, se aplica apenas a infrações tributárias. Portanto, não existe previsão normativa para a aplicação da *lex mitior* ao caso concreto. A irregularidade do peso foi devidamente lançada no auto de infração, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela embargante, que, conforme já foi mencionado acima, declinou de qualquer dilação probatória. A fundamentação se encontra na previsão legal da penalidade, na previsão normativa da infração e no registro da constatação da irregularidade concreta. Lembro, por oportuno, que o art. 7º da Lei nº 9.933-1999 estipula expressamente que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. No caso dos autos, já foi suficientemente esclarecido que foi violada a Portaria Inmetro nº 69-2004. O valor da multa, no caso concreto (R\$ 4.314,67), se amolda à faixa para infrações leves prevista pelo inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933-1999, que, na época do fato, previa os limites de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ora, se a lei estipula uma ampla faixa dentro da qual a penalidade pode ser fixada, a autoridade administrativa está dotada da discricionariedade motivada para eleger o valor aplicável. O valor do caso concreto é sensivelmente inferior ao máximo da faixa e considerou que a embargante era reincidente. Friso, por oportuno, que a embargante sequer se preocupou em demonstrar que não era reincidente. Isso poderia ter sido feito facilmente com uma simples juntada de certidão (a ela cabia o ônus da prova, diante da presunção de que está revestido o ato público questionado). Em suma, o embargante não logrou êxito em desconstituir as presunções de certeza e liquidez que emanam da CDA que aparelha a execução. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça adota a orientação de que a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes (AgRg no REsp nº 1.451.914). Essa orientação repercute o que já consta dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execução Fiscal. A reincidência é um efeito a ser observado na seara administrativa e a discussão judicial da infração - coberta pela coisa julgada naquela seara (coisa julgada administrativa) - não obsta a sua consideração para efeitos de fixação de penalidade por infração superveniente. Por último, a embargante não demonstrou qualquer resistência do embargado em considerar suspensa a exigibilidade do débito relativamente à eventual inscrição em cadastro de inadimplentes. Sendo assim, nada há a ser feito quanto a isso na presente ação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial dos embargos, sem condenação ao pagamento de honorários, pois o encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969 integra o débito questionado (fl. 4 dos autos da execução fiscal). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002680-09.2013.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0002680-09.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Hospital São Lucas S.A.. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Hospital São Lucas S.A. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0006230-80.2011.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 290-296, nos autos da referida execução fiscal, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados (CDAs 36.778.659-1, 36.778.660-5, 36.983.367-8, 36.983.368-6, 39.785.881-7 E 39.785.882-5), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 203-204), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003231-86.2013.403.6102 - EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

EDGARD PEREIRA JUNIOR opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (20016102007596-5) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003528-93.2013.403.6102 - GUTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP258767 - LORENA PAGLIARO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Fls. 56/79: Manifeste-se o embargante, querendo, sobre a impugnação/documentação apresentada pela União. Prazo: 10(dez) dias.

0003626-78.2013.403.6102 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes embargos, até que seja os autos dos embargos à execução nº 2009.61.02.011049-6 esteja em condições de ser sentenciado conjuntamente com o presente. Int.

0003947-16.2013.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO

CARLOS MARIANO)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Embargos à Execução Fiscal nº 0003947-16.2013.403.6102 Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo. Embargada: União. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 318-322, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 313), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Lembro, nada obstante, que há outros caminhos judiciais diversos dos embargos à execução que independem de garantia do juízo e que mantêm o acesso à justiça na forma legalmente prevista. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005006-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual que, pela decisão de fls. 66, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão de figurar no polo passivo da lide a Caixa econômica Federal. Sendo assim e considerando que a ação executiva se encontra garantida por depósito judicial da quantia cobrada nos autos, recebo os presentes Embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005258-42.2013.403.6102 - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2.015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 5258-42.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Agropecuária Anel Viário S/A. Embargada: União. SENTENÇA Agropecuária Anel Viário S/A. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal proposta pela União nos autos nº 5718-39.2007.403.6102, cujo objeto são valores relativos a tributos federais. A embargada apresentou a impugnação de fls. 113-114. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Em segundo lugar, a embargante afirma que teria quitado os tributos que lhe são cobrados na execução fiscal, todavia, não foi a alegada quitação dos débitos que são objeto da execução questionada. Relativamente ao tributo em si, a embargante se limita a realizar alegações genéricas, que são insuficientes para abalar, ainda que minimamente, a presunção de certeza e de liquidez dos títulos em execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006086-38.2013.403.6102 - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA (SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 0006086-38.2013.403.6102 Embargante: Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda, devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos a execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a desconstituição do título executivo, ao argumento de que é indevida a multa cobrada na execução fiscal nº 0001436-02.2000.403.6102, pois afronta o artigo 23, inciso III, do Decreto Falitário e artigo 112, inciso II, do CTN. Alega, ainda, a nulidade da CDA. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, na qual aduz não ter interesse em impugnar os embargos com relação à multa aplicada, em face da dispensa desse ato nos termos do Parecer PGFN/CRJ 3572/2002, aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. Todavia, não concorda com a alegação de nulidade da CDA, sendo que a exclusão da multa deve se dar exclusivamente em relação à massa falida (fls. 17-18). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a Fazenda Nacional não impugnou os embargos em relação à multa cobrada, uma vez que entende ser a mesma indevida, discordando apenas quanto ao preenchimento dos requisitos legais da CDA. Desse modo, observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de

Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614 II, do CPC. Isto posto, ACOLHO apenas o pedido de exclusão da multa aplicada formulado nos embargos à execução fiscal, com o qual concordou de forma parcial a Fazenda Nacional, para o fim de declarar extinta a referida multa cobrada nos autos da execução fiscal nº 0001436-02.2000.403.6102, subsistindo, pois, o crédito tributário principal representado na CDA que embasa a referida execução fiscal (fls. 03-07). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007548-30.2013.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 7548-13.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 3872-74.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 47-1136. Foi apresentada a impugnação de fls. 1139-1193, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 1195-1121. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Observo que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em 01 de dezembro de 2011, ao final do procedimento administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24.05.2013, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da *actio nata*, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há

muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007831-53.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R (SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 0007831-53.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: União. Embargados: Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto. SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos à execução ajuizada com base no art. 730 do CPC, cujo objeto são valores relativos aos encargos da sucumbência fixados em execução fiscal. O embargado apresentou a impugnação de fls. 12-15, sem alegação de preliminares ou juntada de documentos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o título executivo formado nos autos da execução fiscal (nº 0005833-31.2005.403.6102) condenou a Fazenda apenas ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução. Ademais, é certo que a sentença fixada naquele feito originário não estabeleceu qualquer outra verba de sucumbência diversa dos honorários. Por outro lado, os juros de mora sobre os honorários devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou, desde que haja a caracterização da mora do devedor, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp nº 99.568: DJe de 11.3.2013). Neste contexto, anoto que para a caracterização da mora, necessário que a fazenda pública deixe de realizar o pagamento do ofício precatório, expedido nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC e artigo 100 da CF/88, o que não ocorreu nos autos, visto que este sequer fora ainda expedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para estabelecer que o valor da execução está restrito a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, que perfaz o montante de R\$ 1.998,62 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado para o mês de abril de 2011, corrigidos monetariamente desde a data em que foram fixados e sem juros moratórios, uma vez que não caracterizada a mora da Fazenda Nacional. Ademais, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008309-61.2013.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CONCLUSÃO Em 09 de fevereiro de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 8309-61.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Washington Luiz Barbieri Barreto e Silva. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. SENTENÇA Washington Luiz Barbieri Barreto e Silva ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 7660-67.2011.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com a finalidade de garantir o pagamento de anuidades. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 6-75. Foi apresentada a impugnação de fls. 88-105. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o título executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Em segundo lugar, lembro que, na hipótese de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (STJ: RESp nº 1.235.676). Ora, o art. 174 do Código Tributário Nacional preconiza que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a anuidade mais remota é a relativa ao ano de 2007, sendo assim, o prazo prescricional da referida anuidade expirou em 2012. A execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2011, ou seja, não ocorreu a prescrição. Observo, agora, que a anuidade é devida pela potencialidade do exercício regular de atividade que decorre da inscrição no conselho profissional. Em outras palavras, essa potencialidade é o fato gerador da anuidade, sendo o efetivo exercício profissional desnecessário para o surgimento da obrigação. Se, por força dos contratos de trabalho mencionados na inicial destes embargos, o embargante deveria se dedicar exclusivamente às atividades de tais vínculos e estava impedido de exercer a profissão de corretor, deveria ter solicitado ao embargado a sua desvinculação. No entanto, não o fez e não dispõe agora de fundamento para impor ao embargado o que constou de contratos de que este não participou. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se a esse sentir, pois já preconizou que a obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão (Apelação Cível nº 1.933.610. e-DJF3 de 23.4.2014). A teor do disposto pelo 1º do art. 161

do Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Em suma, não há qualquer vedação normativa que impeça a lei ordinária de fixar juros de mora em percentual superior a um por cento. O preceito da Constituição da República que indicava uma possível limitação para o acréscimo moratório (3º do art. 192) foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40-2003. Ademais, a possível limitação era voltada ao mercado financeiro, e não ao sistema tributário. Por outro lado, calha não assar despercebido que, no caso dos autos, o referido acréscimo é de 1% (um por cento).A multa de mora tributária é um consectário que decorre naturalmente do inadimplemento da obrigação. Ademais, no caso dos autos a multa de mora é de apenas 2% (dois por cento), ou seja, valor sensivelmente inferior ao normalmente cobrado no âmbito dos tributos federais (20% [vinte por cento]).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008430-89.2013.403.6102 - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

CONCLUSÃOEm 18 de fevereiro de 2.015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Vistos.Baixo os autos em diligência e determino seja aguardado o julgamento definitivo do feito anterior (nº 0043585-16.2012.402.5101) - em trâmite perante a 28ª Vara do Rio de Janeiro -, com o qual o presente guarda relação de litispendência.Int.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000188-10.2014.403.6102 - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

CONCLUSÃOEm 09 de fevereiro de 2.015. faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Embargos à Execução Fiscal nº 0000188-10.2014.403.6102Embargante: Caramuru Serviços Automotivos Ltda.Embargada: Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANPDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 328-334, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 325), com base na alegação de error in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Lembro, nada obstante, que há outros caminhos judiciais diversos dos embargos à execução que independem de garantia do juízo e que mantêm o acesso à justiça na forma legalmente prevista. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000992-75.2014.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CONCLUSÃOEm 06 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Autos nº 992-75.2014.403.6102 - embargos à execução.Embargante: APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.SENTENÇAAPAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 4762-13.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 29-74.Foi apresentada a impugnação de fls. 77-95 verso, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 155-165. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em 17.12.2010, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 28.6.2013, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para

que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. Rejeito, ademais, a alegação de ausência de cobertura das AIHs 2518873368 e 2637150769, tendo em vista que as mesmas expressam uma multiplicidade de procedimentos, sendo alguns deles abrangidos pelo plano, como, por exemplo, a microcirurgia cerebral endoscópica e tomografia de crânio. Calha ainda afastar a alegação de que alguns beneficiários já não mais seriam contratantes dos serviços da embargante, tendo em vista que, quando foram atendidos no SUS, ainda constavam do rol que mantinha na embargada. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000994-45.2014.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

CONCLUSÃO Em 09 de fevereiro de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 994-45.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 2127-59.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 41-78. Foi apresentada a impugnação de fls. 81-100, com os documentos de fls. 101-108. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em 27.12.2010, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 5.4.2013 (fl. 19), ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para

que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. Rejeito, ademais, a alegação de ausência de cobertura das AIHs 2772729113, 27727229124, 2772729135, 2772729146, tendo em vista que as mesmas expressam uma multiplicidade de procedimentos, sendo alguns deles abrangidos pelo plano, como, por exemplo, a cirurgia plástica para a extração de um tumor. Calha ainda afastar a alegação de que alguns beneficiários já não mais seriam contratantes dos serviços da embargante, tendo em vista que, quando foram atendidos no SUS, ainda constavam do rol que mantinha na embargada. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001139-04.2014.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 1139-04.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 7717-17.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 49-206. Foi apresentada a impugnação de fls. 209-241, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 243-250. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Segundo a própria embargante afirma na inicial, o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em agosto de 2012 (fl. 10 da inicial dos embargos), ao final do procedimento administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 04.11.2013, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras

custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001198-89.2014.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

CONCLUSÃO Em 11 de fevereiro de 2015. faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 1198-89.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. **SENTENÇA** Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 7716-32.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 52-124. Foi apresentada a impugnação de fls. 126-165, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 167-183. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Segundo a própria embargante afirma na inicial, o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em fevereiro de 2013 (fl. 19 da inicial dos embargos), ao final do procedimento administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 04.11.2013, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial dos embargos é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por

qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-199, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001509-80.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 1509-80.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Transportadora Wilson dos Santos Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Transportadora Wilson dos Santos Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 3065-88.2012.403.6102) proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento de contribuições. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21-61. Foi apresentada a impugnação de fls. 65-72, com os documentos de fls. 73-74. o embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fls. 76-97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Calha não passar despercebido que, nas fls. 04-07 dos autos da execução fiscal, consta relatório que discrimina o crédito devido em cada exercício. Por essa razão, não há falar em nulidade da execução, conforme esclarece a orientação do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.381.717, g. n.). Ademais, como bem salientado pela União, os créditos cobrados na execução em apenso foram declarados em GFIP pelo próprio contribuinte. Assim, não há que se falar em cobrança de tributo com base em presunção legal, pois o executado declarou o débito em questão. Não existe fundamento para a pretendida redução da multa, tendo em vista que a mesma foi legalmente prevista, encontrando assim respaldo no art. 97, V, do Código Tributário Nacional. Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao

julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004868-38.2014.403.6102 - WADIIH KAISSAR EL KHOURI (SP240922 - WADIIH KAISSAR EL KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0004868-38.2014.403.6102. Embargante: Wadih Kaissar El Khouri. Embargada: Caixa Econômica Federal-CEF. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos para a desconstituição do título executivo representado na execução nº 0314138-72.1998.403.6102 em apenso. Observo que o embargante fora intimado para o oferecimento de embargos em 16.07.2014 (v. fls. 155-156 dos autos da execução fiscal acima referida), tendo apresentado a petição inicial destes em 18.08.2014 (fls. 02), portanto, no 4º dia após o término do prazo para a interposição dos embargos, de que trata o artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80, ocorrido em 14.08.2014. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006208-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-62.2014.403.6102) EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA. (SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
CONCLUSÃO Em 11 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0006208-17.2014.403.6102. Embargante - Exclusiva Brasil Comunicação Total Ltda. Embargada - Fazenda Nacional. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Exclusiva Brasil Comunicação Total Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que não há nos autos da execução fiscal nº 0002034-62.2014.403.6102 qualquer notícia de penhora até a presente data, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P. R. I. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007329-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)
A matéria em debate nos autos é eminentemente de direito. Assim, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 474. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008693-87.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-57.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)
...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0000488-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-25.2014.403.6102) CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP (SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
CONCLUSÃO Em 09 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0000488-35.2015.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Centro de Medicina Laboratorial Ltda. - EPP Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Centro de Medicina Laboratorial Ltda. - EPP ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0004164-25.2014.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 32-36, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDAs 44.092.644-0 e 44.092.645-9), confessando-os e renunciando

expressamente a qualquer questionamento (fl. 32-36), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001418-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-64.2011.403.6102) ASSOCIACAO COMERCIO BOM JESUS(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Intimação da embargante para que se manifeste nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Portaria nº 0928310 deste Juízo, que tem o seguinte teor: Art. 6º. Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0001729-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0001805-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006795-10.2012.403.6102 - ELISABETH MACIEL X RAQUEL MACIEL(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 78 para que permaneça apenas a União no pólo passivo destes embargos, razão pela qual deixou de receber o aditamento à inicial formulado pela embargante (fls. 80). Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para responder no prazo legal, a qual deverá, no mesmo prazo, informar acerca da atual situação do parcelamento da dívida cobrada na execução 0311068-81.1997.403.6102, em apenso. Após, novamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0305800-90.1990.403.6102 (90.0305800-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHEN CHENG HSIUNG(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA E SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Execução Fiscal nº 0305800-90.1990.403.6102. Exequente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Executada: Chen Cheng Hsiung. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve

o pagamento na esfera administrativa (fl. 60-63). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0307218-63.1990.403.6102 (90.0307218-3) - IAPAS/CEF(SP013995 - ALDO MENDES) X SIDUIL ASCARI(SP077766 - JOAO CARLOS BELARMINO)

CONCLUSÃO Em ___ de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 AUTOS Nº 0307212-63.1990.403.6102 Vistos. Considerando que a penhora realizada nos autos recaiu sobre o usufruto do imóvel situado na Av. General Osório nº 714, em Jaboticabal-SP, bem como que a mesma não foi levada a registro ao competente Cartório de Registro de Imóveis, aplico ao caso o disposto no artigo 1º, da Lei 8009/90, tornando-a sem efeito. Defiro, pois, o pedido formulado pela União (fls. 31-32) e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 38, da MP 651, de 09.7.2014. Int. Ribeirão Preto, ___ de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

3004127-84.1990.403.6102 (90.3004127-7) - FAZENDA NACIONAL X LUJOMAVE COM/ DE ARTIGOS PARA LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Execução Fiscal nº 3004127-84.1990.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Lujomave Com. de Artigos Para Limpeza Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve a remissão do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 30-31). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0308070-48.1994.403.6102 (94.0308070-1) - FAZENDA NACIONAL X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0311068-81.1997.403.6102 (97.0311068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ALVARO AGUIAR ZOLLA X MONICA ZOLLA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

CONCLUSÃO Em 04 de fevereiro de 2015, faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Dr. Peter de Paula Pires Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0311068-81.1997.403.6102 - execução fiscal. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): KI FESTA COM. DE BEBIDAS LTDA, ALVARO AGUIAR ZOLLA E MONICA ZOLLA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KI FESTA COM. DE BEBIDAS LTDA, ALVARO AGUIAR ZOLLA E MONICA ZOLLA ([título{s} executivo{s}] nº 80 6 96 022645-00. Mediante o requerimento de fl. 113-115, a exequente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pelo sobrestamento do feito até o integral pagamento do mesmo. É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a

outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A conseqüência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0305222-49.1998.403.6102 (98.0305222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)
CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2015 faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Oficial de Gabinete - RF 1571 Execução Fiscal nº 0305222-49.1998.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Botafogo Futebol Clube. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 94-95). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0306716-46.1998.403.6102 (98.0306716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP015577 - FOA DE HANNA)
Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005617-80.1999.403.6102 (1999.61.02.005617-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA(Proc. JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL X LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)
Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010026-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)
CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2015, faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Dr. Eduardo José Fonseca da Costa Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0010026-65.2000.403.6102 e 0013543-10.2002.403.6102 - execuções fiscais. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA. E ARMANDO LUIZ ROSIELLO. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA. E ARMANDO LUIZ ROSIELLO ([título{s} executivo{s}] nº 80 2 99 039092-37 e 80 2 02 015070-82). Mediante o requerimento de fl. 132-137 dos autos da execução 0010026-65.2000.403.6102, a exequente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pelo sobrestamento do feito até o integral pagamento do mesmo. É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o

fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a

definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte. Int.

0013543-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2015, faço conclusos estes autos ao juiz federal substituto Dr. Eduardo José Fonseca da Costa Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0010026-65.2000.403.6102 e 0013543-10.2002.403.6102 - execuções fiscais. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA. E ARMANDO LUIZ ROSIELLO. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA. E ARMANDO LUIZ ROSIELLO ([título{s} executivo{s}] nº 80 2 99 039092-37 e 80 2 02 015070-82). Mediante o requerimento de fl. 132-137 dos autos da execução 0010026-65.2000.403.6102, a exequente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pelo sobrestamento do feito até o integral pagamento do mesmo. É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista

nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003767-78.2005.403.6102 (2005.61.02.003767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.

R. I.

0004328-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)
Vista à Fazenda Nacional sobre o referido pela executada na petição de fls. 84, pelo prazo de 5 dias. Após, imediatamente conclusos.

0012108-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001534-74.2006.403.6102 (2006.61.02.001534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGIDE NOGUEIRA FRANCESCHINI(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006230-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001051-34.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Sustenta a executada nos autos dos embargos à execução nº 0006298-93.2012.403.6102 em apenso que não pode ser responsabilizada pela exação exigida na presente execução porque, desde 2001, a empresa foi transferida para a empresa Elidio Chaves Serralheria LTDA - EPP. Ocorre que a documentação acostada naqueles autos demonstra que a executada Serralheria Irajá Ltda EPP foi transferida para a empresa Elidio Chaves Serralheria LTDA - EPP, a qual tem os mesmos sócios da executada, desempenha a mesma atividade e se localiza no mesmo endereço. Assim, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual bem como, traga aos autos o comprovante de depósito judicial efetuado para garantia da execução conforme informado às fls. 24 - item I.Int.

0005231-93.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Informe a União se o débito representado na presente execução também está incluído em parcelamento administrativo requerido pela executada. Int.

0005584-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)
Recebo a conclusão supra.Desentranhe-se o mandado de fls. 386 e devolva-se à Central de Mandado para cumprimento do item d do mesmo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002367-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Informe a União se o débito representado na presente execução também está incluído em parcelamento administrativo requerido pela executada. Int.

0004769-05.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
CONCLUSÃOEm 18 de fevereiro de 2.015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827Vistos.Baixo os autos em diligência e determino seja aguardado o julgamento definitivo do feito anterior (nº 0043585-16.2012.402.5101) - em trâmite perante a 28ª Vara do Rio de Janeiro -, com o qual o presente guarda relação de litispendência.Int.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008523-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Informe a União se o débito representado na presente execução também está incluído em parcelamento administrativo requerido pela executada. Int.

0002034-62.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)
Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0004164-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)
Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307526-60.1994.403.6102 (94.0307526-0) - SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA
Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de

execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311780-37.1998.403.6102 (98.0311780-7) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Fls. 233/236: Nada a acrescentar à decisão de fls. 232. Int.-se.

0005712-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005712-7) - ADECRIS CONFECÇOES LTDA ME(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSS/FAZENDA X ADECRIS CONFECÇOES LTDA ME

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010822-90.1999.403.6102 (1999.61.02.010822-6) - A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012572-30.1999.403.6102 (1999.61.02.012572-8) - CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP213341 - VANESSA VICO CESCA E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0015246-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015246-0) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X INSS/FAZENDA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA

Expeça-se ofício à Comarca de Sertãozinho requerendo informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (f. 118-119). Após, dê-se vista à SMAR Equipamentos Industriais Ltda pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002326-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0002335-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004616-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

MONITORIA

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ERNESTO DIAS

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0005585-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCILENE DE OLIVEIRA

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0001445-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELTON CARLOS DOS SANTOS

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Fl. 83: preliminarmente, vista à CEF para que indique o endereço atualizado do requerido, tendo em vista que foi citado via edital e nomeado Curador Especial para sua defesa.

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0003932-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MELO(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação.

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0005325-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA ANDREA DONEGA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0007421-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

Tendo em vista que a carta citatória retornou com a expressão mudou-se, vista à CEF para que informar o

endereço atualizado do requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Informe a exequente se o acordo foi efetivado. Em caso negativo, deve requerer o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos sobrestado.

0007812-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA

Vista à CEF em face da carta precatória de fls. 46 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIAS NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS NUNES DA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0000427-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 70. Após, se for o caso, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 72.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001140-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA NOCCIOLI

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

Expediente Nº 4234

MONITORIA

0007386-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO TOSTA

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-44.2012.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PGF, nos seus efeitos devolutivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007559-93.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006806-05.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001753-09.2014.403.6102 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEMOS CAMARERO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor da causa em face da decisão de fls. 103/104. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006606-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANA & NOMURA CORRESPONDENTE NEGOCIAL LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Designo o dia 26 de março de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETI FERRAZ - INCAPAZ X ANA PAULA DO CARMO MARCHETI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentação juntada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-95.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 106: vista à parte embargante sobre a sugestão da embargada (CEF) para solução da demanda.

0003432-78.2013.403.6102 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006637-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-76.2014.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à parte embargante da impugnação juntada pela CEF.

0006749-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-38.2014.403.6102) PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte embargante da impugnação juntada pela CEF.

0007939-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-89.2014.403.6102) JOSEFA JUDITE DA ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte embargante da impugnação juntada pela CEF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001960-71.2015.403.6102 - KARINA DA SILVA PAREDEZ(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista à União Federal - AGU para manifestação. Após, ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 264/265: vista à parte autora.

0317709-85.1997.403.6102 (97.0317709-3) - AUREA REGINA DIONIZIO OLHE X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AUREA REGINA DIONIZIO OLHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/491: segundo se constata dos autos, a execução contra o INSS foi extinta à fl. 485. Assim, não havendo recurso que a modifique, o pleito da parte autora resta prejudicado. Aliás as alegações trazidas estão fora do momento processual adequado, tendo em vista que teria de ser objeto de indagação quando da expedição do ofício requisitório. Portanto, o assunto questionado está acobertado pelo instituto da preclusão. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para o dia 16 de abril de 2015, às 14:00 h, para tentativa de conciliação, ainda que parcial, devendo a parte autora comparecer com as guias de recolhimentos originais dos períodos não reconhecidos pelo INSS (2.9.1980 a 31.7.1984, 1.º.9.1992 a 30.9.1992, 1.º.11.1992 a 30.4.1995 e 1.º.1.1997 a 31.1.1997). A autarquia deverá ser representada inclusive por preposto que possa analisar os documentos acima referidos e se manifestar quanto aos mesmos durante a audiência. A ausência de apresentação dos originais implicará o descumprimento do ônus da prova pelo autor. Int.

0000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Designo o dia 22 de abril de 2015, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 153. Intimem-se.

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Designo o dia 22 de abril de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 110. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000425-10.2015.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP X MARIA MADALENA CARDOSO RIBEIRO E SILVA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALMEIDA X MARINETE MUNIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BAGATINI X EUCLIDES DA SILVA FRANCA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 28 de abril de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 3802

EMBARGOS A EXECUCAO

0003360-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-72.2012.403.6102) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ELISABETH CRISCUOLO URBINATI contra a sentença prolatada às f. 323-326, que julgou improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal da penalidade que lhe foi imposta e que deu ensejo à execução embargada. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. De fato, na manifestação das f. 243-245, a embargante suscitou a ocorrência da prescrição quanto à imposição da multa impugnada, sustentando que: a) celebrou convênio com o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) em 12.12.2003; b) o término do referido convênio ocorreu em 12.12.2004; e c) a multa impugnada foi imposta em 12.4.2011. A sentença, no entanto, não analisou esse argumento, razão pela qual passo a apreciar a questão que se impõe. Observo, nesta oportunidade, que a Lei n. 9.873/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispondo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Anoto, outrossim, que, conforme consignado na sentença embargada: a) em dezembro de 2003, o CNPq encaminhou ofício, à embargante, dando conta da aprovação de concessão de auxílio à promoção de eventos (f. 150); b) no referido ofício, consta a informação de que a prestação de contas e o relatório técnico da realização do evento deveriam ser apresentados ao CNPq até 60 (sessenta) dias após o término das atividades (f. 150); c) o termo de concessão e aceitação de apoio financeiro a projeto de pesquisa foi devidamente assinado pela embargante e entregue ao CNPq em 15.6.2004 (f. 152-158); d) os recursos financeiros foram liberados em 18.6.2004 (164); e) os documentos das f. 165-168 registram que o projeto de pesquisa financiado teve vigência até 18.6.2005, e que a embargante foi alertada da necessidade do envio da respectiva prestação de contas; f) os documentos das f. 169-177 demonstram que, muito tempo após o término do prazo para a prestação de contas, o CNPq concedeu várias oportunidades para

que a embargante regularizasse sua situação; e g) em 29.6.2008, a embargante pleiteou prazo para encaminhar a prestação de contas, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias (f. 181-182). Diversamente do que aduz a embargante, o convênio não foi firmado em 12.12.2003. Com efeito, o documento da f. 152 registra que a mencionada data é relativa ao empenho. É pertinente destacar que o empenho, instrumento básico da Contabilidade Pública, é o mecanismo que materializa a primeira fase orçamentária da despesa governamental. Conforme o artigo 58 da Lei n. 4.320/1964, empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria a obrigação de pagamento. Ademais, consoante o documento da f. 164, os recursos financeiros foram liberados em 18.6.2004. Os documentos das f. 165-177 registram que o projeto de pesquisa financiado teve vigência até 18.6.2005, e que, por diversas vezes, a embargante foi alertada de que a prestação de contas deveria ser encaminhada ao CNPq até 18.8.2005. Algumas notificações para que as contas fossem prestadas foram feitas em data posterior a 18.8.2005, sendo que, em 28.6.2006, a própria embargante assinou o aviso de recebimento de uma delas (f. 173). Em 29.6.2008, a embargante pleiteou prazo para encaminhar a prestação de contas, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias (f. 181-182). Feitas essas considerações, anoto que, conforme o disposto no artigo 2.º da Lei n. 9.873/1999, a notificação e qualquer ato inequívoco que importe apuração de infração são causas interruptivas da prescrição. No caso dos autos, portanto, a prestação de contas deveria ser encaminhada ao CNPq até 18.8.2005. A notificação pessoal da embargante, feita em 28.6.2006, bem como o pedido de prazo para o cumprimento da obrigação, feito em 29.6.2008 caracterizam atos inequívocos de existência da obrigação, aptos a interromper a prescrição da imposição da correspondente penalidade. Dessa forma, considerando-se o prazo de 5 (cinco) anos para a apuração de infração e imposição da respectiva penalidade, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição. Com efeito, como a própria embargante sustenta, a multa que deu ensejo à execução embargada foi imposta em 12.4.2011. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-29.2014.403.6102) COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de juntada posterior das procurações, nos termos do art. 37 do C.P.C. Tendo em vista que a parte embargante alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte embargante, em igual prazo, instruir a inicial com cópia dos contratos objetos da execução, por serem peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira, pessoa física, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família; enquanto que para a segunda, pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira (STF - Pleno: RTJ 186/106; TRF3: AI - 193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000). Dessa forma, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá a embargante, pessoa jurídica, comprovar a sua precária situação financeira, que poderá se dar, por exemplo, por documento firmado pelo respectivo contador. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, aos embargantes pessoas físicas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0318809-85.1991.403.6102 (91.0318809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEBER FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA EUGENIA TAVARES SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO DE WEBER FERREIRA DOS SANTOS e MARIA EUGÊNIA TAVARES SANTOS, substanciada na Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária, lavrada em 9.4.1976 (fls. 8-13). Os executados foram citados em 30.6.1994 e 10.5.2000 (fls. 199 e 292). O r. despacho da fl. 309, datado em 13.9.2000, determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.3.2006 (fl. 320), onde permaneceram até 2.9.2014 (fl. 320-verso), quando foram desarquivados para a sua redistribuição, porquanto a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal, razão pela qual todo o seu acervo foi redistribuído, o que deu ensejo à vinda do

feito a esta 5ª Vara Federal. É o breve relato. Passo a decidir. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo (art. 219, 5º do CPC). Nos termos do artigo 206, 3º, inc. VIII e 5º, inc. I, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, e em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, respectivamente. Observo, ainda, que o feito permaneceu no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, tendo a parte exequente permanecido inerte, não prosseguindo com a execução. Ora, a suspensão prevista no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantida por prazo indeterminado. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. A prescrição intercorrente, também dita superveniente, ocorre quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos e é contada do último ato processual realizado. Execução paralisada desde 2001. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em abril de 2007, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC. Prescrição intercorrente consumada. (TRF/5.ª Região, Apelação Cível 418762, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJU 19.11.2007, p. 555). Tal pensamento ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. Ademais, a inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o próprio crédito, não podendo o devedor ficar ad eternum à mercê da pretensão do autor. Desta feita, consoante expressa disposição do citado art. 206 do Código Civil, ocorreu a prescrição da pretensão da exequente. E por ter o referido instituto natureza cogente, nos termos do art. 219, 5º do Código de Processo Civil, deve ser pronunciado de ofício pelo juiz. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO (SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

Cumpra-se a determinação de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme despacho da f. 164 dos autos. Indefiro, por ora, o praxeamento do imóvel penhorado. Deverá a exequente, primeiramente, comprovar o registro da penhora no cartório competente. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA (SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, após o desbloqueio dos valores, determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista que as informações atuais não justificam a restrição da publicidade dos atos processuais. F. 105: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. F. 106: esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto peticionado, tendo em vista que se refere a executado que não consta destes autos. Int. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud (desbloqueio) e RenaJud (bloqueio) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

F. 171: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 100 e, em relação a Carlos Roberto Pereira, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie. Determino ao SEDI que proceda à alteração pertinente, retificando o termo de autuação. Prossiga-se em relação aos executados remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

F. 86: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição. Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos da documentação das f. 87-91, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie no sistema BacenJud e junto à CPFL o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pela CPFL e pelo sistema Bacenjud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELIONIEY DIAS SILVA)

Desnecessária a expedição de Carta Precatória para a citação dos coexecutados Silvio Eduardo de Lima e Silvia Aparecida Ribeiro da Silva, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos (procurações juntadas às f. 75 e 80), nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, tendo, também, peticionado nos autos. Indefiro, por ora, o desbloqueio requerido pela coexecutada Silvia Aparecida Ribeiro da Silva, tendo em vista que o extrato da f. 107 não traz qualquer referência ao titular e ao número da conta, bem como o demonstrativo de pagamento mensal da f. 108, datado de 06.06.2014, não se refere ao período em que foi feito o bloqueio pelo sistema BacenJud, qual seja, 04.10.2013. Não obstante, defiro o requerido à f. 106, quarto parágrafo, para designar o dia 25 de março de 2015, às 14h30min para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0009084-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

F. 90: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados, até o deslinde dos embargos à execução, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da assinatura do contrato de renegociação e respectivo pagamento da dívida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Ciência às partes do e-mail recebido, em secretaria, que comunica que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0026226-32.2014.4.03.0000, ficando mantida a decisão deste Juízo, para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008278-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SARA CAROLINA BATISTA MANOEL

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição

para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0008773-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X MARIA IVONE ALVES CABRAL

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação para alteração do tipo de parte da coexecutada Maria Ivone Alves Cabral de réu para executada. Int.

0008803-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE ALMEIDA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e

Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000243-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO AUTOMOTIVO CORDEIRO SERVICE LTDA - ME X ADILSON CORDEIRO X NILTON VANDERLEI CORDEIRO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012518-88.2004.403.6102 (2004.61.02.012518-0) - ELIONES GONCALVES DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP X AUDITOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012898-77.2005.403.6102 (2005.61.02.012898-7) - ROMILTON SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001272-46.2014.403.6102 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e também pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face da sentença prolatada às f. 704-710, que concedeu em parte a segurança pleiteada, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, bem como às demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego, aviso prévio indenizado, adicional de um terço sobre a remuneração de férias, abono de férias e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, nos moldes da fundamentação; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada no

julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A embargante KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não explicitou se o seu dispositivo também alcança as cotas das contribuições devidas pelos empregados e que devem ser recolhidas pelo empregador e, também, porque não se pronunciou acerca da incidência das contribuições sobre: a) as férias indenizadas; b) o terço constitucional das férias: gozadas, indenizadas e pagas em dobro (vencidas); c) prorrogação do salário maternidade (prevista no artigo 1.º da Lei n. 11.770/2008); d) o décimo terceiro salário indenizado; e e) a aplicação da taxa SELIC ao indébito tributário. O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, por sua vez, sustenta que a sentença embargada incorreu em contradição porque, apesar de ter reconhecido a natureza salarial do décimo terceiro salário, afastou a incidência das contribuições sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.. Da omissão relativa ao alcance da sentença mandamental no tocante à cota dos empregados De fato, à f. 17 da inicial, a impetrante registrou que o pedido de redução da base de cálculo das contribuições em questão era atinente à cota patronal e à dos empregados. A sentença embargada, no entanto, não se pronunciou especificamente sobre esse tema. Anoto, nesta oportunidade, que a responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços. Destaco, outrossim, que o responsável tributário, apesar de não poder pleitear a repetição de eventual valor pago indevidamente, tem legitimidade para discutir a legalidade da exigência do tributo por ele recolhido. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. (omissis) (TRF/3.ª Região, REOMS 00109419520064036105 - 310262, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 11.2.2010, p. 152) Assim, no presente caso, os efeitos da sentença abrangem tanto a cota das contribuições suportadas pelos empregadores como a cota dos empregados da empresa impetrante. Ressalvo, no entanto, que os valores atinentes à cota dos empregados, que foram efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições discutidas nestes autos, não serão contabilizados para fins de compensação. Da alegada omissão relativa às férias indenizadas Em que pesem os argumentos da embargante, observo que a exclusão dos valores relativos às férias indenizadas da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, e das demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) não foi objeto do pedido inicial. Ainda que se considere a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, conforme se depreende da enumeração à f. 15 e o seu desenvolvimento às f. 30-34, sem que se atenha aos requerimentos feitos no item V (f. 56-58), não houve pedido atinente às férias indenizadas, razão pela qual, quanto a esta questão, não há que se cogitar em omissão. Da alegada omissão relativa ao terço constitucional das férias: gozadas, indenizadas e pagas em dobro (vencidas) A sentença embargada, à f. 707-verso, consignou que, por não ter natureza salarial, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Os tribunais firmaram o entendimento de que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Ainda que atinente às férias gozadas, as quais têm natureza salarial, sobre o terço constitucional de férias não incide contribuição previdenciária. Logicamente, quando atinente às férias indenizadas ou vencidas, o terço constitucional de férias manterá sua natureza indenizatória, afastando a incidência das contribuições. Destarte, não há omissão, porquanto a dúvida suscitada pela embargante é facilmente esclarecida com a simples leitura e interpretação lógica da fundamentação da sentença. Da alegada omissão relativa à prorrogação do salário maternidade (prevista no artigo 1.º da Lei n. 11.770/2008) Também não houve omissão quanto à natureza jurídica do salário maternidade. Com efeito, ao criar o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, a Lei n. 11.770/2008 estabeleceu: Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (omissis) Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social. Há previsão legal de que, no período de prorrogação da licença-maternidade, a remuneração da empregada será feita da mesma forma que no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social. Destaque-se, ademais, que a prorrogação do período de percepção da verba não altera a sua natureza salarial. Ante os argumentos da embargante, ainda anoto, nesta oportunidade, que, segundo o posicionamento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o salário maternidade tem natureza salarial e a

transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza (STJ, RESP 201100096836- 1230957, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014). Da alegada omissão relativa ao décimo terceiro salário indenizado a questão atinente ao décimo terceiro salário indenizado foi devidamente analisada à f. 707-verso da sentença embargada, a qual registrou, em seu dispositivo, que o valor relativo ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições em questão. Da alegada omissão relativa à aplicação da taxa SELIC ao indêbito tributário no tocante à aplicação da taxa SELIC ao indêbito tributário, não houve omissão, porquanto a sentença embargada, ao determinar que a autoridade impetrada não obste ao direito de compensar, estabeleceu que os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (f. 709-verso). Ressalto, nesta oportunidade, que o referido manual, ao tratar do indêbito tributário (item 4.4), estabelece a forma de incidência dos juros de mora, consignando que, a partir de 1996, será utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (item 4.4.2). Da contradição suscitada pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESCOA contradição suscitada consiste no fato de que, apesar de ter sido reconhecida a natureza salarial do décimo terceiro salário, a sentença afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Conforme sugere a própria denominação, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória. Por esse motivo, a parcela da gratificação natalina correspondente a essa verba terá a mesma natureza (indenizatória), o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Quanto a essa questão, a sentença está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Destarte, não há contradição a ser sanada. Diante do exposto: a) acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. para, com acréscimo de fundamento, suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra; dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, concedo em parte a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, bem como às demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários (cotas do empregador e do empregado), com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego, aviso prévio indenizado, adicional de um terço sobre a remuneração de férias, abono de férias e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, nos moldes da fundamentação supra; (II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores da cota patronal efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. b) rejeito os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESCOA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-04.2014.403.6102 - MARINA FERREIRA DAGHER X FRANCISCO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001210-69.2015.403.6102 - FAST SUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP (SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) F. 83-84: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Providencie o Sedi a devida retificação. No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos, de modo a verificar se o alegado atraso deu-se, exclusivamente, por inércia da autoridade impetrada. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000101-08.2015.403.6106 - OSCAR MARCELO ZOCCAL JACOMETTI (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA Ciência da redistribuição dos autos. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) aditar a inicial para alterar o polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada à pessoa jurídica apontada na exordial, de modo a possibilitar sua correta notificação; b)

comprovar o recolhimento das custas devidas à União;c) fornecer instrumento original de procuração.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela Perita Judicial, bem como a possibilidade de envio, por correio eletrônico, da complementação do laudo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-72.2015.403.6102 - MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA(SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a resposta oferecida pela requerida, bem como sobre eventuais documentos juntados aos autos.F. 97-112: mantenho a decisão das f. 64-65 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Intime-se.

Expediente N° 3803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2889

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001511-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-31.2015.403.6102) DIEGO TOLENTINO CRUZ(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X JUSTICA PUBLICA

Os novos documentos trazidos pelo requerente são aptos a comprovar que o preso possui residência fixa e ocupação lícita (fls. 29/35). Também não ostenta antecedentes criminais (fls. 27/28 e 41/45). Desta forma, considerando, ainda, que o crime que lhe é imputado não se deu com grave ameaça ou violência, concluo que o preso faz jus à substituição da custódia preventiva por medidas cautelares da prisão, a saber:a) Pagamento de fiança no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a capacidade econômica do preso,b) Compromisso de comparecer a todos os atos do processo e não mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem autorização deste Juízo. Prestada a fiança, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado, bem como o

respectivo termo de compromisso. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 316 e 319, I e VIII, do CPP, REVOGO o decreto de prisão preventiva do réu Diego Tolentino Cruz concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições acima mencionadas. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3002

EXECUCAO FISCAL

0004324-61.2003.403.6126 (2003.61.26.004324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDMAT INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 48 pelo exeqüente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003954-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 404, pelo exeqüente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000913-63.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004813-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCS SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Int.

0003814-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAGAZINE FUR LTDA(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 103 pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002904-35.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V I B CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Diante da manifestação da exequente, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, junto ao Banco Santander (R\$ 3.677,92) e banco Bradesco S/A (R\$ 51,45). Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento da dívida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3003

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-32.2010.403.6126) KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP187508 - FABIANE BASILIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do pagamento do RPV, conforme extrato juntado às folhas 367.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Fls. 234/237: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados (fl. 232) em favor da União.

0005699-82.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Fls. 111/120 e 121/122: Desnecessário juízo de retratação, tendo em vista que já houve decisão denegando o seguimento do agravo de instrumento, conforme cópia da decisão de fls. 121/122.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fl. 97).Publique-se a decisão de fl. 110: Conforme se observa do documento de fl. 86, a constrição realizada por este Juízo se deu apenas com relação à transferência dos veículos, não impedindo o seu licenciamento.No entanto, este Juízo não deixará de apreciar o pedido, na eventual recusa do Detran, em proceder ao seu licenciamento. Intime-se.Int.

0005951-85.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOAO WAGNER SUSSAI(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA)

Diante da informação acerca da adesão da executada ao parcelamento, reconsidero o determinado à fl. 81. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do

artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005954-40.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PEDRO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 36, tendo em vista que não se esgotaram os meios de localização de bens do executado. Deste modo, autorizo, desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizando-se do meio eletrônico, RENAJUD proveniente do convênio firmado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento destas determinações, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s) e desembaraçado(s), proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual deverá ser diligenciado no endereço onde ocorreu a citação, em caso de citação por edital, proceda-se a pesquisa do endereço do executado através do sistema WEBSERVICE. Frustradas as diligências, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC. Lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0005958-77.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO VIANNA

Proceda-se à busca pelo sistema WebService acerca do endereço atualizado do executado. Caso seja encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se carta de citação pelo Correio. Frustradas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0005966-54.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARTA NISHIKAWA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e Marta Nishikawa, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção por inexistência da parte ab ovo, visto que a executada faleceu. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o falecimento da executada, verifico a ausência de pressuposto processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0005969-09.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SAMUEL GOMES
Ante a informação aposta na certidão retro, defiro o requerido pela exequente à fl. 44. Para tanto, requirite-se a última declaração de ajuste do IRPF em nome do executado SAMUEL GOMES, CPF 031.274.268-10, pelo sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos autos. Anote-se. Caso seja encontrado algum bem, expeça-se o necessário para sua penhora. Frustradas as diligências, dê-se vista à exequente. Int.

0000680-61.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINE TERCENIO NABARRETE

Dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente da dívida até a data do depósito realizado. Int.

0001540-62.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALFREDO COLLEONI

1- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das

garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam: 1.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome da executada, número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado; 1.2- fiança bancária; 1.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF. 2- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s). 3- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa. 4- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos do artigo 7º, II, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes. 5- Caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. 6- Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. 7- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. 8- Decorrido o prazo sem que o executado proceda em uma das formas previstas nos itens 1.1, 1.2 ou 313, caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizar do meio eletrônico RENAJUD, proveniente do convênio firmado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento destas determinações, fazendo-se expressa referência a esta decisão. 9- Frustradas as tentativas de localização de veículos automotores de propriedade do executado, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação dos artigos 655-A, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado. 10- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 11, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. 11- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0002539-15.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X NOVA GERACAO LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA ME X LUIZ FERNANDES VASQUES(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS)

Fls. 39/46: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor penhorado através do Sistema Bacenjud, em conta de propriedade do coexecutado Luiz Fernandes Vasques. Alega, em síntese, que o valor bloqueado trata-se de proventos de aposentadoria. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. De acordo com o extrato bancário (fl. 46), referente ao mês de fevereiro, verifica-se que, de fato, o valor bloqueado é proventos de aposentadoria. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 228,77, penhorada na conta corrente do coexecutado, LUIZ FERNANDES VASQUES, junto ao Banco Bradesco. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor recebido a título de aposentadoria, conforme fundamentação supra. Dê-se vista à exequente. Int.

0006425-22.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAIA SALIM HAMMOUD

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 20 (10/2015), nos termos do art. 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do exequente acerca de eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006427-89.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ODONTOSERV-SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS AMOR X ANA BEATRIZ AMATO AMOR

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 25 (03/2015), nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006435-66.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ERASMO DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do item 8 do despacho retro.Int.

0007113-47.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDERSON PEREZ ZANATTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Anderson Perez Zanatta, objetivando a cobrança de valores relativos a três parcelas da anuidade de 2009, à cota única da anuidade de 2010, três parcelas da unidade de 2011, à cota única de 2012 e uma parcela da unidade de 2013. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa.Decido.A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional inscrito em conselho profissional.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades.No caso dos autos, o exequente cobra o valor inferior a quatro anuidades, visto que executa somente parcelas de alguns anos. Tal fato carreta a impossibilidade jurídica do pedido.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007119-54.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VINICIUS MAMEDE MOTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Vinicius Mamede Mota, objetivando a cobrança de valores relativos a uma parcela da anuidade de 2010 e a cota única das anuidades de 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa.Decido.A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional inscrito em conselho profissional.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades.No caso dos autos, o exequente cobra o valor inferior a quatro anuidades, visto que executa somente parcelas de alguns anos. Tal fato carreta a impossibilidade jurídica do pedido.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007127-31.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA BRANCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Ana Paula Branco, objetivando a cobrança de valores relativos a duas parcelas da anuidade de 2013 e a cota única das anuidades de 2009, 2010 e 2011. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa.Decido.A

presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. No caso dos autos, o exequente cobra o valor inferior a quatro anuidades, visto que executa somente parcelas de alguns anos. Tal fato carreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007148-07.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE SIMOES

1- Recebo a petição inicial. 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam: 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome da executada, número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado; 3.2- fiança bancária; 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF. 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s). 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa. 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes. 7- Caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. 8- Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. 9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. 10- Caberá a Secretaria proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizando-se do meio eletrônico RENAJUD, proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em busca de informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento as determinações supra elencadas. 11- Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). 12- Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 13- Frustradas as possibilidades de localização dos veículos automotores de propriedade do executado, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado. 14- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 13, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente o exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. 15- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0007150-74.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLA STEPHANIA FLEURY GRANJA PIRES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Carla Stephania Fleury Granja Pires, objetivando a cobrança de valores relativos a duas parcelas da anuidade de 2010 e a cota única das anuidades de 2011 a 2013. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa.Decido.A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional inscrito em conselho profissional.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades.No caso dos autos, o exequente cobra o valor inferior a quatro anuidades, visto que executa somente parcelas de alguns anos. Tal fato carreta a impossibilidade jurídica do pedido.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007151-59.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO MIGUEL BRUNI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, conforme informado pelo exequente às folhas 21/23, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-20.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-76.2010.403.6126) COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados às fls. 369, conforme requerido à fl. 371. .PA 0,10 Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Expediente Nº 3004

MONITORIA

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003632-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas de preparo recursal em complementação, bem como das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 124/130, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 124/130. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS

Fls. 77: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0001144-85.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON INACIO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002538-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS

Face aos documentos anexados às fls. 72/74, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003339-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO TADAO ISHII

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo réu, informando a renegociação da dívida. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003780-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006400-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIAN GOULART DE ARAUJO, para o pagamento da quantia de R\$ 16.032,32, valor consolidado em 29/08/2011, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 02511600000998-86, entabulado pela Caixa com o réu em 02/12/2012. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o devedor manifestou-se apresentando embargos à ação monitória às fls. 32/43. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) redução do valor da parcela, fundamentando na teoria da imprevisão. A CEF deixou de apresentar impugnação (fl. 45 verso). Foi realizada audiência de conciliação, às fls. 59/59 verso, a qual restou infrutífera. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho por desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista a natureza dos pedidos formulados. Para que se apure a legalidade ou não da incidência de juros capitalizados não se faz necessária a manifestação de perito contábil. O mesmo se diga quanto à eventual necessidade de redução do valor da parcela do financiamento em vista de alguma ilegalidade ou modificação superveniente e imprevisível da situação fática. Defendo o embargante a incidência das disposições legais do CDC

sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada a partir de 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência do embargante, mormente quando o contrato traz regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A simples condição de consumidor não acarreta a hipossuficiência, a qual é relativa à prova. Em outras palavras, é plenamente possível ao mutuário produzir prova em seu favor sem que seja necessária a inversão dos ônus. Guerreira ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2001, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Por fim, não há que se falar em imprevisibilidade no fato de o mutuário enfrentar dificuldades financeiras supervenientes ao acordo, se estas dificuldades são ordinárias, comuns, tais como desemprego, gastos com saúde etc. Para que se aplique a teoria da imprevisão é preciso que o fato seja substancialmente extraordinário, impossível de ser previsto quando da assinatura do contrato. Ressalto que o embargante sequer menciona, concretamente, quais os fatos que o levaram à inadimplência. Cinge-se a afirmar que ...diante das notórias e pertinentes questões quanto a economia nacional, a embargante acabou sofrendo severas dificuldades financeiras.... Ora, isto não é suficiente para afastar a

obrigação contratualmente assumida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0251160000998-86, no montante de R\$ 30.427,10, valor consolidado em 09/12/2013 (fl.20), e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embarcante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002548-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000161-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)
Defiro os benefícios da AJG. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO SILVERIO FERREIRA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-88.2014.403.6126) CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005804-88.2014.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os pressupostos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ME, mediante a atuação da DPU como curador especial, em face da CEF, na qual busca a

devedora o reconhecimento da nulidade de citação por edital e a impossibilidade de utilização do sistema BACENJUD para a satisfação do crédito. Suscita ainda a negativa geral para afastar a cobrança realizada. A Caixa se manifesta às fls. 406/411, defendendo a inadequação da via processual eleita. Defende a citação editalícia, ante o esgotamento das diligências para localização da devedora. Frisa que a jurisprudência há muito reconhece a prevalência da penhora online, independentemente de busca por outros bens. É o relatório. Decido. Sem razão a CEF ao apontar a impossibilidade de exame das questões ventiladas em sede de exceção de pré-executividade. Considerando-se que a devedora sustenta a presença de nulidades, matéria que pode ser analisada de ofício pelo juiz, cabível o julgamento dos pontos suscitados na via da exceção. A alegação de nulidade de citação deve ser rejeitada. Compulsando os autos, resta evidenciado que houve tentativas de citação da pessoa jurídica por mandado em vários endereços, encontrados em consultas efetuadas junto a órgãos oficiais e privados; logo, resta justificada a citação por edital. O imediato bloqueio de valores em nome da devedora via sistema BACENJUD após a citação é legítimo e encontra amparo na jurisprudência. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), firmou entendimento no sentido de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras após a edição da Lei 11.382/2006 independe da comprovação do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens em nome dos devedores, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras equiparam-se a dinheiro em espécie, possuindo, portanto, preferência na ordem da penhora. Diga-se que não houve, até o presente momento, penhora de ativos em nome da empresa devedora, de modo que nada a decidir nesse particular. Não tendo sido apresentada prova apta a afastar a exigibilidade do débito, cabe tão somente dar-se prosseguimento ao feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002533-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002765-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ANTONIO ROSATO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

0003411-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0004233-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Fl. 182: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal indique bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005764-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 3006

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005489-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-23.2014.403.6126) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por Jorge Matsumoto, denunciado pela prática do crime de estelionato contra a Previdência Social na ação penal nº 0003933-23.2014.403.6126. Alega que possui residência na cidade de Campinas, onde responde por outros processos de idêntica natureza, todos embasados em fatos apurados no bojo da Operação El Cid, deflagrada na cidade de seu domicílio. Bate ainda pela existência de prevenção, conexão e continência ao processo crime distribuído à 1ª Vara da Campinas autuado sob nº 0009796-67.2007.403.6105. O MPF manifestou-se às fls. 161 e seguintes, salientando que a competência é fixada pelo local da prática da infração, sendo o critério do domicílio utilizado apenas quando desconhecido aquele. Afasta a alegação de litispendência, diante da existência de fatos distintos, sem liame fático ou probatório. É o relatório. DECIDO. Sem razão o exipiente ao postular a remessa da ação penal nº 0003933-23.2014.403.6126 à subseção de Campinas. É letra do artigo 70 do CPP que a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, se conhecido. No caso concreto, foram apresentados pedidos de concessão de benefício previdenciário fraudulentos perante a APS de Santo André, o que atrai a competência deste juízo para o exame da questão. Quanto à alegação de existência de conexão com a ação criminal nº 0009796-67.2007.403.6105, cumpre sinalar que os fatos apurados nos processos crimes apontados são diversos, inexistindo liame fático entre os benefícios fraudados. Saliente-se outrossim que o feito indicado há muito foi sentenciado, fato esse que, por si só, impede eventual reunião dos processos. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000786-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR

CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 561/562 em relação ao acusado Cesar Campofiorito.2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 375/382, o v. acórdão, bem como a sentença de fls. 573/574.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Cesar, passando a constar absolvido, bem como do acusado Edoardo passando a constar punibilidade extinta.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0003933-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-29.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ARLETE GOMES X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Sentença tipo E Vistos, Trata-se de pedido de extinção da punibilidade do acusado Jorge Matsumoto, formulado pelo Ministério Público Federal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 115, do Código Penal. Razão assiste ao douto Procurador da República. A idade do acusado está devidamente comprovada pelo documento de fls. 145vº. Sendo o acusado nascido em 06/01/1945, constata-se que ele já é maior de 70 anos de idade, fazendo incidir o art. 115 do Código Penal, ou seja, acarretando a redução do prazo prescricional pela metade. Verifica-se, pelo crime imputado (art. 171, 3º, do Código Penal), que o delito prescreve em 12 (doze anos), pois a pena máxima é de 5 anos (art. 109, III, do Código Penal). Reduzindo tal prazo pela metade, conclui-se que a prescrição, para eles, ocorre em seis anos, em razão de sua idade. Assim, qualquer que seja a pena aplicada, o prazo máximo de prescrição será de seis anos. Ocorre que, posta essa premissa, verifica-se já ter ocorrido a prescrição retroativa, entre a data do fato (17/03/2008) e a data do recebimento da denúncia (04/08/2014). A propósito, cumpre notar que a revogação da prescrição retroativa por lei posterior aos fatos representa reformatio in pejus, não tendo o condão de retroagir para prejudicar o autor dos fatos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Jorge Matsumoto, nos termos do art. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal. Arquive-se o feito exclusivamente em relação a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ARMANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do trânsito em julgado da ação rescisória nº 2011.03.00.035267-2. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi devidamente intimada acerca da designação da audiência realizada ontem, dia 03/03/15. Desta feita, objetivando a celeridade processual, determino a intimação, com urgência, da ré para que manifeste eventual interesse na realização da produção da prova novamente, consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo autor, caso contrário, apresente seus memoriais, situação em que fica ratificado o ato. Int.

0003398-94.2014.403.6126 - GILMAR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 165, verso, republique-se o despacho.Int.Fls. 165. Vistos em despacho.Não foram suscitadas preliminares em contestação. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 30. Defiro a colheita do depoimento pessoal da autora, e designo, para tanto, audiência para o dia 14 /04 /2015 às 14:00 horas, devendo a autora comparecer, independentemente de intimação.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017494-56.2008.403.6181 (2008.61.81.017494-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE LIMA DA SILVA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)
Publique-se a sentença de fls.473/474: Marlene Lima da Silva (qualificada nos autos) foi denunciada pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque no período de 15.05.2006 a 28.01.2008 a denunciada induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter vantagem indevida para si, consistente no recebimento do benefício de auxílio-doença por intermédio de laudo médico falso, atestado por Antonio Carlos Filgueiras Machado. A denúncia foi recebida em 18.02.2014 - fls. 300/301. A ré foi citada e ofereceu defesa preliminar às fls. 319/393. Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha de defesa - fls. 429/432. A ré foi interrogada - fls. 429/431. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi requerida diligência pelo Ministério Público Federal para informar o valor atualizado do débito, com respostas às fls. 439/442 e 450/459. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a absolvição da acusada por entender que o fato não constituiu crime. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A ré foi denunciada pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal, porque induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo aos cofres públicos por ter se utilizado de documento falso, com a indevida concessão do benefício. No mérito, não restou provada a materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP). Na consumação do crime de estelionato exige-se a obtenção de um resultado, cuja vantagem ilícita tenha valor patrimonial, para si ou para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo-o ou mantendo-o em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Na espécie, não constatei o efetivo prejuízo patrimonial aos cofres do INSS, visto que o INSS informou que não há débito exigível contra a ré - fls. 450. Também não verifiquei erro mediante fraude, visto que o laudo médico juntado no requerimento não era o único documento necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Era indispensável perícia médica, a qual atestou por mais cinco vezes em datas e por peritos distintos- fls. 208, independentemente do referido laudo, a incapacidade da ré para o trabalho.E tais perícias foram realizadas por peritos indicados pelo INSS e dentro das dependências do INSS, sem artifício, ardil ou qualquer outra fraude que induzisse em erro a autarquia previdenciária.Sendo assim, restou ausente o elemento subjetivo do tipo penal do artigo 171 do Código Penal, visto que a concessão deu-se dentro dos parâmetros legais e não causou qualquer prejuízo patrimonial aos cofres do INSS.Por fim, considerando a eventual pena mínima imposta (ou mesmo até 2 anos de reclusão) no caso presente, na ausência de circunstâncias judiciais negativas que autorize a exasperação da pena base, a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição, considerando o tempo transcorrido de mais de 06 anos entre a data do fato (28.01.2008) e o recebimento da denúncia (18.02.2014).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a ré do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por não constituir o fato infração penal - artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 5326

MONITORIA

0005742-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

(DRT) Defiro o pedido de desbloqueio formulado na petição de fls.82/89, vez que restou comprovada a natureza de poupança dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme documento de fls.96.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT(SP072855 - ADA AMARAL DA SILVA)

(DRT) Defiro o pedido de desbloqueio formulado na petição de fls.81/85, vez que restou comprovada a natureza de poupança dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme documento de fls.91.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0006078-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIO TOMAZ AURICCHIO

(PB) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 63, determino o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD e RENAJUD.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas.Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor.Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-89.2007.403.6317 (2007.63.17.002115-4) - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0) - CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005665-78.2010.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BOM(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006463-05.2011.403.6126 - FABIANO DE OLIVEIRA RIOS X ANDREIA SANTOS RIOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Pb) Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, para abatimento da dívida objeto do contrato de financiamento, vez que se trata de parcelas incontroversas depositadas pelo Autor, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.Intimem-se.

0001294-66.2013.403.6126 - BRUNO GONCALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do pedido de habilitação formulado às fls.217/254, decorrente do óbito do Autor Bruno Gonçalves da

Silva, esclareça os requerentes a omissão em relação herdeiro Altair de Carvalho, conforme descrito na certidão de óbito de fls.231/232Prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003022-45.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS HECK(RS066913 - FABIO GUSTAVO KENSY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerimento do réu para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 122), uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Saliento, ainda, que estas cópias foram apresentadas pelo I. Advogado que patrocina a causa, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Designo audiência no dia 25.06.2015 às 16:20h para colheita do depoimento pessoal do autor. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

0005420-62.2013.403.6126 - JCR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exeqüente, no valor de R\$ 18.501,26 (02/2015), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003655-65.2013.403.6317 - ALZIRA CIRIACO DAMASIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos extraídos do CNIS e do PLENUS conforme determinado às fls. 194.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004872-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-78.2014.403.6126) LAB PARTICIPACOES LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005154-41.2014.403.6126 - VERA MARCIA SEVERINO X THIAGO MAGRO X NAIARA MAGRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005168-25.2014.403.6126 - VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005171-77.2014.403.6126 - TARCISO CATTANEO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005386-53.2014.403.6126 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005483-53.2014.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005699-14.2014.403.6126 - NELSON LUIS DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006882-20.2014.403.6126 - EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não verifico prevenção com os processos constantes do termo de fls. 31/32. Outrossim, não constato direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FABIO COLETTI, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0007040-75.2014.403.6126 - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007238-15.2014.403.6126 - ODAIR ANTONIO ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000374-24.2015.403.6126 - DIVA FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000396-82.2015.403.6126 - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000619-35.2015.403.6126 - ANA MARIA DE AVILA MARIANO(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE AVILA MARIANO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 608.215.522-3, em 05.11.2014. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora de um quadro de depressão recorrente que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) que a autora esta a quase 5(cinco) meses afastada do trabalho devido a doença que possui, sendo que até a presente data a autora não conseguiu a marcação de perícia médica na autarquia, destacando que a requerida remarcou a perícia médica 3 vezes durante esses 5 meses. Impende destacar que a requerida não possui data pré-definida para a marcação da perícia médica (...). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescida de 60 vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 47.280,00) a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB.: 608.215.522-3), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 2.720,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da

questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-71.2015.403.6126 - ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER, já qualificada na petição inicial, propõem ação anulatória de ato jurídico cumulada com revisional de mútuo e repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de sustar o leilão do dia 20.02.2015 e suspender a execução pelos fundamentos de declaração da inconstitucionalidade do DL n. 70/66. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 43/140. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, eis que o leilão já está finalizado. Reservo-me para após a apresentação da contestação reapreciar o pedido de tutela antecipatória, bem como o indeferimento da petição inicial por perda do objeto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005148-34.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL FERNANDES MAIA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004673-78.2014.403.6126 - LAB PARTICIPACOES LTDA (SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Requerente sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Requerente e Requerido, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000197-3) - DAMASIO CANDIDO PEREIRA (SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X DAMASIO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Diante do julgamento comunicado Às fls.583/590, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6) - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que postula a integração da r. decisão de fls. 352-352-verso.Sustenta, em síntese, que, o r. decisum padece de omissão, uma vez que deixou de mencionar sobre o abatimento dos valores já pagos em razão do acordo firmado nos termos da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que tal proceder se impõe a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na deliberação combatida, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas.Com efeito, diversamente do alegado, a decisão atacada rejeitou a possibilidade de compensação dos valores que a devedora afirma ter depositado por cuidar de fato que não foi alegado e comprovado no momento oportuno.Por outro lado, impende frisar que expostas as razões do convencimento, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, sendo que o inconformismo com o fundamento adotado não se confunde com omissão.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Dê-se vista à Exequirente.Oportunamente, tornem-me conclusos.

0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9) - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002663-32.2012.403.6126 - MIRIAN LUCIA BERGAMINI GOMES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004964-49.2012.403.6126 - NELSON KALINOVSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000092-54.2013.403.6126 - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decidido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-26.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCID EMPREITEIRA LTDA (SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação regressiva de acidente do trabalho, sob o rito ordinário, em face da UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CONCID EMPREITEIRA LTDA., objetivando o ressarcimento aos cofres públicos pelo prejuízo causado pelas rés, decorrente de negligência no cumprimento de normas de segurança do trabalho. O prejuízo consiste na concessão de benefício de pensão por morte, em face da morte do segurado ANTONIO GURGEL DE OLIVEIRA no local de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés contestaram (fls. 114/132-Uniset e 345/355-Concic), pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Réplica às fls. 391/410 e 473/489. Instadas a especificarem provas, o autor requereu o depoimento pessoal dos representantes das rés e oitiva de testemunha, enquanto que as rés requereram a oitiva de testemunhas. Foi juntado aos autos o procedimento administrativo de fiscalização no local dos fatos, realizada pela Subdelegacia do Trabalho em Santo André - fls. 519/571. Durante a instrução processual foram ouvidos os representantes das rés e a testemunha do INSS Almiro Pereira da Cruz - fls. 574/576. Alegações finais por memoriais às fls. 579/581 (INSS), fls. 582/590 (Uniset) e ausência de memoriais da ré Concic. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares de ilegitimidade de parte da ré Uniset e de impossibilidade jurídica do pedido por dupla cobrança confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. O autor INSS busca ressarcimento pela responsabilidade das empresas rés decorrente da negligência no cumprimento de normas técnicas de segurança e saúde do trabalhador, comprovada por intermédio de relatório de fiscalização e auto de infração lançado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Santo André - fls. 537/542, assim como pelo laudo pericial realizado no âmbito da Justiça Trabalhista - fls. 424/454. A Justiça Federal é a competente para analisar a presente demanda, pois o litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. (STJ, Segunda Seção, CC 59970/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU 19/10/2006). Não ocorreu prescrição do fundo de direito. A prescrição ao caso concreto inicia-se com a concessão do benefício previdenciário e tem o prazo de cinco anos para a propositura da ação, nos termos do artigo 1º do decreto nº 20.910/32, considerando a natureza especial da regra de prescrição para todas as ações envolvendo entes públicos, o que excepciona a regra geral do prazo de três anos do Código Civil (art. 206, 3º, V). Neste sentido está a jurisprudência pacífica do STJ, exarada em recurso repetitivo (REsp 1.251.993/PR, Ministro Mauro Campbell Marques) e acórdãos REsp 1387427, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 7/8/2013; REsp 1382997/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/8/2013 e REsp 1.349.481/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2013. Uma vez esgotado o prazo quinquenal, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito que ampara a reparação decorrente do ato ilícito do empregador pela inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, não havendo possibilidade de discussão posterior apenas sobre as eventuais parcelas sucessivas e sem verificação dos requisitos ensejadores do dano, culpa e nexa causal. No mérito, a pretensão do autor encontra previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 201, 10º,

da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 210, 10º - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Este instrumento estrutura e defende os valores sociais do trabalho e da dignidade humana, nos termos dos artigos 1º, III e IV, 7º, XXII e 170, todos da Constituição da República de 1988. Com efeito, está inserido no ordenamento jurídico vigente e não conflita com a Constituição Federal. Outrossim, o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - não é seguro de vida contra negligência dos responsáveis pela segurança do trabalho. Tem finalidade específica e não configura duplo pagamento pelo mesmo fato, tal como alegam as rés. Em verdade, a cobertura do SAT presta-se a cobrir os sinistros dos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, inerentes ao trabalho de risco. Afasto, assim, a alegação de inconstitucionalidade na norma. No mais, os artigos 120 e 121 da lei nº 8.213/91 possuem dupla finalidade: 1) ressarcimento - devolução aos cofres públicos do prejuízo causado pelas empresas negligentes com as normas de segurança do trabalho; 2) pedagógico/preventivo - adequação das empresas infratoras aos padrões de segurança e alerta às demais para que sejam evitados novos acidentes. Quanto aos fatos, apurou-se que no dia 15.01.2010 o trabalhador Antonio Gurgel de Oliveira, funcionário da ré Concid, prestava serviços de carpintaria para montagem da forma de concretagem da laje do 3º subsolo da obra de construção civil da ré Uniset (prédio residencial de 22 andares e 3 subsolos em São Caetano do Sul), quando foi atingido diretamente na cabeça (não usava capacete de proteção) por um objeto contundente, talvez um pedaço de concreto ou de bloco estrutural, advindo provavelmente do 6º pavimento onde se realizava alvenaria - fls. 527. Ao ser atingido, desequilibrou-se e caiu do andaime de cerca de 3 (três) metros de altura, visto que não estava atrelado ao cinto de segurança, o que causou nova lesão na região craniana e fratura do membro inferior esquerdo, decorrentes do novo impacto ao solo - fls. 440, itens d e e. A causa da morte atestada foi TCE- traumatismo crânio-encefálico, decorrente de agente contundente - fls. 45, ou seja, com nexo causal entre o evento danoso e a morte da vítima. Do Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho realizado pela DRT, não subsistem dúvidas quanto à ocorrência de acidente de trabalho relacionado com vítima fatal - fls. 527/528. As causas diretas do infortúnio foram omissões dos responsáveis na observação de normas de proteção, principalmente a ausência de proteção secundária logo abaixo do 6º pavimento onde se realizava alvenaria (NR 18.13.7 - fls. 81) ou proteção alternativa, tal como descrita no item NR 18.13.12 - fls. 82. Também houve ausência da utilização do capacete de proteção e cinto de segurança no momento do acidente. A vítima trabalhava fora da área da proteção primária (colocada ao redor do primeiro pavimento - fls. 451 - foto 3), ficando totalmente exposto às quedas de altura. A ré Concid tinha 30 funcionários na obra - fls. 179 - e não havia comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA. Incontroversa, assim, a negligência das empresas rés na contenção de quedas de alturas (Uniset), contidas na NR 18.13.7 - fls. 541, e na fiscalização das regras de segurança na obra por intermédio de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) - NR 18.331 - fls. 542, donde exsurge a responsabilidade solidária pela culpa concorrente das rés. É irrelevante para o deslinde da responsabilidade nestes autos a alegação de cláusula contratual entre as rés (cláusula 7.9 - fls. 153), eis que ré Uniset teve o proveito econômico na sua atividade empresarial decorrente do trabalho realizado pela vítima, além do fato de que detinha a execução do projeto por intermédio da supervisão de seus engenheiros na obra. Ressalte-se que não se apurou qualquer culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, restando claro que as omissões decorreram de opção econômica pelo menor custo. Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. No presente caso, o infortúnio com evento morte decorreu de ato ilícito cometido pelas rés, ou seja, da negligência na observação das regras mínimas de segurança do trabalho. Há flagrante nexo entre as condutas negligentes das rés, o evento danoso (morte) e o dano causado ao autor (pagamento de pensão por morte). O dano neste caso é o valor integral do benefício de pensão por morte, enquanto vigente ao segurado ou beneficiário. Quanto aos juros, nesta ação de reparação de danos por ato ilícito a responsabilidade é aquiliana, devendo os juros de mora fluírem a partir da data do efetivo desembolso pelo INSS e não da citação, nos termos da súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Não assiste razão à autarquia federal quanto ao pedido de caução real ou fidejussória ou outra forma de garantia, haja vista que estes instrumentos referem-se às prestações de natureza alimentar, com o objetivo de assegurar que o alimentando não fique desprovido da parcela, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar as rés a ressarcirem cada uma 50% (cinquenta por cento), ou solidariamente em caso de inadimplência de uma delas, do total dos valores dispendidos até a data desta sentença em razão do pagamento do benefício de pensão por morte à sua viúva (NB 21/151.804.309-4, DER 22.02.2010), devendo incidir sobre o montante a taxa Selic (art. 406 do Código Civil), a partir da DER de 22.02.2010. Condene, ainda, cada ré a ressarcir 50% (cinquenta por cento), ou solidariamente em caso de inadimplemento de uma delas, os valores futuros do benefício previdenciário de pensão por morte, mensalmente, durante o tempo em que for efetivamente pago à viúva da vítima, mediante a inclusão da Autarquia-autora em suas respectivas folhas de pagamento, a fim de garantir o cumprimento da obrigação. Extingo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno as rés solidariamente, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, divididos em partes iguais para cada ré.

0003415-67.2013.403.6126 - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em virtude das informações prestadas pela Procuradoria Federal que representa os interesses do Instituto Nacional do Seguro Social nesta ação, às fls. 199/200 e 203, determino que no cumprimento da decisão de fls. 102 seja requisitado diretamente à Gerência da Agência da Previdência Social em Santo André, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias, para resposta.Sem prejuízo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias como requerido pelo Autor, às fls. 196.Oficie-se. Intimem-se.

0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 133/137.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de erro material, expressando-se nos seguintes termos: O período reconhecido Ex^a no relatório foi de 01/07/1988 a 29/04/1995. Todavia, no dispositivo da r. sentença, constou ... para condenar o réu a averbar como atividade especial, o período de 01/07/1988 a 28/04/1995. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que o alegado equívoco sequer ocorreu. Em nenhum trecho do r. julgado foi adotado como termo final do período reconhecido 29/4/1995.Por não vislumbrar por ora que a alegação de erro material manifestamente inexistente teve o propósito de protelar o andamento do feito, uma vez que o proceder o embargante pode ter decorrido de leitura apodada e descuidada da sentença, deixo de impor a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003050-76.2014.403.6126 - JOSE DONISETI ALVES TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ DONISETI ALVES TORRES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.Relata o Autor que deve ser aplicado no seu benefício os reajustes aplicados ao salário de contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe negados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 75), sendo interposto agravo de instrumento que reconheceu o seu direito à assistência judiciária gratuita (fls. 94). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 98/103), alegando, em preliminar, decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 108/113).É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos índices de reajuste dos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, corrigindo assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede.Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição, haja vista que a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que a parte Autora pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social.Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais:Ementa:PREVIDENCIARIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A

EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do consequente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007234-75.2014.403.6126 - JUVENIL DE SOUZA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000456-55.2015.403.6126 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA, já qualificada nos presentes autos, propõe esta ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 4/22. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela. Fundamento e decidido. De início, junte-se pesquisa realizada no sistema previdenciário - CNIS, as quais fazem parte integrante desta sentença. Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confirma-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito

de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos) Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido da autora ou mesmo está em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-96.2015.403.6126 - VITOR HUGO REIS TEIXEIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, contrafê, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003928-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-40.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Além disso, acrescentaram parcelas posteriores à prolação da sentença no montante apurado para fixação da verba dos honorários sucumbenciais. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como

correta a quantia de R\$78.673,91 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 27/31. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 33/47. Manifestação das partes encartadas às fls. 49/50 e 52. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Apesar do título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 208/210, dos autos principais, ter estabelecido a aplicação da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, julgou procedente, em parte, o pedido de inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, declarando inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em síntese, o referido julgado considerou inidôneo a TR - índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como fator de correção monetária, uma vez que tal índice dificilmente representará a inflação do período, devendo ser adotado indicadores que reflitam a variação do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, não é razoável estabelecer um índice pré-fixado como fator de atualização monetária, uma vez que é incapaz de revelar a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL) Assim, como o aludido título judicial determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, deve ser aplicado os indexadores de correção monetária contidos no manual, o qual prevê no item 4.3.1.1 a utilização do INPC/IBGE, a partir de setembro/2006. No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 33-verso): (...) 1- Acolhendo V. Exa. os argumentos do embargado para que se aplique o INPC na atualização monetária a partir de 07/2009 (Res. 267/13), a importância que reputamos correta para a execução é de R\$ 90.777,11 em 04/2014 (Anexo I) ligeiramente superior ao que propôs às fls. 241/246. Nessa hipótese, o reparo nos seus cálculos foi para acrescentar os 10/12 avos do décimo-terceiro salário do ano de 2013 não pagos administrativamente, e também para computar os juros moratórios de acordo com os critérios da MP 567 a partir de 05/2012, consoante Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...). Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$90.777,11 (noventa mil, setecentos e setenta e sete reais e onze centavos), atualizado até abril de 2014. Por fim, cabe frisar que mesmo sendo apurada pelo Contador Judicial uma importância superior à apresentada pela embargada para iniciar a execução, não se trate de hipótese de ultra petita na medida que a referida conta apenas retrata a liquidação do título judicial, nesse sentido entende a jurisprudência do TRF - 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA -

INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$90.777,11 (noventa mil, setecentos e setenta e sete reais e onze centavos), atualizado até abril de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 34/38, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 33/33-verso.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0004111-40.2012.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009645-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009645-1) - CLAUDIO FONSECA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CLAUDIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a extração de cópia autenticada do precatório de fls. 467, devendo o autor providenciar sua retirada no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento da decisão transitada em julgado.Intimem-se.

0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9) - BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios.Fundamento e decidido.No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis:Súmula Vinculante 17Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E.No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título.Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1) - EXPEDITO HORACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EXPEDITO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a extração de cópia autenticada do precatório de fls. 412, devendo o autor providenciar sua retirada no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento da decisão transitada em julgado.Intimem-se.

0003979-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003979-1) - ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a extração de cópia autenticada do precatório de fls. 231, devendo o autor providenciar sua retirada no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento da decisão transitada em julgado.Intimem-se.

0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001417-40.2008.403.6126 (2008.61.26.001417-5) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0) - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HANS GERHARD SUVIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a extração de copia autenticado das fls. 120, devendo o autor providenciar sua retirada no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da decisão transitada em julgao no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001471-64.2012.403.6126 - CLAUDIONOR CAMINITTI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CLAUDIONOR CAMINITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002544-0) - JOAO BAPTISTA SCARTEZZINI FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diga a autor, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer.No silencio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0012306-63.2002.403.6126 (2002.61.26.012306-5) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007305-33.2007.403.6317 (2007.63.17.007305-1) - IVAN CARLOS MARTINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, remetam-se os autos ao arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000672-50.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE CREMONESI(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Recebo o agravo retido de fls. 151/152,, procedendo-se às anotações devidas.Vista a parte autora para contraminuta.Após, vista ao Reu dos documentos de fls. 153/155.Intime-se.

0003045-54.2014.403.6126 - CLAIR CAVALLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CLAIR CAVALLARI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.Relata a Autora que deve ser aplicado no seu benefício os reajustes aplicados ao salário de contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito - fls. 38/38-verso, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 42/78), alegando, em preliminar, decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 83/94).Cópia do processo administrativo juntado às fls. 96/116.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos índices de reajuste dos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria da demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido formulado pela Autora improcede.Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição, haja vista que a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social.Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais:Ementa:PREVIDENCIARIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692

DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do consequente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS acerca da decisão de fls 117, bem como ciência às partes dos documentos apresentados às fls 118/163, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas. Intimem-se.

0000289-38.2015.403.6126 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/250. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. De início, aponto que na ação n. 0015619-21.2014.403.6317, proposta perante o Juizado Especial Federal local, conforme consulta no sistema processual da Justiça Federal, depreende-se que nos autos em referência o autor pleiteia o reconhecimento de tempo comum com o objetivo de ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no benefício n. 170.911.653-3. Os presentes autos, no entanto, referem-se ao requerimento de aposentadoria formulada no benefício n. 165.401.608-7. Assim, não verifico relação de prevenção entre os feitos. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

0000403-74.2015.403.6126 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0000510-21.2015.403.6126 - UILSON DE SANTOS OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0000516-28.2015.403.6126 - HENRIQUE PACHECO JUNIOR(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0000519-80.2015.403.6126 - EDSON BRANDAO DE CARVALHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0000521-50.2015.403.6126 - EUGENIO BISPO DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000522-35.2015.403.6126 - EFIGENIO BISPO DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000523-20.2015.403.6126 - SONIA MAGALI GARCIA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000546-63.2015.403.6126 - GERALDO MILAGRE MARIZ(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000549-18.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA SALOMAO GANDOLPHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SALOMÃO GANDOLPHO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a dispensação e a percepção de novo jubramento previdenciário.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/92.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004726-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ELZA ZAMIGNANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELZA ZAMIGNANI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação de outros índices de correção monetária, quando deveria ter sido utilizada a TR como fator de atualização monetária, nos termos do art. 5º, da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei 9.494/97. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$76.892,62 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado respondeu às fls. 35/42.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 44/50. Manifestação das partes encartadas às fls. 53 e 55.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Conforme título executivo representado pela decisão juntada às fls. 96/99, dos autos principais,

estabeleceu-se o IGP-DI como fator de correção monetária, salientando que a partir de 11/08/2006, o mencionado índice deveria ser substituído pelo INPC, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 44/44-verso):(...)Analisando o quanto fixado no título executivo judicial, verificamos não lhe assistir razão alguma em requerer a referida substituição do INPC pela TR a partir de 07/2009, pois o Egrégio Trf3 foi expresso em determinar que a correção monetária se daria segundo os indexadores do IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, sem fazer qualquer menção à TR. Nessa mesma linha, ademais, temos a Resolução 267/13 que igualmente estabelece os indexadores do IGP-DI até 08/2006 e depois o INPC, afastando a TR por ter sido a mesma declarada inconstitucional.Desse modo, equivocados os cálculos apresentados pela autarquia embargante às fls. 25/28 destes, eis que não cumpriu com o título executivo no que toca à correção monetária, desrespeitando-o por aplicar a TR, s.m.j.Por outro lado, no que respeita à conta da autora embargada às fls. 107/114, ainda que tenhamos concordado com seus índices de atualização, não houve como aceitá-la na sua integralidade porque cobrou as prestações de 05/2014 a 07/2014 inobstante as mesma já terem sido pagas administrativamente, acarretando o indevido aumento da conta.(...).Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$93.435,57 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho de 2014.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$93.435,57 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 45/49, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 44/44-verso.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0001639-13.2005.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000533-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002035-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WALTER DIAS CARLOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000542-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000930-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000543-11.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE

OLIVEIRA CHALOT) X VALDIR COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000929-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5329

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

Defiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, bem como a restrição de transferência de eventual veículo localizado através do sistema Renajud, como requerido. Após requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado, diante da comprovada natureza salarial, conforme extratos bancários apresentados às fls.139/143. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, como requerido às fls.99. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001364-83.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Defiro o pedido de reiteração de bloqueio através do sistema Bacenjud, bem como a restrição de transferência de eventual veículo localizado através do sistema Renajud. Após requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0002260-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA

Defiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, bem como a restrição de transferência de eventual veículo localizado através do sistema Renajud, como requerido. Após requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

Defiro o pedido de penhora eletrônica por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a citação da executada Samavidros Soluções e Comercio de Embalagens Ltda no endereço apresentado as folhas 95. Cumpra-se.

0005057-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FLORIVALDO AZEVEDO

Defiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, bem como a restrição de transferência de eventual veículo localizado através do sistema Renajud, como requerido. Após requerida a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004143-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004143-5) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o quanto requerido pelo impetrante as folhas 318/320 no prazo de dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001988-06.2011.403.6126 - VALDIR DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005825-98.2013.403.6126 - JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de folhas 194/196, vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada. Arquivem-se os autos como já determinado. Intimem-se.

0005947-14.2013.403.6126 - ROBERTO ANTONIO PERIM(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de folhas 208/210, vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada. Arquivem-se os autos como já determinado. Intimem-se.

0006111-76.2013.403.6126 - LUIS DIAS GUILHERME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes dos documentos juntados nos autos as folhas 128/206. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005459-25.2014.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ACISA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE em que postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados o recolhimento da contribuição previdenciária com a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo: terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas, vale-transporte, vale-alimentação, auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras, horas extras em banco de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade, sobreaviso, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio-aluguel (não habitual), auxílio-creche, auxílio-educação, gratificação natalina e ajudas de custo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de seus associados de compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional de dez anos para pagamentos anteriores a 9 de junho de 2005 e de cinco anos para recolhimentos posteriores a esta data. Juntou os documentos de fls. 37/65. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 77/111. Comunicação à representação judicial da pessoa jurídica interessada às fls. 76. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/123 e requereu a juntada da relação das empresas associadas. No mérito, opina pela concessão parcial da ordem. Determinada a apresentação da listagem precitada (fls. 124), sobrevieram a petição e a mídia eletrônica de fls. 125/127. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Da representação processual A legitimidade da impetrante para o ingresso do presente writ coletivo se extrai do artigo 2º do seu estatuto social, in verbis: Artigo 2º: São objetivos da ACISA: I - Representar os empresários e os prestadores de serviços, junto aos Poderes Públicos municipal, estadual, federal e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta, propondo ou reivindicando medidas e ações de interesse para estas classes, bem como para a comunidade em geral; (...) XVIII - representar os associados em juízo ou fora dele, em qualquer instância, tribunal ou repartição pública, na defesa dos direitos ou interesses coletivos

ou individuais de caráter homogêneo, inclusive por meio de impetração de mandado de segurança coletivo. Das preliminares Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado em que se questiona lei em tese, mas de irrisignação contra os efeitos concretos da norma. O mandado de segurança é cabível para obter tutela jurisdicional que afaste o risco de lesão a direito líquido e certo que, no caso, dessume-se da constatação de que a ausência ou insuficiência de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que legítima, poderá acarretar graves consequências aos substituídos decorrentes da cobrança do crédito tributário. No tocante à compensação, observa-se da inicial que a impetrante pretende o reconhecimento do direito dos substituídos em promover o encontro de contas, não a sua realização no bojo deste processo. Inexiste qualquer óbice em sede de mandado de segurança para o provimento declaratório tal como postulado. Passo ao exame do mérito. A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de

obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas(...).Impende destacar que é ônus da impetrante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade impetrada afirma a sua obediência à norma de regência.Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida.Na espécie, a impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional. As verbas são as seguintes: terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas, vale-transporte, vale-alimentação, auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras, horas extras em banco de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade, sobreaviso, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio-aluguel (não habitual), auxílio-creche, auxílio-educação, gratificação natalina e ajudas de custo.Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora

a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Quanto ao salário-maternidade, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre esta verba dada sua natureza salarial e a existência de comando legal que o inclui como salário de contribuição.No tocante ao adicional de horas extraordinárias (inclusive as do banco de horas), gratificação natalina, adicional noturno e de insalubridade, referidas verbas ostentam nítido caráter salarial, remunerando o trabalho desempenhado sob certas condições ou em razão dele, sendo de rigor a incidência da exação em comento.Quanto ao salário estabilidade acidente de trabalho, cuidando-se de verba destinada a compensar o empregado pela despedida em prejuízo da estabilidade a que tem direito, é evidente seu caráter indenizatório, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.Os prêmios e as gratificações não habituais são pagos ao empregado pelo atingimento de metas impostas pelo empregador ou por liberalidade deste, configurando contraprestação pelo trabalho desempenhado.A quebra de caixa, por ser devida em razão do serviço prestado, enquadra-se como verba salarial consoante a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando paga aos empregados com habitualidade e independentemente de ter havido perda de numerário, devendo sobre ela incidir a exação vergastada.Sobre o auxílio-aluguel pago em caráter eventual nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, m, da Lei nº 8.212/91, não incide a contribuição atacada e nem o seu pagamento é exigido consoante se depreende das informações (fls. 110).Neste panorama, a impetrante carece de interesse processual neste particular.Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas.Quanto às férias indenizadas, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e nem sua cobrança é exigida consoante se depreende das informações (fls. 87).Neste panorama, a impetrante carece de interesse processual neste particular.No que concerne ao abono de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia no valor correspondente à remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91 e nem sua cobrança é exigida consoante se depreende das informações (fls. 87).Neste panorama, a impetrante carece de interesse processual neste particular.Em relação ao adicional de sobreaviso, pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT), por seu caráter salarial é legítima a incidência da contribuição previdenciária (RESP 200600834605, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 ..DTPB:..).No tocante ao repouso semanal e feriados (DSR), depreende-se que possui cunho remuneratório por ser devido em razão do vínculo empregatício, sendo irrelevante que inexistia a efetiva prestação laboral no período. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) e (RESP 200101383610 RESP - RECURSO ESPECIAL - 359335 - relator:Min. GARCIA VIEIRA - STJ- PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:25/03/2002 PG:00197 - data de publicação: 25/03/2002).O auxílio-alimentação, quando pago in natura ou de acordo com os programas de

alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76 (artigo 28, parágrafo 9º, alínea c, da Lei n. 8.212/91) não integra o salário de contribuição. Fora destes casos, inexistente base legal para a exclusão reclamada. O adicional de transferência de que trata o art. 469, parágrafo terceiro da CLT, é a contraprestação devida pelo empregador ao empregado pelo exercício de seu direito de, por necessidade de serviço, transferir o obreiro para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de reconhecer o caráter salarial da verba em destaque (AgRg no REsp 1489187/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015, AgRg no REsp 1432886/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014, AgRg no Ag 1207843/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011), no que foi acompanhado por precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AMS 0003033-17.2011.4.03.6103, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013), razão pela qual ela integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já o aviso prévio indenizado não possui natureza salarial na medida em que não configura contraprestação ao serviço prestado, mas compensação pelo fim do contrato de trabalho. Logo, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012). As verbas pagas a título de auxílio-creche ou auxílio-babá têm natureza indenizatória em face do descumprimento pelo empregador do preceito do artigo 389, 1º, da CLT. Além disso, o artigo 28, parágrafo 9º, s, da Lei n. 8.212/91 o exclui do cômputo do salário de contribuição desde que a verba seja paga de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade do filho da empregada nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:..). Sucede que sua cobrança não é exigida pela autoridade impetrada consoante se depreende das informações (fls. 110). Neste panorama, o Impetrante carece de interesse processual neste particular. No tocante ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91 o exclui da base de cálculo do salário de contribuição desde que pago consoante seus ditames. Sucede que, nestes termos, sua cobrança não é exigida pela autoridade impetrada consoante se depreende das informações (fls. 110). Todavia, depreende-se da inicial que a impetrante pretende afastar a incidência tributária inclusive nas situações não indicadas no dispositivo legal precitado (educação básica dos empregados e dependentes, educação profissional e tecnológica desde que vinculada às atividades da empresa). Nessa situação, os valores dispendidos com o aprimoramento educacional do empregado não podem ser considerados salário uma vez que não equivalem à contraprestação devida ao trabalhador em razão do serviço (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013). No que concerne ao auxílio-transporte ou vale-transporte, o entendimento adotado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal é de que não incide a contribuição previdenciária mesmo quando pago em pecúnia, ilação que decorreu da declaração de inconstitucionalidade para fins tributários do artigo 5º do Decreto n. 95.247/1987 e do art. 4º da Lei nº 7.418/1985. Na compreensão do Pretório Excelso, o fato da obrigação ser adimplida em dinheiro não modifica a sua natureza jurídica (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Registre-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça alinhou seu posicionamento na mesma orientação seguida pela Corte Suprema (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014). As ajudas de custo previstas no art. 457, 2º, da CLT, não integram o salário de contribuição desde que se destinem a indenizar o empregado pelos gastos por ele efetuados para a realização do serviço no interesse do empregador. Entretanto, caso sejam pagas com habitualidade, incorporam-se ao salário. Destarte, os substituídos pela Impetrante têm direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com parcelas vencidas e vincendas de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas (STJ, AgRg-EResp nº 546.128/RJ), assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação. No concernente à limitação da compensação a 30% do valor mensal devido, tendo a ação sido ajuizada em data posterior a da revogação do dispositivo legal que a previa (art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, posteriormente revogado pela Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), não se aplica referida limitação. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Nos tributos lançados por homologação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, transitado em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012, com aplicação do art. 543-B do CPC (repercussão geral), de eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. Dispositivo: Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a título de abono de férias, férias indenizadas, auxílio-aluguel não habitual e auxílio-creche ou auxílio-babá, extinguindo a ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à pretensão remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para: 1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos pela impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre: 1.1. terço constitucional de férias; 1.2. auxílio-transporte ou vale-transporte pago em pecúnia; 1.3. auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento; 1.4. aviso prévio indenizado; 1.5. salário estabilidade acidente de trabalho; 1.6. auxílio-educação sem as limitações do artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/1991; 1.7. ajudas de custo pagas esporadicamente até o limite de 50% do salário percebido pelo empregador. 2. declarar o direito dos substituídos à compensação dos valores indevidamente pagos a este título com parcelas vencidas e vincendas de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação. Não se aplica aos valores a compensar a limitação de 30% do valor mensal devido. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se.

0005556-25.2014.403.6126 - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005601-29.2014.403.6126 - RANIELI PIO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000368-17.2015.403.6126 - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE e do PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com a finalidade de que aceitem e admitam o ingresso da Impetrante ao SIMPLES Nacional, formalizando e efetivando os procedimentos administrativos-fiscais necessários para aplicação dos benefícios e consequências fiscais da adesão. Juntou documentos às fls. 17/70. Foi indeferida a liminar pela decisão de fls. 72 e verso., fundamentada na necessidade da vinda das informações da autoridade coatora, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento e de embargos declaratórios. As informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 82/84) ressaltam a ilegitimidade passiva, na medida em que não restou comprovada a existência de qualquer débito inscrito em Dívida Ativa. Nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 109/120) esclarecem que foi verificada a baixa das causas impeditivas e, assim, foi deferido o pedido feito pela impetrante para inclusão ao SIMPLES Nacional, em 13.02.2015. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decido. No caso em exame, as informações prestadas pela Autoridade Fiscal demonstram que no processo administrativo em comento foi deferida a inclusão do Impetrante ao SIMPLES Nacional,

conforme demonstrativo de fls. 120. Desse modo, em que pese a conclusão da análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 13.02.2015, entendendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o requerimento administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, considero prejudicados os embargos declaratórios de fls. 85/105 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.), Comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000838-48.2015.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/250. Fundamento e decido. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, fica resolvida a controvérsia existente naquela Corte, afastando-se os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores de ICMS e ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000907-17.2014.403.6126 - MONICA ELIS HOPKINS (SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Diante da devolução da carta precatória para cumprimento da sentença, bem como da Certidão de opção de nacionalidade brasileira juntada as folhas 67, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202028-03.1993.403.6104 (93.0202028-2) - FRANCISCA ROSA TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X EURIDES CRISPIM DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000306-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000306-9) - JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS SILVA X LUIZ FRANCISCO SARGO FILHO X MANUEL ALVAREZ GASOL X MANUEL GOMES MARQUES X MANUEL PINHEIRO CABRAL X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X FLAVIO MARIO DE ALCANTARA CALAZANS X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008825-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008825-7) - LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002650-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002650-9) - LINDINALVA MENEZES DA SILVA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003337-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003337-3) - MANUEL DA COSTA MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004123-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004123-4) - ALICE DE JESUS LOPES PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006389-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006389-8) - MARIO CARLOS JACINTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO

RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004889-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004889-0) - MARCIO SILVA ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006467-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006467-6) - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0) - LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5) - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005001-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005001-7) - MARCELO SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006887-16.2011.403.6104 - JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos

conclusos para extinção.Intime-se.

0007416-98.2012.403.6104 - SANDRA GAMA DOURADO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007531-90.2010.403.6104 - PEDRO PAULO FERREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000493-6) - IVAN BENTO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVAN BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0018137-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018137-8) - ANA MARIA SOUZA GUERRA CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SOUZA GUERRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007700-29.2000.403.6104 (2000.61.04.007700-8) - REGINA CELIA VAZ(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista ao autor para se manifestar nos autos, nos termos determinados no despacho de fl. 201, tendo em vista de que decorreu o prazo requerido à fl. 206. No silêncio, arquivem-se com baixa.

0004203-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004203-6) - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o apontado pela CEF, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7) - ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apóntado às fls. 390/419.Int.

0000460-13.2005.403.6104 (2005.61.04.000460-0) - ANTONINO DA CRUZ(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 705/705 vº : assiste razão à CEF. Verifico já terem sido recolhidas as custas de remessa.Recebo as apelações da autora, da ré e do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4) - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007714-61.2010.403.6104 - PAULO FRANCISCO RIBEIRO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A Caixa Econômica Federal alegou, à fl. 170, que a conta do autor já foi remunerada com a taxa de 6%, todavia, naquela oportunidade, não juntou aos autos os extratos que fazia menção na referida petição protocolada em 15/01/2015. Dessa forma, proceda a mencionada Instituição Financeira a juntada dos respectivos extratos comprobatórios.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
1-À vista da concordância da UNIÃO FEDERAL, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste LUCIA MARIA LEÃO MELLO, CAIO ORLANDO DE MELLO, CARINA LEÃO MELLO e DÉBORA RAQUEL MELLO KOSO em lugar de PITÁGORAS LUCAS MELLO.2-Anoto que, em caso de procedência da ação, deverá ser reservada a cota parte referente a PETER ALEXANDER LEÃO MELLO.3- Manifestem-se as partes sobre seu eventual interesse em outras provas.No silêncio, venham-me para sentença.Cumpra-se e int.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
1- Efetuem as rés o pagamento das importâncias apontadas nos cálculos acostados aos autos pelo no prazo de 15 dias, a saber R\$ 8.192,27 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$ 10.155,79 pela CAIXA SEGURADORA S.A., sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 2- No mesmo prazo, comprove a corrê CAIXA SEGURADORA S.A. a quitação do seguro conforme determinado nas sentenças de fls. 256/259 vº e 264/265 vº e na decisão do TRF da 3ª Região de fls. 366/370 vº. Int.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 144: devolvo à autora o prazo para manifestar-se sobre o contido às fls. 130/134. No ensejo, manifeste-se,

ainda sobre o apontado às fls. 146/184.Int.

0001430-66.2012.403.6104 - JOAO UMBELINO DE SOUZA X ROMUALDO AMORES UMBRIA X VICENTE JOCONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 314/329: defiro as habilitações de: (i) Livia Sales Chagas como dependente previdenciária do de cujus João Umberto de Souza; e (ii) Amasilha Soares Gallati como dependente previdenciária do de cujus Victor Gallatti. Ao SEDI para anotações relativas às habilitações supramencionadas, bem como para proceder as inclusões indicadas à fl. 308.Após, voltem-me conclusos.

0002893-43.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 103/110.Int.

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES X ELISETE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistas às partes, bem como ao Ministério Público Federal do ofício nº 67/15 - Lfw, expedido pelo Primeiro Distrito Policial de Itanhaém/SP (fl. 141).

0000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ao impugnado para manifestar-se sobre a impugnação à execução no prazo legal. Int.

0002446-21.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apontado às fls. 126 e 128.

0000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o endereço apontado à fl. 89 está correto (Rua Cdoro, nº 157, C, Vl. Claudio, CEP: 09.242.210, Santo André/SP). Após, em termos, expeça-se mandado de citação.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré.Sem prejuízo, deverá o autor apresentar o extrato que comprove a não incidência da taxa progressiva de juros até a prolação da sentença.Int. e cumpra-se.

0002781-06.2014.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora do contido às fls. 352/493.Após, venham-me para sentença.Int.

0006344-08.2014.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007203-24.2014.403.6104 - CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, eis que não há fatos a serem esclarecidos por tal meio. Ademais, o feito encontra-se suficientemente instruído com os elementos necessários ao deslinde.Intimem-se e venham-me para sentença.Int.

0007852-86.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO MEDEIROS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, cópia integral do contrato n. 13346000048-5, assim como toda a documentação a ele referente até a sua situação atual.Int.

0008258-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESC EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0008415-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA FERREIRA
Fl. 53: concedo à CEF o prazo de trinta dias.int.

0009482-80.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Int.

0002536-53.2014.403.6311 - CRISTIAN GOMES DA SILVA(SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0000892-80.2015.403.6104 - CLAUDEMIRO MATOS DE CERQUEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado às fls. 458/459.Int.

0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7) - MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a União a pagar as diferenças entre o reajuste de 28,86% (janeiro de 1993) e o percentual já recebido no âmbito administrativo a Maria da Conceição Osório de Almeida, Paulo Roberto Camargo de Moraes, Jorge Brandão, Samuel Zimbicki da Silva, Paulo César Santos, Celso da Fonseca Oliveira, Joel da Silva e Carlos César Silva de Melo. A sentença proferida nos embargos à execução determinou o pagamento aos exequentes da quantia apurada pela contadoria judicial, a saber, R\$ 7.267,00 (sete mil e duzentos e sessenta e sete reais) para cada um dos autores e R\$ 5813,60 (cinco mil, oitocentos e treze reais e sessenta

centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 348/353). Foram expedidas as requisições de pequeno valor (RPV), com acréscimo das custas processuais (R\$ 7271,83 - fls. 396 e 405/411). Por despacho de 01 de julho de 2014, foi determinada a solicitação de informações à Divisão de Precatórios do TRF da 3.^a Região, a fim de que fosse esclarecida a divergência de valores de pagamento dos ofícios requisitórios 20130000030 e 20130000144, em nome, respectivamente, dos demandantes Carlos César Silva de Melo e Maria da Conceição Rua Osório (fls. 396/400). Embora ambos tivessem o mesmo valor (R\$ 71271,83), o primeiro resultou no pagamento de R\$ 10.199,33 (fl. 397) e o segundo em R\$ 7608,57 (fl. 399). A divisão de precatórios informou que primeiro ofício requisitório resultou em valor maior porque a correção monetária foi feita pelo IPCA-E, enquanto o segundo, de menor montante, teve sua correção pela TR, em razão de terem sido expedidos em datas diferentes e, portanto, incluídos em propostas orçamentárias diversas (fl. 420). Dada vista às partes, os autores observaram que, além da RPV em nome de Maria, as demais também foram em valores inferiores àquele recebido por Carlos César, razão pela qual pediram a expedição de ofício requisitório complementar da diferença entre R\$ 10.199,33 e R\$ 7608,57 (R\$ 2590,76) - fls. 437/438. A União requereu a rejeição do requerimento dos exequentes, com fundamento na decisão proferida no recurso especial 1.492.221/PR (fl. 441). Decido. Inicialmente, julgo extinta a execução promovida por Carlos César Silva de Melo e para a cobrança dos honorários advocatícios. O processo segue somente para a execução em favor de Maria da Conceição Osório de Almeida, Paulo Roberto Camargo de Moraes, Jorge Brandão, Samuel Zimbicki da Silva, Paulo César Santos, Celso da Fonseca Oliveira e Joel da Silva. Vale ressaltar que a decisão da fl. 398 teve a finalidade de evitar pagamento indevido para mais ou para menos, por conta de erro material. Explicado pela Divisão de Precatórios do TRF da 3.^a Região que a diferença se deu em razão de aplicação de índices diversos de correção monetária, haja vista as diferentes datas de expedição dos requisitórios (o que se verifica pelos documentos das fls. 396, 405 a 410 e 426), que acarretaram a inclusão em propostas orçamentárias de meses distintos, fica afastada a hipótese de erro material. Por esses motivos, não deve ser acolhido, por ora, o requerimento dos demandantes para pagamento da diferença entre as requisições de pequeno valor transmitidas em épocas diversas. Na hipótese dos autos, se assim entenderem, devem os exequentes apresentar cálculo específico de eventuais diferenças para cada um, com indicação de quais os índices de correção monetária reputados devidos. Dessa forma, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, com início pelos autores, a fim de que esclareçam se ainda há algum requerimento por fazer. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8) - NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUISA JOSE GASPERINI BOSCOLI (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por

esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001230-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001230-5) - ISABEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Requeira as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5) - FABIO SANTOS DE PAULA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Exequente acerca do apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 818/821.

Expediente Nº 6187

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001312-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos.Faculto às partes o acompanhamento da perícia por meio de seus assistentes técnicos indicados nos autos.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3710

ACAO CIVIL PUBLICA

0000776-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP promoveu a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, objetivando a contratação de 17 auxiliares de enfermagem/técnicos de enfermagem e 22 enfermeiros para atuarem no Pronto Socorro Infantil, Pronto Socorro do Jardim Casqueiro e Pronto Socorro Central, todos do Município de Cubatão. Aduz, em suma, que realizou fiscalização nos prontos-socorros municipais e apurou quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem, conforme cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem apresentado com base na Resolução COFEN 293/04. Assevera ter notificado a ré para que providenciasse a complementação do quadro profissional de enfermagem, no entanto, esta permanece inerte. Afirma que o periculum in mora reside no prejuízo à prestação de assistência à saúde com a probabilidade de erros de enfermagem provenientes da sobrecarga de trabalho. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 27/97. O exame do pedido de antecipação de tutela foi reservado para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 113). O Município de Cubatão manifestou-se às fls. 118/120, sustentando que o Pronto Socorro do Jardim Casqueiro encontra-se com suas atividades temporariamente suspensas, tornando insubsistente o cálculo de dimensionamento de pessoal apresentado, e que o Município possui 13 auxiliares de enfermagem, 85 técnicos de enfermagem e 25 enfermeiros, tendo chamado mais 19 enfermeiros e 20 técnicos de enfermagem, entre janeiro e fevereiro de 2014, para suprir a falta de profissionais. Alega, outrossim, que o Município não pode ser compelido a contratar pessoal para a prestação de serviços sob pena de malferimento à autonomia municipal. O COREN manifestou-se as fls. 139/140. Foi determinado ao Município de Cubatão que apresentasse termo de posse dos profissionais de enfermagem do concurso público 01/2011, bem como relação atualizada dos profissionais de enfermagem que atuam nos prontos-socorros mencionados na inicial (fl. 141), o que foi juntado às fls. 142/167. Ouvido, o COREN informou que o número de convocados no concurso público é insuficiente para atender a demanda dos profissionais de enfermagem (fls. 169/171 e 196/197). É o relatório. Fundamento e decido. Não se vislumbra, neste exame de sumária cognição, a presença dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência. Os conselhos profissionais têm por finalidade institucional tanto a verificação do atendimento aos requisitos de inscrição como o controle da efetiva atividade profissional. Desta forma, compete aos conselhos, no exercício de seu poder de polícia, realizar o controle dos profissionais que ingressam em seus quadros, bem como coibir e punir aqueles que agirem sem a devida autorização ou em desconformidade com os preceitos atinentes à profissão. Assim, constatada a prática de infração pela unidade de saúde, cabe ao Conselho autuar quem infringe a lei, assim como comunicar o fato às autoridades competentes para punição nas demais esferas. Contudo, não lhe compete compelir o Município a contratar número maior de enfermeiros, sob pena de adentrar nos limites de atuação da Administração Pública, que, para tanto, deve respeitar os trâmites administrativos, sopesar as necessidades de todo o sistema de saúde municipal, bem como observar a previsão orçamentária. Entendimento contrário implicaria extrapolar os limites do poder de polícia do órgão fiscalizador e violar a separação dos poderes, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE ENFERMEIROS. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. 1. Nos termos da disposição contida no inciso I do art. 475 do CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra o município. 2. O Ministério Público detém legitimidade para atuar no processo como parte, na hipótese de abandono da causa. 3. A Lei 7.498/1986 não atribui competência ao Conselho Regional de Enfermagem para determinar às instituições de saúde a contratação de profissional de enfermagem, e não existe previsão legal que o autorize a fazer tal exigência. 4. A Resolução do COREN 146/1992, como ato hierarquicamente inferior à lei, não cria obrigações. 5. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 310499820074019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:587.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. DESCABIMENTO. SEPARAÇÃO DE PODERES. É inviável ao Conselho Regional de Enfermagem arrogar-se ares de sindicato e, sem base em lei, pretender obrigar município a aumentar o número de profissionais de enfermagem, sob pena de multa diária. Não se extrai da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo COREN-RJ. Obrigar o réu à contratação de novos enfermeiros é agressão à separação dos poderes, consagrada no artigo 2º da Lei Maior. O Conselho de Enfermagem pode e deve exercer seu poder de polícia, dotado de execução direta, e autuar quem infringe a lei. Mas a atitude da autarquia, ao pretender a genérica contratação de novos enfermeiros, ao invés de centrar seus esforços na fiscalização e punição dos desvios e dos maus profissionais, caracteriza apenas a clássica confusão, no Brasil, entre corporações de fiscalização e puro corporativismo. Apelo desprovido. (AC 200950010769005,

Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/06/2013.)COREN - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS 1. Ação coletiva na qual o Conselho de Enfermagem (COREN) pretende compelir o Município de São Gonçalo a suprir o atendimento dos serviços de enfermagem listados na inicial, além de repor e adequar, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) profissionais enfermeiros e 201 (duzentos e um) profissionais de nível técnico e auxiliar em enfermagem. 2. Não se pode extrair da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo COREN-RJ. Obrigar Município à contratação de novos enfermeiros, em número determinado, e outros tantos (mais de uma centena) profissionais de nível médio é agressão ao sistema de separação de poderes e ao comando dos artigos 2º, 30, inciso I, 37, 61, 1º, II, entre outros, todos da Lei Maior. E isso sem contar com a necessidade de respeito à fonte de custeio e à responsabilidade fiscal. 3. Recurso desprovido.(AC 200451020049368, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/08/2009 - Página::31.)Neste passo, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

DEPOSITO

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Compulsando os autos, verifico que foi deferida a citação por edital, como constou no provimento de fl. 167. O edital foi publicado à fl. 171. A CEF foi intimada para retirada das vias para publicação na imprensa local à fl. 172 (23/10/2014), porém se manteve inerte. Outrossim, a CEF requer o prosseguimento do feito com a citação por edital, conforme pedido de fl. 180. Ressalte-se, por oportuno, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Diante dos ângulos enfocados, republicue-se o edital, na forma do provimento de fl. 167. Atente a CEF para os termos do referido provimento. Não cumprido o prazo previsto no art. 232, III, do CPC, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0002697-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 148, com exceção do prazo, que deverá ser de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 208: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000519-83.2014.403.6104 - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO)

1) A despeito da petição de fls. 231/234, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o provimento de fls. 228/229, no que se refere aos itens 5, 6 e 7. Ademais, o item 3 foi parcialmente cumprido, visto que não foram juntadas as certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva. Quanto à certidão expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, não foi juntada certidão em nome de HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS. 2) Consigno que os confinantes ANA ALBUQUERQUE e RONIELSON PEREIRA DA SILVA foram citados à fl. 166 (apto. 23). 3) Citem-se os confinantes MARIA JACQUES SANCHES e RONALDO RIGHETI ROCHA no endereço indicado às fls. 121/122. 4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. 5) Verificada a inércia, intime-se,

pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 537/540, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 523/548: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 2 do provimento de fl. 520, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Fl. 101: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Após, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. Em seguida, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0009451-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO BERNARDO

Fls. 55/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005450-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO
Fl. 117: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Após, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. Em seguida, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0012327-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Tendo em vista a petição de fl. 83, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS DA INVENÇÃO - ME E JOSÉ CARLOS DA INVENÇÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000232-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PINTO MESQUITA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de CLAUDIO PINTO MESQUITA. À fl. 79, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 79 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade

de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerido à fl. 68, tendo em vista não ser a via própria para formulação do pleito de restituição. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas ex lege. P.R.I.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO

Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fls. 77/v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003873-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROCHA RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de JOÃO ROCHA RODRIGUES, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, contrato de nº 211598191000011502, no valor de R\$ 37.004,56. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 37. Determinada a citação do executado, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 110 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006383-39.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MAURICIO FERREIRA LUCIANO

Em face da certidão retro, transfira-se os valores bloqueados às fls. 66/v para o PAB-CEF, ag. 2206. Aguarde-se a vinda das guias de transferência. Sem prejuízo, intime-se a CEF, a fim de que informe acerca de seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 62, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002888-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 49, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008421-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON FRANCISCO MATOS CAMARA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 76, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000387-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENILDO CELESTINO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 40, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENILDO CELESTINO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos

OPOSICAO - INCIDENTES

0202875-97.1996.403.6104 (96.0202875-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X JOAO RINO MENESES(Proc. HALIS JOSE FERREIRA) X MANUEL LORENZO BELLOZZI X TEREZA MONTEIRO LORENZO X ANGELO TOMAZ DOS SANTOS X JOAO MATIAS X GENOVEVA VARGAS MATIAS X JOSE JAIME DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NETO X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X CLAUDIO ARANHA X BERNARDINA BARBOSA DE SOUZA X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X NAIR FERREIRA DOS SANTOS

Em face da certidão retro, renove-se a intimação do Estado de São Paulo, a fim de que traga, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, como requerido às fls. 342/343. Com as cópias, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200411-42.1992.403.6104 (92.0200411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fl. 621: Trata-se de pedido de parcelamento requerido pela ré para pagamento dos valores apurados na planilha de cálculos apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 615/617. No caso, o nosso ordenamento jurídico prevê no art. 745-A, que: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso em apreço, a executada compareceu espontaneamente (fl. 621), posto que não foi intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, motivo pelo qual não depositou os 30% (trinta por cento) do valor em execução. Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal e a União não se opuseram ao pleito (fls. 623 e 624v). Com efeito, à luz do disposto no artigo acima referido, defiro o depósito de 30 % dos valores apontados às fls. 615/617, que deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as 6 (seis) parcelas mensais subsequentes deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, tendo como termo inicial a data do primeiro depósito de 30 %. A cada valor depositado deverá ser dada vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito, consoante os termos do par. 1º do art. 745-A, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que o não pagamento de qualquer das prestações implicará nas penas impostas no par. 2º do mesmo artigo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos,

justificando-as. Intimem-se.

0005077-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Fl. 80: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Após, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. Em seguida, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6) - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 927: Defiro, aguardando-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 972: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução em relação aos demais autores. Publique-se.

0000866-68.2004.403.6104 (2004.61.04.000866-1) - OZITA VICENTE DE SOUZA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE SOUZA LUNA FREIRE(SP225077 - RICARDO GAMA MARTINS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011025-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011025-0) - IZAULINO FERREIRA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004122-77.2008.403.6104 (2008.61.04.004122-0) - MARLI DO SACRAMENTO BARRETO MALTA X BRUNO BARRETO MALTA - INCAPAZ X MARLI DO SACRAMENTO BARRETO MALTA X BIANCA

BARRETO MALTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANARLENE ETINGER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de EMÍLIA RODRIGUEZ, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Wilson Campos, ocorrido em 30/03/2007. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo em 30/06/2009, com os descontos dos valores recebidos a maior pela corré Emília Rodriguez, diretamente no benefício, respeitados os limites legais. Narra a inicial, em síntese, que a autora era companheira de Wilson Campos, que era separado da corré Emília. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido, pois já havia concessão do benefício à corré, em virtude de a mesma ter sempre percebido pensão alimentícia do segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Postulou assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl.27). Citado, o INSS contestou em fls.32/37, e aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do falecido. A corré Emilia Rodriguez apresentou contestação às fls. 61/85 requerendo primeiramente a gratuidade da justiça. Após, declarou ter sido casada com o falecido por aproximadamente dezesseis anos. Da união que durou aproximadamente dezesseis anos, o casal teve duas filhas, Michely e Fabiana, ambas maiores. Após a separação, Wilson foi morar na casa que era fruto da herança de seus pais na Av. Afonso Pena, 806, nesta cidade de Santos, onde após alguns anos se mudou para um sítio também nesta cidade, na Rua Tupi, 341. Alega ainda que pelo fato de seu ex-marido ser seu dependente na OSAN, arcou com todos os gastos referentes ao seu funeral. Afirma que a autora não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a condição de companheira. Reconhece que houve um relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, mas alega que não há prova de união estável. Na audiência de instrução realizada em 21/08/2014 foram colhidos o depoimento pessoal da autora (fl.206/207), da corré (fl.208) e três testemunhas sendo duas da autora e uma da corré (fls.209/211). Razões finais da autora (fls. 214/217) e da corré (fls. 223/235). O INSS, mesmo devidamente intimado em fl.218, permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Emilia Rodriguez. Preliminarmente, verifico que embora as partes contrárias não tenham sido intimadas da juntada pela autora dos processos administrativos de fls.91/215 no momento processual oportuno, tal fato não causou prejuízo nem cerceamento de defesa, tendo em vista que a corré se manifestou sobre os mesmos às fls.223/235 e o INSS fez carga dos autos em 03/11/2014 (fl.236), devolvendo-os em 21/11/2014 sem qualquer manifestação. Também não vislumbro qualquer ato tendencioso por parte da autora com a juntada posterior dos processos administrativos em questão. Por essas razões, indefiro o pedido de desentranhamento dos mesmos. Passo ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Wilson Campos. As informações do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora acostadas, demonstram que o falecido estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição quando do seu óbito. Demonstrada a qualidade de segurado, passo à análise da qualidade de dependente da autora. Segundo o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado.

A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou em fls.91/215 cópias dos processos administrativos NBs nºs 21/150.136.264-7, 21/143.727.022-8 e 21/300.376.483-9, nos quais constam:- certidão de casamento do falecido com a corré Emília, celebrado em 29/01/1981, com averbação de divórcio em 25/01/2006, e anotação do óbito de Edson em 16/04/2007 (fl.105);- a certidão de óbito do de cujus, com endereço na Rua Tupi, 341, Caruara, Santos/SP, tendo sido a filha Michely a declarante do óbito (fl.104);- Ficha de internação do falecido em decorrência de cirrose hepática em 30/03/2007, assinada pela autora como responsável (fl.109);- Cópia de boleto bancário da Associação Cultural Nossa Senhora de Fátima endereçado para o falecido com endereço na Rua Tupi, 341 (fl.124);- Cópia de extrato bancário do Banco Nossa Caixa endereçado para o falecido na Av. Afonso Pena, 804 (fl.125);- Cópia da conta de luz em nome do falecido no endereço da Rua Tupi, 341 (fl.126);- Cópia de uma comunicação da Guarda Municipal de Santos feita pela autora solicitando assistência ao falecido em 30/03/2007 (data do óbito), com indicação de sua residência na Rua Tupi, 341 (fl.127);- Cópias de cartões em conjunto da loja Renner (fl.128);- Nota fiscal das Lojas Casas Bahia em nome do falecido, com endereço na Av. Afonso Pena, 804 (fl.129);- Cópia de mandado de intimação em nome do falecido no endereço da Av. Afonso Pena, 804 e 806 (fl.130);- Cópia de certificado individual seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos, em nome do falecido, com vigência até 07/12/2004 em que institui como única beneficiária a autora, na qualidade de esposa (fl.147);- Cópia de conta telefônica em nome do falecido no endereço da Rua Tupi, 341 (fl.148); Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que conheceu o falecido quando tinha sete anos de idade, pois eram vizinhos. Foi sua namorada dos dezesseis aos vinte e três anos de idade. Tiveram um filho fruto desse namoro, de nome David, porém o mesmo não foi reconhecido pelo pai. Algum tempo após o término do relacionamento, o falecido se casou com a corré e ficaram vinte anos casados. Com a separação o falecido voltou a ser vizinho da autora e começaram a se relacionar, passando a residir juntos na casa da autora (Av. Afonso Pena, 804) a partir de 1998, depois se mudaram para uma chácara (Rua Tupi, 341), perdurando o relacionamento em comum até o seu óbito. Após o falecimento de Wilson, a autora voltou a residir na Av. Afonso Pena, 804. Relatou ainda que o falecido pagava pensão à corré e que frequentava as festas de família e era tida como esposa do falecido. Já a corré Emília relata que o falecido pagava pensão alimentícia até o seu óbito, no valor de 33% dos seus rendimentos. Alega ainda que não conhece a autora, apenas de vista, pois ela é vizinha da família de seu ex-marido. Afirma que desconhece o relacionamento deles, pois o falecido se dizia solteiro. Logo após a separação o falecido residiu na casa de sua família na Av. Afonso Pena, 806 e na época do óbito residia no sítio em Caruara. Aduz ainda que assim que soube do óbito foi com a família até o sítio em Caruara e tomou todas as providências quanto ao sepultamento, pois o falecido era seu dependente no plano da OSAN. Afirma ainda que não participava das festas da família de Wilson após o divórcio, apenas suas filhas que participavam, eventualmente. Ela se recorda de ter ido ao casamento dos sobrinhos do falecido e de ter se sentado à mesa na companhia do falecido que não estava acompanhado da autora, mas que esta também estava presente na festa. Em uma festa junina realizada no sítio do falecido em 2006, a corré compareceu e disse que autora também estava presente, mas não sabe dizer se ela residia no local. A testemunha ERENILCE DE BARROS FERREIRA, vizinha da autora, afirmou em fl.210 que mora na casa em frente à chácara da Rua Tupi, 304 e relatou que a autora tinha um companheiro, Sr. Wilson. Sabe que eles residiram na mesma casa em Caruara, e estavam sempre juntos. A autora e o Sr. Wilson conviveram até o óbito. A depoente estava junto com a autora no dia em que o Sr. Wilson faleceu e a acompanhou até o hospital. A informante ouvida, MARIA LUCIA CAMPOS (fl.209) que é irmã do falecido, e confirmou tudo o que foi relatado pela autora, afirmando ainda que O relacionamento foi duradouro e estável, e conviveram juntos até o óbito como se fossem marido e mulher. Declarou também que As filhas do Sr. Wilson foram à casa dele quando ele morava no número 804, bem como no sítio, onde teve uma festa junina, e compareceram as filhas juntamente com a ex-esposa. Afirma que esta tinha conhecimento de que a autora era companheira do Sr. Wilson. A depoente afirma que a corré Emília sabia que a autora era convivía com o falecido no sítio. No dia do velório a família tinha conhecimento do relacionamento da autora com o falecido, e que ela era sua companheira. Quanto à testemunha da corré, CHRYSTIAN RIBEIRO DA CUNHA (fl.211), que relatou ter sido ex-namorado da filha do falecido, Fabiana, que por sua vez é a procuradora da corré nestes autos, apresentou depoimento frágil, visto que o relacionamento perdurou entre 2003 e 2008 e ele mesmo relatou que frequentou a casa poucas vezes, e não sabe dizer a última vez que foi ao local. Também faz afirmações incertas como: O depoente soube que o falecido era solteiro. Quando o conheceu ele morava na Av. Afonso Pena, não se recorda o número; O depoente foi passar o dia em Caruara, e não se lembra de ter visto a autora nessa ocasião; Não se recorda de ter visto a autora no velório. Ao final, perguntado pelo procurador do INSS revelou que O depoente não tinha contato com os familiares. Também a corré Emília se contradisse, pois em sua contestação alega em fls.67 que embora tenha existido um relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, não foi devidamente comprovada a convivência com o intuito de estabelecer família... e em seu depoimento de fl.208 afirma que desconhece o relacionamento da autora e do falecido, pois ele dizia que era solteiro. A autora, por sua vez, demonstrou o endereço em comum com o falecido há vários anos, bem como a convivência como se casados fossem. A testemunha ouvida, bem como a informante, declararam que o Sr. Wilson vivia com a autora, na condição de marido e mulher, e estavam juntos até

a data do óbito.Segundo a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - MULHER CASADA, SEPARADA DE FATO - CONCUBINATO ADULTERINO NÃO CARACTERIZADO - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA.I - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 1999.II - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal.III - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos.IV - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adulterino. Isso porque, se adulterina a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento.V - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.VI - Os documentos juntados comprovam que, por longo período, o segurado residiu no mesmo endereço da autora.VII - A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. VIII - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, na forma do art. 74 da Lei n. 8.213/91, conforme redação então vigente.X - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.XI - Presentes os requisitos legais, é de ser mantida a antecipação da tutela.XII - Remessa Oficial parcialmente provida.(AC nº 2000.60.00.006861-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.10.2006, DJU 23.11.2006)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado nas contra-razões de apelação (artigo 523, 1º, do CPC).2. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.3. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.4. A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, conforme se verifica das anotações constantes em sua CTPS.5. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. O fato de a autora ser casada com outra pessoa não descaracteriza a união estável, pois a prova testemunhal revela que ela era separada de fato e que, na realidade, vivia com o extinto.6. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos.(AC nº 2005.03.99.008916-9, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 02.08.2005, DJU 31.08.2005)Assim, comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.Quanto à corrê Emilia, restou demonstrado nos autos que ela recebia pensão do ex-marido, demonstrando sua dependência econômica, tanto que a parte autora pleiteia somente o valor de 50% da pensão por morte (fls.214/217).Os elementos dos autos demonstram que a concessão do benefício à corrê Emilia foi deferida integralmente no âmbito administrativo somente em razão de que ela recebia pensão alimentícia do falecido (fl.204).Assim, a pensão deverá ser rateada entre a autora e a corrê Emilia RodriguezNesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO. 1- O artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.2- A Autora, no caso, comprovou que recebe alimentos (fls. 08), sendo inquestionável seu direito.3- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.4- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91.5- A dependência do artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91 somente é descaracterizada por prova em contrário, da qual não se desincumbiu a parte Autora6- Havendo mais de uma pensionista, ambas consideradas como dependentes de primeira classe do segurado, a pensão será rateada entre elas em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91.7- Irretocável a decisão administrativa, sendo incabível o pedido da autora quanto ao recebimento da integralidade da pensão.8- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0051783-79.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, julgado em 06/08/2007, DJU DATA:30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - Agravo regimental da parte autora recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - A jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial. III - O compulsar dos autos revela que o falecido auxiliava financeiramente sua ex-esposa, mesmo vivendo em união estável com a co-ré Elisabete Regina de Melo. IV - O fato de a autora ter se aposentado na qualidade de professora não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Agravo da co-ré Elisabete Regina de Melo desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0034067-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso, o termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (30/06/2009). DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora 50% das parcelas da pensão por morte a partir do requerimento administrativo (30/06/2009), inclusive o abono anual, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Com relação ao INSS, condeno a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Condeno a corré Emilia ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: ANARLENE ETINGER b) benefício concedido: 50% da pensão por morte pelo falecimento de Wilson Campos; c) de início do benefício - DIB: 30/06/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da corré, devendo constar EMILIA RODRIGUEZ, conforme documento de fl. 73. Renumere-se os autos a partir do Termo de Audiência, tendo em vista o equívoco da numeração após a fl. 224. P.R.I. Comunique-se por e-mail.

000003-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000003-0) - DAGNO RODRIGUES VAZ (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por DAGNO RODRIGUES VAZ, em face da sentença de fls. 191/199, que julgou parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 22/10/2001 a 31/12/2003, que deverão ser convertidos para tempo comum e assim averbados como tempo de serviço do autor; (b) condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, corrigindo a RMI em razão da averbação mencionada no item anterior; e (c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão mencionada. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo entendeu que o segurado não estava exposto aos agentes nocivos químicos no período de 18.01.1982 a 01.08.2001, ao argumento de que a sua atividade não pode ser considerada fabricação, já que somente examinava os produtos produzidos, muito embora o PPP juntado informe a exposição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 191/199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004606-24.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000782-23.2011.403.6104 - ZULEIKA MULLER SERAFIM (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011492-05.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29.04.1995 e 03.10.2007, com demais cominações de estilo. Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 528/541). Réplica às fls. 544/548. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram nada ter a requerer. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, vale observar que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo, consoante o disposto no art. 4.º do Decreto n. 20.910/32: Art. 4.º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. O requerimento administrativo é, pois, causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do STJ e desta Corte: STJ, AgRg no REsp n. 802469-DF, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 30-10-2006; STJ, REsp n.

336282/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 05-05-2003; STJ, REsp n. 294032/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 26-03-2001, e TRF 4ª Região, AC n. 2004.70.01.000015-6/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 16-11-2005. Na hipótese dos autos, o segurado requereu o benefício em 03.10.2007 (fl. 282), tendo o deferimento administrativo ocorrido em 15.04.2010 (fl. 411/412), após recurso interposto à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 363/364). Posteriormente, em 04.05.2010, o autor apresentou pedido de revisão administrativa (fl. 414), o qual foi indeferido em 10.05.2010 (fl. 506). Apresentado recurso, a 14ª JR negou-lhe provimento, conforme decisão comunicada em 30.11.2010 (fl. 523). Desta forma, considerando o prazo do recurso, a decisão administrativa teve seu termo em 30.11.2010, ficando, portanto, suspenso o prazo prescricional no intervalo de 15.04.2010 a 30.11.2010, não existindo parcelas atingidas pela prescrição, eis que não perfectibilizado o prazo de cinco anos. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 29.04.1995 a 03.10.2007, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito.

Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 29.04.1995 a 03.10.2007 (data do requerimento administrativo). No período de 29.04.1995 a 24.09.1997, o autor realizava operações de carga e descarga de navios junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, conforme emerge do formulário DIRBEN 8030, juntado à fl. 293. Neste interregno, o laudo de fls. 294/298, demonstra que o obreiro ficava exposto a ruído contínuo de 83 dB(A), em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em

análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, não é possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 24.09.1997, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor. Pela mesma razão, não é possível o enquadramento do período de 25.09.1997 a 23.09.1999, cujas atividades do autor, descritas no PPP de fls. 30/34, não o sujeitavam a ruído acima de 90 dB. O PPP emitido pelo OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra refere ruído inferior a 87 dB. Relevar que o PPP em questão menciona, ainda, a sujeição do obreiro ao agente agressivo poeira, sem, todavia, especificar à qual tipo ele estava exposto, sendo certo que apenas o contato com poeiras minerais nocivas contendo sílica, silicatos, asbesto, cimento e carvão pode ensejar o reconhecimento de tempo de serviço especial. Assim, à míngua de prova robusta, não é possível reconhecer a especialidade do período, com base em meras conjecturas. Melhor sorte não alcança os serviços prestados à empresa Transchen Agência Marítima Ltda., de 24.09.1999 a 03.10.2007 (DER), eis que do PPP de fls. 311/313, emerge ruído dentro dos níveis de tolerância e exposição a outros fatores de risco de modo não permanente. Outrossim, não há indicação da intensidade de concentração dos agentes elencados. Observo que o anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (e outros fatores agressivos) constantes do PPP não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. Dessa maneira, apenas o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)JV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece (29.04.1995 a 05.03.1997), aos já enquadrados pelo INSS (09.07.1980 a 11.09.1984 e de 12.09.1984 a 28.04.1995 - fls. 397/398), o autor alcança 16 anos, 07 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especiais os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, na forma da fundamentação supra. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.I

0002244-78.2012.403.6104 - FLAVIO MUNHOZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004534-66.2012.403.6104 - ROBERTO RIBEIRO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberto Ribeiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido por auxílio doença, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pretende, em síntese, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício para o cálculo do salário-de-benefício do primeiro auxílio doença NB nº 502.474.864-2, com DIB em 15/04/2005. Em razão de equívoco do INSS, na época da concessão do referido auxílio doença, não foram computados os salários de contribuição referentes aos meses de 08/2004 a 03/2005 e 07/94 a 07/2001, o que gerou um salário de benefício inferior, pois recebeu R\$ 1.086,84 quando o correto seria R\$ 1.411,02. Tal fato também teve reflexo no segundo benefício de auxílio doença NB nº 570.185.756-1, com DIB em 11/10/2006, e na aposentadoria por invalidez NB nº 550.086.204-5, com DIB em 04/10/2011. Além disso, alega que o critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial está em desacordo com a lei. Requereu a justiça gratuita e apresentou documentos (fls. 19/75). À fl. 77, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/200, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Procedimento administrativo às fls. 82/177. Réplica às fls. 203/212. Instados a especificar provas (fl. 201), o INSS se manifestou no sentido de não ter provas a especificar (fl. 213) e o autor nada requereu. À fl. 219, o julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o INSS a se manifestar acerca do período básico de cálculo demonstrado na carta de concessão de fl. 49, em vista dos recibos de pagamento de salário de fls. 59/66 referentes ao período de 08/2004 a 03/2005. O INSS às fls. 224/232 alega que o referido período não foi comprovado, pois a empresa não foi localizada e, por essa razão, não foi considerado na base de cálculo. Informa, ainda, que o referido benefício foi encaminhado para o setor de revisão para verificação desse período, bem como do período de 07/2003 a 07/2004 que não consta no CNIS, mas consta no período básico de cálculo. Por fim, menciona que em razão dos períodos de 07/1994 a 03/1995, 04/1995 a 09/1995 e 07/1996 a 07/2001, constarem no CNIS, mas não no período básico de cálculo, foi solicitada apuração pelo Setor de Revisão do INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso, estão prescritas as diferenças devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Persegue a parte autora o direito de que o cálculo de seu benefício do auxílio-doença (NB nº 502.474.864-2) se dê considerando os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, considerando os períodos de 07/2003 a 07/2004 e 08/2004 a 03/2005, que foram excluídos do período básico de cálculo. O documento juntado à fl. 49 dos autos demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença do segurado considerando a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição até o mês 07/2004, em vez de aproveitar somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, que no caso, abrangia o período de 08/2004 a 03/2005 e 07/2001 a 07/1994. A controvérsia posta, no caso, envolve a sistemática de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário). Sobre o tema em questão, dispõe a Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela aludida Lei n.º 9.876/99, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º - (Revogado). 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente(...) A Lei n.º 9.876/99 instituiu também regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com o intuito de regulamentar os dispositivos acima, o Decreto 3.265, de 29-11-1999, deu a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99: 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O referido parágrafo 2º foi revogado pelo Decreto 5.399, de 24-03-2005. No entanto, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 20 ao art. 32, com a seguinte redação: 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O parágrafo 20 do art. 32 foi revogado pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009. No tocante ao segurado filiado à Previdência Social até 28-11-1999, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, possuía a seguinte redação: 3º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O aludido parágrafo 3º foi revogado pelo Decreto 5.399/2005. Posteriormente, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 188-A do Dec. 3.048/99, com a seguinte redação: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A redação atual do parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99 foi dada pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009, nos seguintes termos: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99, enquanto vigente, o parágrafo 20 do mesmo artigo, com a redação do Decreto nº 5.545/2005, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 3.265/99, e o parágrafo 4º do mesmo artigo, acrescentado pelo Decreto 5.545/2005, na redação vigente até o advento do Decreto 6.939/2009, contrariam o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como o disposto no art. 3º, caput, desta última lei, na medida em que estas leis, ao contrário dos referidos decretos, não exigem que, no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, seja considerada a totalidade dos salários de contribuição, mas apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (regra permanente, para o segurado filiado a partir da publicação da Lei do Fator Previdenciário) ou, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (regra transitória, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 - ocorrida em 29-11-1999 -, podendo o segurado, neste caso, se eventualmente lhe for mais favorável, utilizar-se de mais de oitenta por cento do referido período contributivo). É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro apenas é permitida a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Constituição Federal art. 84, inciso IV) - os denominados decretos executivos. Ao extrapolarem o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e o art. 3º, caput, desta última Lei, os parágrafos 2º e 20 do art. 32 e os parágrafos 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99 - este último até a edição do Decreto 6.939/2009 - padecem do vício de nulidade. No caso concreto, como se vê pelo documento de fl. 49, o INSS utilizou os 36 últimos salários de contribuição somente até 07/2004 para cálculo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. Veja-se, ainda, que o próprio INSS, reconheceu o direito à revisão dos benefícios, nos seguintes termos: Em síntese, a APSADJ esclarece que não localizaram elementos relativos a pedido de prorrogação realizado em 26/07/2006, mas em pesquisa efetuada em 26/09/2005, foi dado como prejudicado o período a partir de 08/2004, da empresa Suporte Serviços de Segurança, eis que a empresa não havia sido localizada. Portanto, o período entre 08/2004 e 03/2005 não foi comprovado, de forma que não foi considerado no período básico de cálculo. Desse modo, considerando que o aludido período não consta no CNIS, bem como que a pesquisa relativa ao período posterior desta mesma empresa foi negada por não localização da mesma, a situação foi encaminhada ao setor de Revisão, para apuração quanto à regularidade de tais valores no período de 07/2003 e 07/2004, sugerindo que seja também verificado o período a partir de 08/2004, prejudicado na pesquisa supracitada, eis que da mesma empresa. Por fim, em razão de no Período Básico de Cálculo do benefício do autor não constar períodos de 07/1994 a 03/1995, 04/1995 a 09/1995 e 07/1996 a 07/2001, os quais constam no CNIS, também foi solicitado apuração nesse sentido pelo mesmo setor de Revisão do INSS. Embora o INSS alegue falta de comprovação por não haver localizado a empresa, verifica-se que o período de 08/2004 a 03/2005 está devidamente comprovado através da carteira de trabalho de fl. 13 e documento de fl. 48, bem como através dos holerites de fls. 59/66, sendo que a carteira se encontra devidamente preenchida, sem rasuras, gozando, pois, de presunção juris tantum. Quanto ao período de 07/1994 a 07/2001, a própria autarquia reconhece que tais períodos constam no CNIS, mas não foram incluídos no

período básico de cálculo, razão pela qual devem os mesmos ser incluídos para apuração do salário de benefício do auxílio doença NB nº 502.474.864-2. Desse modo, tendo em vista que o cálculo para o salário de benefício do auxílio doença foi baseado nas 36 últimas contribuições até 07/2004, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente, merecendo acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 502.474.864-2 com reflexos na renda mensal do segundo benefício de auxílio doença NB 570.185.756-1 e na atual da aposentadoria por invalidez NB 550.086.204-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a inclusão na base de cálculo dos períodos de 08/2004 a 03/2005 e 07/1994 a 07/2001, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e alterações subsequentes. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005909-05.2012.403.6104 - MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008718-65.2012.403.6104 - JOAO DE DEUS GONCALVES LOUREIRO PINTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011220-74.2012.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000026-43.2013.403.6104 - WILSON ROBERTO REZENDE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002725-07.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e, no prosseguimento julgou improcedente o pedido e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADIVALDO GOMES TAVARES, em face da sentença de fls. 150/158, que julgou procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.05.2004 e de 01.08.2004 a 28.03.2012 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (02.04.2012). Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo não teria considerado o lapso temporal de 01.06.2004 a 31.07.2004, tendo em vista que a empregadora USIMINAS não teria feito referência ao referido intervalo. É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2.

Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Verifico, a propósito, que houve expressa manifestação da sentença quanto ao ponto delineado pelo embargante, in verbis: Releva notar, por fim, no tange ao trabalho desenvolvido junto à USIMINAS, que o PPP de fls. 62/66, ao discriminar os períodos com os respectivos fatores de riscos, deixou de fazer referência ao lapso compreendido entre 01.06.2004 a 31.07.2004. Assim, não havendo documento que comprove a exposição do autor aos agentes nocivos, nesse interregno, tal período não compreende atividade especial. Inexistindo informações precisas acerca dos agentes nocivos no período em comento, não é dado ao Juízo proceder ao enquadramento, meramente fundado em conjecturas, sem o amparo legal. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 150/158 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007547-05.2014.403.6104 - ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOCUMENTOS DESENTRANHADOS PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009566-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009566-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA, FLOR FERREIRA DE SOUZA e HAROLDO GONÇALVES DA SILVA nos autos n. 200361040159622, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, tendo em vista erro no fator utilizado para a conversão de Cr\$ para R\$. Sustenta equívoco nos valores lançados como renda paga administrativamente e como renda revista, apurando diferenças equivocadas. Por fim, aduz que houve erro no cômputo dos juros. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 23/24). Às fls. 28/46, 70/75, 86/93 e 105/109, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas, o exequente concordou ao passo que o INSS ilidiu a conta (fls. 114/115 e 117). É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar o abono de permanência em serviço do autor Antonio Carlos Sampaio Cunha, recalculando-se a RMI com base na

correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Outrossim, condenou a Autarquia Previdenciária a reajustar os benefícios de Antonio Carlos Sampaio Cunha e Ivando Gonçalves da Silva, nos termos do artigo 58 do ADCT até 25.07.1991, data da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91. Por fim, determinou o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 105/109, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. No que concerne a Antonio Carlos Sampaio Cunha, ao contrário do que sustenta o INSS, não há equívoco na conta efetuada pelo perito contábil (fls. 35) para recálculo da RMI nos termos do julgado, pois foram utilizados corretamente os salários-de-contribuição atinentes ao período básico de cálculo (PBC) do abono de permanência em serviço, qual seja de 03.1983 a 02.1986 (31.03.1986 - data de início do benefício, fls. 30), conforme demonstrativo de fls. 35, extraído do CNIS, e aplicados os índices de correção monetária determinados pelo julgado (ORTN/OTN/BTN). Ato contínuo, aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT, a Contadoria apurou o montante de R\$ 62.862,06 para o referido segurado, com a incidência de juros de 1,0% ao mês entre 07/2004 e 06/2009 e de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 (fls. 105/109). Devida, pois, a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata a contar de sua vigência, considerada a anterioridade do título judicial, tendo a Contadoria, para a correção monetária, observado os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Quanto a Ivando Gonçalves da Silva, emerge da planilha de fls. 42/46, que faz um comparativo da evolução do benefício devido, com o de fato recebido pelo segurado, que a revisão levada a efeito pelo INSS, quando da vigência do artigo 58 do ADCT, deu-se de forma correta, nada sendo a ele devido. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir tão somente em relação aos sucessores de Antonio Carlos Sampaio Cunha, pelo valor de R\$ 62.862,06, apurado para setembro de 2014. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor de Ivando Gonçalves da Silva e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 62.862,06 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), atualizado até setembro de 2014, para os sucessores de Antonio Carlos Sampaio Cunha. Ante a sucumbência mínima do embargante, arcará parte embargada com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 28/46 e 105/106. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. A parte embargada requer seja o réu condenado ao pagamento valores atrasados a título de aposentadoria por idade, abrangendo período posterior ao óbito do segurado. O INSS, por sua vez, requer a imediata aplicação da Lei 11.960/09. A sentença de fls. 90/94, mantida na íntegra pela Corte Regional (fls. 107/108), reconheceu o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por idade,

condenando a Autarquia Previdenciária a implantar e pagar o benefício, desde a data da citação, em 01.02.2006. Não merece acolhida o pleito da exequente para que o cálculo dos atrasados evolua de modo a abranger o período de 07.05.2008 até 31.12.2012, pois o segurado faleceu em 26.10.2007. Quanto ao termo final das parcelas devidas, deve-se observar a data do falecimento do instituidor. A esse respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE DO EMBARGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 43 E 265, I, DO CPC. CRÉDITOS CALCULADOS ATÉ A DATA DO FALECIMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO PERICIAL DE ACORDO COM O JULGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A morte do embargado acarreta a suspensão do processo executivo, nos termos dos artigos 43 e 265, I, ambos do CPC, sendo propiciada a substituição processual através da habilitação de eventuais sucessores do falecido, perante o juiz da execução, o que não impede a apreciação dos recursos. 2. As parcelas de crédito são calculadas até a morte do credor-embargado. 3 a 5. Omissis. (TRF4R, AC 2001.04.01.021660-5, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 26-4-2006) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. RECOLHIMENTOS CONSTANTES DO CNIS. ADOÇÃO PARA O PBC. VIABILIDADE. CONVOLAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULATIVIDADE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VEDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR INDEMONSTRADA. 1. Arguição de ausência de interesse processual que não se sustenta na medida em que há provas nos autos de que a autarquia indeferiu revisional pleiteada na via administrativa. 2. Convolação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez inviável face art. 124-II da Lei 8.213/91 que veda percepção de mais de uma aposentadoria. Hipótese em que a sentença apelada ao efetuar a convolação não atinou para outro processo - sinalizado pelo SIAPRO - em que o autor buscava aposentadoria por tempo de contribuição vindo a lográ-la em v. acórdão prolatado em data anterior à data da sentença ora sub examine. 3. Estando a CTPS devidamente anotada, folhas de pagamento regulares, RAIS entregues pelos empregadores e valores recolhidos ao INSS sobre o teto e demonstrados através do CNIS, não pode a autarquia, a pretexto de que o faturamento das empresas não comportava o pagamento de salários em patamares equivalentes ao teto, desprezar a informação da CNIS e arbitrar valores menores para efeito de cálculo da RMI do auxílio-doença porque suposta - ou claramente demonstrada - sonegação fiscal de parte do empregador é questão estranha à relação previdenciária existente entre o segurado e a autarquia. Tem, portanto, o autor direito à revisão da RMI do auxílio-doença, para que seja incluído no período-básico-de-cálculo (fls. 140/142) os valores dos salários-de-contribuição em harmonia com os recolhimentos constantes da CNIS, com direito aos reflexos nos reajustes posteriores à data da DER (1-4-2004). Os valores recebidos a título de auxílio-doença, aqui incluídas as diferenças oriundas deste processo, serão abatidas do valor devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (2005.70.07.001966-6), quando da execução de sentença daquela aposentadoria, a fim de evitar duplo benefício em uma mesma competência. 4. Ocorrido óbito do autor no curso da demanda, o termo ad quem, para apuração do quantum debeat das diferenças resultantes da revisão, é a data do óbito. 5. Majoritariamente sucumbente, mantém-se ônus sucumbencial fixado em sentença em desfavor da autarquia. 6. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, APELREEX 2007.70.07.000399-0, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 11/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO-CABIMENTO. PENSIONISTA. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS DE CRÉDITO ORIUNDAS DO JULGADO. 1. Em face da jurisprudência do STJ e deste Tribunal, o reexame necessário, previsto pelo art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não se aplica às sentenças proferidas contra o INSS (Autarquia Federal) em embargos à execução por título judicial. Inaplicável também o inciso II do mesmo artigo em face de não se tratar de embargos à execução da dívida ativa do INSS. 2. O pensionista pode receber as diferenças de proventos oriundas do título executivo, relativas ao benefício de aposentadoria, até a data do óbito do autor. Todavia, não pode discutir na execução parcelas relativas ao benefício de pensão por morte, ressalvado o direito de postular judicialmente o que entender cabível. (TRF4, AC 2003.04.01.020021-7, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 29/05/2007) A execução se restringe ao título executivo judicial (art. 475-N, inc. I, do CPC), e este consiste, no caso, em sentença proferida em ação de conhecimento com pedido de concessão de aposentadoria por idade desde o ajuizamento do processo. Sendo assim, não se pode admitir que sejam executados provimentos diversos dos contidos na decisão transitada em julgado, como pretende a exequente no caso (o pagamento das diferenças post mortem na pensão da viúva). Ainda que a revisão da aposentadoria, de fato, repercuta sobre o valor da pensão, a pensionista não pode discutir na mesma execução parcelas relativas ao benefício de pensão por morte, porque não foi objeto da demanda de conhecimento. A revisão da pensão deverá, portanto, ser pleiteada administrativamente ou em ação própria. Quanto à Lei n. 11.960/09, observo que suas disposições legais têm aplicabilidade imediata aos processos em andamento, quando o título judicial for anterior à sua vigência, como no presente caso, no tocante aos juros moratórios. Quanto à correção monetária, a sua atualização deverá observar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore os cálculos conforme a orientação acima, levando em consideração, para apuração da RMI, o valor dos salários de contribuição constantes do CNIS e como termo final, a data do óbito do segurado (26.10.2007). Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do

CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007793-69.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MANOEL DE ARAUJO SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MANOEL DE ARAUJO SOUZA nos autos n. 00003156419994036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução.Sustenta, em síntese, incorreção na apuração da RMI. Defende que o segurado não comprovou como chegou ao valor da RMI considerada em seus cálculos e aponta como devido o valor de R\$ 92.767,05 (fl. 52).Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 59/60.Às fls. 63/82 e 102/103 e 113, foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial.Manifestação das partes às fls. 87/89, 91/99, 107/109, 118/119 e 121.É o relatório.

Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar a aposentadoria do embargado, recalculando-se a RMI com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.Em cumprimento ao título executivo e dada a ausência de informações acerca dos salários de contribuições do embargado, a Contadoria Judicial apurou o valor da RMI utilizando-se da tabela de Santa Catarina. Após, aplicou o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT, encontrando o número de salários mínimos e, finalmente, procedeu à atualização pelos índices oficiais.Ao desenvolver o cálculo acima, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 18.433,48.A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 63/82), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado no histórico de crédito do INSS (fl. 03), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na exordial dos embargos.Acresça-se que o excesso de execução não pode ser conhecido de ofício, devendo ser alegado pela parte, estabelecendo credor e devedor os limites para a execução. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida.(TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417)Processual Civil.

Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida(TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data::28/09/2010 - Página::155)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, em relação a Manoel de Araujo Souza, pelo valor de R\$ 92.767,05 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), apurado para agosto de 2012, a ser devidamente atualizado.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), observadas as disposições da Lei n. 1.060/50.Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0004091-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006272-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-41.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006350-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-54.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SILVIO NEVES MESQUITA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006351-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006635-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006636-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000032-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-75.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200/202: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a r. decisão de fl. 196, em todos os seus termos. Publique-se.

0008761-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008761-7) - RAFAEL GOMES DA SILVA X AMARO ARAUJO X LOURDES FERREIRA DINIZ X JOAO VALENTIM DA SILVA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X CARLA ROCHA DOS SANTOS X VILMA PEREIRA CHIARADIA X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X SILAS CARDOSO DA CUNHA X WILSON GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEREIRA CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X SILAS CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205/207: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003075-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003075-3) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios. Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou haver levantado os valores depositados. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 176/177, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X NIVALDO SERRAO X NILSON SERRAO X NILCELIA SERRAO MEHRINGER X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 270: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006167-93.2004.403.6104 (2004.61.04.006167-5) - FRANCISCO CIOFFI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora/exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011970-23.2005.403.6104 (2005.61.04.011970-0) - CAMILA BISPO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CAMILA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60

(sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005183-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005183-3) - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010618-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010618-8) - JOSE DE JESUS VIEIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002347-22.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/105: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X CORA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 119/120: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010289-08.2011.403.6104 - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0204902-19.1997.403.6104 (97.0204902-4) - LAIR PAULA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À vista da r. decisão, transitada em julgado, proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0088992-68.2007.403.0000 (fls. 293/309), providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor/exequente, para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, parágrafos 1º e 2º do CPC, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do artigo 461, parágrafo 1º, e 644 do CPC. Publique-se.

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 297/299: Dê-se vista a parte autora para prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão de fl. 281. Publique-se.

0001820-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001820-8) - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008468-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008468-1) - ONOFRE JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011552-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011552-9) - SANTISTA BUSINESS COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito sem resolução do mérito, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Fl. 124: Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no artigo 100 da CF/88. Assim sendo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado obedecendo aos ditames legais, fornecendo cópias de fls. 112/114, 121 e da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafê. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre o documento de fl. 127 e petição de fls. 131/133, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. (REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

0009923-03.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO SERGIO PEREIRA e REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA nos autos n. 00088527320044036104, com fundamento em excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, ante a impossibilidade de elaboração dos cálculos, dada a ausência de documentação que comprove os valores das contribuições do empregado e do empregador ao fundo de pensão durante todo o período em que o exequente esteve na ativa. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, sustentando a intempestividade dos embargos e ratificando os cálculos apresentados (fls. 8/13). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 16/39, 80 e 109/112. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 114), a parte embargada manifestou discordância (fls. 117/120), ao passo que a parte embargante concordou com os cálculos (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos, suscitada pelos embargados. Em embargos à execução de sentença, o prazo para oposição pela Fazenda Nacional é de 30 dias após a citação, conforme preceitua o artigo 730, caput, de nosso diploma processual civil, modificado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01 que acrescentou o artigo 1º-B à Lei n. 9.494/97. Em virtude do silêncio do referido artigo quanto à fruição do início do prazo, aplicam-se os princípios do processo de conhecimento, devendo o lapso temporal iniciar da juntada do mandado de citação aos autos, em conformidade com o artigo 241, inciso II, do CPC. Assim, no caso, o mandado de citação da União foi juntado no dia 14.12.2010 (fls. 419) aos autos principais e a ação foi ajuizada em 13.12.2010, ou seja, em data anterior à juntada do mandado, não havendo que se falar em intempestividade. Passo à análise do prazo prescricional. No que concerne ao exequente Reginaldo Martins de Oliveira, tem-se que o referido exequente aposentou-se em 01.02.1994, antes da Lei 9.250/95. Deste modo, a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da referida lei que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar, sendo este o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 04.08.2004, estão prescritas as parcelas anteriores a 04.08.1999. Assim, não remanescem valores a executar, eis que o crédito do autor se esgotou em 1997, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Esta informação emerge das planilhas acostadas pela Receita Federal às fls. 100/102 e ratificada pela Contadoria Judicial à fl. 109. No que tange ao exequente Antonio Sérgio Pereira, verifico que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 100/112, observando o seguinte

procedimento:1. As contribuições vertidas exclusivamente no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 foram atualizadas, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, formando o montante M que constitui o patrimônio do segurado não sujeito a tributação no momento da devolução;2. Em cada ano de pagamento foi subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor pago a título de benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao segurado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.3. O valor descontado da base de cálculo foi subtraído do montante M, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações correspondentes, até ter sido reduzido ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidiu sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.4. Sobre o valor do indébito foram aplicados juros moratórios, consoante previsto no julgado e na omissão a Taxa SELIC;5. A prescrição reconhecida no título teve como termo inicial o primeiro pagamento do benefício de previdência complementar, momento em que foi iniciada a retenção indevida. Quanto à utilização das declarações de ajuste anual, contestada pela parte embargada, vale citar o enunciado da Súmula n. 394 do C. Superior Tribunal de Justiça: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Desse modo, verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo, outrossim, que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 109/112 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 3.239,79, apurado para outubro de 2014, a ser devidamente atualizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor de Reginaldo Martins de Oliveira e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.239,79 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2014, para os sucessores de Antonio Sergio Pereira. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 109/112. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006002-65.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OSMAR DOMINGOS PIASENTIN (processo nº 00119638920094036104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que os documentos anexados aos autos principais não permitem a elaboração dos cálculos. Defende que o cálculo apresentado pelos embargados é excessivo, tendo em vista que apuraram os valores de imposto de renda que incidiram em seus benefícios de aposentadoria e, em seguida, calcularam a terça parte e corrigiram cada uma das parcelas pelos índices legais. Sustenta que o cálculo correto segue a seguinte metodologia: i. Apura-se qual o valor das contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei 7.713/88 chegando-se a um valor Y; ii. Esse saldo Y deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria complementar que será pago sem a incidência de imposto de renda; e iii. Esgotado o saldo Y a totalidade do benefício passa a ser tributada novamente. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 26/31. Informações e cálculos da Contadoria às fls. 34/43, 64/72 e 87/97. Manifestação das partes às fls. 106 e 107. É o relatório. Fundamento e decido. À luz do título executivo, o montante das contribuições vertidas pelo beneficiário deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, a serem pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, até que se esgote o crédito de contribuições. O imposto de renda que foi retido na fonte sobre tais parcelas, que não deveriam ser alcançadas por nova tributação, corresponde ao valor a restituir. Todavia, como foi reconhecida a prescrição quinquenal, os valores apurados em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação ordinária, encontram-se prescritos. Resta saber se subsistem valores a restituir ou se foi atingida a integralidade do crédito. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 26.11.2009, estão prescritas as parcelas anteriores a 26.11.2004. Assim, se o crédito de contribuições esgotar-se antes dessa data, terá ocorrido a prescrição de todo o crédito pretendido pela parte exequente. Ressalte-se que é a partir do ano subsequente à aposentadoria que surge o direito de dedução do contribuinte, direito este que somente se renova no caso de não restar esgotado o crédito do contribuinte oriundo de suas próprias contribuições ao fundo de previdência. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Consoante se verifica da planilha de fls. 88/97, elaborada nos termos do despacho de 84, o crédito do autor se esgotou em março de 2004, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Quanto ao procedimento a ser utilizado para a apuração do valor a ser restituído, tenho que a metodologia adotada pela Núcleo de Contas, às fls. 87/97, está de acordo com o título judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, restando fulminada pela prescrição a integralidade das parcelas exequendas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a

prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001077-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-38.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JAIRO LOPES (processo nº 00049093820104036104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que ocorreu a prescrição de todo o crédito pretendido pelo exequente. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/19. Parecer da Contadoria às fls. 22. Manifestação das partes às fls. 27/28 e 29/v. É o relatório. Fundamento e decido. À luz do título executivo, o montante das contribuições vertidas pelo beneficiário deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, a serem pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, até que se esgote o crédito de contribuições. O imposto de renda que foi retido na fonte sobre tais parcelas, que não deveriam ser alcançadas por nova tributação, corresponde ao valor a restituir. Todavia, como foi reconhecida a prescrição quinquenal, os valores apurados em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação ordinária, encontram-se prescritos. Resta saber se subsistem valores a restituir ou se foi atingida a integralidade do crédito. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 07.06.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 07.06.2005. Assim, se o crédito de contribuições esgotar-se antes dessa data, terá ocorrido a prescrição de todo o crédito pretendido pela parte exequente. Ressalte-se que é a partir do ano subsequente à aposentadoria que surge o direito de dedução do contribuinte, direito este que somente se renova no caso de não restar esgotado o crédito do contribuinte oriundo de suas próprias contribuições ao fundo de previdência. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Consoante se verifica da planilha de fls. 9/11, ratificada pelo parecer da Contadoria Judicial (fl. 22), o crédito do autor se esgotou em 2000, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Quanto ao procedimento a ser utilizado para a apuração do valor a ser restituído, tenho que a metodologia adotada pela Receita Federal do Brasil, às fls. 7/11, está de acordo com o título judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, restando fulminada pela prescrição a integralidade das parcelas exequendas, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000879-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-74.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0) - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDILSON SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 571/573, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X IMERA URSOLINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância da União Federal/PFN, manifestada às fls. 252/253, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, observando-se o contido na decisão de fls. 219/221. Publique-se.

0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6) - JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO BATALHA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 528: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001663-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001663-7) - AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X AURELIO JANUARIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 328: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 285/291: Dê-se ciência à parte autora/executada. À vista das decisões de fls. 231 e 269, aguarde-se pelo prazo requerido, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. Publique-se.

0011930-94.2012.403.6104 - SAFIRA DA SILVA FARIAS(SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 330: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que a autora faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de primeira instância (fls. 119/131), parcialmente reformada pela Corte Regional (fls. 176/191), fixou os limites da condenação da CEF: aplicação de taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS e seus reflexos em janeiro de 1989 e abril de 1990. Juros moratórios nos termos da decisão de fls. 844/845, proferida pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento. Realizados créditos em conta vinculada dos autores Nelson da Silva Martins, Vanderley Beneti e Benedito Borges Santana, referente aos índices 42,72% e 44,80%, por força de decisão judicial proferida em outra demanda, a Contadoria apurou apenas a diferença relativa aos juros progressivos. No que tange, ainda, a Benedito Borges Santana, o Núcleo de Contas levou em consideração o saque por DAMP (aquisição de casa própria), noticiado pela CEF, de modo que, excluído o valor sacado em 04/91, houve reflexo nos valores de JAM considerados. Em relação a Francisco Fernandes Maricato, foram calculados os expurgos e taxa progressiva tal qual previsto no título executivo. Para o exequente Roberto Afonso, já realizado o depósito pela CEF em sua conta vinculada das diferenças dos índices 42,72% e 44,80% com juros remuneratórios de 3%, o Sr. Contador limitou-se a apurar as diferenças de expurgos, alterando a progressividade de 3% para 6%. Por fim, para Vanderley Benetti, destaque ser devida a diferença dos expurgos reconhecidos no título executivo (janeiro de 1989 e abril de 1990), eis que a cópia do Termo de Habilitação acostada às fls. 820/821, cinge-se à aplicação de progressividade da taxa de juros, nada dispondo acerca dos expurgos. Assim, os cálculos de fls. 975/977 devem ser integralmente acolhidos, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tenho por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados no cálculo da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 345.162,47

(atualizado para 03/2007). Observo, por fim, não serem devidos os honorários sucumbenciais, nos termos do Acórdão de fls. 176/191. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 975/977 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 345.162,47 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Em razão do depósito de fls. 890, determino à CEF que providencie a transferência dos montantes apontados na planilha de fl. 975, para a conta vinculada dos exequentes, na proporção ali especificada. Cumprida a determinação supra, autorizo a executada estornar o saldo remanescente depositado. Efetivados os pagamentos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 433/439, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 294/295: Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida à fl. 552. A execução de honorários advocatícios promovida à fl. 538, no valor de R\$437,84, refere-se apenas e tão somente a estes autos. A execução da cautelar deve ser promovida naqueles autos. O débito nestes autos foi integralmente quitado, conforme depósito judicial de fl. 543, cuja quantia excedeu ao valor executado. À vista do exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 674/685, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/279: Dê-se ciência à parte autora. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a CEF dê integral cumprimento voluntário a obrigação de fazer que foi condenada. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010598-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010598-9) - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE DONISETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 190/192: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82/84: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, cumprimento da obrigação de fazer, conforme decisão de fl. 79. Publique-se.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 149, que determinou à CEF a apresentação de cópia do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, nos termos do r. acórdão de fls. 99/108. Alega a ré que o Juízo teria deixado de apreciar o documento de fl. 135. Observo que o referido documento já havia sido juntado aos autos às fls. 58, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 149, que deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011032-18.2011.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 143/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8075

MANDADO DE SEGURANCA

0009609-18.2014.403.6104 - BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BIBAS COMÉRCIO INTERNACIONAL

LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSLiminar RegistradaSob nº

_____/2015 _____Oficial de GabineteVistos em Liminar.BIBAS INTERNACIONAL LTDA.

impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de, in verbis: assegurar seu direito de suspender de imediato a obrigatoriedade de incluir as despesas de capatazia no valor aduaneiro após a chegada da mercadoria importada ao porto alfandegado, até final decisão a ser proferida nos autos e para que a autoridade coatora se

abstenha de proceder qualquer autuação ou mesmo de impedir o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada por ocasião da não inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, bem como de impedir que ela efetue restrições e cominações, tais como inscrição do débito na dívida ativa, inscrição no CADIN e impedimento na obtenção de certidão negativa de débitos em virtude da não inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada. Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorre após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/424. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 424). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 433/448. A União manifestou-se à fl. 432. Brevemente relatado, decidido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir, em linhas gerais, a riqueza tributada. No caso, a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e o, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 - negrito no original). O valor aduaneiro é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu: Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma: Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria até o porto são incluídas no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão até a chegada aos locais referidos no inciso I (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga, situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não deva integrar o valor

aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem o porto ou ponto alfandegado, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que, a rigor, não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, promulgou o AVA, sendo que este apenas promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT), ressaltando (art. 2º) que Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN). Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma) Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão sempre incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão possível de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto, sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. 2. (a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. (b) O valor real deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é

definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data::04/09/2014.)Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0000534-18.2015.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 73: Ante o teor das informações da autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0000890-13.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001133-54.2015.403.6104 - DHR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indique a Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0001154-30.2015.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista o valor atribuído à causa, providencie o recolhimento da diferença de custas, em guia própria, junto a CEF. Cumpridas as determinações, tornem conclusos.Intime-se.

0001288-57.2015.403.6104 - SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001405-48.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra GIAMPAOLO ZANON e MARCOS PICCININ, denunciados como incurso nas penas dos artigos 304, na forma do 299 e 334, caput, este último c.c. artigo 14, inciso II, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Visto que realizadas audiências e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório dos réus, que deverá ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciárias de São Bernardo/SP a intimação dos réus para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010520-45.2005.403.6104 (2005.61.04.010520-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MILENA SOLA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

SENTENÇA DE FLS.422: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 3/2015 Folha(s) : 22 Processo nº0010520-45.2005.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Divaldo Fernandes, ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU, Marcos Delfin Ferreira e Milena Sola (sentença tipo E) Vistos, etc. Divaldo Fernandes, ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU e Milena Sola, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 171, 3º, na forma do Art. 71, do Código Penal e Marcos Delfin Ferreira, denunciado como incurso nas penas do Art. 313-A c/c. Art. 69, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, DIVALDO FERNANDES e ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU atuaram conjuntamente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a autarquia federal em erro, mediante meio fraudulento, incidindo nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Da mesma forma e em outra oportunidade, agiu MILENA SOLA. Ambos os crimes se devem à atuação do ex-servidor MARCOS DELFIN FERREIRA, que agindo junto aos demais denunciados, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, incidindo nas penas do art. 313-A, na forma do art. 71, do Código Penal, cfr. fls. 273. A denúncia foi recebida em relação à ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU, Marcos Delfin Ferreira e Milena Sola e rejeitada em relação à Divaldo Fernandes aos 30/06/2010 às fls. 276/281. Às fls. 417 veio aos autos notícia do falecimento de ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU, com a respectiva certidão de óbito às fls. 418. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da Ré ODETE (fls. 420) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Tornem os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares. P.R.I.C. Santos, 21 de janeiro de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal DECISOA DE FLS.426: Trata-se de denúncia (fls. 271/274) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de Divaldo Fernandes, Odetete Aparecida Rodrigues Cacau e MILENA SOLA - dando-os como incurso nas penas do Art. 171, 3º, na forma do Art. 71, ambos do Código Penal e,

MARCOS DELFIN FERREIRA - dando-o como incurso nas penas do Art. 313-A, c/c art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em relação à Odete Aparecida Rodrigues Cacau, MARCOS DELFIN FERREIRA e MILENA SOLA e rejeitada em relação à Divaldo Fernandes aos 30/06/2010 às fls. 276/281. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA às fls. 358/367, onde alega inépcia da inicial e ausência de justa causa. Afirma que apenas recebia e registrava as informações trazidas pelos segurados por meio de documentos hábeis para contagem de tempo por tempo de serviço; assim como a maioria dos ali servidores, cfr. fls. 365. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MILENA SOLA às fls. 391/394, onde alega que (...) não restam dúvidas quanto ao fato de que a requerente obteve o benefício previdenciário com computo de períodos de contribuição fictícios, nada, absolutamente nada, prova a presença do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente do agente de praticar o ato delitivo, de vez que desconhecia totalmente que tais registros seriam inseridos em sua CTPS. Apenas ajustou a prestação de serviços para obtenção de benefício previdenciário, com outra pessoa que não as aqui denunciadas, e pagou o preço que lhe foi cobrado, cfr. fls. 393. Sentença julgando extinta a punibilidade da acusada Odete Aparecida Rodrigues Cacau às fls. 422/424. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, a arguição da preliminar de ausência de justa causa deve ser afastada, uma vez que, há nos autos, prova da materialidade do delito - consistente nos relatórios da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 194/255 - e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputado, cfr. se depreende dos depoimentos de fls. 163/164, 190/191 e 257/259 dos presentes autos e fls. 64/85 do Apenso I dos autos nº 0000650-39.2006.403.6104. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12/08/2015, às 14:30 horas para oitiva da testemunha de acusação Roberto Nascimento (fls. 274) e testemunhas de defesa Luiz Aristeu de Almeida e Dionísio Henrique Souza Gama (fls. 367), bem como para interrogatório do réu MARCOS DELFIN FERREIRA. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para interrogatório da ré MILENA SOLA, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sorocaba, no mesmo dia e hora (12/08/2015 às 14:30 horas). Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba a intimação da ré MILENA SOLA para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento

das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 57/2015 PARA SOROCABA/SP POR VIDEOCONFERENCIA

0012700-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILAS DE OLIVEIRA(SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

na qualidade de sócio-administrador da empresa CONEFLAN COMERCIO DE FLANGES LTDA. pela prática do delito previsto no Art. 229 e 334, c/c art. 14, II todos do Código Penal (fls. 340/341). A denúncia foi recebida em 09/01/2014 (fls. 342). O Réu foi citado às fls. 374. Em resposta à acusação oferecida pela defesa (fls. 352/391), alega a inépcia da denúncia, uma vez que segundo a defesa os bens adquiridos pela empresa não foram devidamente descritos de forma pormenorizada, bem como não constou da denúncia o suposto montante dos tributos eludidos pelo réu. Alega a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta. Afirma que além de todos os tributos devidos terem sido pagos, as mercadorias foram perdidas, não havendo lançamento tributário o que configuraria a ausência de justa causa. Pelo mesmo motivo alega que por não haver incidência tributária não há que se falar em crime tipificado no art. 334 do CP. Também no que se refere ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, a defesa alega que as mercadorias foram adquiridas pela empresa CONEFLAN, de propriedade do acusado, não configurando assim o crime de falsidade ideológica. Alega ainda que mesmo verídica tal afirmação, o crime de falsidade ideológica deveria ser considerado crime meio uma vez que tal crime teria sido praticado para que posteriormente se consumasse o crime previsto no art. 334 do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa, não sendo necessária a indicação precisa do valor do tributo iludido na exordial para o crime previsto no art. 334 do Código Penal. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de descaminho e corrupção ativa. II. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 395 do CPP - o que não se vislumbra na hipótese dos autos. III. A falta de indicação do valor de tributos devidos não macula a inicial acusatória, eis que o descaminho é delito formal e se concretiza com a simples ilusão do pagamento do tributo devido. IV. Hipótese em que o órgão acusador cuidou de oficiar a Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca do valor do tributo devido e não pago, salientando a possibilidade de utilização do disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 para a realização de uma estimativa do montante dos tributos iludidos, mediante aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mercadorias. V. Base de cálculo que revela que o valor do tributo devido ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04 (Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer). VI. Se o órgão de acusação, além de descrever os fatos de forma clara e coerente, observou todos os critérios para a identificação do valor do tributo devido, não há que se falar em obstrução ou cerceamento do exercício da mais ampla defesa. VII. A instrução criminal poderá levantar o montante iludido. VIII. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas no presente caso. IX. Ordem denegada. ..EMEN (STJ - 5ª TURMA - HC - HABEAS CORPUS - 171490 - HC 201000820251 - Data da decisão: 17/04/2012 - DJE Data: 23/04/2012 ..DTPB - Relator: GILSON DIPP), grifei. 3. Da mesma forma, a arguição da preliminar de ausência de justa causa deve ser afastada. Há nos autos, prova da materialidade do delito consistente no auto de infração e apreensão de mercadorias constante às fls. fls. 20/31 e declaração de importação de fls. 33/38, bem como indícios de autoria dos fatos consistente nas declarações de fls. 138/139. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que o fato descrito na denúncia caracteriza os tipos dos arts. 299 e 334, c/c art. 14, II do Código Penal (...) SILAS DE OLIVEIRA de forma consciente, livre e voluntária, tentou importar mercadorias de procedência estrangeira, iludindo em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria, bem como omitiu o real adquirente das mercadorias, em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, (...). 5. Quanto à inexistência de processo na esfera administrativa, a apuração do delito fiscal não é condição de procedibilidade da ação penal para crime de descaminho. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA

ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME-MEIO DO DELITO DE DESCAMINHO QUE SÓ PODE SER VERIFICADA NA SENTENÇA, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE CONCLUIR-SE DE FORMA DIVERSA NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas. 2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto vista do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. A Defesa alega também que o delito de evasão fiscal é crime-meio na espécie, razão pela qual se aplicaria quanto a tal infração a mesma sorte do descaminho. Ocorre que a definição da evasão como crime-meio, no caso, só pode ocorrer na sentença, após a devida instrução. Inviabilidade de concluir-se de forma diversa e antecipada na via estreita do writ, que não admite dilação probatória. 8. A falta de indicação do valor do tributo iludido não torna inepta a denúncia pelo crime de descaminho. Se é inexigível a constituição definitiva do débito, por óbvio não é necessária a indicação precisa do valor na exordial. 9. Recurso desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - RHC 201300033380, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 35180 data da decisão: 01/04/2014, Fonte DJE DATA:10/04/2014, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. No tocante à alegação de que o crime de falsidade ideológica descrito do art. 299 do Código Penal deveria ser definido como crime meio, tal alegação será analisada quando da sentença, após a devida instrução criminal.7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do

contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. INDEFIRO a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, bem como a realização de perícia das contas da empresa CONEFLAN, uma vez que não demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tais diligências.10. Designo o dia 14/07/2015 às 15:00h para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. 11. Intime-se a testemunha REINALDO TAVARES DOS SANTOS FILHO para que se apresente na sede deste juízo, na data e horário marcado para ser inquirido.12. Depreque-se à subseção Judiciária de Guarulhos/SP a oitiva das testemunhas defesa PAULO HENRIQUE BOSCATTO, ADRIANO GILIOLE, ANDDÉ GILIOLE e FRANCISCO EUDES PAZ NOGUEIRA, bem como o interrogatório do réu SILAS DE OLIVEIRA, em audiência, por videoconferência, designada para o dia 14/07/2015 às 15:00h. 13. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.14. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.15. Depreque-se à subseção para que intime as testemunhas, bem como o réu para que se apresentem na sede do juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos.16. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.17. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 66/2015 E 67/2015 PARA SAO PAULO E GUARULHOS, INTIMACAO DAS TESTEMUNHAS E DO RÉU.

Expediente Nº 4456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017416-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017416-7) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO RICARDO TELLES DA SILVA(SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X LUIZ ANTONIO PINTO(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)

DECISAO DE FLS. 522/525: Autos nº 0017416-75.2003.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 02/03) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor ELCIO RICARDO TELLES DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO pela prática dos delitos previstos no Art. 299 e Art. 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/10/2007 (fls. 207/208). Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu ELCIO RICARDO TELLES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 380/381. O corréu LUIZ ANTONIO PINTO não aceitou a proposta de suspensão (fls. 280) e apresentou resposta à acusação às fls. 315/333 e documentos às fls. 334/355, onde alegou a incompetência do Juízo *ratione loci* e a ocorrência da prescrição. Alegou ainda, que o acusado não cometeu o crime em razão da existência real e fática da empresa Verlap Trading Ltda., fundamento da alegada falsidade e que o INVOICE não foi adulterado, mas sim alterado para adequar-se à realidade fática da importação, considerando que os acusados eram sócios em duas empresas (Verlap Surcolor Resinas e Pigmentos Ltda. e Verlap Trading Ltda.), mas o rompimento da sociedade, com a chegada do produto importado, era preciso repartir o que de direito e efetuar as alterações das INVOICE, não havendo o uso de documento falso. Em 22/01/2013, foi determinada a extração de cópia da defesa preliminar do corréu LUIZ ANTONIO PINTO e a posterior distribuição como exceção de incompetência (fls. 368/369). A exceção de incompetência foi rejeitada pela decisão proferida aos 02/06/2014 (fls. 29/32 dos autos nº 0000532-19.2013.403.6104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pelo corréu LUIZ ANTONIO PINTO, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição *in concreto* por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO

PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir, senão vejamos: O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos nossos).3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Vivian Marques Pires e Vladimir Garulo Perez (fls. 332/333), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 24/04/2015, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vila Velha/ES para audiência de oitiva da testemunha de defesa AUREO ALVES DA MOTTA (fls. 333). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barueri/SP para realização de audiência de interrogatório do réu LUIZ ANTONIO PINTO.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário

comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Barueri/SP e Vila Velha/ES a intimação da testemunha e réu para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu LUIZ ANTONIO PINTO para que apresente o endereço das testemunhas Adriana Villela de Vasconcelos Correa e Elisiane Valença Coelho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, uma vez que incumbe à parte que requereu a produção da prova testemunhal o fornecimento da qualificação da testemunha, incluindo o endereço para sua intimação. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 09 de dezembro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 112/2015 (OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERENCIA- SAO PAULO SP) Nº 113/2015 (OITIVA DE TESTEMUNHA COMARCA DE VILA VELHA SP) Nº 114/2015 (OITIVA DE TESTEMUNHA COMARCA DE BARUERI SP) SENTENÇA DE FLS. 533: 6ª Vara Federal de Santos Processo nº 0017416-75.2003.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: ELCIO RICARDO TELLES DA SILVA e Luiz Antônio Pinto Vistos, etc. ELCIO RICARDO TELLES DE OLIVEIRA e Luiz Antônio Pinto, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu ELCIO RICARDO TELLES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 380/381. É o relatório. Decido. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado ELCIO RICARDO TELLES DE OLIVEIRA cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 386, 390, 393, 396, 400, 405, 408, 411, 417/418, 425/427, 430, 433, 438, 444, 447, 450, 455, 461/462, 475/479, 486/488, 501/506. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ELCIO RICARDO TELLES DE OLIVEIRA. Indevidas custas processuais. À SEDI para retificação do nome do réu para ELCIO RICARDO TELLES DE OLIVEIRA. P.R.I.C. Santos, 10 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009077-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIWTON GUEDES LEAO JUNIOR (SP234162 - ANA PAULA MARTINS CONTIERO)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 108/109) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de NIWTON GUEDES LEÃO JÚNIOR, pela prática dos delitos previstos no Art. 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/8/2014 (fls. 111/112). O Réu foi citado à fl. 170. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 179/185, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade do delito, consistente no Laudo de Exame Pericial - fls. 42/44 e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, conforme se depreende pelo teor da declaração de fl. 100, na qual o acusado afirma ter ciência de que guardava em seu poder cédula falsa. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que o fato descrito na denúncia caracteriza o tipo do art. 289, 1º do Código Penal. Em relação à autoria, o denunciado declarou que não sabe dizer de quem recebeu a cédula e que, mesmo tendo ciência da sua falsidade, acabou guardando-a em sua residência. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE,

EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 20/03/2015 às 16:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Katherine Verburg Cramer e José Reginaldo Correnti Garcia. 8. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mauá/SP para audiência de interrogatório do réu NIWTON GUEDES LEÃO JUNIOR, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 05/05/2015 às 14:00h. 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de Mauá/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 10. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 11. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 13. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas comuns, requisitando-as, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a produção de prova documental requerida às fls. 345/364. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, diligenciando administrativamente junto aos órgãos competentes, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC.

0000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a expressa concordância da parte autora acerca do valor estipulado pelo sr. perito a título de honorários intime-se a mesma a efetuar o depósito da quantia, no prazo de 05(cinco) dias.Fica concedido o mesmo prazo para que a autora proceda à análise da documentação acostada em apartado, devendo a vista ser realizada em Secretaria.Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Designo o dia 08/04/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas Luiz Henrique Caveagna e Geraldo Antônio Faian Júnior, sendo desnecessária a consulta de endereços junto à Receita Federal tendo em vista o teor da certidão de fl. 1029.Expeçam-se mandados de intimação. Quanto à testemunha Ronald Lesleu Plaut, proceda a Secretaria a pesquisa de endereços junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Localizando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação para comparecimento na audiência supradesignada, ou Carta Precatória para oitiva da testemunha, caso o endereço não pertença à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Manifeste-se expressamente a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Incidente de Falsidade de fls. 212/234.Intime-se.

0007621-63.2013.403.6114 - SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 91: Manifeste-se a CEF.Intimem-se.

0007863-22.2013.403.6114 - MAURO MORATTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000138-45.2014.403.6114 - WADI CORTAT TABELT X MARIA HELENA DOS SANTOS TABELT(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.59/95.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas

0000746-43.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO MERKI(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro a realização de prova pericial grafotécnica formulado pela parte autora às fls. 90/92, nomeando o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, CPF nº 004.310.448-72, para atuar como Perito deste Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original correlato à cópia de fls. 48, a fim de viabilizar o exame.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

0003897-17.2014.403.6114 - MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004374-40.2014.403.6114 - MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005610-27.2014.403.6114 - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005648-39.2014.403.6114 - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0005916-93.2014.403.6114 - ULRICH DIETRICH KLINGBEIL(SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006111-78.2014.403.6114 - ERCIO MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por ERCIO MATHEUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Alega que foi autuado a fim de regularizar pendência previdenciária sobre a construção civil do imóvel localizado na Rua Vicente Martini, nº 200, Indaiatuba/SP, no entanto, sustenta sua ilegitimidade uma vez que o imóvel pertence à Empresa Hercifer Administração e Participação Ltda - EPP, da qual já foi sócio. Informa, ainda, que houve o pagamento das obrigações previdenciárias cobradas pela Empresa responsável.A Antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 85/89.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando a documentação acostada, observo que o Autor foi retirado da Empresa Hercifer Comercio de Ferragens Ltda em 27/12/2000, conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial de fls. 68/69, todavia, consta do registro da matrícula de fls. 67/68 a venda do imóvel para a mesma empresa em 02/10/2008, ainda representada pelo Autor.No mais, conforme bem observado pela Ré (fls. 66/67 e 90/91), o Autor, bem como as empresas Hercifer Comércio de Ferragens Ltda e Matheus Administração e Participação Ltda (para a qual foi vendido o imóvel em questão), possuem o mesmo endereço.No tocante ao pagamento alegado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 60/69 a dívida atinge o montante de R\$ 62.368,00 para 27/12/2010 enquanto que a guia de fls. 72 foi paga no valor de R\$ 21.898,86 em 10/06/2010.As divergências apontadas são suficientes a fim de afastar a verossimilhança das alegações.Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006870-42.2014.403.6114 - ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004688-90.2014.403.6338 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006031-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003730-9)) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Intime-se o embargante a apresentar procuracao com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Com a providência acima, voltem os autos conclusos.Int.

0006531-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-90.2011.403.6114) ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Engeplan Equipamentos Industriais Ltda. opôs embargos à execução fiscal contra a Fazenda Nacional. Afirma que os valores cobrados foram devidamente recolhidos.Opostos embargos de declaração (fls. 280/282) foram eles rejeitados (fls. 290/292).A Fazenda Nacional junta documentos às fls. 304/313.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0000200-902011.403.6114 extinguindo aquele feito pelo pagamento do débito, com fundamento nas informações prestadas também nestes autos às fls. 295/298 e 304/313.Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Engeplan Equipamentos Industriais Ltda. em face da Fazenda Nacional, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que os equívocos do embargante deram azo à propositura da execução fiscal acima mencionada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005623-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-02.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se a parte embargante, em última oportunidade, a cumprir corretamente os termos da decisão de fls.

225/228, sob as penas da lei. A parte embargante não apresentou as declarações patrimoniais da pessoa jurídica para fins de ajuste do IRPJ, relativas ao ano de homologação do plano de recuperação e naqueles sucessivos. Também não apresentou cópia da decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial. O documento de fls. 266/269 é apócrifo. Não apresenta elementos suficientes para, com segurança, indicar que se trata de tal decisão judicial. E indico ainda que o documento de fl. 270 não prova que houve a decretação da indisponibilidade patrimonial da NEOMATER LTDA. Há apenas uma ordem de conclusão sobre petição apresentada pelo Administrador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006252-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001468-3)) IVONE MARIA LAGES DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

IVONE MARIA LAGES, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugna pela exclusão do pólo passivo por ilegitimidade. À guisa de sustentar sua pretensão a parte embargante alega que em 1990 teve seus documentos pessoais - RG e CPF roubados e que registrou o ocorrido junto a Delegacia de Polícia. Em 1996 teve conhecimento de que seu nome havia uma empresa de nome TINTORIA COMÉRCIO DE FIOS S/A, quando então lavrou boletim de ocorrência por crime de estelionato. Em 1998 embargou execução fiscal por ter sido incluída como sócia da empresa TEXTIL FAZZIOLI LTDA, junto a Fazenda Pública Estadual em São Paulo e nestes autos foi elaborado laudo grafotécnico que constatou que a assinatura no contrato social não era da aqui embargante. Alega que nas duas empresas, em que precisou se defender, os sócios eram os mesmo de sobrenome FAZZIOLI. Defende-se alegando ser auxiliar de enfermagem desde 1985; é servidora municipal de Taboão da Serra e de São Paulo desde 1985 e 1991 respectivamente; que sempre residiu em Campo Limpo e que nunca fez parte da empresa executada - Tintoria. Trouxe documentos de fls. 11/95, 105/162. Instada a impugnar, Embargada - Fazenda Nacional / CEF manifestou-se contra o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e no mérito aduz que não se pode nestes autos reconhecer a fraude e que esta deve ser pretendida em ação própria (fls. 167/169). É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. É nos embargos à execução que se pode discutir todas as matérias atinentes a cobrança do débito tributário. É possível a produção de provas e a análise de todas aquelas trazidas aos autos. Caberá às partes o ônus probatório dos fatos alegados e respectivas impugnações e defesas e a análise da veracidade das provas e documentos. A Embargante teve seus documentos pessoais furtados em 1990. Em julho de 1991 a Embargante se separa judicialmente e passa a assinar seu nome de solteira novamente (fls. 14 e 14v). A carteira profissional da embargante aponta registros de trabalho desde 1978 como auxiliar de escritório, ajudante, recepcionista em Pronto Socorro ajudante de costura e desde 1985 trabalhou no serviço público como auxiliar de enfermagem. Os hollerites juntados a estes autos dão conta desta última função cujos empregadores são os Municípios de São Paulo e de Taboão da Serra até 2012 e 1997, respectivamente. A Empresa executada - TINTORIA COMÉRCIO DE FIOS LTDA, teve início de suas atividades em agosto de 1958 (fls. 33). A Embargante foi incluída na empresa como sócia em dezembro de 1991, após o furto dos documentos da Embargante. Nos documentos furtados constava, ainda, o nome de casada da Embargante, tanto é que foi esse o nome utilizado para incluir a Embargante como sócia da executada. Ora, como poderia utilizar seu nome de casada se já não mais possuía esse nome? Mas os estelionatários não sabiam que a embargante havia se separado e mudado de nome. Outra coisa que os estelionatários desconheciam era o endereço da Embargante. Ela alega que não residiu no endereço que consta como seu no contrato social. A empresa executada TINTORIA tinha também outros sócios (fls. 30): Ilario Fazzioli (que faleceu em 1994) e Carlos Alberto Vieira Lima. Ainda que não tenha sido feito exame grafotécnico nos documentos é nítida ao leigo a divergência nas grafias das assinaturas da Embargante que constam no boletim de ocorrência (fls. 23, 24, 37, 59), na carteira de trabalho (fls. 19), na procuração ad judícia (fls. 11), no seu registro geral (fls. 13), na declaração feita em 1996 (fls. 55) com a que foi feita no termo da ata onde passou a ser sócia na empresa executada (fls. 45). Acrescento, ainda, que não consta a assinatura da Embargante no Termo de Transferência de ações nominativas da Tintoria S/A. Por que? Não estava presente? A Justiça Estadual, em embargos de terceiro e em ação declaratória (fls. 47/49, 64/66) fez análise da veracidade deste fato e proferiu sentença judicial reconhecendo a falsidade da assinatura da aqui Embargante posta em contratos sociais das empresas Textil Fazzioli Ltda e Alce Produtos de Limpeza Ltda. sendo certo que por meio de perícia grafotécnica foi reconhecida a fraude na assinatura da ora Embargante. A Empresa Alce foi constituída em novembro de 1991 (fls. 63, 68), após o furto dos documentos da Embargante. Mesma época em que fora incluída na empresa TINTORIA. O mesmo ardil foi utilizado. Aqui, portanto, não nos cabe outro provimento senão o de também reconhecer que a Embargante mais uma vez foi vítima de fraude, sendo certo que não lhe cabe suportar a cobrança executiva que a Fazenda Nacional lhe impõe nos autos principais. O quadro probatório carreado nestes autos é límpido e nos permite extrair uma só conclusão: a Embargante foi incluída no quadro societário da empresa executada TINTORIA COMÉRCIO DE FIOS LTDA por meios fraudulentos, sendo certo que deve ser excluída do polo passivo da execução aqui embargada. Cabendo à Fazenda Pública buscar os débitos em aberto dos responsáveis fraudadores, dando paz à embargante que há mais de 20 anos sofre os percalços por

atos que não praticou. Diante do exposto e fundamentado, JULGO PROCEDENTES esses embargos a Execução, para excluir a Embargante no pólo passivo do executivo fiscal. Determino o levantamento dos valores penhorados da conta da embargante, após o trânsito em julgado destes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios no montante de 20% do valor da execução fiscal, considerando o esmero do advogado. P.R.I. e C.

0008053-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-78.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA)
Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo requerendo o reconhecimento de imunidade tributária sobre o imóvel descrito na execução fiscal ou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Citado, o embargado apresenta impugnação noticiando o pagamento dos IPTUs dos exercícios de 2005 e 2006. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante informou à fl. 71 a extinção da execução fiscal nº 0006176-78.2011.403.6114 contra a qual fora opostos estes embargos, fato este corroborado pela pesquisa junto ao sistema processual que ora determino a juntada. A extinção da execução fiscal deu-se em decorrência do pagamento do débito cobrado naqueles autos. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Município de São Bernardo do Campo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Conforme demonstra a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0006176-78.2011.403.6114, parte do pagamento dos débitos deu-se em 15/04/2011 (data anterior à propositura da execução fiscal) e parte em 23/09/2011 (data posterior à propositura da execução fiscal). Diante do exposto deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência de sucumbência recíproca. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000589-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-89.2011.403.6114) J F BASSO CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por J F Basso Cia. Ltda. contra sentença proferida neste feito (fls. 281/285), sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). A condenação ao pagamento de honorários nos embargos à execução fiscal encontra respaldo nos precedentes citados por este Juízo na parte dispositiva da sentença (fl. 284 verso). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001462-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-71.2012.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por R & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME contra sentença de fl. 72 e verso, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por R & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. -ME e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007862-71.2012.403.6114. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito

em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001644-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-29.2013.403.6114) TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinado na decisão de fls. 116/118. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002049-29.2013.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001751-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114) DUOMO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da insubsistência da penhora com posterior extinção da execução fiscal. Juntou documentos. O embargante foi intimado a juntar aos autos os documentos

indispensáveis ao prosseguimento do feito (fl. 48).Entretanto, deixou de apresentar procuração com indicação expressa da pessoa que assina em nome da empresa e auto de avaliação,Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0006208-49.2012.403.6114.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001853-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS HORITA CIA. LTDA. e outros contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há obscuridade no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Tampouco eventual erro de julgamento pode ser corrigido através da oposição dos embargos de declaração, cabendo à parte inconformada o manejo do recurso adequado.Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0006764-66.2003.403.6114.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-62.2013.403.6114) EXAME AUDIO CLINICA S/S LTDA - EPP(SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Exame Áudio Clínica S/S Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se às fls. 09/10 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 09/10).Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação e comprovar sua incapacidade patrimonial.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000456-62.2013.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002512-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006886-9)) MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI X FAZENDA NACIONAL

MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de decadência/prescrição.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 26 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 26).Entretanto, deixou de dar à causa valor compatível com o bem econômico pretendido e de apresentar os documentos indispensáveis à propositura desta ação, conforme determinado por este Juízo.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006886-79.2003.403.6114.Após o trânsito em julgado ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003106-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-15.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por R & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME contra sentença de fl. 100 e verso, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos

os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por R & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. -ME e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003900-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-71.2013.403.6114) INDUSPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

INDUSPEC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, o reconhecimento de nulidade da CDA. Com a inicial vieram documentos. Decisão de fls. 46/47 intima o embargante a apresentar cópia do auto de penhora. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 47 verso). Entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação deste Juízo. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002570-71.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005706-42.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005168-0)) MAURICIO LUIZ FERNANDES(SP282232 - RENE SEITE MAEKAWA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MAURÍCIO LUIZ FERNANDES contra sentença de fls. 59 e verso, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. Os embargos à execução deixaram de ser conhecidos em razão de sua intempestividade. Portanto, não há que se falar em análise do pedido de justiça gratuita. Além disso, o rito escolhido está isento do pagamento de custas o que reforça a rejeição destes embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MAURÍCIO LUIZ FERNANDES e, quanto ao mérito, rejeito-os. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006900-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-83.2012.403.6114) EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade das CDAs. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A embargante noticia o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º

199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001110-83.2012.403.6114.A questão referente à penhora deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal acima mencionada.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006988-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-74.2012.403.6114) UNIQUE SERVICOS DE CONSERVACAO, LIMPEZA E APOIO ADMINIS X SERGIO ROSA DE ALMEIDA TAKAYANAGI(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) UNIQUE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO e outro opuseram embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do pedido de parcelamento.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.O embargante noticia o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007823-74.2012.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007292-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-

50.2011.403.6114) JOSE CARLOS MELLO X ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 67/70, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Para aclarar a decisão embargada, esclareço que o fato de constar como proprietário a Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. e, no compromisso de compra e venda, o nome de Paulo Roberto Gonzales Bonin como cedente dos direitos sobre o imóvel, há uma carta de anuência (fl. 13) datada do mesmo dia do compromisso de compra e venda e na qual consta carimbo do Cartório de Registro Civil, documento este que permite deduzir a veracidade das alegações da parte embargada. Ademais, a Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. reconhece a alienação do bem em 15/07/2008 para José Carlos Mello (fls. 50/52). Se tudo não bastasse, não há indícios de falsidade nos documentos apresentados. O simples fato de serem cópias não é suficiente para arguir falsidade. Caberia à Fazenda Nacional o ônus de provar eventual fraude e não dizer simplesmente que cópias de documentos não são capazes de demonstrar a veracidade das alegações dos ora embargados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

0007640-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por HUMBERTO MILANI FILHO em face da UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a parte embargante requer a liberação da penhora incidente sobre imóvel sob o fundamento de sua impenhorabilidade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça pois preenchidos os requisitos legais para sua concessão na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50. O feito deve ser extinto liminarmente, sem exame do seu mérito. Isso porque a parte autora não possui legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, considerando que ocupa o pólo passivo nos autos da Execução Fiscal nº 0005616-83.2004.403.6114. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE ICM. EXECUÇÃO CONTRA SOCIO QUE EXERCEU A GERENCIA DA SOCIEDADE PARTE DO EXERCÍCIO EM QUE SE ALEGA TER HAVIDO A SONEGAÇÃO. - SOCIO NESSAS CONDIÇÕES E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (ART. 135, III, COMBINADO COM O ART. 121, PARAGRAFO ÚNICO, II, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). NÃO É, POIS, PARTE LEGÍTIMA PARA APRESENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO A PENHORA DE BEM DE SUA PROPRIEDADE FEITA EM DECORRÊNCIA DO EXECUTIVO FISCAL EM QUE FIGURA COMO LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE 85764 - Pleno - Relator: Ministro Moreira Alves - Data da decisão: 13/10/77). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro. (...) (STJ - AGRESP 708818 - Pleno - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJU de 09/10/08). Medida de rigor, portanto, a extinção do feito em caráter liminar ante a ausência de condição para o exercício do direito de ação. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nºs 0005616-83.2004.403.6114. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505417-31.1997.403.6114 (97.1505417-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PELICANO S/A IND/ E COM/ DE PESCADO X JOAO DE FARIA JUNIOR -

ESPOLIO X VAGNER GAMBINI X RICARDO DA SILVA FARIA(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO)

Os embargantes opuseram, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 510/511 em face da decisão de fl. 509 alegando contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos.Intime-se a União Federal, em decorrência do prazo transcorrido entre o pedido de fl. 500 e a presente data, a manifestar-se quanto a alocação dos valores e eventual saldo remanescente, motivo destes embargos de declaração.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

1503678-86.1998.403.6114 (98.1503678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA-ME X ROGERIO LIZIDATI X ODELICIO LIZIDATI JUNIOR(SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS E SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 266 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009060-66.2000.403.6114 (2000.61.14.009060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA(SP293824 - JANE KONNO REBELLO E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 846, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 913/917 para os autos da execução fiscal nº 2000.61.14.001523-2.Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003977-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LIU KUO AN X LIU WU CHING X LIU CHING CHANG(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 214 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das quantias boqueadas via sistema BACENJUD.Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004098-92.2003.403.6114 (2003.61.14.004098-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO(SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou parcialmente cumprida, sendo o montante constricto liberado nos termos da decisão de fl. 91.Contudo, tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.Nestes termos, defiro como requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o

limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0000625-64.2004.403.6114 (2004.61.14.000625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L X ANTONIO CAETANO PINTO(SP333757 - INES STUCHI CRUZ E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO

Antônio Caetano Pinto apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos créditos fiscais indicados na petição inicial. Sustenta, ainda, a nulidade da certidão fiscal que aparelha este procedimento executório, por inobservância dos requisitos legais. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 51/56). A União Federal manifestou-se às fls. 59/73, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em nulidade da CDA nem em prescrição. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 03/05 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado

- Porto Alegre - 2012 - p. 238).E nem se diga que já necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal, como documento indispensável à propositura da demanda.Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido.Anoto, por seu turno, que é absolutamente descabida a alegação de que o nome do excipiente deveria ter constado na CDA desde a sua lavratura como responsável tributário pelo crédito fiscal, uma vez que somente por fato jurídico posterior - dissolução irregular da pessoa jurídica executada - é que se justificou a sua responsabilidade tributária, conforme artigo 135 do CTN.Deste modo, evidente que não poderia a CDA trazer o nome do excipiente em seu bojo, já que a sua responsabilidade tributária na condição de sócio dotado de poderes de gerência, revelou-se apenas no curso deste feito.Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da CDA.E também não procede a alegação de prescrição.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 13/07/1999, através de declaração efetuada pela própria pessoa jurídica executada (fls. 74/77).Há notícia de adesão da pessoa jurídica executada a parcelamento na data de 27/04/2000 (fl. 13), evento que importa em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Somente houve reinício do fluxo prescricional em 01/01/2002 (fl. 13), após rescisão do parcelamento.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 22/01/2004 e a ordem de citação data de 1º de março daquele ano.E houve citação da pessoa jurídica em 31/03/2004, cumprido no endereço constante nos bancos de dados da Administração Fazendária (fl.08), gerando novo efeito interruptivo da prescrição na forma da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN.E não custa lembrar que esse efeito interruptivo retroage à data da propositura na forma do artigo 219, 1º, do CPC, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Deste modo, evidente que não houve a prescrição do crédito tributário na forma do artigo 174 do CTN, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (1999) e o advento da primeira causa interruptiva da prescrição (2000), nem entre o reinício do fluxo do prazo prescricional após exclusão de regime de parcelamento (2002) e a causa interruptiva sucessiva (2004).E também não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese.Certidão de fl. 18, datada de 03/10/2012, registra a constatação de encerramento irregular da pessoa jurídica executada em outros feitos em curso neste Juízo, inclusive com decisão incluindo os sócios-administradores no pólo passivo desses feitos.Pedido da União Federal de redirecionamento deste procedimento executório em relação aos sócios-administradores deduzido em 26/10/2012 (fls. 21/23).Decisão determinando o redirecionamento e a citação do excipiente em 14/08/2013 (fls. 30/31), causa interruptiva da prescrição na forma da atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.Observo que após a citação da pessoa jurídica o feito prosseguiu em seus ulteriores termos, até a notícia de dissolução irregular indiciária da pessoa jurídica, constatada, o que se deu em 03/10/2012.Note-se que a pretensão da União Federal promover o redirecionamento do feito nasceu apenas em outubro de 2012, quando surge notícia de indício da dissolução irregular da pessoa jurídica na forma da Súmula 435 do STJ. Antes disso não podia pedir o redirecionamento. E se não podia pedir o redirecionamento não se pode falar em prescrição dessa pretensão.Insisto. O hiato prescricional deve ser observado a partir do momento em que noticiada no feito, ainda que de forma indiciária, a dissolução irregular. É que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir os sócios no pólo passivo. Prestigiando essa ordem de raciocínio:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido.(STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010).Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial do prazo um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o indício da dissolução irregular (10/2012) é que a União Federal pôde valer-se do pedido de redirecionamento do procedimento executivo.E houve ordem de citação do excipiente em

14/08/2013 (fls. 30/31), marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Veja-se que entre o nascimento da pretensão em 10/2012 e a interrupção da prescrição consistente na ordem de citação do excipiente (08/2013), não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. E não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Não há prescrição sequer intercorrente. Incide na hipótese a Súmula 106 do STJ que reza **PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.** Portanto, contramarchas na condução deste feito não podem penalizar a parte exequente, conforme entendimento sumular acima transcrito. Afasto, portanto, a alegação de prescrição intercorrente. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Caetano Pinto. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal em termos de prosseguimento, consideradas as certidões de fls. 44 e 47. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0005450-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALDO RODRIGUES ME(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 74 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora efetuada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001449-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 44 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HELMAR DAMIANI(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 66/67 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora efetuada (fl. 27). Traslade-se cópia dos documentos de fls. 66/68 para os autos da execução fiscal nº 0009620-22.2011.403.6114. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000200-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 138/144 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006449-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME.(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA)

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face da decisão em epígrafe, alegando que foi omissa em relação ao exame do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e contraditória no que diz respeito ao exame da alegação de pagamento. Vale-se ainda o embargante da oportunidade para requerer a decretação da prescrição tributária. Decisão de fl. 182 determinou a manifestação da parte adversa, que sobreveio aos autos às fls. 184 e verso. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição, eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. I. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese

defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Pois bem.De fato há omissão no provimento jurisdicional em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.Passo a sanar essa omissão.O benefício não pode ser concedido à parte executada, ora embargante. Vejamos:A redação da Súmula 481 do STJ é do seguinte teor: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.No caso concreto, conforme bem observou a União Federal em sua manifestação, não foram apresentados elementos concretos, capazes de convencer este magistrado sobre a impossibilidade da pessoa jurídica, executada, arcar com as verbas processuais decorrentes da movimentação do aparelho judiciário.Os documentos de fls. 106/137 não são capazes de demonstrar a hipossuficiência econômico- financeira da parte executada, ora embargante. São documentos irrelevantes para a prova desse fato jurídico, notadamente porque sequer traduzem, com segurança, a situação financeira da executada na data em que apresentada a exceção de pré-executividade.Desta forma, supro a omissão existente na decisão embargada, e rejeito o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.Pois bem.Em relação à alegada contradição do provimento jurisdicional no exame da tese de pagamento, evidente o caráter meramente infringente dos embargos.Com efeito, busca a embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado.Basta atenta leitura de decisão, especialmente o trecho de fls. 173-verso a 174, para que se conclua que houve suficiente exame da tese de pagamento.O inconformismo da parte deve ser veiculado pelo meio adequado, que não é este.Afasto, portanto, a alegação de contradição veiculada pela parte embargante.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente, para sanar a omissão existente em relação ao exame do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, o que ora faço, rejeitando tal pretensão. Mantida, quanto ao mais, a decisão embargada.No que diz respeito à alegação de prescrição, deduzida de forma inaugural pela parte executada em seus embargos de declaração, examino-a neste instante, para assim garantir celeridade na prestação da tutela jurisdicional.Evidente a inexistência de prescrição.Os documentos de fls. 04/71 e 185/192 permitem afirmar que houve a constituição definitiva dos créditos fiscais executados no ano de 2008, ao passo que o procedimento executório foi distribuído em 2011, com ordem de citação nesse mesmo ano (causa de interrupção - artigo 174, paragrafo único, I, CTN), o que evidencia a mais não poder a observância do prazo quinquenal estabelecido no caput do artigo 174 do CTN.Basta a leitura do caput do artigo 174 do CTN para alcançar a conclusão de que o início do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, não com o fato gerador. Não se confundem as figuras do crédito tributário e do fato gerador.Definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional.Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante declaração do próprio contribuinte, apresentada após a data do vencimento.A questão está pacificada faz tempo, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Acórdão a quo segundo o qual decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.7. Precedentes desta Corte superior.8. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no AG 748560 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 26/06/2006).Rejeito, portanto, a alegação de prescrição tributária.Defiro o pedido da União Federal de fl. 159. Expeça-se o necessário.Após, ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez)

dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009620-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HELMAR DAMIANI(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/38 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora efetuada (fl. 27 da execução fiscal nº 0004186-23.2009.403.6114). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009818-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENASCER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA VILANI DA SILVA TREVISOLLI FERNANDES X URIEL NETO VALADARES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 439/442, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009829-88.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSPAR COIL TINTAS E REVESTIMENTOS S.A.(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

Fl.383: Defiro os dez dias requeridos pelo executado. Tránsito em julgado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000948-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ELISABETE GOMES PAPELARIA ME X ROSANGELA ELISABETE GOMES

Fl. 44: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004198-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGUS INDUSTRIAL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA E.P.P(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 73/86 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Deverá o executado requerer administrativamente a devolução dos valores convertidos a favor da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004436-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Vistos em embargos de declaração.Fls. 809/810: Trata-se de embargos de declaração propostos contra a decisão de fls.806/807 alegando contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Acolho os embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 806/807 esclarecendo que em relação ao depósito em dinheiro não há que se falar em transformação do montante em pagamento definitivo, conforme argumentos expostos na decisão ora embargada.A execução fiscal ficará suspensa em relação ao levantamento dos valores até o final do julgamento dos embargos à execução propostos.A situação fática acima descrita não impede a realização de leilão dos bens penhorados. Havendo hasta positiva, o valor de arrematação também ficará a disposição deste juízo até decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução. Portanto, defiro a realização de leilão.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para aclarar a decisão de fls. 806/807 nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0006331-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA X GISLEINE DE SOUZA CAMPOS PORTUGAL SANTOS X JOSE ROBERTO SALVADOR X MARIA ESTER MENDONCA SALVADOR X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X SILVANA ZANAGA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Gisleine de Souza Campos Portugal dos Santos, Rosa Maria Rodrigues da Silva, José Roberto Salvador, Maria Ester Mendonça Salvador e Silvana Zanaga apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (CEF) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda.Argumentam, em síntese, que houve equívoco da União Federal na indicação das pessoas físicas que compõem o quadro societário da pessoa jurídica executada.Em resumo, esclarecem que são sócios de pessoa jurídica diversa daquela executada nestes autos.Requerem, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 225/234).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se à fl. 88 concordando com o pleito dos excipientes e requerendo a inclusão de Fernando José da Silva e Maria Lúcia Wentzconvith José da Silva no pólo passivo da demanda.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos

decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos demonstra que, de fato, houve indevida inclusão dos excipientes no pólo passivo desta demanda. Documentos de fls. 45/51 comprovam que os excipientes integram os quadros societários da pessoa jurídica Pasteur Laboratório de Pesquisa e Controle Microbiológico Ltda. (CNPJ 16.716.621/0001-06). A petição inicial indica a pessoa jurídica executada nestes autos, conforme certidão fiscal que a acompanha: Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda. (CNPJ 59.150.359/0001-98). E os sócios do Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda. (CNPJ 59.150.359/0001-98) são as pessoas de Fernando José da Silva e Maria Lúcia Wentzconvith José da Silva, conforme documento de fls. 141 e verso. Notória, portanto, a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo deste feito. E há expressa concordância da parte exequente a esse respeito. Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Gisleine de Souza Campos Portugal dos Santos, Rosa Maria Rodrigues da Silva, José Roberto Salvador, Maria Ester Mendonça Salvador e Silvana Zanaga na hipótese dos autos. Acolho, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Gisleine de Souza Campos Portugal dos Santos, Rosa Maria Rodrigues da Silva, José Roberto Salvador, Maria Ester Mendonça Salvador e Silvana Zanaga, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) por excipiente, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido da União Federal de inclusão das pessoas de Fernando José da Silva e Maria Lúcia Wentzconvith José da Silva no pólo passivo desta demanda, uma vez que caracterizada a situação de infração à lei prevista no artigo 135 do CTN, conforme certidão de fl. 22. Incidência da Súmula 435 do c. STJ. Proceda a Secretaria conforme decisão de fl. 15, cujos termos adoto como razão de decidir. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

0002249-02.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X THIAGO ANTONIO SHASHIKI

Fl. 13: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002270-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAPB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Fl. 105: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade

de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002758-30.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEVILACQUA CEREGATTI DESIGN LTDA - ME

Fl. 124: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002766-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D.L.M. TRANSPORTES LTDA - EPP

Fl. 27: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências

cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum).Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos.Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002895-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fl. 36: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.Issso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional.Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato.E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO.Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum).Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos.Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002903-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RITUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fl. 183: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.Issso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional.Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato.E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO.Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum).Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos.Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002935-91.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Fl. 82: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-

UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002940-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEXTER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Fl. 228: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002941-98.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDSON DA SILVA BRAGA

Fl. 19: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO

ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002947-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Elide Lucchetti Mori apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que a inscrição fiscal é indevida uma vez que teria efetuado pagamento, após a notificação do lançamento suplementar, do valor do tributo e consectários devidos em relação ao ano-base 2007 do IRPF. Aponta a excipiente, ainda, que a inscrição fiscal não se justifica em relação ao IRPF do ano-base 2008, porque teria informado, corretamente, os valores recebidos de pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil. Entende que o equívoco da fonte pagadora ao prestar suas informações ao Fisco sobre valores da excipiente retidos a título de IRPF não pode lhe causar prejuízo. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Com a exceção vieram documentos. Impugnação da União Federal às fls. 50/51. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação das alegações oferecidas pela própria excipiente. O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que houve o regular pagamento dos tributos contidos na inscrição fiscal de nº 80.1.12.110485-09. Cumpre lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário. Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Elide Lucchetti Mori. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga o feito em seus ulteriores termos, conforme decisão de fls. 11/12. Int.

0002950-60.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANCY BASILIO ALVES

Fl. 45: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja

suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002984-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDEX COMERCIO E SERVICOS TEMPORARIOS E TERCERIZADOS LTD

Fl. 106: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003019-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADITIVA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO)

Mantenho a decisão de fls. 155. Contudo, anoto que o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 138 demonstra que, em 21/01/2015, não havia valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, conforme certificado à fl. 137. Entretanto, a petição de fls. 156/157 e documentos de fls. 163/174 demonstram que o Banco Itaú bloqueou valores junto ao sistema BACENJUD em 16/01/2015, fato este desconhecido pelo Juízo até esta data. Desta forma, possíveis prejuízos quanto a correção dos valores bloqueados causados à parte Executada são de responsabilidade exclusiva do Banco Itaú que tardou em informar o Juízo do bloqueio. Assim, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que adote as providências cabíveis quanto ao fiel cumprimento das ordens do Poder Judiciário por meio do Sistema Bacenjud. Oficie-se, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento.

0003152-37.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SULCOM ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA - EPP

Fl. 125: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade

de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003224-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SJT - APOIO A MEIOS DE PRODUCAO E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Fl. 112: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum). Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos. Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004182-10.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fl. 216: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis. Isso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional. Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato. E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO. Deste modo, consideradas as

razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum).Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos.Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004518-14.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado e demonstrado às fls. 25/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que o pagamento deu-se após a propositura deste feito (fls. 28).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004927-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Fl. 50: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.Issso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional.Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato.E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO.Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum).Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos.Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005215-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 49: Considerando o teor da certidão em epígrafe e, especialmente, a constatação de que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO tem se revelado desidioso no cumprimento das decisões judiciais exaradas por este Juízo através do sistema BACENJUD em alguns feitos, medida de rigor a comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.Issso porque, caso se trate de um comportamento voluntário e intencional, o BANCO ITAÚ-UNIBANCO, a um só tempo, experimenta injustificável vantagem em relação às demais instituições financeiras e causa embaraço ao regular exercício da função jurisdicional.Salta aos olhos que, por exemplo, na hipótese de um executado manter depósitos de valores em mais de uma instituição financeira, o fato do BANCO ITAÚ-UNIBANCO demorar a comunicar o cumprimento da ordem judicial diminui a probabilidade de que as quantias sob seus cuidados mantenham-se bloqueadas ou que sejam transferidas para conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal. Basta, para isso, que o valor bloqueado junto aos demais bancos seja suficiente para garantir a obrigação executada. Inegável e injustificável a vantagem experimentada pelo BANCO ITAÚ-UNIBANCO nesse contexto. Isso é um fato.E caso reste apurado que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO não só demora a comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial, mas que também demora a cumpri-la em comparação às demais instituições financeiras, hialino que tal comportamento põe em risco a efetividade das decisões deste Juízo, haja vista que o executado, uma vez ciente do bloqueio de valores efetuado em conta bancária mantida junto a um terceiro banco, poderá antecipar-se ao cumprimento da decisão judicial e promover o resgate integral dos valores que são mantidos no BANCO ITAÚ-UNIBANCO.Deste modo, consideradas as razões acima expostas, determino que se expeça ofício ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências

cabíveis, com a devida instrução da missiva (cópias da decisão judicial de bloqueio, dos termos de penhora, das planilhas do sistema BACENJUD, da certidão em epígrafe e deste decisum).Expeça-se ofício, também, ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos.Quanto ao mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cientificando-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006193-12.2014.403.6114 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 09 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0006172-70.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9693

MONITORIA

0004727-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MILIORINI LEITE

Vistos. Fls. 84/85: Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006353-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEDINO PEREIRA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 60, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0007657-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RILDO LOPES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0000868-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033408-27.2000.403.0399 (2000.03.99.033408-7) - ANDRES LUNA MARTINEZ X JOAO ROBERTO MENDES X JOAQUIM FLORIANO DA CUNHA X JOSE MAURICIO GOMES X JOAQUIM FRANCISCO DELMONDES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0003879-11.2005.403.6114 (2005.61.14.003879-5) - INALDO FERNANDES DE MELO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 354: Nada a apreciar, tendo em vista o levantamento do alvará pelo Autor, consoante fls. 348/349.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002808-66.2008.403.6114 (2008.61.14.002808-0) - ROBERTO INACIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005274-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005274-8) - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004868-07.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Fls. 131/134: DIga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias.Int.

0007525-82.2012.403.6114 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do alvará, informando se foi levantado. Após, remetam os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-60.2015.403.6114) REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Vistos. Ciência à Exequente, urgente, da expedição/publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, conforme informado pela CEF às fls. 230, devendo, para tanto, comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA)
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executada (fls. 96/102), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Fls. 381: Defiro vistas dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

VistoIndefiro o pedido de citação, tendo em vista certidão de fls.205.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Vistos. Fls. 105: Defiro vistas dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Quanto ao requerimento de fls. 174, parte II: Nada a apreciar, tendo em vista os extratos do Renajud às fls. 124/126. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005548-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC. Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Vistos, Interpõe o executado DANIEL PEÇANHA LOPES exceção de pré-executividade juntada às fls. 81/91. A exequente manifestou-se à fl. 187. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência deste Juízo, pois o executado residia em SBCampo, conforme declinado no momento da assinatura do contrato, não havendo nenhuma prova de que seu domicílio era em Santo André. Firmado inicialmente o contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, na data de 30/6/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que, inadimplindo, houve a consolidação, confissão e renegociação da dívida, cujo contrato encontra-se às fls. 10/16. O contrato está devidamente assinado pelo executado e por outras duas testemunhas. Os documentos que acompanham a inicial da monitória demonstram a liquidez da dívida, resultante do inadimplemento do executado desde junho de 2012. No caso concreto, a autora do executado não é sua avalista ou sua fiadora, sendo desnecessária a outorga uxória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, nos casos em que a outorga uxória se faz necessária, como nos casos de fiança, a nulidade da garantia só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros. Afastando-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa, não podendo valer-se da própria ilicitude para desfazer o negócio (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/03/2006, T5 - QUINTA TURMA; STJ - AgRg no REsp: 1196639 RJ 2010/0103056-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2011; e STJ - Ag: 1265952, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 10/06/2010). Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no contrato firmado entre as partes, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo executado, é ora acolhido por este Juízo. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Intime-se.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos, Interpõe a executada JEMINA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI exceção de pré-executividade juntada às fls. 74/86. A exequente manifestou-se à fl. 93/100. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela CEF às fls. 11/15 e 50/58 dos autos, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. Quanto à irregularidade no abatimento dos valores pagos, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado às fls. 56, que foram deduzidas quatro parcelas no valor de R\$ 1.235,98 cada e uma amortização no valor de R\$ 5.026,79. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no contrato firmado entre as partes ou nos cálculos apresentados, os quais, não tendo sido efetivamente impugnados pela executada, são ora acolhidos por este Juízo. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Intime-se.

0008545-40.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos. Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008689-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP X KELLY CRISTINA PAOLINI X PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD

para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000075-83.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004325-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004325-3) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a juntada de contrato social, onde conste a mudança de sua denominação social, consoante consulta de fls. 394/395, e se for o caso, procuração atualizada.Após, voltem conclusos.

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 173/189: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047103-82.1999.403.0399 (1999.03.99.047103-7) - ADAO FRANCISCO DA SILVA X RUBENS MARREGA X LUIZ FERREIRA CALADO X FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE ARUAJO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RUBENS MARREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000529-83.2003.403.6114 (2003.61.14.000529-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDL/ MG X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDL/ MG X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU

Vistos. Fls. 697/699: Abra-se vista à parte Executada (Mozart Soltau). Devidamente intimado (fls. 595), o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora (fls. 692). O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequeute, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 136: Defiro prazo de 30 dias à CEF. Int.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Diante da inércia do(a)s requerido(a)s certificada às fls. 207, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente EDITAL de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concretização do acordo. Intimem-se.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Fls. 123: Defiro. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 68 dos autos, com diligência negativa, oficie ao Renajud para desbloqueio do veículo de fls. 62. Após, oficie-se ao 73º Ciretran de SBC, autorizando a inclusão e venda em Leilão Público do veículo.

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Fls. 103: Defiro prazo de 15 dias requerido pela Exequeute. Int.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Fls. 116: Primeiramente, compareça a Exequente em Secretaria para agendar data para expedição de alvará de levantamento. Após, cancele-se os alvarás de fls. 118/120 e expeça-se um novo, em favor da CEF, conforme requerido.Intime-se.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Fls. 99: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 150: Abra-se vista à Exequente.Int.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para intimação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA

Vistos. Oficie-se o Bacen para penhora de numerário, conforme requerido pela Exequente. Caso a diligência resulte negativa, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003501-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos.Defiro o prazo suplementar, conforme requerido fls.85.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Fls. 189: Dê-se ciência à Exequente.Int.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 143/144, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELOIDES DE

ARAUJO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000365-35.2014.403.6114 - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVOMAR FINCO ARANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do alvará de fls. 174. Int.

0006346-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Ciência da juntada do laudo pericial (fls. 897/907 e 1022/1026). Manifestem-se as partes nos termos do art 402 do CPP. Int.

Expediente Nº 9695

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Solicite-se a DRF a última declaração de imposto de renda do réu. Após, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 645/646. Ciência às partes. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 636.

0003982-03.2014.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA E SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo no que se refere a tutela

concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Autor(a) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005762-75.2014.403.6114 - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006176-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, digam se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos. Anote-se a patrona da ré no sistema processual. Após, republique-se a parte final de fls. 134. Fls. 134, parte final: Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008164-32.2014.403.6114 - KEYLA ANTUNES SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, acostada às fls. 57/58, negando-lhe seguimento, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

0008784-44.2014.403.6114 - ALINE SILVIA OLIVEIRA PIVA X SOLANGE DE SOUZA CARVALHO X RAQUEL CARDOSO X ELENITA RIBEIRO DOS SANTOS X VENCELANIA PEREIRA DA SILVA SOUZA X TANIA CRISTINA ALMEIDA GERMANO X VESLENE PESKER COSTA X MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA DE NAZARE PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 86. Defiro o desentranhamento. Intime-se.

0000439-55.2015.403.6114 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 52. Defiro mais 10 (dez) dias ao autor, improrrogáveis.

0000453-39.2015.403.6114 - JOAO DOS SANTOS SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual. Considero válida a citação por edital da corré MARCIA GOMES, eis que não foi encontrada nos endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD (fls. 57/59 e 63), além de os endereços fornecidos pela Receita Federal e INSS serem o mesmo do imóvel vendido, objeto da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o termo de autuação, devendo constar no pólo passivo o corréu IVANILDO BARBOSA DA PAZ, CPF 031.237.704-51. Após, citem-se os demais réus, quais sejam CEF, Aluizio Julio Ferreira Cosmo e Marines

Ferreira da Paz. Int.

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel. Designo audiência de conciliação para a data de 08/04/2015 às 15h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9704

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-65.2015.403.6114 - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo as petições de fls. 122/127 e 128/129 como aditamento à inicial.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 138.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.Inicialmente, resalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de

ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

0000835-32.2015.403.6114 - WELLINGTON NEVES OLIVEIRA X EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em liminar. Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WELLINGTON NEVES OLIVEIRA e EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS, contra ato coator do Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo, pleiteando a participação na colação de grau a ser realizada em 10/03/2015 e posterior recebimento do respectivo diploma. Afirmam os Impetrantes que ingressaram no ano de 2009 no curso de Direito junto à Universidade Anhanguera de São Paulo e que, mesmo cumpridos todos os requisitos acadêmicos para a conclusão do curso, a autoridade coatora negou-lhes o acesso aos documentos de conclusão do curso e a participação na colação de grau, sob o argumento de que não realizaram o exame ENADE, promovido ao final do ano de 2009 pelo Governo Federal, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP. Esclarecem que o impetrante Wellington Neves Oliveira não teve conhecimento de que fora selecionado e convocado para a realização do ENADE, eis que cursava no período matutino e foi transferido para o período noturno em 22/10/2009 e que o impetrante Euclides Ronaldo dos Santos era estudante do período matutino e chegou a ser comunicado verbalmente, mas na data da referida prova fortes chuvas e enchentes lhe impediram de chegar ao local. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 31/77. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Cumpre consignar, de início, que o Enade integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e tem como objetivo aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competência sem sua formação, com intuito de avaliar as instituições de ensino, e não os estudantes. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no ENADE é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. Ademais, a Lei nº. 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior não traz qualquer sanção aos alunos que faltarem ao ENADE, de forma que se apresenta ilegal qualquer disposição infralegal em sentido contrário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENAD. PORTARIA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO EXAME. COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante colação de grau em Curso de Direito oferecido pela Universidade Potiguar, sob o reconhecimento de que é ilegal a exigência administrativa de realização do ENAD - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para tanto. 2. Inexiste dispositivo legal a ensejar a exigência de participação do acadêmico no Exame Nacional dos Estudantes para a obtenção de diploma ou colação de grau, tendo o programa a finalidade única de aferir a qualidade do ensino e o nível intelectual dos estudantes brasileiros. 3. A Lei nº. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, não imputa qualquer sanção aos alunos faltosos, motivo pelo qual é nula qualquer disposição infralegal que oponha exigência no sentido de sua obrigatoriedade, visto que não cabe à administração, mediante portaria, inovar direitos, competência resguardada ao Poder Legislativo. 4. Acrescente-se a isto, que a nota do exame é sigilosa e que a aferição do nível intelectual do aluno não pode ser componente do seu currículo. (AMS 92379, Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho, DJE em 12/01/2006) (AC 475918, Des. Fed. Francisco Wildo, DJE em 13/05/2010). 5. Improvimento da remessa oficial. (TRF5 - REO 00037024120134058400 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quarta Turma - DJE - Data::12/12/2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENAD. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4 - REOAC 200972060009170REOAC - REMESSA EX OFFICIO - Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - D.E. 11/11/2009). Pelo que se depreende dos autos, especialmente dos documentos de fls.

46/52, os Impetrantes preenchem os requisitos necessários à colação de grau, uma vez que concluíram o curso de Direito na Universidade Anhanguera. O fato de não terem participado do exame não tem o condão de impedi-los de participarem da colação de grau e posteriormente receberem os documentos de conclusão do curso, especialmente o diploma. Por conseguinte, entendo presente a relevância dos fundamentos. Assim, há que se reconhecer presente o periculum in mora, já que ausência da colação de grau, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de determinar que a autoridade coatora autorize a participação dos impetrantes na colação de grau a ser realizada em 10/03/2015 e forneça os documentos relacionados à conclusão do curso, cumpridos os requisitos necessários. Oficie-se ao Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Anotem-se os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Dê-se ciência ao advogado Dr. Agenor dos Santos de Almeida sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 242, devendo providenciar a intimação da testemunha Denise da Silva Cardoso para comparecimento em audiência designada para o dia 11/03/2015, às 15:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3541

EXECUCAO FISCAL

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELLATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO)

Após a rescisão da arrematação, o arrematante vem requerer (a) o levantamento dos valores gastos, (b) fixação do valor da multa estringente à entrega dos bens arrematados e (c) intimação do exequente sobre a rescisão, com determinação de cancelamento do parcelamento. O arrematante orça seus gastos em R\$31.444,79, somatório correspondente a: a. R\$ 18.600,00 (arras do preço da arrematação; fls. 166) b. R\$465,00 (custas; fls. 167) c. R\$4.650,00 (comissão do leiloeiro; fls. 168) d. R\$1.283,97 (parcela da arrematação, de 30/08/2014; fls. 366) e. R\$1.290,00 (parcela da arrematação, de 04/09/2014; fls. 367) f. R\$1.274,49 (parcela da arrematação, de 31/10/2014; fls. 368) g. R\$1.286,59 (parcela da arrematação, de 28/11/2014; fls. 369) h. R\$1.296,75 (parcela da arrematação, de 26/12/2014; fls. 370) i. R\$1.297,99 (parcela da arrematação, de 26/01/2015; fls. 373) Decisão de fls. 306-7 havia liquidado as perdas e danos do arrematante em R\$23.715,00, correspondentes às arras do preço da arrematação, às custas e à comissão do leiloeiro, efetivamente recolhidas como se vê acima (itens a, b e c). Contudo, o valor correspondente às arras ainda está vinculado a este processo, logo à disposição do arrematante

(conta 252763500533344-1; v. extrato que junto). Cuida-se de valor não propriamente perdido que o executado devesse indenizar. Por isso, o depósito feito pelo executado, quanto à indenização das arras, poderá ser levantado (fls. 221). As custas e comissão de leiloeiro não estão vinculadas a este processo; daí ser natural que o executado as recomponha ao arrematante lesado. Fê-lo pelo depósito de fls. 222, que o arrematante tem jus a levantar. Quanto aos demais componentes trazidos pelo arrematante (itens d e i), não há razão para que o executado os ressarcir. É que tais valores correspondem ao pagamento de parcelas da arrematação, recolhidas de modo específico. As correspondentes aos itens d e e estão depositadas (pelo arrematante; conta 410263500005638-0) no processo e o arrematante poderá levá-las. Acrescento que tais depósitos são os mesmos de fls. 301-2 e 150. Há, ademais, o depósito de fls. 151 (conta 410263500005639-8), feito pelo arrematante; também faz jus a levá-lo. Ainda a respeito, os valores correspondentes aos itens f e i não são depósitos feitos no processo. Não é possível mandar levá-los. Trata-se de pagamentos das parcelas do preço da arrematação feitos diversamente da orientação do juízo. Às fls. 93 instrui o arrematante sobre como efetuar o pagamento das parcelas de arrematação, justamente para evitar problemas como este. Utilizando-me de regramento do exequente (a quem o parcelamento interessa), esclareci que os pagamentos por DARF e sob o código 7739 só deveriam ser efetuados após a consumação da tradição dos bens arrematados. Antes da tradição, os pagamentos haveriam de ocorrer por depósitos judiciais, como especifica a Portaria PGFN nº 79/2014 (arts. 11, 1º e 4º). Resultado da inobservância dessa instrução: os valores correspondentes aos itens f e i são pagamentos feitos diretamente ao Tesouro, sem estarem vinculados ao processo. Obviamente, a rescisão da arrematação não autoriza a Fazenda retê-los, mas este processo deixa de ser a via para cobrá-los. Enfim, o arrematante tem direito a levantar o tanto que depositou no processo (fls. 365-7 e fls. 151) e ao ressarcimento das custas e comissão de leiloeiro, já depositado pelo executado (fls. 222). O executado poderá levantar o que depositou às fls. 221. Quanto à multa estringente à coerção da entrega dos bens arrematados, embora o executado e depositário pudessem esclarecer com mais presteza sobre o perecimento dos bens, ela não tem mais lugar. A multa é coercitiva e pressupõe existirem os bens, cuja entrega se almeja. Sem tais bens, por perecimento, não há coerção a se exercer. Aplicar a multa como punição e beneficiar o arrematante desvirtua a função da medida. A multa por punição (atentado contra a dignidade da Justiça) seria, no caso, devida ao exequente, mas pende de deliberação. A esse respeito, aguardo a manifestação do exequente, conforme fiz entrever às fls. 307, item d. Quanto ao terceiro requerimento do arrematante, a intimação do exequente ocorrerá oportunamente. De toda forma, desde a decisão rescisória da arrematação (fls. 306-7) - ainda que dela se recorresse (por agravo, que não tem efeito suspensivo) - o arrematante estava garantido contra alguma investida indevida da Fazenda. Do exposto: 1. Reformo o disposto em 2, a e b de fls. 307. 2. Condene o executado a pagar indenização de R\$5.115,00, quantia já depositada. 3. Revogo a imposição da multa coercitiva. 4. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se esta, para ciência do executado e arrematante. b. Expeça-se alvará de levantamento ao arrematante, em relação ao que estiver depositado: i. Nas contas nºs 4102.635.00005638-0, 4102.635.00005639-8, 2527.635.00533344-1. ii. Por fls. 222. c. Expeça-se alvará de levantamento ao executado, quanto ao depósito de fls. 221. d. Cumpram-se os itens d e e de fls. 307.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2922

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Digam as partes se tem interesse na produção de outras provas, em cinco dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Int. e Dilig.

0005609-03.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 -

EDNA MARIA DIAS DA SILVA) X CLASSICA COMERCIO DE ELETRONICOS E PRODUCOES LTDA X VANIR & MARANINIS E EVENTOS E PESQUISAS LTDA

Vistos, Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, tendo como autor o Município de Cardoso e requeridos João da Brahma de Oliveira da Silva, Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. e Vanir & Maraninis e Eventos e Pesquisas Ltda. Determinada a abertura de vista à União, manifestou-se que não tem interesse em ingressar no feito (fls.321). Desta forma, não sendo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, declaro a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, devendo ser remetidos à Comarca de Cardoso -SP. Intimem-se e cumpra-se.

0000309-89.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE MAGDA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para Furnas Centrais Elétricas apresentar quesitos, conforme requerido à fl. 684. Pelo princípio da igualdade processual, concedo o mesmo prazo as outras partes. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 4324. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando a remessa das cédulas de dólares caucionadas a este Juízo, via postal, sob Aviso de Recebimento. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006344-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 55. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no endereço indicado. Int. e Dilig.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 96 (DEIXOU DE EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO

VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência para juntada de petição protocolada sob o nº. 2015.61260000975-1. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Indefero o pedido de realização de nova audiência, tendo em vista que já houve anteriormente audiência de tentativa de conciliação (fl. 166/167), a qual restou infrutífera. Intimem-se às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 27/02/2016.

0004499-32.2014.403.6106 - JACKELINE DE MELO DIAS(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No silêncio, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

MONITORIA

0005481-03.2001.403.6106 (2001.61.06.005481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Sueli Aparecida Ferreira Heguedugh. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53 (Deixou de citar e intimar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a autora, por carta, para que dê andamento no feito, manifestando-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128 verso, promova o embargante, querendo, a execução dos honorários advocatícios, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Nelson Alves Pitangui e executado(a)(s) o Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se a devedora na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor

(art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0004038-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-38.2014.403.6106) ELAINE ROCHA CASTRO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002577-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)) STELA MARIS MOTTA FRONZA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EMBARGANTE para retirar o ofício para cancelamento de penhora efetuada sobre a matrícula do imóvel. Custas a cargo dos embargantes. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 406 verso.Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia R\$ 11.666,66 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, R\$ 583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) em favor do Leiloeiro e efetue a conversão do valor de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) em favor da União - Unidade Gestora 090017 e código 18740-0.No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a exequente nova planilha de débito dos executados, já com a amortização do valor levantado.Int. e Dilig.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Ante a procedência do pedido nos embargos de terceiros nº. 0002577-53.2014.403.6106 , cópias às fls. 215/216, que desconstituiu a penhora efetuado sob o imóvel de matrícula 4.678 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Adélia-SP., requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 218.Int. e Dilig.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Vistos. Por ora, defiro apenas a expedição de mandado de citação da executada no endereço constante a fl. 70.No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente quais serão os endereços que pretende que se faça a tentativa de citação.Expeça-se o mandado de citação no endereço de fl. 70.Int. e Dilig.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 143.Venham os autos conclusos no primeiro dia útil no mês vindouro para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 121/130.Int.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Autos n.º 0005474-88.2013.4.03.6106) contra DANIEL EMBALAGENS LTDA. ME, NOELY CRISTINA DE AGUILA e JOÃO ANTONIO DE AGUILA, alegando ser credora dos executados da quantia líquida, certa e exigível de R\$

113.049,68 (cento e treze mil e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, utilizada por meio da conta corrente de titularidade da executada n.º 0321.003.0517-7, firmado em 28 de maio de 2012, gerando assim admissibilidade do rito executório. A ora executada, avalizada pelos demais executados, deixou de pagar as prestações, descumprindo o avençado no contrato. As prestações não pagas acrescidas de encargos e juros legais e contratuais, perfaz o monte objeto do pedido até 31 de outubro de 2013 em R\$ 113.049,68 (cento e treze mil, e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativos em anexo. Citada, a executada Noely Cristina da Silva ofereceu Incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 88/95), requerendo a extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista a Súmula 233 do Colendo STJ, porque a ação proposta visa à cobrança de contrato bancário que não se encontra revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A exequente manifestou-se sobre o incidente (fls. 99/v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo consignado que exceção de pré-executividade é instrumento hábil à apreciação de arguição da nulidade da execução sem que haja necessariamente a interposição de embargos. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP. n.º 187195/RJ, Processo n.º 199800641890, Terceira Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/03/1999, p. 202) Pois bem. Analisando os autos, verifico que a executada NOELY CRISTINA DA SILVA, avalista, se insurge contra a utilização da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, ora em testilha, possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no REsp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se

disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira.No mesmo sentido, os REsp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001).Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido.Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Vou além. Observa da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, número 734-0321-003.00000517-7 (v. fls. 6/16), na sua cláusula primeira, a concessão de um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual poderia ser utilizado pela executada DANIEL EMBALAGENS LTDA. ME, por meio de contratação junto à conta corrente n.º 003.00000517-7, aberta na agência n.º 0321, que, por sua vez, acarretou as contratações em 28/05/2012 e 03/03/2013, respectivamente, dos empréstimos de R\$ 102.747,78 (v. fl. 22) e R\$ 12.574,11 (v. fl. 23), correspondentes aos números de contratos 24.0321.734.0000078/52 e 24.0321.734.0000196/05, levando, assim, confundir a executada NOELY CRISTINA DE AGUILA, avalista, os números dos contratos com o número da Cédula de Crédito Bancário, pois, numa simples leitura, verifica-se ser 734, 0321, 003 e 00000517-7, respectivamente, o número da Operação, da agência bancária, do código de operação da conta de pessoa jurídica e da conta corrente. Incorre, em resumo, a executada NOELY CRISTINA DE AGUILA num equívoco na sua alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois há prova suficiente a embasar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, consistente na juntada com a petição inicial pela exequente de demonstrativo do débito. Portanto, a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 atende ao estabelecido por lei para execução, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a exequente, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. POSTO ISSO, julgo improcedente o incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação de execução nos termos propostos pela CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos. Deixo por ora, de apreciar a petição de fl. 105, em razão do arresto efetuado via BACENJUD - fl. 102.Intime-se, por carta, a executada do arresto.Int. e Dilig.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio do RENAJUD e Declaração de renda dos executados juntados às fls. 82/90. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

Vistos. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste da realização dos leilões dos veículos penhorados, haja vista o laudo de avaliação de fl. 89 em que informa o ano dos veículos e os estados deles, o que dificulta a alienação em eventual leilão.Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005669-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão da exceção de pré-executividade no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0000233-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCS COURO RIO PRETO LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE RAMOS X JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e documentos de fl. 60/89 (citou os executados - não penhorou bens) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000234-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO
Vistos. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 86.Int. e Dilig.

0000894-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO
Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000018-89.2015.403.6106 - ANTONIO ROBERTO MANNA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 24/27. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACOES DIVERSAS

0004005-85.2005.403.6106 (2005.61.06.004005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP204559 - VANESSA APARECIDA PERRONI) X MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM

Vistos,Ciência à autora da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intimem-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8750

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 136 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0003046-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO

JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP339372 - DEBORA CRISTINA BUENO)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 133 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 123 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 146 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 124 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 104 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYL A ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 94 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0008924-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X MARCUS RENE MUNHOZ X AYL A ELIZA MENDES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 80 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé,

que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBENS ANTUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTUNES FARIA

Fl. 95: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os devedores respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do crédito executado e apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8751

MANDADO DE SEGURANÇA

0002166-10.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Certidão de fl. 98: Com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil, e 14, inciso II, da Lei 9289/96, declaro deserta a apelação (fls. 85/93) interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que deixou de comprovar o correto recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado (fl. 97).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Intimem-se.

0000314-14.2015.403.6106 - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS

LIMITADA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Ainda, diante da manifestação de fl. 157, requisite a inclusão da União Federal no polo passivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000412-96.2015.403.6106 - WILLIAM QUINTO(SP342276 - DANIEL SANTIAGO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 121/132, 133/162 e 163/179: Ciência ao impetrante, inclusive para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse processual no prosseguimento da ação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8753

DESAPROPRIACAO

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA

Ciência à autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como cópias da inicial para servir de contrafês para citação dos réus. Tendo em vista a manifestação de fls. 152/153, requisite-se ao SEDI a inclusão na lide da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que os requeridos serão citados pessoalmente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000917-87.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA X SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA X ANA LOPES X ANTONIO LOPES X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES X HOLANDA SILVESTRE LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARINES APARECIDA LOPES X JOAO LOPES X MARIA MIRANDA LOPES X JOAO LOPES SOBRINHO X ARLETE DE FATIMA PIZELI X BENTO LOPES FILHO X CACILDA APARECIDA JACINTO LOPES X BRAZ CANDIDO PIATEZZI X SILVIA HELENA LAMI DE LIMA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA X JORGE AILTON MUNHOL X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA X NATHALIA LAMI DE LIMA X TECH LACA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2015 - URGENTE - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Fortaleza-CE) CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2015 - URGENTE - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ) DESAPROPRIAÇÃO Autora: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A (Advogados: Dra. Paula Paulozzi Villar - OAB/SP 201.610, e Dr. Felipe de Carvalho Bricola - OAB/SP 285.637) Réus: IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA E OUTROS Ciência à autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como cópias da inicial para servir de contrafês para citação dos réus. Tendo em vista a manifestação de fls. 152/153, requisite-se ao SEDI a inclusão na lide da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que os requeridos serão citados pessoalmente. Depreco ao Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Fortaleza-CE, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO, COM URGÊNCIA, dos requeridos IZABEL CRISTINA EVARISTO SILVA GUEDES DE LIMA, brasileira, casada, portadora do RG nº 11.083.012-SSP-SP e do CPF nº 018.588.138-67, e SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, ambos residentes na av. da Universidade, nº 3.264, apto. 1.203, Bloco 03, Benfica, na cidade de Fortaleza-CE, para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação acima

designada. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Depreco, ainda, ao Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO, COM URGÊNCIA, da requerida ANA LOPES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 5.050.668-SSP-SP e do CPF nº 214.578.088-20, residente na rua Paissandu, nº 180, apto. 401, Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação acima designada. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AMELIO TOBARDINI X FELLISBELLA LOPES TOBARDINI

Ciência à autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como cópias da inicial para servir de contrafêz para citação dos réus. Tendo em vista a manifestação de fls. 145/146, requirite-se ao SEDI a inclusão na lide da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2015, às 16:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que os requeridos serão citados pessoalmente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2222

EXECUCAO FISCAL

0702281-88.1994.403.6106 (94.0702281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702288-80.1994.403.6106 (94.0702288-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TUBOS RGD GOULART LTDA X ELCIO DONIZETE QUINTILHANO X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Face a certidão de fl. 323, intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá a curadora comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. 0,15 Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 322. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 322, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0705132-32.1996.403.6106 (96.0705132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES X NADIR HELU(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da MP nº 1973-63/2000 (fls. 106 e 117), com ciência da Credora em 16/04/2002. Este Juízo, através de decisão proferida em 03/09/2010, reconheceu a inocorrência da prescrição, face os parcelamentos do débito, determinando nova remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente (fl. 140). Instada a Exequente mais uma vez a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 142), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data em que rescindido o último parcelamento firmado pela Executada (10/11/2009), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição

quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709727-74.1996.403.6106 (96.0709727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709875-85.1996.403.6106 (96.0709875-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COZIBRAS COZINHA E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da MP nº 1973-63/2000 (fl. 43), com ciência da Credora em 27/10/2000. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 45), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 43, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709875-85.1996.403.6106 (96.0709875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709727-74.1996.403.6106 desde 17/12/1998 (fl. 31), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força do despacho de fl. 30, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da MP nº 1973-63/2000 (fl. 43-EF apensa), com ciência da Credora em 27/10/2000. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 45-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 47-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 43-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Analisando com mais vagar os autos em tela, verifico que os depósitos judiciais pertinentes às contas judiciais nº 3970.635.13301-2 e 3970.635.13305-5 estão atrelados às imputações realizadas por força de determinação contida no item a da decisão de fl. 583/583v, restando apenas seus valores serem transformados em pagamento definitivo. Assim sendo, indefiro o pleito fazendário de fl. 629, mas defiro o de fl. 615/615v, determinando à CEF que, no prazo de cinco dias, promova a transformação definitiva em pagamento da totalidade dos valores depositados nas aludidas contas judiciais. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumprida a determinação retro, abra-se vista dos autos à Exequente para que tome ciência deste decisum, da transformação em pagamento acima determinada, e do não pagamento das custas processuais certificadas à fl. 586 (vide fls. 587, 589 e 591), para adoção das medidas que entenda cabíveis. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0708991-85.1998.403.6106 (98.0708991-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 31/10/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 160. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 164), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 160, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0711412-48.1998.403.6106 (98.0711412-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X RVZ - INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0708991-85.1998.403.6106 desde 30/09/2008 (fl. 162-EF apensa), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 12/05/2006, tudo em conformidade com as determinações de fls. 124, 130 e 169. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 164-EF apensa), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 130, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o

crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002090-11.1999.403.6106 (1999.61.06.002090-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0708991-85.1998.403.6106 desde 17/04/2008 (fl. 101), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 31/10/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 160. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 164-EF apensa), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 160, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007163-90.2001.403.6106 (2001.61.06.007163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA MORAES) X CHATZIDIMITRIOU & CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 189), com ciência da Credora em 18/12/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 207), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 208), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 189, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do

presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0006155-73.2004.403.6106 (2004.61.06.006155-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X M.A.PEREIRA DECORACOES ME X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 139), com ciência da Credora em 11/11/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 141), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 143), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 139, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0006497-84.2004.403.6106 (2004.61.06.006497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LEITAO & BERGAMASCO COMERCIO ATACADISTA LTDA. X MARIA HELENA DA CUNHA LEITAO X DENISE TARZIA DE SOUZA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal Exequite: Fazenda Nacional Executados: Leitão & Bergamasco Comércio Atacadista Ltda, CNPJ: 02.239.823/0001-08; Maria Helena da Cunha Leitão, CPF: 849.757.331-53 e Denise Tarzia de Souza, CPF: 081.400.798-80 DESPACHO OFÍCIO Em complemento à sentença de fl. 178, intime-se a coexecutada Denise Tarzia de Souza, através de publicação (procuração - fls. 122/123), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução de eventuais valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00000299-6-0 (fl. 103). Decorrido o prazo supra, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00000299-6-0 (fl. 103), convertendo em renda da União a título de custas processuais (cálculo das custas - fl. 180), bem como para que transfira o remanescente para a conta informada pela coexecutada. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio da coexecutada e restando valores remanescentes depositados nos autos, considerando que o processo encontra-se sentenciado e que este Juízo não pode ficar ad aeternum no aguardo da mesma, determino a conversão de eventuais valores à título de custas processuais, com vistas a possibilitar a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Neste último caso, observe que é faculdade da coexecutada requerer, no prazo de 5 (cinco) anos, a pronta devolução dos valores mencionados. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 178, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0053461-53.2005.403.0399 (2005.03.99.053461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MINERATO COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 129 e 133), com ciência da Credora em 13/10/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 135), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda

Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 129, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003613-38.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DECIO MATTOS TERREZO(SP240875 - PRISCILA ARONI SORMANI)

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 96, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê: 26 de janeiro de 2014, leia-se 26 de janeiro de 2015. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

0006553-73.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANIA MARIA VIANNA TAVARES(SP295026 - LUCIANA VIANNA TAVARES)

A requerimento do Exequente (fl. 94), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 10). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, tão logo decorrido o prazo para a Executada (instrumento de mandato fl. 36), certificar o trânsito em julgado do presente decisum. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706400-92.1994.403.6106 (94.0706400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702866-43.1994.403.6106 (94.0702866-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a União Federal (Fazenda Nacional), cobra da sociedade DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS SERMA LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 51/55 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 82/85, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação pela Exequente (fl. 119), que tomou ciência dessa decisão em 30/11/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 119, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0025168-83.1999.403.0399 (1999.03.99.025168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703842-84.1993.403.6106 (93.0703842-2)) CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 185/185v., quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê: 26 de janeiro de 2014, leia-se 26 de janeiro de 2015. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

0006310-52.1999.403.6106 (1999.61.06.006310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1)) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP158172 - CARLOS AUGUSTO CORRÊA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da sociedade AVF MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 44/47, que transitou em julgado. Ante a não-localização de outros bens além daqueles penhorados à fl. 99, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pela Exequente (fl. 222), que tomou ciência dessa decisão em 07/12/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 222, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007153-07.2005.403.6106 (2005.61.06.007153-8) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Considerando que a Exequente habilitou seu crédito junto ao Juízo falimentar (fls. 308/309v.), não tem ela interesse em dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença. Por tal motivo, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas indevidas. Providencie a Secretaria, junto ao Setor de Distribuição, a retificação do polo passivo do presente feito, fazendo constar Banco Interior de São Paulo S/A - Massa Falida, em vez de Banco Interior de São Paulo S/A - em Liquidação Extrajudicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2633

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007349-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007349-9) - ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da requerente, determino a expedição de ofício à CEF para que efetue o levantamento do valor existente na conta vinculada ao FGTS em nome de Honorário Diez Garcia, CPF nº 163.729.998-20, correspondente a Lei Complementar 110/01 (Plano Collor I) em favor de sua beneficiária, Rosa Jasinevicius de Diez Garcia, portadora do RG nº 2.073.264 SSP/SP e CPF nº 075.540.058-55, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 35/38. 2. Tendo em vista que o valor constatado pelo contador às fls. 101/103 já foi depositado pela CEF, conforme guia juntada à fl. 94, expeça-se Alvará de Levantamento ao procurador da requerente, Dr. Honorário Diez Garcia Filho, OAB/SP 114.478, intimando-o para retirá-lo em Secretaria, quando de sua expedição. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0038638-34.2010.403.0000 - BARBARA CORRREA MORENO CARVALHO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Chamo o feito à ordem para determinar, ante o lapso temporal de, aproximadamente, quatro anos da data da propositura da ação, a intimação da impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo interesse, deverá apresentar a contra-fé para fins de notificação da autoridade impetrada, prosseguindo-se no cumprimento conforme determinado no despacho de fl. 146. Silente a impetrante, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença.

0008405-73.2013.403.6103 - ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 120/127, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008951-31.2013.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X PLANI RESSONANCIA LTDA X CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 379/382, arguindo a existência de omissão quanto ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT e para o Sistema S sobre o adicional de hora-extra (fls. 385/388). Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Passo à análise do seu mérito. De fato, a sentença embargada não mencionou explicitamente a expressão adicional de hora-extra, mas a ele também se aplicam mesmos fundamentos utilizados para as horas-extras e adicionais de noturno, de insalubridade e periculosidade, tal como lançado à fl. 381 da sentença embargada, de modo que há incidência das contribuições em apreço sobre a parcela de adicional de hora-extra. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a sentença embargada, nos seguintes termos: O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e o respectivo adicional, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial (...) Retifique-se o registro de n. 00003/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-33.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 92/97, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001401-48.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JACAREI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 1823/1857, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002575-92.2014.403.6103 - PEOPLE TEAM LTDA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que a sentença de fl. 70 concedeu a segurança, oportunamente, com ou sem recursos, remetam-se os

autos ao. Eg. Tribunal Regional da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

0003445-40.2014.403.6103 - ELAIR EUCLIDES DE FREITAS(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE 12 BRIGADA INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL

Vistos etc.ELAIR EUCLIDES DE FREITAS, qualificado à fl. 02, impetrou o presente mandado de segurança em face do COMANDANTE DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL, sustentando que foi transferido para a reserva remunerada do Exército em 13/12/2002 (publicação no DO) após ter feito o requerimento pertinente. Somente agora, com a decisão de sindicância instaurada pela autoridade dita coatora (04/03/2013 - fls. 32/35), foi-lhe imputada a responsabilidade pelo recebimento de vencimentos indevidos decorrentes da fixação em dois postos acima do que ostentava ao ensejo do requerimento. Nos limites do presente writ, o impetrante visa ordem que determine ao impetrado que se abstenha de desimplantar descontos de empréstimos consignados em sua conta corrente, bem como que não implante descontos referentes aos valores pagos a maior por erro da Administração desde o início de sua inatividade. Como provimento final, pretende a abstenção definitiva dos descontos referentes aos valores percebidos a mais por erro da Administração, nos termos já analisados. Procuração (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/185). Custas recolhidas (fls. 186/187). Liminar deferida em parte (fls. 191/194). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de seu ato (fls. 208/294). A União manifestou interesse na lide (fl. 296). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 298/301). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPreliminaresA autoridade impetrada afirmou que a correta autoridade coatora é o Sr. Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve, por ter ordenado a prática do ato impugnado pelo impetrante. Quanto a tal questão, bem ponderou o Ministério Público Federal ao registrar que o 5º Batalhão de Infantaria Leve, ao qual é vinculado o impetrante, é subordinado à 12ª Brigada de Infantaria Leve, sediada em Caçapa/SP. Esclarece, ainda, que pelo fato do impetrante ser o mais antigo na unidade a que está vinculado, por questão de precedência hierárquica, o procedimento administrativo foi instaurado no Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve em Caçapava/SP, o que torna legítima a autoridade apontada como coatora. Assim, afastado o preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada. Afastado o preliminar relativo à necessidade de dilação probatória, uma vez que a pretensão se circunscreve à manutenção dos descontos de empréstimos consignados bem como afastar os descontos referentes aos valores pagos a maior pela Administração, não havendo provas a serem produzidas. MéritoÉ da causa de pedir que o impetrante fez pleito de transferência para a reserva corretamente e que a Administração, ao efetivar o ato em si, deixou de aplicar corretamente o que dispunha a norma de regência. É possível constatar que o impetrante apresentou, de fato, requerimento à Administração Militar perseguindo sua transferência para a Reserva Remunerada com os proventos do posto de Coronel - fl. 23. Tal requerimento deflagrou o procedimento competente aos fins almejados, lavrando-se a Ficha de Informação nº 001-SSPes (fls. 24/27), da qual se lê, notadamente quanto ao item 29 (fl. 26), que foi expressamente assinalado que a contribuição descontada na ativa para fins de pensão militar deu-se sobre o mesmo posto ou graduação. Finalmente, foi publicada a Portaria DGP/DIP de 10/12/2002 no Diário Oficial da União (fl. 30) com a concessão de transferência do impetrante para a reserva remunerada, tendo constado com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.215/-10, de 31 de agosto de 2001. Disso não se extrai outra conclusão senão a de que a Administração foi provocada sob libelo lavrado em termos, não havendo prova documental de que o impetrante tenha dado causa a quaisquer inconformidades do regime jurídico aplicável em relação ao que de fato aperfeiçoou-se. A autoridade impetrada admite ter ocorrido falha na implantação dos proventos de inatividade do impetrante (fl. 213), fruto de preenchimento incorreto do Formulário de Implantação de Pagamento - Militar Inativo, tendo sido indicado o código 103960, quando deveria figurar o código 105960, qualificado como erro de digitação (fl. 214) pela própria autoridade impetrada. Tendo sido instaurada sindicância pelo impetrado, o impetrante foi ouvido (fl. 67), oportunidade em que asseverou ter pedido sua transferência para a reserva com proventos de Coronel. De se ver que a testemunha ouvida no âmbito da persecução administrativa (fls. 70/71) aclarou ter sido ainda um terceiro, nominado 3º SGT QE R1 Elbio Abarno, quem teria realizado a inserção de dados referentes aos proventos de General de Divisão para o impetrante, a despeito do que, como se vê do relatório da sindicância (fl. 95, item II), não foi o mesmo ouvido. A boa-fé do militar impetrante, em princípio, e malgrado tenha sido outra a conclusão da sindicância realizada em via administrativa, afigura-se-me presente - ao menos no tocante ao requerimento da transferência à reserva remunerada. Todavia, forçoso convir que se demonstra, no mínimo, estranha a percepção de proventos de reserva condizentes com o posto ou graduação superior àquela constante do próprio pleito efetivado, claramente consignada nos comprovantes mensais de rendimentos disponibilizados pela administração castrense (vide fl. 116, em que é possível ler, claramente, GEN DE DIVISÃO R1, ao lado do campo destinado ao posto ou graduação real, em que consignado CORONEL R1). Isso não me basta a concluir pela má-fé do militar impetrante, principalmente porque, como asseverado acima, o servidor responsável pelo equívoco no ato de transferência à reserva remunerada sequer foi ouvido em sindicância (e não logro eu vislumbrar nos autos qualquer justificativa plausível para isso). Todavia, mesmo havendo forte posicionamento jurisprudencial no sentido de que valores percebidos por agentes públicos são

irrepetíveis, os pretórios têm se debruçado, hodiernamente, com um pouco mais de detença sobre o tema, já havendo manifestações que, mesmo diante da boa-fé do servidor, reconhecem a necessidade de reposição dos valores percebidos erroneamente, desde que não tenha havido errônea interpretação legislativa por parte da Administração. Nessa seara, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em diversos pronunciamentos, elencou parâmetros consentâneos com a vedação de atos contraditórios por parte da Administração, estabelecendo que, havidas tais nuances, a resistência à repetição forçada é legítima; do contrário, o dever de reposição exsurge imponente. Veja-se excerto emblemático em tal direção: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES. ART.46, 2º DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA INOCORRÊNCIA DA DEVOLUÇÃO. - Trata-se de remessa Necessária e de apelação interposta pela UFRJ, em de sentença, que, nos termos do artigo 269, I do CPC, concedeu a segurança, e julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do Impetrante, de não sofrer qualquer desconto em sua folha de pagamento, a título de reposição ao erário e condenar a ré a devolver os valores já descontados a este título, a partir de 26/05/2006 (data de impetração do mandamus), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária. - A meu juízo, ausentes os quatro requisitos cumulativos, para que incorra a devolução alvitrada, na dicção da Suprema Corte, STF, MS 25641, DJ 22/2/08, A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração., mormente a teor da fundamentação administrativa Em atendimento ao Memorando anexo dessa Procuradoria, informamos que o desconto em questão se deu por conta de valores que venham sendo percebidos a maior referente à incorporação de função gratificada, haja vista, que a UFRJ pagava valores diferentes dos considerados pelo MPOG. Outrossim, informamos que o período descontado a maior foi de 12/07/94 a 31/12/1998, totalizando R\$ 2.758,36, conforme discriminado no proc. 23079.28215/96-39., descabendo in casu, dada a ausência dos pressupostos, a invocação singular da presunção da boa fé, o que afasta, outrossim, qualquer prazo decadencial, por ser o ato nulo, e não anulável, o que conduz à cassação do decisum. - Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 200651010102061, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::334/335.) Esse posicionamento - que não infirma, é bom notar, a jurisprudência proveniente do STJ (até porque embasado em precedente oriundo da Suprema Corte), apenas evolui em construção concreta - revela respeito ao quanto disposto no art. 46 da Lei 8.112/1991. Aliás, considerar simplesmente irrepetíveis vencimentos, proventos ou soldos exigiria - o que jamais vi argumentado nos julgados normalmente invocados em tais casos - o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito legal em voga. Neste concerto, a reposição de valores indevidamente percebidos pelos agentes públicos - ou por qualquer pessoa, acresço - é medida legítima, desde que a resistência à pretensão administrativa não se calque em erronia interpretativa plausível, tampouco em ato de má-fé ou indução. Afinal, o mister de corretamente aplicar a legislação vigente é, ou deveria ser, comezinho ao Administrador - e, se neste afazer, emite ato dimanado de interpretação que, ao depois, constatou-se equivocada, não pode o Administrado (servidor, na hipótese) ser por isso responsabilizado. A autoridade impetrada insiste na tese de existência de má-fé do impetrante, uma vez que manteve-se inerte desde a primeira percepção do provento com valor incorreto, dado ser da consciência prática e técnica do impetrante que um General de Divisão tem proventos maiores, em termos absolutos, que um Coronel, sendo incabível a alegação de desconhecimento dessa realidade sempre presente no ordenamento jurídico-remuneratório das Forças Armadas. Destcou a autoridade impetrada que o impetrante reconheceu que havia um erro de implantação em sua remuneração de inatividade, e, mesmo anulamente comparecendo em seu órgão de vinculação, nunca provocou a Administração Militar para esclarecer/corrigir a situação. É de se notar que a boa-fé - ou a má-fé - acaba por constituir elemento de análise do concerto fático a enovelar a percepção indevida de numerário; mas não o único. Bem destacou Ministério Público Federal ao consignar que o impetrante não concorreu para o recebimento indevido da aludida verba, atribuído ao responsável pelo preenchimento do Formulário de Implantação de Pagamento de Militar Inativo. Neste específico caso, a boa-fé do militar pode ser presumida - ainda que nutra eu alguma dúvida quanto à sua persistência por quase uma década de percepção nominada de proventos com base em posto ou graduação diversa, explicitamente anotada nos comprovantes de rendimentos que lhe foram fornecidos -; mas não há nada nos autos que implique reconhecer que, ao tempo da transferência à reserva remunerada, houvesse qualquer plausibilidade da implantação do provento com sobreposição de posto ou graduação - tanto que o próprio requerimento apresentado não continha tal nuance, e a inicial deste mandamus evidencia que jamais se cogitou da possibilidade de se implementar a medida por aplicação razoável da legislação de regência. Por isso, não vejo, ao menos com os limites impostos pela via mandamental, como reconhecer ao impetrante o direito de ver cessada a medida de devolução, implementada mediante desconto em seus proventos. Todavia, mesmo acertada em si, a exigência de devolução aparenta ter desbordado dos lindes do razoável - e se afeiçoar tal qual uma punição ao militar, e não um mero acerto de contas. Não houve juntada aos autos do ofício a que alude a exordial, o qual teria determinado a desimplantação de consignações decorrentes de mútuos firmados pelo impetrante junto a instituições financeiras,

bem como a reserva de apenas 30% dos proventos decorrentes da inatividade, possibilitando-se, portanto, o desconto de 70% para fins da reposição combatida. Entretanto, partindo do pressuposto de que a exigência tenha efetivamente sido externada, tal compostura não se me afigura adequada, mormente porque, salvaguardando a possibilidade de regramento especial, o art. 46, 1º, da Lei 8.112/1990 - que adoto como norte no pormenor - limita os descontos, em hipóteses assemelhadas, a 10% dos proventos percebidos - o que já foi chancelado pelos prtrórios nacionais, mesmo quando ainda vigente a redação pretérito do 2º do dispositivo comentado: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE. 1. Nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.527/97, tratando a hipótese de reposição ao erário, o desconto poderá ser realizado em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor. 2. Sendo de 10% (dez por cento) o valor máximo para desconto em folha de pagamento nos casos de indenização, que pressupõem a existência de dano ao erário por ato doloso ou culposo do servidor, não é razoável permitir maior desconto na hipótese de reposição decorrente de pagamento indevido realizado pela Administração, por força de decisão judicial. 3. Desse modo, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando-se o valor máximo de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento do servidor, tanto para as reposições quanto para as restituições advindas de indenização. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 638.813/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) Tendo em vista que os valores pagos a maior pela Administração referem-se a parcelas periódicas, há que se reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, podendo a Administração cobrar os pagamentos devidos relativos aos cinco anos anteriores à data da instauração da sindicância - 29/10/2012 (fl. 31). Assim, as parcelas passíveis de devolução pelo impetrante serão aquelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, portanto as posteriores a 29/10/2007. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que limite os descontos em reposição dos valores controvertidos a 10% dos proventos do impetrante, observada a prescrição quinquenal, bem como que não promova desimplantação de consignações decorrentes de mútuos por ele contraídos. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003864-60.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE STO AGOSTINHO/PE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Estes autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança n. 0004257-62.2012.403.6103, no qual foi exarada decisão determinando o desmembramento daquele feito, conforme o domicílio fiscal da impetrante, já que seu pedido se destinava à matriz e duas filiais, localizadas em cidades distintas. Naqueles autos permaneceu a apreciação quanto à matriz (Albea do Brasil Embalagens Ltda - CNPJ n. 60.760.642/0001-10) e à filial de CNPJ n. 60.760.642/0004-63, ambas localizadas atualmente na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Aqui, sobejou o pedido quanto a outra filial, cujo CNPJ é 60.760.642/0003-82 e localizada na cidade de Cabo de Santo Agostinho/PE. Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante informou ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 507 e 509). Por outro lado, verifico a inexistência de contra-fé necessária à notificação. Assim, intime-se a impetrante para coligir a cópia da inicial e documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Isso feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10(dez) dias. Antes, ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos como impetrado. Publique-se.

0007587-87.2014.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a manifestação do r. do MPF a fl. 35, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 30 (protocolo nº 2014.610030049990-1), encaminhando-a ao SEDI para ser protocolizada nos autos do processo nº 0007588-72.2014.403.6103. Após, intime-se a impetrante para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0000299-54.2015.403.6103 - CLAUDINEI RAIMUNDO FERREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Considero prejudicada a análise do pedido liminar, haja vista que a autoridade coatora informou a implantação do benefício de pensão por morte, com DIB de 21/10/2013, data do óbito da instituidora do benefício. Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000400-91.2015.403.6103 - PEDRO DE VASCONCELOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por PEDRO DE VASCONCELOS, advogado, contra o GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que o autorize formular requerimentos administrativos perante a autarquia independentemente de prévio agendamento e sem limitação de requerimentos. Com a inicial vieram os documentos.Requerida a justiça gratuita.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.A concessão de provimento jurisdicional em sede de liminar, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora) devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico que o próprio impetrante relata que a atuação da autarquia de exigir prévio agendamento para atendimento, bem como a realização de um agendamento para cada atendimento está amparada por instrumentos normativos, quais sejam a Resolução 438/PRES/INSS de 03/09/2014 e a IN 77/2015, pelo que, ao menos em uma cognição superficial, entendo não demonstrado o fumus boni iuris alegado - afinal, respaldado o ato em normas vigentes, apenas pelo reconhecimento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade seria possível impor à autoridade administrativa atitude diversa.Confira-se:Art. 7º Resolução 438/PRES/INSS O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado. 1º Cada agendamento corresponde a um período definido de atendimento, para um único requerente ou outorgante, compreendendo todos os atos necessários à sua conclusão. 2º As Agências da Previdência Social (APS) deverão cumprir o horário agendado e primar pela resolução da demanda no ato do atendimento. 3º O desenvolvimento dos sistemas e o fluxo de atendimento deverão primar pela simplificação dos processos de trabalho, observado o disposto no 2º deste artigo. 4º É vedado o agendamento de serviços não acumuláveis, conforme descrito na Carta de Serviços ao Cidadão, enquanto um destes estiver no prazo de espera do atendimento. 5º O sistema de agendamento deverá minimizar a ocorrência de agendamentos incorretos, de acordo com as características de cada serviço.Ademais, tenho que a Administração Previdenciária tem atribuição para regular o funcionamento de suas agências, desde que o atendimento não seja negado ao cidadão, o que não restou demonstrado nos autos. Ao revés, o impetrante assevera que o atendimento é feito, desde que previamente agendado.Não verifico, prima facie, qualquer ilegalidade em tal proceder.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu eventual interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000402-61.2015.403.6103 - CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 129/139: Inicialmente, recebo a petição como emenda à inicial.Friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.Ademais, importante salientar que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Pois bem.Verifico que o impetrante limita-se a colacionar notícias acerca do FIES veiculadas na mídia, pretendendo ver reapreciado seu pedido liminar, indeferido à fl. 125.Não havendo alteração fática a considerar, mantenho o que já restou decidido à fl. 125.Ao SUDP para retificar o polo passivo.Após, cumram-se as determinações exaradas a fl. 125 verso, parte final.INTIMEM-SE.

0000688-39.2015.403.6103 - REGINALDO ABRAO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO ABRÃO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine o cancelamento do arrolamento de bens que lhe foi imposto, haja vista a alteração do limite anteriormente estabelecido de R\$ 500.000,00 para o valor de R\$ 2.000.000,00. DECIDO.A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º).Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado.Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer somente a partir da data da sua publicação, ocorrida

no DOU de 30/09/2011, não se aplica o novo limite de R\$ 2.000.000,00, pois o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. Por fim, anote-se que a Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, a qual estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. Também não há que se falar na aplicação da retroatividade prevista no art. 106, II, alínea c do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, destinando-se apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Ou seja, o contribuinte permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Nesse exato sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO DE BENS. NOVO LIMITE. LEI Nº 9.532/97 E DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 7.573/11. IMPOSSIBILIDADE. IN RFB Nº 1.206/11. APLICAÇÃO DO NOVO LIMITE AOS ARROLAMENTOS A PARTIR DE 30/09/2011. ART. 106, II, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação do novo limite de crédito tributário previsto no Decreto nº 7.573/11 para fins de arrolamento de bens, alterando o parágrafo 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. O referido art. 64 da Lei nº 9.532/97 determina que a autoridade fiscal deverá proceder ao arrolamento sempre que o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor e, de acordo com o parágrafo 7º, a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por sua vez, a alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/11 estabeleceu o limite da soma dos créditos em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Não há previsão legal para aplicar o Decreto nº 7.573/11 a situações jurídicas anteriores ao seu advento. Precedente. 4. No caso, o arrolamento efetivou-se no ano de 2009 quando, portanto, vigente o limite estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 5. Ademais, a IN RFB nº 1.206/11 que alterou o art. 16 da IN RFB nº 1.171/11 determinou que o novo limite de dois milhões de reais aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30/09/2011. 6. No tocante à alegação de ofensa ao art. 106, II, do CTN não há como prosperar a irresignação da requerente. É que as hipóteses previstas naquele dispositivo não albergam a pretensão autoral. 7. No que tange ao valor dos honorários, procedendo a uma apreciação equitativa, servem de parâmetros determinantes: a) o tempo de tramitação processual de cerca de dois anos; b) a necessidade de ressarcir a União pelos custos com seus procuradores; c) a atuação diligente destes; d) a simplicidade da demanda; e) os precedentes desta e. Corte; e f) o elevado valor da causa (R\$ 1.453.772,04). 8. Sopesados esses fatores, condena-se a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida. (AC 00024591720124058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/07/2014 - Página: 49.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0000791-46.2015.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X PRESIDENTE DA 1ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP

O impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de obter autorização para exercer a advocacia contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e todos os seus órgãos vinculados, antes do termo de dois anos do ato de sua aposentadoria junto ao serviço público estadual de São Paulo. Documentos coligidos nas fls. 12/31. É o breve relato. Decido. O impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, segundo informado, possui sede na cidade de São Paulo/SP (fl. 03). Ora, é cediço que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora, no caso, na cidade de São Paulo. Assim sendo, reconhecendo a incompetência para processar e julgar a presente ação, DETERMINO que, após o decurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de que sejam distribuídos para uma de suas varas cíveis. Publique-se.

0001125-80.2015.403.6103 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA (SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR-UNIVERS DO PARANA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Odila Maria Machado Noronha em face do Diretor da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, objetivando autorização para proceder à rematrícula para o último semestre do curso de Pedagogia. Em síntese, asseriu que é estudante do curso de Pedagogia, na modalidade à distância da Universidade Norte do Paraná, pólo de São José dos Campos. Aduziu que sempre foi pontual com o pagamento das mensalidades. Contudo, consta pendência relativa ao mês de setembro/2014, cuja mensalidade foi paga de acordo com as orientações lhes passadas por e-mail, que a impede de efetuar a rematrícula. Em decisão de fls. 40/41 determinei a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Londrina/PR. À fl. 43 a impetrante desistiu do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento deste feito não pode constituir óbice à

análise do pedido de desistência feito pela impetrante. Certo é que efetivar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Londrina/PR para que tal Juízo Federal tão somente homologue a desistência requerida, ofende aos princípios da economia processual e da instrumentalidade. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC. Processo extinto, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VIII, do CPC). Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. P. R. I.

0001150-93.2015.403.6103 - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por L.M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Sustenta a impetrante, em síntese, ser a tese em tudo similar àquela decidida pelo STF no RE 240785, no qual a E. Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, em síntese, que o ICMS não integra o faturamento, uma vez que se trata de tributo devido ao erário estadual. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (fls. 2318). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos observo se tratar de mandado de segurança preventivo, no qual se discute tese jurídica nova, como bem aponta o impetrante em sua inicial. Assim, tenho por ausente o requisito da fumaça do bom direito, bem como da urgência da medida, a sustentar a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001191-60.2015.403.6103 - EDIVALDO DIAS PEREIRA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB nº 5322941408), cessado em 15/06/2014. Pugna, ainda, pelo recebimento dos valores. Alega ter recorrido da decisão que cessou o benefício administrativamente, não tendo obtido resposta até então. Requer a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de pobreza. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, o feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 15). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, segundo alega, não teria apreciado seu recurso interposto contra decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 5322941408), a que fazia jus desde 23/09/2008 (fl. 10). Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina em seu artigo 49 que instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas. Entretanto, compulsando os autos, não vislumbro qualquer documento que demonstre ter o impetrante, de fato, recorrido da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício. Tampouco há como se aferir quando eventual inconformismo foi manejado (considerando que o tenha sido feito). Desta feita, tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, não há elementos suficientes a configurar a mora administrativa no presente caso. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu eventual interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005343-79.2000.403.6103 (2000.61.03.005343-3) - ALOISIO DA SILVA MARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALOISIO DA SILVA MARIA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6927

MONITORIA

0000014-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

1. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.2. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.3. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).4. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000061-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANFEL TRUCK CENTER LTDA - EPP X FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES X LUCIANO VICTORELLI MANCIJO

1. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.2. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.3. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).4. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000162-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL LUIZ FERREIRA

1. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.2. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.3. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).4. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000163-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON LOPES SOUTO

1. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.2. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.3. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).4. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima

designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000164-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR MANOEL DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.2. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.3. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).4. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000214-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TONI RIBEIRO CHAPIRA BLAUSTEIN

1. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.2. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.3. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).4. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000223-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES

1. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.2. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.3. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).4. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008101-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO

QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0008108-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUELCY CARLEI DE VASCONCELOS RODRIGUES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0008141-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENE NOGUEIRA DE MOURA X ISABEL CRISTINA ESTEVAO X RENE NOGUEIRA DE MOURA ME

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do

0008144-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PILLARES INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0008145-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 16 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0008146-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DELIO ROBERTO ASSUNCAO DE AZEVEDO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que

deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

000006-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAZUL COML/ LTDA ME X BETHANIA APARECIDA PEREIRA X JANDYRA CAMARGO DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

000015-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARVALHO LIMA MOVELARIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se

casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

000017-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS PAULO MANARETA - ME X MARCOS PAULO MANARETA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

000033-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISLEINE DIAS DE SOUSA 22689070820 X GISLEINE DIAS DE SOUSA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo

pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

000034-52.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MACHADO COSTA PINTURAS LTDA X ALEX MACHADO DA SILVA X ANA CAROLINA ALVES COSTA DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

000058-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVALLE SERVICOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - ME X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X EDUARDO GONCALVES FARINHA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora,

para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000068-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 15 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000073-49.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 13H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores

providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000075-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X DAIANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL MININEL PASSOS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000078-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAUL BARBOSA DE LIMA X RUY BARBOSA DE LIMA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

0000085-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SKY TECHNOLOGY IND/ E COM/ X FABRICIO AUGUSTO MARCONDES TORRES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. SEM PREJUÍZO DO QUE RESTOU ACIMA DECIDIDO e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, quarta-feira, às 14 HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes (PODENDO a presente decisão valer também como CARTA PRECATÓRIA), devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes à audiência acima designada. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6964

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução. Afirmo o embargante: que não há título a lastrear a cobrança das despesas a título de vistoria (R\$10.335,50) e de instalação da Bandeirante (R\$104,11), não relacionadas ao contrato de locação firmado; que, relativamente às despesas de água (SABESP - R\$191,06), houve pagamento da parcela de 01/2008 e que, no tocante a 02/08, nada é devido, porquanto a locação vigeu apenas até 31/12/2007; que, em relação aos aluguéis de 04 a 12/2007, não foram pagos em razão da não demonstração de regularidade fiscal pelo embargado; que, relativamente aos aluguéis de 21/01/08 a 30/01/08, nada é devido, porquanto o contrato de locação vigeu apenas até 31/12/2007; que a cobrança integral do IPTU de 2006 (R\$2.839,66) é indevida, tendo em vista que a locação iniciou-se em 07/2006; e que os valores cobrados a título de juros e multas são indevidos, haja vista que o não pagamento/atraso ocorreu por culpa do embargado (não demonstração da regularidade fiscal). Intimado para manifestação, o embargado quedou-se silente. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos das partes quanto a suposta divergência entre os endereços do imóvel locado pelo embargante, constante da documentação dos autos, o que foi cumprido pela autarquia federal, mediante a juntada de documentos comprobatórios. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante aduziu ser necessário, antes da sua manifestação, a decretação da revelia do embargado. Este, embora intimado, nada pronunciou. Autos conclusos para sentença aos 18/12/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Os documentos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da causa, não havendo necessidade de qualquer outra espécie de prova. Não há que se falar em revelia em sede de embargos à execução, tendo em vista que o direito do exequente, ora embargado, encontra-se devidamente lastreado em título extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II do CPC, revestindo-se de presunção de veracidade, cabendo o executado o ônus da desconstituição de sua eficácia, em regra, por meio do instrumento processual que ora se maneja. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ. 2. É inviável a revisão dos fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, para tanto, exige-se a reapreciação do conjunto probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:AGARESP 201402313668 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJE 11/11/2014.No mais, tendo sido as partes intimadas para prestarem esclarecimentos quanto à divergência de endereços indicados para o imóvel objeto do contrato de locação em execução e tendo o embargante, ao se pronunciar, apresentado prova documental (fls.39 e seguintes), tenho por verificada a preclusão consumativa em relação ao despacho de fls.30, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se de execução de contrato de locação de imóvel, firmado entre particular e o IBAMA (em sede de dispensa de licitação prevista na Lei nº8.666/93), com vigência entre 20/07/2006 a 31/12/2006 (prorrogada, por aditamento, para mais um período, de 01/01/2007 a 31/12/2007), para instalação de escritório regional de estação ecológica, em Caraguatubá/SP. O valor de aluguel mensal pactuado foi de R\$2.500,00, pagável até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.1) Do não pagamento dos aluguéis referentes aos meses de abril a dezembro de 2007 e janeiro de 2008 (20 a 31/01);A justificativa apresentada para o embargante, quanto às dívidas de aluguéis reivindicadas, qual seja, o fato de o embargado possuir irregularidade perante o Fisco Federal, impedindo-o a legislação regente de efetuar pagamentos, não se sustenta.Malgrado seja requisito da habilitação em processos de licitação e de contratação com a Administração Pública a regularidade fiscal dos interessados e contratantes (art.27, inciso VI da Lei nº8.666/93, na redação anterior à Lei nº12.440/11, que incluiu a exigência de regularidade trabalhista, e art.55), o fundamento para o não pagamento dos aluguéis do referido período (de imóvel que vinha sendo regularmente utilizado pela autarquia federal) se mostra insubsistente.Como é sabido, toda atuação administrativa é regida pelo princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV, todos da CF/88), o que significa que somente pode agir de uma forma ou de outra se houver lei autorizando-a e nos limites por esta impostos. Especificamente tratando das sanções passíveis de aplicação, pela Administração Pública, por descumprimento/inexecução (total ou parcial) de contrato firmado com particular, há o artigo 87 da Lei nº8.666/93, in verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) Da leitura do dispositivo de lei acima transcrito não se extrai nenhum comando autorizador de suspensão de pagamentos devidos a contratado, por descumprimento total ou parcial da avença firmada, de forma que qualquer atuação administrativa nesse sentido revela-se forma indireta de coerção para buscar a quitação de pendências fiscais, o que afronta diretamente o princípio da legalidade. Ora, ao se deparar com situação de irregularidade fiscal, ao invés de reter os pagamentos dos alugueis do bem imóvel de que regularmente vinha se utilizando, deveria comunicar ao ente público credor a existência de crédito em favor do particular, para a adoção, por aquele, das providências legalmente cabíveis. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte aresto:EMEN: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no 3º do art. 195 que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT

aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN:A propósito, pertinente a menção das súmulas nºs 70 e 323 do STF, que estabelecem ser inadmissível o atingimento de direitos outros de devedor como meio coercitivo para pagamento dos tributos. Confira-se:Súmula 70:É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.Súmula 323:É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.À vista disso, tenho que são devidos os aluguéis dos meses de abril a dezembro de 2007, com todos os consectários contratuais previstos, de acordo com o disposto na cláusula quarta (fls.130).No que diz respeito aos aluguéis do mês de janeiro de 2008 (de 21 a 30/01), tenho que, se a vigência do contrato foi pactuada (prorrogada) até 31/12/2007 (fls.164), são indevidos, ficando afastada a sua cobrança. Neste ponto, os presentes embargos merecem guarida.2) Do atraso no pagamento dos aluguéis de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro e março de 2007 (cobrança dos juros e multa previstos no contrato);A cláusula quarta do contrato em execução dispõe que haverá incidência de juros de 1% ao mês e multa mora de 10% em caso de pagamento de aluguel previsto na cláusula segunda. (sic)Quanto a este tópico, observo que a documentação acostada aos presentes embargos não permite inferir que os pagamentos das parcelas em questão tenham se dado dentro do prazo fixado contratualmente, a exemplo dos comprovantes de fls.145-vº, 146 e 152, que se encontram parcialmente ilegíveis, mormente na parte reservada à autenticação bancária. Vejo, por outro lado, que o embargado, neste ponto, limitou-se a afirmar que não fossem as irregularidades que o exequente possui perante o poder público não se falaria em atrasos (...) - fls.04-vº.Desse modo, reportando-me ao fundamento já esposado no item 1 supra e pela mesma razão lá referida, concluo que, em relação a tais rubricas (multa e juros de mora sobre os aluguéis de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro e março de 2007), diante da expressa previsão contratual e à vista da ausência de impugnação específica do embargado e, ainda, na falta de documentação apta a desconstituir a presunção de veracidade que reveste o título extrajudicial ora em execução, são devidas.3) Do não pagamento do IPTU dos exercícios de 2006 e 2007; Afirma o embargado que o IPTU de 2006 não pode ser cobrado na sua integralidade em razão de o contrato firmado entre as partes não ter vigorado em todo o período do exercício. Não obstante a legislação dispor expressamente que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN), a autarquia federal embargante concordou expressamente, de forma parcial (sob a arguição de excesso de execução), com a cobrança em apreço, o que, no caso, deve prevalecer. Desse modo, se, como demonstrado pelo documento de fls.131-vº, a vigência do contrato firmado entre as partes iniciou-se em 20/07/2006, tem-se que a restituição do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, por cujo pagamento responsabilizou-se expressamente o locatário, ora embargado, na cláusula sexta da avença pactuada, é devida parcialmente, devendo o respectivo valor ser calculado com base número de meses de vigência do contrato no ano de 2006 (seis meses). Quanto ao IPTU de 2007, não foi apresentado, pelo embargante, nenhum argumento que pudesse infirmar a cobrança deflagrada, de modo que, à vista do disposto na cláusula sexta do contrato em execução, é devido na sua integralidade. 4) Do não pagamento da conta de água (SABESP) nos meses de janeiro e fevereiro de 2008; A asserção de pagamento da conta de água (cuja cobrança é lastreada na mesma cláusula sexta do contrato), no valor de R\$107,60, vencida em janeiro de 2008 (relativa ao dispêndio do mês anterior), encontra-se devidamente fundamentada nos documentos de fls.18 e 19, motivo pelo qual tal rubrica deve ser excluída do cálculo do valor do crédito exequendo (causa extintiva da obrigação). No mais, uma vez que a vigência do contrato em execução, como demonstrado nos autos, perdurou até 31/12/2007, tenho que a cobrança da tarifa de água com vencimento em fevereiro de 2008 (que é alusiva ao mês anterior) é indevida, devendo ser excluída do cálculo do valor do crédito exequendo. 5) Do não pagamento do valor da instalação nº0036535176 da BANDEIRANTE, vencida em 02/2008 (R\$104,11); Quanto a este ponto, a mera afirmação do embargado de inexistência de prova de vinculação da cobrança do valor em epígrafe com o contrato em execução não se sustenta. Todavia, observo que o documento de fls.39 da execução em apenso trata-se de uma conta de energia elétrica do mês de janeiro de 2008 (vencida em fevereiro de 2008), de modo que, embora haja cláusula contratual expressa de assunção da obrigação de pagamento de tal rubrica pelo locatário, ora embargado, desponta novamente, na análise em questão, a constatação de que a vigência do contrato em execução perdurou somente até 31/12/2007, sendo, assim, indevida a cobrança em questão, cujo valor deve ser excluído do cálculo do valor

exequendo. 6) Dos valores exigidos a título de vistoria no imóvel (R\$10.335,30); Os presentes embargos, neste tópico, merecem acolhimento. Com efeito, os valores que, a título de material de pintura, mão-de-obra, filtro e bomba de piscina e doze persianas, foram apontados como despesa de vistoria no imóvel restituído pelo embargante não encontram lastro no título executivo extrajudicial apresentado em Juízo. A cláusula sétima do contrato firmado, que trata do uso e conservação do bem locado, só prevê a responsabilidade do locatário de restituir o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu e por despesas provenientes de consertos ou reparos decorrentes da indevida utilização do imóvel (...) - fls.130. Ora, os orçamentos juntados pelo embargado às fls.41/51 da execução em apenso, por si só, não têm força suficiente para encontrar subsunção à cláusula contratual acima referida, não evidenciando a cobrança dos valores sob a rubrica vistoria relação com consertos e reparos oriundos de utilização indevida do imóvel, o que haveria de ser demonstrado em sede de instrução probatória, nestes autos. No entanto, o exequente, ora embargado, instado a dizer sobre outras provas a produzir, quedou-se inerte, pelo que deve ser tida por indevida a cobrança dos ditos valores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida, relativamente à execução do contrato de locação nº03/2006 (e respectivo aditivo), a cobrança dos valores alusivos aos alugueis de janeiro de 2008 (20 a 31/01); ao IPTU de 2006, proporcionalmente aos meses anteriores a julho de 2006; à conta de água (SABESP) nos meses de janeiro e fevereiro de 2008; à conta de energia elétrica (instalação nº0036535176) da BANDEIRANTE, vencida em 02/2008; e à suposta vistoria no imóvel locado (material de pintura, mão-de-obra, filtro e bomba de piscina e doze persianas). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre a embargante e a CEF, as despesas e honorários advocatícios deverão ser compensados na forma do artigo 21 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº200861030028279, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Vistos em sentença.1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada.Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, manifestou concordância com os valores ofertados pela embargante.Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015.2. Fundamentação.Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância da embargada com os cálculos ofertados pela União.Fica indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para nova atualização do valor objeto de concordância pela embargada, haja vista que, por ocasião do pagamento do precatório, pelo E. TRF da 3ª Região, haverá aplicação de correção monetária sobre o valor devido, até aquele termo (data do pagamento), fica mantida a indicação, nesta decisão, da atualização até a data do cálculo efetuado pela embargante, o que, como visto, não acarretará prejuízo algum para a embargada.3. Dispositivo.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$79.178,04 (setenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos), atualizados para 05/2013, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9) - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº200961030028399, em apenso.

0003175-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LOPES DA CRUZ INFORMATICA ME X ANDRE LOPES DA CRUZ
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial.Realizadas as citações, intimações, penhoras, avaliações e depósitos de fls. 23/25 e infrutíferas a tentativa de conciliação em 12/12/2011, a tentativa de penhora online (BACENJUD) de fls. 41/43 e a tentativa de penhora de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 77/78), houve a

remessa do feito ao arquivo (fl. 81/verso). Em fl. 91, contudo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou a existência de acordo realizado entre as partes, requerendo a desistência da presente ação de execução. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02 de fevereiro de 2015. É relatório do essencial. Decido. Considerando a informação de quitação e o pedido formulado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no artigo 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil, ficando sem efeitos a penhora e o depósito de fls. 24/25. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402631-66.1991.403.6103 (91.0402631-4) - TAPECARIA LUBA LTDA X AMBROGI & GIULIANO LTDA X TRAMAK - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X J A MORGADO NETTO X JAYME GUIMARAES & CIA/ LTDA (SP103072 - WALTER GASCH E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TAPECARIA LUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X AMBROGI & GIULIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRAMAK - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X J A MORGADO NETTO X UNIAO FEDERAL X JAYME GUIMARAES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 379, 413/418, 436/438), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época, que já foram levantados, através de alvarás de levantamento expedidos (fls. 401, 586/595). Quanto ao valor penhorado no rosto dos autos, o mesmo foi remetido para o juízo solicitante (fl. 626/628) e o saldo restante levantado pelo respectivo executado (fls. 649/656). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3) - BENEDITO CARLOS RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 215 e 219, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls. 222/224). Os autos vieram à conclusão aos 13/02/2015. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 215 e 219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório e/ou sua expedição. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA

TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3) - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00053090720004036103, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSS/FAZENDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X INSS/FAZENDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido da parte autora, ora executada condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósito à disposição do juízo deprecado, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 137). Após inúmeras tentativas frustradas de transferência do valor para este juízo, foi realizado sequestro do montante junto ao banco depositário e, finalmente, transferido o valor à disposição deste juízo.O Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, procurador da exequente à época, intimado, requereu a expedição de alvará de levantamento a seu favor, juntando o contrato firmado junto à exequente de prestação de serviço (fl.347/355). Às fls.319/320, a Caixa Econômica Federal informa o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional. Autos conclusos em 02/02/2015. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, à vista do documento de fls.349/355, expeça-se alvará de

levantamento a favor do advogado solicitante acima mencionado.Quanto ao valor depositado nos autos, conforme informação da CEF de fls.319/320, abra-se vista a Fazenda Nacional para que indique o código a ser usado para transferência a seu favor, haja vista o quanto decidido nos autos. Desde já, informado o código, fica deferida a transferência do valor depositado nos autos para a União Federal, devendo para tanto ser oficiado à CEF.Efetivada a transferência, dê-se conhecimento à exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8) - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS X NORBERTO SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUEDIO SILVA SANTOS X NORBERTO SABATINO X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X SUEDIO SILVA SANTOS X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através do depósito da importância devida a título de honorários sucumbenciais (fl.350) e, em relação ao termo de quitação, informa que se encontra disponível na agência concessora do contrato de mútuo, na qual os exequentes deverão comparecer para a conclusão de seu preenchimento e, posterior apresentação junto ao cartório competente a fim de se averbar a baixa da hipoteca.Os autores, ora exequentes, sucumbiram em face de Cristina Piedade Rocha Andrade dos Santos, sendo condenados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram depositados às fls.377.Instadas as partes a se manifestarem, os exequentes requereram o levantamento do valor que lhes cabia, tendo sido expedido alvará (fl.384), que se encontra devidamente quitado (fls.389/391). Também, em relação à executada Cristina Piedade Rocha Andrade dos Santos foi expedido alvará (fl.388) no montante que lhe cabia, encontrando-se quitado (fls.392/394). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000571-7) - ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI X ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora exequente, condenou a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, a fim de seja observada a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal e, em grau recursal, facultou aos mutuários promover a substituição da cobertura securitária mediante contratação de seguradora de sua escolha.Sem interposição de novos recursos, a decisão transitou em julgado (fls.370).Intimada a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), a CEF, ora executada, alegou que não tem meios para apresentar os documentos necessários, a fim de promover o encontro das contas. Enfatizou a necessidade da parte exequente providenciar o documento comprobatório de sua evolução salarial, de modo a propiciar a revisão contratual na forma da decisão judicial. Intimada a apresentar o documento necessário, a parte exequente quedou-se inerte.Os autos vieram à conclusão aos 02/02/2015. É o relatório. Decido.Em face da inércia da parte exequente, não há interesse para a presente execução.No caso presente, o documento ora solicitado é o que dá supedâneo a todo o julgado.A determinação para que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais de acordo com os índices de reajuste a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, depende única e exclusivamente de se saber quais foram estes índices e em quais períodos.É de interesse, pois, do mutuário apresentar documento que comprove a evolução salarial de sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato até a atualidade (declaração do sindicato a que pertence), a fim de que a executada possa fazer o encontro das contas entre o montante pago e o novo cálculo das prestações com o índice autorizado por determinação judicial, de forma a apurar se há saldo devedor ou não. Não promovendo os autos que lhe cabe, a parte exequente inviabiliza o cumprimento do julgado e impõe-se a extinção da presente execução, pela falta de interesse de agir.

Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº1400.005.16238-6, para abater no contrato ora sub judice, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004984-1) - NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA CARDOSO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva, a executada informa que em relação à NEUSA CARDOSO DE MATOS não há o que ser executado, tendo em vista o provimento do recurso no juízo ad quem, que julgou improcedente o pedido também em relação ao período outrora reconhecido no juízo a quo. Em relação à exequente MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO, a executada solicitou informações complementares, sob o fundamento de que não localizou sua conta vinculada ao FGTS. Intimada, por duas vezes, a parte exequente para se manifestar quanto ao alegado pela executada, ficou-se inerte (fls.121 e 124). É relatório do essencial. Decido. Em relação à exequente NEUSA CARDOSO DE MATOS, verifica-se que em razão do indeferimento do pedido, não restou valor algum a executar em seu favor, demonstrando, assim, a falta de interesse de agir para a presente execução. Já em relação à MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO, não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000697-4) - DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.162 - principal e fl.163-sucumbênica). À fl.165 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do montante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e sua advogada, das quantias depositadas às fls.162/163, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando, em suma, sejam as prestações revistas de acordo com PES/CP, respeitado o limite de comprometimento de renda de 30%; sejam observados, quanto ao reajuste do saldo devedor, a exclusão da TR e a adoção do INPC; seja a forma de amortização do saldo devedor corrigida, na forma do artigo 6º, alínea c da Lei nº4.380/1964; o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES seja excluído; que a cobrança do seguro seja anual, e não mensal, de acordo com os valores praticados no mercado; que os juros sejam simples e que não excedam a 10% ao ano; e que seja excluída a Tabela Price, por embutir juros capitalizados. Insurge-se, ainda, contra a

execução extrajudicial lastreada no Decreto-lei nº70/66. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a inclusão de JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ como litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido nos autos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido apenas para autorizar aos autores o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré e determinar a esta que abstinhasse de incluir os nomes daqueles em cadastros de proteção ao crédito. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, tendo sido indeferido, pelo E. TRF da 3ª Região, o efeito suspensivo pleiteado. Citada, a ré ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Decisão saneadora às fls.233/234, afastando as preliminares arguidas pela CEF e a realização de prova pericial. A CEF interpôs agravo retido nos autos. A parte autora apresentou memoriais e o prazo para a ré praticar o mesmo ato processual transcorreu em branco. O julgamento foi convertido em diligência, solicitando esclarecimentos por parte da CEF, os quais foram devidamente prestados nos autos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. A União requereu sua admissão no feito, na qualidade de assistente simples da ré, o que foi deferido pelo Juízo, após oitiva da ré. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimento à parte autora, o qual foi prestado nos autos. Às fls.388/406 foi proferida sentença de parcial acolhimento do pedido, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, pela ausência de realização de perícia contábil. Recebidos os autos da superior instância, foi designada perícia e nomeado perito do Juízo, com arbitramento dos respectivos honorários. Foi dada às partes oportunidade para o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A parte autora ofereceu quesitos, assim como a ré. A parte autora foi intimada a depositar integralmente o valor dos honorários periciais arbitrados, o que foi cumprido nos autos. O laudo da perícia foi juntado às fls.522/620, o qual foi impugnado pela ré, tendo transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora. Nova conversão do julgamento em diligência, para requisitar esclarecimentos do perito nomeado, o qual, intimado, solicitou a intimação das partes para apresentação de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. Intimadas as partes, a CEF trouxe aos autos os documentos solicitados pelo perito e o prazo para a parte autora transcorreu em branco. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao perito e fixar os parâmetros para a elucidação requisitada pelo Juízo. Apresentação de declaração de reajustes da categoria profissional do mutuário principal, pela parte autora. Manifestação pericial às fls.784/894. Intimadas as partes (fls.897), quedaram-se silentes. Autos conclusos para sentença aos 01/10/2014. 2. Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls.233/234 por seus próprios fundamentos. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES/CP): O pedido de revisão contratual formulado nos autos assenta-se, em primeiro plano, no entendimento de a cláusula que estabelece o reajuste do encargo pelos índices da poupança é ilegal/abusiva, razão por que os autores pugnam pelo reajuste das prestações de conformidade com os aumentos salariais da Categoria Profissional, observado o comprometimento de renda de 30%. Inicialmente, cumpre tecer breve comentário acerca da evolução legislativa no tocante à matéria em exame. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº

8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso concreto, a parte autora impugna os valores de prestações cobrados pela CEF por julgar que a cláusula que estabelece o reajuste do encargo pelos índices da poupança é ilegal/abusiva, requerendo, nestes autos, que o reajuste das prestações seja procedido com base nos aumentos salariais da Categoria Profissional, observado o comprometimento de renda de 30%. O pedido, neste ponto, é improcedente. Isso porque o contrato firmado entre as partes, no tocante ao reajuste das prestações, não contempla o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, segundo o qual o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional à qual integrado o mutuário principal. Ao revés, consoante quadro demonstrativo de fls.29, teor da cláusula 10ª do contrato firmado (fls.32) e esclarecimento prestado pela requerida às fls.302, o critério de reajuste do encargo mensal, adotado no contrato pactuado entre as partes, foi o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por COMPROMETIMENTO DE RENDA (PES NOVO), segundo o qual, conforme acima explicitado, o reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser feito pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação é lastreada em recursos do Fundo (caso dos autos - fls.29), ou de atualização dos depósitos de poupança, nos demais casos, limitado a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento das prestações. A cláusula décima segunda da avença firmada entre as partes, prevê que o reajuste dos encargos mensais observe a mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional (fls.34). Dessume-se, assim, que não há previsão contratual para aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário principal para o reajuste das prestações, o qual está atrelado ao coeficiente de atualização do saldo devedor, qual seja, o da variação do FGTS. A única relação que se tem entre o caso concreto e a categoria profissional do trabalhador é quanto à periodicidade dos aumentos, não questionada nestes autos. Conseqüentemente, não há como se acolher a pretensão esposada na inicial, relativa à adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, já que busca forma de amortização da dívida assentada em critério diverso daquele firmado contratualmente. Os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado (PES/CP), para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. No direito privado, embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não firam a lei, a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes. Assim, como há hipótese em exame não houve, na peça inicial, impugnação específica quanto a eventual distorção na aplicação dos índices de variação do FGTS, mas requereu-se apenas a aplicação dos índices da categoria profissional (PES/CP), por entenderem os autores ser critério mais justo que aquele avençado, nada mais resta a pronunciar. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao

magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. - DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: A Taxa Referencial - TR foi instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. É a TR a taxa que, atualmente, remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O artigo 18 da legislação mencionada estabeleceu, expressamente, a utilização da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - a TR - para a correção do saldo devedor e das prestações dos financiamentos imobiliários. Assim, se decorre expressamente de lei de ordem pública, é lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129/MG (recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC), em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, pontuou que não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Destacou-se o pronunciamento do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, pronunciamento este que, objetivando dirimir as muitas dúvidas que emergiram acerca do verdadeiro alcance do entendimento expressado na ADI 493/DF, conferiu interpretação autêntica ao acórdão outrora proferido, no sentido de que a Taxa Referencial - TR não foi excluída do universo jurídico, mas que apenas não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, o que violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Segue transcrita a ementa do aludido acórdão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Assim, a conclusão exarada pela Corte Superior Federal, a respeito do assunto, no Recurso Especial nº 969.129/MG (acima aludido), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi a de que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança: (...) Em resumo, notadamente quanto aos financiamentos do SFH: a) em relação aos contratos celebrados antes do referido diploma legal, deve-se observar se há índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, hipótese em que, em observância ao ato jurídico perfeito, e na esteira do que restou decidido na ADI 493, não será admitida sua substituição pela TR. b) caso a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei nº 8.177/91, estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice

específico, pode então ser aplicada a TR, não se cogitando de ofensa ao ato jurídico perfeito, não havendo, destarte, substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei (...).Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC.2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009Em suma, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar que o contrato celebrado com a requerida tinha o respectivo saldo devedor corrigido por índice diverso daquele aplicado à correção das cadernetas de poupança e que tenha este sido substituído (indevidamente) pela TR. O pedido, neste ponto, é também improcedente.- DO ANATOCISMO/ DA TABELA PRICE E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOAntes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fls.26).. Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004).Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como

explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a perícia judicial confirmou que não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes (fls.785), o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. A amortização negativa ocorre quando o agente financeiro incorpora a parcela de juros excedente ao valor da prestação ao saldo devedor, gerando anatocismo e fazendo com o que o saldo devedor seja crescente, o qual fica, praticamente, impagável. Tal fato, como visto, não ocorreu no caso concreto, havendo de o pedido, neste ponto, também ser julgado improcedente.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O coeficiente de equiparação salarial - CES traduz-se em índice que se presta a desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual sobre o valor da primeira prestação. O que impende salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial, sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Por fim, assinalo que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen.

DA TAXA DE JUROS No que toca à da taxa juros nominal e efetiva, a afirmação de abusividade encontra-se infundada, porquanto, conforme se pode extrair das planilhas de evolução do financiamento juntadas aos autos, a taxa de juros aplicada, mensalmente, é (ou foi) a de 7,2290%, a qual foi fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Dessa forma, tem-se que a CEF está observando (observou) a taxa de juros nominal de 7,2290%, estipulada no instrumento contratual.

DA TAXA DE SEGURON No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor

do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).- DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI nº 70/66. Por fim, acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sublinho que o tema dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração

num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, verificado que a parte autora não tem direito à revisão na forma que pretende, não há vedação a que o credor, constatando a inadimplência, inclua ou mantenha seu nome em cadastros de inadimplentes. 3. Dispositivo Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004757-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004757-2) - JORGE FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X ADALBERTO FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando averbação do período laborado pelo segurado como rurícola (01/01/1965 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 17/03/1977), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele no período de 13/06/1977 a 18/01/1991, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/12/2007 - NB 146.559.976-0), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Informado o óbito do segurado Jorge Fernandes, houve a habilitação dos herdeiros Rose Aparecida Fernandes, Joslani Aparecida Fernandes, Adalberto Fernandes e Rubens Fernandes. Em audiência realizada pelo Juízo de Direito da comarca de Caarapó/MS, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Ab initio, entendo desnecessária a habilitação do espólio de Jorge Fernandes neste processo. Uma vez que não há nos autos informação sobre abertura de inventário judicial ou extrajudicial, e estando todos os herdeiros habilitados na presente lide (fls. 122), o espólio é representado pelos herdeiros. No mais, pretendendo a parte autora o pagamento de valores devidos desde a DER (14/12/2007) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 23/06/2008, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos

especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 13/06/1977 a 18/01/1991 Empresa: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. Função/Atividades: Auxiliar acabamento/tirador de produção: executava tarefas de apoio operacional ao processo produtivo, auxiliando no abastecimento, na operação de máquinas e no acondicionamento de produtos. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo segurado Jorge Fernandes no período de 13/06/1977 a 18/01/1991, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Da atividade rural Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se

enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos cada uma das categorias de trabalhadores rurais: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Contribuinte individual: os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiros rurais), devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários. Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários. No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses. A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural. Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme já visto anteriormente, essa

dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008. Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Diante destas considerações, vislumbro que a parte autora, pretendendo comprovar que o segurado Jorge Fernandes laborou na condição de trabalhador rural de 01/01/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 17/03/1977, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Cédula de identidade, datada de 28/07/1972, na qual indicada a profissão de lavrador (fls. 14). Certificado de alistamento militar, emitido em 1964, no qual indicada a profissão de lavrador (fls. 17). Certidão de Casamento, ocorrido aos 19/09/1973, na qual consta declarada a profissão de lavrador (fl. 18). Em prosseguimento, a testemunha Amador Sacoman afirmou em Juízo que o conhecia o segurado desde 1965, sendo que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, até 1973 aproximadamente (fls. 157/159). A testemunha Antônio da Silva afirmou que conhecia o segurado há mais de quarenta anos e que, antes de se mudar para São Paulo, trabalhava com a família em atividade rural (fls. 160/163). Diante desse panorama, considerando o início razoável de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, bem como o fato de o INSS ter reconhecido os períodos

imediatamente anterior e posterior como tempo de atividade rural (10/03/1964 a 31/12/1964 e 01/01/1972 a 31/12/1973 - fls. 26), não havendo prova nos autos que tenha interrompido esta atividade entre 1965 e 1971, reconheço que o segurado trabalhou na condição de rurícola entre 01/01/1965 a 31/12/1971, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. No entanto, por falta de início de prova material, deixo de reconhecer o período de 01/01/1974 a 17/03/1977 como tempo de atividade rural, conforme a fundamentação expendida. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 146.559.976-0 (fls. 28/29), tem-se que, na DER (14/12/2007), o segurado contava com 43 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drurícola 10/03/1964 31/12/1964 - 9 21 - - - rurícola 01/01/1965 31/12/1971 7 - - - - - rurícola 01/01/1972 31/12/1973 2 - - - - - Johnson x 13/06/1977 18/01/1991 - - - 13 7 6 Encol 11/05/1992 01/07/1994 2 1 21 - - - Transcastro 01/02/1996 14/12/2007 11 10 14 - - - fl.28 01/04/1991 30/04/1992 1 1 - - - - - Soma: 23 21 56 13 7 6 Correspondente ao número de dias: 8.966 6.854 Comum 24 10 26 Especial 1,40 19 - 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 11 10 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o segurado preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 43 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do segurado Jorge Fernandes na condição de trabalhador rural de 01/01/1965 a 31/12/1971, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo segurado no período de 13/06/1977 a 18/01/1991; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 146.559.976-0; ed) Determinar que o INSS pague os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), a que o segurado Jorge Fernandes fazia jus, desde a DER (14/12/2007) até a data do óbito (04/09/2009), descontando-se eventuais valores pagos a seus herdeiros a título de pensão por morte. O pagamento deverá ocorrer nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE FERNANDES - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/12/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 105.440.461-53 - Nome da mãe: Josefina Fernandes -

PIS/PASEP --- Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 331, Jd. Oriente, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta aos 19/12/2008, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora ROQUE PEREIRA DOS SANTOS seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 531.736.150-4). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a requisição de cópias do procedimento administrativo e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 25).Cópias do procedimento administrativo e das informações constantes nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 33/67.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 68/72).A parte autora não compareceu às perícias médicas determinadas para os dias 01/09/2009, 13/10/2010 e 01/02/2011.Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 04/02/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 95/101).Após as ciências/manifestações de fls. 106/128 e os esclarecimentos prestados pelo perito médico às fls. 129/130, deu-se ciência às partes e à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, vindo os autos conclusos para sentença aos 13 de fevereiro de 2015.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em

número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (encanador caldeireiro, 3ª série do ensino fundamental, 48 anos de idade), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 04/02/2013 (fl(s). 98): O periciado tem epilepsia há longa data, em tratamento eficiente, sem repercussão nas suas atividades habituais. O periciado perdeu a audição do lado esquerdo. A causa não foi comprovada., De toda forma, para suas funções habituais, não há incapacidade ou mesmo redução da capacidade laborativa por este motivo. Mesmo aos 02 de março de 2014, após a análise dos documentos de fls. 106/128, concluiu o perito médico do juízo que O periciado irá realizar cirurgia para retirada de cisto nasal, o que não compromete sua função e que A perda auditiva de um lado não impede sua integração social ou seu trabalho (fl. 130). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com

o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007177-68.2010.403.6103 - MARIA MADALENA DE FARIA CARUSO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), desde a data do segundo requerimento administrativo NB 151.411.141-9 (08/06/2010), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o requisito etário, bem como atingiu o mínimo de contribuições exigido pela lei, mas que o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de não cumprimento da carência. Afirma que o INSS desconsiderou o período de trabalho na empresa WINDING EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (posteriormente: MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA), a qual era situada na Rua Guarani, 273, Bairro Santana, nesta cidade. Esclarece não possuir a anotação do vínculo empregatício em apreço, porquanto a CTPS que o continha foi extraviada. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi determinada a expedição de ofício à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, solicitando-se o encaminhamento de cópia da ficha de empregados relativamente à autora, ao que respondeu negativamente, sob fundamento de sua não localização. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar nova expedição de ofício à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, solicitando que dissesse sobre a autenticidade dos documentos de fls. 20/22, emitidos em nome dela, ao que respondeu positivamente. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas, para fins de comprovação do período de trabalho afirmado na inicial. A audiência foi realizada e os depoimentos das testemunhas foram colhidos por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Em oportunidade para diligências, a parte autora requereu a juntada de documentos, o que lhe foi deferido. Memoriais foram ofertados pelas partes. Vieram os autos conclusos em 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência de 60 contribuições exigida pela Lei Orgânica da Previdência Social, legislação regente da matéria anteriormente à edição da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade somente em 14/02/2007 (fls. 16), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91 e não a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, modificada pela Consolidação das Leis da Previdência Social, em 1984), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo

Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 14/02/1947 (fls.16), completando 60 anos de idade em 2007, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (considerando o vínculo iniciado em 22/12/1970 - fls.25 - já que a prova do vínculo registrado na CTPS supostamente extraviada há de ser, a seguir, analisada por este magistrado) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 156 contribuições (correspondentes a 13 anos de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº8.213/91.O trabalho da autora, sob vínculo empregatício, na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (anteriormente denominada: WINDING EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA), entre 16/03/1961 a 19/03/1966), restou devidamente comprovado. Realmente, os esclarecimentos da empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, às fls.111, quanto à autenticidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.20, aliado ao teor dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, demonstram que, de fato, a autora trabalhou na empresa, no período anunciado na inicial.As três testemunhas ouvidas confirmaram que trabalharam com a autora, na WINDING EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. A testemunha Aparecida Maria Leite disse que conhece a autora desde 1958, da Fábrica de Bobinas (nome fantasia da WINDING EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA); que o dono da empresa era um italiano, chamado Sr. Franco; que a testemunha entrou lá em 1958 e a autora entrou depois; que a testemunha saiu primeiro, em 1964, e autora ficou. A testemunha Maria de Lourdes de Oliveira disse que ela e a autora foram colegas de trabalho, na Fábrica de Bobinas; que conhece a autora desde 1961, mais ou menos; que o dono da fábrica era o Sr. Franco, um italiano; que, quando a testemunha saiu, em 1965, a autora ainda continuou; que a empresa ficava no Bairro de Santana, nesta cidade.Por sua vez, a testemunha Maria Teresa da Silva Carvalho disse que conhece a autora desde 1959; que trabalhava na Fábrica de Bobinas e que a autora entrou depois; que o Sr. Franco era o chefe da fábrica, e era italiano; que a testemunha saiu da empresa, mas a autora ainda permaneceu trabalhando.Não bastasse a veemência dos depoimentos testemunhais colhidos nestes autos, foram apresentadas as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social das três testemunhas ouvidas,

contendo os registros de trabalho na empresa WINDING EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, o que fortalece deveras a prova testemunhal em apreço. Assim, para fins previdenciários, reconheço que a autora trabalhou na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (anteriormente denominada: WINDING EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - Nome-fantasia: Fábrica de Bobinas), entre 16/03/1961 a 19/03/1966. De acordo com as provas dos autos, verifico que a autora, na DER NB 151.411.141-9, em 08/06/2010, reuniu um total de 162 contribuições (correlatos a 13 anos, 06 meses e 06 dias), o que pode ser retratado pelo quadro a seguir colacionado: Processo: 00071776820104036103 Autor(a): Maria Madalena de Faria Caruso Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Winding Equipamentos Elétricos Ltda 16/03/1961 19/03/1966 5 - 4 - - - 2 fls.57 22/12/1970 01/12/1976 5 11 10 - - - 3 fls.57 11/05/1987 02/04/1988 - 10 22 - - - 4 fls.57 01/08/2007 30/11/2007 - 4 - - - - 5 fls.57 01/01/2009 31/12/2009 1 - - - - - 6 fls.57 01/02/2010 31/05/2010 - 4 - - - - Soma: 11 29 36 - - - Correspondente ao número de dias: 4.866 0 Comum 13 6 6 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 6 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Muito embora a autora tenha, na DER, demonstrado a superação da carência legal exigida (156 contribuições, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº8.213/1991), consoante fundamentação acima expendida, observo que, ao completar o requisito etário, em 02/2007, a autora ainda não tinha completado a carência, tendo perdido a qualidade de segurado após o último vínculo/recolhimento em 01/04/1988. Como só veio a se reafiliar ao RGPS em 01/08/2007, para poder ver computadas, no cálculo do benefício pretendido, as contribuições anteriormente vertidas (antes da perda da qualidade de segurado), deve demonstrar, na DER, o recolhimento de 1/3 sobre a carência exigida, na forma do parágrafo único do artigo 24 da LB, ou seja, o recolhimento de 52 contribuições, correspondentes a 04 anos e 04 meses, o que não se verifica tenha ocorrido no caso concreto, já que, após a reafiliação, verteu ao RGPS (até aquela DER) apenas 20 contribuições (correspondentes a 01 ano e 08 meses). Confira-se: fls.57 01/08/2007 30/11/2007 - 4 - - - - fls.57 01/01/2009 31/12/2009 1 - - - - - fls.57 01/02/2010 31/05/2010 - 4 - - - - Soma: 1 8 - - - - Correspondente ao número de dias: 600 0 Comum 1 8 0 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 8 0 Diante desse panorama, o pedido autoral deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer - para fins previdenciários - o período de trabalho da autora na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (anteriormente denominada: WINDING EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - Nome-fantasia: Fábrica de Bobinas), entre 16/03/1961 a 19/03/1966. Não há, assim, direito à aposentadoria por idade desde a DER NB 151.411.141-9, em 08/06/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar, para fins previdenciários, o período de trabalho da autora na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (anteriormente denominada: WINDING EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - Nome-fantasia: Fábrica de Bobinas), entre 16/03/1961 a 19/03/1966. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0001027-37.2011.403.6103 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando averbação do período laborado pelo autor como rurícola (29/08/1967 a 31/01/1976, em Maria da Fé, Cristina/MG), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 11/06/1985 a 21/02/1991, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2008 - NB 147.201.305-8), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentada nos autos cópia do processo administrativo do requerimento formulado pelo autor. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Foi determinada pelo Juízo a realização de prova testemunhal, deprecada ao Juízo da Comarca de Cristina/MG, no qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador

executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em

especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 11/06/1985 a 21/02/1991 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Operador de Máquina de Usinagem: operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar por peças. Trocar ferramentas/modelo. Praticar a manutenção. Manusear peças. Fazer retrabalho (...); Agentes nocivos Ruído: 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 11/06/1985 a 21/02/1991, na General Motors do Brasil, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Da atividade rural Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o

fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos cada uma das categorias de trabalhadores rurais: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Contribuinte individual: os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiros rurais), devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários. Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários. No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses. A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural. Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-

se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008. Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar (segurado especial) de 29/08/1967 a 31/01/1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Declaração do Exército Brasileiro, afirmando que o autor, por ocasião de seu alistamento militar, em 1973, declarou exercer a profissão de lavrador (fls.29); Escritura pública de venda e compra de imóvel rural (pastagens) de 7,26 hectares, no lugar denominado Pintos, no Município de Maria de Fé (Distrito de Cristina), em Minas Gerais, lavrada aos 29/10/1951, constando como adquirente o pai do autor, Sr. Geraldo Silvério de Carvalho (fls.32/33-vº); Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Cristina/MG, relatando o registro da escritura de venda e compra do imóvel acima referida, em 03/03/1960 (fls.34); Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Cristina/MG, relatando o registro, em 18/05/1960, da escritura pública de compra de frações do imóvel localizado no lugar denominado Pintos, no

Distrito de Maria da Fé, Comarca de Cristina/MG (totalizando pouco mais de 05 hectares), pelo pai do autor, Geraldo Silvério de Carvalho, de seus irmãos Antonio Silvério de Carvalho, Sebastião Silvério de Carvalho e Benedito Silvério Ramos (fls.35); Certidão do Registro de Imóveis de Cristina/MG, relando a transmissão (doação), pela avó do autor (Sra^a Deolinda Vitória de Jesus), ao pai deste, Sr. Geraldo Silvério de Carvalho, em 23/11/1950, de uma fração de terras (01 hectare, trinta e nove ares e sessenta e dois centiares), no lugar denominado Pintos, Canto dos Carneiros ou Serra Negra, no Município de Maria da Fé/MG (terra deixada pelo avô do autor, por ocasião de seu falecimento) - fls.36/36-vº; Certidão de registro de escritura de divisão amigável de imóvel situado nos Pintos dos Negreiros, Maria da Fé, Comarca de Cristina/MG, em 21/10/1963, constando, como condômino, o pai do autor, Sr. Geraldo Silvério de Carvalho, cabendo a ele uma parte das terras medindo 12 hectares (fls.37). Em prosseguimento, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo (Juízo Deprecado de Cristina/MG), foram uníssonas ao afirmar que o autor, no período entre 1967 a 1976, o autor tocava lavoura para o pai dele; que, na época de folgas, o autor trabalhava para uns e outros; que a lavoura era de milho, feijão, cebola e batata; que a lavoura era em economia familiar; que o pai do autor não tinha empregados ou diaristas; que o pai do autor tinha dois terrenos, porém pequenos; que a lavoura era destinada ao consumo da família e que o excedente era vendido; que entre 1974 a 1976, o autor mudou-se para São José dos Campos/SP. Diante desse panorama, considerando o início razoável de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola (segurado especial) entre 29/08/1967 a 31/01/1976, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Sublinho que a fixação do termo a quo do período de trabalho rural em 29/08/1967 - data em que o autor completou 12 anos de idade - mostra-se possível, já que congruente com o início de prova material dos autos, cuja robustez apontou integralmente para a condição de arrimo de família do pai do autor, Sr. Geraldo Silvério de Carvalho, a quem aquele auxiliava no trabalho no campo, para fins de sobrevivência, conforme confirmado pelo documento de fls.29 e depoimentos testemunhais. Sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista do acervo probatório produzido, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº147.201.305-8 (fls. 47/48), tem-se que, na DER (28/02/2008), o autor contava com 34 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Vejamos: Processo: 00010273720114036103 Autor(a): João Silvério de Carvalho Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo rural reconhecido em sentença 29/08/1967 31/01/1976 8 5 2 - - - 2 fls.47/48 15/03/1976 14/06/1976 - 3 - - - - 3 fls.47/48 18/03/1982 20/05/1982 - 2 3 - - - 4 fls.47/48 16/06/1982 31/12/1983 1 6 15 - - - 5 fls.47/48 16/06/1982 09/06/1985 2 11 24 - - - 6 tempo especial rec. Sentença X 11/06/1985 21/02/1991 - - - 5 8 11 7 fls.47/48 01/11/1991 24/06/1992 - 7 24 - - - 8 fls.47/48 16/01/1996 18/02/2008 12 1 3 - - - 9 fls.47/48 19/02/2008 28/02/2008 - - 10 - - - 10 fls.47/48 01/02/1980 19/09/1980 - 7 19 - - - Soma: 23 42 100 5 8 11 Correspondente ao número de dias: 9.640 2.871 Comum 26 9 10 Especial 1,40 7 11 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor, na DER, em 28/02/2008, havia reunido um total de 34 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela DER, requerida por meio do processo NB 147.201.305.8. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período de trabalho rural e o período especial acima reconhecidos. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do

princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural (segurado especial), entre 29/08/1967 a 31/01/1976, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/06/1985 a 21/02/1991; ec) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo 147.201.305-8. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO - Período Rural reconhecido: 29/08/1967 a 31/01/1976 - Período Especial reconhecido: 11/06/1985 a 21/02/1991 - CPF: 830.740.588-20 - Nome da mãe: Maria do Espírito Santo de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Paula Ney, 34, casa 1, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0008581-23.2011.403.6103 - DILSON FERREIRA X SILVIO FERREIRA X SILVIO FERREIRA JUNIOR (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da notificação de lançamento de débito, emitida em 30/09/2003, referente à construção do imóvel localizado na Avenida Dom Jerônimo de Ataíde, 246, Balneário Santa Martha, em Caraguatatuba/SP, encerrada em agosto de 1993, ou, a decretação da prescrição da cobrança do crédito tributário em apreço. Alegam os autores que a construção do citado imóvel foi concluída em agosto de 1993, quando foi expedido o Habite-se pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, bem como que, para realização do registro do imóvel perante o cartório competente, obtiveram do INSS Certidão Negativa de Débito - CND. Afirmam que, depois de 10 (dez) anos da emissão da CND, foram notificados de lançamento de débito referente à construção do imóvel mencionado, o que entendem ser indevido, senão pela fé pública de que goza a CND (o que atrai a responsabilidade por eventual fraude ao funcionário emissor do documento), pela ocorrência da prescrição para cobrança do crédito tributário constituído. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual de Caraguatatuba/SP, em 22/10/2003. Foi deferida a parcial antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a exclusão dos nomes dos autores do CADIN. Citado, o INSS ofereceu contestação. Requereu a produção de prova documental. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Foi proferida sentença por aquele Juízo, de procedência do pedido. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da causa e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, foi indeferida a antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido nos autos. Às fls. 105 foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais de Caraguatatuba/SP. O Juízo da 1ª Vara de Caraguatatuba, por decisão fundamentada, determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara. Este Juízo declarou, às fls. 117, a desnecessidade de suscitação de conflito negativo de competência e determinou o processamento do feito. Intimada, a União (PFN) não se manifestou nos autos. Autos conclusos aos 29/07/2014. 2.

Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental. A propósito, cumpre ressaltar que a prova documental, nos termos do artigo 396 do CPC, deve ser produzida, pela parte autora, por ocasião da distribuição da petição inicial, e, pelo réu, quando da contestação, sob pena de preclusão, não havendo, assim, salvo no caso de documento novo ou documento em poder de terceiro, cujo fornecimento tenha sido indevidamente negado às partes, fundamento para a concessão, no curso do processo, de novo prazo para sua produção. À vista disso, não bastasse o pedido de expedição de ofício, formulado inicialmente pelo INSS, para fins de apresentação do processo administrativo da cobrança impugnada nesta ação, já se revelasse impertinente (pedido de expedição de ofício ao INSS, pelo próprio INSS), a União, intimada do processo, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, sequer se pronunciou, havendo este Juízo que prosseguir com julgamento do feito, no estado em que se encontra. Sem defesas processuais, passo ao mérito. Busca a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária supostamente devida em razão da construção do imóvel localizado na Avenida Dom Jerônimo de Ataíde, 246, Balneário Santa Martha, em Caraguatatuba/SP, encerrada em fevereiro de 1993, ou a declaração da prescrição do direito de cobrança, exercido pelo réu somente em setembro de 2003. Alegam os requerentes que a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba emitiu o Habite-se em agosto de 1993 e que, para fins de averbação do imóvel no Cartório competente, requereram ao INSS a expedição de certidão negativa de débito, a qual foi prontamente expedida pela funcionária da autarquia, em razão da inexistência de débito referente ao imóvel em questão. Aduzem os

requerentes que a Certidão Negativa de Débito é um documento autêntico, com fé pública, que certifica a inexistência de débito, de modo que, se fraude houve na sua emissão, não podem eles arcar com a responsabilidade por eventual crédito tributário, havendo de ser declarada em seu favor a respectiva inexigibilidade. Apenas para fins de melhor delimitação da matéria envolvida, importante esclarecer que a contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra. Pela redação do artigo 30, inciso VI da Lei nº8.212/1991 (dada pela Lei nº9.528/97) o proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, com o que estaria excluída a retenção de 11% da atividade econômica. No entanto, o Regulamento da Previdência Social apresenta diferenciação quanto aos responsáveis pelo cumprimento da aludida obrigação tributária, na empreitada total, verificada quando há cessão de mão-de-obra da construção civil a empresa construtora, que assume a responsabilidade integral pela obra ou repassa o contrato inteiramente, e na empreitada parcial, na qual há sublocação de parcelas da obra para diversas empresas. No primeiro caso, subsiste a solidariedade, excluindo-se a retenção dos 11% e, no segundo, a retenção deve ser procedida pela empresa contratante. Feita esta breve elucidação, tornemos ao cerne da questão apresentada nestes autos. Analisando a narrativa inicial, em cotejo com a parca documentação apresentada, concluo que assiste razão aos autores. Acerca da Certidão Negativa de Débito, dispõe o Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (...) Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. De fato, a Certidão Negativa de Débitos - CND, por ser documento expedido por agente público, na forma da lei, goza de presunção de veracidade, já que os atos administrativos em geral ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade. Acerca desse ponto, dispõe o artigo 364 do CPC: Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Consoante doutrina renomada, Documento público, para efeitos do artigo em comento, é aquele formado por oficial público, contingência que lhe confere fé pública. (...) De qualquer forma, todas as declarações constantes de documento público gozam de fé pública, embora contra a presunção de veracidade nele contida admita-se a utilização de qualquer outra prova. A presunção é relativa (STJ, 4ª Turma, REsp 135.543/ES, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 08.10.1997, DJ 09.12.1997, p.64.715). Da lição acima transcrita, extrai-se que, embora a Certidão Negativa de Débito, por se tratar de documento público, goze de presunção de veracidade quanto ao seu teor, tal presunção é apenas relativa, admitindo desconstituição por prova idônea em contrário. No caso concreto, a parte autora alega que, em relação à finalização da construção civil indicada na inicial, nada deve ao Fisco, a título de contribuição previdenciária, o que fundamenta na Certidão Negativa de Débito de fls.19, utilizada para fins de registro do imóvel no CRI competente (fls.20-vº). O INSS, em resposta à pretensão delineada (em momento anterior à edição da Lei nº11.457/2007, que transferiu a responsabilidade da arrecadação e fiscalização da contribuição previdenciária aludida nestes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil), apenas afirmou ser necessário, à prova do fato alegado, a demonstração do efetivo pagamento do valor devido, já que a CND apresentada teria valor apenas relativo. Como se vê, não houve qualquer arguição de falsidade em relação à CND apresentada pelo autor, mormente quanto ao conteúdo do referido documento, razão por que se torna despicienda, na hipótese, a análise da questão sob ótica do artigo 390 do CPC, que trata da arguição de falsidade. Por sua vez, a União, intimada de todo o processado, em cumprimento às disposições da Lei nº11.457/2007, permaneceu silente, nada arguindo, apenas apondo sua ciência às fls.119. Ora, a conduta da União, no caso concreto, revela-se totalmente contraditória ao interesse de ente público que pretende ver vertido, em seu favor, tributo supostamente devido e não pago. Não apresentou cópia do processo administrativo que tramitou em desfavor dos autores, tampouco noticiou a existência de eventual executivo fiscal contra os supostos devedores. sequer ofertou qualquer manifestação quanto ao mérito da causa. Cabia-lhe, na forma do artigo 333, inciso II do CPC, a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado na inicial. Desse modo, inexistindo nos autos um documento sequer capaz de afastar a presunção de veracidade atribuída à Certidão Negativa de Débito de fls.10, tem-se que a pretensão autoral merece guarida, havendo que ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária com base no artigo 30, inciso VI da Lei nº8.212/1991, devida em razão da finalização da construção do imóvel localizado Avenida Dom Jerônimo de Ataíde, 246, Balneário Santa Martha, em Caraguatatuba/SP, apurada em 09/2003, conforme documentos de fls.11/17. Nesse passo, tem-se que resta prejudicada a análise da questão sob a

ótica da prescrição do direito de cobrança pelo Fisco. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária com base no artigo 30, inciso VI da Lei nº8.212/1991, devida em razão da finalização da construção do imóvel localizado Avenida Dom Jerônimo de Ataíde, 246, Balneário Santa Martha, em Caraguatatuba/SP, apurada em 09/2003, conforme documentos de fls.11/17 dos presentes autos. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-04.2012.403.6103 - MARIA NEITH MARTINS(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração da quitação (extinção) do contrato de financiamento imobiliário nº43510296-3, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação com a segunda ré, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; a liberação da hipoteca que grava o bem objeto da avença e o ressarcimento de dano material à autora, consistente na contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação, sendo-lhe, para tanto, cobrados R\$15.000,00 (quinze mil reais), com os quais não pode arcar. Aduz a autora, em síntese, que o contrato de financiamento em tela foi firmado, inicialmente, com Graciano Guilherme Rosa e Alzira Garcia Rosa, para aquisição do imóvel localizado na Rua José Maria de Freitas, 118, Conjunto 31 de Março, nesta cidade, o qual, em 13/10/1989, foi-lhe vendido por aqueles, na data de 07/06/1989, com anuência do agente financeiro, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial com sub-rogação de ônus hipotecário. Afirma que, após efetuado o pagamento integral do valor do contrato, apresentou ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, o termo de liberação da hipoteca que grava o imóvel em favor da CEF, mas que o procedimento foi negado, sob o fundamento de que a CEF também deveria apresentar carta de quitação, por se tratar de caucionante do crédito endossado pelo agente financeiro. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade processual deferida, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando ilegitimidade ativa para a causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda ofereceu contestação, alegando falta de interesse de agir de ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instados à especificação de provas, as partes não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal- Ilegitimidade ativa para a causa A arguição de ilegitimidade ativa, especificamente por estar relacionada ao contrato firmado entre a autora e os mutuários originários, toca ao próprio mérito da causa, a ser, a seguir, enfrentado, razão por que, como defesa processual, declaro-a prejudicada. 1.2. Preliminares argüidas pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda - Falta de interesse processual Analisando a documentação dos autos, constato a falta de interesse de agir da autora com relação ao pedido de declaração de extinção (quitação) do contrato de mútuo hipotecário nº43510296-3. Sim, consta às fls.273 cópia da autorização da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda à liberação da hipoteca registrada à margem da matrícula nº55.052 - R.2, em nome dos mutuários originários (Graciano Guilherme Rosa e Alzira Garcia Rosa), emitida sob fundamento de recebimento da integralidade do crédito devido. Tem-se, assim, que, quanto a este pedido declaratório, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC.- Ilegitimidade passiva para a causa Quanto ao pedido de cancelamento da caução hipotecária averbada em favor da Caixa Econômica Federal junto à matrícula do imóvel, conforme documento de fls.24-vº, tem-se que somente a empresa pública federal tem legitimidade suportar os efeitos de eventual sentença condenatória. Diante disso, reconheço a ilegitimidade da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, relativamente ao pedido de cancelamento da caução hipotecária, devendo, em relação a ela, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito Inicialmente, observo que o contrato original foi firmado em 28 de janeiro de 1982, entre Graciano Guilherme Rosa e Alzira Garcia Rosa, os mutuários originários, e o Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário (sucedido pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), para aquisição de imóvel por aqueles, por meio de mútuo concedido por este último, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS (fls.24/29). Em 07 de junho de 1989, os mutuários titulares celebraram com a requerente negócio jurídico por meio do qual foi transferida a posse do imóvel e todos os direitos e deveres oriundos do contrato que haviam firmado com o agente financeiro. Como, no caso, a autora afirma que cessão contratual havida entre ela e os mutuários originários foi consentida pelo agente financeiro e que a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, em nenhum momento da defesa apresentada,

invocou a ausência do assentimento em questão, tendo sido realizado, no caso, inclusive, o registro da escritura de venda e compra do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (fls.24/25), não vislumbro motivo para enxergar a cessão de direitos e obrigações havida entre aqueles primeiros como contrato de gaveta, restando dispensado qualquer comentário acerca das disposições da Lei 8.004, de 14.3.1990 e remanescendo desarrazoada a arguição de ilegitimidade ativa ad causam, delineada pela Caixa Econômica Federal. Em prosseguimento, quanto ao invocado direito de liberação da caução hipotecária lavrada em favor da ré Caixa Econômica Federal por Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A, tenho ser pertinente a análise da lei civil vigente à época do negócio efetuado entre a Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A (atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário - Em Liquidação Extrajudicial) e a CEF. Dispõe o Código Civil de 1916: Art. 789. A caução de títulos nominativos da dívida da União, dos Estados ou dos Municípios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcrita, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) Art. 790. Também se equipará ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) Art. 791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escrito, nos termos dos arts. 770 e 771. Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono; II - fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução (art. 794); III - usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial; IV - receber a importância dos títulos caucionados, e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida. Art. 793. No caso do artigo antecedente, n IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que este lhe devia. Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, II, ou se dê por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor. Art. 795. Aquele que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, ciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado. Como se pode verificar da legislação citada, os mutuários só responderiam solidariamente pela caução se tivessem sido intimados na forma do artigo 792, II. Não havendo nos autos qualquer prova da ciência da parte autora, quanto à necessidade de realizar os pagamentos junto à Caixa, presume-se que pagou de boa-fé. Caberia tão somente à Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A saldar imediatamente a dívida junto à CEF, não podendo o mutuário (ou o legítimo cessionário deste) ser prejudicado, continuando a responder pela dívida, até que o litígio entre as instituições seja resolvido. Uma vez comprovada a quitação da dívida junto à Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A, conforme alegações e documentos dos autos, não tem a CEF respaldo legal para negar-se a liberar o ônus que grava o bem. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. É certo que a parte autora não interferiu na avença firmada entre a CEF e a Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A, porquanto os direitos creditórios oriundos da hipoteca que grava a unidade imobiliária objeto da lide foram caucionados para a CEF posteriormente à celebração do contrato com os mutuários originários. Logo, os direitos creditórios caucionados pela Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A em favor da instituição financeira CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a financiadora (Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida. II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. V. Apelações improvidas. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 495513 Fonte: DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 696 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA

DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 433480 - Fonte: DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 65 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Portanto, inexistindo a dívida (contrato quitado - fls. 273), seu acessório, que é a cláusula de hipoteca deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. De fato, segundo o art. 1.499 do Código Civil vigente (quitação operada em 2006), a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal. Como direito acessório que é, segue a sorte do principal. No entanto, seus efeitos perante terceiros somente cessam com o cancelamento do registro imobiliário, o que, in casu, afigura-se direito da autora, que não pode ser obstado pela renitência da Caixa Econômica Federal (mera endossatária pignoratícia da cédula) em satisfazê-lo. Portanto, tendo sido demonstrada nestes autos a quitação do financiamento imobiliário realizado com a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda (sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário), tem a Caixa Econômica Federal (caucionada) o dever de promover o cancelamento (autorização) da caução hipotecária que grava o imóvel, devendo, portanto, o pedido, nessa parte, ser acolhido pela presente decisão, inclusive para os fins previstos pelos 3º e 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Quanto a esse ponto, apenas para espantar eventuais questionamentos, friso que a presente decisão não está determinando ao Oficial do Registro de Imóveis que proceda ao cancelamento do registro da caução em apreço, o que deveria observar a restrição imposta pelo artigo 250, inciso I da Lei nº 6.015/73 (necessidade do trânsito em julgado), mas sim condenando a Caixa Econômica Federal (caucionada) a uma obrigação de fazer, qual seja, a de promover o cancelamento da caução averbada sob o nº 03 da matrícula 55.052 do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, emitindo a autorização cuja pendência foi notificada por aquele Serviço, sob pena de multa diária, aplicando-se, na hipótese, o regramento contido no artigo 461, caput e 3º e 4º, do CPC, ante o relevante fundamento da demanda. Por fim, não vislumbro, no caso, direito ao ressarcimento de suposto dano material (pedido formulado em face de ambas as rés), consistente na necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento da presente causa, por cujos serviços restou convencionado o pagamento do valor de R\$15.000,00, conforme documento acostado às fls. 40. Deveras, os honorários referidos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são os contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado contratado pela parte que se sagrou vitoriosa no processo. Seguem transcritos os apontados artigos, para melhor compreensão do tema: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização

monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Não obstante, o ressarcimento de verba de tal natureza não pode ser deferido às cegas pelo Poder Judiciário, urgindo a análise do caso concreto e sua ponderação, para saber se, efetivamente, a parte tem o direito de ser ressarcida por tal dispêndio. Na hipótese em exame, assevera a requerente que, para poder reaver o seu bem da vida, teve que contratar advogado e que não pode arcar com o pagamento devido a este último sem a perda integral de suas finanças. No entanto, a autora, por ocasião da distribuição da petição inicial, anexou declaração de pobreza aos autos, na qual afirmou não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. À vista disso e do fato de ser viúva e pensionista (fls.13), foi-lhe deferida a Assistência Judiciária Gratuita (fls.208). Ora, como poderia a autora, que se afirma pobre (na acepção jurídica do termo), não estar apta a recolher 0,5% ou 1% sobre o valor atribuído à causa (o máximo seria, então, de R\$499,04 - fls.09), e ter condições de firmar contrato, com advogado particular, no valor de R\$15.000,00? A autora, ao revés, na condição de necessitada que afirmou, perante o Poder Judiciário, ostentar, poderia ter buscado auxílio da Defensoria Pública da União ou convênio firmado no âmbito do CJF e OAB, o que não fez, optando por contratar advogado de sua livre escolha, assumindo encargo de tamanha monta, sob a mera expectativa de que o pedido de ressarcimento de tais honorários, a cargo das rés, seria acolhido pelo Juízo (vide cláusula 4ª do contrato - fls.40), o que se revela inadmissível. Não vislumbro, na hipótese em exame, como imputar às rés a responsabilidade por tal encargo, constituindo responsabilidade exclusiva da autora os ônus do contrato livremente pactuado com o causídico contratado. O pedido de ressarcimento de dano material é, assim, improcedente. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos. 6. Apelação improvida. AC 00014425620124036112 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/20143.

Dispositivo Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de extinção (quitação) contratual, em face da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito; 2) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam, relativamente ao pedido de cancelamento da caução hipotecária, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo

fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.3) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, com fundamento no artigo 461, caput e 3º e 4º, do mesmo diploma legal acima citado, condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº03 da matrícula nº55.052 do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, providenciando o necessário à respectiva baixa no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária cujo valor, apenas exigível após o trânsito em julgado desta decisão, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca entre a autora e a CEF, deverão elas arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se de cópia da presente como ofício/mandado para a CEF.

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada é, basicamente, uma réplica da anteriormente apelada e anulada pelo TRF3, incorrendo no mesmo equívoco, em razão das falsas declarações prestadas pela autarquia previdenciária.Afirma que, embora o seu benefício tenha sido selecionado para a revisão dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, não foi realizada a revisão determinada na Ação Civil Pública nº0004911-28.403.6183. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela improcedência do pedido formulado na inicial.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002831-69.2013.403.6103 - NICOLETA CORAZZA MERIGO X JULIO RENATO MERIGO X NICOLETA CORAZZA MERIGO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas.Alegam os embargantes, em síntese, que, apesar do pedido expresso de reconhecimento da nulidade decorrente da ausência de intimação das partes acerca do despacho que indeferira a substituição do perito, o feito foi sentenciado, implicando cerceamento de defesa; que malgrado o Juízo tenha acolhido como prova emprestada o laudo da perícia da ação de interdição, desconsiderou o teor do mesmo quanto à incapacidade ter se iniciado desde a infância do segundo embargante; e que o cancelamento da cota da pensão do segundo embargante, por mera comunicação, implicou ausência do devido processo legal.Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão aos embargantes. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas

omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela improcedência dos pedidos formulados por JULIO RENATO MERIGO e pela parcial procedência dos pedidos tecidos por NICOLETA CORAZZA MERIGO. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006575-72.2013.403.6103 - HATSUE YAMAMOTO SHINYE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pela autora no período compreendido entre 26/03/1979 a 19/11/2002, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, com o respectivo cômputo para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 143.962.751-4, concedida administrativamente em 20/02/2007 (para a forma integral), com todos os consectários legais. Pugna-se, ainda, diante da conversão do tempo especial em comum, pela exclusão do Fator Previdenciário do cálculo benefício ou, subsidiariamente, sua revisão, na forma da lei. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Como a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, em regra, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção de prova pericial, requerida genericamente pela autora, na petição inicial, tampouco havendo pertinência, para o deslinde do caso concreto, a designação de audiência de instrução e julgamento. A propósito, cumpre ressaltar que a prova documental, nos termos do artigo 396 do CPC, deve ser produzida, pela parte autora, por ocasião da distribuição da petição inicial, e, pelo réu, quando da contestação, sob pena de preclusão, não havendo, assim, salvo no caso de documento novo ou documento em poder de terceiro, cujo fornecimento tenha sido indevidamente negado às partes, fundamento para a concessão, no curso do processo, de novo prazo para sua produção. Quanto aos laudos das perícias realizadas em ações trabalhistas, apresentados pela parte autora, admito, como prova emprestada, somente aquele realizado para apuração das condições do local de trabalho da requerente (produzido na Reclamatória Trabalhista nº 0486/2003, da 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP - fls. 54/65), e não os outros, relativos a terceiros em relação à presente ação. Faço consignar que, embora esteja este magistrado aceitando o aludido laudo como prova emprestada, há de ser esta livremente valorada pelo órgão jurisdicional, na forma autorizada pelo artigo 131 da Lei Adjetiva vigente, não implicando a imediata procedência do pedido. Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) No mais, apesar de a prova técnica em questão não ter sido realizada em ação integrada pelo INSS, contra quem se deduz a pretensão inicial nesta ação, o respectivo laudo, juntamente com toda a documentação anexada à exordial, foi submetido à apreciação da autarquia previdenciária, não havendo sido, por ela, manifestada qualquer insurgência, razão por que tenho por atendido o princípio do contraditório. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente: 1.1 Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97,

sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 143.962.751-4), foi concedido somente aos 20/02/2007, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 09/08/2013, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.

1.2 Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/08/2013, com citação em 14/04/2014 (fls. 259). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/08/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, uma vez que a autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cuja concessão ocorreu em 20/02/2007, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais diferenças anteriores a 09/08/2008, ou seja, relativas ao período antecedente aos cinco anos da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º

4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 26/03/1979 a 19/11/2002 Empresa: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESPP Função/Atividades: Atendente Comercial/Assistente Técnico Administrativo: controle de cadastro de imóveis do Vale do Paraíba e Litoral Norte, apoio dos processos de locação/devolução de imóveis, apoio à área

financeira, com relação aos pagamentos pendentes (...), elaboração de memorandos referentes à área de Patrimônio, elaboração de planilhas de controle de cadastro (...) Agentes nocivos A arguição inicial é de que a atividade desempenhada pela autora foi desenvolvida em área de risco, com perigo de explosão, em razão do armazenamento de tanques de óleo diesel, no subsolo do prédio onde instalada a sede do empregador. Provas: CTPS de fls.25 e laudo técnico de perícia realizada em ação trabalhista (processo nº0486/2003-083-15-00), às fls.54/65A pretensão inicial funda-se na alegação de que, embora a autora, no período vindicado, exercesse atividade de cunho meramente administrativo, o fazia em área de risco, ou seja, em andar de prédio cujo subsolo continha armazenamento de líquido de alto potencial explosivo (óleo diesel). A perícia realizada no bojo da Reclamação Trabalhista nº0486/2003-083-15-00, da 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, cujo laudo foi aceito por este Juízo como prova emprestada daqueles autos (fls.54/65), registra que a autora exercia a função de Assistente Técnico Administrativo, no primeiro andar e demais pavimentos do prédio da TELESP, na Rua Humaitá, 315, nesta cidade, e que, no respectivo subsolo, existe (laudo confeccionado em 2004) armazenamento de óleo diesel com tanques de 1.000 litros (fls.60). O laudo em exame esclarece que, no subsolo, localizam-se a cabine primária, sala do moto gerador, e a área de tancagem/armazenamento de óleo diesel; Que a área de armazenamento de óleo diesel é considerada área de risco em função das características físico-químicas do óleo diesel cujo ponto de fulgor é de 55 graus centígrados, líquido inflamável e da respectiva quantidade ou seja superior a 1000 litros. Vê-se que, na ocasião da perícia, os 04 (quatro) tanques existentes continham 850 litros de óleo diesel cada um (fls.57). Observou, ainda, o perito, naquele feito, o armazenamento de líquidos inflamáveis acima de 250 litros, em tanque de 1000 litros não enterrado, contrariando as normas regulamentares vigentes. Nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado, inclusive as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o trabalho desempenhado em área de risco como, por exemplo, a de um posto de gasolina, na qual obreiro exerce atividade ligada ao abastecimento de veículos (frentista), manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, com exposição diária e constante a derivados de petróleo e líquidos gasosos, é tarefa perigosa por haver contato direto com agentes altamente intoxicantes, motivo pelo qual o tempo de serviço deve ser considerado atividade especial (AMS 200334000367871, TRF1, DJ de 02/12/2008; AC 200000401087799-0, TRF1, DJ de 22/10/2003; e AC 9603008298-8/SP, TRF3, DJ de 08/05/2001). Outrossim, conquanto o agente nocivo (explosivos) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos inflamáveis e explosivos, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No caso dos autos, a documentação colacionada permite inferir que a autora, malgrado desempenhasse atividade de cunho administrativo, trabalhava em área de risco, qual seja, em prédio cujo subsolo armazenava grande quantidade de líquido inflamável, em tanques não enterrados (óleo diesel acima de 250 litros), razão pela qual reconheço que o período de trabalho da requerente na Telecomunicações de São Paulo - TELESP, entre 26/03/1979 A 19/11/2002, como tempo especial, a ser convertido em tempo de serviço comum. Diante disso, somado o período especial acima reconhecido, já convertido em tempo comum (pela aplicação do fator 1.20), com o restante de período de trabalho demonstrado nos autos (extrato do CNIS de fls.270), tem-se que a autora, na DER NB 143.962.751-4, em 20/02/2007, tinha reunido um total de 30 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Processo: 00065757220134036103 Autor(a): Hatsue Yamamoto Shinye Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.25 08/02/1977 23/03/1979 2 1 16 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença X 26/03/1979 19/11/2002 - - - 23 7 24 3 - - - - - Soma: 2 1 16 23 7 24 Correspondente ao número de dias: 766 10.217 Comum 2 1 16 Especial 1,20 28 4 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora, na DER (20/02/2007), preencheu o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 03 dias, faz jus à revisão da sua aposentadoria (que já fora concedida administrativamente na forma integral - fls.37), inclusive no que toca à aplicação do fator previdenciário. Tem-se, assim, desarrazoada a afirmação de que a autora, na época da edição da EC 20/98 (16/12/1998), já tinha reunido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, não há falar em exclusão do Fator Previdenciário do cálculo do benefício da autora, vez que o requerimento administrativo foi posterior à Lei nº9876/1999. Todavia, o recálculo do fator previdenciário é devido como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda. À vista disso, deve rejeitado o pedido principal formulado (de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral segundo as regras anteriores à EC 20/98 e, portanto, sem o Fator Previdenciário) e acolhido o pleito subsidiário (de revisão da

aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, e consequente recálculo do Fator Previdenciário). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 26/03/1979 a 19/11/2002, Telecomunicações de São Paulo - TELESP; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 143.962.751-4), e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.962.751-4, revise a RMI deste último, desde a DER (20/02/2007), segundo o critério mais vantajoso, inclusive no que toca ao recálculo do Fator Previdenciário. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição das diferenças anteriores a 09/08/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: HATSUE YAMAMOTO SHINYE - Tempo de serviço reconhecido como especial: 26/03/1979 e 19/11/2002 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 019390358/05 - Nome da mãe: Tereza Yamamoto - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Doutor Marcos Fiuza Silva, 136, Condomínio Florada da Serra, Urbanova, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO CASSIANO RICARDO (SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja a requerida condenada a abster-se de prosseguir com o processo licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Presencial 15/2013 - PP012/Edital/015/FCCR, através do qual busca-se a contratação de empresa para execução de serviços de motoboy, para o transporte de documentos (malotes) e outros, no Município de São José dos Campos/SP, bem como de iniciar outros processos licitatórios com o mesmo objeto, com todos os consectários legais. Alega a autora que a contratação dos serviços pretendidos pelo aludido Edital de Pregão implica violação à exclusividade do serviço postal da União, a qual já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF nº 46, anteriormente à qual já havia jurisprudência sedimentada no mesmo sentido. Afirma que a Lei Postal (nº 6.538/78) define os conceitos de carta e de correspondência, cujos elementos evidenciam que a entrega de comunicações escritas, sejam elas de caráter oficial, administrativo, de comunicações de negócios, de débito pela prestação de serviços ou social constitui violação à exclusividade postal da União, porquanto albergadas no conceito de carta. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se à requerida que suspendesse o trâmite do procedimento licitatório Pregão Presencial 15/2013 - PP012/Edital/015/FCCR. Citada, a FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou

documentos. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré requereu a produção de prova documental, apresentada às fls. 185/283, da qual foi a autora devidamente cientificada. Autos conclusos aos 03/07/2014. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem defesas processuais, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Observo que o contrato apresentado pela requerida às fls. 185/283 não é documento novo (data de 2010), tampouco se mostra apto a, isoladamente, provar que os serviços objeto do pregão não estariam albergados entre aqueles de natureza postal. Sequer demonstram que estes últimos estariam sendo integralmente executados pela EBCT. Na verdade, para o deslinde do caso em exame, deve este Juízo aferir se os serviços cuja contratação é pretendida através do Edital de Pregão Presencial 15/2013 - PP012/Edital/015/FCCR encontram-se ou não entre aqueles cuja exclusividade é atribuída à União (serviço postal). Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa e considerando que após a antecipação dos efeitos da tutela nada foi acrescentado nos autos que pudesse ocasionar a alteração do entendimento anteriormente externado, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Alega a parte autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, que o Edital de Pregão Presencial 15/2013 - PP012/Edital/015/FCCR, promovido pela FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de motoboy para transporte de documentos (malotes) e outros no município de São José dos Campos, com encerramento às 14 horas do dia 29/08/2013, ofende o monopólio previsto no artigo 21, inciso X, da CRFB (Compete à União: (...) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional), pois tal objeto (documento) é compreendido no(s) conceito(s) de carta (e/ou cartão postal) previsto no artigo 47 da Lei nº. 6.538/78 (Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário; CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço), ressaltando o julgamento da ADPF 46 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuja ementa transcrevo abaixo: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010

EMENT VOL-02391-01 PP-00020)Verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, não vejo motivos para não emprestar validade às afirmações lançadas pela parte autora em sua petição inicial. Os documentos apresentados apenas corroboram o que foi alegado.O que restou decidido na ADPF 46 possui eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, conforme artigo 10 da Lei nº. 9.882/99. Confira-se, a respeito, o brilhante magistério do Ministro Celso de Mello na ADPF 144 (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342 RTJ VOL-00215- PP-00031).Da leitura do inteiro teor do que restou decidido na ADPF 46 vê-se que cartas pessoais e comerciais, cartões-postais e correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados e entregues pela empresa pública EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Considerando que o plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a respeito da matéria tratada nestes autos, já declarou que A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal e que Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade, não vejo como lícita, por outra empresa que não a parte autora, a execução dos serviços descritos em fl. 52.Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, prudente a concessão da liminar pleiteada para se determinar a suspensão do procedimento de contratação realizado pela FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO, tendo em vista que os termos carta sem protocolo, impressos e convites e carta com protocolo, exatamente como descritos em fl. 52, também estão inseridos, em tese, nos conceitos legais dispostos nos artigos 9º e 47 da Lei nº. 6.538/78. O objeto do mencionado pregão presencial, portanto, afeta o setor marcado pelo privilégio - constitucionalmente assegurado, repito - da postulante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, sendo oportuna a transcrição da seguinte ementa, dada a similitude com o caso dos autos:ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE.1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal.2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, constante do artigo 47 da Lei m.º 6.538/78.3. Ainda que se enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada, certamente através deste mesmo serviço serviam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio.4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou documentos internos, sejam prestados pela empresa, com exclusão do monopólio da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra a do 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78.5. Apelação improvida.(AC 00066726220054036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2011, PÁGINA 816) (...).3. Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para, confirmando a decisão proferida às fls.76/78, condenar a FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO a se abster de prosseguir com a tramitação do procedimento licitatório Pregão Presencial 15/2013 - PP012/Edital/015/FCCR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de motoboy para transporte de documentos (malotes) e outros no município de São José dos Campos, bem como de iniciar outros procedimentos licitatórios que objetivem, de qualquer forma, a contratação de terceiros para a entrega de documentos da mesma espécie.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.Custas ex lege, observando-se que delas é isenta a autora (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69).Condeno a requerida ao pagamento das despesas da autora e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome empresarial da ré, qual seja, FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO.

0008847-39.2013.403.6103 - ELOY PINTO DE OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega o embargante que a sentença proferida não se pronunciou quanto ao pedido principal formulado na inicial, qual seja, de cancelamento dos atos administrativos que se basearam em lei posterior para cessar o abono de permanência anteriormente deferido, o que enseja a nulidade da sentença, já que modifica o julgamento dos aspectos inerentes ao pedido de nulidade do

débito exigido. Afirma, em síntese, que, se algum pagamento indevido, este somente ocorreu após a edição da IN nº118/2005, não podendo esta retroagir para supressão de benefício assentado em direito adquirido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Ao contrário do alegado pelo embargante, o pedido inicial (de nulidade da decisão administrativa que cessou o abono de permanência anteriormente recebido - entre 03/2001 a 02/2006-, com reconhecimento de sua boa-fé e conseqüente inexigibilidade de restituição dos valores recebidos sob aquela rubrica - fls. 11) foi devidamente enfrentado pelo Juízo. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. O juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns, devidamente expressos na decisão, resolve a lide, afastando, implicitamente, todos os demais. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais: (...) Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008849-09.2013.403.6103 - JOSE LUCIANO NOGUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega o embargante que a sentença proferida, embora tenha reconhecido tempo especial, não se pronunciou sobre a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que, somando-se o tempo especial e o comum, ultrapassa-se 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença embargada pronunciou-se expressamente acerca do ponto sobre o qual estaria a pairar vício de omissão. Confira-se: (...) Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. (...) Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002735-20.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela impetrante sob o fundamento da existência de contradição na fundamentação da sentença proferida, consistente no lançamento, no quadro de tempo de contribuição, do total de 25 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição sob condições especiais, ao mesmo tempo em que, no parágrafo anterior, mencionou-se a existência de 27 anos, 07 meses e 07 dias de labor naquelas condições. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. No entanto, a somatória dos períodos de tempo especial do autor perfaz, ao contrário do alegado, 25 anos, 07 meses e 07 dias e não 27 anos, 07 meses e 07 dias. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a fundamentação da sentença proferida, apenas na parte em relação à qual apontada a contradição em apreço, ou seja, às fls. 75-vº, no parágrafo imediatamente ao quadro demonstrativo do tempo de contribuição: (...) Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 53), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 25/10/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: (...) Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 72/77, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-13.2014.403.6103 - MARCOS SILVA PEDROSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 27/01/1988 a 23/10/2013, como bombeiro, na Embraer S/A, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER NB 166.767.191-7, em 23/10/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, à vista do teor do documento de fls. 63/64, emitido pelo próprio INSS, observo que o período entre 27/01/1988 a 05/03/1997, de trabalho na Embraer S/A, já foi reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB 166.767.191-7, razão pela qual o autor, quanto a esta parte do pedido, é carente da ação, pela falta de interesse de agir, havendo que ser extinto o feito, neste tópico, sem resolução do mérito. Prejudicialmente, pretendendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 166.767.191-7, em 23/10/2013, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto

2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 23/10/2013 Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: Bombeiro: coordenar, liderar e desenvolver as equipes de atendimento às atividades com aeronaves e emergencial; elaborar e coordenar a realização de treinamentos; acompanhar vistoria de seguradoras e corpo de bombeiros da polícia militar; avaliar e liberar serviços especiais; operar, testar e manter equipamentos de proteção e combate contra incêndios. Agentes nocivos Ruído de 81,6 dB (até 31/12/1999) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 07/07-vº e CTPS de fls. 50 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em

razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Analisando a documentação dos autos, concluo que o pedido destes autos é improcedente. O período entre 06/03/1997 a 23/10/2013, na Embraer S/A, não pode ser enquadrado como especial. Primeiramente, afasta-se, por completo, a possibilidade de enquadramento por atividade, o que, conforme inicialmente explicitado, somente é possível para período de trabalho até 28/04/1995. Com a edição da Lei nº9.032/1995 passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. O PPP apresentado nos autos dá conta que, no aludido período, o autor, no desempenho da função de Bombeiro Civil, esteve exposto a ruído de 81,6 decibéis (até 31/12/1999), inferior aos limites estabelecidos pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (superior a 90 dB) e pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003 (superior a 85 dB). Por outro lado, embora a atividade de bombeiro esteja prevista pelo item 2.5.7 do Decreto nº53.831/1964, por estar relacionada com a possibilidade de extinção de fogo, certo é que, relativamente ao período vindicado (posterior à Lei nº9.032/1995), não sendo mais possível o enquadramento pela mera atividade desenvolvida, haveria o autor de comprovar que houve exposição a agente prejudicial à saúde ou integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Com efeito, a demonstração da exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Ora, como descrito no PPP apresentado, a função do autor, como bombeiro, não estava, de modo habitual e permanente, relacionada a exposições de perigo, já que envolvia também coordenação e liderança de equipes, realização de treinamentos, acompanhamento de vistorias, teste de equipamentos de proteção e combate contra incêndios. Diante disso, não sendo possível o mero enquadramento por atividade e não tendo sido demonstrada nos autos a exposição do autor a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, não há possibilidade de enquadramento do período de 06/03/1997 a 23/10/2013 como tempo especial. Diante de tais considerações, considerando que a somatória do período já reconhecido pelo INSS, como tempo especial, no bojo do processo administrativo NB 166.767.191-7 não perfaz 25 anos de labor sob condições prejudiciais à saúde, mas apenas 09 anos, 01 mês e 09 dias, não há que se falar em direito ao benefício de aposentadoria especial. A simples percepção de adicional de insalubridade, por si só, não faz prova contundente das circunstâncias especiais do trabalho desempenhado, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. EARESP 200702630250 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:02/03/2009III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do período entre 27/01/1988 a 05/03/1997 como tempo especial; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004493-34.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é omissa, porquanto teria deixado de considerar como especial todo o período indicado na exordial, a despeito de não ter considerado a insalubridade pelo agente físico eletricidade, tampouco apreciado o pedido de realização de perícia formulado na exordial. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Analisando a sentença embargada, não verifico, nela, a existência de omissão passível de suprimento. A não consideração, como tempo especial, do período integral postulado na inicial deu-se, como bem explicitado na sentença embargada, pelo fato de o autor ter gozado benefício por incapacidade (não decorrente de acidente do trabalho) em parte do período, e não pela suposta ausência de consideração do agente físico eletricidade. Ainda, uma vez que a prova de tempo especial de trabalho é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, e que estes, no caso presente, já se encontravam devidamente acostados aos autos, este Juízo entendeu suficientemente instruída a ação e passou ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC, o que foi expressamente consignado na decisão ora atacada. O mero exercício da função de eletricista, após a edição da Lei nº 9.032/1995 (que não mais permitiu o enquadramento por atividade), ao lado da ausência de indicação, nos PPPs apresentados, de exposição habitual e permanente do autor a voltagens superiores a 250 Volts (mas apenas ao agente físico ruído) direcionaram o Juízo à análise do caso sob a perspectiva dos níveis de ruído relacionados na referida documentação, não havendo lacuna a suprir sobre esse tópico. À vista disso, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-83.2014.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMÁRIO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES propôs, em 03/04/2014, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/03/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição nº 119.551.636-0 - fl. 16), objetivando a correta revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Após o declínio de competência realizado pela 08ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fls. 29/32) e a redistribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 48 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada às fls. 27/28, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02 de fevereiro de 2015. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação ocorrida à fl. 49 e a certidão de fl. 50, decreto a revelia do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Deixo, contudo, de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível, conforme artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 416816/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 189. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA,

Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA , julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/04/2014, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 03/04/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição, sendo oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). Após, se a revisão efetuada pela autarquia federal (comunicado de fl. 10) encontra-se em consonância com a ordem jurídica vigente.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática*, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 16/175, a pesquisa de fls. 52/53 e a Relação Detalhada de Créditos de fl(s). 54/56. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado (R\$ 973,08) foi limitada pelo teto vigente à época (957,56). No entanto, quando da aplicação dos sucessivos reajustes até a entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 (publicada em 16/12/1998) e 41/2003 (publicada em 31/12/2003), a renda mensal do benefício (observando-se o coeficiente 0,76) foi corretamente reajustada, tendo ficado abaixo dos novos tetos estipulados (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e/ou sem as corretas aplicações dos índices de reajustes (índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 à aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da

Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000705-75.2015.403.6103 - CICERA DE SOUZA WEBER(SP270789 - EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.I. RelatórioCuidam os autos de demanda ajuizada por CÍCERA DE SOUZA WEBER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Basicamente a parte autora, junto de seu falecido marido, avençou financiamento imobiliário perante a CEF para aquisição do imóvel descrito na inicial, oportunidade em que firmou, também, contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S.A.Após algum tempo, o imóvel objeto da negociação, já habitado pela parte autora, sofreu danos no acabamento das paredes, azulejos, pisos, rede elétrica e hidráulica, de modo que, alega ter procurado a ré, mas sem obter solução para os problemas apresentados no imóvel.Os autos vieram à conclusão.II. FundamentaçãoInicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Passando em revista os termos do mútuo pactuado pela demandante junto à Caixa Econômica Federal, verifico que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH.Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de resgate das parcelas no prazo ajustado.Nessa situação, ainda que ocorra eventual vistoria pelo agente financeiro, em meio à entabulação negocial, daí não se extrai garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado.Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no pólo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido.Sob tal colorido não há espaço para inserção da CEF na postulação deduzida em juízo, a qual deveria ter sido manejada, apenas e tão somente, em face da CAIXA SEGUROS (pessoa jurídica distinta - a Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal).Não se tira da causa de pedir em que se alicerça a pretensão fundamento jurídico que obrigue a CEF, enquanto agente financeiro, a suportar quaisquer efeitos em seu prejuízo. De efeito, o contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e os adquirentes de imóvel - nesta posição como mutuários - não foi atacado sob alegação de vício qualquer. Ao revés, tudo o que se imputa, em termos de defeitos subjacentes ao negócio complexo encetado, faz-se relativamente ao imóvel (prédio urbano), e não ao financiamento.A demandante acabou por formular indevidamente pleito em face da ré, mormente porque, para a pretensão à cobertura securitária, não havendo legitimidade da CEF, não se mostra competente qualquer Juízo Federal.Exatamente em tal sentido, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos

autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora.(AC 199838000103067, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:79.)Aliás, a análise perfeita pelo Relator da apelação referenciada evidencia que este caso se amolda àquele precedente:Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, a autora objetivou, sucessivamente, rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292), como ocorre no caso.A respeito ver os seguintes precedentes deste Tribunal: AG 2001.01.00.013236-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005; AGA 2003.01.00.040059-1/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 19/09/2005; AC 2001.38.00.032882-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 14/03/2008; AP 2001.38.00.034119-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 01/09/2008. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para a outra a Justiça Estadual (CONCIC e SASSE). Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH.Veja-se a jurisprudência: TRF - 1ª Região, AGTAG 2002.01.00.040853-0/MG. Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 1/12/2003; TRF - 1ª Região, AG 2003.01.00.036372-3/MG. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/8/2004; TRF - 1ª Região, GRAC 2005.38.00.009244-5/MG, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008; TRF - 1ª Região, AP 2005.33.00.020602-7/BA, Rel. Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 18/08/2008.Ante o exposto: a) declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide; b) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal; c) anulo os atos decisórios (art. 113, 2º, CPC); d) determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente; e) declaro prejudicada a apelação e a recurso adesivo.E o entendimento não é externado apenas no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel.(AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.)Merece destaque, também, que o STJ já se pronunciou em casos nos quais a empresa pública CEF atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais

instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória (a indenização que se apôs na peça de ingresso aparenta disso tratar) por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro). Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação principal, e não tendo sido incluído no polo passivo a Caixa Seguros - o que levaria ao declínio da competência para a Justiça Estadual -, imperioso reconhecer a ilegitimidade de parte com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402855-04.1991.403.6103 (91.0402855-4) - JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA (SP084598 - LUIZ FERNANDO B DE CARVALHO MALTA E SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220: indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista as certidões de carga dos autos lançadas às fls. 217 e 218. Ademais, verifico que na petição protocolada em 08/07/1998 e juntada às fls. 126, foi requerido que as publicações fossem feitas em nome da signatária, mas não fora requerida a exclusão do substabelecete, Dr. Luiz Fernando Brant de Carvalho Malta. Vale salientar que o citado causídico substabeleceu os poderes outorgados, com reserva dos mesmos, não havendo nos autos, notícia de seu falecimento, motivo pelo qual seu nome ainda consta do cadastro, juntamente com a Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, inclusive na etiqueta colada na capa dos autos, onde se lê, como advogados da parte exequente o Dr. Luiz Fernando B de Carvalho e outro. Assim, nada havendo para ser corrigido e com a ciência da parte exequente em relação às minutas das requisições, determino a transmissão das mesmas ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0004049-55.2001.403.6103 (2001.61.03.004049-2) - JOSE GONCALVES DE LACERDA X GONCALVES OLIVEIRA DE LACERDA (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar benefício assistencial em favor do autor. 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implementação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Cite-se para os termos do artigo 730, do CPC, no valor de R\$ 69.221,10 em setembro de 2014, devendo o mandado ser instruído com as cópias fornecidas como contrafé. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Sra. Terezinha Marques dos Santos, os documentos necessários à habilitação, em dez dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 175Int.

0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6) - ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELVIRA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005316-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI PAIXAO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008903-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 185, deixo de apreciar o ofício juntado às fls. 187/188.Fls. 186: indefiro, ante o lapso temporal e a falta de comprovação documental sobre o alegado. Ao INSS para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 172/173.Int.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005343-30.2010.403.6103 - MARINETE DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005894-10.2010.403.6103 - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 249. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000525-64.2012.403.6103 - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNOLDO VIRGILIO DE MAGALHAES JAMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o documento de fls. 405, homologo para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao valor excedente, com fulcro no artigo 128, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Cadastrem-se requisições de pagamento nos valores requeridos.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0) - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BERTINO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ CAMPOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO PESSETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os presentes autos foram retirados em carga rápida no dia 14.10.2014, tendo sido devolvidos nos mesmo dia, o que ensejaria o indeferimento dos pleitos de fls.426/427 e 428/430.Porém, ante a necessidade de efetivo cumprimento da decisão proferida às fls. 422/423, defiro o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte exequente, e, posteriormente, à CEF.Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e expeça alvará, conforme determinado.Int.

0405717-35.1997.403.6103 (97.0405717-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Defiro o requerimento formulado pelo SESC à fl. 721 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá o SESC requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0006635-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PETRUS

Face à intempestividade da apelação certificada à(s) fl(s). 167 deixo de recebê-la.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004515-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004515-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 957,00, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 120/122), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ODETE FELICIANO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 100, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Fls. 105/106 e 110/118: dê-se ciência à exequente.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 90 e 95, requeira a parte exequente o que de direito, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA INOCENCIO

Ante a certidão exarada às fls. 58, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0008091-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 53, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.432/434: a fim de se obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino seja incluída, no sistema processual, a advogada da parte autora, DRA. CÉLIA MARIA DE SANTANNA - OAB/SP Nº14.227 (a qual, em nome da parte autora, ofereceu apelação contra a sentença que restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região, devidamente substabelecida nos autos) e republicado o despacho de fls.429, ficando, desde já, advertida que o não cumprimento da determinação lá contida ensejará o julgamento do feito no estado que se encontra. A regularização do sistema processual deverá ser efetivada relativamente à presente ação e à cautelar em apenso. Priorize-se o cumprimento do ora determinado, por se tratar de feito abrangido por meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Despacho de fl. 429:1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeie o perito judicial Senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data.5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0005053-78.2011.403.6103 - MARCIA REGINA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº151.952.291-3 (DIB: 04/08/2010). Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Contestação do INSS. Cópia do processo administrativo do benefício da autora foi juntada aos autos. Os autos conclusos aos 29/07/2015. Decido. Melhor analisando a documentação dos autos, observo que, embora tenha a parte autora declarado (e não comprovado por documento idôneo), na petição inicial, que reside nesta cidade, na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 50, apto 132, Bairro Limoeiro, os extratos de fls.236/237 (obtidos do CNIS e sistema WEBSERVICE da Receita Federal), bem como os documentos de fls.63, 65 e 183, registram que a autora reside na Rua Bela Vista, 270, Condomínio Arujazinho, em Arujá/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Arujá/SP pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, ARUJÁ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÊ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da

Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. De outra banda, com a edição do Provimento nº 192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos. Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. (...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos. Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor facultar-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. 5. A propositura da ação não está limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000201-69.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO CAMILO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a petição de fl. 150/151 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa e que a justificativa da parte autora não se inclui naquelas previstas no art. 3ª, 1º, III, da Lei 10.259/2001, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei supracitada, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP,

fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0000449-35.2015.403.6103 - JOSE FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 06/03/1997. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.768.191-9 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 3.130,92 fl. 03). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o

conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão

econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio

enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (15/01/2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 15/01/2015 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em fevereiro de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.768.191-9 era R\$ 2.474,26).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial

Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000467-56.2015.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O PEDIDO DE TUTELA SERÁ OPORTUNAMENTE APRECIADO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 1,10 Nomeio a Assistente Social Sr^a. Maria de Cássia Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Com a apresentação do laudo social, cite-se o INSS. Abra-se vista ao MPF. Int.

0000743-87.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por

cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005011-24.2014.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1 (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL (SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS E SP263118 - MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1 em face da TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL visando a condenação da pessoa física em obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.192,66. Alega, em síntese, a existência de débitos referentes às despesas condominiais dos meses abril/2004 e maio/2005 até setembro/2014, referentes ao imóvel apartamento 22 - bloco 10 do respectivo condomínio. Inicialmente distribuída a ação perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, restou infrutífera a tentativa de conciliação (audiência realizada aos 05/03/2009), haja vista a não localização da ré TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL. Infrutíferas, ainda, as tentativas de conciliação designadas para 24/05/2012 (fl. 108), 16/08/2012 (fl. 112) e 04/04/2013 (fl. 115). Em contestação ofertada aos 25/09/2013, requereu a ré TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL o chamamento ao processo de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e, no mérito, a rejeição dos pedidos, aduzindo que não ocupou o imóvel durante o período indicado na inicial. Em fls. 229/238 o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1 manifestou-se sobre a contestação ofertada, concordando com o chamamento ao processo de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em fls. 256/276 foram concedidos à reconvincente TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL os benefícios da Justiça Gratuita e determinadas a conversão em procedimento ordinário e a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decidiu-se, ainda, pela subsistência da reconvenção oferecida por TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1 ofertou contestação à reconvenção às fls. 279/283, aduzindo que houve erro de terceiro (erro do agente financiador), bem como que a certidão de propriedade do apartamento 22 do bloco 10 se encontra registrada no Cartório imobiliário em nome da Reconvincente. Réplica de TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL apresentada às fls. 288/290. Em fl. 298, após a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Efetuada a redistribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou sua contestação às fls. 307/332, aduzindo ilegitimidade passiva, já que o imóvel é de propriedade da COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE SÃO PAULO - COHAGESP, sendo a CEF-EMGEA apenas Credora Hipotecária. Pelo mesmo motivo, aduziu a impossibilidade do chamamento ao processo, a existência de litisconsórcio passivo necessário com COHAGESP e, no mérito, a rejeição dos pedidos. Em fl. 333 foi proferida a seguinte decisão: Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pelo E. Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum (valor R\$ 87,74, conforme certidão de fls. 304). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. Após, tornem os autos conclusos para deliberar sobre a prevenção, sobre a eventual inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação e sobre abertura de prazo para manifestação sobre a defesa apresentada. Devidamente intimada (fl. 337/verso), foi certificado pela Secretaria à fl. 366 que decorreu o prazo para a parte autora cumprir a determinação e fl. 333, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 02/02/2015. Era o que havia de mais importante a relatar. Passo a decidir. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão

principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil).No tocante ao não recolhimento da complementação das custas judiciais, torno sem efeito o despacho de fl. 333, haja vista que as referidas custas já foram regularmente recolhidas por ocasião do ajuizamento da ação (recibo em fl. 32).Da análise detalhada dos autos é possível verificar que a parte autora CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I está a requerer de TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento da quantia referente às despesas condominiais dos meses abril/2004 e maio/2005 até setembro/2014. Tais despesas, alega, são relativas ao imóvel descrito na matrícula 136.175, ficha 01, do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos (um apartamento sob o nº 22 (vinte e dois), localizado no 2º andar ou 3º pavimento, do Bloco H-10, do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras I, situado à Avenida George Eastman, nº 651, no loteamento denominado Parque Industrial de São José dos Campos, no Bairro do Rio Comprido).Ocorre que, independentemente de quem era ou é o efetivo proprietário ou ocupante do imóvel acima descrito durante o período indicado na petição inicial, fato é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme se verifica nas certidões de fls. 29 e 331/332 e na retificação de fl. 221, sempre figurou como simples CREDORA HIPOTECÁRIA.Mesmo na matrícula nº 177.670, ficha 01, da lavra do 01º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fl. 332), que versa sobre o imóvel localizado no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS II, não faz constar a empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ou até mesmo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) como proprietária.Dessa forma, não havendo se confundir garantia hipotecária com dever de contribuição para as despesas do condomínio (artigo 1.336 do Código Civil), forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - e, por consequência, a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.Conforme artigo 109, inciso I, da CRFB, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A pretensão da parte autora, tendo em vista a ausência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo do feito, deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Constituição Federal.Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca do São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo do feito e a sua baixa em Secretaria, declinando da competência para a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos/devolvidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP (06ª Vara Cível), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser oportunamente suscitado por aquele juízo.Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CAUTELAR INOMINADA

0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8) - JOSE OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO

S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da ação ordinária nº00018318820004036103, em apenso.

Expediente Nº 6982

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-03.1995.403.6103 (95.0001945-0) - LEVI MARTINS DE CAMARGO X GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LEVI MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Deverá o SEDI inclusive corrigir o pólo ativo da ação em cumprimento ao determinado às fls. 342, referente à habilitação da sucessora Glaucia Martins de Carvalho (fls. 336/340).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404134-15.1997.403.6103 (97.0404134-9) - CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso especial noticiado.Int.

0007321-18.2005.403.6103 (2005.61.03.007321-1) - JOSE BALBINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOSE BALBINO DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido entre o requerimento de fls. 176 e a presente data, este Juízo entende que houve prazo suficiente para recebimento das informações solicitadas.Retornem, pois, ao INSS, para cumprimento do determinado às fls. 172.Cumpra-se.

0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3) - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO RENO TRIBST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 156. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal

Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0) - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCUS VINICIUS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0) - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE PAULA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUJACIO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007798-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007798-2) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002954-72.2010.403.6103 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a certidão exarada às fls. 110, providencie a parte exequente os meios necessários para o início do cumprimento de sentença, quais sejam, os cálculos elaborados e as cópias para instrução da contrafé.Com a vinda dos cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003789-26.2011.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMAR AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7) - ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos apensados 0400136-39.1997.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9) - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos apensados 0404718-19.1996.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404718-19.1996.403.6103 (96.0404718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos principais 0403676-32.1996.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, com relação aos depósitos judiciais realizados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0400136-39.1997.403.6103 (97.0400136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7)) ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos principais 0403047-58.1996.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, com relação aos depósitos judiciais realizados nos autos. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: SYLVIO DE BARROS BINDAO Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em despacho/ofício. Fls. 565/568: Defiro. Tendo em vista que a exequente é pessoa idosa, maior de 60 anos de idade (atualmente com 92 anos de idade, confira fls. 567), e as verbas exequendas têm natureza alimentar, o que faz incidir o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 100 da CR/88, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca do pedido formulado às fls. 565/568. Instrua-se com cópias de fls. 554, 565/568 e deste despacho, encaminhe-se por meio eletrônico (precatiorotr3@trf3.jus.br). Intimem-se.

0004231-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004231-9) - LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/263: A petição pleiteia reserva de honorários advocatícios contratuais, entretanto os documentos que a acompanharam referem à parceria de prestação de serviços advocatícios entre os advogados constituídos nos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido porque ausente o documento imprescindível para a respectiva reserva nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8+906/94, qual seja o contrato de honorários advocatícios firmado entre o autor e o peticionário. Subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais, eis que deveria ser apresentado antes da transmissão do ofício requisitório, consoante preconiza o artigo 22 da Resolução nº 168/2011-CJF. Ante a excepcionalidade do caso concreto, proceda a Secretaria pesquisas de endereços nos Sistemas CNIS, Webservice e Renajud. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403797-26.1997.403.6103 (97.0403797-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 239, verso, republique-se a sentença proferida às fls. 225. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 225 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, à vista do não cumprimento voluntário da obrigação, foi efetuada a penhora de bem móvel da executada (fls.158), o qual não chegou a ser leiloadado (leilão sustado - fls.214). A executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida (fls.207/208), cujo valor foi objeto de concordância da União, que requereu a respectiva conversão em renda (fls.211). Decido. Uma vez que a União, ora exequente, concordou com o valor da verba sucumbencial depositada em seu favor, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-/JF), requisitando-se a conversão em renda da União (código 2864) do depósito comprovado às fls.208, servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão. Ainda, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetivada nestes autos (fls.158). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-68.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a secretaria Carta Precatória para a oitua das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 145. Mantenho a audiência designada para o dia 12 de março de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

0001184-68.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-30.2015.403.6103) EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Considerando a designação de audiência de tentativa de conciliação, deferido nos autos do processo cautelar nº 0000320-30.2015.403.6103, julgo conveniente aguardar a realização desta e, após, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 8132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000792-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000792-2) - ELY DALL AGNOL X NEUSA MARIA REZENDE DALL AGNOL(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LEMES X JOSE CARLOS ROSSI X MARIA CRISTINA TORZEN DEGRAND ROSSI X ADALTO ASSUNCAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELY DALL AGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 291: Intimem-se os autores para retirarem a nota de devolução nº 40.113/2015, Prenotação nº 549.542 e os documentos que a acompanham a fim de proceder ao registro no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, atendendo as exigências solicitadas, devendo ser o mais breve possível, pois a prenotação tem a data de expiração em 22/03/2015. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1075

EXECUCAO FISCAL

0009102-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 62/77, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 124/125. Considerando a ausência de comprovação de parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados

utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Conquanto o pedido de fl. 131 seja, na forma, irregular, vez que manuscrito de forma ininteligível em muitos dos termos, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Expediente Nº 1082

EXECUCAO FISCAL

0004218-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL DOCTORS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 38/52. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008787-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL DOCTORS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 33/47. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006261-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Fls. 34/63. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008361-54.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Fls. 15/30. Inicialmente, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a alegação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3086

EXECUCAO DA PENA

0006818-29.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0001339-94.2008.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou VANDERLEI BATISTA DA SILVA à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, divididos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 311,00, destinada à União. Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 2 (dois) anos, equivalentes a 730 horas de serviço comunitário, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Às fls. 99, 103, 105, 109, 112 e 114, encontram-se os comprovantes do recolhimento da pena pecuniária. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, os documentos de fls. 101, 107, 111, 117-9 e 142-150 confirmam o cumprimento de 730 horas de prestação de serviços comunitários. Desta forma, verifica-se, pelo sentenciado, o integral cumprimento das penas que lhe foram impostas, nada mais restando a ser cumprido. 2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 23 DE MARÇO DE 2014 (FL. 150), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO VANDERLEI BATISTA DA SILVA, EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irresignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001454-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO CESAR CAMARGO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X TATIANA CRISTINA VIEIRA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 310/311 e 313) proferido nestes autos que declarou extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes comunicando acerca do referido acórdão e se remetam os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Encaminhe-se a nota de fl. 177 ao BACEN, para a sua destruição, juntamente com as outras três notas anteriormente remetidas, como consta nas fls. 120/121, que, também, deverão ser destruídas. 4. Intime-se a comerciante Andréia Felipe (fl. 235) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a esse juízo e informe seus dados bancários, se houver interesse, a fim de que seja restituída do troco no valor de R\$ 38,70. Caso a comerciante não compareça, o seu silêncio será compreendido como abandono do dinheiro e, por conseguinte, o valor total deverá ser transferido para a conta da Vara Federal que cuida dos recursos atinentes às execuções penais. 5. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo.

0010349-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO SERGIO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP289660 - CARLA DIAS SOARES) X GILMAR SERGIO BLAUTH(PR051018 - MARTA BLAUTH)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013038-14.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GINILSON DE OLIVEIRA(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)
DECISÃO 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fl. 394) e GINILSON DE OLIVEIRA (fls. 395/396), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. Todavia, com relação à acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, recebo somente no efeito devolutivo a parte da sentença referente ao item 7 (fls. 369/370vº). 2. Dê-se vista a defesa do acusado Ginilson de Oliveira, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, tendo em vista que a recorrente Rita de Cássia Candiotto deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 8.2 e 8.4 da sentença de fls. 370vº/371. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado GINILSON DE OLIVEIRA, para a apresentação de razões de apelação, pelo prazo legal.

0006550-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES) X

PEDRO PAULO JOCHI

1. Fls. 332/334: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007939-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA E SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e EDINEIDE SOUZA VALENÇA, devidamente qualificadas nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 e 30 do Código Penal, tendo em vista que ambas, previamente ajustadas com Hélio Simoni e em unidade de desígnios, solicitaram para si, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por Hélio e Edineide no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos, advogados e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que, no início de 2008, em Sorocaba, Hélio Simoni, EDINEIDE SOUZA VALENÇA e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida, para si, diretamente, em razão da função pública que era exercida por Hélio Simoni. Aduz que o segurado Antônio Carlos Lucas procurou os serviços de Hélio Simoni a fim de que este lhe auxiliasse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que para realizar o serviço Hélio Simoni solicitou o valor correspondente a três salários de benefício devidos a Antônio Carlos Lucas. Assevera que o requerimento do benefício nº 147.588.298-7 que teve como procuradora RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo a procuração datada de 12/02/2008, sendo que o benefício teve como responsável, desde a habilitação até a concessão, EDINEIDE SOUZA VALENÇA. Aduz que foram captados áudios em relação aos quais RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e Hélio Simoni dialogaram sobre o auxílio de EDINEIDE SOUZA VALENÇA no benefício de Antônio Carlos Lucas. Cita uma conversa interceptada entre Hélio Simoni e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em que ambos discutem sobre a conduta de EDINEIDE SOUZA VALENÇA, em relação a qual Hélio Simoni reclama que não receberam o valor do Antônio Carlos Lucas por causa de EDINEIDE SOUZA VALENÇA. Afirma que o pagamento da parte devida à EDINEIDE SOUZA VALENÇA foi feita por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO mediante o cheque que consta em fls. 176 dos autos, sendo que se verificou, com as diligências realizadas, que o referido cheque foi posteriormente entregue por EDINEIDE SOUZA VALENÇA para Fábio Theodoro dos Santos, para o pagamento de um imóvel. Assevera que Hélio Simoni, na qualidade de servidor público federal, ocupando cargo na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, recebeu valor em dinheiro por parte de diversos segurados, entre eles o segurado Antônio Carlos Lucas, para exercer atividade de análise da pertinência de requerimentos administrativos de benefícios. Aduz que a servidora do INSS EDINEIDE SOUZA VALENÇA, atuou conjuntamente com o réu Hélio Simoni, agilizando e concedendo benefícios a alguns segurados, dentre eles o segurado Antônio Carlos Lucas, mediante pagamento. Afirma que a participação previamente acertada de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era imprescindível à solicitação de valores efetuada por Hélio Simoni, na medida em que ela era a responsável por conduzir formalmente o procedimento junto ao INSS, conduta vedada a Hélio Simoni e EDINEIDE SOUZA VALENÇA em razão da condição deles de servidores públicos. A denúncia foi recebida em fls. 605/606, no dia 12 de Fevereiro de 2014. Na mesma decisão, foi extinta a punibilidade do indiciado Hélio Simoni, por conta da juntada de certidão de óbito em fls. 604. As acusadas foram citadas e responderam às acusações em fls. 611/612 e fls. 621/625, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, sem arrolarem testemunhas. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 633/634. Em audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Antônio Carlos Lucas. Na sequência foram realizados os interrogatórios das rés RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 661/662) e EDINEIDE SOUZA VALENÇA (fls. 663/664). Em fls. 665 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos interrogatórios prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando os defensores constituídos das acusadas, nada requereram, consoante fls. 659/660. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 667/671, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e de EDINEIDE SOUZA VALENÇA, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito cometido por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. As defensoras da acusada EDINEIDE SOUZA VALENÇA apresentaram as alegações finais de fls. 674/679, pugnando pela absolvição da

ré. Afirmaram que as rés negam qualquer pagamento; que analisando-se o conjunto probatório em nenhum momento comprovou-se a conduta delituosa da acusada EDINEIDE SOUZA VALENÇA, pois as provas derivadas das escutas telefônicas não provam que houve algum pagamento para Edineide; que o conjunto probatório é frágil e não comprova qualquer pagamento ou envolvimento de EDINEIDE SOUZA VALENÇA com os acusados. Aduz ainda que não existe nexos de causalidade, pois a ré EDINEIDE SOUZA VALENÇA não solicitou vantagem indevida, até porque não tinha ciência plena do acordo firmado entre o segurado Antônio com Hélio e Rita; que Edineide não tinha ciência da prática criminosa, não podendo responder pelo delito de corrupção passiva. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 680/683, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que não há que se falar em coautoria entre a acusada e Hélio Simoni quanto à concessão do benefício de Antônio Carlos Lucas; que o segurado não compareceu na audiência, pelo que não há nos autos qualquer indício da existência de ajuste prévio entre Hélio Simoni e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por Hélio Simoni a procurar os serviços de um profissional especializado; que a atuação da ré Rita era completamente independente da atuação de Hélio Simoni; que a ré Rita jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que temporalmente falando, no momento em que a acusada passa a atuar de forma lícita em prol dos segurados, a suposta infração penal já estava consumada. Afirmou que não existe conluio entre a acusada Rita e Edineide, já que Rita apenas emprestou o módico valor de R\$ 400,00 para o pagamento de uma prestação de um imóvel adquirido por Edineide, em uma relação estritamente particular. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consignem-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas ora denunciadas, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos das denunciadas, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Feito o registro necessário, aduzem-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso

de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público Hélio Simoni com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que Hélio Simoni era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de Hélio Simoni. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de Hélio Simoni foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (Hélio Simoni) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de resposta à acusação e resumidamente em sede de alegações finais. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (Hélio Simoni) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de Hélio Simoni, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agia a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação é específico e pontual, eis que envolve, além do falecido servidor Hélio Simoni e da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a atuação de outra ex-servidora do INSS, ou seja, a ré EDINEIDE SOUZA VALENÇA. Em sendo assim, face à especificidade do caso submetido à apreciação, há que se descortinarem as provas amealhadas nos autos. Com efeito, em fls. 51/54 foram listados dez áudios envolvendo o benefício previdenciário do segurado Antônio Carlos Lucas, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos. Ouvindo-se os áudios da lista, observa-se que no dia 26/09/2008 o estagiário de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (Marco Antônio) informa para Hélio Simoni a concessão do benefício do segurado Antônio Carlos Lucas (terceiro áudio da lista). Os áudios sequenciais denotam a parceria entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e Hélio Simoni em relação ao benefício do segurado Antônio Carlos Lucas, conforme relatado em dezenas de ações penais em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. O ponto inicial que deve ser analisado nestes autos é a acusação de corrupção passiva em desfavor de EDINEIDE SOUZA VALENÇA. Isto porque, a denúncia delimita que EDINEIDE SOUZA VALENÇA teria recebido pagamento por conta da análise do benefício de Antônio Carlos Lucas, consubstanciado no cheque constante em fls. 176 destes autos. Ocorre que tal cheque de nº 2748 foi expressamente relacionado nos autos da ação penal nº 0007231-42.2012.403.6110 como sendo o exaurimento da corrupção envolvendo o

benefício de Ademir Pinheiro de Abreu. Naquela oportunidade, aduziu-se que existiam ligações telefônicas que concatenavam o pagamento de tal quantia monetária para EDINEIDE SOUZA VALENÇA por conta de sua atuação no benefício de Ademir Pinheiro de Abreu, ficando provado o nexo de causalidade entre a conduta de EDINEIDE SOUZA VALENÇA em agilizar o benefício de Ademir Pinheiro de Abreu em prol da solicitação da quantia e, posterior, recebimento. Note-se que em áudio ocorrido em 12/11/2008, existe uma conversa entre Hélio Simoni e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, índice nº 13659373, em relação ao qual Hélio Simoni conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre o caso do segurado Ademir Pinheiro de Abreu. Ouvindo referido áudio, este juízo pode depreender que Hélio Simoni, de forma expressa, conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e pergunta se tem jeito para que Edineide faça o agendamento do benefício de Ademir. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que sim. Hélio Simoni diz para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que o segurado está pedindo as carteiras para dar nova entrada de benefício sozinho, sendo que o valor a receber é relevante, ou seja, mais de dois mil reais. Assim sendo, Hélio Simoni diz para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que seria importante conseguirem agilizar o benefício para que tivesse argumento para dar entrada em um novo pedido de benefício, ou seja, para convencer o segurado a Ademir a deixar o seu caso integralmente com a dupla (Hélio Simoni e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO). Hélio Simoni pergunta de forma expressa se Edineide processa o benefício sem ter agendamento, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que Edineide faz, faz qualquer coisa. Em sendo assim, Hélio Simoni diz que vai tentar convencer o segurado Ademir a não dar entrada sozinho, para não perder o serviço que já fizeram, ou seja, ao ver deste juízo, o trabalho que tiveram no primeiro benefício, isto é, o benefício de aposentadoria especial NB nº 46/147.383.150-1. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comenta na ligação que podem dar um dinheirinho para ela (Edineide) que ela ajuda a gente, dando mais atenção ao novo pedido a ser formulado. Nesse ponto, a ligação índice nº 13659904, travada no mesmo dia 12/11/2008 entre Hélio Simoni e o segurado Ademir Pinheiro de Abreu, representa a continuidade da ligação citada no parágrafo anterior. Ouvindo-se a conversa, fica claro que Hélio Simoni convence Ademir a não dar entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sozinho, ou seja, convence que deixe a providência ao cargo da dupla Hélio Simoni e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Na aludida conversa Hélio Simoni diz expressamente que está descolando um lance para a gente entrar e sair o mais rápido possível, se você quiser eu faço por aqui a aposentadoria comum. Promete que no máximo em 30 ou 45 dias a aposentadoria comum irá sair. Afirma para o segurado Ademir que este irá pegar mais de dois mil reais e que continuarão com o recurso em relação ao pedido de aposentadoria especial, pelo que Ademir se convence a deixar tudo com Hélio Simoni, ou seja, que este também providencie o requerimento de aposentadoria comum. Note-se que no dia 08/12/2008, índice nº 13846861, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO telefona para Hélio Simoni e diz que o agendamento de Ademir era para tal data, mas Hélio Simoni não levou os documentos necessários, restando, portanto, frustrado. Hélio Simoni diz que o segurado ligou para ele e que tinha dito que o agendamento teria transcorrido hoje. Portanto, Hélio Simoni tinha dado uma informação equivocada para seu cliente. Diante de tal situação, Hélio Simoni pergunta para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se teria jeito de fazer para amanhã, providência esta inteiramente irregular, pois quando o agendamento é frustrado por algum motivo, existe a necessidade de um novo agendamento para data futura e mais longínqua. Entretanto, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que seria possível fazer do dia seguinte, mas teria que falar com a fofa, ou seja, EDINEIDE SOUZA VALENÇA. Então, Hélio Simoni combina com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO de entregar a documentação do segurado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, como forma de desfazer o equívoco. Ressalte-se que no final da ligação, o nome de Edineide é mencionado por Hélio Simoni. No diálogo nº 13849165, travado no dia 08/12/2008 às 18h45min, Hélio Simoni combina com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO de se encontrarem no dia seguinte de manhã, para que Hélio Simoni entregue as carteiras de Ademir para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, enfatizando que os documentos não poderiam ficar retidos no INSS, já que Ademir precisaria deles com urgência. Então, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz expressamente que vai ter que conversar com a xuxa, ou seja, ao ver deste juízo, EDINEIDE SOUZA VALENÇA. Hélio Simoni retruca: Veja lá o que ela pode fazer, que nós faz o que dá para fazer também com ela, em clara alusão sobre a promessa de pagamento para a servidora EDINEIDE SOUZA VALENÇA no que tange ao benefício do segurado Ademir Pinheiro de Abreu. Conforme consignado na sentença proferida nos autos do processo nº 0007231-42.2012.403.6110, ficou evidenciado que Hélio Simoni instrui RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a conversar com Edineide para que ela tomasse providências administrativas não usuais, em troca de dinheiro. Hélio Simoni precisava corrigir o seu equívoco de ter dito para o segurado Ademir que o agendamento tinha sido realizado em 08/12/2008 com sucesso e também precisava que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ficasse com as CTPS do segurado. Neste ponto, o diálogo índice nº 13857689 demonstrou que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO convenceu EDINEIDE SOUZA VALENÇA a proceder de forma absurdamente célere e fora da data do agendamento, ficando provado que EDINEIDE SOUZA VALENÇA solicitou numerário para atuar irregularmente de ofício. Com efeito, no índice nº 13857689, ligação ocorrida no dia 09/12/2008, às 18h44min, Hélio Simoni conversa com o segurado Ademir Pinheiro de Abreu. Ouvindo a ligação, este juízo depreendeu o seguinte: Hélio Simoni informa Ademir que este já estava aposentado, sendo que Ademir se mostra surpreso, tanto que no começo da conversa sequer acreditou na informação. Hélio Simoni diz expressamente: a moça fez na hora para nós lá. Ou seja, Hélio Simoni informa o segurado que EDINEIDE

SOUZA VALENÇA concedeu a aposentadoria na hora, atendendo ao pedido de Hélio Simoni e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo tal procedimento é evidentemente irregular, uma vez que o agendamento feito para o dia anterior tinha sido frustrado, havendo a necessidade de um novo agendamento, conforme já asseverado. Destarte, interpretando as ligações acima mencionadas, este juízo entendeu que ficou claro que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e Hélio Simoni prometeram para EDINEIDE SOUZA VALENÇA vantagem econômica indevida, justamente para que a servidora agilizasse a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ademir Pinheiro de Abreu, isto em relação especificamente ao benefício NB nº 42/148.420.878-9. EDINEIDE SOUZA VALENÇA efetivamente foi a pessoa responsável pela concessão do benefício de Ademir Pinheiro de Abreu no dia 09/12/2008, sendo que o cheque destinado ao exaurimento do ato de ofício praticado por EDINEIDE SOUZA VALENÇA foi expedido por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em 03 de Janeiro de 2009. Ou seja, como este juízo concluiu que EDINEIDE SOUZA VALENÇA recebeu a quantia de R\$ 450,00 por conta da agilização do benefício de Ademir Pinheiro de Abreu, por questão de lógica resta evidenciado que o cheque de fls. 176 destes autos não pode ter relação com o benefício objeto desta ação penal, isto é, de Antônio Carlos Lucas. Até porque, ao ver deste juízo, a ligação telefônica chave para comprometer EDINEIDE SOUZA VALENÇA em relação ao benefício de Antônio Carlos Lucas, dá ensejo a duas interpretações diversas. Com efeito, no dia 10/12/2008 (décimo áudio da lista), Hélio Simoni liga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme ligação cujo índice é 13864701. Hélio Simoni diz expressamente: temos que puxar a orelha da xuxa, porque ela pensa que nós somos tontos. Ela concedeu a aposentadoria do Ademir sem a insalubridade. Hélio Simoni diz que o valor da concessão deveria ser R\$ 2.580,00 e não R\$ 2.023,24, dizendo que Edineide não poderia ter devolvido o PPP. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que terá que entrar com recurso, sendo que Hélio Simoni diz que Edineide terá que rever a concessão do benefício de Ademir. Hélio Simoni diz expressamente ela tem que consertar essas cagadas que ela faz, senão não adianta TRABALHAR com ela (...) que nem aquela lá do Antônio Carlos Lucas. Não recebemos nada até agora por causa dela. Ou seja, fica evidenciado que Hélio Simoni diz na referida ligação telefônica que se EDINEIDE SOUZA VALENÇA não colaborar não adianta trabalhar com ela; mas também fica evidenciado que eventualmente Hélio Simoni estava insatisfeito com EDINEIDE SOUZA VALENÇA em relação especificamente ao benefício de Antônio Carlos Lucas. Até porque, conforme fls. 51 do apenso I, volume I, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO interpôs recurso administrativo para alterar a DER do benefício de Antônio Carlos Lucas (de 25/09/2008 para 12/07/2008). Destarte, analisando as provas colhidas nos autos não há como aferir com juízo de certeza que EDINEIDE SOUZA VALENÇA solicitou algum valor monetário em relação ao benefício do segurado Antônio Carlos Lucas e que tampouco recebeu alguma quantia por ter atuado no benefício. Os depoimentos constantes nos autos em nada acrescentam sobre a questão (mídia de fls. 665). O segurado Antônio Carlos Lucas sequer conhece EDINEIDE SOUZA VALENÇA, conforme depoimento em sede policial de fls. 109. Ademais, analisando-se o processo administrativo nº 147.588.298-7 juntado no apenso I, volume I, em fls. 01/60, não restou demonstrado com absoluta certeza que EDINEIDE SOUZA VALENÇA agilizou o benefício, ou teve alguma conduta irregular. Não constam nos autos provas nesse sentido. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que EDINEIDE SOUZA VALENÇA solicitou alguma quantia para atuar no benefício de Antônio Carlos Lucas, ou seja, nos moldes do que fizera em relação ao benefício de Ademir Pinheiro de Abreu (sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0007231-42.2012.403.6110). Ou seja, é possível que, neste caso, EDINEIDE SOUZA VALENÇA também tenha atuado em conluio com Hélio Simoni e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Entretanto, tal fato não está provado nos autos. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição da acusada EDINEIDE SOUZA VALENÇA, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Havendo a absolvição de EDINEIDE SOUZA VALENÇA, resta para apreciar nos autos a conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, envolvendo a parceria entre ela e Hélio Simoni, no que se refere ao benefício de Antônio Carlos Lucas. Ocorre que, nesta data, entendo que resta prejudicada a análise do mérito da demanda em razão da ausência de interesse de agir em face da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devendo ser reconhecido de ofício a ausência de interesse de agir. Com efeito, consigne-se que este magistrado já proferiu 48 (quarenta e oito) sentenças condenatórias em face da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O douto Juiz Titular desta vara também já proferiu número similar de condenações. Em todas elas, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou com o mesmo modus operandi, isto é, atuou em parceria exclusiva com HÉLIO SIMONI. O procedimento era o mesmo: HÉLIO SIMONI arrematava segurados e acertava de forma prévia o recebimento de valores por conta de sua atuação, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ficaria com uma parte dos valores pagos pelos segurados, uma vez que seria a responsável por protocolar e acompanhar os requerimentos de benefícios previdenciários dos clientes do servidor público federal HÉLIO SIMONI. Não havia a participação de outras pessoas nesses casos. Ocorre que neste momento ao menos 26 (vinte e seis) ações penais transitaram em julgado em desfavor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e as condenações foram todas unificadas nos autos da execução penal nº 0002402-47.2014.403.6110. Naquele feito houve o reconhecimento da continuidade delitiva entre os vinte e seis processos, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Tendo em vista que se tratava de vinte e

seis delitos, foi imposto o percentual máximo de aumento em relação à maior pena cominada, ou seja, 2/3 (dois terços), gerando uma pena unificada de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão. Portanto, eventual análise do crime de corrupção passiva derivado da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no processo administrativo de aposentadoria nº 147.588.298-7 em favor do segurado Antônio Carlos Lucas nesta ação penal não redundará em nenhum acréscimo de pena em desfavor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, uma vez que o percentual máximo de 2/3 (dois terços) já foi aplicado. Neste ponto, aduz-se que, com a absolvição de EDINEIDE SOUZA VALENÇA por falta de provas, a questão envolvendo o benefício de Antônio Carlos Lucas passa a ter referência tão-somente a infração penal relacionada ao mesmo modus operandi que gerou o reconhecimento da continuidade delitiva, isto é, parceria exclusiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com HÉLIO SIMONI havendo solicitação de numerário em benefício de ambos. Portanto, entendo que existe ausência de interesse de agir para que o Estado movimente parte da relação processual cujo desfecho não redundará em algo útil, eis que eventual pena cominada a título de crime de corrupção passiva não servirá para aumentar a pena já definitiva em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A defesa também não terá interesse na apreciação, eis que a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito não redundará em nenhum prejuízo para a ré. Sobre a possibilidade de aplicação do interesse de agir como condição para que a ação penal seja intentada ou julgada, cite-se escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (ano 2009), editora Lumin Juris, página 106: (...) o interesse de agir, como condição da ação, pode perfeitamente ser aplicável ao processo penal, com a mesma configuração que lhe dá a chamada teoria geral do processo. No âmbito específico do processo penal, entretanto (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. Portanto, nesta data, a análise da lide envolvendo o processo administrativo de aposentadoria nº 147.588.298-7 em favor do segurado Antônio Carlos Lucas, no que tange à conduta criminal imputada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, perdeu toda a utilidade prática, eis que não poderá redundar em nenhum acréscimo de pena para a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não se justificando a prolação de mais uma sentença condenatória despida de qualquer utilidade concreta ou prática. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDINEIDE SOUZA VALENÇA, portadora do RG nº 15.568.179-5 SSP/SP, nascida em 21/05/1963, inscrita no CPF sob o nº 089.250.508-70, filha de Wilton Afonso Valença e Maria de Lourdes Souza, residente e domiciliada na Rua Noel de Medeiros Rosa, nº 122, casa 2, Bairro Júlio de Mesquita, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. Por outro lado, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, JULGO EXTINTA ESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL no que se refere à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, no que tange especificamente ao delito de corrupção passiva envolvendo a parceria entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e Hélio Simoni, referente ao pleito de aposentadoria de Antônio Carlos Lucas (NB nº 147.588.298-7), por flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)
Fls. 327/328: Dê-se ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado, marcada para o dia 24 de março de 2015, às 13h45min, na 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP. No mais, aguarde-se a realização do ato deprecado.

0004963-15.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Com relação ao acusado EDSON LOPES CINTO, tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 597, expeça-se carta de guia em nome do sentenciado, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 350/395 com relação ao condenado Edson Lopes

Cinto. Ainda, comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Com relação ao acusado HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES, aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto. 5. Intime-se.

0004240-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-44.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBEM MARCELO BERTOLUCCI, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 337 do Código Penal (subtração de documento), uma vez que o denunciado teria subtraído de forma parcial os autos da ação penal nº 0001343-68.2007.403.6110, processo este confiado à custódia dos servidores públicos da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Narra a denúncia que, no dia 1º de Fevereiro de 2012, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI compareceu no fórum da Justiça Federal da Subseção de Sorocaba, mais especificamente na 1ª Vara Federal, e pediu para compulsar autos da conhecida operação zepelim, tendo como réu principal um ex-servidor do INSS. Aduz que por se tratar de feito que tramitava em segredo de Justiça, lhe foi negado o pedido, afirmando que o pleito não passou de uma manipulação como forma de tumultuar o atendimento a ser realizado. Afirma que, assim, posteriormente, pediu para compulsar os autos da ação penal nº 0001343068.2007.403.6110, muito embora também não detivesse procuração no feito, e acabou por subtraí-los de modo parcial, inutilizando parte do feito, deixando no balcão só os apensos. A denúncia descreve que a servidora Margarete Aparecida Rosa Lopes foi a pessoa quem primeiro atendeu o acusado, afirmando que entregou para o réu três volumes com apensos, tendo informando a supervisora Edna que iria almoçar e que os autos estavam na posse do acusado. Afirma que Edna dos Reis Fagundes Pontes confirmou as declarações de Margarete, tendo vislumbrado o momento em que a servidora Lúcia pegou os autos do balcão e colocou na cadeira de Margarete, informando que o servidor Carlos ao consultar o sistema para guardar o processo, percebeu que o volume da ação penal havia sumido. Aduz a denúncia que a servidora Mônica informou em seu depoimento que se recordava do réu, pelo fato de possuir compleição robusta, com um tipo físico diferenciado, afirmando que o acusado ficou compulsando os autos por muito tempo e que da posição que ocupava pode perceber que o advogado estava nervoso, agindo de forma suspeita. Após historiar depoimentos dos servidores Carlos e Lúcia, aduz a denúncia que os depoimentos de todos os servidores da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba são cristalinos e estremes de dúvidas no sentido de apontar RUBEM MARCELO BERTOLUCCI como o responsável pela subtração parcial de processo confiado à custódia dos funcionários da 1ª Vara Federal, já que todos lembram com convicção dele ter sido o único advogado a compulsar os autos que foram subtraídos. Por fim, relata que os autos da ação penal que foi subtraída tem por objeto a conduta penal de cinco réus, cuja sonegação de tributos, atualizados até Setembro de 2005, perfez um montante avultante de R\$ 2.920.052,27, sendo os autos subtraídos de suma importância. A denúncia foi recebida em 16 de Agosto de 2013 (fls. 204/205), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. O acusado foi citado (conforme fls. 231) e respondeu à acusação em fls. 213/222, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído, arrolando uma testemunha de defesa. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas alegações de defesa oferecidas pelo acusado, consoante decisão de fls. 233/236. Na aludida decisão este juízo entendeu que seria necessária a oitiva de três testemunhas do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal. Em fls. 263/276 consta a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Foram ouvidas cinco testemunhas de acusação, ou seja, Margarete Aparecida Rosa Lopes (fls. 266), Carlos Eduardo Camilotti (fls. 267), Edna dos Reis Fagundes Pontes (fls. 268), Mônica Virginia Gomes Chartone de Arruda (fls. 269) e Lúcia Aparecida de Campos e Silva (fls. 270); três testemunhas do juízo, isto é, Mauro Soares Fermino (fls. 271), Valdinei Francisco da Silva (fls. 272) e Ricardo Ferreira (fls. 273); e uma testemunha de defesa, ou seja, Sidnei José Mano (fls. 274). A seguir, foi realizado o interrogatório do réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI (fls. 275/276). Em fls. 277 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunhas citadas pelo réu em seu interrogatório, ou seja, Gilson Antônio de Carvalho e Aquiles Caetano. O defensor do acusado nada requereu (fls. 265). A decisão de fls. 292/295 deferiu a oitiva das testemunhas solicitadas pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, através de sistema de videoconferência. Em fls. 353/354 consta a realização de audiência por vídeo conferência perante a Seção Judiciária de São Paulo, sendo ouvida a testemunha Gilson Antônio de Carvalho, conforme mídia juntada em fls. 355. Houve a dispensa da oitiva da outra testemunha, isto é, Aquiles Caetano, conforme fls. 353 verso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 357/369, requerendo a condenação do réu, nos termos do artigo 337 do Código Penal. Fez uma extensa e minuciosa análise da instrução probatória, pugnando pela condenação do acusado. Em relação à dosimetria da pena, afirma que a pena deva ser majorada em razão da existência de registro criminal em face do acusado; em razão da sua culpabilidade intensa, destacando que quando

a subtração de autos se dá através de advogado, a conduta reveste-se de uma gravidade muito maior, acarretando uma maior reprovabilidade. Por fim, requereu a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal. O defensor do acusado RUBEM MARCELO BERTOLUCCI apresentou as alegações finais de fls. 404/416, pugnando pela absolvição do réu. Afirmou que o réu compareceu em 1º de Fevereiro de 2012 na Justiça Federal de Sorocaba, para verificar autos de vários processos, em relação aos quais não é procurador, destacando que seu único interesse era verificar dados cadastrais naquelas ações; que o réu somente verificou os autos, anotou as informações necessárias, agradeceu os servidores e deixou os autos em cima do balcão; que o réu nega a acusação, nada tendo subtraído; que para a decretação de uma condenação é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do crime; que não há nestes autos comprovação de autoria do delito; que as testemunhas de acusação não viram a suposta subtração; que ninguém viu o réu com os autos do processo fora da Secretaria da 1ª Vara de Sorocaba, destacando os depoimentos dos três vigilantes; que não havendo elementos de convicção capazes de ensejar a certeza jurídica de um decreto condenatório, a absolvição do acusado se impõe; que a presunção de inocência se impõe no caso, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu e/ou à defesa técnica. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Por relevante, aduza-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar acusação de subtração de ação penal que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Analisando o vasto conjunto probatório, que inclui documentos e depoimentos tomados sob o crivo do contraditório, observa-se que não existe qualquer dúvida sobre a autoria e a materialidade delitiva. Com efeito, existe uma série enorme de provas e indícios que levam à conclusão indubitável que RUBEM MARCELO BERTOLUCCI foi autor da subtração dos autos da ação criminal nº 0001343-68.2007.403.6110, que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba e cujo sumiço gerou a necessidade de instauração de incidente de restauração de autos. Inicia-se pela apreciação do depoimento da testemunha Margarete Aparecida Rosa Lopes (contido na mídia de fls. 277), que se trata da servidora que atendeu o acusado RUBEM MARCELO BERTOLUCCI no dia em que os autos foram subtraídos. Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, apreendeu os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente era servidora do setor criminal, sendo que naquele dia uma pessoa lhe passou uma folha contendo várias publicações que se referiam ao mesmo réu, ou seja, Hélio Simoni da operação zepelim; que como os processos envolvendo Hélio Simoni estavam correndo em segredo de justiça, a depoente alertou a pessoa que os processos só poderiam ser verificados caso ela possuísse procuração nos autos, sendo que a pessoa lhe informou que não possuía procuração; que, então, a pessoa pediu para verificar outro processo diferente daqueles que envolviam Hélio Simoni, trazendo um impresso próprio; que a depoente verificou que o processo estava em escaninho próprio de ações criminais com recebimento de denúncia para expedir mandados e ofícios; que a depoente verificou que não havia determinação nos autos de segredo de justiça, pelo que a ação penal poderia ser mostrada no balcão; que a depoente entregou os autos para a pessoa que ela imaginou ser advogado, pelos trajés; que a depoente retornou ao trabalho, ficando de olho no balcão, pois tinha esse costume, até porque poderia ser necessário continuar o atendimento; que a pessoa que estava consultando os autos começou a demorar e chegou o horário de almoço da depoente, pelo que avisou a supervisora do setor criminal que havia uma pessoa no balcão verificando o processo, sendo que costumava sair por volta do meio dia; que quando retornou do almoço um dos servidores de nome Carlos comunicou a depoente que o processo não havia sido entregue completo; que a depoente esclarece que o processo tinha vários volumes e todos estavam amarrados e quando a pessoa deixou em cima do balcão ficaram só os apensos, segundo lhe comunicaram; que se tratava de um dia tranquilo, normal de atendimento, o balcão estava com apenas duas ou três pessoas no máximo, sendo que essas pessoas entraram e saíram rapidamente; que a presença do réu foi mais prolongada, não tendo observado comportamento estranho do acusado; que existiam mais de trezentos processos da operação zepelim, sendo que a publicação que o réu entregou continha publicações de vários processos da operação zepelim, posto que costumavam efetuar as publicações em blocos; que quando a supervisora se deu conta do sumiço dos autos foi conversar com o Juiz Titular da Vara, Dr. Luiz Antônio Zanluca e ele orientou a verificar com os vigilantes se eles tinham visto a pessoa em razão de sua forma física; que os vigilantes informaram que tinham indicado um estacionamento próximo à Justiça Federal e o veículo que estava usando chamava atenção (importado); esclarece que vigilantes foram até o estacionamento e conseguiram os dados do veículo, sendo que através disso ocorreram várias pesquisas em sistemas de acesso da Vara que localizaram a origem do veículo; que através dos sistemas foi possível chegar ao escritório de advocacia e depois foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico da OAB, quando foi verificada a foto de uma pessoa que se conseguiu associar ao réu como sendo a pessoa que esteve naquele dia na Vara, esclarecendo que a identificação ocorreu logo quando a

depoente retornou do almoço. Ou seja, um primeiro aspecto relevante de seu depoimento é o fato de o acusado ter, inicialmente, pedido para verificar vários processos envolvendo o réu Hélio Simoni. Isto porque, aludido réu tinha contra si mais de uma centena de ações criminais em curso por conta da operação Zepelim, sendo que naquela época já tinha advogado constituído em todos os processos, advogado este que milita em Sorocaba atuando na área criminal há muitos anos. Esclareça-se que Hélio Simoni veio a falecer em Dezembro de 2012 por conta de um câncer no cérebro e, por isso, não foi ouvido nestes autos. Nesse sentido, é de se estranhar que o acusado tivesse algum interesse na leitura daqueles processos, circunstância esta que restou esclarecida plenamente após a oitiva de uma testemunha referida pelo réu, ou seja, o advogado Gilson Carvalho (OAB/SP 178.183), que, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo, acabou por desmentir completamente a versão do acusado RUBEM MARCELO BERTOLUCCI de que o colega de São Paulo de nome Gilson Carvalho lhe teria pedido para ver os processos do réu Hélio Simoni. Ou seja, o conjunto probatório demonstrou que o réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI não tinha qualquer propósito específico para verificar as dezenas de ações penais que tramitavam em face do réu Hélio Simoni. Em realidade, é possível concluir que pretendia folhear tais ações penais justamente para facilitar a subtração dos autos que lhe interessavam, na medida em que de posse de dezenas de ações envolvendo Hélio Simoni, evidentemente, seria extremamente difícil que os servidores da Justiça Federal notassem a subtração de outra ação penal no meio de dezenas de outras. Tal ilação será mais bem esmiuçada na sequência, mas o depoimento da servidora Margarete é relevante nesse aspecto, porque demonstra que RUBEM MARCELO BERTOLUCCI pediu inicialmente para verificar as ações que envolviam Hélio Simoni, mas como não poderia analisá-las porque os processos tramitavam em segredo, na sequência pediu para compulsar os autos da ação criminal que acabou extravianando. Outro aspecto relevante do seu depoimento é o fato de que a servidora auxiliou nas diversas pesquisas que culminaram na identificação do réu, tendo reconhecido a sua figura como sendo a pessoa que esteve na 1ª Vara Federal no dia da subtração (aspecto que se tornou incontroverso, eis que o réu admite que esteve no dia 1º de Fevereiro de 2012 na 1ª Vara Federal de Sorocaba). Na sequência, temos o depoimento do servidor Carlos Eduardo Camilotti (contido na mídia de fls. 277). Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, apreendeu os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que quando chegou para trabalhar havia uma pessoa consultando autos no balcão, sendo que o depoente costuma reparar na pessoa que consulta processos do seu setor, isto é, setor criminal; que chamou a atenção a compleição física da pessoa (grande e muito alto); que a pessoa ficou consultando o processo por longo tempo; que depois que terminou a consulta se retirou, e a servidora Lúcia recolheu o processo do balcão, já que é praxe não deixar processos no balcão, tendo colocado o processo na mesa da servidora que fez o atendimento; que, então, a supervisora do setor criminal disse para o depoente guardar os autos; entretanto, quando consultou no sistema, só havia os inquéritos, tendo questionado sobre a ação penal; nesse momento deram falta da ação penal e procuraram na Secretaria, mas não localizaram; que passou poucos minutos desde o recolhimento dos autos pela servidora até a consulta no sistema; que a servidora Margarete não estava no momento que o depoente fez a consulta, pois estava almoçando segundo a escala do setor; que no momento em que o depoente chegou havia só duas pessoas no balcão, sendo que outra pessoa estava consultando processo de outro setor; que depois chegaram mais uma ou duas pessoas para consular, em momentos diferentes, mas consultaram os autos e também se retiraram; que a presença do réu foi constante no balcão; era um dia de atendimento normal, ou seja, um dia em que não havia publicação; que o depoente não vislumbrou atitude suspeita do acusado, mas lhe chamou a atenção que folheou muito uma ação penal que estava no seu início; esclarece que a pessoa fechou o processo e se retirou, deixando-o sobre o balcão; que assim que perceberam que o processo havia sumido, efetuaram buscas na Secretaria e a ação penal não foi localizada; que o depoente foi até a sala da ordem dos advogados para verificar se o réu não estaria no local fazendo cópias dos autos, mas não encontrou ninguém; que a supervisora tentou localizar o advogado, mas não conseguiu; que depois foram até o estacionamento, porque um dos seguranças havia orientado a pessoa, quando ela chegou ao fórum, que havia um estacionamento em relação ao qual poderia parar; que eles conseguiram o bilhete em que constava a placa do carro que havia entrado, que se tratava de um veículo pouco frequente em Sorocaba, isto é, uma Mercedes Benz; que ocorreram pesquisas que localizaram um escritório de advogados de São Paulo, sendo localizada a foto do réu em rede social, que foi reconhecido pelos servidores como sendo a pessoa que estava no balcão. Ou seja, o servidor Carlos depôs de forma idêntica a servidora Margarete, no sentido de que se tratava de um dia normal de atendimento no balcão da Vara, destacando que não era dia em que publicações eram disponibilizadas no Diário Oficial (já que nesses dias, por óbvio, o movimento de consulta aumenta consideravelmente). Em sendo assim, como disse que houve poucos atendimentos naquele horário, sendo que as outras pessoas foram atendidas e saíram rapidamente, a presença constante do réu no balcão gera a convicção que não seria possível que outra pessoa aparecesse escondida e cortasse os barbantes que mantinham os volumes interligados entre si e levasse os autos sem que qualquer servidor percebesse. Até porque, conforme destacado pela testemunha, era praxe da Vara Federal recolher os autos após a consulta, justamente para evitar quaisquer problemas. Ou seja, a versão do réu de que consultou os autos, tendo saído sem nada levar, destoa dos depoimentos, eis que ficou evidenciado que o réu foi a única pessoa que consultou os autos naquele dia, havendo um movimento de consulta normal, com poucas pessoas entrando e saindo, de modo que a presença constante do réu no local afasta a possibilidade de que outra pessoa se aproveitasse da situação e cortasse os barbantes que

ligavam os autos, deixando os apensos no balcão logo depois da saída do réu. Até porque seria algo sobrenatural se admitir que, outro indivíduo que tivesse interesse em sumir com os autos, coincidentemente estivesse nesse dia e hora espreitando a conduta do réu em consultar justamente aqueles autos, e se aproveitasse da situação de consulta para subtrair os autos. Até porque, restou provado que o réu não tinha procuração em nome dos réus daquele processo e os autos não permaneceram em cima do balcão por tempo suficiente para serem alvo de subtração de terceiro. Na sequência, temos o depoimento da supervisora do setor criminal Edna dos Reis Fagundes Pontes (contido na mídia de fls. 277). Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, apreendeu os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que nesse dia a servidora Margarete deu início ao atendimento, pegou o processo e a pessoa ficou um bom tempo analisando; era uma pessoa bem alta, com porte físico robusto; que a pessoa deixou o processo no balcão, sendo que a servidora Lúcia pegou o processo e colocou na mesa da Margarete que já havia saído para o almoço; que Carlos perguntou o que deveria fazer e a depoente disse para ele verificar onde estava localizado o processo e guardar; que Carlos foi verificar no sistema e constatou que o processo que estava em andamento não estava ali, havia três apensos em que não havia andamento, ou seja, somente estavam apensados fisicamente aos autos principais; que a depoente foi até o balcão verificar se nada havia caído, foi até a OAB para ver se a pessoa não estava extraindo cópias, mas não achou ninguém; que a depoente relatou aos fatos ao Juiz Titular, sendo chamados o chefe da segurança e os guardas; que eles falaram que a pessoa tinha indagado sobre o local para estacionamento perto do fórum e o Dr. Zanluca pediu para que a depoente se dirigisse até o estacionamento com o segurança; que a pessoa do estacionamento informou a placa do veículo; que Margarete comentou com a depoente que a pessoa que estava no balcão teria solicitado vários processos da operação zepelim; que o balcão não estava cheio nesse dia, se recordando que uma pessoa que entrou e saiu, muito rapidamente, para consultar outro processo; a depoente esclarece que Margarete fez pesquisas na internet para identificar a pessoa, aparecendo uma foto da pessoa; que a depoente não reconheceu a pessoa, já que não fez o atendimento diretamente ao acusado. Ademais, prestou depoimento a servidora Mônica Virgínia Gomes Chartone de Arruda, tendo este juízo apreendido os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente sentava na frente do balcão e o réu tinha um porte físico que chamava a atenção; que por duas vezes a depoente se levantou e foi buscar processos; que percebeu que o réu tinha um olhar diferente, não sabendo se estava nervoso ou preocupado; que a depoente foi almoçar antes do fato; que era um dia tranquilo no movimento de balcão; que o acusado ficou bastante tempo no balcão; que seguranças foram até o estacionamento, já que o réu estava com um carro diferente, pelo que o moço do estacionamento se lembrava do carro; que a partir da placa do carro chegou-se a um escritório e, pesquisando os advogados do escritório, chegou-se a pessoa do réu por fotos; que a depoente reconheceu o réu pela foto do site da OAB. Neste ponto, aduza-se que a partir da visualização dos depoimentos acima colacionados fica evidenciada a forma como se chegou rapidamente à identificação da pessoa que esteve no balcão da Vara. Com efeito, conforme depoimentos acima colacionados, observa-se que, rapidamente, percebeu-se a falta do volume da ação penal nº 0001343-68.2007.403.6100, pelo que o então Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba (Dr. Luís Antônio Zanluca) determinou que a supervisora Edna procurasse verificar o que havia acontecido. A servidora indagou os vigilantes que confirmaram que tinham visto uma pessoa com as características físicas do réu - alto e de grande compleição física. Por relevante, há que se destacar que como o acusado tinha conversado com um dos vigilantes, solicitando informação sobre algum local para estacionamento, foi possível localizar a placa do veículo. Note-se que o fato de o réu estar com um veículo não muito comum, ou seja, uma Mercedes Benz de cor preta, acabou por facilitar a localização do número da placa com o empregado do estacionamento. De posse da placa do automóvel, isto é, GAX 4555, verificou-se que estava registrado em nome da sociedade Sidnei J Mano S/C Advogados (fls. 16/17). Em fls. 19/21 e fls. 24/25 foram obtidas as fotos de um dos advogados componentes do aludido escritório na rede social facebook e no cadastro nacional dos advogados, constatando-se que se tratava do acusado RUBEM MARCELO BERTOLUCCI que foi reconhecido naquele mesmo dia pelas testemunhas acima referenciadas como sendo a pessoa que esteve em Sorocaba naquele dia consultando os autos. Note-se que em uma das fotos do perfil do réu no facebook (fls. 24) ele aparece diante do veículo Mercedes Benz de cor preta. Em razão desse fato, foi expedido mandado de busca e apreensão em procedimento de nº 000609-44.2102.403.6110, sendo que certo que os autos não foram localizados (fls. 37/44). Ainda analisando os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, aduza-se que a servidora Lúcia Aparecida de Campos e Silva assim testemunhou: disse que chegou uma pessoa de estatura alta e solicitou para a servidora Margarete o exame de um processo do setor criminal; afirmou que os autos foram vistos e analisados por essa pessoa por um longo espaço de tempo e terminada a consulta não houve o chamamento para a guarda do processo, deixando os autos no balcão; que quando a depoente viu que a pessoa havia ido embora, recolheu os autos e deixou com Margarete que trabalhava na época no setor criminal, tendo a depoente avisado o Carlos, que era do setor; que Carlos verificou o processo para guardar na prateleira e perguntou se era só aquilo que a depoente tinha recolhido no balcão, tendo a depoente respondido afirmativamente; que Carlos disse que estavam faltando volumes e conversou com a supervisora; que a depoente esclarece que esteve todo o tempo na Vara enquanto o réu consultou o processo e foi quem recolheu o processo quando a pessoa se retirou; que era um dia de movimento razoável, na hora havia quatro ou cinco pessoas que foram atendidas e se retiraram, sendo que o réu permaneceu olhando o processo; que o réu ficou com os autos em

tempo superior aos demais; que é comum todos exerceram a vigilância no balcão; que causou estranheza à depoente somente o tempo que o réu demorou consultado o processo; que a depoente não viu o réu saindo da Vara, esclarecendo que quando retornou os seus olhos para o balcão a pessoa já havia se retirado e recolheu os autos; que não demorou muito tempo para Carlos consultar o sistema, foi quase que de imediato que Carlos constatou a ausência de volumes. Ou seja, confirma que o réu ficou o tempo todo na posse dos autos, sendo que quando o acusado saiu da Vara, a servidora já recolheu o processo e colocou-o na mesa da servidora Margarete. Em sendo assim, fica evidenciado que nenhuma outra pessoa poderia subtrair parte do processo senão o réu. Ademais, os vigilantes que depuseram como testemunhas confirmaram o narrado pelos servidores. Mauro Soares Firmino disse que obteve o número da placa do carro no estacionamento com base nas características físicas que lhe foram descritas. Valdinei Francisco da Silva disse que foi ele quem indicou o local para que o acusado pudesse estacionar, se lembrando que o réu chegou em uma Mercedes de cor preta, não se recordando se o réu saiu com processo. Ricardo Ferreira disse que viu o carro em que o acusado estava, uma Mercedes de cor preta, esclarecendo que o réu entrou e saiu como uma pessoa normal, sem documento na mão. Sob esse aspecto, ao ver deste juízo, o fato de os vigilantes não virem o réu saindo da Vara com autos do processo em nada invalida o conjunto probatório, eis que o réu pode perfeitamente ter escondido os volumes que não eram grandes dentro de uma maleta. Até porque, conforme acima narrado, os depoimentos dos servidores que estavam na Vara são uniformes no sentido de que o réu foi a única pessoa que manuseou os autos e que, apesar de algumas pessoas entrarem e saírem da Vara para analisarem processos, o réu permaneceu o tempo todo com os autos. Na sequência, há que se destacar o depoimento da única testemunha de defesa, isto é, Sidnei José Mano. Relatou que no dia dos fatos se dirigiu de São Paulo para Sorocaba com o acusado, sendo que o réu estava dirigindo o veículo Mercedes Benz de propriedade do escritório. Informou que o réu o deixou no fórum cível da Justiça Estadual na parte da manhã, sendo pego no fórum estadual após o horário do almoço, não se recordando a hora exata. Informou que não sabia quais os processos que o réu veio verificar na Justiça Federal, até porque o réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI tem seus próprios clientes e alguns clientes em comum do escritório, adotando sistema de parceria. Disse que, na volta, comprou coisas e viu que no porta-malas não havia processos. Ao ver deste juízo, tal depoimento pouco acrescenta aos fatos, eis que, evidentemente, no trajeto desde a Justiça Federal até a Justiça Estadual (demora superior a 20 minutos, já que estamos diante de locais que distam mais de dez quilômetros entre si) o réu poderia ter se livrado do processo com facilidade. Poderia, ainda, facilmente esconder os autos em outro lugar do veículo, sem que a testemunha percebesse. Ademais, destaque-se que o interrogatório do réu apresentou uma série de inconsistências e inverossimilhanças, sendo ainda que sua versão acabou totalmente desacreditada por uma testemunha que depôs como testemunha do juízo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI pode apreender os seguintes aspectos relevantes de seu depoimento (mídia de fls. 277): confirmou que se deslocou de São Paulo para a 1ª Vara Federal no dia 01/02/2012 com o automóvel Mercedes do escritório; disse que veio até Sorocaba a pedido de um colega advogado de nome Gilson Antônio de Carvalho; disse que esse advogado lhe perguntou se o depoente poderia dar uma olhada em processos seus na Justiça Federal de Sorocaba, sendo que o advogado lhe forneceu os andamentos impressos; informou que deixou o titular do escritório no fórum estadual por volta das 10 horas e 30 minutos ou 10 horas e 45 minutos e se deslocou para a Justiça Federal; disse que tentou estacionar na frente da Justiça Federal e, por ser proibido, estacionou em local próximo, em local que o segurança da Justiça Federal indicou; que foi atendido por uma moça e lhe entregou as listas impressas, informando que teria que anotar os dados dos réus (RG, CPF e endereço); que a servidora informou que não poderia mostrar esses processos porque estavam sob sigilo; que então mostrou outra relação, sendo que a servidora foi mostrando um a um, já que o balcão estava cheio; que viu os processos que desejava, tendo, inclusive, se despedido (muito obrigado, acabei de ver os processos); esclareceu que Gilson Antônio de Carvalho e Aquiles Caetano foram as pessoas que lhe contrataram para ver os processos na Vara Federal de Sorocaba; disse que todos os processos se referiam a um favor que estava prestando para o advogado Gilson, já que não tinha vindo ver nenhum processo de seu interesse; disse que geralmente pedia favores para Gilson, porque ele tem escritório no Tatuapé; que sua consulta demorou no máximo 45 minutos e que a servidora não colocou todos os processos no balcão, mas um em seguida do outro; que analisou cinco processos, todos com vários volumes e apensos. Inicialmente, aduza-se seu depoimento destoa de todos os demais depoimentos dos servidores, contendo ainda versão inverossímil. Em primeiro lugar, assevere-se que não existe lógica em o réu pretender ver dezenas de ações da operação zepelim cujos únicos réus eram Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto para anotar os endereços e dados qualificativos de ambos. Bastaria olhar um só processo. Em segundo lugar, o réu disse que a servidora Margarete lhe mostrou cinco processos em sequência. Ocorre que a servidora foi enfática ao afirmar que, depois que lhe foi negada a vista nos autos dos processos da operação zepelim envolvendo Hélio Simoni, o réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI só lhe solicitou um único processo, justamente o que teve sua parte subtraída. Em terceiro lugar, o réu disse que se despediu de uma das servidoras, mas todos afirmaram que ele simplesmente deixou o recinto sem dar qualquer aviso. Ademais, depõe contra o réu o fato de sua versão em relação ao motivo de ter vindo para Sorocaba ter sido totalmente solapada, quando o Ministério Público Federal, em busca da verdade real, solicitou, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a oitiva do advogado

Gilson Antônio de Carvalho. Em juízo, sob o crivo do contraditório, Gilson Carvalho, conforme mídia de fls. 355 disse expressamente que NÃO pediu para RUBEM MARCELO BERTOLUCCI vir até Sorocaba verificar processos de clientes seus. Disse que não tinha clientes em Sorocaba, só tendo uma execução/cobrança há muitos anos atrás na Justiça Estadual de Sorocaba, nunca tendo quaisquer ações na Justiça Federal em Sorocaba. Afirmou que não conhece a pessoa de Hélio Simoni e reafirmou que não fez nenhum pedido para que o réu viesse até Sorocaba ver processos. Ao final, disse que nunca solicitou favor pessoal para RUBEM MARCELO BERTOLUCCI e este nunca lhe solicitou favores pessoais. Ou seja, o suposto álibi que RUBEM MARCELO BERTOLUCCI engendrou para vir até Sorocaba e consultar os autos que desapareceram parcialmente quando este acabou de consultá-los se esvaiu completamente diante da oitiva da testemunha Gilson Antônio Carvalho. Repita-se: o advogado Gilson não procurou e tampouco forneceu nenhuma lista de processos para ser consultada em Sorocaba. Portanto, a versão do réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI cai totalmente em descrédito diante do depoimento do advogado Gilson Antônio Carvalho, demonstrando que o acusado RUBEM MARCELO BERTOLUCCI usou sua faculdade de faltar com a verdade em juízo, na tentativa de escamotear a realidade. Diante de tudo o que foi exposto e das provas colhidas nos autos, não resta nenhuma dúvida no sentido de que RUBEM MARCELO BERTOLUCCI foi a pessoa quem subtraiu os autos da ação penal nº 0001343-68.2007.403.6110. Todas as provas e indícios acima concatenados demonstram que RUBEM MARCELO BERTOLUCCI esteve na 1ª Vara Federal de Sorocaba compulsando os autos da ação criminal, estando todo o tempo com o processo, sendo que, logo após deixar os autos no balcão, verificou-se a falta dos volumes da ação penal. Ademais, antes de compulsar os autos, pretendeu verificar autos de processos da operação zepelim como forma de tumultuar o atendimento no balcão e facilitar a supressão dos autos, circunstância esta evidenciada pelo fato de não ter sido contrato para tal mister e ter faltado com a verdade em juízo quando disse que o advogado Gilson Antônio Carvalho teria lhe pedido tal favor. Inclusive, sequer foi contratado pelo advogado Gilson Antônio Carvalho para analisar os autos que foram subtraídos conforme alegou em seu interrogatório. No que se refere ao dolo, este consiste na vontade de subtrair o processo, tendo ciência o agente de que o processo (objeto material) encontra-se confiado à guarda do servidor, sendo inexigível a indicação de uma finalidade específica na subtração. Neste caso, o dolo genérico está presente, já que o réu estava analisando o processo que estava sob a custódia dos servidores da 1ª Vara Federal, tendo plena ciência desse fato, não sendo necessário se perquirir qual a finalidade da subtração, ou seja, aferir o liame de RUBEM MARCELO BERTOLUCCI com quaisquer dos cinco réus da ação penal nº 0001343-68.2007.403.6110. Note-se que em fls. 125/136 destes autos se encontra trasladada a cópia da denúncia ofertada originalmente nos autos subtraídos, verificando-se que se tratava de ação penal contra cinco pessoas acusadas de doze delitos envolvendo uso de documento falso, falsidade ideológica e sonegação fiscal de tributos, compreendendo quatro empresas, cujos tributos não pagos remontam em quantia na ordem de R\$ 2.920.052,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil, e cinquenta e dois reais), valor atualizado até Setembro de 2005. Nesse ponto, há que se destacar que a tipicidade relacionada ao delito previsto no artigo 337 do Código Penal está integralmente presente. Com efeito, o tipo penal prevê a conduta de subtrair que, ao ver deste juízo, não se confunde com inutilizar. Subtrair, no sentido do texto, denota a conduta de se retirar, arbitrariamente, o livro oficial, processo ou documento da custódia do funcionário público ou do particular que estiver exercitando, eventualmente, serviço público, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 3, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 552. Já o verbo inutilizar está associado à conduta de retirar a utilidade do processo, através das mais diversas formas, por exemplo, manchando de preto, rasgando as páginas, molhando de modo a sumir a tinta, de forma a tornar o processo sem qualquer serventia, perdendo-se os atos processuais. No presente caso, conforme acima delineado, o processo foi subtraído, ou seja, retirado da esfera da vigilância dos servidores, tanto que jamais foi recuperado ou localizado. Ou seja, ocorreu a subtração, já que o processo foi retirado da esfera da disponibilidade dos servidores que só perceberam o ocorrido algum tempo após, não sendo o processo recuperado. Em sendo assim, a conduta provada efetivamente foi de subtração de processo que estava confiado à custódia dos servidores públicos em razão do ofício. Isto porque, o réu estava utilizando sua faculdade processual de consultar e compulsar os autos do processo no balcão da Secretaria, já que não detinha procuração nos autos. Portanto, o processo estava confiado à custódia da 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo certo que o réu não poderia retirar os autos do balcão, a não ser que peticionasse ao juízo requerendo a extração de cópias ou juntasse procuração nos autos, momento em que seria realizada a carga dos autos, ação esta que representa a saída do processo da esfera da custódia do servidor público. Neste ponto, aduz-se que a conduta do réu acima relatada, não se amolda à descrição típica do artigo 356 do Código Penal. Em primeiro lugar, porque o tipo penal descrito no artigo 356 não prevê a conduta mais grave de subtração de autos, mas tão-somente as condutas de inutilização de autos ou deixar de restituir autos. Conforme já dito, inutilizar não se confunde com subtrair. Deixar de restituir os autos pressupõe tê-los recebido de forma lícita, ou seja, através de carga dos autos feita pelo servidor público. Em segundo lugar, o crime pressupõe que o sujeito, na qualidade de advogado ou procurador judicial, tenha recebido em confiança o objeto material de funcionário da justiça ou terceiro particular, conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, constante na obra Direito Penal, 4º Volume, 11ª edição, ano 2001, Editora Saraiva, página 362. No presente caso, o advogado réu não recebeu em confiança os autos do processo, já que não tinha procuração nos autos e tampouco efetuou pedido para retirar os

autos da Secretaria. Apenas estava exercendo o seu direito de consulta dos autos, estando, portanto, o processo sob a custódia dos servidores públicos federais. Nesse sentido, impende destacar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou questão semelhante, ou seja, a subtração de autos por advogado, concluindo pela incidência do artigo 337 do Código Penal, conforme constou na ACR nº 0003649-18.2009.4.03.6117/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, e-DJF3 de 15/08/2014. Por oportuno, aduz-se que a conduta do denunciado não se amolda no tipo penal previsto no artigo 305 do Código Penal (delito apenado de forma mais gravosa), eis que o objeto material desse delito são documentos que se destinam a fazer prova de alguma relação jurídica (visa tutelar especificamente a segurança e a certeza dos meios probatórios) e o agente é movido por fim de locupletação; ao passo que, no artigo 337, os documentos (incluindo os autos processuais) não têm destino específico de prova e não se exige qualquer fim específico para a sua configuração, bastando o dolo genérico de subtração. Ademais, aduz-se que tratando-se de fato posterior à consumação, a reconstituição do livro, processo ou documento não exclui a infração, conforme ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, editora Atlas, página 386, 12ª edição, pelo que o fato de ter havido o procedimento de restauração de autos em relação à ação penal subtraída não elide a consumação delitiva que ocorreu no dia 1º de Fevereiro de 2012. Portanto, restando provado que o réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI praticou fato típico e antijurídico - subtração parcial de processo criminal confiado à custódia de servidores públicos federais -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime previsto no artigo 337 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. Em relação à pena de RUBEM MARCELO BERTOLUCCI, quanto à pena privativa de liberdade, cujo preceito secundário prevê a variação de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existe uma ação penal que tramita perante a 5ª Vara Federal da Subseção de Santos, processo nº 0005688-85.2013.4.03.6104, por uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), demanda esta ainda em curso, conforme fls. 26/28 do apenso de antecedentes. Em sendo assim, tal fato não pode ser considerado como mau antecedente ou de modo desfavorável ao réu, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, neste caso, há que se aduzir que o grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) indica uma conduta bastante reprovável, uma vez que, ao subtrair os autos aproveitando do fato de ser advogado e, assim, poder compulsar os autos com liberdade, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Até porque o delito de subtração de autos não tem como único sujeito ativo pessoas investidas na qualidade de advogados. Em sendo assim, verifica-se uma maior reprovabilidade da conduta de RUBEM MARCELO BERTOLUCCI que cometeu o ilícito com violação de dever inerente a sua profissão. Não obstante, tendo em vista que esse aspecto negativo de sua conduta implica na agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso. Não obstante, existe circunstância negativa relacionada ao fato criminoso, ou seja, elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo e que envolvem o delito. Nesse ponto, aduz-se que o réu não subtraiu um processo cível de pouca importância, mas sim uma ação penal endereçada a cinco pessoas acusadas de doze delitos envolvendo uso de documento falso, falsidade ideológica e sonegação fiscal de tributos, compreendendo quatro empresas, cujos tributos não pagos remontam em quantia na ordem de R\$ 2.920.052,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil, e cinquenta e dois reais), valor atualizado até Setembro de 2005. Ou seja, existem elementos acidentais relacionados à subtração que ensejam a majoração da pena-base em quatro meses. Portanto, a pena-base do delito tipificado no artigo 337 do Código Penal fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, destacando-se novamente que a circunstância desfavorável relativa ao fato de o acusado cometer um delito em razão de sua profissão será valorada na segunda fase de dosimetria da pena. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso II do Código Penal, alínea g, isto é, crime cometido com violação de dever inerente à profissão, conforme reconhecido e fundamentado acima, ficando a sua valoração para esta fase da dosimetria da pena. Em relação às atenuantes, neste caso específico, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que RUBEM MARCELO BERTOLUCCI não admitiu expressamente o cometimento do delito de em sede judicial (mídia de fls. 277) ou sede policial, negando peremptoriamente os fatos. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo

Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato sem retratação, adotando uma interpretação teleológica da norma, pelo que, neste caso, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI não confessou os fatos, sendo, assim, inaplicável a atenuante relacionada com a confissão. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, incidindo a agravante acima citada, a pena deve ser agravada em 6 meses, ficando fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Esclareça-se que o aumento de seis meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 3 anos (portanto, 1/6 sobre 36 meses). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição em relação ao tipo previsto no artigo 337 do Código Penal- terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de subtração de autos processuais, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RUBEM MARCELO BERTOLUCCI será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a sua culpabilidade mais acentuada por se tratar de advogado que violou dever inerente à sua profissão e as circunstâncias gravosas que gravitaram sobre a subtração, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, uma vez que a gravidade do crime é inerente à tipificação penal. No mesmo diapasão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e efetuando-se uma interpretação favorável ao réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI em relação às condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 - ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, a título de pena prestação pecuniária, de 1 (um) salário mínimo por mês, durante os trinta e quatro meses de cumprimento da pena, haja vista que o réu informou auferir rendimentos mensais da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em seu interrogatório. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado ou lhe impor outra medida cautelar. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Não existem registros ou provas de que recentemente o réu tenha se envolvido em episódios relacionados com delitos praticados no exercício da profissão. Evidentemente, caso se comprove no futuro o cometimento de crimes associados a sua conduta de advogado, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Ademais, não cabe a aplicação de qualquer medida cautelar, haja vista que o réu compareceu a todos os atos processuais, colaborando com a instrução criminal. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que a subtração dos autos não deixou danos econômicos materiais diretos à Justiça. Por fim, considerando que o réu responde a processo disciplinar no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme noticiado nos documentos de fls. 58/62 e fls. 172 (processo nº 09R0001542012, 9ª Turma Disciplinar), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados, encaminhando cópia desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RUBEM MARCELO BERTOLUCCI, portador da cédula de identidade RG n 1002907861 SSP/RS e do CPF n 404.623.070-34, nascido em 23/01/1963, filho de Rubem Bertolucci e Cleonicia Lima Bertolucci, residente e domiciliado na Rua Balthazar da Veiga, nº 589, apto. 81, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez)

meses de reclusão, como incurso no artigo 337 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RUBEM MARCELO BERTOLUCCI será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso do réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condene ainda o réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI no rol dos culpados. Caso haja trânsito em julgado de sentença condenatória em desfavor do réu, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

1) Junte-se aos autos expediente relativo à Carta Precatória n. 0015196-81.2014.403.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública Federal (atuando pela ré Vera Lucia da Silva) e ao defensor da denunciada Marilene Leite da Silva, da DESIGNAÇÃO DO DIA 28 DE MAIO DE 2015, ÀS 14H00, para realização das oitivas deprecadas às fls. 193 (depoimento da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa MARIA JOSÉ RODRIGUES SOUZA ARIZE, depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Marilene, MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA, e interrogatório da denunciada MARILENE LEITE DA SILVA). A audiência foi aprazada conjuntamente por este Juízo e pelo Juízo deprecado (call center 400702), será realizada pelo sistema de videoconferência e, neste Fórum Federal de Sorocaba, ocorrerá em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Intimem-se.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-24.2014.403.6110 - MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES em face do INSS. Decisão de fls. 65-6 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 74-5) tão-somente para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento. 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 3 de fl. 72), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 3 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), considerando-se, ainda, com a petição apresentada, a ocorrência da preclusão lógica, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 72, item 3.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI noticiado o teor da presente sentença, observando-se, ainda, que a maior parte dos documentos que instruíram o agravo, mencionados na petição de fls. 74-5, não foram submetidos à análise deste juízo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-21.2013.403.6110 - KARINNE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036084 - GIOVANI MARCELO RIOS E PR036244 - RODRIGO BIEZUS E PR053242 - EDIVAN JOSE CUNICO) X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 623: Providencie a serventia a regularização dos cadastros, encaminhando-se ao SEDI cópia da procuração outorgada pela ré Vizivali para que os nomes de seus advogados sejam inseridos em nosso sistema. Após, republique-se a decisão de fls. 612/613v. para intimação da ré Vizivali. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que a autora não justificou sua pertinência bem como, ainda, não se prestam, em princípio, à prova dos fatos relatados, os quais devem ser verificados por meio de documentos. Int. DECISÃO DE FLS. 612/613v.: D E C I S Ã O - Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais intentada por KARINE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO em face de FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A, INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas à indenização à autora por danos morais sofridos, bem como ao ressarcimento dos valores despendidos a título de mensalidades, despesas com matrícula, diploma, alimentação, transporte, material didático, taxa de inscrição, formatura e honorários advocatícios contratuais e, ainda, na obrigação de expedir o diploma referente ao curso de capacitação e forma com licenciatura plena. Requereu, ainda, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que fosse determinada a imediata expedição do seu diploma. Juntou documentos a fls. 10/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/50). Citadas as rés, a ré Iesde Brasil S/A apresentou sua contestação a fls. 80/107; o réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR apresentou contestação a fls. 304/319 e a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI apresentou contestação a fls. 356/390. A União não apresentou contestação (fl. 554). A ré Iesde Brasil S/A apresentou denúncia da lide ao Estado do Paraná (fl. 104), nos termos do art. 70, inciso III do Código de Processo Civil. Juntou documentos a fls. 111/291. A autora não se opôs ao pedido de denúncia da lide (fls. 600/608). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora formulou requerimento de produção de prova testemunhal a fl. 559; e os réus União e Instituto Federal do Paraná requereram o julgamento antecipado da lide. A ré Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI não se manifestou. É o que basta relatar. Decido. Análise, neste momento processual, a denúncia da lide ao Estado do Paraná, pretendida pela contestante Iesde Brasil S/A. A denúncia da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro no processo e, como ensina Candido Rangel Dinamarco, consiste na inclusão de um terceiro no processo com a dupla finalidade de atuar como assistente litisconsorcial do denunciante e ao mesmo tempo figurar como parte passiva (réu) na demanda eventual de condenação formulada por este. Portanto, vê-se que a denúncia da lide consiste na formação de duas relações processuais distintas em um só processo, estabelecendo-se uma lide principal, entre autor e réu, e uma secundária, entre o denunciante e o denunciado. Dessa forma, para que seja acolhida a denúncia da lide, é imprescindível que o Juízo no qual tramita o processo possua competência para o julgamento das duas lides mencionadas. Nesse sentido, cabe trazer à colação comentário de Nelson Nery Júnior ao art. 70 do CPC, in verbis: Caso o juízo da ação principal seja incompetente para julgar a ação de denúncia da lide, esta é inadmissível, devendo ser proposta ação autônoma no juízo competente. A Jurisprudência também tem decidido dessa forma. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O ARTIGO 120, DA LEI N. 8.213/1991, ESTABELECE AÇÃO REGRESSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONTRA OS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO INDICADOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA. 02. ESTANDO CARACTERIZADO A NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, EVIDENCIA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA USIMINAS NO FATÍDICO EVENTO QUE VITIMOU JOÃO

CÂNDIDO FÉLIX.03. A DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELA USIMINAS À COMPANHIA SEGURADORA ALIANÇA DA BAHIA NÃO PODE SER AQUI EXAMINADA PORQUANTO DENUNCIANTE E DENUNCIADA NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL E, ASSIM, NÃO PODEM AQUI LITIGAR NA DEMANDA SECUNDÁRIA.04. ANULO, DE OFÍCIO, A PARTE DA SENTENÇA QUE TRATA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, ANTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA DO FEITO.05. APELAÇÃO DA USIMINAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.06. APELAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA PREJUDICADA.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000133520 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - TRF1 - SEXTA TURMA - E-DJF1 27/04/2009 - P. 265)CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989.1. NÃO PODE HAVER CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE PARA UMA É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL E PARA OUTRA A ESTADUAL. DE OFÍCIO, ANULA-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA PARTE EM QUE CONHECEU E JULGOU PRETENSÕES QUE SE COMPREENDEM NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.2. UMA VEZ INICIADO O PERÍODO MENSAL, NENHUM DOS CONTRATANTES NEM A LEI PODEM ALTERAR AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO PACTUADAS ENTRE AS PARTES, POIS O CONTRATO SE CARACTERIZA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO, ESTANDO RESGUARDADO CONTRA A RETROATIVIDADE DA LEI. O CONTRATO CONFERE AO TITULAR DA POUPANÇA DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS QUE VIGORAREM NA DATA DO AJUSTE OU NA DATA DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.3. APLICA-SE O ÍNDICE DO IPC RELATIVO A JANEIRO/89, NO PERCENTUAL DE 42,72% (QUARENTA E DOIS VIRGULA SETENTA E DOIS POR CENTO), CONSOANTE A SUM-32 TFR/4R.4. APELAÇÕES DOS BANCOS PRIVADOS PREJUDICADAS.5. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.(AC - APELAÇÃO CIVEL 9404512800 - RELATOR DES. FED. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 24/07/1996 P. 51243)DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - COMPETENCIA.A DENUNCIÇÃO TEM CABIMENTO EM TODOS OS CASOS EM QUE TERCEIRO DEVA RESSARCIR OS PREJUÍZOS DO DENUNCIANTE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA, NADA JUSTIFICANDO UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO, NOTADAMENTE QUANDO A AÇÃO REGRESSIVA E PROPOSTA POR ENTIDADE PUBLICA, POIS O INTERESSE COLETIVO ESTA ACIMA DO PARTICULAR.VANTAGENS DE ORDEM PRÁTICA RECOMENDAM A ACEITAÇÃO DA DENUNCIA, DE MODO QUE A PRETENSÃO REGRESSIVA SEJA RESOLVIDA DESDE LOGO, REDUZINDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS NOVOS E EVITANDO-SE A PERENIZAÇÃO DOS LITÍGIOS.A COMPETENCIA PARA A DENUNCIÇÃO E SEMPRE DA MESMA JURISDIÇÃO, DO MESMO FORO, DO MESMO JUIZO PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO PRINCIPAL, SALVO QUANDO A AÇÃO SECUNDARIA PROVOCAR A COMPETENCIA ABSOLUTA DE OUTRO JUIZO, CASO EM QUE NÃO DEVERA SER ADMITIDA.O RECEBIMENTO DA DENUNCIÇÃO NÃO IMPLICA QUALQUER ANTECIPAÇÃO DE JUIZO SOBRE O MERITO DA AÇÃO INCIDENTAL.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 9404162566 - RELATOR DES. FED. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 17/01/1996 - P. 1436)No caso dos autos, tanto a denunciante Iesbe Brasil S/A como o denunciado Estado do Paraná, não figuram entre aquelas pessoas jurídicas que deslocariam a competência para esta justiça federal, conforme prevê o artigo 109 da Constituição Federal.Assim, ausente qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide secundária em questão, cabendo à denunciante, se o caso, promover oportunamente a ação que entender cabível em face da denunciada, junto ao juízo competente.Do exposto, INDEFIRO a denúncia da lide requerida pela ré Iesbe Brasil S/A a fl. 104 de sua contestação.Outrossim, considerando o teor da informação de fl. 611, intimem-se novamente os advogados da ré VIZIVALI, inserindo-se seus nomes ao final desta decisão por ocasião de sua publicação, para que especifiquem as provas que a ré pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão providenciar a regularização de seus cadastros no Sistema Processual da Justiça Federal de Sorocaba a fim de que possam ser intimados regularmente pela imprensa oficial, conforme os demais advogados constituídos nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005164-36.2014.403.6110 - PATRICIA NUNES TAVARES(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PATRÍCIA NUNES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.Inicialmente a autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 à causa e, posteriormente, em emenda à inicial, retificou o valor para R\$

2.979,49. Dessa forma, acolho o novo valor dado à causa nestes autos. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica da planilha de fls. 41/46, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

0007053-25.2014.403.6110 - VILLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VILLIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência da caracterização denexo epidemiológico, desonerando-a de todos os incidentes que ensejam benefício acidentário, em especial o FAP. Inicialmente a autora atribuiu o valor de R\$ 12.000,00 à causa e, posteriormente, em emenda à inicial, retificou o valor para R\$ 43.500,00. Dessa forma, acolho o novo valor dado à causa nestes autos. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, tratando-se de empresa de pequeno porte (EPP), conforme se verifica dos documentos de fls. 19/32, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo. Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei: Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; ... Destarte, em razão da apuração de novo valor da causa, verifica-se que o benefício econômico pretendido pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos estando, portanto, abrangido pela competência absoluta do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

0001398-38.2015.403.6110 - EVELIN OMENA DE FREITAS(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVELIN OMENA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e prorrogação de benefício de pensão por morte bem como, ainda, o recebimento de valores pretéritos não pleiteados em época própria. Segundo relato da inicial, a autora é filha de Nivaldo Omena de Freitas falecido em 13/11/2000. Afirmo que, à época do óbito, por desconhecimento de sua genitora bem como pela sua pouca idade (7 anos), não foi requerido o benefício de pensão pela morte de seu pai, o qual somente começou a ser-lhe pago em 02/10/2012, a partir do requerimento administrativo. Contudo, relata a autora, que referido benefício foi cancelado ao completar 21 anos e, a despeito do seu pedido de prorrogação do benefício em razão de estar cursando a Faculdade de Veterinária, o mesmo foi indeferido pelo réu. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da certidão de fl. 49, este feito acusou prevenção em relação à ação n. 0007978-21.2014.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, cujas partes são as mesmas. Desta feita, solicitou-se uma consulta de prevenção cujos documentos solicitados encontram-se juntados a fl. 53/78 destes autos. Pelo que se depreende dos documentos encartados às fls. 53/78, o pedido é idêntico ao formulado neste feito, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito pela ausência de cumprimento da emenda à inicial determinada por aquele juízo. Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 1ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que preventivo em relação a este. Essa é a inteligência do art. 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.... Isto posto,

nos termos do artigo 106 c.c. o artigo 253, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por prevenção à Ação Ordinária n. 0007978-21.2014.403.6110 em trâmite perante aquele juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista requerida pela parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO
Fl. 122v.: Diga a autora. Int.

Expediente Nº 5917

MANDADO DE SEGURANCA

0900380-21.1996.403.6110 (96.0900380-0) - REFRIGERANTES XERETA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de manter a escrituração de créditos do IPI, relativos à aquisição de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus isentos desse imposto, a respectiva correção monetária e a compensação tributária dos valores. Em sede de recurso, o mandamus foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo à impetrante o direito ao creditamento de IPI relativo a insumos isentos, e à devida correção monetária, contudo, não permitiu a sua compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (274/277). Às fls. 397/399, a impetrante apresentou pedido de desistência da execução do título judicial relativo ao crédito reconhecido e requereu a sua homologação. É o que basta relatar. Decido. A sentença proferida em sede de mandado de segurança possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura ao impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito, ou não, ao crédito e à sua respectiva compensação, e esta se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos eventualmente compensáveis. Ademais, é vedada a execução de título judicial em sede de mandado de segurança, conforme se verifica nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Destarte, se é descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário, mais inviável, ainda, se mostra a pretensão de transformar sentença mandamental declaratória em sentença condenatória, posto que a própria obtenção desta última é vedada à impetrante nesta via processual. Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EM ESPÉCIE. AGRAVO DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois são as formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação de repetição de indébito, sendo necessário, para tanto, que opte por uma das modalidades, formulando pedido de desistência nos autos quanto à outra. Referida opção, contudo, é colocada à disposição do contribuinte nas ações ordinárias, em que lhe é permitido requerer tanto a compensação, quanto a restituição de eventual indébito. Tendo o provimento judicial autorizando a parte autora a proceder à compensação do indébito sido obtido em mandado de segurança, que não é a via adequada para a cobrança de valores patrimoniais, porquanto não possui natureza condenatória, a busca de eventual indébito somente poderá ser efetuada em ação de repetição. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais. (AGVAG 200704000018230, AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/04/2007) Dessa forma, não havendo condenação, não há que se falar em execução de título judicial e impertinente se mostra o

pedido de desistência realizado pela impetrante. Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 397/399. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5) - VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Defiro o requerido pela parte autora quanto à expedição das requisições para pagamento dos valores incontroversos da execução promovida, correspondentes aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 125/130. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos seguintes valores: 1) R\$ 14.625,54 devidos à autora SARA CRISTINA AYRES MOREIRA; 2) R\$ 14.625,54 devidos ao autor MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA; 3) R\$ 4.708,05 devidos à autora VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO; e de R\$ 3.395,90 relativos aos honorários advocatícios. Após a expedição, dê-se ciência às partes para encaminhamento. No mais, aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução, em apenso.

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0001180-10.2011.403.6123 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA AREIAS(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000175-16.2012.403.6123 - SONIA HELENA ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0001024-85.2012.403.6123 - MARIA INES DA SILVA DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001033-47.2012.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES X KELLY DE MORAES X FERNANDO DE MORAES X MONICA DE MORAES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001809-47.2012.403.6123 - ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001899-55.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001970-57.2012.403.6123 - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente (fls.), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002091-85.2012.403.6123 - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002180-11.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO EMILIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002438-21.2012.403.6123 - JOSE ARI DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002504-98.2012.403.6123 - ROSA MARIA CARDOSO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002536-06.2012.403.6123 - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente (fls.), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0002561-19.2012.403.6123 - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000202-62.2013.403.6123 - JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000234-67.2013.403.6123 - VERA LUCIA SANT ANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos

conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000300-47.2013.403.6123 - BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA - INCAPAZ X SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000393-10.2013.403.6123 - LUZIA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000415-68.2013.403.6123 - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000420-90.2013.403.6123 - FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000455-50.2013.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA COLASANTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000544-73.2013.403.6123 - ULYSSES GONCALVES DE GODOY X MARIA APARECIDA SILVA DE

GODOY(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000583-70.2013.403.6123 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente (fls.), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000676-33.2013.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000774-18.2013.403.6123 - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente (fls.), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000878-10.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000929-21.2013.403.6123 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000967-33.2013.403.6123 - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000985-54.2013.403.6123 - NARDO DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000986-39.2013.403.6123 - JOSE BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Recebo a apelação interposta pelo(a) apelante (fls. 112/115), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII).Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001192-53.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA MANZO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001230-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DE MELO BATISTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente (fls.), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001247-04.2013.403.6123 - JOAO FRAZAO SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001267-92.2013.403.6123 - ADELIA SANTOS DE JESUS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGYI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente (fls.), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001314-66.2013.403.6123 - ANDERSON INACIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001323-28.2013.403.6123 - ANAIDE DANTAS FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001355-33.2013.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001362-25.2013.403.6123 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me

os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001372-69.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001409-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO APOCALYPSE(SP140706 - CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II _ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001443-71.2013.403.6123 - HELOIZA VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMANTA APARECIDA DE AZEVEDO DA COSTA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001546-78.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA SARTI DE FARIA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001564-02.2013.403.6123 - SILVANA BERNARDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001592-67.2013.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001671-46.2013.403.6123 - THEREZA DE MORAES DELLA MULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos

conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001688-82.2013.403.6123 - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001867-16.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO ROBIN DE CARVALHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000335-70.2014.403.6123 - RUBENS MUNHOZ SANCHES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000424-93.2014.403.6123 - FERNANDO LELIO BORELLI(SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000701-12.2014.403.6123 - GERALDO MARCELINO FERREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001612-58.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000945-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO

AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado.Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Sobre a proposta de acordo de fls. 97, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 127/134, em dez dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002202-40.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 83.

0000903-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO SILVA PINTO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Em cumprimento à sentença de fl. 32, fica a autora intimada a recolher as custas finais do feito.Após, arquivem-se os autos.

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Ante a manifestação das partes às fls. 114 e 116, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 14h00.Intimem-se.

0001597-26.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDENIA MARIA DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 62/63.

0002509-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL ANGEL MERLO

Ante o silêncio da exequente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

0000008-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS EDUARDO DE SOUZA

Fls. 30/31: manifeste-se a requerente, em dez dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA

Sobre os embargos apresentados às fls. 26/41, manifeste-se a requerente, em dez dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000622-5) - DIVANIR RODINE X ANTONIO SANCHES JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 212: defiro. Expeça-se ofício ao posto de atendimento bancário referido no petítório, para que levantamento do valor remanescente do depósito comprovado à fl. 159.Cumprido, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002043-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002043-0) - YOSHIRO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 312/313: o requerente reproduz o pedido formulado à fl. 310, já apreciado por este juízo na decisão lançada à fl. 311 e que reedito para indeferir a pretensão.Intime-se.Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo.

0002172-34.2012.403.6123 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Fl 170: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 48/50, em favor da parte autora. Feito, intime o beneficiário para que retire o Alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Em seguida, arquivem-se.

0001925-19.2013.403.6123 - BENEDITO LAERCIO RAMALHO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações em dez dias, notadamente em razão da preliminar arguida pelo INSS, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000754-90.2014.403.6123 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre o pedido de desistência de fl. 130, no prazo de dez dias.

0001432-08.2014.403.6123 - DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa (fls. 32), encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Em seguida, cite-se.

0000188-10.2015.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para:a) regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para ajuizar a presente ação.b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo complementar as custas processuais, se o caso, e juntar contrafé.Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 83: defiro. Devolva-se à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação de fls. 81.Após, venham conclusos.

0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da ação principal n.º 685-58.2014.403.6123. Haja vista que a parte embargante alega, como fundamento dos embargos, o excesso de execução, deverá, atendendo ao comando do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, com apresentação da memória de cálculo, sob pena de extinção. Em seguida, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO
Intime-se a exequente a recolher as custas finais do feito. Após, arquivem-se os autos.

0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Fls. 83: defiro. Cite-se, expedindo-se o necessário.

0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

Intime-se a executada da penhora de fls. 292/293, do seu registro fls. 376/385), assim como para nomeá-la como depositária dos bens, atentando-se para o endereço fornecido pelo exequente à fl. 305-verso. Decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista dos autos à União.

0001357-08.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A MORAES VITOR LOCADORA X ALESSANDRA MORAES VITOR

Fls. 96/99: manifeste-se a exequente, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001806-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X OSMAR FERREIRA X SILVIA VASSOLER

Fls. 70/71: manifeste-se a exequente, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0011110-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 31, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA X ANTONIO FERREIRA X JADILSON VIGAS NOBRE

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, a prevenção indicada a fls. 53/54. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001464-47.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

Fls. 53: defiro. Cite-se, expedindo-se o necessário.

0001907-95.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATIVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CARLOS ZEFERINO DE ALMEIDA X MARCUS JENARO PADOVANI

Em cumprimento à sentença de fl. 50, fica a exequente intimada a recolher as custas finais do feito. Após, arquivem-se os autos.

0001912-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP. Após, cite-se.

0000195-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO KINITI MORI - PNEUS - ME X ROBERTO KINITI MORI

Fls. 35/44: manifeste-se a exequente, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000418-86.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

Fl. 114: Haja vista que a causa de pedir da presente ação é distinta da dos autos n.º 0000095-81.2014.403.6123, afasto a prevenção apontada às fls. 105/106. Quanto à certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que comprove, no prazo de dez dias, o recolhimento da taxa prevista na Resolução 278/2007 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, cite-se, expedindo-se o necessário.

0000688-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SHOPPING ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON LAURINDO LEMOS

Fls. 79/89: manifeste-se a exequente, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000193-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ MARQUES SPERANDIO

O Termo de Prevenção informa que a exequente já ajuizou, em face do executado, ação de execução de título extrajudicial autuada sob o n.º. 0001657-28.2014.403.6123. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: vinte dias. Intime-se.

0000194-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO TOLEDO GENOVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000208-98.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE MODAS EIRELI - ME X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal,

penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000176-93.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-90.2014.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI)

Fls. 12/25: vista à Fazenda Nacional, devendo ainda esclarecer se concorda com o pedido de desistência da ação dos autos principais n.º 0000754-90.2014.403.6123. Prazo: dez dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000737-89.2015.403.6100 - DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA X MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA X ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA X HERMES DE CAMARGO X GODOFREDO DE FARIA SOBRINHO - ESPOLIO X DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal. Prazo: dez dias. Cumprido, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000773-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000773-4) - M H S PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M H S PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Fls. 239: Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios, e sob as penas do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos presentes autos, devendo ser observados os parâmetros indicados pelo órgão exequente (fls. 241/252).

0001146-64.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, cancele-se o alvará e expeça-se novo, de acordo com os dados do extrato de fl. 103. Em seguida, intime-se o exequente para que retire o Alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Após, arquivem-se.

0001389-08.2013.403.6123 - RYOKO HAYASHIDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RYOKO HAYASHIDA

Fls. 84, v.º: manifeste-se a requerente, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos o valor atualizado do débito, conforme requerido a fl. 136, no prazo de dez dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria.

0001438-15.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO SILVERIO DA ROSA

Sobre fls. 28/29, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, observando-se a audiência de justificação designada a fl. 25.

0001440-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA

Sobre fls. 32/35, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, observando-se a audiência de justificação designada a fl. 27.

0001622-68.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO SANTANA X ELAINE CRISTINA DO PRADO SANTANA

Sobre fls. 29/32, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, observando-se a audiência de justificação designada às fls. 25.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-62.2014.403.6123 - JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000827-62.2014.403.6123 Recebo a manifestação de fls. 55 como emenda à petição inicial. Ao Sedi para que retifique o valor dado à causa. Os documentos de fls. 13/51 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001335-08.2014.403.6123 - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Recebo a manifestação de fls. 61 como aditamento à petição inicial. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação. Quanto à verossimilhança, dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não

por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No presente caso, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados: a) a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) a título de férias indenizadas, férias em dobro e adicional de férias (1/3); d) a título de salário-família; e) a título de multa por rescisão contratual fora de data. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014). **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido (STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006). **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**********

ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 381.181. DJ 25.06.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. I - O pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 611961, DJ 14.03.2005).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. BOLSA EDUCACIONAL ESTAGIÁRIO, ABONO PIS, AJUDA DE CUSTO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA, BOLSA APRENDIZAGEM, RESSARCIMENTO PELO USO DO CARRO DO EMPREGADO, FGTS VERBAS INDENIZATÓRIAS, COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL, INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O CORRESPONDENTE ADICIONAL. DOBRA DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. DIÁRIAS PARA VIAGEM E GRATIFICAÇÃO. ANUÊNIOS, BIÊNIOS E TRIÊNIOS. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES. 1. A bolsa educacional estagiário, o abono pis, a ajuda de custo, a previdência complementar, a assistência médico-odontológica, a bolsa aprendizagem, o ressarcimento pelo uso do carro do empregado, FGTS verbas indenizatórias, a complementação do auxílio-doença, a multa de rescisão contratual, o incentivo à demissão voluntária e a licença-prêmio indenizada, por constarem expressamente do 9º do artigo 28 da Lei n. 8212/91, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 2. As verbas rescisórias pagas ao obreiro a título de indenização por férias em pecúnia, também não configuram acréscimos patrimoniais, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser repostado, assim como o correspondente adicional e a dobra de férias. 3. Nos moldes do art. 28, 9º, ?a?, da Lei nº 8.212/91 não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-família. 4. Como o salário-família se trata de benefício previdenciário, a ele se aplica o dispositivo acima, motivo pelo qual deve ser excluído do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 5. O abono de férias trata-se da conversão em dinheiro de 1/3 dos dias de férias a que o obreiro teria direito, ficando este à disposição do empregador no tocante ao período transformado em pecúnia, ressaltando-se que a verba em destaque não se confunde com o adicional constitucional de 1/3 de férias (direito social previsto no inciso XVII do

artigo 7º da CRFB/88). 7. A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, et cetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. 8. Quando o contrato de trabalho é rescindido pelo empregador, com dispensa do trabalho, se não há contraprestação de serviços, o aviso prévio não perde seu caráter salarial, pois constitui pagamento pelo tempo que o empregado deveria permanecer trabalhando. 9. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância é e sempre será de remuneração. 10. O fator preponderante é eminentemente técnico, eis que o comando do 1º do artigo 487 da CLT e a Orientação Jurisprudencial n. 82/TST-SDI-I são explícitos em afirmar que o período correspondente ao aviso prévio sempre integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais: cálculo de gratificação natalina, férias, recolhimento fundiário e previdenciário, ou seja, mais um doze avos (1/12) de 13º salário, mais um doze avos (1/12) de férias e mais um mês no tempo de serviço para aposentadoria. 11. Vale-transporte em dinheiro é SALÁRIO e, se é para ser destacado, passa a ser tecnicamente AUXÍLIO-TRANSPORTE. 12. Vale-transporte não é indenização eis que assume natureza jurídica indenizatória aquele pagamento que está compensando algo que não pode ser mais feito. 13. As horas extras trabalhadas têm natureza salarial, em razão do empregado trabalhar além da jornada normal. 14. A Súmula nº 60 do TST sedimentou entendimento de que o chamado adicional noturno é parte integrante do salário. Tal linha de inteligência aplica-se por analogia aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não havendo de se falar portanto em não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os referidos adicionais. 15. Diárias para viagem e gratificação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre aludidas verbas. Pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. 16. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que abdicuem de direitos a serem usufruídos no futuro. 17. Estas verbas não constituem a exceção prevista no art. 28 verbas incidentes sobre a folha de pagamento são previstas como mão de obra, no custo de todas as mercadorias, restringindo-se eventual direito, à data do ajuizamento tendo em vista que apenas com o advento da sentença, neste caso, constitutiva, é que surge o direito a não incidência da contribuição previdenciária, até então, plenamente cabível, eis que determinada em lei. 21. O indébito poderá ser compensado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma da redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinada pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a ação foi ajuizada na vigência do segundo diploma. 22. A Lei nº 9.129/95 alterou o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, fixando como limite para compensação, o percentual de 30% do valor do tributo a ser recolhido em cada competência. 23. Como todos os créditos a serem compensados são posteriores a 1996, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros. 24. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, em conformidade com o artigo 170-A do CTN. 25. Recurso da autora provido em parte. (TRF 2ªR, AC 200650010047783, DJ 19.03.2013) De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados: a) a título de férias usufruídas; b) a título de salário-maternidade; c) a título de décimo-terceiro salário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto

proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II -As férias gozadas e o salário-maternidade em virtude do caráter remuneratório incide a contribuição previdenciária. III - O adicional constitucional de férias (um terço) e o aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno, é que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. VI - Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, AMS 00065166620134036109, 2ª Turma, DJ 20.01.2015)O perigo de demora reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa à empresa e, por consequência, aos seus empregados. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; férias indenizadas, férias pagas em dobro e adicional de férias (1/3); salário-família; multa por rescisão contratual fora de data, com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000257-42.2015.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Os documentos de fls. 13/70 demonstram que o requerente é filho de segurada falecida, mas não constituem prova inequívoca de sua dependência econômica e incapacidade, questões que dependem de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 04 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001424-31.2014.403.6123 - FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Emende, a parte requerente, a inicial, no prazo de dez dias, para trazer aos autos instrumento de procuração original.Deverá, também, juntar novamente os documentos que acompanham a inicial, vez que os de fls. 12/32 estão ilegíveis, sob pena de indeferimento.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

0001545-02.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TONINI & TONINI GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE OBRAS LT(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.A executada informa que os débitos constantes da CDA de fls. 03/10 foram pagos com data de apuração e vencimentos incorretos, tendo gerado a presente execução fiscal. Alega o pagamento e apresenta as guias de recolhimento de valores, bem como o pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, pugnando pelo desbloqueio dos valores constantes e pela extinção da execução(fl. 33/63).Intimada, a exequente informa que o pedido de revisão de débitos realizado pelo contribuinte encontra-se pendente de análise pela Delegacia da Receita Federal, o que não obsta o regular prosseguimento do feito. Requereu a manutenção do bloqueio efetuado nos autos até decisão final (fls. 66/69).Relatei.Fundamento e decido.As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN - Código Tributário Nacional constituem rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do mesmo diploma, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário.As reclamações e recursos a que se refere o inciso III do artigo 151 do CTN, que implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são aquelas previstas na legislação que regula o processo administrativo, e referem-se aos créditos tributários ainda não definitivamente constituídos.Quanto aos créditos tributários já inscritos em dívida ativa, e portanto definitivamente constituídos, não há previsão legal de qualquer modalidade de defesa, recurso ou revisão que implique na suspensão da exigibilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União.3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003.4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ).5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância

jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(STJ, REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls.36/33. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WANDERBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: REINALDO FERREIRA CARLESSI E OUTROSDESPACHO - OFÍCIOFl. 1241/1242. Defiro o pedido da defesa dos acusados REINALDO FERREIRA CARLESSI e EMANUEL WENDERBORN ZINEZI e designo o DIA 11 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de interrogatório do acusado REINALDO FERREIRA CARLESSI, bem como o DIA 12 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de interrogatório do acusado EMANUEL WENDERBORN ZINEZI. Os réus Reinaldo e Emanuel serão intimados na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo que deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação pessoal.Comunique-se ao Juízo Deprecante da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP, com urgência, que aquele Juízo deverá proceder apenas ao interrogatório do acusado NILSON TRINDADE JUNIOR na audiência lá designada para o dia 09/03/2015, às 16:30 horas.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 316/2015-SC-jey à 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0004982-13.2014.8.26.0246 daquele Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3663

ACAO CIVIL PUBLICA

0001394-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001394-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X MERCEDES MARQUES FRANCOVITZ DA FONSECA ROSAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do ofício de fls. 155/183.2. Tendo em vista a determinação para a realização de nova perícia, conforme despacho de fl. 149, designo o dia 18 de março de 2015, às 17h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.3. Competirá à médica nomeada (fl. 149) por este Juízo, Dra. Ludmila Cândida de Braga, CRM 104.216, examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes nos autos (fls. 09, 82-verso, 83 e 88-verso).4. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.5. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.6. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se-o, também, acerca dos termos do despacho de fl. 149.7. Cumpra-se, com urgência, e aguarde-se a realização da perícia.

0001145-73.2013.403.6125 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações de fls. 163 e 168, e considerando que a prova oral foi requerida tão somente pela ré, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 11.03.2015, intimando-se as partes COM URGÊNCIA. Após, com a apresentação dos documentos solicitados à Indústria de Móveis AB Pereira Ltda., vista às partes de sua juntada, bem como dos acostados às fls. 155/162 para eventual manifestação no prazo que ora fixo em 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais. No decurso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000138-75.2015.403.6125 - GLAUCE ZACCHI(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP

GLAUCE ZACCHI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com o objetivo de que seja desconstituída a multa que lhe foi aplicada pela ré, bem como para que seja eximida da responsabilidade de se inscrever junto ao conselho-réu, por se tratar de pequeno comércio varejista de produtos cosméticos. O requerente sustenta que o réu a autuou, sob o argumento de que por se tratar de empresa fabricante de produtos químicos deveria contratar um químico responsável e, em razão disto, teria lhe imputado multa no importe de R\$ 3.100,00. Inconformada, alega ter apresentado recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento e mantida a multa aplicada. Aduz que a autuação teria sido decorrente da comercialização de dois produtos que não são fabricados por ela, a saber: (i) sabonete de argila verde, fabricado pela Petit Savon Indústria e Comércio Ltda.; e, (ii) máscara de argila verde, fabricado pela Petite Fleur - Indústria e Comércio de Cosméticos

Ltda.. Argumenta, ainda, que nos rótulos dos produtos citados é lançado seu nome, por força apenas de dispositivo contratual e por ser ela sua revendedora. Assim, sustenta que a legislação aplicável não exige sua inscrição no referido conselho-réu, pois possui como objeto social a comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal no varejo. Reforça que não é fabricante de produtos químicos, motivo pelo qual não pode ser instada a manter registro junto ao conselho ou a contar com químico responsável. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinado ao réu a suspensão da multa aplicada, bem como da exigibilidade de manter registro e inscrição junto ao conselho fiscalizador, até decisão final a ser prolatada pelo juízo. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/37. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte; (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e, (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da verossimilhança da alegação inicial, por revelar-se desnecessário, tenho como pertinente a concessão parcial da medida pleiteada, por vislumbrar a presença do requisito da urgência. Autuada pelo réu, a autora interpôs recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento (fls. 26/35). Nesse passo, o réu a intimou em 12.1.2015 a efetuar o pagamento da multa aplicada, conforme guia de recolhimento com vencimento em 6.2.2015 (fls. 36/37). Desta feita, não efetuado o pagamento em tempo oportuno, a consequência lógica é a cobrança judicial da multa em questão, a qual envolve, entre outras coisas, o eventual protesto e inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aludidas consequências que, evidentemente, provocam constrangimentos; somadas ao fato de desejar discutir a legalidade da multa aplicada impõe seja suspensa sua exigibilidade. Portanto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Porém, não é possível a concessão na forma pretendida pela autora, uma vez que a anulação da infração levada a efeito e da exigibilidade de manter inscrição junto ao réu somente pode se dar, se pertinente, após a instauração do contraditório, quando do julgamento da presente ação. D E C I S U M Por estes fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL a fim de determinar ao réu a suspensão da exigibilidade quanto à multa aplicada em desfavor da parte autora nos autos do procedimento administrativo n. 301249, até ordem em contrário deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar o polo ativo da demanda, uma vez que a autuação do réu ora combatida se deu em relação à empresa, firma individual. Após, cite-se o réu. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000479-38.2014.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LACIR MASCARI FILHO X ROGERIO TADEU PELACHINI (PR057281 - FERNANDO APARECIDO MATIAS E PR066000 - JADER BASTOS GUILHERME) X RENATO AMERICO REINALDI (PR028961 - ANGELO PAULO FADONI) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA

Considerando-se os novos endereços constatados pelo Oficial de Justiça (fl. 184), onde pode ser localizada a testemunha arrolada pelo INSS, designo o dia 06 de maio de 2015, às 14h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré, via imprensa oficial, acerca da audiência. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, parágrafo 2º do CPC. Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

Expediente Nº 4115

EXECUCAO DA PENA

0001302-12.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0003103-12.2004.403.6125, em que o(a) apenado(a) LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de um salário mínimo a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social. Como o apenado tem endereço na cidade de Avaré, depreque-

se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-33 e 36), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE AVARÉ/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR, RG n. 23.014.005/SSP/SP, CPF 145.932.568-01, filho de Luiz Carlos Pires e Neide Evangelista Pires, nascido aos 06.03.1970, com endereço na Rua João Fragoso n. 281 ou na Rua Danton Jobim n. 152, ambos no Jardim Brabância, Avaré/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Depreca-se, também, a INTIMAÇÃO de LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa conforme cálculo da fl. 36 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD, como determinado à fl. 35. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005549-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005549-8) - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186-191: defiro o pedido formulado pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR. Oficie-se à 73ª CIRETRAN, em São Bernardo do Campo/SP, requisitando o levantamento da restrição gravada sobre o veículo tipo ônibus M. BENZ O 370, placa BWS-0928 (fls. 173-175), determinada por este Juízo Federal por meio do ofício da fl. 165, no prazo de 10 dias. Comunique-se a presente determinação à Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR, anexando-se cópia do ofício a ser encaminhado à Ciretran. Comprovado levantamento da restrição, retornem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (MG075806 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA E MG149017 - RAMON GUINGO GRANADO) X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO (MG149017 - RAMON GUINGO GRANADO E MG069232 - ROSELI DE FATIMA REIS E MG075806 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA)

D E S P A C H O M A N D A D O Os advogados constituídos pelas rés ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA e ELAINE APARECIDA DE SOUZA CIARALLO, apesar de devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais (fls. 673-700). No mesmo sentido, as rés foram intimadas pessoalmente para constituírem novo(s) defensor(es), mas também permaneceram inertes. Considerando que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual as rés ficam tecnicamente indefesas e, portanto, têm prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, considero que houve abandono injustificado do processo por parte dos advogados constituídos pelas rés. Desse modo, desconstituo os referidos advogados da condição de defensores das rés e determino que seja nomeado, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, um advogado(a) dativo(a) a elas (as rés tinham advogados comuns), devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente alegações finais em nome das rés, no prazo de 5 dias. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada das alegações finais da defesa, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que deliberarei sobre a aplicação da reprimenda legal prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS (PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR (SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

D E S P A C H O OFÍCIO n. ____/2015-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de CERQUEIRA CÉSAR/SP Considerando que a sentença prolatada nos autos foi absolutória e não havendo óbice por parte do

órgão ministerial, defiro a restituição a GERALDO MAGELA DOS SANTOS JUNIOR das duas baterias e um ciribim apreendidos nos autos (itens 4 e 13 do Auto de Apreensão das fls. 22-23. Conforme ofícios das fls. 539-540, os bens acima e os dois rádios, cujas restituições já foram deferidas na sentença das fls. 513-517, foram entregues pela Delegacia de Polícia Federal de Marília ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP em 27.08.2004. Ante o exposto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO (acompanhadas de cópia das fls. 22-23), a ser encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP, informando a esse Juízo de Direito que, nesta Ação Penal foi deferida a restituição dos bens especificados nos itens 3, 4 e 13 do Auto de Apreensão das fls. 22-23 a GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR, RG n. 12.600.296/SSP/SP e CPF n. 072.009.718-55, razão pela qual os referidos bens poderão ser restituídos ao interessado, desde que não haja óbice por parte do Juízo de Direito quanto à restituição. Fica o réu GERALDO MAGELA intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, de que os bens acima deverão ser retirados no Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP, nos termos deste despacho. Por outro lado, quanto às fianças recolhidas pelos réus no autos n. 2004.61.25.000899-6 (fls. 105-115), considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 556-560), analisada em conjunto com o contido no despacho da fl. 105, verifico que o Pedido de Fiança dos réus foi remetido ao Juízo de Direito da Comarca de Iaras/SP (no caso, Comarca de Cerqueira César/SP pois Iaras não é sede de Vara Judicial Estadual) em razão do declínio da competência para apurar o delito insculpido no art. 14 da Lei n. 10.826/03. Como consequência, a esse Juízo de Direito também foi transferida a competência para decidir sobre a fiança recolhida pelos réus. Nesse sentido, nada obstante a determinação contida na sentença sobre a restituição da fiança aos réus, tal direito deverá ser pleiteado pelos réus ao Juízo de Direito acima, caso ainda não tenha sido a eles restituído. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0002951-56.2007.403.6125 (2007.61.25.002951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X ADEILSON ANTONIO DE SOUSA X JOSEANO ALVES DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

À vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo (fls. 1004-1008 e 1018), determino a restituição dos valores recolhidos pelo(s) réu(s) AURICLENES DE CARVALHO SOARES, JOSEANO ALVES DE SOUZA, ADEILSON ANTONIO DE SOUZA, EZACAR TEODORO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOARES a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 418-421, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos supramencionados, em favor dos réus ADEILSON ANTONIO DE SOUZA, EZACAR TEODORO DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOARES, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos referidos acusados. Quanto aos acusados AURICLENES DE CARVALHO SOARES e JOSEANO ALVES DE SOUZA, tendo em vista que em relação a eles foi decretada a quebra da fiança, com perda de 50% (cinquenta por cento) do valor a esse título depositado, na forma da decisão das fls. 807-808, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo requisitando que 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança recolhida pelos réus AURICLENES e JOSEANO, a que se referem as Guias de Depósito das fls. 418 e 419, sejam transferidos para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, consoante o disposto no artigo 2.º, inciso VI, da Lei Complementar n. 79/1994, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14601-3, com posterior remessa a este juízo de cópia dos referidos depósitos/transferências. O saldo remanescente em cada uma das contas deverá ser transferido para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, em nome dos mesmos réus, para que fiquem à disposição deles na forma da restituição deferida acima. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação devida(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Quanto ao réu MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOARES, considerando que ele não tem advogado constituídos nos autos, providencie a Secretaria a intimação do réu (por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao endereço dele que constar no banco de dados do sistema Webservice, haja vista que ele não localizado no endereço que consta nos autos, fl. 960), cientificando-o acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação dela deverá comparecer

pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Diante do silêncio do órgão ministerial e considerando as justificativas apresentadas pela defensora Dra. CLÉSIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, OAB/PR n. 22.618, defiro em parte o pedido por ela formulado à fl. 970v. e torno sem efeito a multa a ela aplicada pelo abandono injustificado do processo a que se refere a decisão das fls. 807-809. Por outro lado, indefiro o pedido formulado pela mesma defensora para que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná, haja vista que eventual apuração levada a efeito no âmbito administrativo pela OAB/PR independe da revogação da multa aplicada por este Juízo Federal. Considerando que ainda se encontram no depósito deste Juízo os medicamentos apreendidos, consignados na Guia da fl. 441, determino a incineração deles, a ser providenciada pela Delegacia de Polícia Federal, mediante lavratura de termo circunstanciado, cuja cópia deverá ser enviada a este Juízo Federal em até 60 dias, atentando-se às formalidades de praxe. Comunique-se a presente deliberação à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, via correio eletrônico, para que tome as providências cabíveis nos sentidos de disponibilizar servidor para retirada dos medicamentos, mediante prévio agendamento com o Setor Administrativo deste Juízo. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para que viabilize a entrega dos medicamentos ao funcionário da DPF-Marília, conforme parágrafo anterior. Após o cumprimento das providências acima e a comprovação da destruição dos medicamentos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0001289-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001289-3) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ARI NUNES VERISSIMO (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO BISPO DOS SANTOS (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA (PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 268-269 e 280-283: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA. As alegações trazidas pelo réu na resposta escrita apresentada referem-se diretamente ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o mencionado réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fls. 243-244, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), as quais ficam desde já homologadas por este Juízo Federal, em relação a ARI NUNES VERISSIMO, nascido aos 04.06.1973, filho de Amaro Nunes Verissimo e Terezinha Josefa Verissimo, RG nº 23.101.718-2/SSP/SP, CPF nº 177.773.938-12, com endereço na Rua Nicola Ciola, nº 176, bairro Butantã, São Paulo/SP, telefone 113783-1629, RONALDO BISPO DOS SANTOS, nascido aos 05.07.1972, filho de Rosalvo Bispo dos Santos e Josefa do Nascimento Bonina, RG nº 38.412.725-3/SSP/SP, CPF nº 625.942.065-04, com endereço na Rua Alessandro Geulio Dell Arenga, nº 208, bairro São Mateus, São Paulo/SP, telefone 11 6110-8441, (anexar à deprecata cópia das fls. 180-181, 184, 186-187, 197-199, 201, 204, 209, 213, 243-244, 286-287 e 289-290). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de seus advogados regularmente constituídos nos autos (procurações em anexo), caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverão os acusados ser CIENTIFICADOS de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informa-se que os réus ARI NUNES VERISSIMO tem como advogado constituído o Dr. MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR, OAB/SP n. 222.342, e réu RONALDO BISPO DOS SANTOS tem como advogado constituído o DR. ALEXANDRE SALAS, OAB/SP n. 142.343. Na forma das manifestações ministeriais das fls. 182 e 271 e diante do contido na folha de antecedentes criminais das fls. 202-203, deixo de designar audiência para oferecimento de proposta de suspensão processual para o réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA. Após a realização da audiência de suspensão processual dos réus ARI NUNES e RONALDO BISPO deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento quanto ao réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES
 Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (fls. 274-276), não havendo testemunhas arroladas pela defesa do réu Márcio Queiroz Barreto, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas

arroladas pela defesa do réu Antônio Cerqueira Sales, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2015-SC01, ao Juízo Criminal Federal da subseção de São Paulo-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do réu ANTONIO CERQUEIRA SALES - fls. 249-250: a. JOSELITO BISPO DAS NEVES, com endereço na Rua Samuel Maia n. 122, Jardim Colonial, CEP: 04813-020, São Paulo/SP; b. ANA ROSA DOS REIS OLIVEIRA, com endereço na Rua Antonio Tavares Velho n. 56, casa I, Jardim Raposo Tavares, CEP: 05551-180, São Paulo/SP. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu ANTÔNIO CERQUEIRA SALES, Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP nº 220.644, com endereço na Rua Paulo Sá nº 60, telefone 3324-4764. Após o retorno da deprecata acima deliberarei acerca da designação da audiência para interrogatórios dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI)
Diante das novas informações prestadas às fls. 248-252 e 257-261 por meio das quais se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se incluído(s) em parcelamento fiscal perante o órgão fazendário, determino a retomada da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 263. Como consequência da suspensão do feito, cancele-se a pauta a audiência designada à fl. 247. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o(s) débito(s) tributário(s), assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001314-60.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO TADEU AMARO (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)
Fls. 198-215: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) quanto ao reconhecimento da prescrição pelo Juízo não merece acolhida, haja vista que, ainda que se pudesse antever a aplicação da pena mínima prevista para o delito, no caso de 3 anos, considerando o tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia até a presente data (excluindo-se do cômputo o tempo em que o processo esteve suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal), nem assim o prazo prescricional teria transcorrido. No mesmo sentido, não merece acolhida, ao menos nesta fase processual, o pedido de declínio de competência para a Justiça Estadual, haja vista que, como bem salientou o órgão ministerial às fls. 217-219, o laudo pericial das fls. 30-31 concluiu que a falsificação não é grosseira (questão 5 da fl. 31), em que pese as conclusões a que se chegou no laudo das fls. 17-19. As demais alegações referem-se diretamente ao mérito da ação penal, inclusive aquelas relacionadas à aplicação da insignificância penal, razão pela qual demandam dilação probatória e, portanto, serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Dando início à instrução processual, homologo a desistência de oitiva da testemunha JUCIARA CRISTINA DA SILVA, arrolada pela acusação, como requerido à fl. 219. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Para tanto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como: I. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha JANICE APARECIDA CARNEIRO GOMES, com endereço na Rua das Tulipas n. 801, Jardim Primavera, Cerqueira César/SP, arrolada pela acusação (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 11-12, 43 e 89-91). II. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunhas abaixo relacionadas (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 11-13, 89-91 e 198-214): a. CARLOS CESAR DE MELO (arrolada pela acusação), com endereço na Rua Alexandre D. Corso n. 48, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; b. RAFAEL BERSAN (arrolada pela defesa), com endereço na Rua Nelson Fleuri de Moraes n. 30, Jardim Eleodoro

II, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;c. WELLIGTON FERNANDO LARA (arrolada pela defesa), com endereço na Rua Romão Buzolin n. 418, Morada do Sol, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;d. ALESSANDRO FERREIRA DE JESUS (arrolada pela defesa), com endereço na Rua General Osório n. 54, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;e. ALTAMIRO CUNHA DA SILVA JUNIOR (arrolada pela defesa), com endereço na Rua Antonio Mardegan n. 835, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;f. ODETE DE SOUZA PEREIRA (arrolada pela defesa), com endereço na Rua Antonio Evangelista da Silva n. 548, São José, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;Informa-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que o réu RODRIGO TADEU AMARO tem como advogados constituídos o Dr. EVANDRO CASSIUS SCUDELER, OAB/SP n. 151.792, o Dr. ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER, OAB/SP n. 121.617, e Dra. ANA LAURA CAMPARIM PIMENTEL, OAB/SP n. 265.213.As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Após o retorno das deprecatas designarei audiência de instrução e julgamento.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000563-39.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO FERNANDES FILHO X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Fls. 95-98 e 115-116: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus. As alegações trazidas pelos acusados são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus JOÃO FERNANDES FILHO e PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA e confirmo o recebimento da denúncia. Diante da informação das fls. 95-108 de parcelamento do débito tributário, solicite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília informações atualizadas sobre o(s) débito(s) objeto destes autos, especificando sobre eventual parcelamento da dívida.Com a resposta, caso o débito esteja suspenso em razão de parcelamento tributário, abra-se vista ao MPF. Do contrário, voltem-me conclusos.Regularize o advogado signatário da petição das fls. 115-116, Dr. Fabio Moia Teixeira, OAB/SP n. 159.458, sua representação nesta ação penal em relação ao réu João Fernandes Filho, no prazo de 10 dias.Int.

0001260-60.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ERITON EVANGELISTA X ALISSON RODRIGUES CARDOSO(PR062339 - FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN)

D E S P A C H O M A N D A D O Fls. 253-257: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao acusado ALISSON RODRIGUES CARDOSO. As alegações trazidas pelo(s) referido acusado no que se refere à aplicação do princípio da insignificância demandam necessária dilação probatória, haja vista que eles foram denunciados por agirem em concurso de pessoas e, portanto, serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Fl. 245: nomeie-se, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) ERITON EVANGELISTA, devendo a Secretaria, na sequência, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a).Comunique-se o recebimento da denúncia e requisitem-se os antecedentes criminais dos réus, como determinado à fl. 220, itens VII e VIII, com a ressalva de que o arquivamento dos autos em razão dos cigarros apreendidos com o réu ERITON (item XI da decisão das fls. 220-221) não deverá ser comunicado ao IIRGD/DPF-Marília, haja vista que o tipo penal que deu causa ao arquivamento é o mesmo consignado na denúncia.Após a vinda dos antecedentes criminais dos réus deliberarei sobre a proposta de suspensão processual

apresentada pelo parquet em relação ao réu ALISSON RODRIGUES CARDOSO. Com a apresentação da resposta escrita do(a) ré(u) ERITON, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7399

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 161 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS, CPF nº 040.989.618-73, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 65.803,96 (sessenta e cinco mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 199 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que NADIA MARIA JABUR, CPF nº 061.978.428-82, representante do espólio de MARIA JABUR, executada nestes autos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2014, correspondia a R\$ 12.751,83 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o

desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 157 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) WILSON ANTONIO SIMÕES, CPF nº 366.335.699-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2011, correspondia a R\$ 20.465,50 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE

1 - Preliminarmente, torno insubsistente a penhora de fls. 60.2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 113/114 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) EDSON FAQUINETE, CPF nº 137.322.618-83, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 57.716,19 (cinquenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e dezenove centavos).3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

1 - Preliminarmente oficie-se à CEF, agência localizada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência/conversão dos valores depositados na conta nº 2765-005-1286-2 (fl. 143) em favor da requerente,

ora exequente.2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 178 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR, CPF nº 182.063.468-05 e ELAINE APARECIDA PEREIRA, CPF nº 329.718.528-73, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2014 correspondia a R\$ 64.046,56 (sessenta e quatro mil e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 103 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) REGINALDO ELOI DE BRITO, CPF nº 283.390.658-74, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 39.227,82 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 174 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FÁBIO GONÇALVES PEDROZA, CPF nº 305.307.498-23 e DULCY FONTÃO NAVARRO, CPF nº 445.033.348-91, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2014, correspondia a R\$ 13.143,00 (treze mil, cento e quarenta e três reais). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 -

Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003372-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO GALVAO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 75/76 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FABIO GALVÃO, CPF nº 171.911.348-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 58.434,80 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000305-57.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 63 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA LUCIA DE FARIA BACCINE, CPF nº 098.823.308-86, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2014 correspondia a R\$ 27.412,08 (vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 109 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VANDA BETY JANUARIO FURIGO, CPF nº 120.630.308-55, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em

fevereiro de 2014, correspondia a R\$ 15.146,04 (quinze mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000652-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ PEDRO SILVERIO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 69 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ PEDRO SILVERIO, CPF nº 454.418.478-91, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 20.829,93 (vinte mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002162-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 103 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANTONIO SUANNO, CPF nº 107.882.698-60, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 32.729,06 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 138 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ SILVA ARAUJO, CPF nº 010.344.568-49, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2014, correspondia a R\$ 2.653,13 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e treze centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 46/47 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS, CNPJ nº 03.456.980/0001-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2014, correspondia a R\$ 280,54 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 176/177 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) BEATRIZ FONSECA PIRAJÁ MARTINS, CPF nº 291.028.998-25, EDUARDO COIMBRA PIRAJÁ MARTINS, CPF nº 000.378.218-22 e SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJÁ MARTINS, CPF nº 254.888.528-32, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, na modalidade REFORÇO, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2014 correspondia a

R\$ 63.925,92 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL E SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 232/233 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME, CNPJ nº 56.947.179/0001-43 e ANCELMO DIAS DE SANTANA, CPF nº 357.369.768-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, na modalidade ARRESTO, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2014, correspondia a R\$ 36.374,38 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BORGES MONTEIRO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 194 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCOS BORGES MONTEIRO, CPF nº 073.716.238-43, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2014, correspondia a R\$ 63.375,56 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 -

Int. e cumpra-se.

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 76/77 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELENAI ROSIMEIRE LOPES, CPF nº 275.936.568-96, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 70.056,65 (setenta mil e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 337/338 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AUTO POSTO ITAQUI GUAÇU LTDA., CNPJ nº 66.623.141/0001-79, CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH, CPF nº 042.916.858-66 e CLAUDIO SOCOLOVITCH, CPF nº 828.666.518-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2014, correspondia a R\$ 73.112,70 (setenta e três mil, cento e doze reais e setenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 1, 15 6 - Int. e cumpra-se.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 88 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO, CPF nº 870.727.698-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2014 correspondia a R\$ 150.788,02 (cento e cinquenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos

montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, celebrado entre as partes em 30.06.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 07/08). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fls. 65/67) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações.Defiro também, por ora, o requerimento de consulta de endereços. Proceda-se a Secretaria às consultas nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD e após intime-se a CEF para se manifestar.Intime-se e cumpra-se.

0000351-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ APARECIDA SARTORELLI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 73 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSELAINÉ APARECIDA SARTORELLI, CPF nº 305.700.968-98, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2013, correspondia a R\$ 20.530,26 (vinte mil, quinhentos e trinta reais e vinte e seis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001413-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DA SILVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 80/81 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CLAUDINEI DA SILVA, CPF nº 172.052.668-07, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 28.907,44 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o

sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002738-34.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO LUIS PINTO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 59 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCIO LUIS PINTO, CPF nº 254.377.468-81, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 26.225,53 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0004205-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ANTONIO RIBEIRO X ELIEL RIBEIRO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 59 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELIEL RIBEIRO ILUMINAÇÃO EPP, CNPJ nº 09.648.271/0001-22, ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 173.817.288-00 e ELIEL RIBEIRO, CPF nº 268.427.358-82, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 45.485,48 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000689-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 78 e DETERMINO a

realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME, CNPJ nº 14.148.958/0001-39 e JOICE CRISTIANE DA SILVA, CPF nº 221.626.338-92, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2014, correspondia a R\$ 41.141,61 (quarenta e um mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 76 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MAURICIO ELIAS PINHAL - ME, CNPJ nº 57.815.185/0001-00 e MAURICIO ELIAS, CPF nº 072.165.018-02, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 127.378,56 (cento e vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002379-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEI VALIM - ME X EDINEI VALIM

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 84 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) EDINEI VALIM ME, CNPJ nº 13.839.687/0001-03 e EDINEI VALIM, CPF nº 260.044.958-24, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2014, correspondia a R\$ 50.380,49 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados,

observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN X ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 138 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ULISSES CRISTIAN BALDAN, CPF nº 251.061.408-89, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2014, correspondia a R\$ 2.560,79 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-33.2012.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de nova prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Mantidos os quesitos já apresentados pelas partes e pelo juízo. Designo o dia 20 de março de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de nova prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 20 de março de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000271-48.2014.403.6127 - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-98.2014.403.6127 - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte

autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-75.2014.403.6127 - MATHEUS KAUA RAMOS ZANETTI - INCAPAZ X MARCIA RAMOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001085-60.2014.403.6127 - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001607-87.2014.403.6127 - ANGELA MARIA ALVES SABINO SANCHES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira,

CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2015, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico apresentado, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada por especialista em ortopedia e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19 de março de 2015, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002576-05.2014.403.6127 - BENEDITA VENTURA DE LIMA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-55.2014.403.6127 - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002667-95.2014.403.6127 - MARLI LISETE RODRIGUES MAUCH(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002745-89.2014.403.6127 - ELISABETE RONQUI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliania Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0002919-98.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA JOANA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho,

CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003069-79.2014.403.6127 - NAIR DE PAULA TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-02.2014.403.6127 - EUNICE IZABEL ROQUE MEDEIROS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-97.2014.403.6127 - JOSE ALFREDO ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos

seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira,

CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2015, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003184-03.2014.403.6127 - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-85.2014.403.6127 - GABRIEL LUCIANO SANCHES - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA RIBEIRO SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-70.2014.403.6127 - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias,

o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-24.2014.403.6127 - TEREZA FRANCISQUINI DELALORI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-81.2014.403.6127 - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de março de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte

autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-94.2014.403.6127 - LENILDA FRANCISCA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de março de 2015, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003267-19.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003282-85.2014.403.6127 - JAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003288-92.2014.403.6127 - PAULO MORONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003310-53.2014.403.6127 - DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003321-82.2014.403.6127 - TERESINHA MARTINS PIROLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003380-70.2014.403.6127 - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações

sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-17.2014.403.6127 - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003426-59.2014.403.6127 - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003428-29.2014.403.6127 - ATEONIO JOSE DO NASCIMENTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de março de 2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003437-88.2014.403.6127 - DARCI VALLIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003471-63.2014.403.6127 - ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados

pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-33.2014.403.6127 - PAULO SALOMAO FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de março de 2015, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003492-39.2014.403.6127 - EDUARDO SAGIORATO LOPES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003548-72.2014.403.6127 - IRACEMA DOVIGO OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de março de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 7401

EXECUCAO FISCAL

0000882-84.2003.403.6127 (2003.61.27.000882-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa Agropecuária São João (em liquidação), Denilson Goel Torres e Jose Eduardo Almeida Santos de Oliveira para receber valores inscritos na certidão da dívida ativa n. 35.016.418-5. Jose Eduardo e Denilson, invocando a ilegitimidade, apresentaram exceção de pré-executividade para excluí-los da ação (fls. 167/184). Intimada, a Fazenda Nacional informou que providenciou a exclusão dos co-executados. Defendeu, todavia, que não é o caso de condenação em honorários, dada a concordância e as providências administrativas tomadas (fls. 228/229). Relatado, fundamento e decido. Considerando a expressa anuência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo de Denilson Goel Torres e Jose Eduardo Almeida Santos de Oliveira. Ao SEDI para as providências de praxe. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa. Ademais, a Fazenda Nacional somente procedeu à exclusão dos co-executados da CDA após a ciência do incidente. Assim, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado e cobrado na execução (fl. 230). Prosseguindo-se com a ação, defiro o pedido da Fazenda Nacional de bloqueio de ativos via Bacenjud (fl. 228). Providencie a Secretaria o

necessário para efetivação da ordem. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7402

MONITORIA

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SELMA MARIA MARTINS

Fls. 118: Defiro. Expeça-se carta precatória, tal qual a de fls. 109, observando-se o novo endereço indicado. Cumpra-se.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Fl. 140: defiro, como requerido. Razão assiste à CEF. Torno sem efeito a constrição de fl. 136. Expeça-se nova carta precatória para a intimação do requerido e de sua cônjuge acerca da insubsistência da constrição de fl. 136, vez que errônea, bem como para que se proceda nova penhora acerca do mesmo bem (indicado), recaindo, apenas e tão-somente, sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob nº 4.439 no CRI de Espírito Santo do Pinhal/SP, intimando-se o requerido e sua esposa acerca da nova penhora (50%), nomeando-se depositário, avaliando-se e registrando-se no órgão competente. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 95/97, 136/137, 140/143. Int. e cumpra-se.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Fls. 52: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 24, observando-se os novos endereços indicados. Cumpra-se.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Fls. 66: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 28, observando-se os novos endereços indicados. Cumpra-se.

0000446-08.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 37.441,12 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-19.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Maduros os autos para prolação de sentença. No entanto, aguarde-se a identidade de fases da presente ação e da ação cautelar apensada para julgamento simultâneo. Int. e cumpra-se.

0000238-24.2015.403.6127 - EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/83: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fls. 185: Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 164, observando-se os novos endereços

indicados.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2) - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING)

Fls. 250/251: Defiro a intimação do executado nos termos requeridos pela União Federal.Expeça-se a carta precatória, observando-se o endereço de fls. 168.Cumpra-se.

**0000499-28.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0000442-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 73/76, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000443-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo as competentes cartas precatórias e instruindo-as com as cópias das guias de fls. 21 e 23/25 para um dos executados e fls. 22 e 26/28 para o outro executado, haja vista os endereços declinados pela exequente em sua exordial, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000444-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE MOLDADOS LTDA - ME X DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 44/47, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000445-23.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 36/39, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001253-33.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 120: defiro, tal como pleiteado. Cite-se a requerida expedindo-se carta de citação com AR. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000042-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000042-2) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.3952-3 em favor da União Federal, observando-se o código por ela mencionado às fls. 349. Com a notícia da conversão, considerando a informação da exequente de que o depósito foi suficiente, bem como a manifestação da executada (fls. 355), façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Cumpra-se.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME X PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 76/78: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, bem como, intime-se-a do despacho de fls. 75.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001257-36.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, conforme verifica-se à fl. 88, cumpra-se-a, expedindo o competente ofício à CEF. No mais, defiro o pleito de fl. 87. Solicite-se o pagamento dos honorários da i. advogada dativa nomeada à fl. 34, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. CJF. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1195

MANDADO DE SEGURANCA

0003389-27.2013.403.6140 - DENISE DE SA DOS SANTOS GOMES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-44.2011.403.6140 - ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X GUMERCINDO ESCARABOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002189-53.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011339-58.2011.403.6140 - CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000566-80.2013.403.6140 - ADEILDE ADELIA VIANA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 40/41. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000678-15.2014.403.6140 - SILVIA DE AZEVEDO BORGES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 22. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 20/05/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000833-18.2014.403.6140 - JOSE EDMAR MOURA LUZ(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo perícia médica para o dia 20/05/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001791-04.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000213-69.2015.403.6140 - MARIO JOSE DA FONSECA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 48.353,14, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0000214-54.2015.403.6140 - LUIZ LOPES DE CARVALHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 170.208,34, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0000247-44.2015.403.6140 - SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0000248-29.2015.403.6140 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS

para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0000249-14.2015.403.6140 - GERALDO LEONIDAS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0000267-35.2015.403.6140 - VERA LUCIA VIEIRA X PRISCILA VIEIRA FERNANDES X DANIELA VIEIRA FERNANDES X FERNANDO VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA FERNANDES X VERA LUCIA VIEIRA(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0000268-20.2015.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA X MAYARA LIMA DE SOUSA X MARIA JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0000272-57.2015.403.6140 - MAURICIO CONDI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos valores foram fixados no julgamento dos embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 204/205).Expedidos officios requisitórios (fls. 222/223), com extratos de pagamento às fls. 224 e 227.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se silente (fls. 231-verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000383-80.2011.403.6140 - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise detida dos autos, observo que a senhora perita apontou a necessidade de avaliação do quadro clínico por outro perito, especializado em neurologia (fls. 101), razão pela qual, acolhendo a sugestão, determino a realização de perícia médica complementar para o exame do demandante.No entanto, tendo em vista que este Juízo não dispõe de perito neurologista em seu quadro, excepcionalmente, defiro a realização da perícia na sede do Juizado Especial Federal de Santo André.Para tanto, designo a perícia para o dia 06/04/2015, às 14h00, e nomeio como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede do Juizado Especial Federal, situada na Avenida Pereira Barreto, n. 1299, Vila

Apiá, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo encaminhar os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André para que o Sr. Perito tome conhecimento das provas colacionadas ao feito. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais determino que ora se anexem aos autos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-08.2012.403.6140 - TSUYOSHI MIHARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 19/67). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 137/143), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 145/152. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (02/04/2012). Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do

teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO

REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-05.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES X NEUSA DA SILVA SERVIDIO X JOSE RIBEIRO RODRIGUES X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO MARCELINO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X CLEBIO RIBEIRO RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados, sob o argumento de que não foram pagos os juros de mora compreendidos entre a data da conta homologada até sua inclusão no crédito orçamentário. Sustenta, ainda, que seja utilizado o INPC como índice de correção monetária. Manifestação do INSS às fls. 330.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Além disso, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O

citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 316/324), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001481-66.2012.403.6140 - LEONILDE DONISETE RODRIGUES (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DONISETE RODRIGUES X ELIENE RODRIGUES DAMASCENA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
LEONILDE DONISETE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de SEBASTIÃO DAMACENA, falecido em 06/07/1996, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/38) ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o litisconsórcio necessário, o decurso do prazo prescricional e a improcedência do pedido. Determinada a emenda da exordial (fls. 52). O i. MPF deixou de se manifestar nos autos, eis que ausente o interesse de incapazes (fls. 70/71). Citadas, as corréis apresentaram contestação às fls. 72/75, em que pugnaram pela improcedência do pedido ou, caso reconhecida a união estável, que o benefício seja concedido a contar da data da sentença. Produzida prova oral (fls. 77/87). É o relatório. DECIDO. O feito se encontra devidamente instruído, razão pela qual comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento de concessão do benefício em nome próprio, consoante documento de fls. 82. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/06/2012). Passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora LEONILDE DONISETE RODRIGUES vivia em união estável com o segurado falecido SEBASTIÃO DAMACENA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Leonilde era solteira e Sebastião, em que pese casado, encontrava-se separado de fato da esposa, sendo que ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos (fls. 17/19 e fls. 82/86) provam residência e prole comum do casal. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A parte autora, inclusive, foi declarada como companheira do segurado na certidão de óbito deste (fl. 14). Neste sentido, não restam dúvidas sobre sua condição de companheira do segurado. Logo, sua dependência econômica goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado restou comprovada, diante do reconhecimento por parte da autarquia do direito do falecido à percepção de aposentadoria por idade desde 1993. Outrossim, a própria autarquia concedeu o benefício de pensão por morte à filha do segurado (fl. 39). No entanto, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo formulado em 08/10/2010 (fls. 82), tendo em vista que o pedido foi em 03/09/1996 (fls. 20) não comprova que a demandante tenha se habilitado juntamente com sua filha para recebimento da pensão NB: 101685938-1, nos termos do artigo 17, 1º, c.c. artigo 76, ambos da Lei nº 8.213/91. De toda sorte, como a pensão foi integralmente paga à filha da parte autora, que, à época, era representante legal da menor, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir da cessação da quota-parte desta (ocorrida em 09/01/2014, consoante extratos a serem juntados aos autos), para evitar o duplo recebimento. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Por último, deixo de acolher a alegação da autarquia de litisconsórcio necessário em relação aos herdeiros da ex-esposa, já falecida, do segurado, Sra. Vitalina. Isto porque a presente decisão não afeta o patrimônio jurídico dos sucessores, haja vista o fato de a ex-cônjuge ter percebido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Sebastião, apenas até 30/09/2002, e o início dos efeitos financeiros do benefício ora concedido ter sido fixado em 09/01/2014. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/152.377.134-5), tendo como instituidor SEBASTIÃO DAMACENA, com início em 08/10/2010 e efeitos financeiros a partir de 09/01/2014, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 03/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados

deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002295-78.2012.403.6140 - LAURA MOREIRA BARBOLEMA X SOPHIA MOREIRA BARBOLEMA X FRANCIELLI MOREIRA BARBOLEMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURA MOREIRA BARBOLEMA e SOPHIA MOREIRA BARBOLEMA, representadas por FRANCIELLI MOREIRA BARBOLEMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento desde a competência de janeiro/2011. Sustentam, em síntese, que seu genitor encontra-se encarcerado desde 14/12/2011 e que este possuía qualidade de segurado na data da reclusão, vez que o último contrato de trabalho encerrou-se em 14/10/2010. Contudo, o réu indeferiu o pedido sob o argumento de que o segurado teria perdido a qualidade de segurado e 29/01/2011. Juntaram documentos (fls. 11/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/28). Cópias do procedimento administrativo às fls. 38/54. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 55/59, em que sustenta a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial, o da qualidade de segurado. Sustenta, ainda, que não houve comprovação do valor do último salário-de-contribuição do recluso. Réplica às fls. 61/65. Às fls. 88/89, o MPF requereu a produção de prova oral, bem como coligiu aos autos os documentos de fls. 68/72. Decisão saneadora às fls. 73. Produzida prova oral, ocasião em que foram encartados documentos aos autos (fls. 82/115). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante das provas produzidas em audiência, tornando-se desnecessária a resposta ao ofício expedido nos autos (fls. 73), passo ao julgamento do mérito, e o faço apoiado no artigo 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo

Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 01/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto

nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A dependência econômica das Coautoras restou demonstrada com as carteiras de identidade apresentadas às fls. 13, nas quais consta que são filhas do segurado recluso, Adriano Moreira Barbolema. Controvertem as partes quanto à qualidade de segurado do recluso, requisito este que passo a analisar. O conjunto probatório formado nos autos, em especial o depoimento do representante legal da empresa DISÁGUA DISTRIBUIDORA LTDA., o qual corrobora os documentos apresentados na inicial e às fls. 84/112, demonstram a existência do vínculo de emprego do recluso vigente de 06/10/2009 a 14/10/2010, data na qual foi demitido sem justa causa. Logo, com a cessação deste vínculo, o recluso manteve a qualidade de segurado, ao menos, até 15/12/2011, nos termos do art. 15, inc. II da Lei de Benefícios. Portanto, na data em que deu entrada no Centro de Detenção Provisória de Mauá (14/12/2011), o segurado possuía a cobertura previdenciária. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, presume-se a baixa renda na época do cárcere, haja vista sua situação de desemprego. Note-se que o próprio empregador afirmou, em audiência, que a empresa emitiu a documentação necessária para que o Sr. Adriano entrasse com o pedido de concessão do seguro-desemprego, embora nada conste no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse panorama, comprovados todos os requisitos necessários, demonstrado o direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Quanto à data de início do benefício, por se tratarem de menores de idade, absolutamente incapazes, não se aplica o art. 105, inc. I do Decreto n. 3.048/99, segundo a inteligência do art. 79 c/c art. 80 da Lei n. 8.213/91. Logo, o benefício é devido desde a data do encarceramento do segurado (14/12/2011). O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor das Coautoras, desde a data do encarceramento do segurado (14/12/2011). A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em favor das Autoras, a ser realizado no prazo de trinta dias, com DIP em 03/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A

dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-02.2012.403.6140 - ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, com o pagamento dos atrasados desde 01/09/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anterior sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com a juntada de comprovante de requerimento formulado na via administrativa administrativo (fls. 22/23). Manifestação da parte autora às fls. 25/36. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 38/39). O laudo pericial foi coligido às fls. 42/53. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/60, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 63/68. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pedido de esclarecimentos do laudo formulado pela parte autora. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas pela leitura do laudo pericial produzido, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultada à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 38/39), razão pela qual a complementação do laudo faz-se desnecessária. Deixo de conceder prazo para que a autarquia se manifeste quanto ao laudo, tendo em vista que, consoante certidão de fls. 56, o réu teve ciência da prova, sendo oportunizado, naquele momento, o contraditório. Por tais razões, bem como considerando que o feito se encontra devidamente instruído, reconsidero o despacho retro e passo ao julgamento da lide. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data postulada pela parte autora (01/09/2012) e a data do ajuizamento da ação (13/09/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 09/09/2013 (fls. 43/53), que a demandante é portadora do vírus da imunodeficiência humana estágio clínico A1, esclarecendo que a doença é assintomática, bem como sofre de transtornos de discos intervertebrais com quadro agudo no momento (quesito 05 do Juízo). Em razão dos males ortopédicos, os quais são passíveis de reversão, a senhora perita identificou a incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de atividades profissionais, existente desde 06/08/2012, sem determinar prazo para reavaliação (quesito 08, 17, 18 e 21 do Juízo). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. Diante deste panorama, comprovada a incapacidade total e temporária da demandante desde 06/08/2012. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Muito embora a parte autora não tenha formulado pedido de concessão de auxílio-doença na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo substituível o pedido de aposentadoria por invalidez por auxílio-doença, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que possui um vínculo empregatício vigente de 01/08/2011 a 02/2013. Outrossim, a própria autarquia concedeu em favor da segurada o benefício de auxílio-doença no intervalo de 08/08/2012 a 31/08/2012. Comprovados todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 32/552.869.510-0), desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 01/09/2012. Contudo, o conjunto probatório dos autos indica que a parte autora apresenta vínculo empregatício ativo com a empresa SAMMARONE INCORPORADORA LTDA. desde 20/01/2015, conforme extratos do sistema CNIS. Apesar de a senhora perita não ter sugerido qualquer lapso temporal para a reavaliação da parte autora, entendo que, na falta de uma estimativa de tempo para que a parte autora recupere a sua capacidade para o labor, os demais elementos de prova devem ser considerados para verificar a possível cessação da incapacidade. Assim, entendo que o fato de a parte autora apresentar vínculo empregatício iniciado recentemente indica a recuperação de sua capacidade para o trabalho. Tal ilação não colide com as conclusões do laudo pericial, tendo em vista que a conclusão médica havia sido no sentido de que a incapacidade da parte autora em algum momento cessaria, vez que a moléstia de que padece não é irreversível. Neste sentido, colijo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: RG (data de nascimento: 21.05.1945), indicando estar, atualmente, com 66 anos de idade; cadastro de contribuinte individual, como costureira em geral, datado em 01.12.2005; guias de recolhimento à Previdência Social, de 11/2005 a 02/2007; comunicação de decisão do INSS, indeferindo auxílio-doença, apresentado em 03.01.2007, ante não constatação de incapacidade laborativa; documento médico. IV - Perícia médica (fls. 113/120 - 29.05.2008). O perito, após histórico e exames, informa que ela apresenta aspecto senil, com alterações na semiologia ortopédica,

eis que constatado déficit funcional do joelho direito, cujos quadros mórbidos ensejam limitação em grau máximo na capacidade laborativa, tornando-a, conseqüentemente, inapta para o trabalho. Conclui que a requerente, obesa, envelhecida, sofre de graves e irreversíveis sequelas no joelho direito, como lesão do mesnisco e ligamento em razão de osteoartrite do referido joelho, com limitação importante em sua movimentação; globalmente, os males impedem o desempenho de atividades laborativas: está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Inquirido acerca do início da incapacidade, o experto abstém-se fazer declarações sobre fatos anteriores à perícia.V - Consulta ao sistema Dataprev, consta que a autora permanece efetuando contribuições à Previdência Social, a mais recente delas paga em 04.11.2011.VI - A despeito da conclusão pericial, verifica-se que a requerente prossegue trabalhando como costureira, o que indica não estar incapacitada para o trabalho.VII - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece, também sob essa ótica, ser reconhecido.VIII - As suas contribuições não são realizadas de forma facultativa, mas em razão da atividade de costureira em geral, conforme documento que instrui a própria inicial (fls. 14).IX - Em princípio, possível anuir com a requerente no que concerne à necessidade de o trabalhador, por questão de sobrevivência, prosseguir com suas atividades laborativas, ainda que em sacrifício de sua saúde. Anoto, no entanto, que isso somente se dá por meio de contribuições esporádicas e geralmente de forma esparsa, claros indicadores de dificuldades de saúde.X - No caso em tela, todavia, observa-se que, ao contrário, as contribuições da autora são regulares e permanentes desde novembro de 2005. Consulta mais recente ao sistema Dataprev, que integra esta decisão, aponta recolhimento até 01/2012, cujo pagamento foi efetuado já em 06.02.2012, confirmando não haver mesmo incapacidade laborativaXI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.XII - Impossível o deferimento do pleito.XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XVI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010915-50.2009.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)Assim, dado o indício de que a parte autora tenha recuperado sua capacidade laboral, o benefício de auxílio-doença deverá ser cessado no dia anterior ao início do vínculo de emprego (19/01/2015).Em suma, a parte autora tem direito ao pagamento dos atrasados referentes a benefício de auxílio-doença de 01/09/2012 a 19/01/2015.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 67.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.Contudo, não existe o fundado receio de dano irreparável, haja vista a condenação tratar-se de prestações em atraso, as quais, apesar de não fruídas pela parte autora em época própria, não se destinam à atual manutenção de sua subsistência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença (NB: 32/552.869.510-0) em atraso devidos entre 01/09/2012 a 19/01/2015, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-20.2012.403.6140 - JOSE MOURA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MOURA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42.158.450.704-4), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (21/09/2011), mediante: 1. o reconhecimento dos vínculos comuns laborados de 11/03/1975 a 31/01/1976, de 01/02/1979 a 01/06/1980, de 26/08/1996 a 22/10/1996 e de 28/02/1997 a 25/05/1997; 2. o reconhecimento do trabalho desenvolvido com exposição a agentes agressivos à saúde de 11/11/1980 a 29/09/1981, de 03/02/1986 a 23/01/1987, de 18/09/1989 a 14/09/1990, de 01/04/1993 a 26/01/1995, de 14/07/1997 a 31/05/1999 e de 11/05/2004 a 21/09/2011; 3. o reconhecimento do tempo rural laborado de 28/07/1967 a 30/06/1974. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/166). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 168). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/184, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/201. Produzida prova oral (fls. 210/214). Parecer da Contadoria às fls. 219/220. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 17, 160/163, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Tais documentos foram corroborados pela prova oral constituída nos autos. Os depoimentos das testemunhas e do demandante revelam que o Autor exerceu atividade rural na propriedade denominada sítio São Jose, localizada em Pombal/PB, pertencente a seu avô, a qual foi herdada por seu pai, Sr. Sebastião Rocha. O demandante dedicou-se às atividades agrícolas desde os dez anos de idade, até 1974, ano no qual mudou-se para o Rio de Janeiro. O trabalho era desenvolvido em regime de economia familiar pelo demandante, seu pai e seus irmãos, sendo que faziam o plantio de milho, feijão, algodão e arroz, plantado em um açude da propriedade. Exceto o algodão que era vendido, os demais produtos se destinam ao consumo próprio do núcleo familiar. Neste sentido, o conjunto probatório, cotejando o início de prova material com os depoimentos testemunhais, permite o reconhecimento do trabalho rural exercido pelo Autor em regime de economia familiar no intervalo de 28/07/1967 a 30/06/1974. Passo a apreciar os vínculos empregatícios alegados pela parte autora. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados às fls. 06, de 11/03/1975 a 31/01/1976, de 01/02/1979 a 01/06/1980, de 26/08/1996 a 22/10/1996 e de 28/02/1997 a 25/05/1997, a parte autora apresentou, respectivamente, a ficha de registro de empregados de fls. 21 e cópias da CTPS (fls. 64 e fls. 86), nos quais todos os contratos de trabalho encontram-se anotados, em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, razão pela qual deverão ser considerados tempo comum. Passo, então, à análise do tempo especial. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de

1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos intervalos de 11/11/1980 a 29/09/1981, de 03/02/1986 a 23/01/1987 e de 18/09/1989 a 14/09/1990, os documentos apresentados às fls. 24/36 (formulários e laudo técnico) e às fls. 39/40 indicam que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 92/93dB(A) e de 89/90dB(A). Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se encontra datado de junho de 1992 (fls. 26/36). O PPP apresentado (fls. 39/40), por sua vez, indica que a empresa somente passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais em 25/06/1996. Outrossim, as empresas não informam que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as empregadoras tenham contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora ou que as condições de trabalho, desde a época da prestação do serviço até o momento em que foram realizadas as medições, mantiveram-se inalteradas. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA

MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)2. de 01/04/1993 a 26/01/1995, o demandante, conforme o formulário de fls. 50, trabalhou exposto a poeiras fertilizantes contendo rocha fosfática, superfosfatos, cloreto de potássio, sulfato e nitrato de amônio, ureia, calcário, gases e vapores de amônia, fluoretos, ácidos sulfúrico e fosfórico. Neste sentido, diante da exposição a poeiras minerais nocivas, agente químico previsto no item 1.2.9 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido.3. para comprovar o trabalho desenvolvido de 14/07/1997 a 31/05/1999, o demandante apresentou o formulário e laudos técnicos emitidos em nome de terceiros (fls. 42/47), e postula o recebimento dos documentos como prova emprestada do trabalho, vez que exerciam a mesma função.No entanto, além dos documentos estarem incompletos, porquanto nos formulários consta que a empresa não possui laudo ambiental que ateste a exposição a agentes agressivos, o laudo, por ter sido emitido em nome de terceiro, não permite inferir, de modo extremo de dúvidas, que as funções exercidas pelo Autor e pelo segurado ali descrito sejam similares, ou que tenham desenvolvido atividades no mesmo setor, estando expostos aos mesmos agentes agressivos.Por tais razões, o tempo especial não deve ser reconhecido.4. por fim, no intervalo de 11/05/2004 a 21/09/2011, o PPP de fls. 56/61 indica que o segurado trabalhou, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, exposto a ruído acima do patamar legal de 85dB(A) nos seguintes períodos: 88,9dB(A) de 11/05/2004 a 31/10/2006 e de 01/01/2007 a 11/01/2011.Tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial no caso do agente agressivo ruído, reconheço a especialidade do labor desenvolvido nos precitados intervalos.Quanto ao interregno de 01/11/2006 a 31/12/2006, no qual a parte autora trabalhou exposta a ruído inferior ao limite legal, verifico que houve também exposição a calor e agentes químicos (manganês, ácido sulfúrico, cobre, poeiras e névoas, particulado total e zinco).No entanto, o agente agressivo calor não enseja o reconhecimento do tempo especial. Isto porque, para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, e se o segurado realizava suas atividades de modo intermitente, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15:QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ocorre que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante (fls. 56), não é possível inferir a natureza do trabalho desenvolvido no período, razão pela qual o agente agressivo calor não permite o reconhecimento do tempo especial.Da mesma fora, os agentes químicos mencionados não permitem o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Destarte, considero os intervalos de 11/05/2004 a 31/10/2006 e de 01/01/2007 a 11/01/2011 como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 148/153, reproduzido pela Contadoria deste Juízo às fls. 220), a parte autora passa a somar 42 anos e 10 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (21/09/2011). Logo, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 21/09/2011, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo rural o período de 28/07/1967 a 30/06/1974, como tempo comum os períodos de 11/03/1975 a 31/01/1976, de 01/02/1979 a 01/06/1980, de 26/08/1996 a 22/10/1996 e de 28/02/1997 a 25/05/1997 e como tempo especial os intervalos de 01/04/1993 a 26/01/1995, de 11/05/2004 a 31/10/2006 e de 01/01/2007 a 11/01/2011, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 21/09/2011 (data do ajuizamento do feito).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003131-51.2012.403.6140 - ARMANDO FELIX PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO FELIX PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 17/04/1996 a 01/11/1996, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/05/2010).Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/31).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).Cópias do procedimento administrativo às fls. 39/144.Contestação do INSS às fls. 147/148, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 153/159.Parecer da Contadoria às fls. 162/163. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo a falta de interesse de agir do demandante quanto ao pedido de reconhecimento do intervalo especial laborado de 17/04/1996 a 01/11/1996.Com efeito, observo da contagem perpetrada pela autarquia (fls. 16/20 e fls. 99/102), reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo às fls. 162/163, que na concessão do benefício de aposentadoria ao demandante, a autarquia apurou o tempo contributivo de 38 anos, 07 meses e 09 dias, tendo reconhecido como tempo especial os intervalos laborados de 14/01/1981 a 22/10/1981, de 08/02/1982 a 15/01/1984, de 20/08/1984 a 19/07/1995, de 01/11/1996 a 04/08/1997, de 06/08/1997 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 26/05/2010.Diante desse panorama, passo, então, a apreciar o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.A parte autora tem interesse na concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que, inclusive, formulou requerimento de concessão desta espécie de benefício (fls. 42). Ademais, não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.Neste sentido, veja-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido.(AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, a própria autarquia reconheceu o total de 27 anos, 02 meses e 12 dias de tempo exclusivamente especial, por ocasião da análise do requerimento formulado em 26/05/2010. Destarte, evidente o direito da parte autora à conversão de seu benefício de NB: 42/153.080.110-6 em aposentadoria especial.A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2010), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante de todo o exposto:1. com esteio no art. 267, inc. VI do CPC, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 17/04/1996 a 01/11/1996 e, quanto a este pedido, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO;2. com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.080.110-6) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (26/05/2010), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000453-29.2013.403.6140 - ANTONIO BERTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BERTIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.520.954-3), desde a data do requerimento administrativo (12/01/2012), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos períodos de 02/02/1981 a 18/01/1985, de 21/10/1985 a 30/09/1995, de 01/11/1997 a 27/09/2000 e de 02/05/2002 a 12/12/2006, bem como do tempo de trabalho comum exercido de 01/10/1995 a 31/10/1997, de 03/09/2001 a 04/03/2002 e de 02/07/2007 a 12/01/2012 e, por fim, pretende o computo do tempo rural laborado de 01/01/1970 a 31/12/1980.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/583).Às fls. 587/588, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, o objeto da lide foi limitado e determinado o prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/158.520.954-3) mediante, tão-somente, o reconhecimento do tempo de trabalho comum (de 03/09/2001 a 04/03/2002 e de 02/07/2007 a 12/01/2012) e o pedido de reconhecimento, e conversão em comum, do tempo especial trabalhado entre 02/05/2002 a 12/12/2006.Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 591/592 e rejeitados às fls. 593.Agravo retido do autor às fls. 599/601.Cópia do procedimento administrativo às fls. 604/684.Contestação do INSS às fls. 686/688, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da

ação. Réplica às fls. 693/716. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 721/722. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 678/679, reproduzida pelo Juízo às fls. 721/722, verifica-se que os períodos de 03/09/2001 a 04/03/2002 e de 02/07/2007 a 12/01/2012 já foram contabilizados pelo INSS como tempo comum. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Além disso, patente a existência de litispendência em relação aos períodos de tempo também postulados nos autos processo nº 0006058-36.2004.403.6183, o qual encontra-se aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, tal como relatado à fls. 587/588. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas em relação ao período de 02/05/2002 a 12/12/2006. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período 02/05/2002 a 12/12/2006, a parte autora apresentou o PPP de fls. 620, no qual se verifica que: 1. de 11/12/2003 a 10/12/2004, o demandante trabalhou exposto a ruído de 89dB(A); 2. de 07/03/2005 a 06/03/2006, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A). Veja-se que, nos referidos períodos, a empregadora contou com profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Logo, por ter o autor trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003, o tempo especial deve ser reconhecido. Destarte, o tempo especial pretendido pela parte autora não deve ser reconhecido

em sua integralidade, haja vista que o PPP apresentado não abarca a totalidade do período requerido. Assim, apenas os interregnos de 11/12/2003 a 10/12/2004 e de 07/03/2005 a 06/03/2006 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Tendo em vista que os períodos de trabalho pleiteados nos autos do processo n. 0006058-36.2004.403.6183 encontram-se sub judice, o autor não conta com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria até a presente data. Em face do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da litispendência em relação aos períodos de trabalho especial de 02/02/1981 a 18/01/1985, de 21/10/1985 a 30/09/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997, bem como em relação ao tempo comum trabalhado de 06/03/1997 a 27/09/2000 e do tempo rural laborado de 01/01/1970 a 31/12/1980. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os interregnos de 11/12/2003 a 10/12/2004 e de 07/03/2005 a 06/03/2006. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000464-58.2013.403.6140 - SARA TOMAZ DE AQUINO FERREIRA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise detida dos autos, observo que a senhora perita apontou a necessidade de avaliação do quadro clínico por outro perito, especializado em neurologia (fls. 77), razão pela qual, acolhendo a sugestão, determino a realização de perícia médica complementar para o exame do demandante. No entanto, tendo em vista que este Juízo não dispõe de perito neurologista em seu quadro, excepcionalmente, defiro a realização da perícia na sede do Juizado Especial Federal de Santo André. Para tanto, designo a perícia para o dia 06/04/2015, às 14h15min, e nomeio como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede do Juizado Especial Federal, situada na Avenida Pereira Barreto, n. 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo encaminhar os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André para que o Sr. Perito tome conhecimento das provas colacionadas ao feito. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais determino que ora se anexem aos autos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-67.2013.403.6140 - DINAMERICO DO NASCIMENTO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DINAMERICO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação (27/03/1995), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. Em julgamento de recurso de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou, de ofício, a anulação da r. sentença e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 78/80). Designada perícia médica (fls. 90/91), a parte autora não compareceu ao exame agendado (fls. 93/94). Instada a justificar a ausência, a patrona do autor noticiou que não logrou êxito em localizá-lo e requereu diligências à este Juízo a fim de obter informações acerca de seu endereço. É o breve relatório. Decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. A advogada regularmente constituída informou que o autor está em local incerto e não sabido. Nesse contexto, deve ser reconhecido o abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe competia. Além disso, é dever da parte declinar qualquer mudança de endereço onde possa ser encontrada, não cabendo a intervenção deste Juízo para tal desiderato. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme certidão do oficial de justiça, a autora não foi encontrada no endereço indicado, estando em local incerto e não sabido. Se a parte não promove a

atualização do endereço onde possa ser encontrada ou faz prova de que reside no local indicado no preâmbulo da exordial, frustrando as tentativas de sua localização, impossível se torna a prática do ato processual. 3. Ao deixar o autor de promover a atualização ou a comprovação de que reside no endereço indicado na inicial a fim de que possa ser intimado dos atos processuais, agiu com desídia, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do processo, que não pode permanecer estático indefinidamente, ao dispor das partes. 4. Apelação não provida.(AC 200601990402331, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:693.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. AUTOR NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III E PARÁGRAFOS 1º e 2º do CPC. 1- A concessão de benefício assistencial está condicionada à comprovação de existência de deficiência física e de que a pessoa não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- Segundo o art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993, a deficiência física deve afetar a pessoa de forma tal a incapacitá-la tanto para a vida independente, quanto para o trabalho. 3- Como o demandante encontra-se em local incerto e não sabido, torna-se impossível a realização de perícia médica para aferir a existência de possível distúrbio psiquiátrico. 4- Cabível a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafos 1º e 2º do CPC. 5- Conhecimento e não provimento à apelação do autor.(AC 200180000073219, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::10/07/2009 - Página::421 - Nº::130.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-93.2013.403.6140 - EVERALDO FELIX DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO FELIX DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo (NB: 31/600.982.664-4) formulado em 12/03/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 05/30).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 33). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 37/55.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/61, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica e manifestação quanto ao laudo às fls. 74/80.O INSS quedou-se silente (fls. 81).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/03/2013 - fls. 14) e a do ajuizamento da ação (05/04/2013), não transcorreu o lustro legal.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade

remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/11/2013 (fls. 37/55), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, na função de pedreiro, em virtude do diagnóstico de discreta discrepância na equalização dos membros inferiores, sendo menor o lado direito e processo degenerativo (coxartrose) que limita a articulação coxo-femoral do lado direito (fls. 49). O senhor perito esclareceu que tais limitações podem ser revertidas mediante correção cirúrgica através de implante de prótese total (fls. 49), razão pela qual a incapacidade não pode ser considerada permanente. Assim, por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. No entanto, compulsando os autos, cotejando as conclusões periciais e os documentos médicos apresentados na inicial, verifico não ser possível fixar a data do início da incapacidade. Apesar do receituário médico apresentado às fls. 27 indicar a necessidade de submeter o demandante a procedimento cirúrgico, não houve conclusão pelo afastamento de suas atividades profissionais. Logo, tal documento não indica a data do início da incapacidade da parte autora, bem como não o fazem os demais documentos coligidos às fls. 15/30. Assim, à mingua de elementos que permitam o reconhecimento da data do início da incapacidade, fixo-a na data da realização da perícia médica judicial, realizada em 12/11/2013 (fls. 38). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora apresentou vínculo empregatício vigente de 01/07/2010 a 25/07/2012, com a empresa Mauá Obras e Serviços Ltda. Após a cessação deste vínculo, recebeu o benefício do seguro-desemprego, pago no intervalo de 09/2012 a 01/2013, conforme extratos obtidos no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja juntada ora determino. Logo, manteve a cobertura previdenciária até 15/09/2014, eis que em período de graça, nos termos do art. 15, inc II c/c 2º da Lei n. 8.213/91. Portanto, preenchida a qualidade de segurado da Previdência Social. Em razão do referido vínculo empregatício, presente também o requisito da carência necessário à concessão do benefício. Neste sentido, preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à concessão do benefício. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade da parte autora, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (21/01/2014). Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00329); É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo à análise da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, consoante autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-doença desde 21/01/2014; 2. pagar as

parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-47.2013.403.6140 - JOAO JOSE PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO JOSE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, ter laborado como ruralista no período de 01/01/1967 a 01/05/1978, bem como apresenta os seguintes vínculos empregatícios: de 23/05/1978 a 17/05/1979, de 20/06/1980 a 22/12/1980 e de 26/01/1981 a 23/04/1998. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/52. Proferida sentença de improcedência (fls. 55/56), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 61/68). Dado provimento ao recurso, sendo anulada a sentença e determinada a regular instrução do feito (fls. 80/81). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 88). Determinada a realização de audiência (fls. 99), ausentaram-se a parte autora e seu procurador (fls. 101). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Compulsando os autos, observo que, para comprovar o alegado trabalho desenvolvido nas lides rurais o demandante apresentou apenas os documentos de fls. 30/36. Apesar dos documentos constituírem início de prova material, atendendo ao exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, fato é que não se produziu nos autos prova oral para corroborá-los. Com efeito, os documentos que indicam a propriedade rural estão em nome de terceiros, razão pela qual, para demonstrar o trabalho como empregado rural, deveria o demandante produzir prova testemunhal. Também seria necessária tal prova para corroborar os documentos em nome do demandante (fls. 32 e fls. 35/36), vez que não demonstram o trabalho rural exercido ao longo de todo o período pleiteado nesta lide. Neste sentido, não se desincumbindo o demandante do ônus que lhe recai por força do artigo 333, I, do CPC, o tempo alegado não deve ser reconhecido. Destarte, sem o reconhecimento de qualquer período contributivo, correta a contagem perpetrada pelo réu (fls. 22/23). Na data do requerimento, portanto, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0001990-60.2013.403.6140 - AVANI CAJA DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVANI CAJA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOSE FRANCISCO DA SILVA, falecido em 03/11/2012, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela (fls. 31/32). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/41), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/46. Audiência de instrução realizada às fls. 48/53, com documentos às fls. 54/60. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Avani Cajá de Oliveira vivia em união estável com o segurado falecido José Francisco da Silva, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Avani e José Francisco eram solteiros e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de doze anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Rua Danúbio, n. 41, Vila Roncon, Ribeirão Pires/SP (fls. 15 e 22), embora tenham vivido em diversos locais durante o relacionamento. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 02/05/2012 a 28/10/2012 com o Município de Ribeirão Pires (fls. 54/57). O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento formulado em 21/02/2013 (fls. 27), nos termos do art. 74, inc. II da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/161.604.882-1), tendo como instituidor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, com início na data do requerimento (21/02/2013), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 03/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002332-71.2013.403.6140 - FABIO DE JESUS FARIA X TANIA MARIA DE JESUS (SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FABIO DE JESUS FARIA, representado por TANIA MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 08/28). Determinada a realização de prova pericial (fls. 31/32). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 35/42. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 49/55. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/65, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. O MPF manifestou-se às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. , do CPC, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente

gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo as conclusões contidas no laudo médico judicial (fls. 49/55), apresenta retardo mental moderado, o que a torna (...) pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas (fls. 51). No entanto, afirmou a Sra. Expert que o demandante: Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinado para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção (fls. 51). Desta forma, caracterizada a deficiência mental, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nas palavras da Sra. Perita, no caso do demandante: Há tanto limitação da atividade quanto restrição da participação (fls. 52). Portanto, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que o demandante reside com sua genitora (Sra. Tania) e seu padrasto (Sr. Nilson) em imóvel próprio, herdado dos pais do Sr. Nilson, localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos. A família mantém sua subsistência pela receita proveniente do trabalho informal realizado pela Sra. Tania, em que percebe cerca de R\$800,00 mensais. Assim, a renda familiar per capita da parte autora consiste em R\$266,66. Embora a renda mensal per capita comprovada nos autos seja pouco superior ao limite de de salário-mínimo, para o qual a miserabilidade da família é presumida por lei, fato é que os demais elementos de prova possibilitam o reconhecimento da hipossuficiência econômica. Com efeito, das informações contidas no estudo socioeconômico, vejo que a família do demandante não possui veículo, sequer telefone móvel ou fixo. O imóvel em que residem, apesar de se encontrar em bom estado de conservação, é guarnecido por poucos eletrodomésticos (uma geladeira, um fogão, uma televisão e um chuveiro elétrico). As despesas da família, conforme informações do laudo, são superiores à receita mensal. Tais fatos denotam que a renda proveniente do trabalho da Sra. Tania tem sido insuficiente para a manutenção digna do demandante, que necessita de cuidados especiais. Da mesma forma, o núcleo familiar não se encontra inserido no mercado formal de trabalho, tendo em vista que a Sra. Tania realizada venda informal de salgados, e o Sr. Nilson encontra-se em situação de desemprego desde 1990, o que agrava a

situação do demandante, porquanto o amparo financeiro do núcleo familiar, com o qual atualmente conta, é variável e incerto. Não obstante este quadro, note-se que a própria senhora perita concluiu: (...) podemos afirmar que o autor FÁBIO DE JESUS FARIA é pessoa que está em situação de pobreza, e seus familiares comprovou sua hipossuficiência econômica apresentando documentos referentes às despesas mensais do núcleo familiar (sic - fls. 42). Destarte, diante de todas as considerações acima expendidas, entendendo caracterizada a situação de risco social do demandante, sendo comprovado que a renda mensal familiar da parte autora tem sido insuficiente para prover sua subsistência de modo digno. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. O benefício é devido a contar de 13/11/2012, nos estreitos limites do pedido formulado nos autos. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar, em favor de FABIO DE JESUS FARIA, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data em que processado o requerimento (13/11/2012 - fls. 28), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 26/02/15. Oficie-se para cumprimento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-71.2013.403.6140 - JOSE CAETANO NETO(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CAETANO NETO, qualificado nos autos, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença no período descrito na inicial. Determinada a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos a respeito da natureza do benefício pretendido (fls. 64), o demandante quedou-se inerte, conforme se denota da certidão de fls. 65. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada a prestar esclarecimentos sobre a natureza do benefício requerido, a demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002888-73.2013.403.6140 - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial previdenciária. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38). A União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta, a inoccorrência de prescrição em relação aos valores sujeitos à incidência tributária, a legalidade da incidência da alíquota de 3% sobre o montante pago por força de decisão judicial e a falta de interesse de agir, uma vez que cabe ao autor a apresentação ou retificação da DAA de 2011/2012. Réplica às fls. 57/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, afasto a preliminar arguida pela União Federal, uma vez que o documento de fls. 30 comprova a incidência da alíquota de 3% sobre o montante recebido acumuladamente pelo autor por força de decisão proferida em ação judicial. Rejeito a alegação de prescrição suscitada pelo demandante, porquanto o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica, cujo montante foi recebido pelo autor no ano de 2011. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Considerando os limites do pedido veiculado pelo autor, passo à análise de seu questionamento acerca da restituição do valor retido na fonte (alíquota de 3% sobre o montante recebido) e dos juros de mora. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2011, foi depositado em favor da autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão favorável em ação judicial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401170621, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014) No caso dos autos, os juros moratórios incidentes sobre o pagamento acumulado de benefício previdenciário não deverão sofrer a incidência da tributação pelo imposto de renda se o montante percebido pelo autor integrar a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado, uma vez que os juros de mora, sendo verba acessória, segue a mesma sorte do principal. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas previdenciárias foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para

fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota de 3% sobre o montante recebido acumuladamente, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002935-47.2013.403.6140 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, o qual deverá ser pago cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinado à parte autora que esclarecesse seu interesse processual, haja vista a percepção regular de ambos os benefícios (fls. 48). Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte (fls. 51). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria por tempo de contribuição e o auxílio-acidente, encontrando-se ambos os benefícios ativos (fls. 49/50). Logo, patente a falta de interesse processual da parte autora na presente demanda. Além disso, instada a esclarecer seu interesse de agir, a parte autora ficou-se silente. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003180-58.2013.403.6140 - ANTONIO ANDRE DOS SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período comum laborado de 12/01/1971 a 26/08/1977 no Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos (fls. 38). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/48), pugnando pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 49/87. Parecer da contadoria judicial às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, conforme extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, observo que à parte autora fora concedido administrativamente o benefício pretendido de aposentadoria por idade, bem como fora reconhecido pela autarquia, e inserido no CNIS, o vínculo empregatício com o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009588-33.2013.403.6183 - DALMO DOS SANTOS DEFASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALMO DOS SANTOS DEFASIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 27/04/1993 a 06/02/2013, somando-se ao período já reconhecido pela autarquia de 03/11/1986 a 01/06/1992; 2. o reconhecimento do direito adquirido à conversão inversa dos períodos comuns laborados de 04/04/1983 a 07/02/1984 e de 20/05/1985 a 20/05/1986, com aplicação do fator de 0,83; 3. a soma, então, de todos os períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças, sucessivamente, desde a data do requerimento, a data da citação ou a data da sentença. Petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos (fls. 39/123). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/127). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/141, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 143/144. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo

especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 27/04/1993 a 06/02/2013, a parte autora, conforme o PPP de fls. 99/100, trabalhou exposta a ruído de 91dB(A) até 30/11/2005, de 91,7dB(A) entre 01/12/2005 e 31/12/2010 e de 89,5dB(A) a contar de 01/01/2011 até a data do laudo (22/01/2013). Logo, tendo em vista que sempre trabalhou exposta a ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época e que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho deve ser reconhecidos como tempo especial. Contudo, limite tal reconhecimento até 22/01/2013, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, diante do direito adquirido a parte autora faz jus à conversão inversa do tempo comum laborado de 04/04/1983 a 07/02/1984 e de

20/05/1985 a 20/05/1986, cujos períodos estão todos anotados em CTPS, bem como constam do CNIS à fl. 106. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 144), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a somar 26 anos, 07 meses e 17 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (06/02/2013). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 06/02/2013, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 27/04/1993 a 22/01/2013, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 04/04/1983 a 07/02/1984 e de 20/05/1985 a 20/05/1986, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/161.604.619-5) em favor do demandante, com o pagamento dos atrasados desde 06/02/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 03/03/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000468-61.2014.403.6140 - MANOEL GERALDO TORRES NETO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL GERALDO TORRES NETO postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário-de-contribuição respectivo, bem como mediante o afastamento da incidência do teto previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 07/15). Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 21/29. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2003.6184.014254-9), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante fls. 30/35. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 10/11/2003, tendo sido o pedido da parte autora sido julgado procedente. Referida decisão transitou em julgado em 12/03/2014. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto a este pedido. Passo à análise do pedido de não limitação dos salários-de-contribuição ao teto previdenciário. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do

julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 18/06/1996 (fls. 12), tendo sido a ação intentada somente em 24/02/2014.Note-se que o benefício vem sendo pago em favor do segurado desde, ao menos, 17/09/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 26/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Diante do exposto:1. com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM, haja vista a coisa julgada.2. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-12.2014.403.6140 - GILBERTO ZAMBELLI(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO ZAMBELLI, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.338.412-3), mediante a exclusão do fator previdenciário.Aduz, em síntese, que a concessão da aposentadoria, nos termos das regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98, deve ser feita sem a aplicação fator previdenciário, eis que inconstitucional. Alega que, do contrário, estar-se-ia considerando o elemento idade para restringir duplamente a concessão do benefício de aposentadoria proporcional.Juntou documentos (fls. 26/30).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/51, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito.Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, dentre as quais se inclui a da parte autora, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade,

consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-20.2014.403.6140 - VALBERTO SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/38: deixo de apreciar os embargos, porquanto houve preclusão diante da petição precedente. Fls. 30/34: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença proferida nos autos. Sustenta que este Juízo deixou de indicar a regra jurídica revogada, cuja aplicação se pretende o reconhecimento do direito adquirido a regime jurídico pela parte autora e os fundamentos pelos quais a ausência de regra infraconstitucional estaria impedindo, conforme entende o embargante, a garantia constitucional da igualdade jurídica entre os segurados que exercem atividade especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002245-81.2014.403.6140 - JOB MIRANDA VIEIRA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a nulidade de lançamento tributário e do parcelamento firmado, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte. Sustenta, em síntese: a) desconhecimento do rendimento recebido de Bradesco Vida e Previdência S/A; b) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; c) cabimento da ação anulatória visando a desconstituir o lançamento tributário e o parcelamento firmado; d) pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 51). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/68). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o julgamento antecipado. De início, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo, uma vez que o cálculo de eventual montante a ser restituído deverá ser apurado pela parte ré levando em consideração a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.133.027/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2001), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. No caso, a discussão acerca da alíquota aplicável ao montante percebido acumuladamente em decorrência de ação judicial constitui matéria de cunho essencialmente jurídico, razão pela qual passo a apreciá-la. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2007, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda, tendo sido omitido o referido rendimento na declaração de ajuste anual prestada pelo contribuinte. Tal omissão deu ensejo à lavratura de

notificação de lançamento de imposto de renda, cujo crédito tributário restou parcelado pelo autor. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. No tocante à omissão relativa aos rendimentos recebidos de Bradesco Vida e Previdência S/A a parte autora não comprovou a alegação de seu desconhecimento, razão pela qual, neste ponto, o lançamento tributário não merece reparo. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas previdenciárias foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade parcial do lançamento tributário e do parcelamento firmado, bem como para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima e determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002361-87.2014.403.6140 - ROQUE CALIXTO DA SILVA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROQUE CALIXTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 19/01/1981 a 31/07/2000, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/07/2013). Postula, ainda, a implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional. Petição inicial (fls. 02/32) veio acompanhada de documentos (fls. 33/66). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Cópias do procedimento administrativo às fls. 74/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/118, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 120/121. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o requerimento de prova oral, porquanto o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários à solução da lide. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova técnica. Compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Assim, passo ao julgamento do processo, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação

vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 19/01/1981 a 31/07/2000, a parte autora, consoante PPPs de fls. 60/63, trabalhou exposta a ruído de 81 dB(A). No intervalo de 01/06/1999 a 31/07/2000, conforme os mesmos documentos, comparando-se com as anotações de fls. 50/51 da CTPS, houve suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual se pode inferir que não houve exposição a agentes agressivos à saúde. Por ter trabalhado de 19/01/1981 a 05/03/1997 exposto a ruído acima do patamar legal de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido apenas neste interregno. Com a edição do Decreto nº. 2.171/1997 que majorou o patamar de tolerância para 90 dB(A), o trabalho desenvolvido pelo obreiro deixou de ser especial, razão pela qual a contar de 06/03/1997 a parte autora não tem direito à conversão do tempo. Quanto o tempo comum mencionado pela demandante às fls. 29, verifico que houve consideração, na íntegra, pela autarquia, conforme fls. 121. Passo, assim, a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 121 pela i. Contadoria deste Juízo), a parte autora passa a somar 34 anos, 09 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento (10/06/2013). Logo, a parte autora não conta com tempo suficiente à concessão do benefício na modalidade integral. A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, haja vista não preencher o requisito da idade mínima (53 anos) na data do requerimento administrativo. Sem a concessão do benefício, prejudicado o pedido de não aplicação do fator previdenciário. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 19/01/1981 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002498-69.2014.403.6140 - EDIVALDO RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO RIBEIRO postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB: 42/160.615.976-0) em aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos comuns reconhecidos pelo INSS (de 01/07/1979 a 16/07/1980, de 01/09/1980 a 01/12/1981, de 13/01/1984 a 29/03/1985 e de 17/09/1990 a 31/08/1992) em tempo especial, somando-os aos períodos especiais incontroversos, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 22/98). Concedidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/115, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum - já reconhecido pelo INSS - em especial, somando-o ao tempo especial considerado pela autarquia administrativamente. Observa-se da contagem de tempo de fls. 89/901, reproduzida à fl. 119, que a parte autora possui os seguintes vínculos de trabalho comum: de 01/07/1979 a 16/07/1980, de 01/09/1980 a 01/12/1981, de 13/01/1984 a 29/03/1985 e de 17/09/1990 a 31/08/1982, os quais, convertidos em tempo especial, consoante contagem de tempo, cuja juntada ora determino, com a aplicação do fator 0,71, resultam 03 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial. Veja-se que o fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, porquanto corresponde à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Pois bem. Somado este período contributivo aos 22 anos, 06 meses e 25 dias de tempo especial já reconhecidos pela autarquia, a parte autora passa a somar 26 anos, 07 meses e 12 dias de tempo especial, o que é suficiente para a revisão pretendida. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, fixo-os na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, formulado em 11/05/2012. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mantenho indeferimento da tutela de fls. 101. Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/07/1979 a 16/07/1980, de 01/09/1980 a 01/12/1981, de 13/01/1984 a 29/03/1985 e de 17/09/1990 a 31/08/1992, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.615.976-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (11/05/2012), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002633-81.2014.403.6140 - ANTONIO HIPOLITO NETO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO HIPOLITO NETO, com qualificação nos autos, ajuíza a presente ação objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/149.942.534-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 14/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de benefício que lhe foi concedido em 25/11/2009, mediante a readequação aos novos tetos instituídos pelas das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, nos respectivos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ocorre

que o benefício da parte autora foi concedido após a edição das Emendas e, consoante se observa pela leitura da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 22/27), os novos limitadores foram observados pela autarquia no cômputo dos salários-de-contribuição. Neste sentido, nítida a falta de interesse processual no pedido de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-25.2014.403.6140 - CICERO AMANCIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO AMANCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, retroagindo-se a data de início do benefício - DIB, desde 30/04/1995, com a aplicação do IRSM na nova renda mensal inicial. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69). Contestação do INSS às fls. 72/74, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (05/09/2008 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (01/08/2014), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (01/08/2014). Passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria, mediante a retroação da data de início do benefício e o reconhecimento do direito a este desde 30/04/1995, data que lhe proporcionaria uma renda mensal mais benéfica. Aduz, em síntese, que a autarquia possui o dever de conceder ao segurado o benefício mais vantajoso. Ocorre que, com tal pedido, a parte autora pretende fixar o marco inicial de seu benefício sem amparo legal. Com efeito, a data de início dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição possui previsão no art. 54 c/c art. 49 da Lei n. 8.213/91, sendo duas as possibilidades previstas: ou o benefício é devido desde a data do afastamento do trabalho, caso requerido de noventa dias, ou da data do requerimento. No caso dos autos, a parte autora não comprova que, em 30/04/1995, tenha se afastado de suas atividades ou formulado requerimento de benefício, razão pela qual não há que ser retroagida a DIB. Não obstante, com razão a autarquia ao afirmar que o benefício fora concedido judicialmente (fls. 75), e, portanto, a retroação da DIB, de qualquer forma, encontraria óbice na coisa julgada constituída na ação anterior. Assim, sob qualquer ótica, o pedido da parte autora não merece prosperar. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002741-13.2014.403.6140 - CLEIDE BOTASSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE BOTASSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/09/1974 a 17/06/1975, de 01/06/1977 a 01/03/1979, de 20/10/1980 a 18/12/1980, de 01/11/1986 a 30/01/1988, de 01/10/1989 a 31/03/1990 e de 01/08/2009 a 31/07/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/192). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 195). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/202, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 205/206. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração do intervalo de 02/09/1974 a 17/06/1975 e de 01/06/1977 a 01/03/1979 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido período

administrativamente, consoante fls. 101/104. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão da demandante nesse aspecto. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 20/10/1980 a 18/12/1980, a parte autora, conforme formulário e laudo técnico de fls. 78/81, estava exposta a ruído de 89dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora o laudo esteja datado de 30/12/2003, verifica-se que a empresa informa não terem sido alteradas as condições de trabalho desde a prestação de serviço pela demandante. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pela parte autora. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho,

na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial.2. por sua vez, nos intervalos de 01/11/1986 a 30/01/1988 e de 01/10/1989 a 31/03/1990, os documentos apresentados pela parte autora (fls. 84/86) indicam que a demandante trabalhou exposta a umidade, por ter exercido a função de lavadora. Neste sentido, possível o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no item 1.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64.3. por fim, em relação ao intervalo de 01/08/2009 a 31/07/2012, o PPP de fls. 87/88 indica que a demandante trabalhou exposta a ruído de 86,3dB(A) e a monóxido de carbono, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Neste sentido, por ter trabalhado exposta a ruído acima do patamar legal de 85dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa na data do primeiro requerimento (fls. 102/104, contagem reproduzida pela i. Contadoria do Juízo às fls. 206), a parte autora soma 28 anos, 11 meses e 20 dias contribuídos, o que é insuficiente à concessão do benefício na modalidade integral.Sucede que, após este primeiro requerimento, a parte autora voltou a requerer o benefício de aposentadoria em 28/02/2014 (fls. 114). Da mesma forma, consoante observo dos extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, a parte autora permaneceu trabalhando para a empresa Viação Cidade de Maua Ltda - ME até 19/02/2014.Por se tratarem de fatos modificativos do direito da parte autora, impõe-se tomá-los em consideração nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Assim, consideradas as contribuições vertidas, até a data do segundo requerimento (28/02/2014), a parte autora passa a contar com 30 anos, 02 meses e 12 dias contribuídos.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do segundo requerimento administrativo (28/02/2014).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/11/1986 a 30/01/1988, de 01/10/1989 a 31/03/1990 e de 01/08/2009 a 31/07/2012, bem como a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 28/02/2014 (data do segundo requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 03/03/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002781-92.2014.403.6140 - JOSE CARLOS PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS PAULINO postula a condenação do réu:1. à manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/139.985.575-9), que lhe foi concedido após o requerimento administrativo formulado em 20/09/2007;2. ao reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no intervalo compreendido entre 07/10/1998 (data do requerimento de NB: 42/11.608.605-8) e 20/09/2007 (data do início do segundo benefício), mediante a declaração da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 20/03/1973 a 29/03/1977, de 20/06/1977 a 09/06/1980, de 04/08/1980 a 10/08/1981, de 16/04/1984 a 20/09/1990, de 09/10/1990 a 20/05/1994, de 13/09/1994 a 13/10/1996, de 14/10/1996 a 25/11/1996, de 13/12/1996 a 30/09/1998 e de 22/02/1984 a 13/08/1984, e a consideração do tempo comum laborado de 01/10/1971 a 30/01/1973, de 26/04/1982 a 02/07/1982, de 28/06/1983

a 15/08/1983, de 21/09/1990 a 08/10/1990, de 21/05/1994 a 12/09/1994, de 14/10/1996 a 25/11/1996, de 26/11/1996 a 12/12/1996, de 13/12/1996 a 30/09/1998 e de 21/12/1969 a 01/08/1970. Juntou documentos (fls. 21/195). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 198). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 202/208), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos, consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que existe vedação legal à desaposeção pretendida. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, o parecer fora coligidos às fls. 211/212. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Contudo, neste caso, a primeira aposentadoria requerida foi negada, consoante carta de indeferimento expedida em 07/10/1998 (fl. 64). Em 04/11/1998, a parte autora interpôs recurso na via administrativa da decisão indeferitória (fls. 66), julgado pela autarquia, definitivamente, apenas em 15/10/2009 (fls. 110). Logo, enquanto o precitado recurso encontrou-se pendente de julgamento, não teve início o decurso do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Apreciado o recurso em 23/10/2009, decisão da qual tomou ciência o segurado, conforme fls. 112, na data do ajuizamento da ação (12/08/2014), a parte autora não havia decaído de seu direito de rever o ato administrativo. Não bastasse, não se põe a questão acerca da decadência do direito de rever o ato concessório, pois, conforme se verá, o caso não versa revisão de concessão de benefício, mas sim pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo o autor ver referido benefício implantado desde o requerimento, e cessado a contar do termo inicial da segunda aposentadoria requerida, a qual aufere na atualidade. Diversa é a solução para o prazo prescricional. Com efeito, a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem, no caso dos autos, não houve negação do direito, tendo em vista que, após a apreciação dos recursos interpostos pelas partes, conforme leitura de fls. 110, houve reconhecimento de que o segurado seria merecedor da aposentadoria. Neste sentido, aplicável o prazo prescricional quinquenal, cujo transcurso iniciou-se em 23/10/2009, data na qual há prova nos autos de que o segurado tomou ciência da decisão definitiva da autarquia (fls. 112). Tendo em vista que a parte autora somente veio a reclamar o pagamento dos atrasados referentes ao período de 07/10/1998 a 20/09/2007 com o ajuizamento desta ação em 12/08/2014, forçoso reconhecer a prescrição do direito ao pagamento das prestações. Não obstante, ainda que assim não fosse, o pedido da parte autora não prosperaria em seu mérito. Com efeito, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora não postula o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e o recebimento dos valores em atraso, passando a usufruir deste primeiro benefício descontados os valores recebidos a partir da segunda jubilação. Pretende, em vez disto, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 07/10/1998, recebendo os valores atrasados até 20/09/2007, quando então pretende a renúncia deste, visando a manutenção de novo benefício pela inatividade, no caso, da segunda aposentadoria requerida em 20/09/2007, cuja renda percebe, na integralidade, desde a concessão. Infere-se, portanto, que a parte autora optou expressamente na petição inicial pela manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria de NB: 42/139.985.575-9. Esta opção afasta o direito à concessão retroativa da aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 07/10/1998. Em tese, seria de se analisar o fundo do direito pleiteado pelo autor no que tange à concessão da primeira aposentadoria se tivesse optado pela implantação e manutenção deste benefício daqui em diante, com o abatimento dos valores pagos a título da segunda aposentadoria, o que não confere com o pedido. Não obstante, caso tivesse a parte autora optado pela concessão da primeira aposentadoria requerida, o que não é a hipótese dos autos, esta só poderia ser operada, gerando efeitos financeiros, mediante o cancelamento do segundo benefício, com a compensação dos valores recebidos na apuração dos atrasados. De outra parte, a opção pela manutenção do segundo benefício - feita de modo inequívoco pelo demandante tanto nesta lide, como na via administrativa (fls. 112) - implica, necessariamente, na renúncia completa ao primeiro benefício, incluindo-se as

prestações em atraso. Proceder de modo diverso implica em autorizar compensação a cumulação indevida de benefícios, o que encontra vedação legal no art. 124, inc. II da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, apresento o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). 3. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00408444620004039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Destarte, o pedido da parte autora, de qualquer forma, não prosperaria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003161-18.2014.403.6140 - ROBERTO TAVARES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO TAVARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de seu direito à inclusão das contribuições vertidas após a aposentação, com a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Contestação do INSS às fls. 20/22, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão das contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário após sua jubilação, dentre aquelas utilizadas na apuração de seu salário-de-benefício, com a revisão da renda mensal inicial do benefício e pagamento das diferenças desde a data de início deste. Em outras palavras, sem renunciar à aposentadoria de que atualmente está em gozo, pretende que as contribuições posteriores sirvam-lhe como fatores de revisão do benefício, rendendo-lhe efeitos financeiros favoráveis. No entanto, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a fórmula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876/99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em

10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida.(AC 200684000029950, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2010 - Página::210.)Portanto, o pedido da parte autora não merece prosperar.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003229-65.2014.403.6140 - DAVI OLIVEIRA MENDES DA SILVA X ESTHER DE OLIVEIRA MENDES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVI OLIVEIRA MENDES DA SILVA, representado por ESTHER DE OLIVEIRA MENDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das prestações vencidas.Sustenta, em síntese, ser filho do segurado falecido, ALEX SANDRO DA SILVA, mas que, ao formular o requerimento do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não possuía qualidade de segurado.Afirma, contudo, que o falecido estava desempregado à época do óbito, razão pela qual acobertado pelo período de graça.A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 22/37).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, na qual pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Passo, desde logo, ao julgamento da lide, vez que a questão debatida é passível de comprovação documental, nos termos do art. 330, inc. I do CPC.Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido merece acolhimento.O óbito do segurado está comprovado pela certidão de fls. 27.A prova da filiação da parte autora foi feita pela apresentação da certidão de nascimento de fls. 26. Nesse panorama, presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado.Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício formal do falecido encerrou-se em 10/09/2012, conforme anotação em CTPS (fls. 31) e extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino.Embora o segurado falecido não tenha recebido as parcelas do seguro-desemprego, realizou o pedido de concessão do benefício, tendo em vista que, em consulta às informações disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, cujos extratos determino que ora sejam juntados aos autos, houve interposição de recurso na esfera administrativa, o qual restou indeferido. Neste sentido, em que pese não ter recebido o seguro-desemprego, o requerimento desta prestação constitui forte indício da condição de desempregado do extinto.Oportuno destacar que adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, não sendo prova exclusiva o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Precedentes desta Corte. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n):DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO 2º GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescendo-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego, nos termos do Art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Não pode ser conhecido o pedido de alteração do termo inicial do benefício deduzido pelo MPF, em parecer oferecido na condição de custos legis, porquanto competia àquele órgão, quando da ciência da sentença, interpor recurso de apelação. Não tendo sido interposto o recurso cabível, incorre em vedada reformatio in pejus a decisão que prejudica a situação da única parte que recorreu. Precedentes. 5. Agravo parcialmente provido para manter a DIB fixada em sentença.(TRF - 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1721503. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Data do Julgamento: 14/08/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.No caso dos autos, portanto, demonstrado o desemprego do segurado falecido, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei n. 8.213/91, este tinha direito à extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses.Logo, após a cessação do vínculo com a empresa SHD Peças para Elevadores Ltda - ME manteve a qualidade de segurado até 15/11/2014, ou seja, na data do óbito (03/04/2014) possuía cobertura previdenciária.Preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a pensão por morte é devida desde a data do óbito (03/04/2014), nos termos do art. 74, inc. I c/c art. Art. 103, ún. da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/169.167.038-0), com início em 03/04/2014 (data

do óbito). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 03/03/2015. Oficie-se para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003537-04.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerimento de oitiva de testemunhas e de produção de perícia contábil, reputo desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que a matéria em debate é passível de comprovação documental. Logo, indefiro o requerimento, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão posta em debate depende da análise da limitação do benefício ao teto previdenciário. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito recai sobre o Autor, intime-se o demandante para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 46/82401125-2, dentre as quais contenha, especialmente, a memória de cálculo do salário-de-benefício original e revisto. Com a juntada do documento, tendo em vista que a autarquia tomou conhecimento do referido cálculo da via administrativa, bem como por somente ter arguido matéria de direito em contestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003564-84.2014.403.6140 - WALTER PAULO DE MORAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER PAULO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3.

Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003590-82.2014.403.6140 - OLIMPIA CLAUDICEA BRANDAO SGARIONI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerimento de oitiva de testemunhas e de produção de perícia contábil, reputo desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que a matéria em debate é passível de comprovação documental. Logo, indefiro o requerimento, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão posta em debate depende da análise da limitação do benefício ao teto previdenciário. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito recai sobre o Autor, intime-se o demandante para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao benefício (originário) de NB: 46/087.984.983-5, dentre as quais contenha, especialmente, a memória de cálculo do salário-de-benefício original e revisto. Com a juntada do documento, tendo em vista que a autarquia tomou conhecimento do referido cálculo da via

administrativa, bem como por somente ter arguido matéria de direito em contestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003591-67.2014.403.6140 - VALDECIR DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerimento de oitiva de testemunhas e de produção de perícia contábil, reputo desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que a matéria em debate é passível de comprovação documental. Logo, indefiro o requerimento, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão posta em debate depende da análise da limitação do benefício ao teto previdenciário.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito recai sobre o Autor, intime-se o demandante para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 46/085.936.468-2, dentre as quais contenha, especialmente, a memória de cálculo do salário-de-benefício original e revisto.Com a juntada do documento, tendo em vista que a autarquia tomou conhecimento do referido cálculo da via administrativa, bem como por somente ter arguido matéria de direito em contestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003659-17.2014.403.6140 - DORIVAL MALAVAZE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerimento de oitiva de testemunhas e de produção de perícia contábil, reputo desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que a matéria em debate é passível de comprovação documental. Logo, indefiro o requerimento, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão posta em debate depende da análise da limitação do benefício ao teto previdenciário.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito recai sobre o Autor, intime-se o demandante para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 46/085.936.468-2, dentre as quais contenha, especialmente, a memória de cálculo do salário-de-benefício original e revisto.Com a juntada do documento, tendo em vista que a autarquia tomou conhecimento do referido cálculo da via administrativa, bem como por somente ter arguido matéria de direito em contestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004816-30.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-45.2011.403.6140) IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em que requer reconhecida a coisa julgada em relação aos embargos nº 0009136.26.2011.403.6140 seja afastada da sentença a contradição ao declarar nula a CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).Acolho os declaratórios para reconhecer a nítida existência de afronta à coisa julgada formada nos autos dos embargos à execução nº 0009136.26.2011.403.6140 (fls. 75/109), com causas de pedir e pedidos idênticos, questão de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.Ante o exposto, dando provimento aos embargos de declaração e tornando sem efeito a sentença embargada, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem Honorários já fixados nos embargos anteriores.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009900-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP247465 - LIA MARA FECCI)

BASF POLIURETANOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 335/338, pugnando pela correção de vício de contradição em relação ao débito de COFINS do período de novembro de 2003 a janeiro de 2004 e de omissão com respeito ao débito de COFINS do período de fevereiro a junho de 2004.É o breve relatório. Decido.Acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a contradição apontada, na medida em que, no tocante ao período novembro de 2003 a janeiro de 2004, os depósitos foram realizados após o trânsito em julgado do mandado de segurança. No entanto, mantenho a conclusão no sentido da desnecessidade do prévio lançamento pela autoridade tributária, pois não houve revisão do lançamento anteriormente realizado pelo contribuinte, mas apenas atraso no recolhimento do valor declarado, fato que não exige novo procedimento administrativo constitutivo.Em relação ao período de fevereiro a junho de 2004, ficou expresso na sentença embargada que, mesmo em relação aos débitos não alcançados pela decisão liminar no mandamus, os atos de retificação praticados pela devedora em 2006 interromperam a contagem do lapso prescricional, que não transcorreu integralmente até o despacho de citação. A irresignação da embargante deve ser

veiculada por meio de apelação. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0011737-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-87.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 85/89 que julgou improcedente os embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal). Sustenta a embargante de declaração que a sentença foi omissa quanto ao fundamento de que a contribuinte está enquadrada no regime cumulativo para apuração e recolhimento do PIS e da COFINS e assim submetida às regras previstas nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98. Assim, o decisum desconsiderou o regime cumulativo, que não sujeita a embargante aos ditames das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. A decisão de fl. 95 que acolheu os embargos de declaração para anular a sentença embargada foi anulada pelo E. TRF-3ª Região, que determinou a prolação de outra após assegurar-se à embargada o competente contraditório. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 162 pelo desacolhimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir a omissão apontada, com excepcionais efeitos infringentes, passando a sentença ao texto abaixo. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98): RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15/08/06, p. 25: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE-AgR 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITO, DJU 25/08/06, p. 23: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. Posteriormente, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, respectivamente, para o PIS e COFINS, o regime não-cumulativo, ressaltando, porém, dos seus efeitos certos contribuintes, que permaneceram vinculados ao regime cumulativo da legislação anterior, a exemplo das pessoas jurídicas - caso da embargante - tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (artigos 8º, inciso II, da Lei 10.637/02 e 10, inciso II, da Lei 10.833/03). Dessa maneira, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, na ressalva quanto à aplicação inclusive dos artigos 1º, impedem que a base de cálculo ali prevista (faturamento como sendo o total das receitas auferidas, independentemente de denominação ou classificação contábil) seja aplicada ao PIS/COFINS para contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. A Lei 10.833/2003 foi ainda mais contundente do que a Lei 10.637/2002, ao afirmar que o fato gerador e a base de cálculo nela previstos são os da COFINS, com a incidência não-cumulativa, não abrangendo, assim, o regime de tributação cumulativa da Lei 9.718/1998. A impugnação fazendária de fls. 79/84 colide com o texto legal expresso, pois foram as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que expressamente excluíram a aplicação do artigo 1º na apuração do PIS/COFINS para empresas com direito ao regime cumulativo da Lei 9.718/1998. É inviável, neste contexto, limitar o alcance da ressalva legal do regime cumulativo e impor a tributação, no que concerne inclusive à base de cálculo, de forma distinta da que decorre da própria lei ressalvada, ou seja, da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade, situada no 1º do artigo 3º, produziu

a sujeição de contribuintes ao que dispõe a legislação precedente para apuração do PIS/COFINS. Nesse sentido, decidiu o E. STJ sob os efeitos do artigo 543-C do CPC:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO A RESPEITO DO CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO. ART. 8º, II, DA LEI N. 10.637/2002 (PIS) E ART. 10, II, DA LEI N. 10.833/2003 (COFINS). 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp. n. 961.340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.10.2009; REsp. n. 979.862/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.05.2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:(RESP 201202406906, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2013 RDDT VOL.:00218 PG:00178 ..DTPB:.)E o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941/09, de modo que as contribuições de períodos anteriores com base naquele dispositivo cobradas devem ser afastadas, em atenção à jurisprudência do STF. A embargante trouxe provas de que foi tributada com base no lucro presumido ou estimado (fls. 100/133). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir omissão e, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para tornar nula a cobrança das contribuições referentes ao COFINS. A embargante faz jus a honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Translade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto baseada em jurisprudência do Pleno do STF e com dívida inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0000755-58.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-87.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI45866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

IBAMA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 98/99, ao argumento de que a CDA já cumpre os requisitos da decisão proferida nos embargos de declaração, ou seja, não cumula juros + correção monetária com a taxa Selic em nenhum período. É o relatório. DECIDO. Rejeito os embargos de declaração. A tabela trazida pelo IBAMA à fl. 96 atesta a cumulação. A sentença é clara no sentido de que até a vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, cujo artigo 37-A dispõe que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, somente devem incidir correção monetária e juros de mora. A partir de então passa a incidir apenas a SELIC, em substituição à correção monetária pelo IPCA e aos juros de mora, sendo descabida a cumulação aplicada. Em face do exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos declaratórios. P.R.I.

0002397-32.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-68.2014.403.6140) JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BRAZ DA SILVA em que postula integração da sentença de fls. 527/528. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista a possibilidade do ajuizamento de embargos à execução fiscal, sem a prévia garantia do Juízo, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Não há omissão, contradição ou obscuridade, pois a sentença está fundada em jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos, o que não impede o devedor de valer-se da exceção de pré-executividade para levantar questões suscetíveis de fulminar o título executivo e não dependentes de dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004308-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso vertente, o crédito tributário em cobro foi declarado extinto, em decorrência do julgamento da ação anulatória n. 0012519-69.2002.403.6126 (fls. 191/206).Destarte, como o pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa foi formulado após a citação da executada e apresentação de defesa, de rigor a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a verba honorária já fixada nos autos da ação anulatória supracitada e o sobrestamento do presente feito.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REQUIPAR COM/ E MONTAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Compulsando os autos, verifico que a constituição do crédito tributário objeto da CDA que instrui o presente feito ocorreu em 11/05/1999 (fls. 119/120 dos autos principais).Desta forma, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada realizada em março/2009 (fls. 77 dos autos principais), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011162-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSORCIO PROMON-SKANSKA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP196281 - JULIANA MÉDICI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO PROMON-SKANSKA em que se postula a integração da sentença de fls. 101.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foram apreciadas as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 43/45, as quais comprovam que a maior parte da dívida foi cancelada, havendo o pagamento de um pequeno saldo devedor.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto, de fato, não foi analisado o tema relativo ao cancelamento administrativo do crédito tributário.Destarte, acolho os embargos, integrando ao julgado o pronunciamento acerca do cancelamento do crédito tributário, razão pela qual a sentença passa a conter a seguinte fundamentação e dispositivo:(...)Tendo o crédito tributário estampado no título sub judice sido cancelado, em sua maior parte, em procedimento administrativo de revisão de débito e a quantia remanescente paga pelo contribuinte, impõe-se a extinção da execução fiscal, com fulcro nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, I, do CPC.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 794, I, do CPC.Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o cancelamento do crédito tributário resultou da correção de erro do próprio contribuinte no preenchimento da Guia da Previdência Social, conforme se vê de fls. 77/78.(...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para alterar a fundamentação e dispositivo do julgado, nos termos acima explicitados, mantendo, no mais, a sentença de fls. 101 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-81.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASATAKA OTA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-29.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pela complementação do ofício requisitório expedido, conforme cálculo apresentado dos juros moratórios, no valor de R\$ 29.765,34 (fls. 218/221).É o relatório. Fundamento e Decido.De início, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Além disso, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. No caso dos autos, a requisição ora em análise observou a sistemática de atualização monetária determinada no 12 do art. 100 da Constituição, tendo sido aplicada a remuneração básica das cadernetas de poupança como índice de correção monetária. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora.Considerando a satisfação do crédito (fls. 215 e 217), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001096-21.2012.403.6140 - ROBERTO APARECIDO MODA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Pugna a parte autora pela complementação do ofício requisitório expedido, conforme cálculo apresentado dos juros moratórios, no valor de R\$ 30.862,44 (fls. 255/257).É o relatório. Fundamento e Decido.De início, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Além disso, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos

fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. No caso dos autos, a requisição ora em análise observou a sistemática de atualização monetária determinada no 12 do art. 100 da Constituição, tendo sido aplicada a remuneração básica das cadernetas de poupança como índice de correção monetária. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora.Considerando a satisfação do crédito (fls. 250 e 253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010222-32.2011.403.6140 - ROSELI MARIA DE MORAIS ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROSELI MARIA DE MORAIS ME

Trata-se de execução de sentença promovida pela União (Fazenda Nacional) visando o pagamento de verba honorária de responsabilidade da embargante, ora executada.Os valores penhorados foram convertidos em renda em favor da exequente (fls. 176).Intimada, a União (Fazenda Nacional) informou que o débito foi integralmente quitado (fls. 181).É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-30.2012.403.6139 - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente justificativa fundamentada, nos termos do art. 408 do CPC, para substituição das testemunhas anteriormente arroladas.Apresentada justificativa genérica ou decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido desde já o pedido de substituição. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1485

EXECUCAO FISCAL

0000131-43.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 87/96. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 16 de outubro de 2008, resta prescrita a cobrança referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do exercício de 2003, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de

propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 214.924/2008 referente aos 5 (cinco) primeiros bimestres do exercício de 2003 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-69.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção.Impugnação às fls. 117/126.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento

de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2009. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 14 de dezembro de 2010, resta prescrita a cobrança referente ao exercício de 2005 (sendo que no exercício de 2005 o último vencimento da dívida ocorreu em 13 de dezembro), uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 247.048/2010 referente ao exercício de 2005 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X CARLOS ALBERTO FARIA

Fls. 363: Com razão a exequente. A petionária de fls. 281/282 não é parte na presente execução, não podendo, portanto, postular nos autos. Ademais, o requerimento deveria ter sido feito por meio de recurso próprio nos autos dos Embargos de Terceiro no qual a petionária figurou como embargante. Desta forma, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 281/361 dos autos, para entrega ao subscritor. Não comparecendo este em secretaria para retirada, arquivem-se em pasta própria.No mais, uma vez que já efetuada a penhora do imóvel (fls. 191), expeça-se Carta Precatória para registro da Penhora efetuada.Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.

0001215-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Fls. 338/344: Ciência da Interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 331/333 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações sobre a decisão do Agravo ou de eventual concessão de efeito suspensivo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo indicação de bens, cumpra-se o antepenúltimo e penúltimo parágrafo do despacho de fls. 312. Cumpra-se e intime-se.

0005096-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE CONTIERO(SP243385 - ANA CLAUDIA DA SILVA)

Vistos.Converto o julgamento em diligencia.Indefiro o pleito de fl.59, uma vez que com o falecimento do executado, compete ao exequente diligenciar para que se proceda a substituição do polo passivo.Sem prejuízo, observo não ser o caso de extinção do feito, uma vez que o óbito se deu após o ajuizamento da execução fiscal.Assim, suspendo a execução fiscal em curso, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se com as formalidades de praxe.

0005626-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA FERNANDES SPREADICO

Fls. 63/64: Por ora, manifeste-se a exequente quanto ao determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 58/59.Int.

0005872-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR)

Fls. 59: Ante as informações do Banco do Brasil, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 13 e 35, em favor da exequente, devendo esta primeiramente informar em nome de qual procurador deverá ser expedido Alvará. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008020-06.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 33: Havendo depósito efetuado nos autos pela executada, e ante a extinção da execução, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 10 pela executada, diretamente, independente de expedição do Alvará de Levantamento, mediante comprovação nos autos.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0008021-88.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40: Defiro o levantamento dos valores diretamente pela Caixa Econômica Federal, independente da expedição de alvará. Caso necessário, expeça-se Alvará.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008029-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção.Impugnação às fls. 67/76.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 17 de outubro de 2011, resta prescrita a cobrança referente ao 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do exercício de 2006 (sendo que no exercício de 2006 o ultimo vencimento da dívida ocorreu em 12 de dezembro), uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo

patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 278.927/2011 referente ao 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do exercício de 2006 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008154-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 138/138: Manifeste-se a executada quanto às informações da exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010084-86.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 73/82. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005, 2007 e 2008. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 16 de novembro de 2011, resta prescrita a cobrança referente ao exercício de 2005, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA

DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 289.873/2011 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da excipiente para condenação da executada nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010246-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ROMAO DA SILVA (SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)

Fls. 78: Ciência ao executado das informações da exequente de compensação do débito, devendo comprovar o pagamento/parcelamento do débito ou garantia da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011138-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA (SP225586 - ANDREA SANCHEZ MARTINS) X JOSE PALHARES FILHO (PE023359 - WALTER GOMES DANGELO E PE026625 - AMERICO COUTO COELHO BEZERRA)

X LAERCIO BUANI(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl.39 consta citação da empresa executada em 06/12/05.Exceção de pré-executividade da empresa executada às fls.48/65, que foi rejeitada pela decisão de fl.111.Interposto agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi concedido efeito suspensivo para que fossem apreciadas as questões apresentadas na exceção (fls.134/136).Decisão às fls.146/153 determinando a exclusão dos sócios da empresa do polo passivo da presente demanda.Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que excluiu os sócios do polo passivo, tendo a decisão de fls.224/227 negado seguimento ao recurso e, interposto agravo legal dessa decisão, houve reforma e inclusão dos sócios novamente no polo passivo (fls.298/201).O executado Laercio Buani deu-se por citado com a juntada da petição de fl.241 em 14/12/2009.O executado José Palhares Filho, por sua vez, deu-se por citado em 21/07/14 com o protocolo da exceção de pré-executividade às fls.277/301.Com impugnação do exequente às fls.329/330, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 06/11/03 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. Assim, considerando o lapso temporal entre a citação da empresa executada (06/12/05) e a manifestação de José Palhares Filho (21/07/2014) é de rigor reconhecer o decurso do prazo prescricional em relação a este executado.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação a JOSÉ PALHARES FILHO nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00.No mais, dê-se prosseguimento normal ao feito.Intime-se.

0011295-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por YOSHITADA OTAKE, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido e cumprimento da determinação de fl. 347.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade.Pois bem. No caso vertente, conforme aduzido e comprovado pela exequente, a constituição dos créditos tributários inscritos sob os nºs 31399280-0 e 31524844-0 deu-se em 29/01/1996 - data da intimação da executada acerca da decisão final do julgamento de recursos administrativos interpostos por esta. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 07/08/1996 e a execução ora apensada ajuizada em 14/12/1998, e, a citação nestes autos efetivada em 16/08/1996 e nos autos apensados em 04/09/1999, não há se falar em prescrição Insta consignar que, tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da executada indicados à fl. 02 no polo passivo desta ação.Ato contínuo, cumpra-se a determinação de fl. 347.Intime-se.

0011668-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA

Fls. 140: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo falimentar e/ou disponibilização de numerário a este Juízo, a ser oportunamente informado nos autos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0011739-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Fls. 967/974: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 961. Aguarde-se informações da decisão do Agravo ou de eventual concessão de efeito concessivo. Informe a exequente os dados necessários para transferência do valor depositado às fls. 958 para fins de quitação do débito referente aos presentes autos (FGTS). Após, officie-se para transferência. Comprovada a transferência nos autos deverá a exequente informar a existência de eventual saldo remanescente. Havendo saldo remanescente, intime-se a executada para pagamento em 5 (cinco) dias. Em caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000140-26.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 73/84: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se informações da decisão do Agravo ou de eventual concessão de efeito suspensivo. Fls. 86/87: Ante o resultado negativo da penhora on line, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0000995-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA CANTELLI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito, sob pena de extinção da execução. Apresentado o valor atualizado do débito, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 50/51. Cumpra-se e intime-se.

0003523-12.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM MONTAGEM DE PAINEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por ELETEM MONTAGEM DE PAINEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão do processamento dos autos de recuperação judicial 0017903-18.2012.8.26.0361 em trâmite na 02ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido e cumprimento da decisão de fl. 78. É o que importa relatar. Decido. Recebo a manifestação de fls. 80/83 como exceção de pré-executividade. Havendo processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por outro lado, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 5º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Cumpra-se a determinação de fl. 78. Intime-se.

0004138-02.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 30 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números:

308.608/2012, 308.609/2012 e 308.610/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004303-49.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 85/95. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 29 de novembro de 2011, resta prescrita a cobrança referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do exercício de 2006, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo

submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 291.838/2011 referente aos 5 (cinco) primeiros bimestres do exercício de 2006 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004324-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca e isenção.Impugnação às fls. 58/67.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 11 de outubro de 2011, resta prescrita a cobrança referente ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestre do exercício de 2006, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento

acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-

35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 281.881/2011 referente aos 4 (quatro) primeiros bimestres do exercício de 2006 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-24.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEFFERSON ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito, sob pena de extinção da execução. Apresentado o valor atualizado do débito, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 29. Cumpra-se e intime-se.

0000923-81.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM MONTAGEM DE PAINEIS E EQUIPAMENTOS LTD(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por ELETEM MONTAGEM DE PAINEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão do processamento dos autos de recuperação judicial 0017903-18.2012.8.26.0361 em trâmite na 02ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido e designação de data para realização de hasta pública do bem penhorado. É o que importa relatar. Decido. Recebo a manifestação de fls. 43/46 como exceção de pré-executividade. Havendo processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por outro lado, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 6º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial. Contudo, observo que o imóvel penhorado consiste na sede da empresa executada, de forma que sua eventual arrematação inviabilizaria o exercício de suas atividades, em afronta ao artigo 47 da Lei 11.101/2005. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado para determinar o levantamento da penhora realizada às fls. 60/61. Intime-se.

0001661-69.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 61/71. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU

referente aos exercícios de 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 20 de dezembro de 2012, resta prescrita a cobrança referente aos exercícios de 2006 e 2007 (sendo que o vencimento da dívida correspondente ao último bimestre do exercício de 2007 ocorreu em 11 de dezembro), uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento

Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 325.785/2012 e 325.786/2012 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da excipiente para condenação da executada nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002395-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 44/45 e 79: Não obstante a recusa, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora é idôneo para garantia da execução, de alto valor econômico e que não apresenta dificuldade de alienação, defiro a penhora do bem indicado, condicionada à apresentação pela executada de 3 (três) avaliações para o bem oferecido, tomando-se como valor a média das avaliações apresentadas, sem prejuízo de avaliação posterior por Oficial de Justiça. Apresentadas as avaliações, lavre-se o termo de penhora, devendo os representantes da empresa comparecer em secretaria para a lavratura do respectivo termo, agendando-se previamente com a secretaria. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002495-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X JOSE TORRES BOUCINHA X LUIZA DE OLIVEIRA BOUCINHA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar a planilha de débito devidamente atualizada, sob pena de extinção da execução. Cumprida a determinação supramencionada, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 93/94. Em caso contrário, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULA ANTUNES BATISTA, objetivando a extinção parcial da presente execução fiscal. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição no tocante à anuidade de 2008. Impugnação às fls. 38/41. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição parcial do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito, o qual ocorreu em 31 de março de 2008, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.316/1975) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 25 de outubro de 2013), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2008. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário relativo

à anuidade de 2008, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000485-21.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FLAVIO GRACIANO DA SILVA
Fls. 22: Cumpra-se a determinação de fls. 13/14, item 6, e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000679-21.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE CASTRO PINTO
Fls. 36: Indefiro, tendo em vista que a executada já foi citada. Não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fls. 24/25, item 6, e remetam-se os autos ao arquivo (art. 40 da Lei 6830/80). Intime-se e cumpra-se.

0001038-68.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 77/86. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 14 de dezembro de 2010, resta prescrita a cobrança referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do exercício de 2005, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF,

consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 246.813/2010 referente aos 5 (cinco) primeiros bimestres do exercício de 2005 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001049-97.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção.Impugnação às fls. 76/85.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do

processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 11 de outubro de 2011, resta prescrita a cobrança referente ao 1º, 2º, 3º, 4º bimestre do exercício de 2006, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e

com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 281.888/2011 referente aos 4 (quatro) primeiros bimestres do exercício de 2006 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001355-66.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário e ainda, ocorrência da prescrição.À fl. 172 a excipiente noticiou adesão a parcelamento do débito.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute a ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário e prescrição, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pre-executividade.Pois bem. Tratando-se de tributos lançados por homologação (contribuições sociais previdenciárias), a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, depreende-se dos autos que os créditos inscritos sob os nºs 80213052800-20, 80613105733-22 possuem como vencimentos períodos que variam de janeiro de 2011 a janeiro de 2013, ao passo que a presente ação foi distribuída em 07/05/2014. Logo, não há se falar em transcurso do prazo prescricional de cinco anos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. No mais, prejudicado o pedido de fl. 172 quanto à liberação de valores bloqueados, tendo em vista que não foi realizada constrição nestes autos.Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente.Intime-se.

0001715-98.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PALMEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E OUTRO X FERNANDO MELLO BELCHIOR

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PALMEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram

distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Às fls. 64/65 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo, considerando o domicílio do réu, sendo determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Instada a se manifestar, a Fazenda pugnou pela devolução dos autos ao Juízo de Palmas, tendo em vista que o domicílio tributário atual do executado não corresponde mais ao Município de Mogi das Cruzes/SP e sim São Paulo/SP e, ainda, pelo fato de que a remessa dos autos para Juízo diverso do eleito pela Fazenda Nacional para ajuizamento do feito poderá conferir caráter itinerante à execução fiscal, contrariando, deste modo, o Enunciado 33 da Súmula do STJ. É o que importa ser relatado. Decido. Acolho a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP de fls. 73/75. Proceda a secretaria à devolução dos autos à 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Caso assim não entenda, desde já suscito conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Intime-se.

0001915-08.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Vistos. Trata-se de manifestação da executada na qual requer a compensação da dívida ativa com direitos creditórios. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. Muito embora seja razoável que se faça a liquidação da dívida entre contribuinte e Fazenda quando forem ao mesmo tempo credores e devedores uns dos outros, o procedimento a ser utilizado para este fim não pode desprezar o devido processo legal, com os consequentes contraditório e ampla defesa, uma vez que o contribuinte não pode ter limitados seus meios de oposição ao débito apresentado pelo fisco, principalmente porque, para obter o seu crédito, passa por todas as regulares fases de um processo, até a coisa julgada, a qual igualmente é violada com a realização da compensação descrita nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Além do que, há violação à garantia da razoável duração do processo, tendo em vista que o procedimento compensatório provoca discussão e posterga indefinidamente a extinção do processo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA (INSCRITOS EM PRECATÓRIOS) COM CRÉDITOS OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. PREVISÃO NOS 9º E 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1) É antiga a jurisprudência do STF no sentido de afastar sanções políticas como forma coercitiva de obrigar o contribuinte a saldar seus débitos (V. Súmulas 70, 323, de e 547). 2) O STF decidiu que o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública (inscritos em precatórios), previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC nº 62/09), embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), despreza a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 3) Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 22396 SP 0022396-92.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 15/09/2014, NONA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS DO BENEFICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - . 1. No tocante aos pedidos de sobrestamento da expedição do precatório e retenção de seu pagamento, adoto como razão de decidir os fundamentos expendidos no Agravo de Instrumento nº 0029400-88.2010.4.03.0000, apreciado na Sessão de Julgamento de 12/09/2013 e publicado no Diário Eletrônico em 23/09/2013. 2. A exigência da compensação de precatório com eventuais débitos do beneficiário consubstancia forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. O Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância de rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. Observe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado nas Súmulas n.º 70, 323 e 547, quanto a ser vedada a utilização de expedientes como o aqui discutido para o fim de satisfação de débitos tributários. 3. A questão discutida no presente recurso foi objeto de recente pronunciamento do C. STF na ADI 4425 que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, conforme sessão de julgamento ocorrida nos dias 07, 13 e 14 de março de 2013. 4. Igualmente, não se mostra viável aguardar futura decisão do E. Supremo Tribunal Federal, por meio da qual será resolvida a questão inerente à modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos introduzidos na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 62/09, na medida em que se infere que a aludida modulação de efeitos dirá respeito apenas ao pagamento dos precatórios, sem atingir a seara da compensação. Precedente do C. STJ (Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 12.066/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j. 22/05/2013, DJ 31/05/2013). (TRF-3 - AI: 24340 SP 0024340-03.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA TURMA) Por outro lado, não está a Fazenda obrigada a aceitar bens oferecidos pela executada quando fora da ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito o pedido para compensação dos débitos da presente ação com direitos creditórios apresentado às fls. 40/52. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para

tentativa de penhora on line. Intime-se.

0002063-19.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO - CORECON-MG(MG128940 - PEDRILHO FERRARI VERAS) X RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito, sob pena de extinção da execução. Apresentado o valor atualizado do débito, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 13/14. Cumpra-se e intime-se.

0002565-55.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)

Fls. 36/37 e 47: Ante a aceitação da exequente, defiro a penhora do bem indicado, tomando-se como valor da avaliação o valor da tabela FIPE, conforme indicado às fls. 41, sem prejuízo de avaliação posterior por Oficial de Justiça. Lavre-se o termo de penhora, devendo o executado comparecer em secretaria para a lavratura do respectivo termo, agendando-se previamente com a secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Lavrado o termo de penhora, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-81.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-29.2013.403.6133) TORAO KITAMURA(SP345887 - SIMONE LAFUENTE MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e, 2. comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia do termo de penhora e de sua intimação. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento do feito à execução fiscal. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002770-34.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 70/79. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2009 (sendo que no exercício de 2005 o vencimento da dívida ocorreu em 13 de dezembro). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 13 de dezembro de 2010, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo

que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada

pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0001223-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E SP162812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO) X MARCELO PIRES MARIOSA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E SP162812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS IND E COM LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 a Exequente pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico entre a empresa executada e a empresa IFB - INDÚSTRIA DE FOSFATOS DO BRASIL LTDA. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o grupo econômico de empresas caracteriza-se, dentre outros aspectos, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, do Código Tributário Nacional, desde que as empresas atuem conjuntamente na realização do fato gerador, consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. (...) (STJ - 2ª. T., AgRg no AREsp 21073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18.10.11, DJe em 26.10.11). Por outro lado, nas hipóteses onde se observa confusão patrimonial, fraudes, abuso da personalidade jurídica e má-fé, com prejuízo a credores, aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que se configura numa técnica desenvolvida pela doutrina, criação acolhida pelo direito positivo (art. 50, do Código Civil). Consoante o magistério de Maria Helena Diniz, o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica (Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 11ª. Edição, 2005, p. 86). Todavia, não há nos autos comprovação, por meio de certidão lavrada por Oficial de Justiça, indicando a dissolução irregular da sociedade empresária executada, não bastando para tal fim o documento de fl. 329. Ademais, não existem provas materiais da ocorrência de confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica ou fraude a justificar a aplicação da medida excepcional, razão pela qual não é possível atribuir, à sociedade empresária IFB - INDÚSTRIA DE FOSFATOS DO BRASIL LTDA responsabilidade solidária pelos débitos cobrados na presente execução fiscal. Outrossim, reconsidero a decisão de fl. 330 no tocante à inclusão do sócio MARCELO PIRES MARIOSA no polo passivo. Com efeito, para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Logo, ausente a comprovação das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, não há como se aferir a responsabilidade do sócio pelos débitos contraídos pela empresa executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de fl. 36. Prejudicado o pedido de fl. 363 quanto a citação de MARCELO PIRES BARBOSA. Esclareça a exequente o pedido de penhora on line em nome da empresa executada, uma vez que às fls. 327/328 afirma que referida empresa encontra-se desativada. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão do executado MARCELO PIRES BARBOSA do polo passivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPEN-OP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EDUCACIONAIS X DEIVE APARECIDO DA SILVA X EDSON MARQUES DOS SANTOS X FERNANDO RAMOS DE SOUZA X LUCAS CARLOS TEIXEIRA BATISTA FILHO X MANOEL FERREIRA JUNIOR X ROSANGELA DOS SANTOS(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X WALMER SENZIALI

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSANGELA DOS SANTOS, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte e inexistência de título executivo diante da inconstitucionalidade na cobrança de contribuição sobre serviços de cooperativa de trabalho. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública,

pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute, entre outros aspectos, ilegitimidade de parte, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade. Pois bem. Conforme decisão de fls. 57/58, a excipiente foi incluída no pólo passivo desta ação nos termos do artigo 135 do CTN e, de acordo com a ficha da JUCESP colacionada à fl. 98, datada de 21/10/2014, ela figura como Vice-Presidente e Diretora da executada, não havendo, deste modo, se falar em sua ilegitimidade. As demais matérias aventadas necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Finalmente, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a hipossuficiência econômica da executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 78/84. Intime-se.

0003323-39.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 76/85. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 25 de outubro de 2007, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109

do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0007119-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X WALTER LOHNHOFF JUNIOR

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do bem indicado à penhora, ilegitimidade de parte e nulidade da CDA. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada aduz, entre outros aspectos, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, vício que, se

constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade. Pois bem. Considerando que a empresa executada alterou seu domicílio sem comunicação aos órgãos oficiais (certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37), plenamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Nesse sentido preconiza a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. As demais matérias aventadas pela executada necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 136. Intime-se.

0007548-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO MARCOS SORAGGI ME (SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO MARCOS SORAGGI ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade. No entanto, não é possível constatar se de fato ocorreu a prescrição, pois não há elementos suficientes a demonstrar a data da constituição definitiva do crédito tributário e os períodos em que a cobrança esteve suspensa em razão dos vários parcelamentos formulados, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line. Intime-se.

0007930-95.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 46/55. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento

Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0007932-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção.Impugnação às fls. 51/58.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do

executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0008043-49.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 64/72.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal

originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0008054-78.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 65/73.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial

- PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora

citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0008060-85.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 57/65. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0008563-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP177041 - FERNANDO CELLA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte. Pois bem. No que se refere à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso, já que os tributos ora cobrados são sujeitos a lançamento por homologação e constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte. Logo, apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional e, no caso em apreço, não é possível verificar a data da entrega de referidas declarações. Concernente à ilegitimidade de parte, considerando que a empresa executada alterou seu domicílio sem comunicação aos órgãos oficiais (certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55-v), plenamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Nesse sentido preconiza a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 167/177. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line. Intime-se.

0008743-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HART COMERCIO DE FLORES LTDA ME (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO X LEDA SANDRA REIS MELO (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por HART COMÉRCIO DE FLORES LTDA ME E OUTROS, na qual se

insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta que diante da penhora on line realizada nos autos, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, para aplicação dos descontos previstos no artigo 1º, 3º, I, com base no artigo 10, ambos da Lei nº 11.941/2009. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, ao argumento de que os valores depositados em juízo, decorrentes de BACENJUD, não podem ser considerados para pagamento com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009, por falta de subsunção. Aduziu ainda que os documentos juntados às fls. 257/260 não comprovam a opção da executada pelo pagamento à vista. É o que importa relatar. Decido. O artigo 10 da Lei nº 11.941/09, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, autoriza a utilização de depósitos para pagamento à vista nestes termos: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Em que pese a respeitável argumentação expendida pela parte exequente, suas alegações não prosperam. De fato, o legislador ordinário, ao conceder a ampla gama de benefícios aos contribuintes em dívida com o Erário Nacional no bojo da Lei nº 11.941/2009, posteriormente nominada de Refis da Crise, não fez qualquer ressalva ou restrição no que tange as reduções a serem aplicáveis para o caso de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos, autorizando a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos referidos débitos, após as referidas reduções. Nesta seara, qualquer valor vinculado ao juízo, independentemente de ser proveniente de bloqueio de numerário via Bacen-Jud, arrematação, arresto, sequestro, etc., realizado espontaneamente ou por ordem judicial, deverá ser convertido em renda da União, com os descontos previstos no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, nos exatos termos do art. 10 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.020/2009. Outrossim, o fato de não haver documentos comprovando a opção da executada pelo pagamento à vista não é óbice para o deferimento do presente pedido, uma vez que a quitação do débito ocorrerá após a conversão em renda dos valores penhorados nestes autos. Diante do exposto, defiro o pedido da executada de fls. 248/252. Para tanto, determino que a exequente proceda à aplicação das reduções para pagamento à vista previstas no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 e apresente planilha de débito atualizada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 241. Cumpra-se. Intime-se.

0009008-27.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição e imunidade tributária recíproca. Impugnação às fls. 56/83. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 25 de outubro de 2007, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afastou-se a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A

exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0009010-94.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção.Impugnação às fls. 80/89.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-

executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 25 de outubro de 2007, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um

Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0009172-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRIVIAL MOGI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME X MARCO ANTONIO XAVIER FRANCO X MARCOS ANTONIO XAVIER FRANCO JUNIOR(SP301339 - MARCIA REGINA LIMA PROENCA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO XAVIER FRANCO JUNIOR, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de inclusão dos sócios da executada TRIVIAL MOGI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME no pólo passivo da presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opõe à retirada do excipiente do polo passivo da demanda. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição dos créditos ora executados. Cumpre observar que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária (fl. 28vº), o que autoriza a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Entretanto, sendo este o ato que deu causa ao redirecionamento da execução, deve-se averiguar se o excipiente ainda integrava o quadro societário da empresa no momento do encerramento de suas atividades. Observando a ficha cadastral da pessoa jurídica TRIVIAL MOGI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME junto à JUCESP, verifica-se que o Sr. Marco Antonio Xavier Franco Junior retirou-se da empresa em 24/04/2003, conforme ato registrado sob o nº 069.064/03-9 (fl. 177), antes, portanto, de se constatar a dissolução irregular da sociedade empresária, o que só foi ocorrido em 12/09/2007 (fl. 28vº), quando da tentativa de penhora, dando ensejo ao pedido de redirecionamento da execução, formulado pela Fazenda Nacional em 04/02/2009 (fl. 59). Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que

deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. IV - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., julgado em 19/11/2009.) V - No caso em análise, consoante verifico da Ficha cadastral da JUCESP (fls. 92/96), a agravante se retirou da sociedade executada em 12/08/1998, sendo que após sua saída, a empresa executada continuou suas atividades. VI - A apuração da dissolução irregular da sociedade ocorreu em 2006 (fl. 83). Por esse motivo, cabível a exclusão da agravante do polo passivo da ação executiva. VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela co-executada, com base no artigo 557 1º-A, do Código de Processo Civil. VIII - Improvimento do agravo interposto. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00887978320074030000, Terceira Turma, Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 de 03/10/2011. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por MARCO ANTONIO XAVIER FRANCO JUNIOR e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução. Sem honorários. Intime-se.

0010066-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 63/71. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados

bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0010076-12.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 71/83.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º,

inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e

individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excipiente concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0010085-71.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 70/78. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de

instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0000520-49.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARLY ALVES DA SILVA (SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 82/84 por seus próprios fundamentos. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0000840-02.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 86/95. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 25 de outubro de 2007, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução

fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observe que a concessão do benefício

fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da exceção concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz a excipiente, preliminarmente, nulidade da citação e da penhora realizada. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 85/91. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pela excipiente, uma vez que a ausência da citação restou suprida com seu comparecimento nos autos e, com relação à nulidade da penhora, neste ato, ratifico os atos constritivos realizados na Justiça Estadual, não havendo se falar em qualquer prejuízo. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A

destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Int.

0002522-89.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 59/67. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0003756-09.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 77/89. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei

n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0003766-53.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 76/84. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa,

sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0004125-03.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 68/76. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo,

referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0004156-23.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 64/72.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas

pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0004295-72.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção.Impugnação às fls. 61/69.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre

eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários

advocáticos, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0004296-57.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 77/89. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA

DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0004301-79.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 77/86. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 05 de dezembro de 2011, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0004307-86.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL

CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 65/73. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação

patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0004311-26.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 70/78.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo

patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0004315-63.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 65/73. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada

obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não

integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0000130-45.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 71/80. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 24 de agosto de 2012, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109

do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0000135-67.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 76/84. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto

Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000,

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0000137-37.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 68/77. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2008 a 2011. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 24 de agosto de 2012, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN,

bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0000147-81.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 67/76.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial

- PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora

citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excipiente concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 47/55. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0001659-02.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 87/96. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006, 2008, 2009 e 2010 (sendo que no exercício de 2006 o vencimento da dívida ocorreu em 12 de dezembro). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 11 de outubro de 2011, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal

pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0002515-63.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 67/75. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da

população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 75/83. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa,

sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0002520-85.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 68/76. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex

offício pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0003455-28.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo.Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 40/60).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade.Com efeito, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de ação pessoal sem caráter punitivo ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1435077 RS 2013/0396354-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014).(grifei).Por conseguinte, tendo em conta que a dívida foi constituída em 08/03/2013 (data do vencimento), inscrita em dívida ativa em 22/08/2013, e ajuizada a presente ação em 05/12/2013, não se operou a prescrição do crédito exequendo.Desse modo, impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança, assim como determinar-se o prosseguimento da ação executiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade

apresentada pelo executado. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line. Intime-se.

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 66/75. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 30 de setembro de 2011, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo,

eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0001050-82.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 70/79. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2009 (sendo que no exercício de 2005 o vencimento da dívida ocorreu em 13 de dezembro). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 13 de dezembro de 2010, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado

pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão

pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

0001279-42.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário e ainda, ocorrência da prescrição. À fl. 30 a excipiente noticiou adesão a parcelamento do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aguardar a efetiva consolidação do parcelamento. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute a ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário e prescrição, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Tratando-se de tributos lançados por homologação (contribuições sociais previdenciárias), a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, depreende-se dos autos que os fatos geradores ocorreram no ano de 2013, ao passo que a presente ação foi distribuída em 07/05/2014. Logo, não há se falar em transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente. Intime-se.

0001318-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA em decorrência da falta de citação no processo administrativo de cobrança do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a nulidade da CDA em razão de falta de citação no processo administrativo, mas não comprovou de plano o alegado. Tais questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pela executada para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando a informação do exequente de que o débito atualmente está parcelado, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001369-50.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R.J. - SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário e ainda, ocorrência da prescrição.À fl. 149 a excipiente noticiou adesão a parcelamento do débito.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute, entre outros aspectos, a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade.Pois bem. Depreende-se dos autos que os créditos inscritos sob os n°s 80213052944-03, 80613105984-06 e 80713036013-72 possuem como vencimentos períodos dos anos de 2011 e 2012, ao passo que a presente ação foi distribuída em 07/05/2014. Logo, não há se falar em transcurso do prazo prescricional de cinco anos.As demais matérias aventadas pelo executado necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente.Intime-se.

0001485-56.2014.403.6133 - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário e ainda, ocorrência da prescrição.À fl. 45 a excipiente noticiou adesão a parcelamento do débito.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute, entre outros aspectos, a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade.Pois bem. Depreende-se dos autos que os créditos inscritos sob os n°s 44.247.066-5, 44.372.362-1 e 44.372.363-0 possuem como vencimentos períodos do ano de 2013, ao passo que a presente ação foi distribuída em 20/05/2014. Logo, não há se falar em transcurso do prazo prescricional.As demais matérias aventadas pelo executado necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente.Intime-se.

0002088-32.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa no procedimento administrativo.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido.É o que

importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute, entre outros aspectos, a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Depreende-se dos autos que os créditos inscritos sob os nº 44.904.060-7 possui como fato gerador períodos do ano de 2013, ao passo que a presente ação foi distribuída em 14/07/2014. Logo, não há se falar em transcurso do prazo prescricional de cinco anos. As demais matérias aventadas pelo executado necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line. Intime-se.

0002875-61.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO SHOPPING MOGI LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POSTO SHOPPING MOGI LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, adesão a parcelamento e nulidade da execução. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e, ainda, solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para aguardar a efetiva consolidação do parcelamento. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute o parcelamento e nulidade dos débitos ora cobrados. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Outrossim, de acordo com informações prestadas pela exequente, ainda não houve consolidação do parcelamento noticiado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente. Intime-se.

0002915-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, adesão a parcelamento e nulidade da execução. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e, ainda, solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aguardar a efetiva consolidação do parcelamento. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute o parcelamento e nulidade dos débitos ora cobrados. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Outrossim, de acordo com informações prestadas pela exequente, ainda não houve consolidação do parcelamento noticiado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual RUD Correntes Industriais Ltda. Postula, em suma, a condenação das rés União e Eletrobrás a corrigir monetariamente e contar juros de forma diversa da praticada por esta última, de forma a refletir o valor real das ações que teriam sido defasadas por meio de sistemática desfavorável a quem viu-se submetido ao regime de empréstimo compulsório. Expôs as razões que entende revelar a injustiça da forma de cálculo levada a efeito, junta documentos sobre a titularidade das ações e seu valor, bem como protestou pela juntada posterior de procuração invocando o art. 37, caput, do CPC, aduzindo a necessidade de propositura imediata da ação para evitar a ocorrência da prescrição. A União contestou a demanda, tendo a ré suscitado preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de documento indispensável à propositura da ação e prescrição/decadência (sic). A ré Eletrobrás, por sua vez, contesta o feito aduzindo que a ausência de documentação essencial revela a ilegitimidade ativa, advoga a ocorrência de prescrição e a incompetência absoluta. No mérito, ambas rés defenderam a forma de cálculo que vem sendo praticada, aduzindo que o método empregado possui base normativa e amplo respaldo jurisprudencial, inclusive do STF que teria ratificado a constitucionalidade da legislação aplicável. Em réplica a autora trouxe julgado do STJ para refutar a alegação de prescrição, apontando que o eminente pretório possui entendimento divorciado da alegação das rés a respeito do marco inicial do prazo prescricional. Eis a breve suma do feito que não impõe coleta de prova oral, sendo suficiente a documentação constante dos autos para a compreensão e julgamento da lide. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: 1) Da competência: Como notícia Athos Gusmão Carneiro, entende o Supremo Tribunal Federal - no Rec. Ext. 233.990 - tratar-se a possibilidade emanada do art. 109, 2º, da CF/88, de opção em favor do autor, sendo que no caso em tela valeu-se da mesma ao ajuizar a presente demanda perante a Subseção de São José dos Campos quando ainda inexistente Vara Federal nesta Subseção de Mogi das Cruzes. Assim, valeu-se o autor da faculdade constitucional, exercendo-a, à época da propositura da ação, em conformidade plena com a Lei Maior. A superveniência de abertura de Vara Federal no foro de domicílio do autor não ensejaria, à luz do art. 87 do CPC, modificação de competência, pois não se trata o permissivo constitucional, a rigor, de competência absoluta, vez que o privilégio reconhecido ao jurisdicionado não subverte o caráter territorial da mesma, ou seja, ainda que prevista no texto constitucional a faculdade de ajuizamento no local de domicílio do autor, ainda assim, tal competência reveste-se de caráter relativo. E quando a competência é relativa sua cognição depende de provocação tempestiva das partes, não sendo passível de reconhecimento ex officio (súmula 33 do STJ). Entretanto, é certo que a regra constitucional visa promover o acesso à justiça e que a remessa dos autos e julgamento na presente Subseção aproxima o feito de seu autor, facilitando o acompanhamento de sua tramitação. Uma filtragem constitucional do processo civil acaba por ensejar o julgamento no presente foro, mormente tendo em vista que data desde 2010 e que um conflito negativo de competência implicaria em maior demora em seu julgamento, advindo então na prática uma restrição ao efetivo acesso à justiça, mormente quando nenhuma das partes reclamou da vinda dos autos para este foro. Assim, o caso é de reconhecimento da competência e julgamento do feito. 2) Da prescrição: Adota-se aqui o parâmetro fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.003.955 sob o rito do art. 543-C do CPC, transcrevendo-se a seguir o trecho pertinente ao termo a quo da contagem do prazo prescricional: 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o

pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Tendo em vista informações prestadas pela própria ré Eletrobrás à fl. 69, é tendo em vista a terceira conversão que se conta o prazo prescricional no caso dos autos, mas não a partir de 28.04.2005 como quer a demandada, mas sim a partir de 30.06.2005 como fixou o STJ. A ré Eletrobrás teceu diversas considerações sobre a existência de prescrição no caso em tela, fazendo-o de forma tecnicamente fundamentada, tecendo considerações especialmente sobre a ausência de retroação da interrupção à data da propositura por ter demorado a citação por erro do autor que não juntara cópia do instrumento do mandato (procuração), causando a demora na triangulação da relação jurídico-processual. Entretanto, em que pese o quanto alegado pela corrê, impõe-se o afastamento da preliminar pelo fundamento a seguir. A propositura da demanda deu-se em 28.06.2010, ou seja, dentro do quinquídio legal, sendo que no mesmo ato os Advogados da autora protestaram pela juntada da procuração, fazendo-o conforme expressamente autorizado pelo art. 37 do Codex processual. Imediatamente houve a ordem de citação emitida no juízo de origem (fl. 33), configurando-se verdadeiro juízo positivo a respeito da regularidade da inicial, ainda que, posteriormente, revogada por decisão de fl. 36. A inércia da parte autora justifica-se na medida em que já ao início do prazo de 15 dias para juntada de procuração já houve decisão jurisdicional de cunho positivo e que nada disse a respeito da juntada de procuração que, posteriormente, quando instada a demandante (fl. 36), veio a ser ratificada, aliás, como admite abalizada doutrina, bastando ver o comentário de José Roberto dos Santos Bedaque ao art. 37 do CPC a admitir a ratificação ainda que intempestiva. Na medida em que determinada a citação, isso dá a impressão à parte de que está tudo bem e que será admitida a juntada posterior da procuração, gerando uma expectativa legítima na parte de que está interrompida a prescrição, algo que não pode ser agora simplesmente ignorado, como se o Judiciário estivesse a negar força normativa ao princípio da boa-fé objetiva em sede processual, cumprindo ter em vista a vedação de venire contra factum proprium. Muito importante ter em vista, ainda, ter a ré Eletrobrás contribuído diretamente para o atraso da citação ao recusar-se a receber a citação por mera ausência de cópia da procuração da parte autora (fl. 59), atuando de forma a dilatar o prazo de duração do feito e agora querendo valer-se da demora processual para obter o reconhecimento da prescrição. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de prescrição. 3) Do valor da causa e da competência: A ausência de certeza quanto ao possível ganho pecuniário em caso de condenação autoriza a estipulação da causa no valor de R\$ 1.000,00, mormente quando a ré não se vale do incidente específico de impugnação do valor da causa e nem traz elementos de qual seria o potencial incremento patrimonial em caso de êxito. Descura a demandada do fato de que a ação foi ajuizada na Subseção de São José dos Campos quando sequer havia JEF instalado em tal Subseção, revelando-se absolutamente regular o processamento na Vara Federal. Note-se, ainda, que após anos tramitando em Vara Federal sob o rito ordinário não haveria razão que sustentasse a submissão agora ao rito do JEF, mormente quando aventa-se a necessidade de eventual liquidação e arbitramento do quantum debeatur em sede de cumprimento de sentença, algo normal nas Varas e estranho ao JEF. Rejeito a preliminar, portanto. 4) Da necessidade de extinção sem resolução do mérito por ausência de documento imprescindível e da legitimidade ativa: A falta de documentos que demonstrem a condição de portadora de ações da Eletrobrás foi suprida pelo quanto existente às fls. 27 e 28 dos autos, cujas informações inclusive acabaram por ser confirmadas pela própria ré Eletrobrás à fl. 114 dos autos. Aliás, é dever do réu trazer a documentação a qual o autor não tem acesso para que seja bem debatida a causa, constituindo-se infração gravíssima a sua omissão. De igual modo, na medida em que o autor é titular das ações é óbvio que possui legitimidade ativa para buscar em juízo a revisão da forma de correção monetária e contagem de juros. Não há como reconhecer a preliminar, impondo-se, assim, a imediata cognição do mérito. II - B) Do mérito: 1) Da solidariedade obrigacional das rés: As rés estão solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito por força do art. 4, 3º, da Lei 4.156/62, não podendo entender-se que a comunhão da posição passiva na relação obrigacional seja em relação a prestações diferentes, como se a União respondesse pela dívida, mas por esta em um montante fortemente defasado ante a inflação galopante da época. Responder apenas pela cobrança do valor nominal, sem ao menos corrigir tal montante, seria, na prática, como não ser responsabilizada pela obrigação, fulminando o efeito da solidariedade obrigacional no plano dos fatos. De igual modo, basta ver o entendimento do STJ no sentido da solidariedade obrigacional pela integralidade do débito, sendo exemplificativo de tal entendimento o seguinte aresto assim ementado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO.- Declarando-se a responsabilidade solidária da União mediante a interpretação de um conjunto de normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, não com base em simples negativa de aplicação de texto expresso de lei, não se pode falar em violação ao princípio da reserva de plenário previsto no art. 97 da Constituição Federal e no enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a

responsabilidade solidária da União não se limita ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, estendendo-se igualmente à correção monetária e aos juros sobre as obrigações vinculadas à devolução do empréstimo compulsório. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1096353, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento em 17.02.2011) Portanto, o caso é de reconhecimento da solidariedade obrigacional in totum. 2) Da correção monetária: Nada justifica a ausência de correção monetária no ano da realização do empréstimo compulsório, não podendo a mesma ser aplicada somente após o ano seguinte. Nesse sentido Adota-se aqui como razão de decidir o paradigma fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.003.955 sob o rito do art. 543-C do CPC, in verbis: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. [...] 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). [...] Assim, o pleito do autor encontra plena aceitação jurisprudencial, sendo aqui adotada a fundamentação assentada no julgamento-paradigma firmado no STJ, impondo-se a contagem da correção monetária de forma diversa daquela praticada, bem como o cômputo dos expurgos inflacionários, revisando-se o valor do crédito do autor na forma acima definida pelo STJ e aqui adotada como fundamentação. 3) Juros remuneratórios sobre o valor corrigido: Sobre o valor corrigido revela-se impositiva a incidência de juros remuneratórios, pois são encargos de naturezas diversas e que não acabam por constituir odioso bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o posicionamento do STJ, tal como exposto no julgamento paradigmático (Recurso Especial 1.003.955 sob o rito do art. 543-C do CPC) e que é aqui adotado como fundamentação: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Portanto, assiste razão à parte autora no ponto, ensejando a modificação do crédito que tem perante as rés. III - Dispositivo: Julgo procedentes os pedidos para condenar a ré Eletrobrás a revisar o valor das ações na forma da fundamentação, bem como condenar ambas rés a pagar o quanto devido à parte autora, sendo a fixação do quantum debeatur feita em sede de liquidação na fase de cumprimento de sentença. Condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e honorários na razão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a complexidade da causa e esmero dos patronos da parte autora.

0002532-70.2011.403.6133 - CLAUDIO SOARES DE ANDRADE X RAPHAEL KOITI HONDA DE ANDRADE (SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo M) Fl. 221/224: trata-se de embargos declaratórios opostos por RAPHAEL HONDA DE ANDRADE em face da sentença de fls. 215/219, a qual julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Alega haver omissão no julgamento, uma vez que não houve pronunciamento sobre a não incidência da prescrição quinquenal, haja vista tratar-se de incapaz. Ainda, a sentença não teria ser pronunciado sobre os pedidos de revisão do benefício com fundamento nos arts. 29 e 44 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, a ocorrência de erro material quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada determinou a aplicação da prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados e não se manifestou acerca do pedido de revisão do art. 29 e 44, Lei 8.213/91. - Da prescrição Razão assiste ao embargante no que tange à prescrição, pois quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o de cujus já era absolutamente incapaz, pois a patologia que o acometeu o impediu de expressar vontade. Assim é que a família já o havia interditado judicialmente desde 05.04.1991, conforme Compromisso de Tutor ou Curador Definitivo de fl. 14. Assim, por se tratar de incapaz não deve incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIDO AUTOR INTERDITADO. PATOLOGIA INCAPACITANTE EXISTENTE DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. I- Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez em favor de JUPIR ZAIDAN, falecido no curso do processo, desde a data do requerimento administrativo formulado em 1986 e até a data do óbito (22/11/2006), bem como o pagamento das

parcelas vencidas daí decorrentes e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o total da condenação. II- Restou incontroverso nos autos que o autor formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez em 1986 o qual foi negado por perícia médica contrária. III- Em face do óbito do ex-segurado, foi realizada perícia médica indireta (fls.298/303), a qual apurou que este era portador de Esquizofrenia paranoide, CID 10 F20.0, a mesma patologia que fundamentou a interdição do falecido autor em 02/02/1982 (fls.73 e 95/98). IV- Comprovado que na data do requerimento administrativo (03/07/1986-fls.12, documento nº13), o de cujus já era portador da patologia incapacitante, tanto que já interdito judicialmente, faz jus ao benefício desde então; e, por se tratar de incapaz, não deverá incidir prescrição sobre as parcelas vencidas. Precedente STJ. V- Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. VI- Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 03/07/1986 (fls.12, documento nº13) até a data do óbito (22/11/2006), sem incidência de prescrição, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% do valor da condenação. (TRF 2ª Região, APELRE 199251010432424, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 12/09/2011 - Página: 97/98). Assim a fundamentação da r. sentença deve ser alterada, para onde consta: Fl. 216: Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Leia-se: Fl. 216: Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não se aplica o art. 103, da Lei 8.213/91 aos absolutamente incapazes na forma da lei civil. Igualmente, onde se lê: Fl. 219: Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos ao adicional de 25% acima citado, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal acolhida como preliminar. Leia-se: Fl. 219: Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos ao adicional de 25% acima citado, após o trânsito em julgado. - Do pedido de revisão Em relação ao pedido de revisão não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, uma vez que a r. sentença ao tratar do assunto, a fez de forma fundamentada. Isso porque, a fundamentação da sentença analisa a tese esposada pelo autor e, inclusive, o julgado de fls. 217/217v cita expressamente o artigo 29, caput mencionado nos embargos. Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Do erro material Finalmente, não há falar-se em erro material no que tange ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, pois como pode ser observado pelo documento de fl. 15, a DER se deu em 01.05.1991 e a DIB em 01.05.1991. Portanto, correta a r. sentença. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por RAPHAEL KOITI HONDA DE ANDRADE, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-82.2011.403.6133 - LAURENTINA GOMES DA SILVA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Recibo de Depósito Judicial - RDO de fl. 182, assim como pela manifestação do executado (fl. 290), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010730-96.2011.403.6133 - LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONARDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas processuais e demais cominações de lei e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Alega, em síntese, estar acometido de moléstias (doença pulmonar crônica e perda auditiva), as quais o impossibilitam de exercer qualquer atividade laboral. A petição inicial, fls. 02/28 veio acompanhada dos documentos de fls. 29/99. As fls. 102/105 foi deferida a tutela antecipada, bem como os benefícios da justiça gratuita. À fl. 110 o INSS informou a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/129, alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista o valor da causa. No mérito, requer a

improcedência da ação sob o argumento de não ter o autor comprovado a alegada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 130/132. Em decisão de fls. 133/134 foram designadas perícias médicas, nas especialidades de otorrinolaringologia e clínica geral. Réplica à contestação às fls. 147/152. Laudo pericial juntado às fls. 154/158 e 168/171. Manifestação da parte autora à fl. 175/177 e do INSS à fl. 179. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, não há falar-se em incompetência absoluta desta Vara em razão do valor da causa, eis que o valor dado à causa em 17.11.2011 foi de R\$ 38.613,36 (trinta e oito mil, seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos) e o valor de alçada do Juizado Especial Federal à época era de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Portanto, rejeito a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial (fls. 154/158) ser o autor portador de bronquiectasia, a qual o incapacita de forma total e temporária para o labor, devendo a necessidade de reavaliação após o período de dois anos a contar da realização da perícia em 29.04.2013 (resposta aos quesitos 2, 5, 6). Destarte, concluo fazer jus a parte autora ao benefício de auxílio doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico serem tais requisitos inequívocos, na medida em que o demandante recebeu benefício concedidos via administrativa de auxílios doença NB 31/505.421.451-4, DIB em 09.12.2004 e DCB 06.09.2007; NB 31/532.351.261-5 com DIB em 26.09.2008 e DCB em 15.06.2010; NB 31/541.382.505-2 com DIB em 16.06.2010 e DCB em 28.11.2010 e o NB 31/543.783.063-3, com DIB em 29.11.2010 e em vigor em razão da tutela antecipada; , conforme extrato do CNIS juntado às fls. 131. Ademais, o perito judicial fixou o surgimento da incapacidade em 2008, época em que estava em gozo de benefício (item 06 - fl. 156). Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, o perito fixou o início da incapacidade em 2008, época em que estava em gozo do benefício. Portanto a DIB será a data da cessação indevida deste em 15.06.2010. Do dano moral Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Na espécie, não se pode afirmar que a atividade administrativa de indeferir um benefício previdenciário, embasada em parecer da perícia médica, tenha provocado dano específico, grave e concreto. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do início da cessação indevida em 15.06.2010, pelo período mínimo de dois anos, não devendo ser o benefício cessado sem a realização de nova perícia médica, para reavaliação do benefício por incapacidade temporária ou recuperação da capacidade para o trabalho. Confirmo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo

cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, devendo se descontado os valores recebidos a título de tutela antecipada. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: LEONARDO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.06.2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cRG. 14.616.643-7NASCIMENTO: 29.07.1954 NOME DA MÃE: Maria Alves Pereira da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.

0012075-97.2011.403.6133 - DIVA PIRES RIBEIRO (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 177/178, assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002253-50.2012.403.6133 - SIRLENE ALMEIDA SANTOS X LUCAS ALMEIDA ALVES - MENOR X SIRLENE ALMEIDA SANTOS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002854-56.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA X FLAVIO MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAMILA MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X FELIPE SEITI MIURA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, FLÁVIO MIURA DA SILVA, CAMILA MIURA DA SILVA E FELIPE SEITI MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Lídia Hitomi Mirta da Silva, ocorrido em 25.07.2008. Alega a parte autora ter sido o pedido administrativo indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, fato que contestam. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 21/102). À fl. 105, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 107/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/125. Alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de ausência da qualidade de segurado da falecida. À fl. 126 determinou-se a inclusão de Felipe Seiti Miura, tendo em vista as declarações constantes da Certidão de Óbito de fl. 41 ou que esclarecesse sua não inclusão. À fl. 127 a parte autora requereu a inclusão no polo ativo de Felipe Seiti Miura, deferida à fl. 136, momento em que também foi determinada a especificação das provas. O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresentasse o relatório detalhado dos recolhimentos do FGTS em nome da falecida no período de 06/2005 a 07/2008 (fls. 138/139). Réplica apresentada às fls. 184/198. Às fls. 202/203 o Ministério Público Federal manifestou-se de maneira favorável à expedição de ofício a Caixa Econômica Federal a fim de verificar relatório de recolhimentos de FGTS em nome da falecida. Em decisão de fl. 204 foi deferida a produção de provas testemunhal e documental, assim como prazo para juntada de rol de testemunhas, além de oficiada a CEF para encaminhar extratos de recolhimento de FGTS em nome de Lídia H. M. da Silva. Em cumprimento da decisão de fl. 204, a parte autora manifestou-se às fls. 206/212. O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir. Audiência designada (fl. 215) e realizada em 24.07.2014 às 14:00 horas (fls. 225/231). Memoriais apresentados pela parte autora (fls. 238/247) e INSS (fls. 250/253). Em decisão de fl. 255 o julgamento foi convertido em diligência e aberto vista dos autos ao MPF. Às fls. 257/258 manifestou-se o MPF pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No presente caso não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, pois se tratam de esposo e filhos da falecida, possuindo também dependência econômica presumida. Contudo, em relação à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS e juntada pelo INSS à fl. 118/125, o último vínculo empregatício da de cujus foi como empregada do próprio autor da ação, Sr. Roberto, no período de 08.06.2005 a 01/2009. Ocorre que o GFIP foi cadastrado somente em 30.07.2008, portanto, após o óbito, que se deu em 25.07.2008 (fl. 41). Assim, quando do óbito Lídia Hitomi Miura da Silva não mantinha a qualidade de segurada, requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. A prova oral produzida em audiência não foi suficiente para elidir tal conclusão. O autor, em seu depoimento pessoal afirmou que no período em que a falecida trabalhou para o mesmo não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária, pois estavam passando por um período difícil, de problemas financeiros e que depois do óbito reconheceu que a esposa teria direito ao recolhimento das contribuições, ainda que posterior ao óbito. As testemunhas, Tawany Ferreira dos Santos, Silvana do Carmo de Moraes e Cícero Rumão da Silva apenas afirmaram que conheciam a falecida e que esta trabalhava no escritório de contabilidade do autor, mas não sabiam informar se havia ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias, registro em carteira de trabalho ou relação de hierarquia entre os dois, ou seja, não souberam afirmar se se tratava de esposa que eventualmente ajudava o marido contador ou se efetivamente esta era empregada do escritório. Inclusive, a estagiária Tawany Ferreira dos Santos sequer esteve no escritório em período concomitante com a segurada. Assim, a prova testemunhal se mostrou por demais frágil a comprovar a tese da parte autora. Portanto, tendo em vista que a última contribuição previdenciária ocorreu em 01/2003, com a aplicação do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verifica-se ter a falecida mantido a qualidade de segurada até 01/2004, NÃO ostentando vínculo com o RGPS na data do óbito em 25.07.2008. Assim, não possuem seus dependentes direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, sendo de rigor a improcedência da demanda. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, FLÁVIO MIURA DA SILVA, CAMILA MIURA DA SILVA E FELIPE SEITI MIURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-85.2013.403.6133 - AMELIA CERQUEIRA LIMA SANTOS VIEIRA (SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMÉLIA CERQUEIRA LIMA SANTOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A petição inicial, fls. 02/17, veio acompanhada dos documentos de fl. 18/133. À fl. 136 determinou-se a emenda à inicial a fim de que a autora comprovasse a atividade exercida, atribuisse corretamente o valor da causa e comprovasse o valor de sua renda para fins de concessão de justiça gratuita, o que foi cumprido às fls. 138/142. Em decisão de fls. 144/146 foi deferida a antecipação da tutela, os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. À fl. 149 o INSS informou a implantação do benefício. Perícia médica realizada conforme laudo de fls. 153/157. Manifestação da parte autora à fl. 159/162, na qual impugna o laudo pericial apresentado e do INSS à fl. 164/166 6 em que requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de

24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo da perita judicial (fls. 153/157), sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença, conforme determina a lei previdenciária e corrobora a jurisprudência: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 850849, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Daldice Santana, DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas a título de impugnação ao laudo pericial são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Do dano moral Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Na espécie, não se pode afirmar que a atividade administrativa de indeferir um benefício previdenciário, embasada em parecer da perícia médica, tenha provocado dano específico, grave e concreto. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AMÉLIA CERQUEIRA LIMA SANTOS VIEIRA em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos

termos do art. 269, I, do CPC. Consequentemente, REVOGO a decisão de fls. 144/146, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à competente APS para ciência desta sentença, servindo esta como ofício e podendo ser enviada por e-mail. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002453-23.2013.403.6133 - DIANA MARIA ROCHA DA SILVA (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIANA MARIA ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/35. À fl. 38 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fim de ser verificado o valor da causa, para fins de fixação de competência. Parecer contábil à fl. 40. Às fls. 57/59 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 66/72. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 76/82, na qual punga pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 83/94. Réplica à contestação às fls. 97/99. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial (fls. 66/72), que a parte autora é portadora de artrose dos joelhos, contudo a mesma encontra-se em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Extraí-se da leitura do laudo pericial que a autora: faz uso de medicação como Meloxicam Ciclobenzaprina e 04 sessões de fisioterapia (TENS, exercício ativo e passivo), até o momento não realizou tratamento alternativo para as dores na região dos joelhos. (fl. 67). Assim, caberia à parte autora, primeiramente, procurar meios para tratar suas dores, que no caso em tela, conforme resposta ao quesito 1 do INSS, não se trata de doença degenerativa ligada ao grupo etário. E, quando não houvesse outro tratamento, requerer seu benefício de auxílio-doença. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença, conforme determina a lei previdenciária e corrobora a jurisprudência: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 850849, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Daldice Santana, DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r.

sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Por fim, cumpre salientar que não se trata aqui, de segurado cuja vida contributiva enseja dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, eis que de acordo com o CNIS, juntado às fls. 84/85 a autora possui uma vida contributiva razoável, pois a mesma possui recolhimentos na qualidade de contribuinte individual desde 1987. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000345-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-03.2014.403.6133) MASSAMITI SHIBATA (SP043221 - MAKOTO ENDO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação judicial por meio da qual Masami Shibata postula a declaração de nulidade da lavratura de auto de infração a materializar ato administrativo de caráter punitivo consistente em multa por infração à ordem juslaboral, mais precisamente, relativa a omissão de comunicação à Delegacia Regional do Trabalho acerca do início de obra. Aduz o autor que o ato é nulo por ausência de fundamentação acerca do quantum debeatur, bem como aduz a existência de prescrição, dado o decurso in albis do prazo quinquenal emanado do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aduz ainda o autor que deve ser presumido o encerramento do processo administrativo ao final de 360 dias, tendo-o como findo ao término de tal lapso temporal, independentemente de não se ter percorrido integralmente o iter procedimental. Cumpre notar, ainda, ter o autor movido cautelar de sustação de protesto, cujos autos encontram-se apensados a estes, tendo-lhe sido reconhecida razão após o depósito do montante integral. A ré, por sua vez, contesta o feito aduzindo que a infração não é sequer controversa, bem como inexistindo prescrição no caso dos autos. Eis a breve summa do feito que não impõe coleta de prova oral, sendo suficiente a documentação constante dos autos para a compreensão em julgamento da lide. II -
Fundamentação: Inicialmente, cumpre ter em vista que a União alega que a prescrição rege-se por normas diversas daquelas emanadas do CTN, mas ao fazê-lo invoca diplomas (Lei 4.320/64 e Decreto-lei 1.569/77) que não dispõem sobre a extinção da dívida ativa não-tributária, revelando-se impertinente a advocacia da incidência de tais diplomas legislativos. Com maior razão deve ser afastada a alegação da aplicação ao caso de atos infralegais, vez que estes não podem fixar prazos prescricionais, tendo apenas força regulamentar. Aplica-se ao caso em tela o quanto disposto na Lei Federal 9.873/99 que segue em linhas gerais o mesmo tratamento dispensado pelo CTN aos institutos da decadência e da prescrição, seja por fixar prazos quinquenais, seja por contar a prescrição a partir da constituição definitiva do crédito, após o término do processo administrativo. À luz de tal diploma legal, como o prazo para reconhecimento da decadência intercorrente ao processo administrativo é de 3 (três) anos, conforme o art. 1º, 1º, da Lei Federal 9.873/99, não pode ser presumido o término do processo administrativo no prazo de 360 dias como deseja o autor. Pela importância ao deslinde do tema, veja-se o quanto segue transcrito da referida lei: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. [...] Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tem-se, no caso em tela, o crédito como definitivamente constituído a partir do momento da derradeira ciência acerca de seu desfecho, valendo para tanto a notificação de fl. 32 dos autos, comprovando-se a ciência em 13.02.2009. Não decorreram mais de 5 (cinco) anos de inércia entre o conhecimento do resultado do processo administrativo (13.02.2009) e a tomada de uma atitude séria de cobrança extrajudicial, tal como consubstancia o protesto extrajudicial, ato este formal e amparado pela legislação vigente na medida em que a Lei Federal 12.767/2012 incluiu a CDA no rol dos títulos protestáveis. A apresentação para protesto é datada de 10.01.2014, ou seja, antes de decorrido o quinquídio legal, revelando-se, portanto, incólume a regularidade da exação na medida em que não ofuscada pelo decurso do tempo. Note-se que a inscrição em dívida ativa é ato interno, não servindo para revelar-se como lídimo ato de cobrança, como bem aponta Leandro Paulsen. Ainda que o art. 2º-A, II, da Lei Federal 9.873/99 tenha disposto que o protesto judicial interrompe a prescrição, assim dizendo por meio da Lei Federal 11.941/2009, ou seja, quando ainda inexistia a possibilidade jurídica do protesto da certidão de dívida ativa que sobreveio somente com a Lei Federal

12.767/2012, revela-se certo que agora o sistema jurídico há de albergar solução coerente para situações iguais, de modo a reconhecer-se que o Código Civil atual que em seu art. 202, III, permitiu a interrupção do prazo prescricional por meio de protesto extrajudicial (rectius, cambial na exata redação legal). Na medida em que o título é protestável e a normatização não depende de Lei Complementar (ao contrário do que ocorre em sede tributária por força do art. 146, III, b, da CF/88), o art. 2º-A, II, da Lei Federal 9.873/99, ainda que específico, revela-se obsoleto por referir-se a estado de coisas agora inexistente, pois passou de uma realidade de ausência de possibilidade de protesto para autorização normativa expressa para fazê-lo. Não há como aplicar uma norma que se referia para outra realidade normativa, ignorando a mudança operada pela possibilidade de protestar a CDA, impondo-se a busca de coerência a viger no sistema jurídico. Eis aqui uma outra face da equidade, a saber, a de atualizar a normatização à luz da mudança do estado das coisas, evitando-se a obsolescência e a incoerência. Assim, o encaminhamento para protesto foi dentro do prazo de 5 anos, restando ausente o fenômeno da prescrição. Rejeita-se, assim, o pleito de reconhecimento da prescrição. Já em relação à ausência de discriminação do valor da multa no corpo do auto de infração, tem-se que não há tal necessidade, podendo haver cálculo posterior que revele a dosimetria. Na medida em que o auto de infração mostra-se claro ao estampar a motivação confessadamente existente, o exato objeto do ato punitivo pode sim ser definido a posteriori, bastando que tenha o punido ciência da reprimenda, mormente quando nos autos do processo administrativo limitou-se a pedir clemência e a alegar desconhecimento de dever juslaboral. De igual modo, por tal fundamento, não merece acolhida o quanto postulado pelo autor. Por outro lado, há de ser rejeitada a aplicação de pena por litigância de má-fé por não restar caracterizada a apresentação como verdadeiro que se saiba ser inverídico. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados na razão de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, transfira-se o valor depositado em favor da ré, bem como decote-se e pague-se a parte pertinente ao 1º Tabelionato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário.

0000924-32.2014.403.6133 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo M) Fl. 190/193: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 180/186, a qual julgou procedente a ação a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial. Alega haver contradição e obscuridade no julgamento, pois a sentença não teria analisado o pedido de danos materiais. Ainda, a sentença afirmou que o tempo de contribuição do autor seria insuficiente à concessão do benefício pleiteado, apesar de ter julgado o pedido procedente. Aduz, finalmente, ter sido a sentença omissa quanto aos critérios de juros a correção monetária. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Verifico dos autos que razão parcial assiste ao embargante, vejamos: - Do pedido de indenização A sentença embargada não analisou o pedido de condenação do INSS ao pagamento de honorários contratuais, devendo tal omissão ser sanada. No ponto, não há como se acolher o referido pedido do Embargante/Autor, pois os honorários contratuais relativos à atuação do advogado em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho, no sentido de inexistir ato ilícito gerador de dano indenizável, sendo assim incabível o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. - Do erro material A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material na fl. 184, vº, devendo ser assim alterada para onde se lê: Fl. 184, vº Assim, conclui-se que o autor possuía ao tempo de atividade especial 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Leia-se: Fl. 184, vº Assim, conclui-se que o autor possuía ao tempo de atividade especial 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. - Da correção monetária e dos juros Em relação aos índices de correção monetária e juros não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, uma vez que a r. sentença ao tratar do assunto, a fez de forma fundamentada. Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

0001086-27.2014.403.6133 - NIVALDO LUIZ RAMOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NIVALDO LUIZ RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/106.648.489-6 - DIB 29.07.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Em decisão de fl. 86 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha, sob pena de extinção do feito. Certificado o decurso de prazo para emenda à inicial à fl. 86, vº. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 86, o que a rigor ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, em razão do princípio da economia processual, passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0000353-27.2015.403.6133, 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexitem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO

CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo

37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-12.2014.403.6133 - JONAS DUARTE REZENDE (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JONAS DUARTE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/111.624.992-5 - DIB 15.05.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Em decisão de fl. 108 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha, sob pena de extinção do feito. Certificado o decurso de prazo para emenda à inicial à fl. 108, vº. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 86, o que a rigor ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, em razão do princípio da economia processual, passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de

Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0000353-27.2015.403.6133, 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexitem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional

por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e

constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-43.2014.403.6133 - AIRTON SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AIRTON SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/115.518.334-4 - DIB 30.12.1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/63. Devidamente citado (fl. 67) o INSS apresentou contestação (fls. 68/83), alegando a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Da decadência: Não prospera a alegação de decadência do direito à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Do mérito: Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS

INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a

desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-87.2015.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/150.672.022-3 - DIB 01.09.2009 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 08/35. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0000353-27.2015.403.6133, 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre

poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e

inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-27.2015.403.6133 - MARLI DE LIMA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/111.937.167-5 - DIB 09.12.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirmar ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de

instrumento de mandato e documentos, fls. 13/83.É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexitem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na

sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da

aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-78.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 70/79. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa

compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel desta matrícula constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput do artigo 2º da Lei n. 10.188/2001, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 67. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 128/134. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte:

e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVOS** Sendo assim, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X UILSON BITENCOURT

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **UILSON BITENCOURT**, originariamente ajuizada junto ao Foro Distrital de Guararema/SP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação à fl. 08 foi expedido o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, tendo voltado positivo quanto à citação e negativo para localização de bens para penhora, conforme documento de fls. 12/13. Efetuada a penhora eletrônica, a mesma restou positiva sobre o valor total da dívida (fls. 36/38). A exequente à fl. 24 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado e requerendo o desbloqueio da conta. À fl. 42 foi declinada a competência para este Juízo. À fl. 64 a exequente noticiou a quitação da dívida através de pagamento administrativo, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO**. Considerando o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em relação ao valor penhorado, como já houve a transferência do mesmo para este Juízo, expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado a fls. 72 em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-02.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito recebido na Justiça Federal (fl. 16). À fl. 69, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO**. É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOFITA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X SILVIO CASTREZANA PINTO (SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **FOFITA PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA E OUTRO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 133). À fl. 216, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, bem como dos autos em apenso de n. 0004092-47.2011.403.6133. É o relatório. **DECIDO**. É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução e os autos em apenso de n. 0004092-47.2011.403.6133, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO CARLOS GONCALVES

Trata-se de execução fiscal, ajuizada originariamente na 1ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, proposta

pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de BENEDITO CARLOS GONÇALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação à fl. 16 não houve resposta de sua efetivação. Declinada a competência à fl. 18. O exequente requereu a suspensão do feito às fls. 20/21. Em decisão de fl. 22 foi determinado que o exequente recolhesse as custas judiciais, sob pena de extinção e, após o arquivamento dos autos nos termos do art. 7º, da Lei 12.514/11. Custas recolhidas à fl. 24. Embargos de declaração às fls. 25/34. Às fls. 35/36 foi reconsiderada a decisão e determinada a emenda à inicial para regularizar a representação processual, o que foi devidamente cumprida às fls. 37/45. À fl. 58/59 a exequente se manifestou requerendo a desistência da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.

0004740-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PRISCILLA MENDES MATOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PRISCILLA MENDES MATOS, ajuizada originariamente junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13 foi declinada a competência. Em decisão de fl. 15 foi dada ciência da redistribuição do feito, bem como determinado que as custas processuais fossem recolhidas, sob pena de extinção do feito. Custas recolhidas à fl. 17. À fl. 19 foi determinado o arquivamento do feito, nos termos da Lei n. 10.522/02. O exequente às fls. 23/33 informou a interposição de agravo de instrumento. Decisão de agravo de instrumento às fls. 35/36. À fl. 45 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência a duplicidade do crédito exequendo, eis que estão sendo executados nos autos de processo n. 0004464-93.2011.403.6133, em trâmite perante esta mesma Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispêndência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na espécie, constata-se a duplicidade de cobranças, pois a CDA que instrui a execução n. 0004464-93.2011.403.6133 engloba todas as anuidades ora cobradas, havendo idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, tendo sido os autos nº 0004464-93.2011.403.6133 distribuídos antes, em 12.08.2011, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 75). À fl. 100 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEW FIBER COM. IND. ART. DE FIBRA DE VIDRO LTDA E OUTRO X MARINA DELLA VEDOVA X JOAQUIM ANGELO MIRANDA DE SOUZA (SP024927 - ANDRE CHAGURI)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARINA DELLA VEDOVA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer o reconhecimento da sua legitimidade passiva. Alega que a empresa New Fiber Ind. E Com. De Artefatos de Fibra de Vidro não existe mais, ante a decretação de sua falência, assim, não existe qualquer responsabilidade dos sócios, ante a extinção da pessoa jurídica. Requereu, por fim, o desbloqueio dos ativos financeiros. Instada a se manifestar, a excepta apresentou à fl. 117, sua concordância com a exclusão da sócia. Breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem

pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar arguida pela Excepta acerca da via eleita. Assiste razão ao excipiente. Conforme é cediço, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Com efeito, tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. No caso em tela, houve a decretação da falência, o que por si só, não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência, conforme bem estabelecido nos autos do processo respectivo, fls. 56 e 80. Finalmente, em que pese a argumentação da Fazenda Nacional sobre serem indevidos honorários advocatícios na espécie, em razão de ter havido reconhecimento do pedido, não coaduna do referido entendimento. Isso porque a ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80, o qual permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ocorrendo a extinção da execução em relação a um executado, com concordância da exequente, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. **DISPOSITIVO** Assim, determino a exclusão da sócia MARINA DELLA VEDOVA do pólo passivo da presente execução. Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de JOAQUIM ANGELO MIRANDA DE SOUZA, determinando sua exclusão também. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

0007085-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA (SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/C LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação à fl. 13, verso, foi expedido o AR e este voltou negativo, conforme documento de fl. 17. Após a negativa os autos foram remetidos a exequente para o fornecimento de novos endereços juntados a fls. 27. Fora expedida carta precatória no endereço fornecido pela exequente tendo êxito na citação conforme certidão de fls. 53. À fl. 161 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 267 do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. **DECIDO.** Considerando o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal nos artigos 267 do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008770-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI)
Cota retro: verifico que constam valores bloqueados nos presentes autos, conforme fls. 196/198. Tendo em vista que os valores depositados à fl. 200 encontram-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se àquele Juízo para que o mesmo solicite a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição do feito a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, do despacho de fl. 196 e demais cópias necessárias. Mencione, ainda, no ofício os dados das partes da presente Execução Fiscal. Após, intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de

prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se. Fls. 287. Vistos.Para melhor instrução do feito e por economia processual, determino o apensamento destes autos aos autos de processo 0002407-68.2012.403.6133.Após prossiga-se naqueles autos.Cumpra-se. Intime-se.

0000843-54.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 08).À fl. 23, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-11.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARMEN IRENE

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARMEN IRENE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação à fl. 36/37 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fl. 40.A exequente à fl. 41 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. Em decisão de fl. 42 foi determinada a suspensão do feito.À fl. 47 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-66.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO JOSE ADELIO FERRARIS

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SP - CRECI 2ª REGIÃO em face de FERNANDO JOSE ADELIO FERRARIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fl. 13 foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação e este voltou negativo, conforme documento de fl. 15v.Efetuada diligência para localizar bens perante o DETRAN, a mesma restou infrutífera, conforme ofício de fl. 22. Procedimento repetido perante os Cartórios de Registro de Imóveis, tendo resultado negativo conforme certidões de fls. 44/45.A exequente à fl. 71 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado.À fls. 73/74 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO CARLOS GONCALVES

Trata-se de execução fiscal, ajuizada originariamente na 1ª Vara do Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de BENEDITO CARLOS GONÇALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação à fl. 15, contudo a mesma restou infrutífera (fl. 17, vº).Às fls. 22/23 a exequente requereu a juntada das custas processuais.Declinada a competência à fl. 56.Em decisão de fl. 58 foi determinado que o exequente recolhesse as custas judiciais, sob pena de extinção e, após o arquivamento dos autos nos termos do art. 7º, da Lei 12.514/11.À fl. 59 a decisão de fl. 58 foi reconsiderada.À fl. 60 o exequente foi intimado para manifestar acerca do andamento do feito.O exequente requereu a suspensão do feito às fls.61/62.O feito foi suspenso pela decisão de fl. 63.Às fls. 68/69 o exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Considerando a anistia do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 267 do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003757-91.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 06/07 foi declinada a competência. Às fls. 16/17 foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso de apelação interposto às fls. 20/23 pelo exequente, que foi recebido às 25. Decisão proferida às fls. 27/28, a qual deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos para o devido prosseguimento da execução fiscal. Agravo Regimental às fls. 36/41, o qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 49/52. Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação do exequente para dar andamento ao feito. À fl. 67 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, devidamente comprovado à fl. 68, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-10.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 74, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-44.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 05/06 foi declinada a competência. Às fls. 15/16 foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso de apelação interposto às fls. 19/22 pelo exequente, que foi recebido às 24. Decisão proferida às fls. 26/27, a qual deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos para o devido prosseguimento da execução fiscal. Agravo Regimental às fls. 32/37, o qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 53/56. Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação do exequente para dar andamento ao feito (fl. 69). À fl. 71 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, devidamente comprovado à fl. 72, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-50.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE PEREIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 09 foi expedido o AR e este voltou negativo, conforme documento de fls. 12. Tendo em vista a negativa da citação a exequente manifestou-se às fls. 15, requerendo a citação da executada por meio de Oficial de Justiça no endereço discriminado à fl. 15. Fora expedido mandando de citação a exequente às fls. 18 tendo este voltado negativo conforme documento de fls. 20. A exequente à fls. 23 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-92.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SIRLEI ROSA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SIRLEI ROSA DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa

acostada aos autos.Determinada a citação às fls. 07 foi expedido o AR e este voltou negativo, conforme documento de fls. 10.Tendo em vista a negativa da citação a exequente manifestou-se às fls. 13, requerendo a citação da executada por meio de Oficial de Justiça no endereço discriminado à fl. 14.Forá expedido mandando de citação a exequente às fls. 17 tendo este voltado negativo conforme documento de fls. 20.A exequente à fls. 22 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-77.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HENRIQUE KUNH NETTO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HENRIQUE KUNH NETTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação a fl. 13, a mesma restou infrutífera conforme documento de fl. 15.A exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de diligenciar acerca do endereço da executada.A Fazenda Nacional juntou documentos a fls. 24/53 que informam o falecimento do executado (certidão de óbito a fl. 28) e requereu vista dos autos.Após, a exequente requereu a extinção da execução em virtude da extinção da CDA por decisão administrativa.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Para o perfeito trâmite processual, a ação deve preencher determinados requisitos legais, dentre eles, possuir os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, comumente chamados pela doutrina de pressupostos processuais de validade.A falta de qualquer deles deverá ser sanada, quando possível. Não sendo o caso, ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito.In casu, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em face de HENRIQUE KUNH NETTO, após o óbito do mesmo, tendo em vista a Certidão de Óbito o executado faleceu em 19/12/2004 (fl. 28) e a ação foi ajuizada em 03/05/2013, não havendo portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação. A capacidade para ser parte é pressuposto subjetivo de existência do processo, como o devedor já era falecido, a relação processual nem sequer foi perfectibilizada, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC.2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal.3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste.4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida.(Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227).Sendo assim, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo de existência do processo JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-97.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DINIZ
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MICHELE DINIZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação à fl. 07, verso, foi expedido o AR e este voltou negativo, conforme documento de fl. 10.Após a negativa os autos foram remetidos a exequente para o fornecimento de novos endereços, tendo a mesma requerido à citação por meio de Oficial de Justiça no endereço já indicado.Forá expedido mandado de citação, penhora e avaliação conforme certidão de fls. 17.À fl. 25 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base

legal no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a Secretaria o pedido de devolução do mandado de citação do executado, penhora e avaliação n. 3302.2014.00451 (fl. 17) perante a Central de Mandados, independentemente do seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-66.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONSTRUTORA EDAN LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA EDAN LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 16 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 18. A executada à fl. 1024 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. À fl. 23 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794 inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-65.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X J&M ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de J & M ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 10/11 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 14. Efetuada a penhora eletrônica, a mesma restou infrutífera, haja vista ausência de fundos (fls. 18/20). A exequente à fl. 21 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. Em decisão de fl. 22 foi determinada a suspensão do feito. À fl. 23 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-53.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILMES FIGUEIREDO MORAES

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILMES FIGUEIREDO MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação à fl. 08 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fl. 10. A exequente à fl. 13 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. Em decisão de fl. 14 foi determinada a suspensão do feito. À fl. 16 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-34.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANILSSE APARECIDA NEGRAO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra VANILSSE APARECIDA NEGRÃO, fundada na CDA 81.366 (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/22. Determinada a citação fl. 24/25 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 28. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 29/30, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO

AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...)(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 29/30, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 29/30 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08. 2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 30-verso em 04.02.2015.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-90.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 10/11).À fl. 70, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003944-31.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CAPISTRANO FRANCO
SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de JOÃO CAPISTRANO FRANCO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 22 a exequente noticiou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 23).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-06.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO LUIZ NUNES CRUZ
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de ANTONIO LUIZ NUNES CRUZ, originariamente ajuizada junto ao Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação à fl. 06 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fl. 08.A exequente à fl. 27 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. À fl. 28 foi declinada a competência.Em decisão de fl. 22 foi determinada a suspensão do feito.À fl. 23 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-37.2015.403.6133 - ADRIANA LIMA HENRIQUE(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA

MANTOAN) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA LIMA HENRIQUE contra ato praticado pelo CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - MOGI DAS CRUZES, com vistas à liberação do pagamento das parcelas do seguro desemprego. Alega que seu pedido de concessão do benefício foi indeferido ao argumento de que a impetrante teria renda própria, diante da constatação, pela autoridade, de recolhimento de contribuições previdenciárias após a data dispensa imotivada. Afirma que abriu uma micro empresa individual - MEI com o mero objetivo de não interromper suas contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. Em decisão de fls. 36/38 a liminar foi indeferida. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito. Informações prestadas às fls. 47/49. Juntou documentos de fls. 50/51. O Ministério Público Federal às fls. 54/55 informou que não tem interesse no feito. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente defiro o requerimento da União Federal para ingressar no feito como terceiro interessado. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Cinge-se a controvérsia acerca do direito à concessão do seguro desemprego. A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro Desemprego, estabelece em seu art. 3º, inciso V, que o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar, dentre outros requisitos, que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos, a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação, b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; ec) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 47/49, o bloqueio das parcelas do seguro-desemprego, requerida pela impetrante, se deu pelo cruzamento de dados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual consta que a autora possui uma inscrição como contribuinte individual. Consta dos autos que a impetrante mantinha vínculo empregatício com a empresa De Lara & Socci Ltda, o qual se encerrou em 30.04.2014 (fl. 18). Consta também que aos 19.03.2014 a requerente foi inscrita como microempreendedora individual (fls. 29/30), inclusive com recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de 03 a 05/2014 (fl. 28). Em que pese suas alegações, a condição de empreendedor individual, impõe a conclusão de que a mesma possui renda própria, não se podendo aferir que tal renda seria insuficiente para sustento de sua família, conforme alega, uma vez que não há qualquer documento nos autos que comprovem o que a impetrante alega, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos em lei para o recebimento do seguro desemprego. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADRIANA LIMA HENRIQUE em face do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de incluir a União Federal nos autos, como terceiro interessado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002740-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI
Fl. 215. Em pese entendimento pessoal quanto ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio pela simples

inatividade da empresa, entendendo perfeitamente cabível a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, tendo em vista a Certidão da Oficialia de Justiça de fl. 211, pelo contido no Auto de Inspeção Judicial de fls. 255/257. Por tal motivo, defiro a citação de Mario Sérgio Cappellari no endereço indicado à fl. 216. Tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária pela requerida autos 0000486-69.2015.403.6133, na qual requer o reativamento de seu CNPJ, determino à Secretaria que junte a estes autos a cópia da petição inicial e dos documentos constantes naquele processo. Vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-71.2011.403.6133 - ANTONIO ARAUJO X THEREZA MARIANO ARAUJO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIANO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.138, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 139 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002275-45.2011.403.6133 - MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.201/202, assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 196), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002400-13.2011.403.6133 - MILTON RAIMUNDO DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 235/236, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002692-95.2011.403.6133 - ERENITA FERREIRA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.280, assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 286), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004075-11.2011.403.6133 - JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.190/191, assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 197/198), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004627-73.2011.403.6133 - JOSE NUNES DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de

Pequeno Valor - RPV de fls.132/133, assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 139/140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007699-68.2011.403.6133 - EMIL DE CAMARGO FRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.213/214 , assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 221/222), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008281-68.2011.403.6133 - QUIRINO JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.157, assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 163/164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000394-96.2012.403.6133 - BENTO RAMOS DE AVILA X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X SOLANGE DE AVILA X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.230/233 , assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 238), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001228-02.2012.403.6133 - GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.146/147 , assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 153/154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002240-51.2012.403.6133 - CONCEICAO PEREIRA CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.196/197 , assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 203/204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-63.2008.403.6119 (2008.61.19.008084-0) - JUSTICA PUBLICA X IRACY SOUZA SILVA X ANDRE MOREIRA BARRINUEVO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa os réus Iracy Souza e Silva e André Moreira Barrinuevo da prática do crime de moeda falsa, capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 186-187).À fl. 255 foi noticiado o óbito da ré Iracy Souza e Silva, tendo sido declarada extinta sua punibilidade à fl. 257.À fl. 275 foi certificado que o réu André Moreira Barrinuevo não pode ser citado no

endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 245-246, em razão do mesmo encontrar-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha. O réu foi citado em 17.10.2014, conforme certidão de fl. 276. Nomeado advogado dativo ao réu à fl. 279. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 288-291) por meio da qual postula-se o reconhecimento da inépcia da denúncia, tendo em vista que as condutas não foram individualizadas, bem como, pede-se a absolvição sumária aduzindo-se a ausência de dolo ou a desclassificação da conduta para crime impossível, uma vez que a falsificação em si é grosseira, não podendo levar o homem médio ao erro. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 294-296. Decido. Não há que se falar em inépcia da denúncia ante a ausência de individualização da conduta. Como pode se ver da peça inaugural desta ação criminal de fls. 181-184 as condutas foram pormenorizadas, sendo inclusive descrito o que cada réu possuía quando da prisão em flagrante, cumprindo, portanto, a denúncia os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Já a ausência de dolo depende, no caso em tela, de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Por fim, quanto à alegação de crime impossível ante a falsificação grosseira, também não há como se acolher, uma vez que de acordo com o laudo pericial de fls. 170-174, em resposta ao quesito 3 o perito concluiu que as falsificações não são grosseiras, in verbis: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Note-se que o art. 397 do CPP exige que a existência de excludente de tipicidade seja evidente, bem como a ausência de ilicitude ou culpabilidade deve ser manifesta para que ocorra a absolvição sumária. Não se trata aqui de simplesmente invocar que in dubio pro societate, mas sim de aduzir que em sede de cognição ainda sumária somente deve ser estancada a persecução criminal se já for clara sua injustiça, sob pena de solapar-se da acusação a garantia de fazer prova da mesma ou, ainda, de voltar atrás, postulando a absolvição do acusado. É claro que a situação de ré é incômoda, mas deve ser prezado o equilíbrio entre evitar o constrangimento que pode revelar-se indevido e o direito de provar que a acusação tem fundamentação hábil a provocar o édito condenatório. Assim, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Determino a realização de audiência para o dia 14.04.2015 às 15h:30min. Proceda a secretaria à requisição do preso e a intimação de seu defensor, à requisição de escolta, bem como comunique-se o Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - Franco da Rocha para que sejam adotadas as providências cabíveis para a escolta do réu preso a este Juízo. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos policiais arrolados como testemunha da acusação RAUL LOPES DE ALMEIDA, JORGE LUIZ SANTOS GOMES, policiais militares, arrolados como testemunhas da acusação, COMUNICANDO-O de que os servidores públicos aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos policiais, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 216/217, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-87.2014.403.6142 - MARIA LUIZA FLORIANO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-48.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME(SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMS E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) representante legal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de abril de 2015, às 13h30min. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-87.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-05.2012.403.6135) SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Vistos, etc. SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA., qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, sucessora do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a extinção da ação de execução fiscal nº 0000238-05.2012.403.6135, na qual são cobradas dívidas constantes das CDAs nºs 55.632.921-0 e 55.709.477-1. Alega a embargante que a ação de execução fiscal deve ser suspensa em face da sua adesão ao Programa de Parcelamento Fiscal - REFIS, mediante o qual o débito fiscal foi objeto de parcelamento. Em sua impugnação (fls. 10), sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa e informou que o parcelamento do REFIS firmado pela embargante foi rescindido em 01/08/2003. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Toda a tese da embargante parte do pressuposto dos efeitos jurídicos do parcelamento do programa REFIS por ele firmado. No entanto, o parcelamento foi rescindido, não podendo gerar mais efeitos jurídicos em relação à execução fiscal em apenso. A rescisão do parcelamento, no caso presente, configura falta de interesse de agir superveniente, condição da ação essencial para o procedimento executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000124-32.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Vistos, etc.Em embargos à execução, os ora embargantes alegam a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA por não constar o nome de todos os executados, limitando-se a declinar o polo passivo da execução como Leila Chad Galvão e outros. Alegam, também, a ocorrência de prescrição e deca-dência. A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 131/134), rechaçando a pretensão dos embargantes. Réplica (fls. 136/141). Em decisão de fls. 153/154 foi determinado à União que procedesse a devida alteração na CDA para declinar com exatidão as pessoas que compõem o polo passivo da execução. Os embargantes apresentaram agravo na forma retida (fls. 155/162). A União apresentou nova CDA na qual aparece apenas o nome de Leila Chad Galvão como devedora, suprimindo, assim, a expressão e outros, sanando a irregularidade. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Na ação de execução fiscal, o exequente, com o fito de sanar eventual irregularidade, pode substituir ou emendar a CDA até a decisão de 1ª instância, nos exatos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, assim redigido: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas ge-rais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Foi o exatamente ocorrido no presente caso. A União retificou o polo passivo da execução, esclarecendo que é composto apenas pela executada Leila Chad Galvão. Não houve modificação subjetiva do polo passivo. Apenas foi esclarecido que Leila Chad Galvão é a executada. Trata-se de evidente erro material, agora já sanado. Nossa jurisprudência é pacífica em facultar correção de erro material por parte do exequente com base no artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - - INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- Entendimento desta Corte no sentido que a substituição da CDA até decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., unânime, Resp. 347.423/AC, rel. Min. Eliana Calmon, mai/2002). Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, 7ª edição, 2002, Livraria do Advogado Editora, pág. 246. O disposto na Lei de Execução Fiscal deve ser aplicado em sua inteireza, assegurando, portanto, a devolução do prazo de embargos à executada. Fica, assim, assegurado o exercício do contraditório em ampla defesa. Como o prazo para embargos será devolvido à executada, podendo até ampliar o elenco de argumentos, os presentes embargos à execução deixam de ter serventia, o que configura falta de interesse de agir superveniente. Diante o exposto, em especial da falta de interesse de agir superveniente decorrente da substituição da CDA, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, bem como da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 165/167-verso, que apresentou nova CDA, cujo processo deverá ter prosseguimento em seus ulteriores termos, com devolução do prazo de embargos à executada, assegurando-se o exercício do contraditório em ampla defesa. Após, havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-10.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2012.403.6135) COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP300197 - ADRIANA SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), através da qual pretende a embargante, em síntese, a extinção da execução fiscal a partir do reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social incidente sobre folha de pagamentos e devida a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SAT, SEBRAE e SESC). Juntou documentos às fls. 70/105. Por tratar-se de entidade urbana, sustenta que não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Alega a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e aduz a não recepção da legislação sobre o salário- educação pela Constituição Federal de 1988. Afirma, ainda que não deve figurar no rol das empresas contribuintes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do Serviço Social do Comércio (SESC). Ao final, questiona o percentual de multa a aplicação dos juros de mora sobre o principal exequendo. Apresentada impugnação pela União (Fazenda Nacional) (fls. 108/115), vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. I. PRELIMINARMENTE. I.1 - NULIDADE DA CDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO A nulidade arguida pela embargante, ante a não juntada da íntegra do processo

administrativo pela embargada aos autos de execução fiscal, não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 86/99. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal). Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - INCRA

Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimiu, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revela que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural, de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AERESP 200900819400AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel Min ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE

DATA:03/11/2010).II.2.2 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO questão não demanda maiores reflexões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3/99, que consideraram constitucional a exação. Instituído pela Lei nº 4.440/64, o salário-educação adquiriu assento constitucional no artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos deste, ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse. Regulando o dispositivo, o Decreto-lei nº 1.422/75 estabeleceu: Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante a demonstração pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau editando comandos complementares, foi expedido o Decreto nº 87.043/82, dispondo o seguinte: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher: I- 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores constantes dos carnês de contribuintes individuais; II- 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais, definidos no 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Da análise dos textos colacionados, patente a alternatividade da obrigação instituída. Por conseguinte, parece ao Juízo insustentável atribuir-se natureza tributária à contribuição, pois tributo, na acepção do termo, é prestação pecuniária compulsória, em moeda ou com valor nela expresso (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Daí o porquê o Colendo Supremo Tribunal Federal ter proferido a seguinte decisão: Salário-educação. Natureza de contribuição sui generis, sem caráter tributário. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 83.662, de 01.09.76). Recurso não conhecido. (RE nº 82.380; 2ª Turma do STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 09.11.76). Entendeu o Ministro Moreira Alves, que o fato de ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária compulsória, como acentua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual, segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. (RE nº 83.662-RS). Com efeito, não possuindo natureza tributária, constitucional a exação efetivada sob a ordem jurídica pretérita. Quanto à constitucionalidade da exação após a superveniência da Constituição Federal, de se observar o entendimento consagrado no Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 290.079-SC). Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do Eg. Supremo Tribunal Federal nº 246, transcrito a seguir: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO** Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecesse, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. (RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001). Com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei nº 9.424/96, a questão encontra-se pacificada. Publicada em 26 de dezembro de 1996, sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 3, de 02.12.99, na qual confirmou a constitucionalidade da supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes. A Emenda Constitucional nº 14/96 deu nova redação ao art. 212 da Constituição Federal: Art. 4º É dada nova redação ao 5º do art. 212 da

Constituição Federal nos seguintes termos: 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Anteriormente, a redação do referido parágrafo dispunha que O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Desta forma, após a edição da Emenda Constitucional nº 14, em 1996, não há mais a possibilidade de escolha, pelo contribuinte, entre o pagamento ou isenção do tributo, como previa o Decreto-lei nº 1.422/75: Art. 3º - Ficam isentas do recolhimento do salário-educação: I - as empresas que, obedecendo as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º Grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes; (...). A Lei nº 9.424/96 também excluiu o caráter alternativo do salário-educação, que passou a ter natureza tributária: 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, infere-se que a contribuição ao salário-educação é constitucional desde o seu nascedouro.

II.2.3 - SATO princípio da legalidade impõe que criar um tributo é descrever sua hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, sua base de cálculo e sua alíquota - elementos essenciais do tributo. A Lei 8.212/91, no art. 22, inciso II, instituiu a complementação das prestações por acidente de trabalho e, obediente ao princípio da estrita legalidade, indicou sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, variando estas de acordo com a possibilidade de riscos de acidentes, evidenciado pela atividade preponderante, em percentuais que variam de 1 a 3%. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SAT, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/S, Plenário, Rel Min Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, página 40) A alegação de que a alíquota foi disciplinada pelo Poder Executivo também é incorreta. O 3º, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) dispõe que se considera preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. O critério para considerar a atividade preponderante da empresa, veiculado no aludido parágrafo terceiro, é razoável, na medida em que considera preponderante a atividade da empresa que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, limitando-se, ao fazê-lo, a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento da lei a que se refere. O Regulamento não está em desacordo com a lei; não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tornou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia. Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto sob comento não extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 512.488 - GO (2003/0042340-1) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. 1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II). 2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade. 3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais. 4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração. 5. Recurso especial improvido.

II.2.4 - SEBRAEA contribuição ao SEBRAE foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Cite-se alguns julgados a

respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 522.832 - SC (2003/0065955-5), RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. II - Recursos especiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE providos. III - Recurso especial de Reunidas S/A Transportes Coletivos e Outro improvido. O RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004/0141797-3), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Lei nº 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Consectariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86 ao qual remete a Lei nº 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004 ... 7. Recurso especial improvido. A necessidade de lei complementar para a criação de contribuições sociais diz respeito àquelas que não tenham por base de cálculo a folha de salários, lucro ou faturamento, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: Vale dizer, as contribuições sociais novas não incidentes sobre salários, lucro, faturamento e prognósticos, exigem lei complementar para serem criadas e/ou modificadas e submetem-se, ademais, aos limitativos do art. 154, I, da CF (proibição de Ter fato gerador e base de cálculo idênticas a de impostos e contribuições existentes e não ter natureza cumulativa, por isso que, a técnica de incidência terá se ser não-cumulativa) (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., p. 167). O artigo 149 da Carta Magna não exige a lei complementar para as contribuições ali elencadas. O artigo 167, inciso IV não se aplica à contribuição em tela, por se tratar de contribuição, tributo com destinação específica, consoante ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas, não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363). II.2.5 - SESCO embargante presta serviços como colônia de férias, e desta forma, entende não ser contribuinte do SESC, que é destinado à promover melhorias aos trabalhadores do ramo do comércio. Não tem razão a embargante, vez que o Serviço Social do Comércio-SESC tem como finalidade a assistência social em geral, como dispõe o Decreto-Lei nº 9853/46, em seu artigo 1º: Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas. 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social. Desta forma, visando à melhoria de toda a sociedade, não há como se falar em interesse específico dos comerciários na contribuição ao SESC. Devido o recolhimento pela embargante da contribuição em tela, na forma como previsto na Lei nº 9853/46. II.2.6 - MULTAA multa aplicada não merece redução. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de

mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento...No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido em sua maioria antes de 2008, observa-se a aplicação do princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/08 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional, com a observância da multa no patamar de vinte por cento, não merecendo reparos. II.2.7 - SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, devendo incidir sua cobrança ante expressa previsão legal. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à ré, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em observância aos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-98.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-74.2013.403.6135) PAULO ROBERTO MOREIRA GRANDE M E (SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que consta Advogado nos autos e que o r. despacho da fl. 132/133 não foi publicado no Diário Oficial, motivo pelo qual, insiro-o para publicação somente nesta data. Fl. 132/133: O embargante interpôs embargos à execução, sem apresentar garantia ao Juízo, e alega que o débito exequendo já foi adimplido, juntando documentos comprobatórios de pagamentos. A garantia do débito é condição da ação de embargos à execução. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O E. T.R.F. da 3ª. Região assim também manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo de 30 dias deve ser contado a partir da intimação da penhora, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral. 2. Também é inaplicável à espécie o disposto no art. 736 do CPC, na redação determinada pela Lei nº 11.382/06 - que permitiu o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo - pois a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. 3. Logo, deve o feito executivo estar devidamente garantido para que possa o executado opor-se à execução por meio de embargos. 4. No caso em tela, não há garantia da dívida, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80. 5. Agravo a que se nega provimento. AC 1784142, Des. Federal José Lunardelli, 1ª. Turma, por unanimidade, d.j. 18/12/2012, e-DJF3 Jud. 1 07/01/2013. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 000742-74.2013.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, motivo que ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito. No entanto, tendo em vista a comprovação de pagamentos do débito exequendo, determino apenas a suspensão destes autos de embargos, até o cumprimento de penhora nos autos de execução a garantir Juízo, facultando ao embargante a nomeação de bens à penhora. Aguardem-se as diligências nos autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas, intime-se a embargada para impugnação e concomitantemente apresentar

o processo administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0000183-54.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO FRANCO(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)
Fls. 172/173: Prejudicado. Os autos foram sobrestados, nos termos do artigo 40, em 23.05.2012. Decorrido um ano, foram novamente arquivados, a pedido do exequente, em data de 20.05.2014, quando então começou a contagem para o prazo de prescrição intercorrente, o qual só se findará em 20.05.2019, motivo pelo qual, permaneçam os autos sobrestados até eventual efeito modificativo de seu status ou da ocorrência da prescrição intercorrente.

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)
Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 194, cumpra-se a determinação da fl. 171, expedindo-se, com urgência, ofício ao DETRAN na Capital.

0000346-34.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ANA ROSA JANEIRO ALFREDI ME(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ana Rosa Janeiro Alfredi ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 109, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Providencie a Secretaria a minuta para desbloqueio dos valores constrictos à fl. 92, tendo em vista que este não integralizou o pagamento do débito, conforme requerido pelo Exequente à fl. 109. Após, tornem os autos conclusos para transmissão. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000363-70.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FRANCISCO FRANCO(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)
Fls. 139/147: Prejudicado. Os autos encontram-se em fase de arquivamento ante a transmissão do ofício requisitório. Dê-se ciência à exequente da redistribuição. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000464-10.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PADARIA E CONFEITARIA SONHO DE MEL LTDA X DENILSON ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X GIROFAL LOPES VILAS BOAS TADEU(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS)
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face dos executados acima discriminados, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 05/12. Por força da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do prazo de dez anos para o reconhecimento da prescrição dos débitos à Seguridade Social, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e o despacho que determinou a citação do executado, noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 122. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, sem ônus para a Fazenda Nacional, tendo em vista a fundamentação acima. Em face do ora decidido, fica prejudicada a análise da exceção de incompetência em apenso (nº. 0000465-92.2012.403.6135), visto que eventual admissão do pedido geraria remessa dos autos a outro Juízo, postergando decisão definitiva na presente execução, em prejuízo do próprio exepiente/executado, visto o reconhecimento por este Juízo da prescrição da dívida tributária tratada nos autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da exceção, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000564-62.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X

FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLAUDIO ROCHA CARNEIRO(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X CILENE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00022672820124036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado da Súmula 515 do STJ. Prossigam nestes autos principais.Fl. 137 e 156: Defiro a exclusão do polo passivo, dos sócios REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS e CLAUDIO ROCHA CARNEIRO BASTOS como responsáveis tributários, tendo em vista que estes já não integravam o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, mantendo-se os demais sócios. Remetam os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Cumpra-se a determinação da fl. 133, abrindo-se, inclusive, vista à exequente desta decisão.

0002133-98.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOVA ERA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VIRGINIA USIER DE MELLO

Chamoo feito à ordem.Alimente-se corretamente o sistema processual com a determinação da fl. 36, republicando-se-a: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0002848-43.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

0002267-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CILENE PEREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS X CLAUDIO ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Fl. 131 e 144: Defiro a exclusão do polo passivo, dos sócios REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS e CLAUDIO ROCHA CARNEIRO BASTOS como responsáveis tributários, tendo em vista que estes já não integravam o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, mantendo-se os demais sócios. Remetam os autos à SUDP para retificação do pólo passivo.Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000564-62.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

0002469-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X R FREITAS & D SOUZA LTDA X PEDRO DOMINGOS DE SOUZA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X HELIO RIBEIRO DE FREITAS

Pedro Domingos de Souza, responsável tributário da executada acima indicada, sofreu penhora on line, através do sistema Bacenjud, no valor de R\$1.875,16 em conta da Caixa Econômica Federal-CEF. Requer, às fls. 191/195, a liberação da quantia alegando que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio trata-se de conta salário. Junta procuração e documentos de fls. 195 e 197/203É o breve relatório. Fundamento e decido.São impenhoráveis os valores depositados em conta bancária a título de salário, nos termos do inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil.Entretanto, no presente caso, os extratos bancários de fls. 197 e 200 não dão conta de esclarecer que se trata da mesma conta salário explicitada às fls. 198/199, bem a numeração esta diverge da conta indicada para depósito, conforme demonstra os holerites de fls. 201/203, não restando comprovado que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio é a mesma conta onde o coexecutado recebe salário.Diante da fundamentação exposta, indefiro por ora o pedido formulado pela requerente, facultando a esta a comprovação, mediante juntada de extrato mensal completo da conta sobre a qual incidiu o bloqueio a fim de se aferir tratar-se de conta salário.

0002848-43.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NOVA ERA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X TOSHIMITSU MIKI X VIRGINIA USIER DE MELLO

Chamo o feito à ordem.Alimente-se corretamente o sistema processual com a determinação da fl. 119, republicando-se-a: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00021339820124036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado da Súmula 515 do STJ. Prossigam nestes autos principais, cumprindo-se a determinação da fl. 117.

0000041-16.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA EPP(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA) X

ASTERIO MENDES MOREIRA

Chamo o feito à ordem. Alimenta-se o sistema processual com a determinação da fl. 32, republicando-se-a: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000528-83.2013.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

0000528-83.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA EPP X ASTERIO MENDES MOREIRA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)

Chamo o feito à ordem. Alimenta-se corretamente o sistema processual, com a determinação da fl. 73, republicando-se-a: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00000411620134036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado da Súmula 515 do STJ Prossigam nestes autos principais, cumprindo-se a determinação da fl. 73.

0000660-09.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/44, requerendo o que de direito.

0001109-64.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CLINICA MEDICA SAO SEBASTIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao bem indicado à penhora, requerendo o que de direito.

0001163-30.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CACILDA MARIA DA COSTA(SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Tendo em vista o depósito de fl. 16, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-44.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Valdemar Gobatto e outros. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFFÍCIOTendo em vista os problemas ocorridos com a escolta na audiência do dia 27 de fevereiro de 2015, designo o DIA 16 DE MARÇO DE 2015, às 15h00min. (horário de Brasília - 14 horas horário do Mato Grosso do Sul), para realização de audiência de interrogatório do réu CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo

Grande/MS para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 16 de março de 2015, às 15 horas (horário de Brasília - 14 horas - Mato Grosso do Sul), para que o réu possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 3531-3600. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.29/2015, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 16 de março de 2015, às 15 horas (horário de Brasília -14 horas - Mato Grosso do Sul), para que o réu CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, portador do CPF 088.014.228-65, RG 18.963.878-SSP/SP, nascido aos 23.10.1965, natural de São Paulo/SP, filho de Matusalém de Paulo Camargo Junior e Maria Lucia Pimentel Camargo, preso na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS, possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva. Depreca-se, ainda, para que disponibilize um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 3531-3600. Requisite-se a polícia federal que faça a escolta do preso CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO, portador do CPF 088.014.228-65, RG 18.963.878-SSP/SP, detido na PENITENCIÁRIA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, localizada na Estrada Vicinal, s/n, zona rural, Dois Irmãos do Buriti/MS, para a 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, para que seja interrogado na audiência que será realizada no DIA 16 DE MARÇO DE 2015, às 15h00min. (horário de Brasília - 14 horas horário do Mato Grosso do Sul). Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.127/2015 ao Superintendente Regional da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, Dr. EDGAR PAULO MARCON para que providencie a mencionada escolta. Oficie-se para o Diretor da Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS para que o preso Cláudio Ari Pimentel Camargo não seja removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência, bem como informando que o acusado será retirado da mencionada unidade prisional e escoltado por agentes da Polícia Federal no dia 16 de março de 2015 até a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campo Grande/MS, onde será interrogado, requisitando para que sejam tomadas todas as providências necessárias para liberação do mencionado preso para participação na audiência. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.128/2015 ao Diretor da Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Erivelton Ferreira de Souza e outro. DESPACHO Fls. 524. Defiro, parcialmente, o requerimento efetuado pelo Ministério Público Federal. Assim, disponibilizo os aparelhos celulares apreendidos nestes autos para realização de perícia a ser efetuada pela equipe técnica da Polícia Federal. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de São José do Rio Preto para que providencie, o mais breve possível, a retirada dos aparelhos celulares na secretaria deste Juízo e a realização da perícia neles para constatação da existência e do teor de conversas relacionadas com os fatos narrados no autos (tráfico drogas). Autorizo o uso das tecnologias necessárias para o desbloqueio dos aparelhos. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.121/2015 ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em São José do Rio Preto, Dr. André Luis Previato Kodjaoglanian. Cumpra-se. Intimem-se.

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Fermino Morales outros. DESPACHO. Fls. 774/775. Deixo para apreciar o requerimento de expedição de ofício apresentado pela defesa dos réus Willian e Rogério na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE

LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Wagner Gimenes de Lima e outros. DESPACHO.Fls. 1213/1217. Deixo para apreciar o requerimento de expedição de ofício apresentado pela defesa dos réus Vinícius, José Henrique e Leonardo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000299-38.2013.403.6131 - VALDEMAR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PURCINA ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA X ERIC DAMIAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PURCINA ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA X MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA X ALDAIR DONISETE DE OLIVEIRA X ALTAIR JESUS DE OLIVEIRA X VANESSA VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCIELE DE OLIVEIRA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 240.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006571-48.2013.403.6131 - EDISON FRANCISCO TRINDADE(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008867-43.2013.403.6131 - MILTON PRESCINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários pericias e o cumprimento da obrigação de fazer (averbação do tempo de serviço), é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001183-33.2014.403.6131 - WALTER ROBERTO FAVERO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000125-58.2015.403.6131 - IRACI MARTINS BATISTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão.Trata-se de ação movida por Iraci Martins Batista em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Foro Distrital de Itatinga/SP. O R. Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a Vara Federal de Botucatu (fls. 26/28). A parte autora agravou da r. decisão (fls. 37/46). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, determinando a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 48/49). Os autos foram recebidos pelo Foro Distrital de Itatinga e remetidos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 57). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 58). Resumo do necessário,DECIDO:O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-69.2012.403.6131 - LOURIVAL DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, bem como da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nr. 0024094-02.2014.4.03.0000/SP (fls. 386/390), é o caso de extinção do presente feito, pois houve o pagamento e levantamento dos respectivos ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000080-59.2012.403.6131 - ELIAS SOARES(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES E SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000176-74.2012.403.6131 - JURACY RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURACY RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000253-83.2012.403.6131 - NAIR DE OLIVEIRA SAVARIEGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA COCENCA MORAES X SILVIA APARECIDA DE JESUS MORENO X ROBERTO COCENCA X ANDREA APARECIDA DE JESUS MORENO X ANA REGINA COCENCA X HUMBERTO COCENCA FILHO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000311-86.2012.403.6131 - IGNEZ SUMAN GIANDONI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000334-32.2012.403.6131 - PEDRO MATULOVIC(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APPARECIDA CALSOLARI MATULOVIC X CATARINA ANGELINA MATULOVIC DE ANDRADE X MARIA LUZIA MATULOVIC PAULINO X CATHARINA INHESTA BIONDI X ANA INHESTA COUTINHO X MARIA DE LOURDES BARROS MATULOVIC X CATARINA MATULOVIC RIO X FRANCISCO ROBERTO MATULOVIC X FRANCISCO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILBERTO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILSON JOAO MATULOVIC DA SILVA X FRANCISCO WLADIMIR MATULOVIC X CATARINA MARISTELA MATULOVIC DE GODOY SILVA X SHIRLEY MATULOVIC DOMINGUES X FRANCISCO JOSE MATULOVIC(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000335-17.2012.403.6131 - BENIZILDA FALCAO DE OLIVEIRA(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000433-02.2012.403.6131 - LEVY BATISTA BUENO X UBIRAJARA BUENO X NELSON MATHEUS VIEIRA X JOSE REYNALDO DE OLIVEIRA X CLEIDE SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 385/386, pois a execução o julgado foi integralmente satisfeito, com o pagamentos dos valores homologados em Juízo, não havendo que se falar, nesta fase processual, de cálculos que envolvam expurgos inflacionários, pois a atualização dos valores foi realizada corretamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento do pagamento dos officios requisitórios. Portanto, diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus

jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000472-96.2012.403.6131 - HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000168-63.2013.403.6131 - JOSE TORRES MARTINS X LAZARO LINO DE MELLO X LEONTINO SAUER(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000233-58.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS(SP183701 - JULIO CESAR RUAS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000323-66.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO ONORIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000587-83.2013.403.6131 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou o pagamento conforme se comprova às fls. 178. A parte foi intimada da expedição do alvará de levantamento, sendo que a interessada procedeu à retirada, conforme fls. 216/219.A parte autora peticionou às fls. 182/185, 214 e 226 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido.Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 227/228, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente.O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. É o relatório. Decido:Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000604-22.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.A parte autora optou expressamente pela aposentadoria concedida na seara

administrativa (fls. 150). Desta forma, não há valores a serem liquidados. Os honorários periciais e sucumbenciais já foram pagos conforme fls. 175/176 e 196/197. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 199. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000727-20.2013.403.6131 - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000841-56.2013.403.6131 - ALEXANDRE SARTORI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001003-51.2013.403.6131 - MARIO FERRARI(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ROMILDO FERRARI X ANA LUCIA FUMIS FERRARI X ARLINDO FERRARI X MARIA MADALENA RUIZ FERRARI X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA ELIZABETE PILAN X LAERCIO FERRARI(SP068578 - JAIME VICENTINI)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001081-45.2013.403.6131 - ADAUTO DE CARVALHO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 351. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001375-97.2013.403.6131 - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005012-56.2013.403.6131 - NELSON JEREMIA DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON JEREMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 234, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 351.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005937-52.2013.403.6131 - INES GOES ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES GOES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007636-78.2013.403.6131 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008888-19.2013.403.6131 - BENEDITA VILLAS BOAS ROZOLIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009059-73.2013.403.6131 - FRANCISCO CESARIO MENDES X MARIA ROSA MENDES X PAULO LUIZ MENDES X ANTONIO CESARIO MENDES X JOSE CESARIO MENDES X LEVINA MENDES X ANTONIA CESARINA MENDES X IZALTINA MENDES DE FREITAS X VANILDA MENDES MACHADO X JOSE CARLOS MENDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000311-18.2014.403.6131 - MARLENE LEMOS BUDINO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.

0001140-96.2014.403.6131 - ISABEL DE FATIMA ERNANDES SIQUEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001558-34.2014.403.6131 - SEBASTIANA THOME ANTUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Expeçam-se Cartas Precatórias, à Justiça Estadual da Comarca de Bilac/SP e à Subseção da Justiça Federal de Araçatuba/SP, para a oitiva das testemunhas GERALDO APARECIDO DOS SANTOS e LEANDRO JOSÉ DE SOUZA, respectivamente, arroladas pela defesa do réu GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO, instruindo-se com o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Para interrogatório do acusado, expeça-se carta precatória, fixado o prazo de cumprimento em trinta dias.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida:1) intimem-se as partes para dizerem se têm interesse na realização de alguma outra diligência, nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo de cinco dias: a) havendo requerimento, tornem os autos conclusos para deliberações; ou b) nada sendo pedido pelas partes, intimem-se para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, vindo os autos conclusos para

sentença em seguida.Cumpra-se e intímese.

0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Fls. 227/228: Para oitiva da testemunha Geraldo Buonicore, designo audiência para 05/05/2015, às 15:30 horas. A audiência será realizada por sistema de videoconferência, devendo a secretaria informar ao juízo deprecado a data ora fixada e realizar o call center para reservar a data, devendo ser informada ainda a necessidade de gravação.Intímese o autor, o réu e o advogado constituído.

0006507-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

Fls. 288/289 - Considerando a informação do juízo deprecado designando o dia 27 de maio de 2015 às 16:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de defesa e para evitar inversão tumultuária nos atos do processo, redesigno a audiência de interrogatório do réu Miguel Augusto de Oliveira para 16/06/2015, às 15hs40min. Cumpra-se o final da decisão de fl. 284 expedindo-se Carta Precatória para o interrogatório do acusado Edevaldo Ferreira Ferraz, solicitando que seja realizado após 16/06/2015.Intímese. Cumpra-se. DECISAO DE FL. 284: Todas as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da sede desta Subseção Judiciária, o que levou à expedição de cartas precatórias para a oitiva de todas elas.A testemunha de acusação Valdemar dos Santos e as testemunhas de defesa Antônio Valério de Souza, Ereovaldo de Souza Andrade e Ronaldo Costa de Oliveira já foram ouvidas; o acusado Miguel desistiu da oitiva da testemunha José Domingos Alves (fl. 264); as testemunhas de defesa Maurício Fernandes Corrêa e Leandro A. da Costa Gassu não foram localizadas, tendo sido expedida carta precatória para Hortolândia para oitiva da segunda após o fornecimento de novo endereço. À vista de tudo isso:1) considerando que o acusado Miguel não cumpriu a determinação de fl. 237 até a presente data, declaro preclusa a oitiva da testemunha Maurício Fernandes Corrêa;2) independentemente do retorno da precatória da testemunha Leandro A. da Costa Gassu, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado Edevaldo Ferreira Ferraz, ficando designada a data de 07/05/2015, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Miguel Augusto de Oliveira. Expeça-se mandado de intimação.

Expediente Nº 983

MONITORIA

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 77.661,88 (atualizado até 22/10/2013), proveniente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de materiais de construção e outros pactos nº 0283160000102687, firmado entre as partes em 30/06/2011. Citada, a ré não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido.Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Procede o pedido da autora.Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 0283160000102687, a autora colocou à disposição da ré o crédito contratado, que foi utilizado.Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu deverá sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intímese a ré para dar início à execução.P.R.I.

0020072-33.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 33.302,69 (atualizado até 29/11/2013), proveniente do contrato de abertura de contas e

adesão a produtos e serviços nº 25.0317.400.0006561-72 (conta nº 32.113-9), firmados entre as partes em 11/04/2013. Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/20. Citada, a ré opôs embargos às fls. 36/39, nos quais alega que enfrentou dificuldades financeiras após firmar o contrato, o que, aliado à cobrança de juros abusivos, impediu-a de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento. Diz que, efetuados os cálculos com juros legais de 1% ao mês, o montante devido seria R\$ 25.100,00. Foram indeferidas as provas requeridas pela ré a fl. 39. É o Relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto aos argumentos da parte embargante, saliente-se que, em relação ao valor do débito e sua atualização, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, conforme dispõe o art. 333, II, c/c art. 396 do CPC. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 7/12, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ressalte-se, ainda, que a alegação de exorbitância da cobrança de juros não procede. De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ainda acerca do alegado limite constitucional de 12% ao ano, o artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos dos contratos firmados inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0000129-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 39.449,09 (atualizado até 29/11/2013), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 25.0317.160.0002600-06 e 25.0317.160.0003178-06, firmados entre as partes em 10/08/2009 e 15/10/2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 5/30. Citada, a ré opôs embargos às fls. 46/49, nos quais alega que enfrentou dificuldades financeiras após firmar os contratos, o que, aliado à cobrança de juros abusivos, impediu-a de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento. Diz que, efetuados os cálculos com juros legais de 1% ao mês, o montante devido seria R\$ 34.401,37. É o Relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto aos argumentos da parte embargante, saliente-se que, em relação ao valor do débito e sua atualização, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, conforme dispõe o art. 333, II, c/c art. 396 do CPC. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 7/20, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ressalte-se, ainda, que a alegação de exorbitância da cobrança de juros não procede. De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ainda acerca do alegado limite constitucional de 12% ao ano, o artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original era considerado norma de eficácia

limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos dos contratos firmados inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.995,24 (atualizado até 20/12/2013), proveniente do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços nº 3966.001.00004871-1, firmado entre as partes em 04/05/2009. Citada, a ré não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 3966.001.00004871-1, a autora colocou à disposição da ré o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para dar início à execução.P.R.I.

0000730-02.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 43.085,18 (atualizado até 28/02/2014), proveniente do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços nº 25.0575.400.3570-98, firmado entre as partes em 18/09/2012. Citado, o réu não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido da autora procede. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 25.0575.400.3570-98, a autora colocou à disposição da ré o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para dar início à execução.P.R.I.

0002259-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GRABER ANTUNES

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de

crédito no valor de R\$ 50.115,77 (atualizado até julho de 2014), proveniente dos contratos de adesão a crédito rotativo e de adesão a crédito direto nº 0575.001.00024031-7, 25.0575.400.0003891-00, 25.0575.400.0003962-39, 25.0575.400.0004031-11 e 25.0575.107.0901126-91, firmados entre as partes em 13/03/2013, 20/03/2013, 22/04/2013, 28/05/2013 e 21/05/2013, respectivamente. O ré, citado, não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido.Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Procede o pedido da autora.Por força dos contratos firmados entre as partes sob os números 0575.001.00024031-7, 25.0575.400.0003891-00, 25.0575.400.0003962-39, 25.0575.400.0004031-11 e 25.0575.107.0901126-91, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado.Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-69.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CATARINA CAETANO RE

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.987,97, valor atualizado até 18/01/2012. Argumenta que a ré recebeu indevidamente benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/542.815.309-8) entre 14/09/2010 e 06/10/2011, pois não preenchia o requisito da renda mensal per capita inferior a um quarto de salário mínimo. Diz o autor que foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, tendo sido concedida a possibilidade de a requerida defender-se.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/72. Citada, a ré não ofereceu resposta. É o Relatório. Decido.Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Por conseguinte, consideram-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Embora os fatos devam ser reconhecidos como verídicos, há que se examinar se o direito invocado alberga a situação exposta pelo autor.No caso, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado irrepitíveis os benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo INSS a pessoa de boa-fé, dada a natureza alimentícia da verba em questão. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.(ERESP 201201143931. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. CORTE ESPECIAL. DJE

DATA:19/03/2014) Por outro lado, há julgados no Tribunal Regional Federal desta região que atribuem ao INSS, para obter a devolução dos valores pagos indevidamente, o ônus de provar a má-fé do beneficiário. A exemplo disso, confirmam-se os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. 1. Não trouxe a apelante qualquer argumento a fundamentar a alegada inépcia da inicial e justificar a cassação da tutela

antecipada. 2. Desnecessário aguardar o deslinde do processo na esfera criminal para promover a cassação do benefício, vez que há prova suficiente nos autos acerca da ocorrência de fraude. 3. Pelo Laudo de Exame Documentoscópico, restou demonstrada a adulteração da CTPS. 4. A prova, cuja falsidade só foi desvendada posteriormente, induziu o Juízo a erro, que condenou o INSS ao pagamento do benefício. 5. Conquanto a ação revisional não possua o condão de desconstituir a sentença transitada em julgado, a decisão judicial com fundamento em prova fraudulenta não produz seus efeitos. 6. A lei confere ao INSS a prerrogativa de submeter à revisão os sucessivos pagamentos correspondentes ao benefício concedido. Assim, uma vez constatada qualquer irregularidade, é dever da Autarquia Previdenciária adotar as medidas necessárias para saná-la. Precedentes desta Corte. 7. Ainda que se alegue a ocorrência de fraude, a devolução do montante já pago somente poderia ser exigida na hipótese de comprovada participação dos beneficiários na ação delituosa - o que não ocorre no caso dos autos. Logo, prevalece a regra da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, eis que a má-fé não restou demonstrada. 8. Sem condenação da autoria aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 9. Matéria preliminar não conhecida e, no mérito, negar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação.(AC 00230052220114039999. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O presente pleito refere-se ao desconto de valores decorrentes de período (04.03.05 a 27.12.05) onde a parte autora recebeu em duplicidade o pagamento do benefício de pensão por morte previdenciária, materializado no documento denominado Relatório. A restituição é no valor de R\$ 8.412,07 (oito mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos), sendo que, segundo documento colacionado aos autos, tal restituição começou a ser operacionalizada, de forma parcelada, a partir do mês 05/10. III - A parte autora irressignou-se, alegando que recebeu tais valores de boa-fé e tendo em vista o caráter alimentar dos mesmos inexistente o dever de restituí-los. IV - In casu, quanto à repetição de verbas de cunho alimentar, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que o segurado não precisa devolvê-las, desde que recebidas de boa-fé. Nesse sentido: (STJ, 6ª Turma, EARESP nº 1003743/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10.06.2008, v.u., DJE 01.09.2008) Nessa mesma direção: (STJ - Quinta Turma, REsp. 627808, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 14-11-2005, p. 377); (STJ - Quinta Turma, REsp. 446892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 18-12-2006, p. 461); (STJ - Sexta Turma, REsp. 697768, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 21-03-2005, p. 450). V - Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurado. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação da demandante na irregularidade apurada. VI - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não há de se falar em repetição dos valores pagos. VII - Referentemente à verba honorária, fixa-se a percentagem, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente (...) XIX - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XX - Agravo improvido.(AC 00038760420104036107. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. TRF 3. OITAVA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Apesar de difícil a comprovação cabal da má-fé da requerida, pois ela manteve-se silente neste feito e no processo administrativo, não há como presumir que tenha participado da fraude na concessão do benefício. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio presume somente a boa-fé; a má-fé deve ser demonstrada. Casos como este têm sido levados a juízo também por meio de processos criminais, nos quais, muitas vezes, apura-se que o beneficiário - idoso e com pouca instrução formal, via de regra - não sabia que não preenchia os requisitos legais para concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, já que a ré não interveio nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000324-78.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CARLOS ROBERTO GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

morais e materiais. Alega o autor que, em 2011, foi impedido de receber o seguro-desemprego porque consta em seu cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a informação de que se encontrava aposentado. Defende que essa informação refere-se a um homônimo, o que o levou a fazer uma reclamação na Ouvidoria do MTE, sem conseguir obter solução para seu problema. Sustenta que o não recebimento do seguro-desemprego causou-lhe danos materiais e morais, estes embasados na desestruturação financeira e psicológica que o evento ocasionou em sua vida. Por isso, pretende a condenação da ré ao pagamento de 75.925,00, montante que engloba todos os prejuízos alegados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Houve aditamentos às fls. 18 e 21. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 25/29, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que é mero agente pagador do seguro-desemprego, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a análise de contestações sobre saques indevidos. Alega ainda a necessidade de ser chamada a integrar o polo passivo, na condição de listiconsorte necessário, a União. No mérito, aduz que o benefício foi indeferido porque no cadastro do autor consta a informação de que ele é aposentado, de modo que não praticou ato ilícito, afastando-se, por conseguinte, as indenizações pleiteadas. Instruem a contestação os documentos de fls. 30/33. Réplica às fls. 39/42. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44); o autor manteve-se inerte (fl. 45). Foi determinado que o demandante juntasse cópia da carteira de trabalho e documento do INSS comprobatório de sua condição de não-aposentado, mas ele não se manifestou (fl. 48). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar arguida. A legitimidade ad causam deve ser aferida em status assertionis e sem adiantar o mérito da causa. O julgador deve apenas verificar se a relação jurídica processual reflete a relação de direito material no que toca às partes que a compõem. Evidentemente, o exame da legitimidade passiva no caso concreto requer a observância da teoria da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 do Código Civil (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma conseqüência sua, direta e imediata. Pelo que consta na inicial, os prejuízos materiais e morais alegados não decorrem da falta de pagamento do seguro-desemprego, mas sim da ausência de deferimento do benefício. A ré somente responde pelo pagamento, sendo do Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade de analisar os pedidos de concessão do seguro-desemprego. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA CEF. -Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da ação de rito comum ordinário, em face da CEF, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. -A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas sim na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. -Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. -Assim, inexistente a acenada legitimidade passiva ad causum, de caráter global, descabendo imputar-se ao órgão, meramente pagador, o pleito de dano moral, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. -Recurso desprovido (AC 200851010219246. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::24/03/2011 - Página::230) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador (art. 15, 3º, da Resolução), sendo que Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões (art. 15, 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AC

00072001520094036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625723; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; DÉCIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Considerando a teoria do dano direto, foi o MTE que, em tese, causou os prejuízos narrados pelo autor, sendo parte legítima para a causa, portanto, a União e não a Caixa Econômica Federal. Ressalto, por fim, que o autor foi instado a regularizar a petição inicial para adequar o polo passivo, diante da ausência de personalidade jurídica do MTE, contudo, indicou a Caixa Econômica Federal e não a União Federal tal como devido. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, ficando a execução das verbas de sucumbência subordinada à regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003107-43.2014.403.6143 - COVRE LOGISTICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega que o ato de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/382. À fl. 387, a tutela de urgência foi concedida. A ré apresentou sua contestação às fls. 389/399, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e argumentando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP ainda não transitou em julgado. Réplica às fls. 407/416. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um

paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da demandante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, já que ainda persiste a situação fático-jurídica que a ensejou. Condene a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000094-02.2015.403.6143 - VALDEMIR SANTOS DA SILVA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que possui cartão de crédito atrelado ao banco réu, e que recebeu atrasada a fatura alusiva ao vencimento de 09/11/2014, razão pela qual procedeu ao pagamento somente em 27/11/2014, no importe de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Afirma que informou o ocorrido ao banco réu não procedeu à devida baixa do referido pagamento, e cobrou novamente este valor na fatura com vencimento em 09/12/2014. Afirma que em 29/11/2014, recebeu duas notificações de aviso de cobrança enviadas pelo SPC e pelo Serasa Experian, informando que se não fosse realizado o pagamento no prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação, seria negativado. Aduz que compareceu junto ao réu para regularizar o ocorrido, sem êxito, contudo. Relata que, a despeito do pagamento, o réu bloqueou seu cartão de crédito e procedeu à negativação do autor, fato que lhe ocasionou danos morais. Requeru a condenação do réu em indenização por danos morais em importe a ser fixado pelo juízo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/18. Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de que se atribuisse valor o pedido alusivo aos danos materiais pleiteados (fl. 21). O autor se manifestou, esclarecendo que referido pedido teria sido realizado em equívoco (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, embora a documentação que acompanhou a inicial comprove que o autor quitou o débito alusivo à fatura de seu cartão de crédito que vencera em 09/11/2014, tal pagamento, no entanto, foi efetivado somente em 27/11/2014, conforme fl. 14, após o vencimento da fatura e até mesmo após o vencimento da contra apresentação de fl. 15 (18/11/2014). Noto, neste passo, que o código de barras descrito no comprovante de fl. 14 corresponde com o do boleto que acompanhou a contra apresentação de fl. 15, comprovando-se, assim o pagamento do débito na data de 27/11/2014. Diante desta circunstância, perfeitamente aceitável que viesse constando o débito na fatura com vencimento em dezembro/2014. Isto porque a data de fechamento daquela fatura foi justamente a data de 27/11/2014, ou seja, a mesma data na qual o autor realizou o pagamento do débito. Desta forma, não se pode considerar, a priori, como irregular a cobrança realizada junto à fatura de dezembro/2014, já que esta teve como causa a inadimplência do próprio autor. Há que se considerar, por outro lado, não poderia a ré realizar a inscrição do nome do autor nos bancos de dados do SERASA e do SPC com base neste valor, já que fora realizado o seu pagamento. Todavia, os documentos de fls. 17/18 não comprovam a efetiva inscrição do nome do autor junto ao SERASA e ao SPC, já que referidos documentos consistem-se em meras notificações de possibilidade de inscrição, a qual ficaria afastada caso o autor realizasse o pagamento. E tendo sido pago o débito, é provável que sequer tenha sido efetivada a inscrição. Ademais, referidas notificações possuem como data de emissão apenas dois dias após o pagamento realizado pelo autor, o que, neste momento, confere aparência de regularidade à solicitação de inscrição realizada pela ré, haja vista a possibilidade de ter sido enviada no próprio dia 27/11/2014, antes de compensado o pagamento realizado tardiamente pelo autor. Note-se, ademais, que não há nos autos nenhum elemento que permita concluir que efetivamente o pagamento em atraso se dera em função do recebimento em atraso da fatura do cartão pelo correio, conforme alega o autor, de modo a não restar afastada a sua responsabilidade pelo adimplemento tempestivo da obrigação. E mesmo que tivesse efetivamente ocorrido o atraso na entrega da correspondência, o autor teria outros meios de realizar o pagamento da fatura, como, por exemplo, solicitar a segunda via. Assim, nesta análise sumária da questão, entendo não ser verossímil alegação do autor. Finalmente, não constato a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, conforme alhures, não há provas nos autos de que efetivamente o nome do autor foi inscrito junto ao SPC e SERASA. Ao contrário, havendo pagamento já realizado, há grandes chances da inscrição não ter sido efetivada. Por tais razões, não se demonstra

escorreito deferir a tutela antecipada ao autor neste momento processual, ficando ressalvada a possibilidade de concessão da tutela no decorrer da instrução processual, caso sejam trazidos auso autos novos elementos de convicção. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caráter excepcional, por se tratar de apenas uma única lauda, proceda a serventia a extração de cópia da petição de fl. 22 para fins de formação da contrafé. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0000190-17.2015.403.6143 - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário, pedem a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em poder desta. Requereu a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos de desocupação, suspendendo-se os efeitos do leilão outrora realizado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/114. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Isto porque, diferentemente do que sustentam, entendo que a Lei nº 9514/97, que acabou por consolidar a propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, se refere às parcelas vincendas do financiamento. Ademais, já tendo se operado a consolidação da propriedade em favor da ré, evidente que houve rescisão do contrato de financiamento outrora firmado, inexistindo mais a relação contratual entre as partes, o que demonstra a impossibilidade de se acolher o pedido da autora de que as parcelas vencidas (ou seja, o débito) sejam incorporadas ao financiamento. De outra parte, os autores admitem terem recebido a notificação extrajudicial para purgar a mora, e que nesta havia a menção dos valores em atraso. Entendo como suficiente para a purgação da mora a apresentação das parcelas em atraso, sendo desnecessário que se apresente planilhas discriminativas, contendo especificação sobre os encargos de inadimplemento, até porque estes se encontram previstos no contrato (vide CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - fl. 39), sendo de conhecimento, portanto, dos autores. Neste ponto, anoto que as formalidades que os autores reputam não terem sido observadas pela ré não possuem respaldo legal. Ausente a verossimilhança nas alegações dos autores, despicando perquirir sobre a presença do *periculum in mora*, haja vista a necessidade de ambas para que seja antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003006-54.2014.403.6127 - CAFE PACAEMBU LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 46/125. Às fls. 134/135, a liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 141/170), ao qual foi dado provimento (fls. 195/198). A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 174/194, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito (fls. 203/205). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-66.2014.403.6143 - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002876-16.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/81. Às fls. 86/88, a liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo de instrumento quanto à decisão liminar (fls. 94/110), tendo sido provido o referido recurso pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 111/112 e fls. 143. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 116/139, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 145/147. É o relatório. DECIDO. Consoante teor da decisão liminar de fls. 86/88, este juízo, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em

honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002963-69.2014.403.6143 - TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho.Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa.Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/76.Às fls. 79/80, a liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 89/100), ao qual foi dado provimento (fls. 87/88). A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 104/126, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores.O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito (fls. 127/129).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia.POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para:a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº

12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002965-39.2014.403.6143 - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/88. Às fls. 92/93, a liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 104/114), tendo sido concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 100/103). A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 118/140, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito (fls. 141/143). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-

se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo, ante a provável perda superveniente do objeto do recurso pelo disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003199-21.2014.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que tenha por conteúdo a exigência da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em sua base de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 38/64. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 65/69. Às fls. 76/101, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da impetrante em relação ao período de 01/04/2003 a 30/06/2007, em razão de esta ter sido optante do Simples Federal no aludido período. Alegou ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante quanto aos recolhimentos alusivos aos anos-calendário de 2009 e seguintes, em razão de ter se operado o recolhimento da COFINS na forma não-cumulativa. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. Por fim, requereu que fosse reconhecida a prescrição em relação a eventuais créditos gerados pelos pagamentos realizados no lustro que antecedeu à propositura da ação. O Ministério Público Federal considerou despidendo sua intervenção no feito (fls. 103/105). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, com fulcro no art. 168, I, do CTN, acolho a alegação da autoridade coatora e reconheço a prescrição que se operou quanto aos créditos alusivos aos recolhimentos realizados em período anterior ao lustro que antecede a propositura desta ação. Por outro lado, uma vez reconhecida a prescrição quanto a tais recolhimentos, despidendo se aferir o interesse processual da impetrante quanto aos créditos gerados pelos recolhimentos realizados no período de 01/04/2003 a 30/06/2007, haja vista o reconhecimento da prescrição resultar na resolução meritória da lide em relação a tais parcelas, levando à formação da coisa julgada material, situação de maior segurança jurídica para a autoridade coatora e para a pessoa jurídica à qual está vinculada. Quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, tendo-se em vista a inalterabilidade das premissas fáticas que resultaram na decisão liminar de fls. 65/69, adoto como razões de decidir os fundamentos esposados naquela oportunidade, conforme abaixo reiterados: Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional

ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que a COFINS deve ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da COFINS cumulativa deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo da COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de

alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO**. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Diante deste entendimento, fica prejudicada a compensação pretendida pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003200-06.2014.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em sua base de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 42/63. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67/69. Às fls. 75/99, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, que a decisão liminar teria extrapolado os limites do pedido inicial, já que a impetrante somente se referira à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, e não da COFINS. Afirmou que em relação à COFINS, a impetrante intentou outra demanda, a qual teve o pedido liminar negado por este mesmo juízo. Ainda em preliminar, alegou falta de interesse de agir da impetrante em relação ao período de 01/04/2004 a 30/06/2006, em razão de esta ter sido optante do Simples Federal no aludido período. No mérito, alegou ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante quanto aos recolhimentos alusivos aos anos-calendário de 2009 e seguintes, em razão de ter se operado o recolhimento do PIS na forma não-cumulativa. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. Por fim, requereu que fosse reconhecida a prescrição em relação a eventuais créditos gerados pelos pagamentos realizados no lustro que antecedeu à propositura da ação. O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 100/102). Às fls. 103/110, a União Federal/Fazenda Nacional ingressou no feito, noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, com fulcro no art. 168, I, do CTN, acolho a alegação da autoridade coatora e reconheço a prescrição que se operou quanto aos créditos relacionados aos recolhimentos realizados em período anterior ao lustro que antecede à propositura desta ação. Por outro lado, uma vez reconhecida a prescrição quanto a tais recolhimentos, desprovidos se aferir o interesse processual da impetrante quanto aos créditos gerados pelos recolhimentos realizados no período de 01/04/2004 a 30/06/2007, haja vista o reconhecimento da prescrição resultar na resolução meritória da lide em relação a tais parcelas, levando à formação da coisa julgada material, situação de maior segurança jurídica em relação ao reconhecimento de eventual falta de interesse de agir. Quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 67/69. Segue abaixo a reprodução

do trecho pertinente:(...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Somente há que ser retificada a decisão em relação à COFINS, já que, como bem observado pela autoridade coatora, a pretensão a impetrante restringiu-se ao PIS. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269,

I, do CPC, para:a) reconhecer a prescrição operada em relação aos créditos relacionados ao indébito alusivo ao lustro que antecede à propositura desta ação.b) suspender a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante. c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC.Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo, ante a provável perda superveniente do objeto do recurso pelo disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora acerca da presente sentença, haja vista esta substituir a decisão liminar outrora proferida, ficando o provimento jurisdicional em apreço restrito ao PIS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003285-89.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho.Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa.Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/66.Às fls. 69/70, a liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 78/89), do qual ainda não se tem notícia de julgamento. A impetrante efetuou depósito judicial à fl. 77.A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 99/123, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores.O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito (fls. 124/126).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no

art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo, ante a provável perda superveniente do objeto do recurso pelo disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-27.2013.403.6134 - VALMER APARECIDO CORREA LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMER APARECIDO CORREA LEITE move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 237/247). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 248/249. O requerente apresentou réplica às fls. 313/318. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 330/336. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E para a concessão do benefício auxílio-acidente é exigida a redução da capacidade laborativa e a qualidade de segurado,

conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com relação à incapacidade, verifico que o laudo médico pericial, constante nas fls. 330/336, concluiu que o autor não pode ser considerado totalmente incapaz para o trabalho. O laudo apontou que o Acidente Vascular Cerebral (AVC) ocasionou seqüela definitiva dos movimentos e sensibilidade do membro inferior e superior à direita e déficit de equilíbrio. Segundo o Sr. Perito, as seqüelas o incapacitam para o trabalho de maneira parcial e definitiva, sendo em 2003 o termo inicial da incapacidade. Observo que o autor já recebeu auxílio-doença no período de 23/09/2003 a 05/01/2008. A perícia afirmou, ainda, que o autor poderá desempenhar função laborativa intelectual, tendo concluído que apresenta perda de movimentos finos e delicados e diminuição de força muscular e equilíbrio, estando incapacitado para exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição. Embora evidentes as limitações motoras delineadas, depreende-se que, no caso vertente, o autor não desempenha atividade que reclame esforços ou movimentos de repetição. Conforme registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor exerce atividade de empresário desde 29/10/1998, sendo que o contrato social encontra-se às fls. 268/290. Logo, em face do contexto probatório em comento, considerando sua atividade habitual como empresário, dimana-se que o autor não está incapacitado ou inválido para o trabalho. Diante disso, os benefícios pugnados sucessivamente, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, im procedem. Ademais, sendo constatado pelo laudo médico pericial a inexistência de incapacidade total do autor, mas apenas reconhecida a incapacidade parcial, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios citados. Com relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente, observo que não há o preenchimento dos requisitos legais, porquanto, para a concessão do benefício ora requerido, mister se faz, à luz do disposto nos arts. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente) e a qualidade de segurado. Observo que anteriormente ao AVC, segundo sua CTPS a fls. 24/25, o autor desempenhou as funções de analista de sistemas e de professor e depois passou a verter contribuições como empresário, conforme comprovam seus registros no CNIS, bem como os documentos de fls. 26/50. Após a cessação do auxílio-doença, em 2008, voltou a contribuir como empresário (fls. 51/171). Dessa forma, conclui-se que sua atividade habitual já era intelectual antes mesmo de apresentar problemas de saúde, não restando demonstrado, no caso concreto, que houve redução da capacidade. Denota-se que o autor encontra-se inserido no mercado de trabalho em atividades que não envolvem habilidades ou esforços relacionados à sua incapacidade parcial, desde período anterior a ela, estando, portanto, ausentes os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido. Ainda que restasse comprovada a diminuição de sua capacidade laborativa, descabe a concessão de auxílio-acidente para contribuintes individuais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, somente podem usufruir do auxílio-acidente as seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 11 da lei em comento, incisos I, VI e VII). 2. O extrato do CNIS de fl. 254 demonstra que o Autor está registrado como contribuinte individual, na ocupação de empresário, desde 14.05.2003. Tendo o acidente que originou a incapacidade debatida neste processo ocorrido na data de 14.06.2005 (conforme boletim de ocorrência cuja cópia foi juntada às fls. 14/16), conclui-se que o pleito ora em análise carece de possibilidade jurídica, pois não há previsão legal para concessão de auxílio-acidente para o contribuinte individual empresário (note-se: o próprio Autor qualificou-se na petição inicial como comerciante). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00417098320114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TJSC-137095) ACIDENTE DO TRABALHO - SEQUELA DE FRATURA NA PATELA DIREITA COM TRATAMENTO CIRÚRGICO - PLEITO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COMO SÓCIO-GERENTE - CATEGORIA QUE NÃO ABRANGE A PERCEPÇÃO DE TAL BENEFÍCIO (ART. 18, 1º, DA LEI Nº 8.213/91) - RECURSO DESPROVIDO. Embora o sócio-gerente seja contribuinte obrigatório da Previdência Social geral, na qualidade de contribuinte individual, não tem ele direito ao benefício de auxílio-acidente, ante o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ainda mais quando a perícia médica descarta a existência de redução da capacidade laboral. (Apelação Cível nº 2008.003725-2, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Jaime Ramos. unânime, DJ 14.11.2008). Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Valmer Aparecido Correa Leite, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005827-44.2013.403.6134 - JOAO LAERCIO AFONSO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA

MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LAÉRCIO AFONSO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o reconhecimento do tempo comum não inscrito no CNIS, trabalhado em atividades rurais, entre 01/01/1975 e 30/03/1978, e o enquadramento como especial dos intervalos de 01/11/1975 a 19/09/1983, 01/02/1984 a 02/03/1994, 01/08/1994 a 29/11/1996, 01/02/1997 a 08/01/1998 e 03/06/1997 a 26/01/2007, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 05/06/2008. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 169/190). Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 197/202). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento do intervalo entre 01/01/1975 e 30/03/1978, em que trabalhou em atividades rurais, como empregado, na Fazenda Pacuruxu. Em relação a esse período, não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar o desempenho de atividades laborativas. As declarações de exercício de atividade rural, firmadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, são extemporâneas aos fatos alegados. Além disso, o histórico escolar de fls. 23/25 e 27 não contém informação sobre a profissão exercida pelo autor ou seus genitores. O mesmo ocorre com o certificado de dispensa de incorporação de fls. 34 e a ficha cadastral de fls. 35. Por outro lado, há início de prova material quanto ao período de 27/10/1979 a 19/09/1983. Foi apresentado atestado escolar, datado de 1982, sobre a dispensa da prática de Educação Física em virtude de trabalho no meio rural. Tal documentação foi corroborada pela prova testemunhal produzida, no sentido de que o autor trabalhou como empregado rural no período mencionado. Há ainda, as anotações feitas na CTPS, que gozam

de presunção iuris tantum de veracidade, bem como cópia do livro de registro de empregados, às fls. 29/33, tornando possível o reconhecimento do intervalo de 27/10/1979 a 19/09/1983 como tempo de serviço. A parte autora, ainda, pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições agressivas. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o

enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 01/02/1984 a 02/03/1994, de 01/08/1994 a 29/11/1996, de 01/02/1997 a 08/01/1998 e de 03/06/1997 a 26/01/2007.Quanto ao intervalo laborado na empresa Degussa S/A, foram apresentados PPP a fls. 42/43, formulários DIRBEN-8030 a fls. 44 e 49 e laudos periciais de fls. 45/48 e 50/53. Tais documentos atestam que, entre 01/02/1984 e 30/04/1986, o autor permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, enquadrando-se no disposto nos itens 1.1.6 do Anexo III, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Além disso, restou comprovada a exposição a chumbo e sílica, de 01/05/1986 a 02/03/1994, conforme estabelecido pelos códigos 1.2.4 e 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Assim sendo, o período de 01/02/1984 a 02/03/1994 deve ser averbado como especial.Quanto aos intervalos de 01/08/1994 a 29/11/1996 e de 01/02/1997 a 08/01/1998, observo que não foram apresentados documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos, sendo, portanto, impossível o reconhecimento de sua especialidade.Por fim, quanto ao período trabalhado na Johnson Matthey Cerâmica Ltda., o autor trouxe os autos o PPP de fls. 54/55. Tal documento, contudo, atesta a inexistência de fatores de risco durante o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual o intervalo de 03/06/1998 a 26/01/2007 deve ser considerado comum.Diante do exposto, reconhecidos os períodos acima, de 27/10/1979 a 19/09/1983, como empregado rural, e de 01/02/1984 a 02/03/1994, como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 05/06/2008, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. João Laércio Afonso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 27/10/1979 a 19/09/1983 e como especial o período de 01/02/1984 a 02/03/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da juntada extemporânea da petição de fls. 275/277, verifico que esta foi apresentada após o decurso do prazo determinado a fls. 265.Assim, prossiga-se o feito, publicando-se a sentença de fls. 269/273.Sentença de fls. 269/273: CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto, mas o pedido foi indeferido. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 01/02/1984 a 11/11/1987 e a partir de 06/03/2010, com a concessão da aposentadoria especial desde a Data de Entrada do Requerimento (27/05/2010) ou da citação.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 212. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela a improcedência do pedido (fls. 214/243).A parte autora apresentou réplica às fls. 250/262.É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em

razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por

qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOM PASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297,

BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/02/1984 a 11/11/1987 e a partir de 06/03/2010, alegadamente laborados em condições insalubres.Para comprovação da especialidade do primeiro intervalo pleiteado, o autor apresentou formulário DSS-8030 a fls. 27, para atestar que trabalhou para a Agropecuária Furlan S/A desempenhando atividades na lavoura de cana-de-açúcar. Assim sendo, o período de 01/02/1984 a 11/11/1987 enquadra-se nos termos do código 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso porque as atividades rurais exercidas não se deram em regime de economia familiar, uma vez que, sendo o autor empregado no ramo da exploração agrícola, teve vínculo registrado em CTPS (fls. 73), bem como no CNIS, possibilitando o

reconhecimento do período como especial. Por sua vez, quanto ao trabalho na Têxtil Canatiba Ltda., o PPP de fls. 142/144 comprova que havia exposição a ruídos acima dos limites de tolerância no período entre 06/03/2010 e 14/01/2011 (data de assinatura do documento), devendo ser considerado especial por enquadramento no disposto no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles já averbados administrativamente (17/06/1982 a 18/01/1983, 18/01/1988 a 29/01/1989, 01/03/1989 a 23/10/1995, 29/01/1996 a 03/07/2000 e 11/10/2000 a 05/03/2010 - fls. 152/156), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 26 anos, 1 mês e 10 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 27/05/2010: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Ciriaco Elpidio de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1984 a 11/11/1987 e de 06/03/2010 a 27/05/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 27/05/2010, com o tempo de 26 anos, 1 mês e 10 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R..

0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por RUDINEI CONTE em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora sustenta, em síntese, ter sido vítima de fraude, uma vez que desconhece a dívida que culminou na restrição de seu crédito (Assim, mesmo o autor nunca ter utilizado dos serviços oferecidos pela empresa-ré, para sua surpresa, consta seu nome nos registros de proteção ao crédito, em face da solicitação da empresa-ré - fls. 03/04). A CEF contestou às fls. 37/50. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Cotejando os documentos pessoais que instruem a peça inicial com aqueles apresentados à CEF quando da abertura da conta e contratação de cartão de crédito (fls. 12/15 e 45/50), depreendo haver diferenças na assinatura e na foto dos documentos de fls. 13/14 e 45, o que, em princípio, em sede de cognição sumária, vai ao encontro do quanto narrado na peça inicial. Nesse cenário, vislumbro presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despidendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos negócios jurídicos contestados nestes autos, proceda à retirada de todas as inscrições do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-66.2014.403.6134 - EDSON ROBERTO BERALDO JUNIOR(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação proposta por EDSON ROBERTO BERALDO JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré à devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves (referentes a serviços prestados pela Imobiliária Armond à MRV); e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas

contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação da imobiliária Imobiliária Armond. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 27/265. Liminar indeferida a fl. 268. A MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação (fls. 276/314), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma: a) a inoccorrência de atraso na entrega do imóvel; b) a ausência de nulidade nas cláusulas contratuais; c) descabimento de multa, já que a requerida cumpriu o acordado; d) a responsabilidade do requerente pelo pagamento das taxas condominiais; e) a inexistência de danos morais. A Caixa Econômica Federal também ofertou contestação (fls. 360/398), em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu, em suma, a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 400/406. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inoccorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF. V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada. VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença

na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, o que inclui o pedido alinhavado na alínea g (restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito e matrícula e individualização), já que as cobranças ali mencionadas derivariam da relação negocial entre a MRV e a Imobiliária Armond (fl. 06). Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. No tocante à preliminar suscitada pela CEF, tenho que a legitimidade passiva da instituição bancária decorre justamente da cobrança de taxas/encargos alegadamente ilegais. Passo ao exame das alegações de mérito. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. O fato de os encargos previstos durante a fase de construção continuarem a ser cobrados após a entrega das chaves foi confirmado pela própria requerida, nos seguintes termos (fl. 364): O Habite-se do empreendimento foi apresentado nesta ocasião com data de emissão de 11 de novembro de 2011, porém apresentada à CAIXA em junho de 2012. Apesar da finalização das obras e apresentação do habite-se, observou-se que não haviam sido instalados nas unidades o Disjuntor Residual [...]. Por este motivo, visando a regularização da obra em consonância às normas vigentes, foi solicitada a instalação dos dispositivos [...]. Dessa maneira, a liberação dos recursos à construtora não foi realizada, uma vez que as normas do programa e os normativos internos não permitem a finalização do contrato e entrega aos mutuários em caso de pendências técnicas. Tais pendências somente foram sanadas em 07/11/2013 [...]. Enquanto a liberação final não ocorre, o mutuário permanece pagando mensalmente juros, sem, contudo amortizar a dívida principal [...]. Ou seja, segundo defende a requerida, a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada. Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade. Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos até antes da efetiva entrega das chaves (item D - fl. 22). Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso. Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusula sétima (fls. 64/65). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n.

1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confirma-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Destarte, perfilhando-me à orientação jurisprudencial acima colacionada, não vislumbro ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. De igual sorte, não assiste razão à requerente em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, já que, consoante se observa a fls. 59, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5). Ainda, descabe falar-se em reembolso de alugueis, vez que não restou demonstrada a realização de pagamentos a esse título, tampouco a relação, neste aspecto, com a CEF. Por derradeiro, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou comprovado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Ante o exposto, no tocante aos pleitos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a incompetência deste juízo para apreciação e julgamento de tais pedidos. Em relação ao que foi requerido em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte requerente a pagar às requeridas honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-16.2014.403.6134 - PAULA FRANCIÉLE ANDREOLI BAIRD X RICARDO EDUARDO BAIRD (SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta por PAULA FRANCIÉLE ANDREOLI BAIRD e RICARDO EDUARDO BAIRD em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Segundo afirmado na peça inicial, as requeridas lançaram mão da cobrança de taxa de construção e juros de amortização mesmo após a entrega das chaves, ocorrida em 17.07.2011 (Após a entrega do imóvel, as requeridas continuaram cobrando a taxa de construção - INCC dos autores e juros de amortização [...], mesmo tendo eles já recebido as chaves do apartamento - fl. 04). Asseverou-se, ainda, que a MRV entregou o imóvel aos requerentes após o prazo estipulado no contrato (fl. 07), ao passo que a CEF deixou de fiscalizar e permitiu que a primeira requerida entregasse o imóvel de forma irregular (fl. 06). Pleiteiam os autores, em síntese, a: a) condenação das requeridas ao pagamento de multa e juros moratórios; b) condenação das requeridas ao pagamento em dobro dos valores cobrados a título de encargos do financiamento desde a data prevista para a entrega do imóvel; c) condenação ao pagamento de indenização por danos morais; d) restituição dos valores pagos a título de venda casada de produtos bancários. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 20/251. Liminar indeferida a fl. 254. A Caixa Econômica Federal

apresentou contestação (fls. 259/298), em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 300/345. A MRV Engenharia e Participações S/A ofertou contestação (fls. 346/365), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: a) a validade das cláusulas contratuais; b) a inoportunidade de atraso na entrega do imóvel; c) a inexistência de danos materiais e morais. Réplica às fls. 421/434. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E.: 19/09/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexiste razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inoportunidade de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF. V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada. VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal. Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. Pois bem. Os fatos discutidos na presente demanda encontram-se assentes em virtude das próprias assertivas das partes e dos documentos já coligidos, pelo que indefiro a prova requerida à fl. 421. No tocante à preliminar suscitada pela CEF, tenho que a legitimidade passiva da instituição bancária decorre justamente da cobrança de taxas/encargos

alegadamente ilegais. Passo ao exame das alegações de mérito. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. A esse respeito, o contrato celebrado entre as partes - fls. 29/55 - estabelece o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FG HAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG HAB. [...] IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no Quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG HAB. (grifei) Depreende-se da cláusula acima que, após a fase de construção da moradia, os montantes pagos em prestações devem ser imputados na amortização do saldo devedor, devendo-se perquirir, portanto, o momento em que se encerrou a citada fase de construção. Nesse contexto, não assiste razão à Caixa quando pretende que essa fase, para o importante efeito de início da amortização do saldo devedor, tenha por termo final outro que não seja a entrega efetiva do imóvel ao morador. Com efeito, se o mutuário, recebendo ou não o habite-se, passa a residir no imóvel, mostra-se incongruente a assertiva de que a moradia ainda está em fase de construção, notadamente se a consequência disso lhe é prejudicial. Além disso, a depender tão somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, há a caracterização de ajuste puramente potestativo, o que se afigura ilegítimo, notadamente à luz do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, não podem ser imputadas ao mutuário eventuais irregularidades na obra, prévias à entrega ou concessão do habite-se, para as quais não tenha concorrido. No caso em exame, o documento de fls. 408/412 comprova que as chaves do imóvel foram entregues aos requerentes em 19 de julho de 2011. A Caixa, por sua vez, alega (fl. 261): O Habite-se do empreendimento foi apresentado nesta ocasião com data de emissão de 11 de novembro de 2011, porém apresentada à CAIXA em junho de 2012. Apesar da finalização das obras e apresentação do habite-se, observou-se que não haviam sido instalados nas unidades o Disjuntor Residual [...]. Por este motivo, visando a regularização da obra em consonância às normas vigentes, foi solicitada a instalação dos dispositivos [...]. Dessa maneira, a liberação dos recursos à construtora não foi realizada, uma vez que as normas do programa e os normativos internos não permitem a finalização do contrato e entrega aos mutuários em caso de pendências técnicas. Tais pendências somente foram sanadas em 07/11/2013 e em 19/11/2013 houve a liberação da última parcela de obras, o que levou ao início da fase de amortização dos contratos individuais (destaquei) Nenhuma das tais pendências pode ser imputada a comportamento dos mutuários, pelo que exsurge juridicamente adequado que os valores dos encargos mensais atinentes à fase de construção pagos a partir de 19 de julho de 2011 sejam restituídos aos requerentes, de maneira simples, dada a não comprovação de má-fé da requerida (AC 00469002619984036100, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2012; AC 201051010027625, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/08/2014). A repetição dos valores dos encargos mensais atinentes à fase de construção pagos a partir de 19 de julho de 2011 (cláusula 7ª, inciso I) não afasta a incidência dos valores dos encargos mensais atinentes à fase de amortização (cláusula 7ª, inciso IV), que seriam os efetivamente devidos, de modo que a parte autora faz jus à diferença, correspondente ao que foi cobrado a maior. Por outro lado, não assiste razão à parte autora no que tange ao pedido de restituição de valores pagos a título de venda casada de produtos bancários, vez que não restou demonstrado nos autos que a requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Passo ao exame do pleito de reparação por dano moral. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, e dimana dos próprios fatos (ipso facto), sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, vez que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Nessa medida, ressalvada circunstância excepcional, o infortúnio decorrente do inadimplemento contratual não se mostra capaz de ofender o patrimônio moral dos contratantes. Assentadas tais premissas, no caso vertente entendo que os fatos em si - cobrança indevida de valores relativos a etapa já superada do contrato - não têm, especificamente, aptidão para gerar efeitos lesivos à dignidade da parte autora, mormente porque não ventilada qualquer excepcionalidade. Em outros termos, não há, ao lado do comportamento contratual censurado, a alegação e demonstração de fatos que viessem a deixar patenteada a lesão de ordem moral, valendo destacar que não restou esclarecido a contento se o débito com a CEF que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito diz respeito ao contrato cerne destes autos (fls. 250 e 290 - [...] sendo certo que o único apontamento promovido pela CAIXA é diverso do contrato em debate). Ante o exposto, no tocante aos pleitos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a incompetência deste juízo para apreciação e julgamento de tais pedidos. Em relação ao que foi requerido em face

da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a restituir os valores pagos de 19.07.2011 a 19.11.2013 (fls. 408/412 e 261 - início da fase de amortização), a título de encargos mensais incidentes na fase de construção (cláusula 7ª, inciso I), corrigidos na forma Provimento nº. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da incidência dos valores dos encargos mensais atinentes à fase de amortização (cláusula 7ª, inciso IV). Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios à MRV Engenharia e Participações S/A, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Relativamente aos requerentes e à Caixa, dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-22.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INDUSTRIAS ROMI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, (i) seja reconhecido o direito da autora de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos recebidos a título de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; (ii) seja determinada a restituição dos valores de IRPJ e CSLL recolhidos sobre o REINTEGRA desde a sua instituição, via compensação. Alega a requerente que a Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA com o objetivo de atenuar a oneração das exportações referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção. Contudo, prossegue a postulante, a tributação do crédito gerado pelo incentivo fiscal do REINTEGRA, precisamente por meio do IRPJ e da CSLL, acaba por inutilizar a benesse em questão. Assim, sustenta que o crédito advindo do REINTEGRA não se configura em renda, provento, e nem lucro, devendo ser desconsiderado para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 17/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29). Em sede de contestação (fls. 35/39), a ré sustenta a impossibilidade de se excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes ao programa REINTEGRA. Réplica às fls. 144/152. É o relatório. Decido. De proêmio, depreendo pelas peças anexadas pela parte autora (fls. 41/143), referentes ao quadro constante a fls. 26/27, que a discussão travada nesta ação não se mostra idêntica àquelas constantes nas ações anteriores, razão pela qual não reconheço da prevenção indicada. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Pois bem. O ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito à possibilidade (ou não) de os valores referentes ao REINTEGRA de que trata a Lei 12.546/2011 serem computados para o fim de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Para tanto, impende perquirir a natureza do benefício fiscal em questão. Dispõe a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. [...] Extrai-se dos artigos colacionados acima que as pessoas jurídicas contempladas pelo programa especial em comento têm reintegrados valores com vistas a atenuar os efeitos da tributação sobre a cadeia produtiva, o que traduz verdadeiro estímulo financeiro às empresas exportadoras. Tais valores passíveis de recuperação não possuem destinação específica, podendo ser livremente utilizados pela empresa beneficiária, da mesma forma como os recursos advindos da receita ou faturamento. Trata-se, assim, grosso modo, de crédito que será abatido do total gasto na produção, de maneira que o dispêndio antes havido passa a ser, agora, menor com o subsídio. Nesse passo, exsurge consentâneo afirmar que o REINTEGRA possui natureza de subvenção corrente para custeio ou operação, conforme já decidiu os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. O valor apurado no Reintegra tem natureza de subvenção corrente para custeio ou operação. Assim, sofre a incidência do Imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (TRF4, APELREEX 5004539-34.2013.404.7108, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 18/12/2013) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS (REINTEGRA). EMPRESA EXPORTADORA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E CSLL. 1 - Mandado de Segurança que objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o Imposto de

Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre os valores apurados pela sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previsto na Lei n.º 12.564/2011. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. 2 - O valor apurado pela empresa exportadora, no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra), objeto de ressarcimento em espécie ou de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constitui receita de subvenção para custeio ou operação, a qual integra o lucro sujeito à incidência da CSLL e do IRPJ. 3 - Consoante o art. 1 da Lei 12.546/2011, os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 4 - Conforme entendimento pacífico do STJ, Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013). 5 - Portanto, é de se manter a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o valor apurado pela sistemática do REINTEGRA na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente àquele título, mantendose, todavia, a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o lucro da empresa em sua totalidade. 6 - Apelações da União (Fazenda Nacional), da parte autora e remessa oficial improvidas. (PJE: 08025441520134058400, APELREEX/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/11/2014) Assentada a natureza dos valores apurados no REINTEGRA, a tributação das subvenções encontra-se disciplinada, no âmbito do IRPJ, da seguinte forma: Lei n.º 4.506/64 Art. 37. O imposto de Renda, previsto no artigo 18, da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962, será cobrado à razão de 28% (vinte e oito por cento); [...] 2º Considera-se lucro real, para os efeitos desta lei, o lucro operacional da empresa, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais. Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. Art. 44. Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia; III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. Decreto n.º 3.000, de 1999 Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional: I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV); II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, inciso III); III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n.º 8.036, de 1990, art. 29). Como se vê, e levando em consideração a natureza do REINTEGRA, tenho que incide a disposição do art. 392 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), lastreado na Lei n.º 4.506/64, art. 44, inciso IV, não havendo autorização legal para excluir os valores apurados no regime especial em discussão da base de cálculo do IRPJ. De igual sorte, não há que se falar em exclusão do REINTEGRA da base de cálculo da CSLL, já que, no tocante a esta, a base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, na forma do artigo 2º da Lei n.º 7.689/88. Noutro giro, apenas ad argumentandum, ainda que se vislumbre no incentivo fiscal cerne destes autos a natureza de recomposição de custos, os valores recuperados representam ingresso patrimonial, como reajuste de lucro para as empresas, submetendo-se ao pagamento do IRPJ e CSLL, consoante o disposto no art. 392, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS FISCAIS. REINTEGRA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. 1. Não se discute a incidência do IR e da CSLL sobre os incentivos fiscais, mas a sua repercussão na base de cálculo dos tributos, na medida em que o benefício fiscal aumenta indiretamente o resultado da empresa. 2. O REINTEGRA foi instituído pela Lei n.º 12.456/2011, com o objetivo de desonerar as exportações, aumentar a competitividade da indústria nacional e favorecer a inserção do país na ordem econômica internacional, por meio da recuperação de custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das pessoas jurídicas produtoras que efetuam exportação de bens manufaturados no País. 3. A parte autora é beneficiada com créditos presumidos de ICMS do Estado de Santa Catarina, que acarretam a redução dos desembolsos mensais a tal título e irradiam os mesmos efeitos de proteção da indústria e ao emprego e incentivo à atividade econômica local/nacional. 4. A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, incidindo sobre o lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação. O lucro líquido da empresa abrange, além do lucro operacional, os resultados não operacionais e os resultados das participações. Para apurar o lucro operacional, computam-se a receita bruta, os custos, as despesas e as deduções. 5. Os incentivos fiscais que têm como fundamento a desoneração do custo dos produtos vendidos ou que representam recuperação de custos, a exemplo do REINTEGRA, do crédito presumido de IPI e de ICMS, acarretam o efeito de, em

decorrência do ingresso de recursos ou da diminuição da carga tributária, aumentar o lucro ou reduzir o prejuízo da empresa. Para efeito da legislação do imposto de renda, sua natureza é de recomposição de custos, na medida em que os custos são contabilizados a débito do resultado do exercício, diminuindo o lucro líquido e, em decorrência, a base de cálculo dos tributos. Considerando que os custos que o benefício fiscal visa recompor já determinaram, em momento anterior, a diminuição do lucro, quando reembolsados não geram os efeitos próprios dos custos. A contabilização como receita operacional, dessa forma, apenas neutraliza os custos que já foram deduzidos do lucro operacional e da apuração do imposto. Se o tributo não fosse recolhido aos cofres públicos, certamente a quantia estaria incluída nas receitas da empresa, úteis para a compra de mercadorias, realização de investimentos em bens de capital, em aplicações financeiras ou mesmo para acúmulo em reservas de capital. Assim, essa parte do capital que foi revertida para o pagamento de tributos, em caso de permanência nos cofres da empresa, certamente integraria sua receita e, conseqüentemente, seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Portanto, quando da recuperação de custos, tais entradas representam verdadeiro ingresso patrimonial, como reajuste de lucro para as empresas, e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL, consoante o disposto no art. 392, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda. 6. No que concerne às pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido, o art. 53 da Lei nº 9.430/1996 determina que os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, devem ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do Imposto de Renda, desde que tenham sido deduzidos como despesa em período anterior. 7. Considerando que não existe autorização legal para excluir o REINTEGRA e o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do lucro real, incide o IRPJ sobre os valores que incluem o resultado positivo decorrente dos benefícios fiscais. (TRF4, EINF 5003474-71.2013.404.7215, Primeira Seção, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 25/11/2014) Por derradeiro, assinalo que a despeito de corroborar a tese trazida na peça de ingresso, o novo regramento do REINTEGRA (Lei nº 13.043/2014 - resultante da conversão da Medida Provisória 651/2014) não alcança as cobranças lançadas sob a égide da Lei nº 12.546/2011. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-05.2014.403.6134 - JORGE ALEXANDRE BANOV X RODRIGO APARECIDO BANOV (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

A despeito de não constar nos autos o comprovante de envio do documento de fls. 185/186, com fulcro na Portaria AGU nº 1.547/2008 (art. 6º), oficie-se com urgência o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento específico da decisão liminar proferida nestes autos. O ofício supracitado deverá ser instruído com cópias das fls. 02/07, 28/29, 144, 178 e 185/186. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações a respeito do cumprimento da carta precatória de fl. 179. Após, tornem os autos conclusos.

0000043-18.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-49.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se.

0000268-38.2015.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a conseqüente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e Associação Comercial. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 33/36, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.3296.110.0001255-61), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 31). Os contracheques acostados às fls. 20/21, referentes ao período de julho a dezembro de 2014, indicam que

os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 731,27 - Item 2 - fl. 29). Entretanto, consoante se extrai das notificações de fls. 22/27, o nome da postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostos débitos relacionados aos meses de julho/agosto/outubro/novembro/dezembro, pendências essas afetas ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despidendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao contrato discutido nos autos (nº 25.3296.110.0001255-61), proceda à retirada de todas as inscrições do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, considerando que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011), retifico o valor da causa para R\$ 103.043,08, que corresponde à soma dos valores referentes aos pedidos discriminados nos itens d e e da petição inicial (fls. 13). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0000299-58.2015.403.6134 - JAIME DA SILVA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000302-13.2015.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-20.2015.403.6134 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Antonio Donizetti de Oliveira, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento. Alega o postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria especial junto à instância administrativa superior do INSS. Passado o prazo para cumprimento da decisão - prossegue a parte autora -, o benefício concedido não foi implantado, encontrando-se engavetado o respectivo processo administrativo. Sustenta que a conduta levada a efeito pelo impetrado viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, conquanto o extrato da movimentação processual de fls. 22/23 corrobore a alegada estagnação do processo administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Por derradeiro, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo destacar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 08). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0000309-05.2015.403.6134 - VANESSA CASTRO DOS SANTOS(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X UNIVERSIDADE UNISAL UNIDADE AMERICANA

Trata-se de Mandado segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, reserva de vaga no curso de bacharelado em psicologia, período matutino, na UNISAL (Unidade de Americana), para o semestre corrente; a concessão de prazo razoável de 90 dias para que apresente certificado de conclusão de ensino médio; e a autorização para que frequente as aulas do curso de graduação almejado. Narra, em síntese, que foi aprovada, através das notas do ENEM/2014, em 5º lugar para o curso de bacharelado em psicologia, período matutino, na UNISAL (Unidade de Americana), com bolsa integral, tendo sido convocada para a matrícula até 24/02/2015, data prorrogada para 27/02/2015. Contudo, foi obstada de realizar a matrícula, pois ainda não concluiu o ensino médio, não obstante tenha obtido notas suficientes no ENEM/2014 e, com base nisso, esteja tentando obter o certificado de conclusão do ensino médio perante a Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/101). Custas recolhidas.É o relatório. Fundamento e decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso concreto. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Para que os candidatos possam se matricular no curso de graduação é necessário que apresentem diploma/certificado de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o bom desempenho acadêmico da impetrante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio, pois somente cursou o primeiro e o segundo anos. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências da lei e do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. A jurisprudência do TRF da 3ª é abundante nesse mesmo sentido, conforme o seguinte aresto que colho de exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante à obtenção de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, são necessários os seguintes esclarecimentos. A Portaria MEC nº 807/2010 instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como procedimento de avaliação cujo objetivo é aferir se o participante do exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem (art. 1º). A participação no ENEM é voluntária e destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame (art. 5º). A impetrante não é concluinte nem egressa do Ensino Médio, nem contava com dezoito anos completos na data da primeira prova do exame. A Portaria MEC nº 807/2010 estabelece, ainda, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de

conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente (art. 2º, inciso II). A legislação vigente referida no dispositivo mencionado remete à Portaria INEP nº 144/2012, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM. Portaria INEP nº 144/2012 é clara ao prever que a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade (art. 1º). A impetrante não se enquadra nessas hipóteses excepcionais. Logo, é equivocada a tese defendida de que a mera obtenção de nota suficiente no exame garante direito de abreviar o ensino médio, porquanto dissociada das normas de regência. Por fim, ainda que se fale em brilhantismo de desempenho acadêmico, tal excepcionalidade intelectual, que justificaria em tese a aplicação do art. 24, V, c, Lei nº 9.394/96, exige formalização oportuna na via administrativa e não pode ser comprovada na estreita via do mandado de segurança: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 44, II, LEI 9.393/96 - CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO MÉDIO - APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - IDADE - PORTARIA INEP 144/ 2012 1. O artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.393/96 prescreve que os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido regularmente classificados em processo seletivo terão acesso à educação superior, no que concerne especificamente à graduação. 2. Revela-se como requisito legal para a matrícula em curso superior a conclusão do segundo grau, bem como a classificação do processo seletivo imposto pela instituição de ensino. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que necessária a regular conclusão do ensino médio, sem a qual inadmissível o ingresso na universidade, não sendo a aprovação no processo seletivo suficiente para permitir o acesso aos bancos acadêmicos. 4. A excepcionalidade intelectual do agravado, que justificaria a aplicação do art. 24, V, c, Lei nº 9.394/96, não pode ser comprovada na estreita via do mandamus impetrado, inobstante o meritório desempenho no exame seletivo. 5. Não é diversa a exigência da Portaria INEP 144/ 2012 (artigos 1º e 2º). 6. O agravado não concluiu o ensino médio, necessário para a expedição do certificado de conclusão, não fazendo jus, a priori, ao avanço no curso, porquanto não comprovado de plano a superdotação/altas habilidades de plano e, da mesma forma, não preenchido o requisito etário para a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de ensino médio (ENEM). 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00068020420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente o fumus boni iuris, fica a prejudicada a análise do perigo da demora. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0000311-72.2015.403.6134 - VAREJAO TATU LTDA - EPP(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigência dos valores devidos a título de ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS (fl. 21). Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...]3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83,

DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba, cuja sede funcional é localizada na cidade de Piracicaba-SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia a este, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao processo principal n. 0000043-18.2015.403.6134, conforme determina o art. 809 do CPC, aguardando-se a instrução de tal feito, para julgamento conjunto.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X CORREARTE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X LETICIA DUARTE CORREA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS)
Indefiro, por ora, o pedido de envio de ofício ao Registro de Imóveis de Nova Odessa, a fim de se dar cumprimento à sentença, formulado pela parte autora à fl. 602, posto que a referida sentença, prolatada em 26/08/2013 (fls. 573/576) ainda não transitou em julgado, não sendo, até o momento, antecipados os efeitos da tutela. Nesse contexto, impõe-se chamar o feito à ordem.Incialmente, verifico, após compulsar os autos, que somete a UNIÃO, CLELIA DUARTE VILLA CHAN, COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA e o Parquet Federal foram intimados da sentença, considerando a realização de intimações pessoais e os advogados cadastrados no sistema, intimados por meio do Diário Eletrônico.Por outro lado, constato que os confrontantes CORREARTE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e LETÍCIA DUARTE CORREA, não figuram no sistema como parte, razão pela qual deverão ser incluídos como tal e cientificados da

sentença.Registro, por oportuno, que a despeito da não apresentação de contestação por LETÍCIA, embora regularmente citada (o que acarretaria, em princípio, os efeitos da revelia), conforme certidão de fl. 215v, revela-se consentânea, por cautela, sua intimação da sentença, sobretudo considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação em 1998. A mesma lógica se aplica em relação à IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA, posto que mesmo citada (fl. 258), não apresentou contestação.Posto isso, determino à Secretaria que providencie o cadastro correto dos advogados das partes, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para inclusão de CORREARTE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e LETÍCIA DUARTE CORREA como parte neste feito. Após, intimem-se o MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO, LETÍCIA DUARTE CORREA, bem como IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA do inteiro teor da sentença, observando-se necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública e daqueles que não possuem advogados constituídos.Cumpra-se, cientificando-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-75.2013.403.6134 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002033-15.2013.403.6134 - JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JAIR SOPRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora.Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte.Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:(...) 3. A parte final do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...) (RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 226.Int.

Expediente Nº 664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLEY MORATO BOIER

Diante da citação pessoal (fls. 46) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão de fls. 47), declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos. Int.

0001392-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 24, que contém a seguinte redação: Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 11 a 18 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 16/18), sem anotação de quitação. O documento de fls. 16 comprova a mora do devedor desde o mês de julho de 2013. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 18), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03, expedindo-se mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. PA 0,10 Int.

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 29, que contém a seguinte redação: A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: VW/POLO, RENAVAM 899075428, COR PRATA, ANO/MODELO 2006/2007, CHASSI 9BWHB09N07P007016, PLACA DUP-0537, Certificado de Registro de Veículo nº: 7956006300 (fl. 03). Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/13 a celebração de contrato de financiamento entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 10). O demonstrativo de débito juntado à fl. 19 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de maio de 2013. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 17/18), sem anotação de quitação. O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 17). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos dos representantes da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 06. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Int.

0002165-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

ROBSON DOMINGOS

Diante da citação pessoal (fls.31) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão de fls. 32), declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 25, que contém a seguinte redação: A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: FIAT/STRADA ADVENTURE FLEX, RENAVAL - 851610951, COR CINZA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BD27804C52458082, PLACA DNK-0133, Certificado de Registro de Veículo nº: 8374787838 (fl. 03). Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/11 a celebração de contrato de abertura de crédito entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 10). O demonstrativo de débito juntado às fls. 16/17 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de setembro de 2013. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos dos representantes da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 06. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. .PA 0,10 Int.

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 202 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014351-30.2013.403.6134 - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e informe se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BLANCA ROJAS X LINALDO FRANCISCO CORREIA X MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 81, para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

0002302-20.2014.403.6134 - MARIA SIRIGUSSI VINCE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 302: O INSS noticia o falecimento da parte autora.Nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos.Intime-se.

0002713-63.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Preliminarmente, apensem-se estes autos à ação cautelar n. 00019826720144036134.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000226-86.2015.403.6134 - ALBERTINO ALVES NUNES X JOAO BATISTA POUSO REIS X CRISTIANE REGINA DE LISBOA BRANCATTI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa em relação a cada litisconsorte, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar também a Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

A sentença de fls. 98/99 julgou parcialmente procedentes os embargos e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria.Com o trânsito em julgado, o embargante pleiteou a compensação dos valores a serem recebidos pelo embargado com o pagamento devido por ele a título dos honorários advocatícios arbitrados. Intimado a se manifestar, o embargado concordou à fl.111.Assim sendo, expeça-se o precatório, conforme acordado pelas partes. Traslade-se cópia desta para os autos 0001152-38.2013.4.03.6134. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001982-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o andamento da ação principal n.00027136320144036134, para julgamento em conjunto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-82.2013.403.6134 - ALBANO PAVAN X ALBERTO CHIACHIO X ALBERTO JORGE PA7TRICIO X ALCEBINA CARVALLHO DE ASSIS X ALCIDES BIANCARDI X ALCIDES GRANZOTTI X ALEXANDRE MIGUEL PUJOL X ALFONSO ERNESTO CECCHINI X ALVINO AURELIANO DE MACEDO X ANDRE DOMINGOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JORGE PA7TRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBINA CARVALLHO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BIANCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MIGUEL PUJOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO ERNESTO CECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO AURELIANO DE MACEDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante do exposto, defiro a habilitação em relação ao habilitante GERALDO ANGELINI, deferindo para estes o pagamento dos haveres da de cujus, mediante expedição de alvará. Em seguida, intime-se o INSS para se manifestar acerca da referida habilitação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo discordância do INSS, providencie a Secretaria da Vara: 1) a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora ANTONIA MENIASSO ANGELINI como sucedida e seu herdeiro, habilitado nesta oportunidade, como autor; 2) expeça-se o alvará de levantamento da quantia de FL. 694, intimando-se o patrono da parte para retirada do mesmo. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021018-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021018-0) - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA

Em relação ao pedido de fls. 381/382, cumram-se os procuradores da parte executada o disposto no artigo 45 do CPC. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 392. Int.

0014334-91.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS

Em razão da certidão de fls. 48, intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que apresente planilha de débito atualizada. Cumprido o determinado supra, intime-se a parte executada para que proceda, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Expediente Nº 665

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000166-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) VALDAIR XAVIER DE ANDRADE X LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE (SP292732 - DIEGO MARIO FELIPE E SP292804 - LUCAS PERES TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Os embargantes pleiteiam, a fls. 79/80, em síntese, a extração de cópias de folhas dos autos nº 0006008-45.2013403.6134 e 0000117-09.2014.403.6134, bem como a devolução de prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento para data ulterior à retirada das cópias. Quanto ao pedido de extração de cópias, tenho que a questão já restou decidida a fls. 76/77, sendo autorizada parcialmente a extração, o que deve ser feito pela Secretaria deste Juízo de acordo com o previsto no Provimento COGE nº 64/05 e demais normas regulamentares, inclusive com o recolhimento das custas pertinentes pelos interessados, e nos termos da decisão aludida. Já em relação à devolução do prazo para fins de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 70, assiste, em parte, razão aos embargantes. Isso porque, no caso em tela, constata-se que a decisão liminar de fls. 70 foi publicada em 05/02/2015 (fls. 73), o que permite aferir que o prazo final para a interposição de agravo de instrumento, em princípio, seria o dia 18/02/2015. Porém, observou-se que, em razão de tal decisão, os embargantes entenderam necessário o acesso a documentos e peças constantes nos autos da Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal acima mencionados, acesso este até então restrito às partes, ante o sigilo decretado na medida cautelar. Pleitearam, assim, a carga dos referidos autos, por meio de cota manuscrita (fls. 75), em 06/02/2015, uma sexta-feira, sendo os presentes embargos remetidos à conclusão na mesma data para apreciação do pedido. Considerando a brevidade que se exigia para se proferir uma decisão a respeito do que foi pleiteado, em especial pela possibilidade de adoção de medidas judiciais pelos embargantes, como, v.g., a interposição de agravo de instrumento, bem assim que poderiam emergir eventuais questionamentos sobre, por exemplo, a competência para eventual devolução de prazo para interposição do mencionado recurso, este Juízo proferiu a

decisão de fls. 76/77 em 09/02/2015, ou seja, logo na segunda-feira subsequente. A decisão foi publicada em 13/02/2015 (fls. 78). Assim, no dia 18/02/2015, primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de fls. 76/77 e último dia de prazo para interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 70, os autos já estavam disponíveis em Secretaria para extração das cópias requeridas pelos embargantes. Contudo, vieram os embargantes se manifestar nos autos apenas em 19/02/2015, veiculando o pedido que ora está sendo apreciado. De todo modo, malgrado não tenha havido manifestação anterior dos requerentes, considerando que, por isso, houve a publicação da decisão em 13/02/2015, a ciência deve ser considerada nessa data (13/02/2015). Em que pese no dia 18/02/2015 os embargantes já tivessem acesso aos autos pretendidos, observa-se, de fato, ante o acima narrado, que, durante maior parte do decurso do prazo legal para interposição de recurso em face da decisão de fls. 70, não houve como os interessados extraírem as cópias desejadas, especialmente considerando, repita-se, que este feito foi enviado à conclusão em 06/02/2015, mormente para apreciação de tal questão. Ressalto que, embora houvesse óbice oriundo do sigilo decretado e se reclamasse, por conseguinte, a prolação de decisão por este juízo (fls. 76/77), os embargantes, de qualquer sorte, ficaram, até então, impedidos de ter acesso aos autos, tudo em conformidade com o explicitado na decisão de fls. 76/77. Destarte, deve ser devolvido o prazo aos embargantes para a eventual interposição do recurso em face da decisão de fls. 70. De outra parte, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou o C. STJ em relação ao art. 180 do CPC, a restituição do prazo deve limitar-se àquela porção que resultou, de fato, atingida pelo obstáculo ocorrido (RSTJ 45/147). Por conseguinte, no caso vertente, deve ser devolvido o prazo recursal aos embargantes, mas não em sua totalidade, pois no dia 18/02/2015, repita-se, os embargantes já tinham ciência da decisão de fls. 76/77, estando estes autos e os de nº 0006008-45.2013403.6134 e 0000117-09.2014.403.6134 disponíveis para a extração das cópias desejadas. Desse modo, o dia 18/02/2015 não pode ser considerado como atingido por qualquer óbice quanto ao acesso aos autos. Posto isso, defiro parcialmente o pedido dos embargantes, concedendo o prazo de 09 (nove) dias para interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 70, que deve ser contado a partir da publicação ou ciência pelos embargantes desta decisão. Ressalvo, porém, que cabe ao E. Tribunal Regional Federal o juízo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, no qual, dentre outros requisitos, é aferido o atinente à tempestividade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 195

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002957-95.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-08.2014.403.6132) ARAILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Providencie o requerente a juntada de cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV), devidamente atualizados, bem como cópia autenticada e atualizada do documento proveniente do Banco Bradesco, juntado pelo requerente. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para que este órgão esclareça se o veículo ainda interessa à fiscalização, especificando os motivos, caso houver e esclarecendo se há algum óbice de ordem administrativa à restituição do mesmo. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 196

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000215-63.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-08.2014.403.6132) GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuida-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva e/ou de reiteração de liberdade provisória formulado em favor de GABRIEL FREIRE DE MELO e RAFAEL PEREIRA DE ASSIS, qualificados nos autos, já denunciados pelos crimes previstos nos artigos 333 e 334, 1º, inciso IV, c/c artigos 288 e 69, todos do Código Penal, imputando-se ainda, ao primeiro, também a prática do delito disposto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Em resumo do necessário, a defesa aduz que: a) não houve expressa menção quanto aos fundamentos da prisão; b) os requerentes não oferecem risco à ordem pública ou econômica; c) os crimes imputados não são violentos ou hediondos; d) inexistem elementos a demonstrar que os requerentes sejam capazes de perturbar a ordem econômica; e) possuem residência fixa e atividade lícita; f) são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão (fls.02/09). Juntou documentos às fls.10/20. Dada voz ao órgão ministerial, que se posicionou contrariamente à soltura dos acusados (fls.25/27). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a conversão da prisão dos requerentes em preventiva (fls.53/55 do inquérito policial), nem daquela em que indeferi pleito semelhante nos autos de liberdade provisória nº 0002924-08.2014.403.6132, importando dizer que a motivação nelas explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. Adoto, novamente, as razões utilizadas para negar a liberdade aos requerentes às fls.150/151 dos autos de liberdade provisória nº 0002924-08.2014.403.6132, a saber: Ademais, a necessidade da prisão restou reforçada na decisão de fls.36/38 dos autos de liberdade provisória nº 0002941-44.2014.403.6132 e corroborada pelo órgão ad quem quando da análise do Habeas Corpus nº0032458-60.2014.4.03.6132, nos seguintes moldes:(...) Consta dos autos que no dia 12 de dezembro de 2014, durante fiscalização de rotina realizada na base da Polícia Rodoviária Federal de Avaré, no Km 248 da rodovia SP 280 - Castelo Branco, policiais rodoviários abordaram o caminhão VW 24250, placas BDX-0102, de Londrina/PR, conduzido por MAGNUS JARDEL CERUTTI. Em seguida, em vistoria realizada no veículo, foram localizadas aproximadamente 110 (cento e dez) caixas de papelão e, dentro de uma delas, os policiais encontraram sete aparelhos de videogame Playstation PS4. De acordo com o auto de prisão em flagrante, foi oferecida propina aos policiais por meio de um dos telefones celulares encontrados com MAGNUS. A propina foi oferecida por uma pessoa que se identificou como Pedro. Posteriormente, o paciente GABRIEL FREIRE DE MELO compareceu à base da Polícia Rodoviária Federal, acompanhado de RAFAEL PEREIRA DE ASSIS, oportunidade na qual ofereceram aos policiais a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Os pacientes Gabriel e Rafael foram presos em flagrante delito. Em busca realizada no veículo que Rafael conduzia, foi encontrada uma pistola 380, muniçada (fls. 25). Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal. Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória aos pacientes não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 282, incisos I e II do mesmo diploma legal. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos. Os pacientes foram presos em flagrante e a mercadoria apreendida. Do mesmo modo, embora o auto de apresentação e apreensão das mercadorias não tenha sido acostado ao presente feito, de acordo com o depoimento dos policiais foram localizadas aproximadamente 110 caixas de papelão no caminhão, sendo que dentro de uma delas foram encontrados sete aparelhos de videogame Playstation PS4. Verifica-se, portanto, que se tratada grande quantidade de mercadorias sem a devida documentação fiscal. A quantia oferecida como propina aos policiais (R\$ 30.000,00) também demonstra que a carga era de vultoso valor. Referidos fatos associados às informações de que os pacientes trabalham na região do centro da cidade de São Paulo, próximo à Galeria Pajé, indicam ao menos em princípio, a gravidade da conduta dos pacientes e da grandiosidade do esquema de importação clandestina, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC-AGR108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU24.05.2011). Da mesma forma, tendo em vista que o paciente Gabriel trouxe no carro, uma pistola.380 carregada, além de munições, também evidencia a periculosidade do agente. Por fim, considerando que estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), sendo necessária a manutenção da prisão, conforme dispõe o artigo 282, inciso II c.c. o parágrafo 6º do Código de Processo Penal. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Após, remetam-se oportunamente ao e. Relator. Intimem-se. Mauricio Kato Desembargador Federal Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a circunstância, narrada no auto de prisão em flagrante, de que os acusados trabalham na região da Galeria Pagé, em São Paulo, conhecida pela venda de produtos contrabandeados, e que teriam oferecido propina às autoridades policiais em troca da soltura, portando, inclusive, arma de fogo no momento da oferta. Essa ousadia demonstra que os requerentes deverão permanecer presos, pois a ousadia em

corromper funcionários públicos é signo de que soltos irão interferir na colheita da prova ou se furtar a aplicação da lei penal. Por fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si só, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HC 92204 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Habeas corpus. Alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Inocorrência. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente. Presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Bons antecedentes e primariedade. Paciente idoso. Habeas corpus denegado. 1.....2. Prisão preventiva devidamente fundamentada no fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento do crime e ter sido preso somente em razão de suposta prática de outro crime. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, a revogação da segregação cautelar. 3.....4. Habeas corpus denegado. Por fim, as demais questões trazidas pelos requerentes dizem respeito ao mérito da ação penal, sobre o qual é vedado ao magistrado se manifestar nesta etapa processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva dos requerentes. Posto isso, INDEFIRO os pedidos. Ciência ao MPF. I.

Expediente Nº 197

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000217-33.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-08.2014.403.6132) RODRIGO FELIPE DE OLIVEIRA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos, cuida-se de pedido de restituição do veículo GM/Astra Hatch, cor cinza, placas DJH2956, formulado por RODRIGO FELIPE DE OLIVEIRA, bem este apreendido nos autos da ação penal nº 0002924-08.2014.403.6132, na qual o requerente não figura como réu. Alega que referido bem não é objeto do crime, não interessando ao processo em questão. Além de procuração (fl. 04), juntou aos autos cópia simples do Certificado de Registro de Veículo (fls. 05), a fim de comprovar a propriedade do veículo. Ouvido, o MPF opinou desfavoravelmente ao pedido, argumentando que o requerente sequer juntou aos autos cópia do auto de apreensão, nem demonstrou que o veículo não mais interessa ao processo. Aduziu, ainda, haver dúvida sobre a propriedade do bem, lembrando que o requerente não estava em poder do veículo quando da apreensão, não tendo esclarecido a que título outrem a detinha (fls. 10/11). DECIDO. Para uma melhor análise acerca do pleito e da propriedade do veículo em liça, intime-se o requerente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Certificado de Registro de Veículo devidamente autenticado e atualizado, bem como apresente o contrato de financiamento com Aymoré Cred. Fin. Inv. S/A. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer por qual razão o veículo se encontrava na posse de terceiro no momento da apresentação. I. Ciência ao MPF. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 764

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002102-28.2014.403.6129 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR (SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o réu para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre os documentos de fls. 489/495 juntado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3. Intimem-se

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-37.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes em seus regulares efeitos.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

Expediente Nº 766

USUCAPIAO

0002059-91.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP.2. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no feito, conforme preconiza o artigo 944, do Código de Processo Civil.3. Após a ciência, façam-se os autos conclusos.4. Intimem-se

Expediente Nº 767

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000013-95.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-33.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

1. Em função do agravo de instrumento interposto pelo excepto, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual comunicação de efeito suspensivo (CPC, art. 527, III).2. Decorrido in albis, certifique-se e, independentemente de nova conclusão, cumpra-se a decisão anteriormente proferida, remetendo-se os autos para uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo.3. Para fins do art. 526 do CPC, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

0000014-80.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-12.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

1. Em função do agravo de instrumento interposto pelo excepto, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual comunicação de efeito suspensivo (CPC, art. 527, III).2. Decorrido in albis, certifique-se e, independentemente de nova conclusão, cumpra-se a decisão anteriormente proferida, remetendo-se os autos para uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo.3. Para fins do art. 526 do CPC, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 768

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP.2. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no feito, conforme preconiza o artigo 944, do Código de Processo Civil.3. Após a ciência, façam-se os autos conclusos.4. Intimem-se

Expediente Nº 769

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA(SP171336 - NELSON LOUREIRO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP.2. Manifestem-se as autoras sobre a contestação ofertada, em 10 dias.3. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no feito, conforme preconiza o artigo 944, do Código de Processo Civil.4. Após a ciência, façam-se os autos conclusos.5. Intimem-se

Expediente Nº 770

USUCAPIAO

0004203-16.2014.403.6104 - LIDIA MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Ante a manifestação de interesse da União, fl.131/134, bem como do interesse do Estado de São Paulo, fls.85/88, encaminhe os autos ao SEDI para cadastramento dos dois entes federativos no feito.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP.3. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no feito, conforme preconiza o artigo 944, do Código de Processo Civil.4. Após a ciência, façam-se os autos conclusos.5. Intimem-se

Expediente Nº 771

USUCAPIAO

0006130-17.2014.403.6104 - ALICE GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102125 - PEDRO EDUARDO GURJAO) X SEM IDENTIFICACAO

1. Ante a manifestação de interesse da União, fl.566, bem como do interesse do Estado de São Paulo, fls.538/540, encaminhe os autos ao SEDI para cadastramento dos dois entes federativos no feito.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP.3. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no feito, conforme preconiza o artigo 944, do Código de Processo Civil.4. Após a ciência, façam-se os autos conclusos.5. Intimem-se

Expediente Nº 772

DESAPROPRIACAO

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e conforme parte final do despacho de fl. 185, às partes para dizerem sobre a manifestação do perito fl. 188-verso.

DISCRIMINATORIA

0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, à parte autora para manifestar-se sobre o despacho de fl. 2037.

Expediente Nº 773

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível prevenção apontada pela distribuição fls. 792/794. Considerando a desídia em responder a determinação judicial de folha 763, item 2, há mais de 1 (um) ano pendente de resposta, intime-se o Sr. Perito, por mandado, para em 10 (dez) dias, impreterivelmente, apresentar manifestação sobre a divergência apontada pela parte autora, sob pena de desoneração do encargo. Após, venham os autos conclusos.

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível prevenção apontada pela distribuição fls. 592/605. Após, venham os autos conclusos.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ KITAHARA X CLAUDE DANIELE FORRAT KITAHARA X ADRIANO MASSARI X RITA CECCARINI MASSARI X WILSON ROBERTO TORRES X DORVALINO SOARES GODINHO X EDGAR MANOEL PEREIRA X GLATR APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA DO CARMO ARAUJO ROLLO X NILTON LUIZ DE ARAUJO ROLLO X ANGELA MARIA COUTO ROLLO X PAULO YUKISHTRO SHTMABUKURO X OLGA FUCUNAGA SHTMABUKURO X CARMEN BAREA GALLO X OCUPANTE NAO LOCALIZADO (GLEBA 9) X ANDRELINO DE JESUS LOPES X ANA DA SILVA LOPES X IZAIAS LOPES X ZTLA DOMINGUES LOPES X GILMAR MARCELO DA SILVA X ELI DOMINGUES LOPES DA SILVA X MTNORU SRTMABUKURO X TEREZA SETSUKO NAGAI SHJMABUKURO X YUKIO KITAHARA X LITIGIO YUKIO KITAHARA X ELIO MASSARI X GLADIS FUMAGALLI MASSARI X EDNA ALVES DE SOUZA X DJALMA GIMAIEL X LEOCADIA PRUSAITIS GTMAIEL X JOSE RAMOS DA SILVA X FORMOSENIA DE AGUIAR SILVA X NIVALDO ANDRADE DE JESUS X SOLANGE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS X VALDOMIRO DA COSTA X NILTON ALVES DE MACEDO X SARA DA SILVA MACEDO X JOSE DIAS MOREIRA X MARIA SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA X JOAQUIM FERNANDES BRANCO X ROZELI MENDES BRANCO X ROGERIO FERNANDES BRANCO X ROSA MARIA GRABIEL BRANCO X HENRIQUE NODER VALANDRO X EKO YAMAMOTO VALANDRO X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X DIRCE DE AMO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS MOREIRA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA X JOAO ASSIS DE OLIVEIRA X CELINA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA X ISAC LEITE DE QUEIROZ X MARGARIDA DIAS DE QUEIROZ X ZILDA CORREA DE OLIVEIRA X ANTONIO LTNTERS AMEIJERAS X CARMEN DOEN LINIERS X JOVTL HELIO DE OLIVEIRA PRESTES X CLAUDIONORA DOS SANTOS X AMADEU ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS X ENRICO LENOTTI X JOANA CRISTINA CARRASCO LENOTTI X EUGENIO LENOTTI FILHO X ANA DUARTE LENOTTI X FABRICIA LENOTTI X ISABELLA LENOTTI X BRUNO LENOTTI X MARIANE LENOTTI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X ESTEVAO NASCIMENTO DE LIMA X MARIA BENEDITA GONCALVES X ANTONIO PEDRINHO X NILDA BEZERRA PEDRINHO(SP332316 - RODRIGO VICENTE)

Fls. 827/873. Defiro parcialmente. Ao SEDI para cadastrar os interessados no polo passivo, juntamente com o seu procurador. À autora para requerer o que entender necessário.

0001794-72.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X ADEMIR LIMA(SP170889 - ADEMIR LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X EDMO DONIZETI

RICCI X GICELDA MARRAFON RICCI X JOSE ANTONIO RICCI X MARIA APARECIDA DE MELLO
RICCI X DALVA RICCI BARALDI X WILDE BARALDI X LUIZ CARLOS RICCI X LIDIA DEL TREJO
RICCI X CONCEICAO APARECIDA RICCI PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO X DORALICE
RICCI X TRANSPORTES GLORIA LTDA X WALDEMIRO GOMES X ARMANDO DE ARRUDA
CAMARGO X NAILDES ALVES DE MATOS X RIVALDO ANTONIO BARBOSA X MARIA JOSE VIANA
BARBOSA X ONESIO PAZ X MARIA MADALENA CORREA PAZ X TOIHOKO NAKAMURA X
AGROPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X JOSE CLOVIS LUPIFIERIS X MARIA DA CONCEICAO
MARTINS LUPIFIERIS X MOACIR CRUZ DE OLIVEIRA X NILSA PEREIRA LUTZ DE OLIVEIRA X
AUGUSTO RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X CECILIA ROCHA RODRIGUES DA SILVA X VANILTO
ROCHA RODRIGUES X ANGELA DOMINGUES VIEIRA RODRIGUES X ESTER APARECIDA
CASSIANO PEREIRA X ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062171 - LIDIA TIEKO
YANAGUIZAWA PACCA) X EDIO PEREIRA DA ROCHA X GESSONITA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA
X RENATO RANDOLFI X EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA RANDOLFI X SEBASTIAO PEREIRA
DA ROCHA X SEBASTIANA DOS SANTOS DA ROCHA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X
ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X ABIAIL ALVARENGA DE MELLO X
PAULO MATTOS DE MELLO X CARLOS SEBASTIAO LOPES X MARIA DAS DORES BRAGA LOPES X
ALENITA ROSA SILVA X ROSARIA HORTENCIA LOPES DOMINGUES X BENEDITO ROCHA
DOMINGUES X ONESIO ALVES X MARIA RAMOS ALVES X JOAO ALVES X EUGENIA DOMINGUES
ALVES X CANDIDO ALVES X EUGENIA NORMANDIA ALVES X OTAVIO LAURINDO LOPES X RITA
DIAS PINTO LOPES X JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ X MARCELA POTENZA MUNIZ X JOZIAS DE
ANDRADE SOBRINHO X NEUZA STORTO DE ANDRADE(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA
COMAZZETTO) X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JERONIMO BATISTA DE LIMA(SP204324 -
LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X MARIA NASARE BESERRA DE LIMA X PAULO KIYOHARA X
NISHIOKA KIOHARA X ADERIGE INGANASIM X DORVALINO SOARES GODINHO(SP172480 -
DANILO ATALLA PEREIRA) X NEIDE GOMES STECCA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT X
ROSEMARIE BRANDT

Vistos. Vistos. Compulsando os autos verifiquei:- que vários interessados apresentaram petição acompanhada de
procuração sem, contudo, terem sido cadastrados no sistema processual;- que a FUNAI não aparece cadastrada
neste processo;- que existe a petição de folha 1492/1493 ainda não foi analisada. Fls. 1492/1525 - Defiro, por hora,
apenas a inclusão da empresa no polo passivo, sem as modificações requeridas na petição. Concedo, pelo prazo de
10 (dez) dias, vista fora de cartório, cabendo à parte no mesmo prazo apresentar os documentos que entender
oportunos. Ao SEDI:- cadastre-se a FUNAI no polo passivo desta Ação;- cadastre-se, também no polo passivo, os
interessados indicados nas folhas: 989/990, 992/993, 1002/1003, 1005/1006, 1149/1150, 1310/1313 e
1492/1494. Fl. 1631 - Expeça-se como requerido. Vista à autora e aos réus cadastrados, pelo prazo comum de 10
(dez) dias, do pedido de suspensão apresentado pela FUNAI nas folhas 1627/1630. Após, vista ao MPF. Em
seguida, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000186-22.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-
95.2014.403.6129) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X
MUNICIPIO DE ELDORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 35

USUCAPIAO

0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0) - MARISELMA LOPES NOGUEIRA X GABRIEL JOSE
DA AVIDA NOGUEIRA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES
X HELENA CONCEICAO BARBOSA X ARACI DE LIMA RODRIGUES X GENESIA GUEDES X
ROBERTO FONSECA X TANIA CRISTINA LEONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X ADALTO DOS
SANTOS CARDOSO(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Determino a Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo valor arbitro em 3 vezes o montante constante na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, e se sem termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000064-07.2014.403.6141 - MILTON SOUTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA E SP165421 - ANDRÉ GOMES FARIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, movida por MILTON SOUTO em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial. Às fls. 76/78, foi proferida decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no curso da instrução, sobreveio a notícia do falecimento do autor (fls. 110). Intimada, a parte autora requereu a habilitação de herdeiros. Às fls. 247/248 foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, que tem caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransferível. Outrossim, o autor faleceu no curso da demanda, antes de ter seu eventual direito ao benefício reconhecido, de modo que não há que se falar, nesta hipótese, em direito de seus sucessores. Diferente seria se houvesse crédito reconhecido por sentença transitada em julgado, o qual se incorporaria ao patrimônio do autor, e, por consequência, integraria também a herança de seus sucessores. No caso em apreço, como visto, o autor faleceu sem que houvesse sido proferida sentença em seu favor. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido já decidiu o e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Considerando o falecimento do autor durante o trâmite da ação, quando ainda não havia reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado, descabe cogitar-se a respeito da possibilidade de percepção de eventuais diferenças pelos herdeiros. 3. Cabe ressaltar também, que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade restrita, qual seja, garantir a sobrevivência, possuindo caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (AC 00067049220144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014.) Por fim, cumpre ressaltar que, em sendo caso de extinção do feito sem apreciação do mérito, não há como se confirmar a tutela anteriormente concedida. Isto posto, REVOGO a decisão que concedeu a tutela antecipada, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0000171-51.2014.403.6141 - ANA PAULA MENEZES SANTOS(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/71. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Ainda, foi designada perícia médica, e determinada a expedição de ofício ao INSS para juntada do histórico médico da autora naquele órgão. O INSS juntou documentos às fls. 83/86. Citado, não apresentou contestação. Laudo pericial anexado às fls. 94/103, com os documentos de fls. 106/116, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 121/126. Juntou os documentos de fls. 127/129. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 134. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 141/146, sobre os quais se manifestou a autora às fls. 148. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-

doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, em julho de 2002. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS na não prorrogação do auxílio-doença que vinha sendo pago à autora. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000206-11.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que há recurso extraordinário ainda pendente de julgamento - com andamento sobrestado, conforme extrato processual que anexa. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, porém, razão não assiste à parte embargante. Isto porque o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, não impedindo, por conseguinte, o regular processamento da execução, inclusive com sua extinção. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Determino, por outro lado, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05. Int.

0000223-47.2014.403.6141 - IVSON DA COSTA (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação do autor de fls. 83/101, eis que intempestiva. Intime-se o INSS da sentença. Após, decorrido o prazo, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000427-91.2014.403.6141 - DIOGO PALASON (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONCLUSAO EM 05/02/2015. VISTOS. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 157, 175, 180 e 187. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Por decisão de f. 188/90, o pleito foi indeferido, em face da qual o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região, reconsiderando decisão anterior, negou seguimento. A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos, conforme extratos de consulta de seguim. Ocorre que, não tendo

sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. P.R.I.

0000556-96.2014.403.6141 - PEDRO GERALDO XAVIER(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 211/212. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Vale mencionar, neste ponto, que a presente execução se deu com base na conta apresentada pela parte autora, com a qual o INSS expressamente concordou. Houve, então, a expedição de ofício, com seu regular pagamento. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos - já que o período de novembro de 2012 a maio de 2014 foi pago em sede administrativo, conforme documentos anexados aos autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000616-69.2014.403.6141 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 190, 195, 217, 222, 273 e 297. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Por decisão de fls. 248/249, foi acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, em face da qual a parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento (fls. 262/265). A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 257, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000647-89.2014.403.6141 - EDUARDO OLIVEIRA CHAVES(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 123, 128/30, 135 e 147. No entanto, a parte autora insiste em

requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Por decisão de f. 169, o pleito foi indeferido, em face da qual o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento. A parte autora, então, ingressou com recurso extraordinário. Contudo, diante da notícia de que a matéria está sendo tratada pelo e. Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, foi determinado o sobrestamento do feito (f. 217). Ocorre que, o feito deve prosseguir, dado que não há, in casu, recurso pendente de julgamento ao qual se tenha concedido efeito suspensivo, não se equiparando para este fim, a matéria de repercussão geral. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. P.R.I.

0000935-37.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, solicitem-se o pagamento dos honorários da senhora perita judicial, cujo valor fixo no montante máximo previsto na Resolução n. 325/14 do CJF. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000208-44.2015.403.6141 - SERGIO OLIVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000212-81.2015.403.6141 - FLAVIO AUGUSTO VARGAS SCHORK(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, esclarecendo se o pedido é de concessão ou restabelecimento de benefício, tendo em vista a prevenção apontada às fls. 51. Por fim, observo que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0000459-62.2015.403.6141 - WILSON SPEZZANO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de nova. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Intime-se.

0001066-75.2015.403.6141 - L.C. MONTINI COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por L.C. MONTINI COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS

LTDA-ME em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP pleiteando a anulação de multa imposta pela ré em razão da venda de produtos sem que as informações constantes do selo do INMETRO estivessem disponíveis em todas as páginas do site de vendas. Não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, I, da CF/88 diz que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo não original) Nesse passo, observo que não há interesse de órgão federal que justifique a competência deste Juízo, tendo em vista a ação proposta pretende desconstituir ato do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, autarquia estadual. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, razão pela qual o fato do IPEM-SP atuar por delegação do INMETRO, por si só, não atrai a competência do feito para a Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.634 - TO (2014/0336862-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GURUPI - SJ/TOSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO INTERES. : FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA ADVOGADO : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS - IPEM/TO ADVOGADO : HILTON SANTOS DE AGUIAR DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Formoso do Araguaia - TO e o Juízo Federal de Gurupi - Seção Judiciária do Tocantins, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, em decorrência de multa imposta pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Tocantins IPEM/TO. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO, julgou procedente exceção de incompetência proposta pelo IPEM/TO, por entender que a Autarquia Estadual age por delegação do INMETRO (Autarquia Federal), o que atrairia a competência da Justiça Federal (fl. 19, e-STJ): O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é claro ao estabelecer a competência dos juizes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...). No presente caso, o IPEM/TO atua como representante do Inmetro por delegação desta autarquia federal, razão pela qual ocasiona a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido: (...) Por sua vez, o Juízo Federal de Gurupi - Seção Judiciária do Tocantins também se declarou incompetente, por entender que a outorga de delegação e eventual supervisão do INMETRO no IPEM/TO não atrai a competência para a Justiça Federal, nos seguintes termos (fl. 3, e-STJ): De acordo com inúmeros precedentes do STJ, a eventual supervisão realizada por ente federal não conduz à interpretação de que existe interesse específico da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal. É o que se verificou no presente episódio. O auto de infração que se pretende anular foi lavrado pelo IPEM/TO - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins, que é uma autarquia estadual, e é esta que está sujeita às eventuais conseqüências advindas da procedência da ação manejada pela exceção. Portanto, não se vislumbra qualquer interesse direto do INMETRO na causa. O fato do IPEM/TO agir por delegação do INMETRO, por si só, também não atrai a competência para a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, haja vista se tratar de pretensão condenatória, e não mandamental. O Ministério Público Federal opinou procedência do Conflito de Competência e pela declaração de competência da Justiça Estadual para dirimir o feito originário, conforme parece de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, cuja ementa transcrevo: Processual Civil. Administrativo. Ação anulatória de débito fiscal. Conflito Negativo de Competência. Instituto de Pesos e Medidas (IPEM). Autarquia estadual. Competência da Justiça Estadual. Atuação por delegação do INMETRO, autarquia federal. Irrelevância. Ação condenatória, não manda mental. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento deste Conflito de Competência, e, no mérito, pela sua procedência, declarando-se a competência da Justiça Estadual para dirimir o feito originário. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.01.2015. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). Confiram-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS E ELETROPAULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO. 1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual. 2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido. 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Tema já julgado em sede de recurso

representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009.6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo estadual suscitado.(CC 115.789/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE.1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.3. No caso dos autos, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da União ou da Anatel a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar a competência estadual, conforme o teor da Súmula 150 desta Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes: CC 54.832/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU 19.6.2006; CC 50.029/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 18.4.2005, CC 35.386/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 29.9.2003.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 99.252/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, DJe 20/10/2010).No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Tocantins - IPEM/TO, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988.Nessa linha, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 122.799/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2012); CC 116.837/SP (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 24.10.2011); CC 107.383/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2010); CC 107.811 (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.10.2009); CC 90.950/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 21/08/2008), e CC 93.515/RJ (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/02/2008).Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Formoso do Araguaia - TO, o suscitado.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 30 de janeiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMINRelator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 18/02/2015)(grifos não originais)Isso posto, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar o feito, com a respectiva baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-32.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-47.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CORTES DE JESUS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000611-47.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.Alega, em suma, excesso de execução, já que aplica juros de mora e índices de correção monetária indevidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 20/26, impugnando os embargos.Nova manifestação do INSS às fls. 29.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 34/35, com os quais concordaram a embargada às fls. 38 e o INSS às fls. 40.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução.Por outro lado, restou também demonstrado que os cálculos apresentados pelo INSS também não estão corretos, eis que apurou valores menores do que os devidos.Assim, como equivocados os cálculos tanto do embargante quanto do embargado, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos, e com os quais concordaram embargante e embargado.Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 34/35.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR COMO VALOR DA EXECUÇÃO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 7.892,92 (sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos - atualizado até setembro de 2012), conforme cálculos de fls. 34/35. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 34/35 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

000008-37.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-48.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição. Mnaifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-53.2015.403.6141 - GABRIELA VAZ VIDEIRA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR) X DIRETORIA DE ENSINO DE SAO VICENTE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas, já que as informações anexadas a estes autos são referentes a outro processo, e a portaria a elas anexada não é referente à cassação do curso de ensino médio. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 38

EMBARGOS A EXECUCAO

0000029-13.2015.403.6141 - ROBERTO TADEU RODRIGUES(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais, na qual foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal ora embargada, constato a falta superveniente de condição da ação nos presentes embargos à execução. De rigor, portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado. P.R.I.

0000030-95.2015.403.6141 - CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais, na qual foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal ora embargada, constato a falta superveniente de condição da ação nos presentes embargos à execução. De rigor, portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004099-10.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-25.2014.403.6141) SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Com o trânsito em julgado da r. sentença de fls., traslade-se cópias de fls. 65/72, 100/103, 115, 127, 174, 208, 212 e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, dispensando-se. Após, Requeira o embargante o que entender de direito. Intime-se

0004109-54.2014.403.6141 - ESMERALDO TELLES BAPTISTA JR(SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federa.Reconsidero o r. despacho de fl.29. Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, par.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos.

0004625-74.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-89.2014.403.6141) AUTO POSTO CONTINENTAL DE SAO VICENTE LTDA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Continental São Vicente Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004624-89.2014.403.6141.Alega, em suma, que a execução é nula, já que os débitos foram pagos na época devida, conforme certidão negativa que apresenta. Ainda, afirma que não foi notificada para pagar, quando da constituição dos créditos, que as CDAs não discriminam devidamente os valores e alíquotas, e que a forma de apuração e a multa e juros são inconstitucionais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/116.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 122/126, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 127/147Réplica às fls. 152/154.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Os embargos são admissíveis, ao contrário do que afirma a União, pois o juízo, no momento de sua oposição, estava parcialmente garantido, e a própria exequente, às fls. 89, requer a intimação do executado acerca do bloqueio realizado para oferecer embargos à execução. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante.Primeiramente, no que se refere ao pagamento dos débitos objeto das CDAs executadas, verifico que não está demonstrado nestes autos.Isto porque a embargante não apresentou os comprovantes de recolhimento dos tributos executados nos autos principais, e a CND apresentada não os abrange - a CND de fls. 13 abrange apenas tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não incluindo, portanto, contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a terceiros.No mais, verifico que a embargante apresenta impugnações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas.A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.Não se faz necessária, ao contrário do que afirma o embargante, a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas. Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Por fim, desnecessária a prévia notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito, eis que as dívidas cobradas na execução fiscal foram constituídas pelas declarações do próprio contribuinte - conforme documentos anexados pela União.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005089-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-87.2014.403.6141) JOAO CARLOS ANDRADE(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por João Carlos Andrade em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000430-46.2014.403.6141.Alega, em suma, que a penhora feita sobre o imóvel que ora pertence apenas a sua ex-esposa deve ser cancelada, e que a execução deve ser extinta pois parcelou todos os seus débitos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21.Recebidos os embargos e concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fls. 22), a embargada se manifestou às fls. 25/32, impugnando os embargos. Aduz que a penhora deve ser mantida pois a carta de sentença relativa à separação judicial não foi levada a registro, que não são admissíveis os embargos antes da garantia do juízo e que o parcelamento não extingue a execução, mas apenas a suspende.Às fls. 41/44 consta cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro opostos pela ex-esposa.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que a questão referente à penhora do imóvel pertencente, em razão de separação judicial, à ex-esposa do embargante foi dirimida nos embargos de terceiro por ela opostos - nos quais foi proferida sentença que reconheceu a invalidez

da constrição realizada. Assim, prejudicada a análise dos presentes embargos, neste ponto. No mais, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Os embargos são admissíveis, ao contrário do que afirma a União, pois o juízo, no momento de sua oposição, estava devidamente garantido. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante, em parte. De fato, o parcelamento do débito tributário suspende sua exigibilidade - e, por conseguinte, impede a tramitação da execução fiscal, já que não podem ser praticados atos executórios. Entretanto, somente ao final do pagamento do parcelamento, porém, a execução fiscal é extinta. Durante o seu curso, ela deve permanecer sobrestada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0000430-46.2014.403.6141, em razão do parcelamento do débito. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005217-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-36.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Ratificando a r. decisão de fl. 159 e com a informação de fl. 161, sobreste-se os autos até a notícia da decisão transitada em julgado, nos autos de nº 0053968-42.2012.401.3400, interposto na Justiça Federal em Brasília/DF, que deverá ser noticiada pelos autores. Int.

0005402-59.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-74.2014.403.6141) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara federal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Traslade-se cópias dos fls. 56/60, 98/102, 111/115 e 119 para os autos principais nº 0005401-74.2014.403.6141, desapensando-se. Int.

0005584-45.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-60.2014.403.6141) JOSE ROBERTO CEZARIO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Reiterando r. despacho de fl. 05. Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-se a inicial, e ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, par. 1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Silente, tornem os autos conclusos.

0005591-37.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-67.2014.403.6141) ROSANGELA DOS SANTOS CRAVEIRO(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Reiterando o r. despacho de fl. 83, intime-se o embargante na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste objetivamente da petição de fls. 73/81. Int.

0005605-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-06.2014.403.6141) ADAUTO MARQUES DE LIMA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Reconsidero o r. despacho de fl. 73. Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, par. 1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Silente, tornem os autos conclusos..

0005620-87.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-05.2014.403.6141) MARIA HELENA AUBIN(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Helena Rubin, diante de penhorada realizada nos autos da execução fiscal n. 5619-05.2014.403.6141. Alega, em suma, que é legítima possuidora do imóvel localizado na

rua Salvador Malaquias Leal, 197, em São Vicente, tendo-o adquirido de Telma Suely de Oliveira Velasco há muitos anos. Requer, assim, o levantamento da penhora realizada - 1/10 de tal bem. Requer, ainda, a concessão de liminar para ser mantida na posse do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 25 foi concedida a liminar pleiteada. Intimada, a União se manifestou às fls. 31/37, informando que não se opõe ao levantamento da penhora, já que demonstrada a posse da embargante, há muitos anos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse da embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Isto posto, confirmo a liminar antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora realizada em 1/10 da metade do lote de terreno sob o n. 3, da quadra 04 do loteamento denominado Vila Sopa, nesta cidade de São Vicente - matrícula 64.431 do Registro de Imóveis de São Vicente. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido da embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.O.

0005622-57.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-72.2014.403.6141) JOSE ROBERTO GIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 20vº, providencie a secretaria o traslado de fls. 20/20vº, para prosseguimento nos autos principais n. 0005621-72.2014.403.6141. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005624-27.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-42.2014.403.6141) SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Analisado os pressupostos admissibilidade recebo o recurso adesivo de fls. 136/138. 3 - Diante do recurso adesivo, desconsidere-se o despacho de fls. 135. 4 - Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5 - Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6 - A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 7 - No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8 - Nestes termos manifeste-se o embargado, no prazo legal, acerca do recurso adesivo de fls. 136/138. 9 - No silêncio encaminhem-se os autos ao TRF. 10 - Intime-se.

0005627-79.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-30.2014.403.6141) VALTER VALDOMIRO GOMES INACIO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federa. Reconsidero o r. despacho de fl. 44. Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, par. 1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Silente, tornem os autos conclusos..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000028-28.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-

45.2014.403.6141) JOAO FLORENCIO DA SILVA(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Cite-se o(a) executado(a), União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001430-81.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X J C SOUZA & HIDALGO LTDA - ME

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 106, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001809-22.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BARAKAT LTDA - ME

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Gihad Kassen El Azanki, por intermédio da qual aduz que que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal não é devida.Requer, assim, seja reconhecida a inexistência do crédito tributário, com a consequente extinção desta execução fiscal. Subsidiariamente, requer seja determinada a compensação dos tributos recolhidos ao fisco com o valor cobrado pela União nestes autos.Juntou os documentos de fls. 49/82.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 90/97, juntando os documentos de fls. 98.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 39/48.De fato, comprovam os documentos anexados pelo executado que a empresa devedora, no período de julho de 2007 a dezembro de 2007, recolheu seus tributos pelo regime do lucro presumido, e não pelo Simples Nacional - fls. 71/81.Comprovam, ainda, que os valores devidos foram de fato recolhidos, conforme guias de fls. 49/70.A União, em sua manifestação, não impugna tais documentos, que, por conseguinte, mantém sua presunção de veracidade. Da mesma forma, a União não impugna a apresentação de declaração com base no lucro presumido, pela empresa devedora, nem tampouco o recolhimento do imposto por tal regime, o que poderia ser regularmente feito, de acordo com a legislação tributária vigente.Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores devidos em razão do simples nacional, no segundo semestre de 2007.Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pelo executado Gihad Kassen El Azanki, reconhecendo a inconsistência da CDA n. 80.4.12.050443-37.Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao executado Gihad Kassen El Azanki, no montante que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Sem honorários em relação à empresa Comercial Barakat Ltda. ME. P.R.I.

0001893-23.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CRED-SYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 219, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002102-89.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X UBIRACI BARRIONUEVO MONTEIRO(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Ubiraci Barrionuevo Monteiro, por intermédio da qual aduz que que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se devidamente paga.Requer, assim, seja reconhecida a inexigibilidade da CDA, com a consequente extinção desta execução fiscal.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 35/39, juntando os documentos de fls. 40.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos que anexa, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 10/13.Isto porque o executado alega que o débito que está sendo cobrado está quitado, mas não apresenta documentos originais e legíveis que comprovem tal pagamento.De fato, o executado, às fls. 16/26, apresenta guias de recolhimento referentes a vários períodos, alguns, inclusive, que não os que vêm sendo cobrados pela União nesta execução fiscal. A CDA que instrui a presente execução fiscal é referente ao imposto de renda 2010, cujo prazo para pagamento se esgotou em 30 de abril de 2010. É referente, portanto, aos rendimentos auferidos pelo executado durante o ano de 2009. Às fls. 16/26, o executado apresenta comprovante de recolhimento dos anos de 2013, 1980 e 2009. Os de 2009, entretanto - pagamento das quotas do IR 2010 - não estão com o comprovante de

recolhimento legível, sendo impossível se verificar o efetivo recolhimento das quotas, e seu valor. Assim, somente com base nos documentos de fls. 22, 23 e 25, não há como se acolher a alegação de quitação do débito objeto desta execução fiscal. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Ubiraci Barrionuevo Monteiro. Int.

0002168-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELAS(SP304407 - CLAUDIA MARQUES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.150/155: Preliminarmente, dê-se vistas ao Executado na pessoal do seu representante legal, para que conprove o alegado as fls. 141/149. Int.

0002196-37.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ENEDINA CRISTINA BERTOLDO DA COSTA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002213-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CICERA SUZANA DE MELLO

1 - Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. 3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se.

0002272-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANEIDE ANDRADE DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 34, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, _____ de fevereiro de 2015.

0002391-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO

1 - Torno sem efeito o despacho de fls. 76 diante da petição de fls. 78. 2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. 3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se.

0003266-89.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003293-72.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANO DA SILVA

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual

continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003298-94.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE - ME

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003339-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAIDIANA MARIA DE MORAIS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 30, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003340-46.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRMA SERAFIM DE CAMPOS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão

proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003363-89.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEISA DO CARMO GUIMARAES - ME

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.7- No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.8- Intime-se.

0003434-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ARO JORGE

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Marcelo Aro Jorge, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 032655/2006 no valor de R\$281,87 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 09/06/2008 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2002 e 2003, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do

processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$281,87, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobre a regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal

motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CENTRIFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Centrifil Máquinas e Equipamentos LTDA - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 036269/2007 no valor de R\$954,45 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com juros e correção.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 3/12).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.30).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 09/06/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2003 e 2004, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$954,45, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a irretroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade

vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIAO LITORAL- INSETICIDAS-LTDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e agronomia contra União Litoral - Inseticidas LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 043823/2009 no valor de R\$1.130,94 (um mil cento e trinta reais e noventa e quatro centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 05/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.130,94, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal

ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-98.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFORPRED EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Reforpred Empreiteira de mão de obra LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 039952/2008 no valor de R\$1.035,33 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e três reais).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório.

DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 24/06/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004 e 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.035,33, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a

interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0003445-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA MADALENA CORREIA LIMA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior,

TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 67/70.7- No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.8- Intime-se.

0003450-45.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ISABEL CRISTINA BATISTA DE SANTANA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003451-30.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARI LUCE DIAS ONOFRE

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando

representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003469-51.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0003474-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WILSON SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003502-41.2014.403.6141 - SUPERINTENDENTE DO INCRA X ARISTEU LOPES MALAFAIA

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 62, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003568-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE LIMA DOS SANTOS

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da

autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anotar-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0003588-12.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEBER BERNARDO SANCHES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 42, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003630-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARINILZA SILVEIRA SANTANA DE BARROS

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003648-82.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BARBOSA DA SILVA DE ARAUJO

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anotar-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de

execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003669-58.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA DE FATIMA CARDOZO TARGIMO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003670-43.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SILVIA ARRUDA GOMES DE OLIVEIRA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO

ESTEVEES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003934-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FABIO PORCHAT DE ASSIS MUROLO

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 21/22 trazida pelo executado. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004407-46.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE ALBINO BUENO

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004480-18.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PATRICIA HAIEK DAL SECCO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004547-80.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X AGRO-VALE NUTRICA O PET LTDA - EPP

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 140, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004760-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LAUER & LAUER - DROGARIA - LTDA - ME

1- Ciência ao exequente da redistribuição do presente feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-

DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004761-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado São Paulo contra Rodrigo Cordeiro de Souza, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 248960/10, 248961/10 e 248962/10 no valor de R\$1.253,83 (Um mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/09). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 10). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 11/08/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$1.253,83, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente

interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004762-56.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMILIO PAPA JUNIOR & CIA LTDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra Emílio Papai Junior & CIA LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 009750/2001 no valor de R\$599,64 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.07).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 28/12/2001 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$599,64, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado

David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004763-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X BEATRIZ DROGARIA E COSMETICOS LTDA - ME
1- Ciência ao exequente da redistribuição do presente feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004764-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JIVANILDO GOMES DA SILVA
1- Ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.3- Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004765-11.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JARDIM TERRA - CONSTRO E TERRAPLANEGEM LTDA - ME(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES)
Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra Jardim

Terra - Constro e Terraplanagem LTDA - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 047618/2010 no valor de R\$1.194,54 (Um mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório.

DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.194,54, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-77.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, por intermédio da qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas.Na CDA que anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - estão incluídos como co-devedores os administradores da entidade à época do não recolhimento dos tributos devidos. É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos administradores da entidade, à época do não recolhimento dos tributos - foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93.De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos administradores no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8620/13, em RE submetido ao regime de repercussão geral:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser

responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressaltado, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Isto posto, determino a exclusão dos administradores do polo passivo desta execução fiscal. Prejudicada, por conseguinte, a exceção de pré-executividade de fls. 667/683. Cumpra-se. Int.

0005828-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IDELZUITE ALVES DA SILVA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 55 trazida pelo executado. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005838-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TAMASHIRO & TAMASHIRO COMERCIAL LTDA X NELSON KIYOMITSU TAMASHIRO X EDSON YOSHIKI TAMASHIRO(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SAO JOSE JUNIOR)

Vistos. Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio de veículo automotor, conforme requerido na petição retro. No tocante à certidão de objeto e pé requerida, esclareço que a mesma encontra-se na secretária desta Vara. Cumpra-se.

0000158-18.2015.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EMEF PROF. RENAN ALVES LEITE(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Associação de Pais e Mestres da EMEF Prof. Renan Alves, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se devidamente paga. Requer, assim, seja reconhecida a extinção do crédito tributário, com o consequente arquivamento desta execução fiscal. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 39, juntando os documentos de fls. 40/68. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos

pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 27/29. Isto porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado está quitado, mas não apresenta os documentos originais que comprovem tal pagamento. De fato, conforme consta dos documentos de fls. 64, 67 e 68, a executada foi intimada a apresentar as guias originais de recolhimento dos tributos, já que tais recolhimentos não constavam do sistema da Receita Federal do Brasil. Entretanto, nada obstante sua intimação, quedou-se inerte. Assim, somente com base em cópia de guias - muitas pagas por intermédio de cheque, conforme fls. 74/81, não há como se acolher a alegação de quitação do débito objeto desta execução fiscal. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Associação de Pais e Mestres da EMEF Prof. Renan Alves. Int.

Expediente Nº 47

USUCAPIAO

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em atender ao quanto determinado às fls. 605, com o depósito do valor do adiantamento dos honorários periciais. Com efeito, intimado, várias vezes, a depositar os valores dos honorários, o autor não atendeu a determinação judicial. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante que ora arbitro em R\$ 100,00, para cada qual. Custas ex lege. P.R.I.

0000466-54.2015.403.6141 - JOAO BATISTA PARANHOS X ANTONIO SERGIO PARANHOS(SP155060 - ANTONIO SERGIO PARANHOS) X TAYNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por João Batista Paranhos e outros. Narra, em síntese, que adquiriu do Sr. Laurentino Arroyo Cruz, há mais de 35 anos, mediante contrato de compromisso de compra e venda não registrado já extraviado, os direitos sobre o imóvel consistente no apartamento n. 82 do Edifício Bororé, localizado na Avenida Antônio Rodrigues, 578, no Município de São Vicente. O Sr. Laurentino, por sua vez, havia adquirido tais direitos de Tayna Comercial e Agrícola Ltda. Desde então, afirma, exerce posse do imóvel, como se proprietário legítimo fosse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0000044-29, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Tayna Comercial e Agrícola Ltda. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM

TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-07.2011.403.6311 - MARIA HELENA APARECIDA RIBEIRO CAVALCA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1976 s 13/04/1992 e de 03/03/1994 a 27/01/1999, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/04/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 51/75 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora. Ainda, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 79/112. Declinada a competência para o Juizado Especial de São Vicente, foram os autos remetidos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 118/131. Às fls. 141/142 foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal, em razão do valor da causa - superior a 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi determinado às partes que especificassem provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento

do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1976 s 13/04/1992 e de 03/03/1994 a 27/01/1999, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/04/2009. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi

revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 03/11/1976 a 13/04/1992 - ruído - fls. 23/252. De 03/03/1994 a 27/01/1999 - ruído - fls. 23/25. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1976 a 13/04/1992 e

de 03/03/1994 a 27/01/1999, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 25 anos, 06 meses e 04 dias - conforme tabela de fls. 119. Em 29/11/1999, por sua vez, contava a autora com 25 anos, 10 meses e 22 dias - fls. 120. Na DER, em 23/04/2009, por fim, a parte autora contava com o tempo total de 29 anos e 17 dias - conforme tabela de fls. 121. Assim, verifico que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 1. com base em direito adquirido anterior à EC 20, no percentual de 70%; 2. com base em direito adquirido anterior à Lei n. 9876/99, com percentual de 70% (sem fator previdenciário); E, ainda, 3. com base nas regras atuais, no percentual de 90% (com aplicação do fator previdenciário). Elaborados os cálculos de renda mensal inicial, verificou-se que a concessão com base em direito adquirido anterior à EC 20 é a mais benéfica à autora - fls. 118. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora Maria Helena Aparecida Ribeiro Cavalca para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1976 a 13/04/1992 e de 03/03/1994 a 27/01/1999; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 23/04/2009, e RMI de R\$ 1.005,12. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que perfazem o montante de R\$ 93.195,50, para setembro de 2014, conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000130-34.2011.403.6321 - JAIR DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/01/1974 a 24/10/1991, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/143. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 153/184, o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. Citado, o INSS não apresentou contestação. Às fls. 189/202 o autor juntou novos documentos. Remetidos os autos à contadoria, constam parecer às fls. 208/226. Às fls. 227/228 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foram as partes intimadas a especificarem provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 26/03/1980 a 24/10/1991. Isto porque tal período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 172/173. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/01/1974 a 25/03/1980, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao

agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): I. De 19/06/1978 a 25/03/1980 - conforme fls. 193 - ruído. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 22/01/1974 a 18/06/1978, já que o PPP de fls. 191 não demonstra sua exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Vale mencionar, neste ponto, que não há como se considerar documentos referentes a outros trabalhadores para reconhecimento do caráter especial das atividades do autor. De fato, o nível de ruído a que exposto o autor era inferior a 80dB, detergente não caracteriza o período como especial, e, com relação à umidade, não consta como sendo seu trabalho em contato direto e permanente com água, de forma a ser nociva à saúde (conforme exige o Código 1.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 19/06/1978 a 25/03/1980, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25

anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 19/06/1978 a 25/03/1980. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/122.751.913-0. Os atrasados, porém, somente serão devidos a contar do protocolo do documento de fls. 193 (em 07/12/2012), já que tal documento não foi apresentado no procedimento administrativo, somente tendo ciência o INSS acerca de seu teor quando da sua apresentação em juízo. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 26/03/1980 a 24/10/1991, JULGO EXTINTO O PRESENTE

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jair de Almeida para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 19/06/1978 a 25/03/1980 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 122.751.913-0.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde 07/12/2012 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0000224-32.2014.403.6141 - LUZINETE CARVALHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10.Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 48/52.A autora, às fls. 57, requereu a realização de perícia, bem como fosse determinado ao INSS a juntada de cópia do procedimento administrativo - o que foi feito às fls. 60/69.Designada perícia, consta laudo às fls. 101/110, com documentos de fls. 113/124.O INSS se manifestou às fls. 126/130, juntando os documentos de fls. 131/148. A parte autora, intimada, não se manifestou.Às fls. 154/174 foi juntado, pelo INSS, cópia do procedimento administrativo que concedeu benefício assistencial ao idoso à autora.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total, para o exercício de atividade laborativa.Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que se encontra afastada do RGPS desde fevereiro de 2006 - quando cessou seu benefício anterior.Por conseqüência, em razão da ausência de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Esclareço, por oportuno, que ainda que não tenha sido fixada, pelo sr. Perito, a data de início de sua incapacidade, verifico - seja pelo histórico médico da autora junto ao INSS (de quem recebeu auxílio-doença por doenças psiquiátricas), seja pelos documentos anexados aos autos (que são posteriores a 2008, e relatam doenças cardíacas, hipertensão e doenças ortopédicas) que esta incapacidade se iniciou posteriormente a 2007, quando a autora não mais detinha qualidade de segurada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000345-60.2014.403.6141 - FABIO ALVES DE ALENCAR(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, para que sejam elas calculadas pela regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/29, com os documentos de fls. 30/49.Réplica às fls.

52/56.Despacho saneador às fls. 65Às fls. 68/108 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, assim como às fls. 136/149 e 155/163.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou a manifestação e os cálculos de fls. 167/172.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Presente o interesse de agir, ao contrário do que afirma o INSS, já que demonstrado, nestes autos, que os benefícios do autor não foram concedidos com base no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora casou-lhe prejuízo, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, para que passem a ser, conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente sentença:1. NB n. 31/570.053.415-7 - R\$ 1081,65;2. NB n. 31/570.680.410-5 - R\$ 1121,25;3. NB n. 31/544.198.906-4 - R\$ 1377,41.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0000371-58.2014.403.6141 - LILIAN MENDES FICHER X LILIAN MENDES FICHER X RAMON OTERO FICHER BARREAL(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendem os autores Lilian Mendes Ficher e Ramon Otero Ficher Barreal (este último representado pela primeira) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, sr. Emílio Otero Barreal, ocorrido em 23/06/2006.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/70.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 77 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/94. Ainda, anexou os documentos de fls. 84/86.Às fls. 114/137 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo de auxílio-doença do falecido.Despacho saneador às fls. 144, com designação de audiência para oitiva de testemunhas, a qual consta às fls. 176/179.Razões finais dos autores às fls. 182/183, e do INSS às fls. 188/189.Manifestação do Ministério Público às fls. 191/195.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.O segundo requisito - a dependência do beneficiário -

no caso de filho menor de 21 anos e companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que seu último benefício se encerrou em 1992, muitos anos antes de sua morte, em 2006. Não tinha ele direito, tampouco - ao contrário do que afirmam os autores - a benefício por incapacidade. De fato, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos e do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, não está demonstrada incapacidade do falecido. Assim, não há como se reconhecer que o falecido tinha direito a benefício por incapacidade desde 1993, quando ocorreu a perda de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, não há como se reconhecer que, na data de sua morte, ele tinha qualidade de segurado. E, ausente tal requisito, ausente o direito da parte autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000480-72.2014.403.6141 - JOAO FERNANDO SILVA DE FRANCA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS, apresentou a autarquia os documentos de fls. 68/110, 115/139, 156/239. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou a manifestação e os cálculos de fls. 241/243, com os quais o autor concordou às fls. 253. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8213/91 (e não com base no artigo 29, II, do mesmo diploma legal, vale ressaltar). Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º

5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença. O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento

do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais) Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8.213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000572-50.2014.403.6141 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/42. Réplica às fls. 45/54. Às fls. 61/64, o INSS informou ter revisado o benefício do autor, em sede administrativa. O autor, então, requereu fosse expedido ofício ao INSS para que prestasse informações - o que foi deferido às fls. 74. Consta resposta ao ofício expedido pela Justiça Estadual às fls. 89 e ss. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reconsiderada a decisão de fls. 74, em razão do que o autor interpôs agravo retido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da alteração do teto, em razão da EC, ele não estava mais limitado. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 (fls. 18) é inferior a R\$ 2748,95 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2012 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,95) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Por fim, importante mencionar que a revisão efetuada pelo INSS, e informada nestes autos, não foi feita em razão de determinação deste Juízo, e,

por conseguinte, não vincula sua decisão final. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000626-16.2014.403.6141 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extrato e alvará de fls. 109, 111/112. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, desansem-se os autos dos embargos à execução, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000669-50.2014.403.6141 - JOSE ASSUNCAO MARCELINO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme alvará de fls. 196. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Em face da decisão de fls. 212/213, que delimitou o critério de cálculo a ser utilizado para apuração das diferenças, o exequente apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou provimento. A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000677-27.2014.403.6141 - JOSE CARLOS ORLANDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 173, 178, 186 e 190. O requerente apresentou planilha com cálculo complementar, tendo sido expedido, então, novas requisições (fls. 219, 220, 222, 233 e 272). No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Em face da decisão de fls. 280/2813, que delimitou o critério de cálculo a ser utilizado para apuração das diferenças, o exequente apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou provimento (fls. 292). A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo,

tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. P.R.I.

0000704-10.2014.403.6141 - JOSE ALMEIDA FERRAO X JOSE DUTRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LOPES CRUZ X JOSE MARCOLINO DE JESUS X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE NELSON MARQUES X JOSE PINTO DA COSTA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL DO CARMO SANTOS X MANOEL FREIRE DA COSTA X MAURO DOS SANTOS X MILTON RIBEIRO X TEOFILIO PEREIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. O feito encontra-se em fase de execução. Compulsando os autos, verifico receberam o crédito apurado os seguintes autores/sucedores: MARINA RODRIGUES DE SANTANA (fls. 676), JÚLIA, RICARDO E JOSÉ FILHO (fls. 678/680), JOANA BATISTA DOS SANTOS (fls. 677), JOSÉ LOPES CRUZ (fls. 546), JOSÉ MARCOLINO (fls. 580), JOSÉ PINTO (fls. 581), JOSÉ RODRIGUES (fls. 582), IRACEMA DA CONCEIÇÃO (fls. 649), LUIZ CLAUDINO (fls. 579), RITA MAIA (fls. 636/635), LUZINETE (fls. 925), MILTON RIBEIRO (fls. 584), JOSIAS, MARLENE E JAIRO (fls. 648). Quanto aos autores JOSÉ NASCIMENTO, JOSÉ NELSON, MAURO DOS SANTOS e MANOEL DO CARMO, sobreveio notícia de que faleceram. A parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para localização dos endereços de tais autores, a fim de diligenciar sobre a existência de sucessores. É o breve relatório. Diante da satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores/sucedores: MARINA RODRIGUES DE SANTANA (fls. 676), JÚLIA, RICARDO E JOSÉ FILHO (fls. 678/680), JOANA BATISTA DOS SANTOS (fls. 677), JOSÉ LOPES CRUZ (fls. 546), JOSÉ MARCOLINO (fls. 580), JOSÉ PINTO (fls. 581), JOSÉ RODRIGUES (fls. 582), IRACEMA DA CONCEIÇÃO (fls. 649), LUIZ CLAUDINO (fls. 579), RITA MAIA (fls. 636/635), LUZINETE (fls. 925), MILTON RIBEIRO (fls. 584), JOSIAS, MARLENE E JAIRO. Assim, a execução prossegue somente em relação a JOSÉ NASCIMENTO, JOSÉ NELSON, MAURO DOS SANTOS e MANOEL DO CARMO. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 30 dias, a habilitação de eventuais sucessores de JOSÉ NASCIMENTO, JOSÉ NELSON, MAURO DOS SANTOS e MANOEL DO CARMO, intimando-a dos extratos de consulta à Receita Federal que seguem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os autos nº 0000706-77.2014.403.6141 e 0000973-49.2014.403.6141. P.R.I.

0000744-89.2014.403.6141 - ARMANDO SOUZA CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos de fls. 253, 283/284. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Em face da decisão de fls. 319/320, que delimitou o critério de cálculo a ser utilizado para apuração das diferenças, o exequente apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou provimento. A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. P.R.I.

0003605-90.2014.403.6321 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA LAPA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora seja reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em

razão do recebimento de seu benefício de pensão por morte no valor integral (100%), nada obstante a existência de outro dependente, também habilitado. Alega, em suma, que recebeu o benefício de forma integral de boa-fé, e que a não divisão da renda, entre ela e a outra dependente, se deu por ato exclusivo da administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 37/166 foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos da autora e da outra dependente do benefício. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 167/175. Às fls. 176/177 foi novamente indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Analisando os dois procedimentos administrativos de pensão por morte oriundos do óbito do sr. João da Lapa Neto, verifico que a parte autora recebeu o valor integral da pensão (100%) de boa-fé e em razão exclusivamente de equívoco da administração. Isto porque nada há a demonstrar que tinha ela ciência da existência de outra esposa, muito menos da existência de outra pensão por morte. Sua pensão por morte foi concedida em Itanhém/SP, local próximo a sua residência, enquanto a pensão por morte da outra dependente, sra. Rosina, foi concedida no interior de Sergipe. Na certidão de óbito do falecido sr. João não consta que ele havia se casado novamente - não havendo qualquer menção de vínculo entre ele e a declarante do óbito, sra. Rosina. Assim, não há nos autos elementos a afastar a boa-fé da autora, que, com mais de 80 anos de idade, recebeu o benefício no percentual de 100% em razão única e exclusivamente de erro do INSS, que não providenciou a vinculação das pensões por morte, com o rateio entre as dependentes. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício, que vem sofrendo descontos mensais para pagamento de dívida indevida. Isto posto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pela autora, em razão do não desdobramento do benefício de pensão por morte NB n. 21/141.405.861-3, determinando ao INSS a cessação, em 30 dias, dos descontos no valor do benefício que vêm efetuando a este título. Determino, ainda, a restituição à autora dos valores já descontados a este título, os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, desde cada desconto. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R\$ 1.000,00, dada a natureza e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para cessação dos descontos, em 30 dias. P.R.I.

0003999-97.2014.403.6321 - MARLUCIA FERREIRA SANTOS(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Roberto Tadeu Domingos da Silva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi determinada a inclusão, no polo passivo, do filho do casal, sr. Rodolfo Ferreira Silva, que vem recebendo o benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39/40, ocasião em que designada audiência para oitiva de testemunhas. Às fls. 44/47 a autora juntou novos documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 50/62, com os documentos de fls. 63/69. Novos documentos às fls. 75/81. Realizada audiência, consta termo e depoimentos às fls. 82/88. Às fls. 89/90, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara de São Vicente. Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o benefício concedido ao filho do casal - sr. Rodolfo - cessou em outubro de 2014. Assim, não deve mais ele permanecer no polo passivo deste feito, razão pela qual, em relação a ele, extingo o presente feito sem resolução de mérito. No mais, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Roberto tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS, que, inclusive, concedeu o benefício ao filho do casal. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Marlúcia efetivamente era companheira do sr. Roberto, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Marlúcia mantinha, de fato, união estável com o sr. Roberto, quando da morte dele, em 17/10/2013. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Marlúcia viveu em união estável com o falecido sr. Roberto durante anos, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em outubro de 2013. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Marlúcia e o sr. Roberto, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Roberto o qual lhe deve ser pago desde o dia seguinte à cessação do benefício concedido ao filho do casal - que era pago no percentual de 100%. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, com relação ao réu Rodolfo Ferreira Silva, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Roberto Tadeu Domingues da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde 20/10/2014 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000723-79.2015.403.6141 - GISELE PEREIRA DE SOUZA FREITAS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Às fls. 18 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 19/25, depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8213/91 (e não com base no artigo 29, II, do mesmo diploma legal, vale ressaltar). Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n.

8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença. O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na

mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais) Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000061-52.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-05.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARTA BUTTNER MOUTINHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000090-05.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 34, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela autora, como ela mesma reconheceu às fls. 34, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 50.929,01 (para maio de 2014), conforme cálculos de fls. 25/27 dos embargos. Como se trata de mero acerto de cálculos, com o qual a embargada expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25/27 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000160-22.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-37.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY DA SILVA MELLO PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000159-37.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de auxílio-doença, pelo artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com reflexos na sua aposentadoria por invalidez. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há diferenças devidas. Afirma que o embargado apura diferenças pois considera salários de contribuição diversas dos devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/47. Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 56v/64. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou a manifestação e cálculos de fls. 68v/73, sobre os quais se manifestou o embargado às fls. 78v/88v. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram solicitadas novas cópias de páginas ilegíveis dos autos, as quais constam às fls. 100/113. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais

encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o montante apurado pela embargada não se encontrava adequado ao julgado, já que considerou salários de contribuição que não correspondem aos utilizados quando da concessão do benefício - fls. 15 dos autos principais. Por outro lado, restou também demonstrado que os cálculos apresentados pelo INSS também não estão corretos, eis que não apurou valores devidos, mas estes existem. Assim, como equivocados os cálculos tanto do embargante quanto do embargado, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 100/102. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR COMO VALOR DA EXECUÇÃO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 1.184,13 (atualizado até fevereiro de 2014), conforme cálculos de fls. 100/102. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e dos cálculos de fls. 100/102, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0000438-23.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-38.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000437-38.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e de vínculo reconhecido por sentença transitada em julgado em reclamação trabalhista. Alega, em suma, excesso de execução, já que: a) utiliza salários de contribuição que não constam do CNIS, apurando uma RMI maior do que a devida; b) não aplica a Lei n. 11960/09 na apuração dos juros e da correção monetária; c) extrapola o período de atrasados, gerando créditos até março de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/60. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 73/75, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 89/95. O embargado se manifestou às fls. 106. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, o INSS impugnou os cálculos da contadoria às fls. 112/121. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que a renda mensal inicial calculada pelo INSS não é a correta, já que desconsidera a decisão transitada em julgado - que reconheceu o vínculo trabalhista objeto da reclamação trabalhista também para fins previdenciários, e determinou seu cômputo na concessão do benefício de aposentadoria do autor. De fato, o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região reconheceu tal vínculo com a empresa Crisrei Fitolito Ltda., no período de 23/05/1995 a 30/04/1998, para fins previdenciários. Assim, a relação de salários de contribuição de fls. 57 dos autos principais deve ser considerada na apuração da RMI, sendo equivocada, portanto, a RMI calculada e implantada pelo INSS. Em sendo equivocada a renda mensal inicial apurada pelo INSS, equivocados todos os seus cálculos, os quais foram baseados na evolução de seu valor. Equivocada também a renda implantada e efetivamente paga ao autor, razão pela qual são devidas diferenças mesmo após a implantação administrativa do benefício. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Consideram o documento de fls. 57 na apuração da RMI, e aplicam corretamente a Lei n. 11960/09, no que se refere aos juros e correção monetária. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo,

dos cálculos de fls. 89/95. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR, conforme cálculos de fls. 89/95: a) COMO VALOR DA EXECUÇÃO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 373.057,07 (trezentos e setenta e três mil e cinquenta e sete reais e sete centavos - atualizado até março de 2012); b) COMO VALOR RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO AUTOR O MONTANTE DE R\$ 1.249,93 (na DIB, em 03/08/2000). Sem condenação em honorários, por não terem sido acolhidos os cálculos de qualquer das partes, mas sim os da contadoria judicial. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 89/95 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000988-18.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-22.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA COFFANI GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 000548-22.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos à autora. Aduz que o benefício já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças devidas. Aduz, ainda, que a embargada utilizou renda mensal inicial que não confere com a real, bem como fator de conversão para URV menor do que o devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/129. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 134/135, impugnando os embargos. Nova manifestação do embargante às fls. 141/144. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o benefício da parte autora já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças devidas não só até abril de 1991, mas sim até dezembro de 1991. De fato, as telas do sistema DATAPREV, que gozam de presunção de veracidade, demonstram que a revisão pelo artigo 58 do ADCT foi corretamente feita, com o pagamento das diferenças devidas. Vale mencionar, neste ponto, que as diferenças referentes ao período posterior a abril de 1991 foram pagas em 1992 e 1993, quando do pagamento do reajuste de 147%, pelo INSS - que foi devido justamente em razão do reajuste do salário mínimo, na época. Assim, nada há a ser executado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 26 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000222-28.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-58.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA PINTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000220-58.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores Jair Pereira Pinto e Sisu Marques Garcez à revisão de seus benefícios, com a aplicação do IRSM de fev/94 aos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos aos autores. Aduz que ambos já tiveram seus benefícios revisados, com o pagamento das diferenças devidas, em razão de outras demandas judiciais, que tramitaram perante o JEF de São Paulo. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, os embargos não se manifestaram. Expedido ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, consta resposta às fls. 39. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que os dois exequentes - Jair Pereira Pinto e Sisu Marques Garcez - já tiveram seus benefícios revisados em razão das demandas que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (n. 0035643-07.2003.403.6301 e 00559025-35.2004.403.6301), na qual os atrasados foram devidamente quitados. Assim, nada há a ser executado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de

interesse de agir. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 60 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação conhecimento ajuizada por EDNALDO FERREIRA DA SILVA e CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS e CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CONVIVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 23.05.2010, celebrou compromisso de venda e compra com a CONVIVA, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 151, da Torre Tucano, do empreendimento denominado Conviva Barueri (f. 53/67). Na ocasião, a CONVIVA teria informado que a obra seria inteiramente financiada pela CEF, informação que teria trazido certeza da entrega do imóvel no prazo previsto. Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 136.056,90), parte foi paga diretamente à construtora e a diferença foi financiada pela CEF. Em 24.02.2011, 21 meses depois da celebração do contrato com a CONVIVA, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (f. 81/11). A parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, narra, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações. Afirma ainda que a ré CONVIVA vem cobrando dos autores valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de juros de obra/financiamento. A parte autora alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e não pode ser penalizada com essas duas cobranças. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado às rés: (i) a entrega das chaves e do imóvel adquirido pelos autores, em perfeito estado de uso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária; (ii) o congelamento do saldo devedor; e (iii) a suspensão das cobranças a título de juros de obra/financiamento feitas pela CEF; (iv) a suspensão das cobranças a título de INCC feitas pela CONVIVA. Intimados (f. 138/139), os autores disseram que vêm adimplindo as obrigações assumidas perante as rés; mas não esclareceram se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item c do contrato (f. 82/83) e, em caso afirmativo, não especificaram e demonstraram quais são esses valores; nem sob qual rubrica estão sendo cobrados os aludidos juros de obra/financiamento (f. 142/152). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em juízo de cognição sumária, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento 0015146-71.2014.4.03.0000 (f. 134/135). Recebo a peça e documentos de f. 142/152 como emenda da petição inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco. No caso em tela, esses requisitos estão ausentes. (i) O pedido de entrega das chaves e do imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, deve ser indeferido. Apesar dos fortes indícios de que a entrega da unidade habitacional esteja atrasada (f. 31, 43-verso, 128, 129 e 130/133, além das datas previstas nos contratos de f. 53/77 e 81/125), não se pode determinar a entrega do apartamento no prazo em questão. A uma, porque não há nos autos prova da atual situação da obra, o que impede que se avalie o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura. A duas, porque, a depender do estágio

das obras, a obrigação de concluir um empreendimento imobiliário residencial em 48 (quarenta e oito) horas seria de cumprimento inviável, o que tornaria inócua qualquer decisão favorável à parte autora.(ii) e (iii) Da mesma forma, devem ser indeferidos os pedidos de congelamento do saldo devedor e de suspensão das cobranças a título de juros de obra/financiamento feitas pela CEF. Apesar de expressamente intimados para tanto (f. 138, 139 e 142), os autores não esclareceram se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item c do contrato (f. 82/83) nem sob qual rubrica estão sendo cobrados os aludidos juros de obra/financiamento.Dos documentos apresentados não é possível, ao menos num juízo de cognição sumária, saber de que se tratam juros de obra/financiamento, vez que não há esta rubrica no quadro constante do item c do contrato (f. 82/83).Também não há fundamentos jurídicos quanto ao pedido de congelamento do saldo devedor, nem há explicação expressa sobre em que consistiria o referido congelamento.(iv) Iguamente, deve ser indeferido o pedido de suspensão das cobranças a título de INCC feitas pela CONVIVA.Segundo a própria inicial, todos os pagamentos à construtora já foram feitos. A mesma informação é extraída, ao menos para efeito de cognição sumária, do extrato com os pagamentos efetuados pela parte autora (f. 78/80) e das mensagens eletrônicas trocadas entre o autor e a construtora, em que ele pede lhe seja entregue o termo de quitação com a construtora (f. 143/146). Ora, se a previsão de aplicação do índice INCC-M para equilíbrio econômico financeiro do contrato (f. 56) somente diz respeito aos pagamentos efetuados diretamente à vendedora e se todos os pagamentos à construtora ocorreram em momento anterior ao ajuizamento da ação, a utilidade deste provimento sequer resta configurada.Assim sendo, tem-se que a parte autora não elucidou todos os pontos necessários à demonstração da verossimilhança do direito material que afirma titularizar. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Retifique o SEDI o polo passivo desta demanda, para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como consta da petição inicial.Após, citem-se.Registre-se. Publique-se.

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para, em 10 dias, sob pena de preclusão: .PA 1,7 esclarecer a data em que se submeteu a artrodese da coluna lombar e o estabelecimento onde a cirurgia ocorreu, apresentando documento que comprove a data exata da cirurgia; .PA 1,7 apresentar a íntegra de seus prontuários médicos referentes ao tratamento da coluna desde, no mínimo, o ano de 2005; .PA 1,7 apresentar cópia integral de sua CTPS.Após, conclusos.

0001036-31.2015.403.6144 - MARLI FELIX DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido formulado na f. 40, de concessão à autora da gratuidade processual.Trata-se de pedido já julgado e indeferido por meio da sentença de f. 23/26, em face da qual a autora não interpôs qualquer recurso (certidão de trânsito em julgado na f. 38-verso).Assim, fica a autora intimada para recolher as custas no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de f. 38, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003124-42.2015.403.6144 - MARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão aposentadoria por invalidez ou de concessão de auxílio-acidente, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 33).Foram apresentadas contestação (f. 38/57) e réplica (f. 62/93). Não foi realizada a perícia médica determinada (f. 33), ante as sucessivas nomeações e destituições de peritos (f. 64/75).Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 76/77). É a síntese do necessário.1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).3) Esta demanda foi autuada como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC.Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela converto de ofício o

procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário.4) Retifique o SEDI também o assunto, que não é auxílio-doença acidentário, mas sim previdenciário. 5) Fica o autor intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a litispendência quanto aos autos n. 0007745-52.2013.4.03.6306, apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 78/79), em que foi proferida a sentença cuja cópia foi juntada nas f. 82/84, que ensejou a implantação do benefício auxílio acidente previdenciário (f. 81).Publique-se. Intime-se.

0003284-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-03.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se as rés para apresentarem resposta no prazo legal, ocasião em que deverão também especificar as provas que pretendem produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003364-31.2015.403.6144 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SAMIRA DALILA SANTOS DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal, para realização de perícia médica no domicílio da autora, SAMIRA DALILA SANTOS DA SILVA, menor, portadora de Doença de Pompe.Inicialmente distribuída à Justiça Federal de Osasco/SP, foi a carta precatória redistribuída a esta 1ª Vara de Barueri, ante a instalação da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 5).É a síntese do necessário.1) Dê-se ciência ao juízo deprecante da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2) Anotem-se os nomes dos advogados da autora para fins de publicação (f. 63).3) Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.4) Fica a autora intimada para, em 5 dias, esclarecer se tem condições de deslocar-se até a sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010) para realização da perícia médica deprecada.5) Oportunamente, intime-se a União e o Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-35.2015.403.6144 - GABRIEL AKIRA AKAMINE DA ROSA(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL AKIRA AKAMINE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 27) e foi pago o ofício requisitório de pequeno valor expedido em favor dele (f. 189/190 e 196).O alvará de levantamento foi expedido em favor do próprio autor, representado por sua mãe (f. 201/202) e foi retirado por advogado regularmente constituído nestes autos (f. 100 e 202-verso).Outra advogada, também constituída nestes autos (f. 200), pede Seja arbitrado 10% do valor da causa, já que trata-se de atuação parcial, bem como a intimação do Autor por intermédio de sua genitora para executar o pagamento, sob pena de multa nos termos do procedimento de execução (f. 205/206).Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 207/208).É a síntese do necessário.1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).3) Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. 4) Todos os valores decorrentes do título judicial, inclusive honorários de sucumbência, já foram pagos.Eventual destaque de honorários contratuais somente seria cabível se observadas as formalidades e o momento oportuno, inclusive para exibição do contrato, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8906/94, e os artigos 1º e 22, da Resolução CJF 168/2011, o que não ocorreu nestes autos.Sendo assim, qualquer outra pendência relativa aos honorários assume natureza jurídica de relação de direito privado, a ser dirimida pela Justiça Estadual em ação própria, razão pela qual não conheço do pedido formulado na f. 205/206.5) Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o INSS. Dê-se vista dos autos

ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL

0008171-12.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDIR DIAS JUNIOR(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

Valdir Dias Júnior, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por haver sido flagrado, 03.08.2013, na BR 163, Km 98, município de Itaquiraí-MS, com a importância de R\$ 20.000,00 em sua bagagem, a bordo do veículo GM/Astra placas HJN-6205. Por ocasião da abordagem, Valdir confessou que estava se deslocando para Salto Del Guairá/PY a fim de adquirir mercadorias que revenderia na cidade de Quirinópolis-GO. A denúncia sustenta que a saída de importância acima de R\$ 10.000,00 depende de declaração à autoridade fazendária, o que não ocorreu. A denúncia foi provisoriamente recebida às f. 56. Às f. 76/77, o denunciado, através da Defensoria Pública, sustenta que os fatos se deram de maneira diversa do descrito na denúncia. Relatei. Decido. Conforme o auto de apreensão de f. 09 e demais peças do inquérito policial, o denunciado conduzia em seu veículo automotor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acondicionados em sua bagagem. De acordo com a legislação brasileira, a entrada ou saída de dinheiro no Brasil é livre até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir daí, há obrigatoriedade de registro na repartição competente. No caso presente, havia um excesso de R\$ 10.000,00, que é a diferença entre aquele limite de isenção e o valor apreendido. É relativa e não absoluta a saída ou a entrada de bens em território nacional. A própria Constituição Federal condiciona essa movimentação aos requisitos que a lei estabelecer (art. 5º, XV). Quais são as leis? As penais e as fiscais. O artigo 334 do Código Penal é um dos exemplos de normas que regulamentam, por recepção, o inciso indicado. A Lei nº 7.492/86, que cuida também de evasão de divisas, é outro exemplo. Há um regramento específico para a saída de divisas do País. O parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 cuida de dois crimes de mera conduta. A primeira parte trata do delito de remeter divisas ao exterior, sem autorização legal. Basta que a pessoa promova a saída para configurar-se o crime, independentemente de qualquer outro requisito. A segunda parte do parágrafo expende sobre o crime de manter depósitos fora do Brasil sem comunicar à repartição federal competente para o registro necessário. Basta que tenha havido a omissão para a corporificação do crime. Assim, a conduta típica não é a manutenção de depósito no exterior, mas a falta de informação a quem de direito. Não há necessidade de habitualidade, mesmo porque a tipicidade está na omissão e não na manutenção de depósitos. O delito é de natureza permanente. A licitude ou a ilicitude da origem dos recursos, no tocante ao crime financeiro, também não tem importância. Quando se trata de lavagem, aí, sim, a ilicitude é fundamental (Lei nº 9.613/98). A leitura das normas correlatas, essencialmente do artigo 1º do DL nº 1060/69, leva à conclusão de que o parágrafo único da Lei nº 7.492/86 é norma penal em branco, dependendo de delimitações a cargo do Conselho Monetário Nacional ou, por delegação deste, do Banco Central do Brasil. Então, há necessidade de regulamentação do próprio DL nº 1060/69 pelo CMN. Segundo a forma, condições e limites de valores estabelecidos pelo CMN ou pelo BACEN, as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem capitais brasileiros no exterior devem fazer essa comunicação. Segundo a evolução normativa pertinente, há dois regimes jurídicos distintos, um deles vigente até 04 de setembro de 2001, data anterior à do início de vigência da Medida Provisória nº 2.224, de 04.09.01. O regime seguinte começou em 05.09.01. As normas disciplinadoras relativas ao primeiro regime estão estampadas no próprio DL nº 1060/69, na Resolução nº 139, de 18.02.70, editada pelo Conselho Monetário Nacional, na Resolução nº 2.337, de 28.11.96, na Lei nº 9.069/95 (artigo 65) e no Ato Declaratório nº 7, de 31.07.81 - SRF. A Resolução nº 139/70 foi expressamente revogada pela Resolução nº 2.911, de 29.11.01. A Resolução nº 2.337/96, dispondo basicamente sobre normas gerais, continuou em vigência. Diga-se o mesmo em relação à Lei nº 9.069/95 e ao próprio DL nº 1060/69. O segundo regime jurídico, tendo por legislação básica a Lei nº 9.069/95 (artigo 65), o DL nº 1060/69 e a MP nº 2224/01, passou a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, inicialmente através das Resoluções nºs 2337/96 e 2911/2001. A seguir, o Banco Central do Brasil, por delegação do CMN, editou a Circular nº 3.071, de 07.12.01, alterada, em

06.03.02, pela Circular n.º 3095, apenas quanto à data limite para se fazer a comunicação. Em 15.04.02, pela Circular n.º 3.110, houve nova alteração com a mesma finalidade e também para elevar de R\$ 10.000,00 para R\$ 200.000,00 o valor a partir do qual passou a ser obrigatória a comunicação. A partir daí, todos os anos, o CMN baixa uma resolução e o BACEN, por delegação, através de circulares, fixa as normas necessárias. Sempre existiu, desde a vigência do DL n.º 1060, de 21.10.69, a obrigação de se declarar ativos existentes no exterior, mantidos por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Brasil. Decreto-Lei n.º 1060/69 Art. 1º - Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. O DL não fixou valor mínimo de isenção dessa obrigação. A Resolução n.º 139/70-BACEN, cumprindo diretrizes do CMN, também não estipulou valor. O Ato Declaratório nº 7, de 31.07.81, da Receita Federal, limitou-se a dizer que a comunicação poderia ser feita ao Banco Central do Brasil ou à própria Receita Federal. Até aqui, pois, nada de valor mínimo, o que leva à conclusão de que qualquer importância mantida fora do País obrigava o detentor a comunicá-la ao BACEN ou à Receita Federal. Em 1995, todavia, a Lei n.º 9069/95 fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor além do qual a saída ou a entrada deveria ser processada somente através de transferência bancária e com identificação do cliente ou beneficiário. LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) Isto significa que, a partir da vigência dessa lei, o país passou a não mais ter interesse em importância igual ou inferior a R\$ 10.000,00, mantida no exterior. O meio de ingresso ou de saída também não foi objeto de interesse fiscal ou cambial do Brasil. A partir de então, tem-se, por interpretação analógica benéfica, haver sido fixada nesse valor a quantia mínima exigível para a comunicação anual ao BACEN. A interpretação analógica deve ser aplicada para beneficiar o agente. A exigência passou a ser imposta, mas somente quanto a valor acima dessa quantia. Este valor permaneceu até a edição da Circular n.º 3.071, de 07.12.2001, alterada pela Circular n.º 3110, de 15.04.02, que, quanto ao prazo para comunicação e ao valor mínimo, produziu efeitos retroativos a 31.12.2001, isto porque o ano-base referente ao exercício de 2002 terminou naquela data. O valor a ser buscado era e continua sendo o somatório de todas as partes chegadas no exterior durante todo o ano-base. A MP n.º 2.224/2001 praticamente se limitou a estabelecer multa para o caso de omissão ou de prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos ou das condições estabelecidas. Seu artigo 5º delegou ao Conselho Monetário Nacional a competência para baixar as normas necessárias, assim como houvera feito a Lei n.º 9069, de 29.05.95 (art. 65, 2º, transcrito). Aí, o CMN, com suporte também no 2º do artigo 65 da Lei n.º 9069/95, editou a Resolução n.º 2.337, de 28.11.96, autorizando o BACEN a editar normas a respeito. Em 29.11.01, o CMN editou a Resolução n.º 2.911, com base também na MP n.º 2224, de 04.09.01, e no DL n.º 1060/69, estabelecendo parâmetros sobre a questão e autorizando o BACEN a editar normas complementares sobre formas, limites e condições dessa exigência. Esta Resolução revogou a Resolução 139/1970. Veio, então, o Banco Central a baixar a Circular n.º 3071, em 07.12.01, à qual já foi feita, aqui, ligeira referência. Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet, endereço - www.bcb.gov.br - Capitais Brasileiros no Exterior, a partir de 2 de janeiro de 2002. [...] Art. 3º As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. O art. 4º vem reforçar, quanto ao valor mínimo de R\$ 10.000,00, o que expendi em relação ao artigo 65 da Lei n.º 9069/95. A Circular n.º 3095, de 06.03.02, alterou para 15.05.02 o prazo para a comunicação, previsto no artigo 3º da Circular 3.071. E a Circular n.º 3110, de 15.04.02, elevou para R\$ 200.000,00 o valor mínimo a que se referia o artigo 4º da Circular 3.071 e passou para 31.05.02 o prazo máximo para a comunicação. Então, o artigo 4º da Circular 3.071, com efeito retroativo a 31.12.01, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - Os detentores de ativos no exterior cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ficam dispensados de

prestar a declaração de que trata esta Circular. Quanto ao valor mínimo, já se verificam, até aqui, dois marcos divisores: 1. de 1969 (DL 1060) até a entrada em vigor da Lei n.º 9069, de 29.06.95, não existia valor mínimo; 2. da vigência da Lei 9.069/95 até o final do ano-base de 2000 (31.12), o valor mínimo exigível foi de R\$ 10.000,00; 3. Em 31.12.01 (final do ano-base de 2001), o valor de R\$ 10.000,00 foi elevado para R\$ 200.000,00 (circular n.º 3110, de 15.04.02). Elaboro a seguinte escala de valores mínimos, tomando por data base o dia 31 de dezembro de cada ano: 1. qualquer valor: até o começo da vigência da Lei n.º 9069/06; 2. R\$ 10.000,00: desde então até 31.12.2000 (Lei 9.069/95, art. 65); 3. R\$ 200.000,00: em 31.12.01 (Circular 3.110, de 15.04.02); 4. R\$ 300.000,00: 31.12.02 (Circular n.º 3.181, de 06.03.03); 5. US\$ 100.000,00: 31.12.03 (Circular 3.225, de 12.02.04); 6. US\$ 100.000,00: 31.12.04 (Circular 3278, de 23.02.05); 7. US\$ 100.000,00: 31.12.05 (Circular 3.313, de 02.02.06); 8. US\$ 100.000,00: 31.12.06 (circular 3.345, de 16.03.07); 9. US\$ 100.000,00: 31.12.07 (Circular 3.348, de 07.08.08); 10. US\$ 100.000,00: 31.12.08 (Resolução/CMN 3.540, de 28.02.08, e Circular 3.442, de 03.03.09). Para a conversão de moeda estrangeira em real ou vice-versa, deve ser empregada a cotação da data-base (31 de dezembro de cada ano). Se o valor devido fora do território nacional estiver em outra moeda, deverá ele equivaler ao valor mínimo estabelecido em dólar dos Estados Unidos ou em real. A elevação de valor para o ano-base seguinte não retroage para beneficiar o agente que tenha cometido infração em anos anteriores. O limite que isenta de entrega a declaração de depósitos mantidos no exterior é regulado por norma extrapenal de natureza excepcional, por isso, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se apenas enquanto vigente a norma, sendo que eventual aumento do limite em ano posterior não retroagirá para afastar a ilicitude das condutas realizadas nos anos anteriores - TRF/4, T/8, ACR 200372000091232, de 10.06.2009. Transcrevo parte do que o denunciado declarou ao ser ouvido no inquérito policial: confirma que a quantia de R\$ 20.000,00, apreendida no dia 03.08.2013 seria realmente utilizada para a aquisição de mercadorias estrangeiras, especificamente na cidade Salto del Guará Paraguai; QUE afirma que o valor de R\$ 20.000,00 foi adquirido por meio de vendas de produtos do Paraguai em sua banquinha na cidade de Quirinópolis/GO; (f. 45). Naqueles autos constou, ainda, às f. 07, depoimento prestado pelo PRF Rafael de Moraes Tavares Ferreira, que participara da abordagem ao ora denunciado, onde o mesmo declarou: VALDIR DIAS JUNIOR disse aos policiais que havia notado a presença destes na barreira fixa e resolveu buscar um caminho alternativo através das estradas vicinais que existem na região: QUE VALDIR DIAS JUNIOR disse que o caminho alternativo seria utilizado quando do seu retorno da cidade de Salto Del Guaira/PY, uma vez que estaria com o carro carregado de mercadorias de origem estrangeira: Está claro que o denunciado em nenhum momento tentou se esquivar da abordagem ou da revista. Os valores estavam acondicionados em sua bagagem, onde puderam ser facilmente localizados pelos policiais. Não houve utilização de artifícios para ocultar os valores transportados. Na verdade, o denunciado tinha intenção, isso sim, de ocultar a introdução das mercadorias estrangeiras que adquiriria no Paraguai. Tinha já conhecimento de que isso não era permitido, vez que fora preso por contrabando e descaminho em outras oportunidades. Assim, a acusação de que o denunciado, ao levar consigo os valores, o tenha feito objetivando promover a evasão de divisas, não se confirma. O tipo do artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86 não exige a efetiva evasão das divisas para que o delito se consuma, bastando a que as operações não autorizadas tenham sido realizadas com este propósito. No presente caso isso não se verificou, impondo-se a absolvição sumária do denunciado. Destaco que o direito de ir e vir, bem como o de entrar ou sair do país com seus bens, está entre os direitos e garantias individuais assegurados pela nossa Constituição Federal. Trago alguns julgados que dão suporte a essa conclusão: CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS. ARTIGO 22. NECESSIDADE DE DOLO QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. 1. O tipo penal do artigo 22 da Lei repressiva ao crime contra o sistema financeiro é composto de elemento objetivo e subjetivo. 2. O dolo que se exige, para a teoria clássica, é o específico, abrangendo, portanto, todos os elementos da definição típica. 3. Não caracterização no caso examinado. 4. Absolvição que se impõe. (ACR 319105119984010000, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/01/2002 PAGINA: 47.) PENAL. LEI 7.492/86. ART. 22. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 5º, XV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO. I- A ATITUDE DO DENUNCIADO, COLOCANDO OS DÓLARES NA MALETA DE MÃO, A QUAL NECESSARIAMENTE SERIA VISTORIADA PELO RAIOS X DA POLÍCIA, TORNOU IMPOSSÍVEL A CONSUMAÇÃO DO DELITO. II- INEXISTIU TENTATIVA DE CRIME, DADO QUE O CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONSTITUI FIGURA TÍPICA PENAL. III- SEM DOLO ESPECÍFICO NÃO SE CONSUMA O DELITO CAPITULADO NO ART. 22 DA LEI 7.492/86. IV- AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS CONVENCEM QUANTO ÀS JUSTIFICATIVAS DADAS PELO APELADO, QUE ADQUIRIRA A MOEDA NO MERCADO FORMAL, VIAJAVA COM REGULARIDADE AO EXTERIOR E COMO É EXTREMAMENTE ECONÔMICO, CUIDOU DE JUNTAR AO MONTANTE ATUAL, AS SOBRES DE VIAGENS ANTERIORES, AS QUAIS CONSTITUÍRAM MERA SEGURANÇA FINANCEIRA ÀS INCERTEZAS DA VIAGEM, QUE DEVERIAM RETORNAR EM PARTE AO PAÍS, ATÉ SEREM ALVO DE SEMELHANTE COMPORTAMENTO QUANDO DAS PRÓXIMAS FÉRIAS. V- TENDO ADQUIRIDO AS DIVISAS REGULARMENTE NO MERCADO FORMAL, OS DÓLARES APREENDIDOS SÃO PATRIMÔNIO DO APELADO. AO CASO, POIS, É DE SER APLICADO O DISPOSTO NO ART. 5º, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE

GARANTE AOS CIDADÃOS O LIVRE INGRESSO, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PAÍS, COM OS SEUS BENS. VI- HAVENDO CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, A R. SENTENÇA DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. VII- APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA.(ACR 94030905913, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 480.) PENAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86 À LUZ DO ART. 5º, XV, DA CF/88 - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE I - Conduta da apelante congruente com a Constituição Federal, que, no seu art. 5º, XV, assegura, ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. II - A evasão de divisas de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, não encontra exemplo na conduta da apelante, mas visa proibir a fuga de capitais, impondo-se, assim, a sua absolvição. III - Recurso provido.(ACR 200202010118863, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::05/03/2004 - Página::254.) Em conclusão, quando o valor for inferior ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, não há que se falar em evasão de divisas, para fins penais. A questão deve ser solucionada unicamente na esfera fiscal, pela receita federal, nos termos do art. 65, 3º, da Lei n.º 9.069/1995. A perda administrativa do excedente a R\$ 10.000,00 é prevista na legislação. Assim sendo, deve ser disponibilizado à Receita Federal, em Mundo Novo-MS, o excedente a esse valor, para fins de perdimento, como, aliás, foi solicitado através do ofício de fls. 42. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, c/c o art. 397, III, do CPP, absolvo sumariamente Valdir Dias Júnior, qualificado, cancelando-se os assentos após o trânsito em julgado e restituindo-se-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária até esta data. Disponibilize-se o restante à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo-MS, atendendo ao ofício 0380/2013, de 16.12.13, para fins de perdimento. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de fevereiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3496

MANDADO DE SEGURANCA

0002339-27.2015.403.6000 - LUIS NAOKI TSUMURA SAKO - INCAPAZ X LUIZ YOHIMI SAKO(MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LUIZ NAOKI TSUMURA SAKO - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.Explica que foi aprovado para o curso de Engenharia de Software dessa Universidade, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio.Afirma que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos.Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica sua expedição, ainda que não tenha completado a idade mínima exigida.Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão.Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000998-97.2014.403.6000, 0001050-93.2014.403.6000, 0000376-18.2014.403.6000 e 0000454-12.2014.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo:ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDOAlcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia CivilRoberta Franco Marques 2º

ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

Expediente Nº 3498

ACAO MONITORIA

0003701-16.2005.403.6000 (2005.60.00.003701-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CESAR TRINDADE PINHEIRO
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0014447-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FAUSTO PEREIRA NETO
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0011678-15.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA X EULALIA DE JESUS NUNES
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003539-94.2000.403.6000 (2000.60.00.003539-6) - LUIZ ALBERTO MATJE(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X LACIR COMPARIM(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALUIR JOSE COMPARIM(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARIO ANTONIO COMPARIM(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X IDEMAR MIOTTO(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X ILUIR ANTONIO SCARIOT(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0009693-89.2004.403.6000 (2004.60.00.009693-7) - ANA MARIA GUTIERRES X ALGUMAR AMANCIO DA SILVA X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X AGENOR DA SILVA PADILHA X AIDA ALVES PEREIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ADELINA WOLF X ADAO VICENTE DA SILVA X ALBERTO ARQUELEY X ALTINO COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0005391-70.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIL BENITES DE AZAMBUJA
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0007445-09.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0000614-71.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS BALEJO CARRAPATEIRA(MS014472 - LIVIA ANDREA ZALESKI)
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005089-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-77.2002.403.6000 (2002.60.00.006659-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FRANCISCO BALBINO GONZAGA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X JOSE LEITE PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X JOAO BATISTA FERREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X JOSE NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X MOISES FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001051-50.1992.403.6000 (92.0001051-2) - VALDEMAR PASCOALETO(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDEMAR PASCOALETO(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0001427-02.1993.403.6000 (93.0001427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CLEVIS CURVO DA COSTA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEVIS CURVO DA COSTA
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0005521-85.1996.403.6000 (96.0005521-1) - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0002140-35.1997.403.6000 (97.0002140-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS005443 - OZAIR KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0004488-26.1997.403.6000 (97.0004488-2) - MARISTELA GANIZELA BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X HILDA BORSOI BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X ELIZABETH HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X FERNANDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X OTACILIO BOCCHESI NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X OSVALDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X VERA HELENA HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA GANIZELA BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BORSOI BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO BOCCHESI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA HAMPE BOCCHESI
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0001283-18.1999.403.6000 (1999.60.00.001283-5) - BENEDITO GASTAO DA SILVA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GASTAO DA SILVA
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0001505-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001505-8) - SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X JOSE WELLINGTON LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE WELLINGTON LEHNEN X SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0003543-34.2000.403.6000 (2000.60.00.003543-8) - JORGE LUIZ REBESCHINI X MAGNO ALVES DE SOUZA X MAURO VALERIO X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA MARTINS X FELIX BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FELIX BERNART X MAURO VALERIO X MAGNO ALVES DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA MARTINS X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA X JORGE LUIZ REBESCHINI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7) - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0004759-30.2000.403.6000 (2000.60.00.004759-3) - SINDICATO DAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIAO CENTRO-OESTE - SINERGAS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIAO CENTRO-OESTE - SINERGAS
Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0000667-72.2001.403.6000 (2001.60.00.000667-4) - TAMARA NUNES DE SA LOANGO

BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X SANDRO MARCOS LOANGO
BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE
ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES X UNIAO FEDERAL X
SANDRO MARCOS LOANGO BORGES

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0001752-93.2001.403.6000 (2001.60.00.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 -
LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X
LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCIA THEREZINHA
RODRIGUES VIEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA(MS005901 -
ROGERIO MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0002343-55.2001.403.6000 (2001.60.00.002343-0) - ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS005293 -
AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X DAVID TABOSA
FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X
ARMINDO JOSE FERNANDES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL
CARRIJO DA ROCHA) X JOSE BARBOSA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 -
LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES
FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SEVERIANO PAES(MS005293 - AGUINALDO
MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PODALIRIO CABRAL(MS005293 -
AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADAO CABRAL
MANSANO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA
ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL
ROZENDO BENITEZ X UNIAO FEDERAL X DAVID TABOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X ARMINDO
JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIYUGO
SAITO X UNIAO FEDERAL X SEVERIANO PAES X UNIAO FEDERAL X PODALIRIO CABRAL X
UNIAO FEDERAL X ADAO CABRAL MANSANO

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0003335-79.2002.403.6000 (2002.60.00.003335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -
ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NAYDA
REZENDE MENDES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO
PIMENTEL E MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE
LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAYDA REZENDE MENDES(MS008104 - FABRICIA
BARBOSA LIMA E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME
PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0004825-05.2003.403.6000 (2003.60.00.004825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004154-79.2003.403.6000 (2003.60.00.004154-3)) CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 -
JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 -
JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DO NASCIMENTO DIAS X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0007114-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007114-6) - MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS(MS002851 - JOSE
NEWTON DA SILVA) X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA
SILVA) X ANTONIA TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ELLEN DE SOUZA
LEITE(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X MARIA DE LURDES DA SILVA(MS002851 - JOSE
NEWTON DA SILVA) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002851 -
JOSE NEWTON DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -
FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS

REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELEN DE SOUZA LEITE X MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS X ANTONIA TOLEDO MOREL X MARIA DE LURDES DA SILVA X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0002878-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002645-5)) MARILDA BERNINI DE ANDRADE X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO REIS DE ALMEIDA X MARILDA BERNINI DE ANDRADE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0002987-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALVANI GOMES PAIVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALVANI GOMES PAIVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0005619-89.2004.403.6000 (2004.60.00.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0000445-65.2005.403.6000 (2005.60.00.000445-2) - GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE CARLOS RIBAS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS RIBAS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0007420-06.2005.403.6000 (2005.60.00.007420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0000719-58.2007.403.6000 (2007.60.00.000719-0) - VILSON FERREIRA VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X VILSON FERREIRA VIEIRA

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0002504-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002504-0) - MARCO AURELIO BRAGA URT X MARCUS VINICIUS TEDESCO X MARIA DA GRACAS NOGUEIRA DA SILVA DE ARAUJO DELGADO X MARIA KEICO ARASHIRO X MARIA MEIRE LUCIA DA PAZ X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X MARIONIS BORGES AZAMBUJA X MARTINHO RODRIGUES X MAURO AFONSO DE SOUZA X NADIR MOSCA AGUERO X NELSON LINS DE SOUZA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO BRAGA URT

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0003945-71.2007.403.6000 (2007.60.00.003945-1) - ADEMIR JACINTO DIAS X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X JOSE CARLOS CUSTODIO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JACINTO DIAS X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CUSTODIO

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0004600-09.2008.403.6000 (2008.60.00.004600-9) - HIDEO SAITO - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS004230 - LUIZA CONCI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X HIDEO SAITO - ME

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0011017-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X GILBERTO GOMES SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0013357-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013357-5) - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0002880-70.2009.403.6000 (2009.60.00.002880-2) - REGINALDO ROSSINI XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROSSINI XAVIER

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0013011-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013011-6) - MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0005665-68.2010.403.6000 - ROSSANA SCHNEIDER(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS015168 - JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSSANA SCHNEIDER

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

0009257-23.2010.403.6000 (2003.60.00.011609-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-95.2003.403.6000 (2003.60.00.011609-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

0002515-11.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

Expediente Nº 3499

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003483-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003483-5) - MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X MARCELO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Junte-se nos autos principais nº 9700025063 cópia das decisões destes embargos.Expeça-se alvará, em favor do Dr. Fabiano de Andrade, para levantamento do valor dos honorários advocatícios, depositado à f.

494.Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a execução do julgado, quanto à restituição das prestações pagas indevidamente, conforme julgado de fls. 315-6 e 424.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002506-74.1997.403.6000 (97.0002506-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X MARCELO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 108, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Junte-se nestes autos cópia das decisões dos Embargos nº 200060000034835. Levantem-se as penhoras de fls. 77 e 79.Oportunamente, arquite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

À vista dos novos argumentos trazidos pela defesa dos acusados às f. 459, cancelo a audiência designada para o dia 09 de março de 2015, às 15:20 horas, redesignando o dia 21/05/2015, às 13h30min, para a audiência de interrogatório do acusado Adevanildo José Ferreira da Silva, debates e julgamento.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Os acusados Gandi Jamil Georges e Paulo Sérgio Melke foram denunciados pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo art. 168-A c/c art. 29, todos do Código Penal.O Ministério Público Federal, nas razões deduzidas no parecer de fl(s). 429/430, requereu a suspensão do presente processo, com base no parcelamento do crédito tributário.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifico que o ofício, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 419), informa que o débito objeto desta ação criminal está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista estar incluído no parcelamento da Lei 11.941/09.E, a esse respeito, a Lei 11.941/2009, em seu artigo 68, caput e parágrafo único, assim dispõe:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição

criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O texto legal acima transcrito prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado, para os chamados crimes contra a ordem tributária, dentre os quais se enquadra o delito sob apuração nos presentes autos, enquanto os acusados de aludidos crimes estiverem incluídos no regime de parcelamento. Ante o exposto, decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional com relação aos acusados Gândi Jamil Georges e Paulo Sérgio Melke, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Oficie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional (MS), solicitando que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventual cancelamento dos parcelamentos dos créditos tributários, seu pagamento ou qualquer modificação em seu status jurídico. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

]PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 817

EXECUCAO FISCAL

0009947-62.2004.403.6000 (2004.60.00.009947-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X N DAL BELLO DE ALMEIDA - ME(MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Verifico que há nos autos pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, representada pela Defensoria Pública da União (f. 55-56). Verifico, todavia, que não foram acostados documentos para comprovação do que se alega na manifestação de f. 55-56 - o que, sem dúvida dificulta a análise dos pedidos formulados. Defiro, assim, o pedido de vista requerido pelo advogado constituído pela executada (f. 58), pelo prazo de 05 (cinco) dias, dada a provável manifestação sobre a penhora de valores de f. 51-52 e a provável juntada de documentos aptos a demonstrar o que se alega. Com o retorno dos autos, venham eles conclusos para exame do pedido de desbloqueio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3349

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)
DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação em face do IDEMUR FERREIRA, JOAQUIM ARIFA TIGRE e WILSON MICHELS LEITE pedindo, em sede de antecipação de tutela, a decretação de indisponibilidade de bens dos réus. Alega que estes, na condição de proprietários de mercados, procederam à retenção de cartões magnéticos de benefícios previdenciários de indígenas, realizando saques além dos débitos contraídos, razão pela qual devem ser condenados ao pagamento de indenização pelo dano moral e dano material coletivo em favor da Comunidade Indígena de Dourados. Documentos às fls. 16-43. O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a apresentação das contestações (fl. 46). Os réus apresentaram contestações (fls. 58-71, 75-87 e 112-121), instruídas com documentos. Réplica às fls. 128-131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os

requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Embora os réus JOAQUIM ARIFA TIGRE e WILSON MICHELS LEITE tenham sido condenados pelo crime de apropriação indébita na primeira instância (fls. 18-22), foram, após viabilização de recurso, absolvidos na segunda instância, em 26/08/2014, por não haver prova da existência do fato (fls. 122-123 e 126). Tal decisão repercute na esfera civil (CPP, 66), a despeito de não ter sido comprovado nos autos o trânsito em julgado da decisão. Sob essa ótica, não vislumbro nas alegações do autor a verossimilhança imprescindível para caracterizar o fumus boni juris que enseje a antecipação de tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os réus da determinação de fl. 124. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-50.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X VERONICA FERREIRA LIMA X BENONE SCARAMAL X MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI X ANDERSON CRIVELLI SILVA

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que regularize a distribuição para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Classe 2 - corrigindo também o assunto. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Subseção Judiciária e para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se o réu Benone Scaramal para que regularize a representação processual no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001941-16.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LEONARDO ALBIERI CALDERON(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X A.C. CONSTRUTORA LTDA X MILTON GONCALVES FILHO

Fls.469/476Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos, pois tempestivamente interposto. Intimem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X VERONICA FERREIRA LIMA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X BENONE SCARAMAL(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X ANDERSON CRIVELLI SILVA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta Justiça Federal e para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002646-43.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LETICIA OLIVEIRA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal-CEF, intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 40, requerendo o que entender de direito.

CARTA PRECATORIA

0003907-09.2014.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS X ALMERINDA MARIA DE NOVAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a petição e documentos de fls. 20/23, cancele-se a audiência designada para o dia 09/03/2015, às 14:40 horas e restitua-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001261-94.2012.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1)) SIDNEY GOMES(MS009199 - CRISTINA AGUIAR

SANTANA MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizados pelo devedor SIDNEY GOMES sobre a Execução de Título Extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, requerendo a extinção da execução em apenso e a declaração de inexistência dos débitos, por força do instituto da prescrição, das anuidades de 1996 a 2005.Em apertada síntese, narra que a ação foi protocolada em 18/09/2006 e as verbas anteriores a 18/09/2001 estão prescritas; que a citação do executado somente se deu em 28/08/2011, por edital, transcorrendo cinco anos após a propositura da ação, consequentemente, incidindo prescrição nas demais anuidades de 2002 a 2005.Inicial de fls. 02-04.Impugnação aos embargos às fls. 09-13, com arguição de preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.À fl. 17, manifestação da OAB pugnano pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela embargada, confunde-se com o mérito e será com este analisada.Conforme já assentou a jurisprudência do STJ, as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária, submetendo-se às regras do Código Civil.O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido até a data de sua entrada em vigor (11/01/2003) mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). Lado outro, o novo Código Civil previu a prescrição quinquenal para a cobrança das anuidades, nos termos do seu artigo 206, 5º, inciso I. No caso dos autos, a ação versa sobre a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 1996 a 2005. Portanto, da anuidade mais antiga até a vigência do novo código não ocorreram dez anos, sendo aplicado o regramento do novo Código Civil. A ação foi ajuizada em 18/09/2006 e o executado foi citado em 06/07/2011. Portanto, resta forçoso concluir que no momento do ajuizamento já se encontrava prescritas as anuidades com vencimento anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mais precisamente, as relativas aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Passo a apreciar a prescrição da pretensão à cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.Conforme mencionado, houve um lapso de aproximadamente 5 anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação editalícia do executado.Neste ponto, mister lembrar que a regra de prescrição prevista no CPC específica para o processo executivo é a do artigo 617 do CPC, segundo a qual a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. Assim, para as ações de execução que não guardam natureza tributária, como a presente, o ajuizamento da ação interrompe, sim, a prescrição, mas sob a condição de que a citação seja promovida pela exequente nos prazos previstos no art. 219 do CPC, ou seja, em 10 dias, prorrogáveis, no máximo, por mais 90 dias. Nesse interregno que medeia o ajuizamento até a efetiva citação, somente a demora imputável exclusivamente ao Judiciário deve ser extirpada do cômputo prescricional e não todo o tempo decorrido entre o ajuizamento e a citação, conforme se deduz da redação do parágrafo 4º do dispositivo mencionado, abaixo transcrito:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.No caso dos autos, verifico que na execução correlata, após a não localização do devedor no endereço declinado nos autos, foi intimada a exequente a se manifestar em 25/01/2008, tendo ela requerido a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para fornecer o endereço do executado (fls. 42), findo o qual ela requereu nova dilação de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, desta vez, segundo informou, para realizar a diligência de busca de bens do executado (sic, fl. 46), tendo concluído a diligência de endereço e requerido a citação editalícia somente em 08/04/2011 (fl. 50).Desta forma, verifico que mesmo excluído a demora imputada à tramitação do feito, a exequente não se desincumbiu de cumprir os prazos para a realização da citação insculpidos no artigo 219, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil, de forma que a citação realizada em 08/04/2011 não teve o condão de retroagir a interrupção da prescrição para a data do ajuizamento do feito executivo. Nem se alegue que o fato deste Juízo ter deferido os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo apresentados pela exequente afastaria a aplicação da norma em comento, tendo em vista que a sua observância era ônus que lhe cabia, caso pretendesse que a interrupção nos termos expostos, e os pedidos realizados no bojo da execução comportavam deferimento. Desta forma, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.Ante o exposto, declaro a prescrição das anuidades dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e declaro a prescrição das anuidades devidas pelo embargante SIDNEY GOMES à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela embargada,

fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

A exequente requer a penhora sobre o valor de 30% da quantia paga a título de remuneração ao Executado, alegando que todas as tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas em face da inexistência de bens em seu nome. Do exame dos autos se observa que o Executado firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de empréstimo simples através da consignação em folha de pagamento dos seus proventos, no valor total de R\$15.557,28 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). É entendimento nos Tribunais Superiores que havendo contrato firmado entre as partes, com autorização expressa que sejam descontados na folha quantias mensais dentro da margem consignável, poderá ser determinada a consignação para pagamento da dívida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. 1. Hipótese de agravo de instrumento em que se pleiteia a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. 2. Do exame dos autos se observa que a parte agravante firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 31.121,50 em 48 parcelas de R\$ 996,60. 3. no caso dos autos, está-se diante de um contrato de empréstimo consignado em folha, devidamente firmado, no qual o devedor autorizou, expressamente, que fossem descontados na folha, ou seja, do valor de sua remuneração, quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. 4. Considero, nessa situação, que nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com o SFH, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC, já mencionado. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. 5. Precedentes: TRF5 - AGTR 121302/SE - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - julgado em 31.01.20126. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que o ente pagador efetue o desconto mensal na folha de pagamento da agravada no valor acordado em contrato, observada a margem consignável, até o adimplemento das parcelas vincendas no momento do ajuizamento da execução, repassando-as ao ente credor. Assim, defiro a penhora por consignação, caso haja autorização para tanto no contrato firmado entre as partes. Oficie-se ao Departamento financeiro da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para adote as providências necessárias e havendo margem consignável efetue o desconto de 30% do valor dos proventos, até a liquidação total do débito, repassando-se tal valor ao ente credor (CEF). Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

Defiro o pedido de fls.77, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de GASSEN ZAKI GEBARA, inscrito no CPF sob o nº 275.850.261-53, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$1.652,66 (um mil, seicentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.78. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Intimem-se.

0004394-81.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 64, requerendo o que entender de direito.

0004411-20.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 59, requerendo o que entender de direito.

0002568-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WELLEN CASSIA TAGARES DIAS - ME X WELLEN CASSIA TAGARES DIAS

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brillhante/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002570-82.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA - ME X CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA

Considerando que os requeridos são domiciliados em Angélica/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002637-47.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BALESTRIN & BALESTRIN LTDA - ME X FABIULA PARE BALESTRIN

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002649-61.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS - ME X ANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003018-55.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARINETE CARDOSO RONDON - ME X MARINETE CARDOSO RONDON X THIAGO VILALBA VERARDO X FRANCISCA CARDOSO

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brillhante/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003227-24.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANYELLE BEZERRA TERHORST

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Itaporã/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003252-37.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Itaporã/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003296-56.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS

Julgo prejudicado o pedido de fls. 21, considerando que já houve sentença de extinção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003307-85.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL RICARDO TREVISAN

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Ivinhema/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o

comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003336-38.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIANE GOUVEA CARVALHO

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Itaporã/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003529-53.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003613-54.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO

Considerando que o requerido Indústria e Comércio de Fumo Sertanejo é domiciliado na Comarca de Aparecida do Taboado/MS e os requeridos Roberta Zuri e Suely Righetto na Comarca de Santa Fé do Sul/SP, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003752-06.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENICE BARBOSA

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Ivinhema/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003775-49.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO GUARNIERI

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andandina/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0004084-70.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIVAR NANTES TAGARA - ME X EDIVAR NANTES TAGARA

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brillhante/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0004279-55.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSIANA RODRIGUES - ME X JOSIANA RODRIGUES

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brillhante/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0004418-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIOCAR AUTOCENTER LTDA - ME X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NANTES X DENISI MARTINS FAGUNDES NANTES

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brillhante/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000019-95.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME X WELITTON FABIANO DA SILVA

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andandina/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000346-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS X ESPOLIO DE RUFINO DIAS OLIVEIRA X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Itaporã/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-56.2014.403.6002 - PAULO VINICIUS RIVAS CARDOSO X FRANCISCA CRISTALDO RIVAS X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS X INST. FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - NOVA ANDRADINA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO VINICIUS RIVAS CARDOSO, representado por sua genitora Francisca Cristaldo Rivas, em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, em que objetiva sua inscrição no Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda junto à UNIGRAN em razão de aprovação após realização do ENEM. Alega que o fato de não ter concluído o 3º ano do Ensino Médio não pode ser empecilho à sua matrícula, considerando que a aprovação no certame demonstra ter conhecimento e nível intelectual compatíveis com a possibilidade de cursar o ensino superior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15. Às fls. 18/20, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a concessão de liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial. A impetrada Reitora da UNIGRAN prestou as informações de fls. 28/38, sustentando a denegação da segurança pleiteada. Emenda à inicial às fls. 124/125. À fl. 134, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - polo de Nova Andradina foi incluso no polo passivo do presente feito. O Diretor Geral do Instituto Federal foi notificado (fl. 142) e deixou transcorrer in albis o prazo para prestar suas informações (fl. 148). Manifestação do MPF às fls. 146/147. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica nos autos, o impetrante ao se inscrever no Sistema de Seleção Unificada - SISU logrou aprovação no curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Porém, sua matrícula foi negada, em decorrência da não conclusão do ensino médio. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu

ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior, a impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio, pois, consoante postulado na inicial, ainda está cursando o último ano do ensino médio, conforme declaração acostada à fl. 13. Ademais, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos quando da realização da primeira prova do ENEM, em 26/10/2013 (fl. 126), pois nascido em 07/09/1997 (fl. 9). Dessa forma, não há direito líquido e certo a ser protegido. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000936-51.2014.403.6002 - MADALENA MARIA SCHLINDWEIN (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso interposto às fls. 64/71, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 54/55. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-63.2014.403.6002 - GUILHERME BERLITZ (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

SENTENÇA GUILHERME BERLITZ pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Em liminar, pretende a suspensão da exigibilidade do Funrural, com a consequente intimação do substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/33. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 36). A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso na lide (fl. 38). A autoridade apontada como coatora prestou as informações, sustentando a denegação da segurança (fls. 39/56). Decisão de fls. 58/59, onde indefere a liminar pleiteada pelo impetrante e inclui a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação. Manifestação do Parquet Federal, às fls. 66/67, onde deixa de se manifestar sobre a matéria. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança

em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92. Verifico que o demandante apresentou às fls. 29/30 a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, em que consta o empregado contratado no período. No mérito, verifico que o pedido do autor procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que

dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despreciosa a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada

pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos.No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos:9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitado que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre).Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional.Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos.Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...)Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo, portanto, plenamente exigível a exação combatida nestes autos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e DENEGO A SEGURANÇA postulada pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da LMS).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002574-22.2014.403.6002 - RAFAEL GONCALVES ALEXANDRE(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS SENTENÇARELATÓRIORAFAEL GONÇALVES ALEXANDRE impetra o presente mandado de segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a fim de que seja anulado o procedimento para avaliação de aprendizagem geral na disciplina em que foi reprovado e que seja submetido à nova avaliação.Aduz, em síntese, ser aluno regular do curso de Relações Internacionais da

UFGD e que foi aprovado em todas as disciplinas cursadas no primeiro semestre de 2014, exceto na disciplina de Segurança e Relações Internacionais ministrada pelo docente João Nackle Urt; foi injustamente reprovado por ter o docente infringido o regulamento da instituição, não cumprindo com o cronograma de ensino estabelecido pela ementa da disciplina em questão e, também, por uma clara perseguição à pessoa do impetrante, em razão de uso inadequado, por aquele, dos instrumentos pedagógicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36. Decisão de fl. 39 defere os benefícios da justiça gratuita. À fl. 43/45, o impetrado prestou as informações pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos de fls. 46/50. Às fls. 53/54, o Parquet Federal deixa de se manifestar sobre o mérito da ação. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a anulação do procedimento para avaliação de aprendizagem geral na disciplina em que foi reprovado, no 1º semestre do curso de Relações Internacionais da UFGD, e que seja submetido à nova avaliação. Neste ponto, é forçoso reconhecer a imprescindibilidade da comprovação dos fatos afirmados pelo impetrante, o que não é possível que se faça de plano através da simples análise dos documentos que acompanham a exordial, como requer o procedimento do mandado de segurança, eis que necessária será, inclusive, a dilação probatória, a fim de se comprovar os fatos aduzidos na inicial. A propósito, veja-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - Ato judicial - existência de direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade - Necessidade de prova indubitosa dos fatos onde se assenta a pretensão - Inexistência de relação com o mérito - Não conhecimento. Recurso extraordinário: existência de prequestionamento no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados. 2. Mandado de segurança: direito líquido e certo. O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito. (cf. STF, TP, AgRg MS 21.243, 12.9.90). (STJ, RE 117.936-8 - RS, 1ª T., v.u., j. 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 7.10.90, RT 687/215). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. - grifei. Ademais, a dilação probatória necessária ao deslinde da questão posta em Juízo é incompatível com o rito mandamental. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. I - A amparar o pleito exarado na via do writ of mandamus, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável, sem qualquer sobra de dúvida. II - Se tal não há remete-se o impetrante às vias ordinárias, onde é possível a produção de provas. III - Provimento do recurso. Segurança cassada. (STJ, Resp. 1.479 - GO, 1ª T., v.u., j. 7.5.90, Rel. Min. Pedro Aciole, RSTJ, 24/292). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Ausência. 1. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 1.040-0 - SP, 3ª T., v.u., j. 24.8.93, Rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 55/325). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. Desta forma, certo é que o impetrante carece do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-91.2014.403.6006 - LATICINIOS VILA REAL LTDA - EPP (PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes acerca da redistribuição deste feito nesta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Naviraí. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal desta subseção para ratificação do parecer de fls. 87/89 e/ou retificação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000652-09.2015.403.6002 - ELIZANGELA LEITE VARGAS X CACIA LEILA TIGRE PEREIRA VIANA (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZANGELA LEITE VARGAS e CACIA LEILA TIGRE PEREIRA VIANA em desfavor do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que objetiva a suspensão e consequente revogação da Portaria nº 121, de 18/02/2015, que nomeou em caráter efetivo o candidato CARLOS ALBERTO BACA MALDONADO para o cargo de Professor, Classe A, na área de Agroecologia e Educação no Campo (Faculdade Intercultural Indígena). Alegam que se inscreveram no concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério superior da UFGD, conforme edital CCS nº 010, de 28/10/2014; que foram aprovadas e classificadas em 2º (ELIZANGELA) e 3º (CACIA) lugares, com pontuação 833 e 828, respectivamente, para provimento a 01 (uma) vaga em Agroecologia e Educação no Campo (Faculdade Intercultural Indígena); que o candidato CARLOS ALBERTO foi aprovado e classificado em 1º lugar, com pontuação de apenas de 587, por ter sido

inscrito como candidato a vagas reservadas para pretos e pardos; que esse candidato possui nacionalidade peruana, surgindo questionamento da validade de declaração de cor; que mesmo existindo apenas uma vaga, o concurso recebeu todo o tipo de candidato para concorrer ao certame, sendo a vaga, porém, destinada apenas aos pretos e pardos, o que fere o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014, pois a reserva de vaga mostrou-se irregular e ilegal; que o candidato CARLOS ALBERTO não possui os requisitos necessários para o exercício da docência, pois já teve sua inscrição indeferida no concurso para professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em razão de possuir diploma de graduação não revalidado no Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/81). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações das impetrantes a ensejar a concessão da medida liminar nem, tampouco, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. O edital do certame disponibilizou apenas uma vaga para o cargo de Professor Adjunto A da área de Agroecologia e Educação do Campo, integrante da Faculdade Intercultural Indígena - FAIND, reservada a candidatos negros (pretos ou pardos), conforme quadro de distribuição de vagas constante no Anexo I (fls. 47/48). O item 8.9 do edital é claro ao mencionar que, em tais casos, as vagas somente poderão ser preenchidas por candidatos às vagas de ampla concorrência se não forem providas as vagas reservadas, nos seguintes termos: As vagas reservadas que não forem providas por falta de candidatos que atendam às exigências legais ou mesmo por reprovação no concurso público, serão preenchidas pelos concorrentes às vagas de ampla concorrência, observada a ordem de classificação. Ora, as impetrantes concorreram às vagas de ampla concorrência, enquanto CARLOS ALBERTO concorreu às vagas reservadas a pretos ou pardos (PP), conforme consta à fl. 61. Logo, não há falar em desobediência à ordem de classificação, pois o edital do concurso faz lei entre as partes. Não se vislumbra ofensa ao 1º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014, pois a reserva de vagas para negros deve ocorrer quando houver três ou mais vagas oferecidas no concurso público e não para cada área de atuação do cargo. Conforme definido o item 8.14, o total de vagas do certame é de 82, sendo 61 para ampla concorrência, 5 para pessoas com deficiência e 16 para pretos ou pardos, tendo assim resguardado aos negros (pretos ou pardos) o percentual de 20% das vagas, conforme previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 12.990/2014. Insta gizar que a distribuição das vagas reservadas entre as várias áreas temáticas do concurso foi definida por meio de prévia audiência pública, realizada em 20/10/2014, conforme definido o item 8.6 do edital, cuja ata do sorteio encontra-se acostada às fls. 52/54 dos autos. Quanto à existência de diploma não revalidado no Brasil por parte do candidato nomeado (aprovado em 1º lugar), que culminou com o indeferimento da sua inscrição em concurso anterior da UEMS, tal fato não poderá ser examinado na presente ação mandamental, pois demanda dilação probatória, imprópria para a via eleita. Ademais, não há nos autos informação de qual diploma foi apresentado neste certame em relação ao realizado pela outra instituição, bem como se houve ulterior regularização do diploma questionado. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de concessão de liminar. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Emendem os impetrantes a inicial para integrar no polo passivo da demanda o candidato nomeado CARLOS ALBERTO BACA MALDONADO, ante a sua condição de litisconsorte passivo necessário, na medida em que poderá repercutir na sua esfera jurídica a eventual procedência deste mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a emenda, notifiquem-se todos os impetrados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000656-46.2015.403.6002 - FERNANDA SIBELI SOTELO TEIXEIRA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO FERNANDA SIBELI SOTELO TEIXEIRA impetrou Mandado de Segurança em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, liminarmente, ordem para compelir a Reitora da UNIGRAN a efetuar sua matrícula no 3º semestre do curso de Direito, sem a exigência de pagamento de mensalidade, em razão de inscrição regular no FIES, bem como para compelir os demais impetrados providenciarem o aditamento do contrato FIES, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que por erro no sistema o aditamento ao FIES não foi realizado. Documentos às fls. 27/73. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante relata

que é aluna do curso de Direito da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 31/03/2014. O inadimplemento é incontroverso no primeiro semestre de 2014. Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato no início do segundo semestre de 2014, nos termos da cláusula 12ª (fl. 45). É incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Não obstante, o documento de fls. 39, extraído do sistema informatizado do FIES, revela que o procedimento de aditamento de contrato de financiamento está pendente de validação pela CPSA quanto ao 2º semestre de 2014, embora o tenha cursado regularmente e obtido aprovação nas disciplinas ministradas (fls. 34/35). Por sua vez, a declaração de fl. 37, firmada por membro integrante da CPSA (fl. 64), contém a informação de que a impetrante não poderá mais utilizar dos recursos do FIES por falta de aditamento semestral e deverá arcar com recursos próprios as despesas de seu curso perante a tesouraria da instituição de ensino, até eventual restabelecimento do financiamento com a regularização da situação da estudante perante o FNDE. Nesse cenário, mostra-se verossímil a alegação da impetrante de ocorrência de falha no sistema a impossibilitar o aditamento do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, aparentemente em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo início em fevereiro de 2015. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: i) à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Direito, primeiro semestre de 2015 (3º semestre do curso), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES, sob pena de imposição de multa diária; ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante, sob pena de imposição de multa diária. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais da UNIÃO, do FNDE e da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-83.2014.403.6002 (2001.60.02.000482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000482-8)) MODESTO LUIZ ROJAS SOTO (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 42. Defiro o pedido da União/Fazenda Nacional. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo junto ao JEF desta Subseção para que elabore os cálculos nos termos da tabela de correção monetária da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na sequência, em nada sendo requerido expeça-se o RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002392-90.2001.403.6002 (2001.60.02.0002392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSWALDO KASUO SUEKANE (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO KASUO SUEKANE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR HIROCHI SUEKANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Defiro o pedido de fls. 195/197, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de OSVALDO KASUO SUEKANE, inscrito no CPF sob o nº 401.795.839-72 e de OSCAR HIROCHI SUEKANE, portador do CPF nº 002.297.988-37, bem como de UNIÃO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.544.539/0001-89, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$95.108,46 (noventa e cinco mil, cento e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo atualizado de fls. 197. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Defiro ainda o pedido de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome dos executados, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR

Defiro o pedido de fls. 181/183, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 321.512.331-20 e de ARISTIDES CARDOSO JÚNIOR, portador do CPF nº 017.615.118-40, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$20.177,35 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 183. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) PA 2,10 Defiro ainda o pedido de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome dos executados, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILEUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA BEZERRA

Fls. 135/136. Repita-se o procedimento de busca de valores e bens pelo BANCENJUD e RENAJUD, desta feita, utilizando o CPF de nº 695.387.861-49, conforme informado à fls. 136. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000774-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELTON JOSE ERBES X CRISTINA SOUZA SOARES ERBES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS) X AUREO SOUZA SOARES(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X MARA DE OLIVEIRA SOARES X ADRIANO ZANOLLA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face, inicialmente, de ELTON JOSÉ ERBES e CRISTINA SOUZA SOARES ERBES visando (fl. 16) (...) - a) o deferimento, in limine et inaudita altera pars, do pedido de reintegração de posse em face do(a)s ex-mutuário(a)s, atual ocupante do imóvel já descrito, mediante o respectivo mandado de desocupação, fixando-lhe o prazo de 60 dias para desocupação voluntária, sob pena de execução forçada do mandado - art. 30 da Lei 9.514/1997; b) decorrido o prazo, sem desocupação voluntária, seja cumprido o MANDADO DE DESOCUPAÇÃO; c) a citação da parte ré, ou do atual ocupante do imóvel, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos articulados; d) a procedência da presente ação em todos os termos, restituindo, definitivamente, a posse à autora e consequentemente a condenação dos ocupantes: - ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel no valor correspondente a um por cento por mês ou fração sobre o valor de R\$ 45.321,00 desde 07/11/2008, nos termos do artigo 37-A da lei 9.514/97, com redação determinada pela Lei 10.931/2004, a ser apurado em liquidação de sentença; - ao pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair

sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel (...). Sustenta a autora que concedeu aos réus financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, destinado à aquisição do imóvel de matrícula nº 5.428, lote nº 42, quadra B, loteamento Jardim Inacinha Rocha, na cidade de Maracaju/MS; que como garantia do financiamento foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel; que das 180 (cento e oitenta) parcelas contratadas foram pagas somente 21 (vinte e uma); que promoveu a intimação dos devedores para satisfazerem a obrigação, o que não foi atendido, e, dessa forma, houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome; que tentou, sem sucesso, a venda do imóvel em leilão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-63. Às fls. 66 a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Os réus apresentaram contestação às fls. 78/88, alegando não estarem mais na posse direta do imóvel, haja vista terem celebrado contrato particular de compra e venda (contrato de gaveta) em 31/08/2007 com o Sr. Aureo Souza Soares. Desse modo, requereram a denúncia à lide do Sr. Aureo. A CEF impugnou essa contestação às fls. 95-99. Questionou a validade do Contrato Particular de Compra e Venda juntado aos autos pelos réus, pois desprovido de autenticação e/ou reconhecimento de firma, o que impedia a aferição da data de sua efetiva celebração. De outro ponto, aduziu que eventual transferência da dívida só poderia ser permitida com sua prévia e expressa anuência, bem como que os réus cometerem esbulho possessório desde a data da consolidação da propriedade em seu nome. Por fim, requereu a citação daqueles que eram, à época da contestação, os ocupantes do imóvel - Aureo Souza Soares e sua esposa Mara Oliveira Soares - na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Às fls. 101-103 foi apreciado o pedido de medida liminar, oportunidade em que foi indeferida a expedição de mandado de reintegração de posse, mas determinado o pagamento da taxa de ocupação por parte de Aureo Souza Soares e Mara Oliveira Soares, bem como a citação desses possuidores para responderem à ação. Os litisconsortes acima nominados foram citados às fls. 127-verso. Aureo Souza Soares apresentou contestação às fls. 137-139. Em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa da CEF, em virtude da alienação do imóvel em questão para Adriano Zanolla. Quanto à taxa de ocupação, argumentou que só seria devida depois da alienação e em caso de resistência, por parte dos ocupantes, em sair do imóvel, o que não teria se verificado. A CEF impugnou essa contestação às fls. 150-155. Requestou, na peça, a citação do adquirente do imóvel, Adriano Zanolla. O pedido foi deferido às fls. 164. Às fls. 188-190 consta o laudo de avaliação do imóvel. Em virtude da alienação do imóvel, a autora desistiu do pedido de reintegração de posse, postulando pela continuação da demanda no que tange ao pedido de pagamento da taxa de ocupação, condomínio e impostos até 26/06/2009 (fls. 198-199). Às fls. 221 foi noticiado que não houve citação de Adriano Zanolla. É o relatório. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pelos réus Elton José Erbes e Cristina Souza Soares Erbes, considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 84. Passo, então, à análise das questões preliminares. I - PRELIMINARES Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo litisconsorte passivo Aureo Souza Soares, uma vez que o imóvel pertencia à autora no momento da propositura da ação, sendo o pedido de reintegração de posse justificado pela permanência de possuidores no bem no momento da distribuição da demanda, em fevereiro de 2009. Nota-se que a alienação do imóvel somente ocorreu em junho daquele ano. Por outro lado reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de Adriano Zanolla, adquirente do imóvel em julho de 2009. Isso porque a própria autora trouxe aos autos informação de que a ocupação do bem de sua parte ocorreu em virtude de contrato com ela pactuado, não havendo elementos que o vinculem, quanto aos fatos processados nesta ação, ao pagamento da taxa de ocupação. II - MÉRITO Como narrado na inicial, foi concedido financiamento pela Caixa Econômica Federal aos réus Elton Souza Erbes e Cristina Souza Soares Erbes para aquisição de um imóvel. No contrato, foi estabelecida cláusula de alienação fiduciária. A alienação fiduciária de coisa imóvel consubstancia direito real de garantia e está disciplinada na Lei nº 9.514/97, artigo 22 e seguintes. Objetiva-se, com sua fixação, garantir o pagamento de financiamentos contraídos para aquisição de imóveis com a constituição de propriedade resolúvel em favor do credor. Explico. Na celebração do negócio vertente, o credor do financiamento - denominado fiduciário - detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel, enquanto a posse direta é exercida pelo devedor, chamado de fiduciante (Lei nº 9.514/97, artigo 23, parágrafo único). Com a quitação do financiamento, resolve-se a propriedade fiduciária, com o conseqüente cancelamento de seu registro na matrícula do imóvel (Lei nº 9.514/97, artigo 25). Porém, caso o devedor descumpra o dever de pagar o financiamento e seja constituído em mora, a propriedade do imóvel consolida-se em favor do fiduciário (Lei nº 9.514/97, artigo 26). Caso a propriedade seja consolidada em favor do fiduciário, a lei de regência prevê o procedimento de reintegração de posse, incumbindo ao fiduciante, ou quem vier a sucedê-lo no contrato, o pagamento da taxa de ocupação, fixada no valor correspondente a um por cento do valor pelo qual o imóvel foi leiloado. Essa taxa é computada e exigível desde a alienação do imóvel em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel (Lei nº 9.514/97, artigo 37-A). A partir dessas premissas, observo que houve inadimplemento do contrato de financiamento por parte dos réus arrolados desde o início no polo passivo da ação, com a constituição em mora e consolidação da propriedade do imóvel descrito no relatório desta sentença em favor da fiduciária, ora autora, tudo conforme o que dispõe a lei. Tais circunstâncias deram ensejo à propositura da presente ação, distribuída neste Juízo em 26/02/2009. Na contestação dos réus foi noticiado que a posse direta do imóvel objeto do contrato estava sendo exercida, desde agosto de 2007, por terceiras pessoas. Nesse contexto, o pedido de medida liminar foi indeferido, já que os possuidores Aureo Souza

Soares e Mara de Oliveira Soares não tinham sido citados. Em abril de 2012, a Caixa Econômica Federal pleiteou a desistência do pedido de reintegração de posse, uma vez que o imóvel objeto do contrato foi desocupado e alienado em favor de Adriano Zanolla em 25/06/2009 (fls. 198-199). Em que pese o pedido de desistência, entendo que o pleito, nesse ponto, revela verdadeira perda do interesse processual superveniente à propositura da ação, apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo fundamento acima esposado, despicienda a intimação dos réus nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Aliás, o fundamento utilizado para o pedido de extinção por parte da autora é servível para justificar a ilegitimidade passiva de Adriano Zanolla, já reconhecida. No que tange ao pedido de pagamento da taxa de ocupação pelos réus Elton José Erbes e Cristina Souza Soares Erbes, entre a data do segundo leilão sem licitantes (07/11/2008) e a venda do imóvel em favor de Adriano Zanolla (25/06/2009), a pretensão autoral é procedente. Antes de prosseguir, é preciso frisar que o pedido ora analisado não foi veiculado em desfavor dos requeridos Aureo Souza Soares e Mara de Oliveira Soares, como se deduz da emenda inicial juntada às fls. 95-99, combinada com a manifestação de fls. 198/199, uma vez que se denota dessa última manifestação que o requerente expressamente desistiu do pleito reintegratório, para o qual, na verdade, ele não possuía mais interesse processual, postulando expressamente o prosseguimento do feito em face tão somente dos réus originários para a cobrança da taxa de ocupação. Pois bem. A obrigação de pagar a taxa de ocupação recai sobre os réus Elton José Erbes e Cristina Souza Soares Erbes porque eles estavam obrigados, em contrato, ao pagamento da aludida taxa, prevista na cláusula décima nona (fls. 14) e amparada no artigo 37-A da Lei nº 9.514/97. Malgrado nominados réus aleguem que desde antes da constituição em mora já não detinham a posse do bem, em virtude da celebração de contrato de gaveta com Aureo Souza Soares e Mara de Oliveira Soares, a autora não anuiu com esse último contrato, não estando vinculada às suas cláusulas. Nesse aspecto, esclarecedoras são as lições declinadas pelo magistrado prolator da decisão colacionada às fls. 101-103 destes autos, as quais trago à baila para que integrem a fundamentação desta sentença: Ocorre que, da análise dos autos vê-se que os mutuários originais firmaram com uma terceira pessoa instrumento particular de contrato visando a transferência da titularidade do imóvel financiado e da posição no contrato de financiamento, sem qualquer participação do agente financeiro. A anuência do agente financeiro já era prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.291/86, em seu 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 72.046/88, in verbis: A transferência de contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação dar-se-á pela concessão de novo financiamento, observadas as normas vigentes para o referido sistema. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento, nestes termos: Art. 1º: O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único: A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa à imóvel gravado em favor de instituição financeira do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira, mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Sem essa anuência o contrato tem validade entre as partes que o pactuaram, mas não tem eficácia contra a CEF, ou seja, não lhe pode ser oposto de forma alguma, continuando como mutuário, com os direitos e deveres decorrentes, apenas e tão somente quem já era o mutuário original. No mesmo sentir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (ERESP 200800931010, STJ, Corte Especial, Relatora Laurita Vaz, julg. 12/04/2010, DJE 12/05/2010). (grifei). Com base nessas conclusões, dirijo do posicionamento daquele magistrado, exarado nas linhas seguintes ao excerto acima transcrito, por entender que o fato dos contratantes originários terem cedido o contrato em questão à revelia da ré não lhes desobriga ao pagamento da taxa de ocupação enquanto o imóvel não for retomado. Ora, o contrato do qual se originou a obrigação foi pactuado entre autora, Elton José Erbes e Cristina Souza Soares Erbes. O contrato de gaveta celebrado entre estes réus, Aureo Souza Soares e Mara de Oliveira Soares não tem eficácia contra a CEF. Sobre o argumento de não incidência da taxa de ocupação em razão da não arrematação do bem em leilão, aventado pelo litisconsorte Aureo com supedâneo na literalidade do artigo 37-A da

Lei nº 9.514/97, tenho que não deve prosperar. O imóvel foi a leilão em duas oportunidades - nos dias 14/10/2008 e 07/11/2008 - sendo em ambas registrada a ausência de licitantes. Frustradas as duas tentativas, não é razoável exigir que a parte novamente ofereça o bem nessa via, com dispêndio de mais gastos e aumento de prejuízos. Deve-se, nesse caso, prosseguir nos termos do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.541/97. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO. AUSENTES LICITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 27, 4º DA LEI Nº 9.541/97. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora e não havendo licitantes interessados no imóvel levado por duas vezes a leilão cumpre observar o disposto no referido art. 27, 4º da Lei nº 9.541/97 e das disposições constantes do contrato firmado pelas partes em especial nos 9º e 10º, da cláusula vigésima nona, inexistente respaldo legal ou contratual ao pleito de restituição de eventuais valores obtidos pelo fiduciante na hipótese de alienação do imóvel. - A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. - Apelação provida. (TRF-3 - AC: 12784 SP 0012784-90.2009.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 28/08/2012, PRIMEIRA TURMA) A propósito, se adotada a linha interpretativa sugerida pelo litisconsorte passivo, sempre que não houvesse arrematação do bem retomado no leilão o fiduciário não seria obrigado a devolver os valores referidos no artigo 27, 4º, da Lei nº 9.541/97. Esse entendimento ensejaria enriquecimento sem causa do devedor, não sendo legítimo que a lacuna existente na lei para as hipóteses em que não ocorrer a arrematação em leilão seja suprida por interpretação que afronta o referido princípio. Nesse sentido, cito o aresto a seguir: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ARTIGO 292, 2º, CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ALIENAÇÃO EM LEILÃO. I. Possibilidade de cumulação de pedidos em procedimento especial, que não configuram um pedido principal, mas tão somente de uma medida de execução indireta, cujo pleito deve estar amparado em fundamentação suficiente a demonstrar as razões pelas quais o autor busca tais verbas..2. A Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais, se esses leilões restam frustrados, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0006453-27.2011.4.03.6104, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 22/10/2013) Por fim, entendo que o pagamento da taxa de ocupação pelos réus Elton José Erbes e Cristina Souza Soares Erbes perfaz o valor mensal de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) - equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do valor pelo qual o imóvel foi oferecido em leilão, conforme artigo 37-A da Lei nº 9.541/97 - devido pelo número de meses compreendidos entre 07/11/2008 e 25/06/2009, observada a atualização monetária. Esses marcos temporais foram fixados considerando a data do último leilão em que oferecido o bem (fls. 57) e o dia da alienação do imóvel em favor de Adriano Zanolla (fls. 198-199), também em consonância com o artigo 37-A da Lei nº 9.541/97. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao réu Adriano Zanolla, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Quanto à reintegração de posse, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no sobredito dispositivo, face ao reconhecimento de perda superveniente do interesse de agir da autora, em relação aos requeridos ELTON JOSÉ ERBES, CRISTINA SOUZA SOARES ERBES, AUREO SOUZA SOARES e MARA DE OLIVEIRA SOARES. Outrossim, extingo o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de cobrança de taxa de ocupação, formulado pela requerente em desfavor dos requeridos AUREO SOUZA SOARES e MARA DE OLIVEIRA SOARES, em virtude do pedido de desistência apresentado pela requerente às fls. 198/199. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa de ocupação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus Elton José Erbes e Cristina Souza Soares Erbes ao pagamento da referida taxa, prevista na cláusula décima nona do contrato pactuado por ambos junto à CEF. Essa taxa corresponde ao valor mensal de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) e seu pagamento é devido pelo número de meses compreendidos entre 07/11/2008 e 25/06/2009. O valor mensal da taxa deverá ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, verifico que a condenação dos requeridos Elton José Erbes e Cristina Souza Soares Erbes se mostra de rigor, tendo em vista que eles foram condenados ao pagamento da taxa de ocupação, bem como por terem dado causa ao ajuizamento da presente demanda e à extinção parcial do feito sem resolução de mérito. Desta forma, os condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 20, 3º, do CPC), ficando a cobrança suspensa

enquanto perdurarem os requisitos da Lei n.º 1.060/50. Por outro lado, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Aureo Souza Soares e Mara de Oliveira Soares se mostra de rigor, tendo em vista que a requerente formulou em face deles o pleito possessório e o pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação, dos quais veio depois a desistir, sendo certo que postulou a inclusão quando ela própria já havia alienado o bem a terceiro, consoante se denota das manifestações de fls. 95/99 e fls. 198/199. Nestes termos condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos nominados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) reais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-49.2015.403.6002 - EUNICE BENETTI X CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI X DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI X LUANA ZANON DOS SANTOS X ADEMIR BACCHI (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

Vistos. Intime-se a FUNAI para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da liminar pleiteada, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ao disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73. Sem prejuízo, cite-a para apresentar resposta, no prazo legal. Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no mesmo prazo, decline se possui interesse na demanda, devendo neste caso se manifestar sobre a liminar pleiteada, com fulcro no artigo 63 da Lei nº 6.001/73. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se, deprecando caso necessário. Cumpra-se. Oportunamente, retornem os autos ao SEDI para inclusão da FUNAI no polo passivo. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO (MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X CARLITO DE OLIVEIRA

Vistos. Não obstante a Funai ter apresentado manifestação às fls. 71/79, não adentrou especificamente sobre a liminar ora pleiteada. Assim, intime-se a FUNAI para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da liminar pleiteada, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ao disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73. Sem prejuízo, cite-a para apresentar resposta, no prazo legal. Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no mesmo prazo, decline se possui interesse na demanda, devendo neste caso se manifestar sobre a liminar pleiteada, com fulcro no artigo 63 da Lei nº 6.001/73. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se, deprecando caso necessário. Cumpra-se. Oportunamente, retifique-se o polo passivo devendo constar Comunidade Indígena Itaguá. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3366

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA (MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 281: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DEVOCIR ANTONIO LIRARÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 219/220 aos Juízos das Comarcas de Boa Vista/RR, Ponta Porã/MS e Caarapó/MS. Saliento que a parte interessada deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado, bem como recolher as custas referentes à diligência naquele Juízo, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Consigno que as testemunhas MARTIMIANO DUARTE e CÉLIO FARIAS DA SILVA são funcionários públicos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 255/267. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 095/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Boa Vista/RR, para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora, abaixo qualificadas: a) JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, com endereço na Rua Cupuassuzeiro, 133, Bairro Caçari, em Boa Vista/RR; Cópias anexas: fls. 02/07, 62/68, 73/75, 189/192, 198/202, 205/211, 237/241, 255/267 e 219/220. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 096/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Ponta Porã/MS, para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora, abaixo qualificadas: a) SANDRO HENRIQUE TIBÚRCIO, com endereço na Rua Inocêncio Barbosa, 101, Bairro Cristo Rei, município de Laguna Carapã/MS; Cópias anexas: fls. 02/07, 62/68, 73/75, 189/192, 198/202, 205/211, 237/241, 255/267 e 219/220. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para

0002248-67.2011.403.6002 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado reconhecimento de tempo comum e especial, ante à natureza especial das atividades exercidas com exposição à agentes nocivos, desde a DER, em 05.01.2011.Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório do necessário.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a presença dos pressupostos de existência, e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas outras questões preliminares, ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais no período de 29 de abril de 1995 a 05 de janeiro de 2011, além de declaração de exercício de atividade comum entre 01 de julho de 1978 e 31 de janeiro de 1980, a fim de que seja revisado o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014 - ARE-664335, enfrentou a questão, exurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, pende de análise somente os períodos comum de 01.07.1978 a 31.01.1980 e especial de 29.04.1995 a 05.03.1997, sendo este posterior a 1995.No que pertine à

declaração de exercício de atividade comum entre 01 de julho de 1978 a 31 de janeiro de 1980, a CTPS de fls. 23-24, é prova suficiente a comprovar o alegado vínculo, uma vez que possui presunção juris tantum, não ilidida pelo réu oportunamente. Ademais, não vislumbro nesse documento laboral qualquer indício de irregularidade, adulteração ou rasura, que possa infirmar a aludida presunção. Passo à analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, no período de 29 de abril de 1995 a 05 de janeiro de 2011, trabalhados na Transportadora Rio Brilhante, no período de 01.03.1993 a 12.08.1997; na Transportadora Edivan, no período de 23.07.1998 a 25.10.2006; e na Transportadora Spessato, no período de 09.05.2007 a 05.01.2011. A atividade exercida no período de 29.04.1995 até 05.03.1997 (Decreto 2.172/97), trabalhado na Transportadora Rio Brilhante, possui natureza especial, devido ao contato com agente físico ruído acima dos limites de tolerância (PPPs, fls. 17-18, 21-22), no patamar de 79,9 a 82,5, o qual resulta uma média de 81,2 decibéis. Os demais períodos não foram laborados sob condições especiais, tendo em vista que os PPPs apresentados (fls. 17-18, 21-22) relatam que o autor laborou no cargo de motorista, e que esteve exposto a fatores de risco ergonômico (postural) e mecânico, que não possuem repercussão na esfera previdenciária. Assim sendo, verifico que o autor faz jus à revisão do benefício que lhe foi concedido, para que seja computado como tempo de contribuição o período de atividade comum, de 01/07/1978 a 31/01/1980, em que trabalhou para SANTA ROSA MADEIRAS LTDA, e também o período de atividade especial, exercido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, na TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE. O autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, por não ter implementado o tempo necessário para esta espécie de aposentação. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, da data de implantação do benefício (fl. 37-38 e fl. 67), uma vez que os PPPs foram emitidos antes do Requerimento Administrativo, havendo uma presunção de que foram apresentados no processo administrativo respectivo. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos abaixo, a partir da data de sua concessão administrativa, em 05.01.2011 (fl. 67). Reconheço que a parte autora exerceu atividade comum no período de 01/07/1978 a 31/01/1980, em que trabalhou para SANTA ROSA MADEIRAS LTDA, e atividade sob condições especiais entre 29/04/1995 a 05/03/1997, na TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, determinando a intimação da autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Ao Sedi para retificação de assunto (Revisão de Benefício). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de março de 2015, às 14:00 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na 2ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS.

0003136-31.2014.403.6002 - FLAVIANO RODRIGUES BATISTA (MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual FLAVIANO RODRIGUES BATISTA pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ser portador de patologias que impedem o exercício de atividade laborativa. Procuração e documentos às fls. 10-32. Às fls. 35 foi deferido o benefício da justiça gratuita, diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou às fls. 37-55. Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir, derivada da ausência de requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. No mérito, pediu a improcedência do pedido autoral. Documentos às fls. 56-61. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. Primeiro porque a parte não tenciona aposentadoria por idade, o que justifica a falta de pleito administrativo nesse sentido. Segundo porque os documentos de fls. 20/21 revelam a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao benefício de incapacidade. Terceiro porque o réu enfrentou o mérito do pedido autoral, postulando seu indeferimento, o que denota resistência apta a ensejar o interesse de agir. Em prosseguimento, analiso o pedido urgente formulado na inicial, que para seu deferimento depende do preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, a presença dos sobreditos requisitos. A demanda depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa e a data de seu início. Vale destacar que os demais requisitos para concessão do benefício não estão evidenciados, mormente a qualidade de segurado do autor. O periculum in mora também não se faz presente. Nota-se que o autor está desde 2004 sem perceber qualquer benefício previdenciário e somente ingressou com esta ação em setembro de 2014. Nesse cenário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, determino a realização de perícia médica a fim de constatar e avaliar a existência de incapacidade do autor e, em caso positivo, a data de início da incapacidade. Para realização da perícia nomeio o médico ortopedista Tenir Miranda Junior, cadastrado no sistema AJG. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima nominado são fixados no valor máximo estabelecido na tabela atual fixada pelo Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Caso o periciando seja portador de doença ou lesão, há incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 11. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 12. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 13. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS apresentou quesitos às fls. 56/58. Depois de apresentados os quesitos pelo autor, o perito médico deverá ser intimado para informar a este Juízo, por escrito, a data designada para a perícia, observando o prazo mínimo de 15 dias entre essa manifestação e a data da perícia, de forma que haja tempo suficiente para intimar as partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a 45 dias, a contar da intimação do perito, que fica desde já advertido a evitar respostas genéricas aos quesitos. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação para realização da perícia. O autor deverá comparecer à perícia na data e local designados pelo perito, munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os laudos e exames médicos que atestem as patologias alegadas na inicial. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001862-37.2011.403.6002 - MARIA HELENA DAS MERCES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, que MARIA HELENA DAS MERCES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de doença que a acomete, de caráter psicológico, mais precisamente, sofre de crises depressivas, mas que a autarquia nega-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e cessou o benefício de auxílio-doença que percebia, sob o argumento de inexistência de incapacidade. Inicial de fls. 02/09, quesitos e documentos às fls. 10/102. Decisão de fls. 105/106, deferiu os benefícios da justiça gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando a autarquia previdenciária que restabeleça o benefício de auxílio-doença ora negado. Nomeou perito e formulou quesitos. Às fls. 111/113, manifestação da autora comprovando que restabeleceu o benefício objeto da tutela antecipada. Contestação de fls. 115/122, quesitos e documentos às fls. 123/129. Pleiteia pela improcedência dos pedidos da exordial sob o fundamento de que resta capacidade laboral. Laudo médico pericial acostado às fls. 148/157. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 160/163, reiterando o pedido da inicial. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial inserto à fl. 165/165-v, reiterando os termos da contestação. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito sumário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, e como tutela antecipada o restabelecimento do auxílio-doença. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Não há controvérsia nos autos quanto à carência exigida para percepção do benefício, ademais, a autora vinha recebendo o auxílio-doença o qual foi cessado em 15/03/2011 e a ação proposta em 12/05/2011. Portanto, cumpriu a carência mínima exigida e mantinha a qualidade de segurado nos termos da Lei n.º 8.213/91. Conforme o laudo subscrito pela perita médica oficial (fls. 148/157), a requerente é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (CID-10: F33.2). Esclarece a perita que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 29/10/2009, e a data do início da doença ocorreu em 17/11/2006 (resposta aos quesitos 01 e 02 do juízo). Ademais, esclarece a perita que a autora não é portadora de incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa (quesitos 09 e 10 do INSS); a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade e que a doença é crônica e os sintomas não desaparecem por completo, ocasionando a redução de sua capacidade laborativa (resposta aos quesitos 06 e 08 do juízo). Apesar de o pedido ter sido pela implementação de Aposentadoria por Invalidez, verifico ser o caso da concessão de Auxílio-Doença, dado a autora ser incapaz de forma temporária. Anoto, neste ponto, que não obstante o laudo realizado pela vistora oficial se mostre confuso em alguns aspectos, na medida em que afirma que a autora seria insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (quesito 06 do Juízo - fl. 153), é possível inferir, sem margem razoável de dúvida, que a demandante se encontra incapacitada de forma temporária para o exercício de sua atividade habitual de serviços gerais, e que os sintomas de sua enfermidade poderão se atenuar (quesito 06 do Juízo, parte final - fl. 153), de forma que se revela prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez neste momento. Tendo em vista que a incapacidade iniciou-se em 29/10/2009, o benefício se mostra devido a partir da entrada do requerimento administrativo subsequente, realizado em 19/11/2009. Constato que a partir de então a autora recebeu o benefício administrativamente em diversos períodos, tendo havido, contudo, intervalos em que permaneceu sem a cobertura previdenciária, sendo-lhe devida a concessão do benefício durante todo esse interregno, notadamente em virtude de se poder inferir dos documentos apresentados que ao cabo de cada concessão administrativa ela retornou ao Instituto Previdenciário para formular o pedido de sua prorrogação. Considerando que o benefício de auxílio-doença tem por fundamento a incapacidade temporária do segurado para o trabalho, bem como a informação da expert que realizou a perícia constante nestes autos, no sentido de ser necessária a reavaliação da parte autora no prazo de 02 (dois) anos, a contar da perícia médica realizada em 14/08/2012, o benefício em tela deveria ser mantido ao menos até 14/08/2014. Entretanto, considerando a singular situação ocorrida nestes autos, em que o laudo médico foi entregue pela vistora cerca de 2 anos depois da realização da perícia, aliado ao fato de que a data estipulada para nova avaliação já foi ultrapassada, o benefício em tela deverá ser mantido até que o INSS proceda à nova perícia no âmbito administrativo para verificar a atual situação de saúde da autora, sendo vedada a sua cessação automática. Por outro lado, é facultado ao Instituto Previdenciário notificar a autora para a realização de nova avaliação administrativa imediatamente após a prolação desta sentença. Assim sendo, verifico que a autora atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de Auxílio-Doença nos termos do artigo 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da procedência de sua

pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, devido a partir de 19/11/2009, data da última DER. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas pagas administrativamente, relativamente ao mesmo benefício, serão compensadas com o valor das prestações decorrentes da presente condenação. O benefício deverá ser mantido até que o INSS proceda à nova perícia no âmbito administrativo para verificar a atual situação de saúde da autora, sendo vedada a sua cessação automática. Fica facultado ao Instituto Previdenciário notificar a autora para a realização de nova avaliação administrativa imediatamente após a prolação desta sentença. Mantenho a tutela antecipada deferida nestes autos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Custas ex lege. A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação e deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o art. 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 27/2015-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002877-7) - PALMESTINA TOLEDO PENA (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMESTINA TOLEDO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado Dr. Jacques Cardoso da Cruz, OAB/MS 7738, acerca do pedido de fl. 288, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 3368

EXECUCAO FISCAL

0004384-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004384-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X INACIO ALCIDES PIESANTI (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X MILTO DADALT X MARIA DA GRACA HARTMANN ALCANTARA VIEIRA X HELENA ZENILDA DADALT X IRACEMA LIESENFELD PIESANTI X VALERIO PIESANTI
DECISÃO (Republicado por não ter constado o nome do advogado de INÁCIO ALCIDES PIESANTI - Dr Sebastião Calado da Silva OAB/MS 1877 e advogado de MILTON DADALT e HELENA ZENILDA DADALT - Dr. Martins Gimenez Balero OAB/PR 13900). Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 164/171), proposta por MILTON DADALT e HELENA ZENILDA DADALT em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde pedem a declaração de nulidade da garantia do aval prestado na cédula rural pignoratícia, com a consequente extinção do feito em relação aos mesmos e o levantamento das penhoras efetivadas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Segundo exegese do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A jurisprudência do superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula rural, quando emitida também por pessoa física, nos termos do parágrafo terceiro da norma supramencionada. Nesse sentido segue abaixo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de

Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967.2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.2.- Recurso Especial improvido.(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67;Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166).No presente caso, o título de crédito (Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70326-1), que também constitui uma das modalidades de cédula de crédito rural (art. 9º, I, do Decreto-Lei nº 167/67), foi emitido por INÁCIO ALCIDES PIESANTI (pessoa física) e avalizada pelos excipientes MILTON DADALT e HELENA ZENILDA DADALT (pessoas físicas) e outras três pessoas conforme consta às fls. 06/10 dos autos da Execução Fiscal, sendo que a garantia por meio de aval, nesse caso, é considerada nula, conforme disposto no art. art. 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67 e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do aval prestado por MILTON DADALT e HELENA ZENILDA DADALT na Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70326-1 e a sua conseqüente ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação executiva, extinguindo-se, quanto aos aludidos executados, o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Por ser matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (3º do art. 267 do CPC), estendo os efeitos da presente decisão para os demais executados VALÉRIO PIESANTI e IRACEMA LIESENFELD PIESANTI, uma vez que também figuraram com os excipientes, na condição de avalista, na aludida cédula rural pignoratícia, declarando-os, de ofício, sua também ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Quanto à executada MARIA DA GRAÇA HARTMAN, a sua ilegitimidade passiva já foi reconhecida, nesta data, por meio da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0004028-42.2011.403.6002, em apenso.Proceda-se ao levantamento de constrição que recaiu sobre os bens de propriedade dos avalistas, ora excluídos do polo passivo.Condeno a excepta/exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Ao SEDI para as anotações necessárias.Manifeste-se a exequite, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução em face do executado remanescente.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5865

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001882-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001882-0) - EDSON BENEDITO GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de folha 430, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atual da conta 4171.005.188-3 (folha 415).Após, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO conforme determinado na sentença de extinção de folha 426.Cumpra-se.DILIGÊNCIA: CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº ____/2014-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS. CÓPIAS ANEXAS: Petição de folhas 414/416.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4091

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002354-55.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GARCIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA)

Fica o réu intimado a se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4092

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000187-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000187-5) - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4093

ACAO MONITORIA

0000003-41.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 12/12/2014) de R\$ 41.131,46 (quarenta e um mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de

embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Autos n. 0000003-41.2015.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X RF Agro Ciências Produtos Ltda e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS. Pessoa a ser citada: RF Agro Ciências Produtos Ltda, CNPJ 08.270.437/0001-57, com endereço na Av. Oito, 475, centro, Chapadão do Sul/MS. Pessoa a ser citada: Reginaldo Alves de Paula, CPF 862.840.611-53, com endereço na Av. Oito, 475, centro, Chapadão do Sul/MS. Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Boaventura Martins depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000005-11.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LETICIA BORGMANN - ME X SILVIA LETICIA BORGMANN
Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 28/11/2014) de R\$ 33.819,28 (trinta e três mil oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Autos n. 0000005-11.2015.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Silvia Leticia Borgmann ME e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS. Pessoa a ser citada: Silvia Leticia Borgmann-ME, CNPJ 18.615.594/0001-00, com endereço na Av. Rio Grande do Norte, 648, Chapadão do Sul/MS. Pessoa a ser citada: Silvia Leticia Borgmann, CPF 054.771.391-61, com endereço na Rua Dezoito, 843, Chapadão do Sul/MS. Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Boaventura Martins depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000011-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI
Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 12/12/2014) de R\$ 203.645,55 (duzentos e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Autos n. 0000011-18.2015.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Industria e Comercio de Fumo Sertanejo Ltda e outros. Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoa a ser citada: Indústria e Comércio de Fumo Sertanejo Ltda, CNPJ 11.294.031/0001-19, com endereço na Rua Coxim, 3320, Jardim Imperial, Aparecida do

Taboado/MS.Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Boaventura Martins deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Autos n. 0000011-18.2015.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Industria e Comercio de Fumo Sertanejo Ltda e outros.Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP Pessoa a ser citada: Suely de Jesus Queiroz Righetto, CPF 058.303.658-98, com endereço na Rua Cinco, 1810, centro, Santa Fé do Sul/SP.Pessoa a ser citada: Roberta Raquel de Queiroz Righetto, CPF 219.667.338-28, com endereço na Rua 10, 246, centro, Santa Fé do Sul/SP.Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Boaventura Martins deprecia a Vossa Excelência a citação das pessoas acima qualificadas, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003723-50.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDEIR MUNIZ PEREIRA

Autos n. 00003723-50.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Wandeir Muniz PereiraDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) Wandeir Muniz Pereira, CPF 036.285.811-09, podendo ser encontrado na Rua Vereador Manoel M. de Freitas, 925, Jd. América, Paranaíba/MS; Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 41.624,99 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0003726-05.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ANTONIO DE LIMA

Autos n. 00003726-05.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Paulo Antonio de LimaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em

conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) Paulo Antonio de Lima, CPF 350.063.231-91, podendo ser encontrado na Rua Alziro Zarur, 451, Vila Santo Antônio, Paranaíba/MS; Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 43.620,42 (quarenta e três mil seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-19.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEVERSON ANTONIO QUEIROZ GONCALVES

Autos n. 00003738-19.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Cleverson Antonio Queiroz Gonçalves Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) Cleverson Antonio Queiroz Gonçalves, CPF 367.642.641-04, podendo ser encontrado na Rua Vereador Manoel Messias de Freitas, 06, centro, Paranaíba/MS; Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 68.988,48 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000008-63.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMETA AUTO PECAS LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS X LUCY LENA SOUZA DA SILVA

Autos n. 00000008-63.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Cometa Auto Peças Ltda e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta

precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) Cometa Auto Peças Ltda, CNPJ 26.820.480/0001-20, podendo ser encontrado na Av.Três Lagoas, 2793, Jaraguá, Paranaíba/MS;2) Ailton Barbosa de Jesus, CPF 250.567.511-20, podendo ser encontrado na Av.Três Lagoas, 2793, Jaraguá, Paranaíba/MS;3) Lucy Lena Souza da Silva, CPF 272.978.881-68, podendo ser encontrado na Av.Três Lagoas, 2793, Jaraguá, Paranaíba/MS;Valor da dívida atualizada até 12/12/2014: R\$ 73.917,78 (setenta e três mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

000015-55.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALTER JOSIAS DA SILVA ME X VALTER JOSIAS DA SILVA

Autos n. 000015-55.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Valter Josias da Silva ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS Parte a ser citada: 1) Valter Josias da Silva ME, CNPJ 07.981.034/0001-53, a ser citada na pessoa de Valter Josias da Silva, com endereço na Av.Manoel Vicente, 815, centro, ou na Rua Antenor Fonseca 311, centro, Brasilândia/MS;2) Valter Josias da Silva, CPF 896.587.601-04, com endereço na Rua Antenor Fonseca, 311, centro, Brasilândia/MS;Valor da dívida atualizada até 12/12/2014: R\$ 60.328,42 (sessenta mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

000031-09.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MARTA DA FONSECA

Autos n. 000031-09.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Maria Marta da FonsecaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta

precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS Parte a ser citada: 1) Maria Marta da Fonseca, CPF 294.798.001-87, com endereço na Rua Deocleciano Fonseca, 837, centro, Brasilândia/MS;Valor da dívida atualizada até 17/12/2014: R\$ 67.484,69 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000187-94.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MEHDI TALAYEH

Autos n. 00000187-94.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Mehdi TalayehDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS Parte a ser citada: 1) Mehdi Talayeh, CPF 662.060.571-00, podendo ser encontrado na Rua Clóvis Cordeiro, 544, centro, ou na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 26/12/2014: R\$ 42.340,06 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta reais e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4094

ACAO MONITORIA

0003872-46.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRYSCILLA CAMILO LEGAL

Autos n. 0003872-46.2014.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Priscilla Camilo LegalCite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 15/10/2014) de R\$ 42.811,20 (quarenta e dois mil oitocentos e onze reais e vinte centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Autos n. 0003872-46.2014.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Priscilla Camilo LegalPessoa a ser citada: Priscilla Camilo Legal, CPF 695.947.241-53Endereço: Rua Ayrton Peron, n. 161, Bairro Ipê, neste município.Anexo(s): Contrafé.Cumpra-se. Intime-se.

0004357-46.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA CAMARGO DA SILVA

Autos n. 0004357-46.2014.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Sandra Camargo

da Silva Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 28/11/2014) de R\$ 70.149,22 (setenta mil cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Autos n. 0004357-46.2014.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Sandra Camargo da Silva Pessoa a ser citada: Sandra Camargo da Silva, CPF 865.178.808-87 Endereço: Rua Marcílio Dias, n. 454, Jardim Ipanema, neste município. Anexo(s): Contrafé. Cumpra-se. Intime-se. Considerando a juntada aos autos de extratos bancários (fls. 17/23), determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003439-42.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO RIGHETTO

Autos n. 00003439-42.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Matheus de Souza Nascimento ME e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) Matheus de Souza Nascimento ME, CNPJ 08.601.409/0001-75, na pessoa de Matheus Souza Nascimento podendo ser encontrado na Rua Duque de Caxias, 4412, centro, Aparecida do Taboado/MS; 2) Matheus de Souza Nascimento, CPF 016.799.511-14, podendo ser encontrado na Rua Dom Aquino Correa, 3945, centro, Aparecida do Taboado/MS; Valor da dívida atualizada até 04/09/2014: R\$ 255.321,99 (duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP Parte a ser citada: 1) Antonio Righetto, CPF 503.319.228-00, podendo ser encontrado na Rua Cinco, 1810, centro, Santa Fé do Sul/SP; Valor da dívida atualizada até 04/09/2014: R\$ 255.321,99 (duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003486-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO DE SOUZA - ME X LUCIANO DE SOUZA

Autos n. 0003486-16.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Luciano de Souza ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de

citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) Luciano de Souza ME, CNPJ 06.155.880/0001-51, na pessoa de Luciano de Souza, à Av. Rio Grande do Sul, 2061, bairro PL Industrial, Chapadão do Sul/MS;2) Luciano de Souza, CPF 542.447.651-15, com endereço na Rua Londrina, 1599, bairro Parque União, Chapadão do Sul/MS;Valor da dívida atualizada até 17/09/2014: R\$ 97.242,98 (noventa e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0003724-35.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ASSIS DA SILVA

Autos n. 00003724-35.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Paulo Assis da SilvaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) Paulo Assis da Silva, CPF 272.977.801-20, podendo ser encontrado na Rua Barão do Rio Branco, 837, centro, Paranaíba/MS;Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 68.683,17 (sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000006-93.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASA NOVA REPRESENTACOES LTDA - ME X NIVANDER DIAS X ESDRA FERREIRA DOS SANTOS

Autos n. 00000006-93.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Casa Nova Representações Ltda e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) Casa Nova Representações Ltda, CNPJ 13.156.853/0001-69, podendo ser encontrado na Rua Barão de Mauá, 66, PL Industrial, Chapadão do Sul/MS;2) Nivander Dias, CPF 582.329.661-49, podendo ser encontrado na Rua Dourados, 1216, Pq. União, Chapadão do Sul/MS;3) Esdra Ferreira dos Santos, CPF 969.202.541-15, podendo ser encontrado na Rua Dourados, 1216, Pq.União, Chapadão do Sul/MS;Valor da dívida atualizada até 28/11/2014: R\$ 145.184,89 (cento e quarenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

000007-78.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FENIX INFORMATICA LTDA - ME X MARLON MARCOS MACHADO
Autos n. 000007-78.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Fenix Informatica Ltda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) Fenix Informática Ltda, CNPJ 13.079.038/0001-43, com endereço na Rua Vigario Sales, 1539, centro, Paranaíba/MS;2) Marlon Marcos Machado, CPF 942.205.731-00, com endereço na Rua José Agi, 310, Jd.América, Paranaíba/MS;Valor da dívida atualizada até 12/12/2014: R\$ 117.363,16 (cento e dezessete mil trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7159

ACAO CIVIL PUBLICA

0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 178/179. Com o objetivo de que seja evitada alegação futura de violação ao devido processo legal, devolvo o prazo, a contar da intimação do presente despacho, por publicação, para que a parte ré DIRCE PORTO apresente sua contestação. Intimem-se todos os réus, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da petição de fls. 182/189.Tendo em vista que a petição juntada às fls. 175/176 não pertence ao presente feito, desentranhe-se-a para que seja juntada nos autos nº 0000099-29.2010.403.6004.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000487-29.2010.403.6004 - NILSON ALVES ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A comunicação eletrônica juntada nos autos referente à Carta Precatória nº 012/2014-SO informa a este Juízo a nomeação da perita Dra. Marina Juliana Pita Sassionoto Silveira de Figueiredo, a qual designou o dia 25/03/2015, as 10:00 horas para realização da perícia médica, na Vital Policlínica - Av. Bandeirantes, 3550, em Campo Grande - MS.Intimem-se as partes, informando a nomeação da perita, data e local da perícia.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-29.2014.403.6004 - MARLENE DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

Primeiro o autor

0001032-60.2014.403.6004 - EVANIL EVENCIA DE PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-94.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A. F. DO CARMO - ME X ABADIA FATIMA DO CARMO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face A. F. DO CARMO ME e ABADIA FATIMA DO CARMO. DECIDO Analisando os autos, verifico que assiste razão a Caixa Econômica Federal quanto ao recolhimento das custas. Sendo assim, torno nulo o despacho de fl. 212 que determina a complementação das custas judiciais, uma vez que estas foram recolhidas corretamente e a certidão de fl. 211. Providencie a Secretaria deste Juízo nova certidão. Expeça-se mandado de citação de A. F. DO CARMO ME e ABADIA FATIMA DO CARMO. , devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço declinado na inicial ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 220.854,32 no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO do executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Publique-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000712-15.2011.403.6004 - CLEODETE MACENA BENEVIDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6733

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000389-65.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-53.2015.403.6005) OVIDIO LANZONI(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 000389-65.2015.403.6005 REQUERENTE: OVIDIO LANZONI Visto, Trata-se de pedido de isenção da fiança arbitrada ao requerente OVIDIO LANZONI por ocasião da decisão que lhe concedeu liberdade provisória (fls. 49/50), ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o valor imposto, pois é pessoa de família humilde e que se mantém com salário mínimo. A comprovar o alegado, juntou a

declaração de fl.54. Decido.Pela decisão de fls.49/50, este Juízo concedeu liberdade provisória ao requerente, arbitrando fiança no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).O fato de o requerente até o presente momento não ter sido capaz de efetuar o pagamento da fiança, que lhe foi arbitrada em 27.02.2015, conduz à conclusão de que ele não possui condições econômicas aptas a suportá-la. É certo, a inda, que a impossibilidade do pagamento da fiança, antes as condições econômicas do afiançado, não pode servir de impedimento à liberdade, nos termos do disposto no artigo 325, 1º, I, do CPP. Assim, reconsidero a decisão proferida à fl. 49/50, substituindo a fiança arbitrada OUVIDIO LANZONI pela imposição de cumprimento das seguintes condições:I) não se ausentar do município em que reside, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; II) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; III) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; IV) proibição de frequência a região de fronteira do Brasil com outros países; e VI) manter seu endereço atualizado nos autos do inquérito policial e da eventual ação penal que vier a ser instaurada.Expeça-se Alvará de Soltura em nome de OUVIDIO LANZONI.Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o requerente deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida, a teor dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.Depreque-se ao(s) Juízo(s) da residência do(s) requerente(s) a fiscalização do cumprimento das condições impostas.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da comunicação da prisão em flagrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Ponta Porã/MS, 03 de março de 2015MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz FederalCópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº 86/2015 ao preso OUVIDIO LANZONI, o qual se encontra atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade. CARTA PRECATÓRIA Nº 91/2015, à Comarca de Tanabi/SP, para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao custodiado, devendo a secretaria instruí-la com as cópias necessárias para o cumprimento do ato deprecado.

Expediente Nº 6734

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000390-50.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-53.2015.403.6005) MAICOM APARECIDO DA COSTA X THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA AUTOS Nº 000390-50.2015.403.6005 REQUERENTES: MAICOM APARECIDO DA COSTA E THALES ROBERTO CABRAL DA SILVAVisto, Trata-se de pedido de isenção da fiança arbitrada aos requerentes MAICOM APARECIDO DA COSTA e THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA por ocasião da decisão que lhes concedeu liberdade provisória (fls. 76/77), ao argumento de que não possuem condições financeiras de arcar com o valor imposto, pois são pessoas de famílias humildes e que se mantêm de seus salários mínimos. A comprovar o alegado, juntaram os documentos de fls. 81/85.Decido.Pela decisão de fls.76/77, este Juízo concedeu liberdade provisória aos requerentes, arbitrando, individualmente, fiança no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).De fato, dos documentos juntados e, ainda, o fato de os requerentes até o presente momento não terem sido capazes de efetuar o pagamento da fiança, que lhes foi arbitrada em 27.02.2015, conduz à conclusão de que eles não possuem condições econômicas aptas a suportá-la. É certo que a impossibilidade do pagamento da fiança, antes as condições econômicas do afiançado, não pode servir de impedimento à liberdade, nos termos do disposto no artigo 325, 1º, I, do CPP. Assim, reconsidero a decisão proferida à fl. 76/77, substituindo a fiança arbitrada MAICOM APARECIDO DA COSTA e THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA pela imposição de cumprimento das seguintes condições:I) não se ausentar do município em que reside, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; II) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; III) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; IV) proibição de frequência a região de fronteira do Brasil com outros países; e VI) manter seu endereço atualizado nos autos do inquérito policial e da eventual ação penal que vier a ser instaurada.Expeça-se Alvará de Soltura em nome de MAICOM APARECIDO DA COSTA e THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA.Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, os réquerentes deverão ser cientificados expressamente das condições que lhes foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida, a teor dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.Depreque-se ao(s) Juízo(s) da residência do(s) requerentes a fiscalização do cumprimento das condições impostas.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da comunicação da prisão em flagrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Ponta Porã/MS, 03 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz FederalCópia desta decisão servirá como

mandado de intimação nº 87/2015 ao preso MAICOM APARECIDO DA COSTA, o qual se encontra atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº 88/2015 ao preso THALES ROBERTO CABRAL DA SILVA, o qual se encontra atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade. CARTA PRECATÓRIA Nº 92/2015, à Comarca de Tanabi/SP, para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas aos custodiados, devendo a secretaria instruí-la com as cópias necessárias para o cumprimento do ato deprecado.

Expediente Nº 6735

ACAO PENAL

0003006-37.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LEOCIR JOSE BOHNENBERGER ROGOSKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1) À vista da informação de fl. 92, oficie-se ao juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, retifique-se a Carta Precatória 230/2015-SCE, para desconsiderar a intimação de JOSELITO GOMES DE ANDRADE e constar a intimação de JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, para comparecer na sede desta Subseção Judiciária de Dourados, no dia 10 de março de 2015, às 13:30h (horário de MS), para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 285/2015-SCA À 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (para os fins do item 1 - Referente aos Autos da Carta Precatória nº 0002914-63.2014.403.6002). TESTEMUNHA: JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073124, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

Expediente Nº 6737

EXECUCAO FISCAL

0000715-59.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 21/25, e julgo extinta a presente execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, conforme ditame do artigo 26 da Lei 6.830/1980. Após o trânsito em julgado de fl. 84, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. PORA 12 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL

0001920-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO FERREIRA DE SOUZA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X GUSTAVO GODOY(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS014346 - CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES)

1) À vista da petição de fls. 190/193, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, retifique-se a Carta Precatória 257/2014-SCE, para constar as intimações de CARLOS JUNIOR GODOY, VAGNER LEITE CARVALHO e JAIME COSTA, para comparecerem na sede deste Juízo da Comarca de Bela Vista. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 286/2015-SCA À 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS (para os fins do item 1 - Referente aos Autos da Carta Precatória nº 0001961-69.2014.8.12.0003). OITIVA DAS TESTEMUNHAS: CARLOS JUNIOR GODOY, nascido em 31/10/1975, portador do RG 000942090 SSP/MS, e do CPF 615.003.801-72, residente à Rua Princesa Isabel, 195, Caracol/MS, e telefones 9927-0786 / 9908-4117 VAGNER LEITE CARVALHO, nascido em 30/10/1998, portador do RG 001623317 SSP/MS, e do CPF 025.080.621-54, residente à Rua Marechal Cândido Mariano, 50, Caracol/MS, e telefone 9692-8949. JAIME COSTA, nascido em 17/08/1957, portador do RG 085302 SSP/MT, e do CPF 141.449.211-15, residente à Rua Princesa Isabel, 97, Caracol/MS, e telefone 9923-1317 / 3495-1128.

Expediente Nº 6739

EXECUCAO FISCAL

0000593-61.2005.403.6005 (2005.60.05.000593-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO P. BACHEGA) X VIDRACARIA SAO JOAO LTDA ME

Defiro o requerimento de fls. 191/192. Antes, contudo, a fim de possibilitar a realização de hasta pública: 1) Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 61 e intímem-se as partes acerca da reavaliação.2) Oficie-se o DETRAN/MS para informar a situação atual do registro do bem a ser reavaliado.3) Intime-se o exequente, com vista dos autos (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004), para informar o valor atualizado da dívida em execução, no prazo de 15 dias. Após, designem-se datas para a realização de hasta pública, intimando-se as partes e cônjuge do executado(a), se houver. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 023/2015-SF para Luiz Carlos Salinas, CPF nº 078.202.591-91, com endereço na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 2.112, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-632. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 004.2015-SF para o Ilmo. Sr. Diretor Presidente do DETRAN/MS e Agência Regional de Trânsito de Ponta Porã/MS, com endereço na Rua Vicente Azambuja, s/n, bairro Jardim Vitória, Ponta Porã/MS, CEP: 79.906-760. Partes: União (Fazenda Nacional) x Luiz Carlos Salinas. Bem a ser reavaliado: Caminhão marca VW/8.140, ano/modelo 1994/1995, placa HQR 6566/PR, chassi 9BWVTAT69RDB821122, com carroceria aberta, movido a diesel. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2941

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001323-57.2014.403.6005 - LIBERATO ROQUE MATOZO COLMAN X ILDA BOGARIM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Liberato Roque Mattozo Colman e outra, em demanda de rito ordinário, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - expeça o documento necessário para o registro e escrituração, em nome dos requerentes, relacionado ao lote 54, localizado no Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS. LIBERATO aduz, em síntese que, é assentado há mais de 15 anos, motivo pelo qual tem a posse do lote supradescrito e que, para o registro da propriedade do referido bem, é necessária a expedição, pelo Incra, de documento que confira a sua titularidade definitiva (título de domínio). Alega, contudo, que, apesar de ter procurado o requerido por diversas vezes, com o objetivo de adquirir o documento em questão, não obteve êxito, sendo que, por se tratar de pessoa pouco esclarecida, nunca o fez por escrito, podendo as referidas tentativas serem provadas através de depoimentos de outros assentados. Decisão de fl. 25/27 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da contestação. O Incra apresentou contestação (fls. 32/39), em que alega, em síntese: nenhuma parcela do P.A. Caracol foi titulada até o momento, visto que a referida área esta sendo objeto de certificação por parte da autarquia, sendo que apenas com a conclusão dos trabalhos cartográficos será possível a titulação das parcelas; inexistente ato denegatório por parte do Incra, porquanto não deixará de titular as parcelas desde que as mesmas estejam sendo ocupadas conforme determina a legislação vigente (morada habitual e exploração de forma contínua); é desnecessária ação ordinária quando se tratar de ato a ser impugnado por recurso administrativo; em vistoria realizada em 27 de setembro de 2013, os técnicos do Incra constataram que não existia vestígios de moradia, constatando somente a existência de 05 (cinco) cabeças de bovinos, além do que vizinhos informaram que o beneficiário se encontra na cidade de Dourados/MS, fazendo tratamento de saúde. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O fundamento do pedido do autor é que é assentado há mais de 15 anos, motivo pelo qual tem a posse do lote supradescrito. Ocorre, porém, que os documentos trazidos pela parte autora não comprovam que se trata de pessoa assentada, o que é corroborado pela contestação apresentada pela autarquia. Não se desincumbiu o autor de seu ônus de carrear os documentos necessários à comprovação no sentido de que se trata de beneficiário do Projeto de Reforma Agrária e de que é

ocupante do lote pretendido. O que é possível se depreender dos documentos encartados nos autos é que a declaração de fl. 11 trata-se de mera autorização para exploração da terra em discussão, o que não significa dizer que sua propriedade foi conferida à parte autora. Por fim, reitero o salientado por este Juízo na decisão de fls. 25/27, atinente à realização tardia da emenda à inicial (aproximadamente dois meses após o esgotamento do prazo decenal estabelecido no referido dispositivo), o que configura, ao menos nesse momento, a ausência da urgência necessária para a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir - observando-se que a parte autora já arrolou testemunhas - devendo as partes justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Proceda a Secretaria, ainda, o desentranhamento do Termo de Retificação de Autuação, porquanto estranho a estes autos, providenciando a juntada do Termo de Retificação pertinente. Intime-se. Publique-se. Ponta Porã-MS, 02 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 2942

EXECUCAO FISCAL

0000974-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000974-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 772 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 07 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2943

EXECUCAO FISCAL

0000955-92.2007.403.6005 (2007.60.05.000955-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO NOVAES LTDA(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS010534 - DANIEL MARQUES)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 48 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1916

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000182-63.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DA ROCHA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRENE PEREIRA DA ROCHA/CPF: 1.130.184-SSP/MS / 004.572.441-51 FILIAÇÃO: JUDITH DA SILVA PEREIRA e NAZAR GONÇALVES PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 20/12/1961 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 36. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10). Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 31 DE MARÇO DE 2015, ÀS 17 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001656-74.2012.403.6006 - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 10/03/2015, às 14h30min, a ser realizada no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1240

HABEAS CORPUS

0000165-24.2015.403.6007 - EVERTON HEISS TAFFAREL (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO 01. Tendo em vista a autoridade apontada como coautora - Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, declino da competência para processar e julgar o feito à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande. 2. Remetam-se aos autos ao Juízo declinado, observando-se as devidas cautelas.